

Exercício Financeiro - 2025

PROCESSO Nº: 016/2025
INEXIGIBILIDADE Nº: 004/2025

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços específicos de Assessoria em Direito Público e Fiscal, com foco em compliance, pelo Município de Jupi/PE.

AUTUAÇÃO

Aos cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e cinco (05/02/2025), nesta cidade de Jupi, Estado de Pernambuco, na sede da Prefeitura Municipal de Jupi, faço a autuação da autorização de abertura da **INEXIGIBILIDADE Nº 004/2025**, que tem como objeto: Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços específicos de Assessoria em Direito Público e Fiscal, com foco em compliance, pelo Município de Jupi/PE, conforme documentos que se seguem. Do que para constar, faço este termo.



✓

✓



TERMO DE REFERÊNCIA PARA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

1. Introdução

Este Termo de Referência tem por objetivo a contratação direta, por **inexigibilidade de licitação**, conforme previsto no **artigo 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021**, para a prestação de serviços advocatícios especializados em Direito Público e Fiscal.

A presente contratação busca atender à necessidade da Administração Pública em obter suporte jurídico especializado para decisões estratégicas de grande impacto financeiro e administrativo, envolvendo previdência municipal, arrecadação tributária, revisão de índices de participação, compliance e consultoria fiscal.

2. Justificativa para a Contratação

A inexigibilidade de licitação justifica-se em razão da **singularidade dos serviços** e da **notória especialização do contratado**, conforme previsto na legislação vigente.

O Município necessita de assessoria jurídica especializada para:

- Avaliação e adequação da legislação municipal diante da reforma tributária;
- Assessoria na tomada de decisão sobre **extinção do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e migração para o Regime Geral (RGPS)**; [REDACTED]
- Suporte em demandas administrativas e judiciais relacionadas a **precatórios e arrecadação de tributos**;
- Acompanhamento de processos junto à SEFAZ, IBGE, TCU e União Federal para revisão dos índices de participação no ICMS e FPM;
- Implantação de estratégias jurídicas para cobrança de tributos em **projetos de energia solar e eólica**;
- Adequação e conformidade do Município perante o **cumprimento de obrigações acessórias da contribuição para o PASEP**.

Dada a **complexidade das demandas** e a necessidade de **conhecimento jurídico específico e altamente especializado**, a contratação justifica-se por **inexigibilidade**, conforme preceitua a Lei 14.133/2021.

3. Objeto da Contratação

Contratação de pessoa jurídica, sociedade de advogados regularmente constituída e inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), para prestação de serviços advocatícios especializados, compreendendo as seguintes atividades:

- **Assessoria jurídica** para análise de viabilidade de **extinção do RPPS e migração para o RGPS**;
- **Elaboração de projetos de lei tributários** e planejamento fiscal municipal;
- **Pareceres periciais sobre precatórios e riscos de bloqueios financeiros**;
- **Acompanhamento e revisão dos índices de participação do ICMS e FPM**, por meio de processos administrativos e judiciais;
- **Assessoria na regulamentação tributária** de empreendimentos **de energia solar e eólica**;



- Apoio jurídico na apuração correta da base de cálculo do PASEP.

4. Qualificação Técnica

A empresa contratada deverá apresentar:

- **Certidão de Inscrição na OAB** da sociedade de advogados;
- **Atestados de capacidade técnica** emitidos por entidades públicas ou privadas, comprovando a realização de serviços jurídicos similares;
- **Lista dos advogados responsáveis** pela execução dos serviços, com declaração expressa de disponibilidade assinada pelo representante legal da empresa.

5. Vigência do Contrato

O prazo de vigência do contrato será de **12 (doze) meses**, podendo ser prorrogado conforme os termos da legislação vigente.

6. Valor Estimado e Forma de Pagamento

O valor global do contrato será de **R\$ 162.000,00**, correspondente a **R\$ 13.500,00 mensais**, a serem pagos até o **5º dia útil de cada mês**, mediante apresentação de **nota fiscal/recibo**.

7. Recursos Orçamentários

Os recursos para a contratação são oriundos do **Orçamento Geral do Município**, alocados na **Secretaria Municipal de Administração**, exercício 2025.

8. Fundamentação Legal

A contratação será realizada por **inexigibilidade de licitação**, fundamentada no **art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021**, que permite a contratação direta quando houver inviabilidade de competição, em especial para **serviços técnicos especializados de natureza singular**, prestados por profissionais ou empresas de notória especialização.

Jupí/PE, 03 de fevereiro de 2025.



Douglas Tobias do Nascimento
Secretário de Administração



ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)

1 – DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

1.1. O objeto desta contratação consiste na propositura de serviços jurídicos específicos na área tributária, com foco em **Direito Público**, consoante discriminado neste documento e no competente Termo de Referência, pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser renovado até o limite legal, respeitada a vigência máxima decenal, segundo a inteligência destacada no art. 107 da Nova Lei de Licitações.

1.2. Objetivos específicos:

2.2.1 Assessoria jurídica para análise de viabilidade de extinção do Regime Próprio de Previdência – RPPS, com a elaboração de projetos de lei e participação em audiências e despachos, no TCE, Poder Judiciário, Câmara de Vereadores, Ministério Público e no Ministério da Previdência Social;

1.2.1 Elaboração de projetos de lei na área tributária, bem como planejamento fiscal;

1.2.2 Pareceres periciais envolvendo precatórios emitidos contra a municipalidade;

1.2.3 Promoção de demandas administrativas e/ou judiciais, bem como atuação em perícias, para a revisão de precatórios emitidos contra a municipalidade;

1.2.4 Atuação em processos administrativos anuais, perante a SEFAZ, para acompanhamento e apresentação de revisão do índice de participação das cotas do ICMS;

1.2.5 Atuação em processos administrativos anuais, perante o IBGE/TCU/UNIÃO FEDERAL, para acompanhamento e apresentação de revisão do índice de participação das cotas do FPM;

1.2.6 Implantação de processos administrativos e orientação jurídica para cobrança sobre os projetos de energia solar e/ou eólica;

1.2.7 Confecção de parecer jurídico envolvendo o cumprimento de obrigações acessórias da contribuição para o PASEP, para mitigar risco de futuros autos de infração e evitar pagamentos indevidos com a apuração equivocada da base de cálculo;

1.3. É fato público e notório que a questão da manutenção do Regime Próprio de Previdência Municipal - RPPS vem consumindo grande parte dos recursos municipais. Faz-se necessário apoio jurídico para que a Administração Municipal possa tomar uma decisão sobre extinção e retorno ao Regime Geral de Previdência – RGPS.

1.4. Estamos em um contexto de aprovação de uma grande reforma tributária pelo Congresso Nacional, a qual terá impactos para os municípios, o que implica a necessidade de atualizar a legislação municipal.

1.5 Ao mesmo tempo, existem demandas judiciais que geram riscos por conta de precatórios que podem gerar bloqueios.

1.6 É fato público que o ICMS é uma das principais fontes de arrecadação, de forma que é importante contar com apoio jurídico no acompanhamento dos processos administrativos anuais, perante a SEFAZ, para apresentação de revisão do índice de participação das cotas do ICMS.

1.7 O mesmo se aplica do FPM, onde é importante ter apoio jurídico para acompanhar processos administrativos anuais, perante o IBGE/TCU/UNIÃO FEDERAL, para acompanhamento e apresentação de revisão do índice de participação das cotas do FPM, por via administrativa ou judicial;



1.8 Ao mesmo tempo, é importante que o Município processos administrativos e orientação jurídica para cobrança sobre os projetos de energia solar e/ou eólica, projetos que vem crescendo em todo o Brasil.

1.9 Entre as necessidades da Administração Municipal, existe o apoio jurídico para as obrigações acessórias da contribuição para o PASEP, para mitigar risco de futuros autos de infração e evitar pagamentos indevidos com a apuração equivocada da base de cálculo.

1.10. No tocante à especialização do escritório com a área tributária e fiscal, trata-se de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, atuando com notória especialização, uma vez que presta serviços para número considerável de empresas privadas e de municípios ao longo de mais de 20 anos em todo o Brasil.

1.11. O escritório conta também com grandiosa infraestrutura tecnológica que será disponibilizada no atendimento desta edilidade municipal, composta por robôs que buscam não apenas os andamentos, mas também todos os documentos e despachos/decisões que são indexados no PJE, de forma automática e diariamente, inclusive antes da intimação ser efetivada pelo Judiciário, evitando perda de prazos e conferindo agilidade nas respostas. Toda a agenda do escritório é gerida pelo sistema, o qual é homologado diariamente pelo gestor dos prazos. Neste campo, deve ser dito que uma das sócias do escritório foi premiada com das mulheres líderes na área de inteligência artificial.

1.12. Tal segurança tecnológica trabalha "em nuvem", o que garante maior segurança na proteção de dados.

1.13. Evidente, claro está, que tal contratação volta-se ao atendimento de necessidades públicas permanentes, cujo contrato não se exaure com uma única prestação dos serviços, posto que o serviço do advogado não se exaure com a interposição de ações judiciais, tampouco se resume ao desenvolvimento de ações judiciais.

1.14. O advogado presta serviço público e exerce função social, contribuindo, nos processos administrativos e judiciais na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público³.

1.15. A essencialidade se fundamenta nos danos e prejuízos que podem ser causados à Administração Pública no caso de eventual paralisação da prestação dos serviços, e, nesse sentido, busca assegurar a integridade do patrimônio público e/ou manter o funcionamento de atividades finalísticas dos entes administrativos. A habitualidade, por sua vez, corresponde à necessidade permanente dos serviços que se objetiva contratar. Destaca-se que, portanto, os serviços continuados podem ser vários, desde que presentes os requisitos da essencialidade e habitualidade, não existindo um rol taxativo para essa caracterização, já que cada necessidade deve ser analisada dentro de cada contexto fático.

1.16. O acompanhamento de processos judiciais é uma atividade comum na rotina dos advogados. Ele é fundamental para entender quais são os procedimentos judiciais de um determinado processo e o melhor caminho para alcançar o resultado desejado.



1.17. Um advogado sabe que os processos judiciais podem ser complexos e demorados. De acordo com "o Justiça em números de 2024", do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, um processo dura, em média, 5 anos. Embora o profissional não tenha como controlar o ritmo do sistema jurídico, ele pode tomar medidas, inclusive com uso de tecnologias, para se manter informado sobre os status dos casos, sendo proativo para fazer o processo andar mais rápido, trazer novos aspectos que podem influenciar o julgamento do caso, bem como reduzir gastos com a produção de provas que sejam desnecessárias.

1.18. Percebe-se, por sua vez, que tal demanda é permanente, sendo sua continuidade primordial, como forma de se obter o desfecho favorável, no menor espaço de tempo possível.

2 – DO PLANEJAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO

2.1. Não há previsão da presente contratação no Plano de Contratações Anual, uma vez que a descoberta do direito ao crédito pelo Município ocorreu em janeiro de 2025, quando do recebimento da Proposta enviada pelo Escritório de Advocacia.

2.2. A presente contratação trará despesas com pro labore fixo em parcelas mensais, considerando o atendimento das demandas tributárias, o que proporciona tempo para o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

2.4. Existe uma perspectiva sólida de aumento de receitas, em função do suporte tributário especializado que será dado.

2.5. Além disso, repita-se, tal contratação importará em auferição de valores ao município até então desconhecidos, o que representa economia e, acima de tudo, vantajosidade para a edilidade, inclusive financeira, razão pela qual foi aprovada pela autoridade competente.

3 – DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

3.1. A presente contratação objetiva serviços específicos de Direito Público, com foco em compliance, o que já demanda uma capacidade intelectual acurada.

3.2. Tendo em vista a complexidade da legislação fiscal brasileira, faz-se mais premente a necessidade de um escritório especialista no tema.

3.3. A Administração Pública, no entanto, é obrigada a seguir os preceitos da Lei nº 14.133/2021 para contratação destes serviços, que tem sua prestação de serviços de forma continuada e por um certo período de tempo, conforme já especificado.

3.4. Em se tratando de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e com profissionais de notória especialização, incluindo até mesmo assessoria técnica e consultoria tributária, a fim apresentar projetos, planejamento fiscal,

3.5. Importante repetir que a notória especialização está comprovada pela documentação acostada aos autos.

3.6. O planejamento tributário trata-se estratégia proativa que envolve a revisão e otimização da carga tributária de um ente, sendo uma medida amplamente eficaz, essencialmente no que diz respeito à promoção de redução de custos e possível auferição de valores pagos a maior ou em desacordo com as normas pertinentes por erro ou mero desconhecimento.



3.7. A recuperação de créditos também ajuda a melhorar o resultado financeiro, trazendo reflexos positivos para a gestão e, especialmente para esta contratação, além do citado, possibilitará o incremento de receita por este município, com valores que jamais seriam pagos pelo devedor, se não houver o ingresso de demanda judicial.

3.8. Nestes termos, e considerando o atual cenário imposto pelo modelo econômico atual, além de serem casos extraordinários, não pontuais, e que certamente terão o trâmite até Brasília/DF, sede dos Tribunais Superiores, entende-se que fogem totalmente da rotina da Procuradoria Municipal, o que justifica o apoio jurídico de um escritório de advocacia especializado. O mesmo pode ser dito em relação ao projeto de eventual extinção do RPPS e retorno ao RPPS. Somente profissionais especializados podem dar este tipo de suporte.

3.9. Impende ressaltar que a presente contratação está respaldada na Lei nº 14.133/2021, especificamente no Art. 74, inciso III, implicando em *serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização*, como comprovado e, ainda, nas alíneas "c" (assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias) e "e" (patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas).

3.10. No tocante à especialização do escritório com a área fiscal, esta trata-se de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, atuando com notória especialização, uma vez que presta serviços para número considerável de empresas privadas e de municípios ao longo de mais de 20 anos em todo o Brasil, apresentando, em seu quadro, advogados especializados em Direito Tributário.

3.11. O escritório conta também com grandiosa infraestrutura tecnológica que será disponibilizada no atendimento desta edilidade municipal, composta por robôs que buscam não apenas os andamentos, mas também todos os documentos e despachos/decisões que são indexados no PJE, de forma automática e diariamente, inclusive antes da intimação ser efetivada pelo Judiciário, evitando perda de prazos e conferindo agilidade nas respostas. Toda a agenda do escritório é gerida pelo sistema, o qual é homologado diariamente pelo gestor dos prazos. Neste campo, deve ser dito que uma das sócias do escritório foi premiada com uma das mulheres líderes na área de inteligência artificial.

3.12. Ademais, os serviços prestados pela assessoria incluirão todos os tributos devidos, bem ainda a mão de obra especializada e infraestrutura disponibilizada.

4 – DO QUANTITATIVO ESTIMADO

4.1. A presente contratação gera despesa para o município, com honorários de pro labore anuais fixados em R\$ 162.000,00, o que implica uma parcela mensal de R\$ 13,500,00, para um período de 12 meses.

4.2. Não há qualquer outra contratação com este mesmo objeto em andamento, sendo esta a primeira tentativa de contratação e posterior execução contratual.

5 – DO LEVANTAMENTO DE MERCADO



5.1. A presente contratação gera despesa para o município, com honorários de pro labore anuais fixados em R\$ 162.000,00, o que implica uma parcela mensal de R\$ 13.500,00, para um período de 12 meses. O preço está dentro da tabela oficial da OAB/PE, considerando o coeficiente do FPM do Município.

5.2. Segundo consulta ao site oficial da OAB/PE², a tabela de honorários para o ano de 2025, prevê o valor mensal de R\$ 17.689,61, para municípios que possuam FPM de até 1.0. No caso em exame, o preço praticado prevê um valor mensal de R\$ 13.500,00, ou seja, dentro do previsto.

5.3. Desta forma, justificada está a vantajosidade econômica para o município, vez que está contratando serviços técnicos especializados que ainda resultarão em auferição de receita para o município.

6 – DA ESTIMATIVA DO VALOR

6.1. O preço cobrado gera despesa para o município, com honorários de pro labore anuais fixados em R\$ 162.000,00.

6.2. Ademais, os serviços prestados pela assessoria contratada incluirão todos os tributos devidos, bem ainda a mão de obra especializada e infraestrutura disponibilizada.

7 – DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO, INCLUSIVE DAS EXIGÊNCIAS RELACIONADAS

7.1. O objeto desta contratação refere-se a serviços jurídicos específicos tributários, abaixo relacionados:

Assessoria jurídica para análise de viabilidade de extinção do Regime Próprio de Previdência – RPPS, com a elaboração de projetos de lei e participação em audiências e despachos, no TCE, Poder Judiciário, Câmara de Vereadores, Ministério Público e no Ministério da Previdência Social;

7.1.1. Pareceres periciais envolvendo precatórios emitidos contra a municipalidade;

7.1.2. Elaboração de projetos de lei na área tributária, bem como planejamento fiscal;

7.1.3. Atuação em processos administrativos anuais, perante a SEFAZ, para acompanhamento e apresentação de revisão do índice de participação das cotas do ICMS;

7.1.3. Atuação em processos administrativos anuais, perante o IBGE/TCU/UNIÃO FEDERAL, para acompanhamento e apresentação de revisão do índice de participação das cotas do FPM;

7.1.4. Implantação de processos administrativos e orientação jurídica para cobrança sobre os projetos de energia solar e/ou eólica;

7.1.5. Confecção de parecer jurídico envolvendo o cumprimento de obrigações acessórias da contribuição para o PASEP, para mitigar risco de futuros autos de infração e evitar pagamentos indevidos com a apuração equivocada da base de cálculo;

7.2. Esta contratação justifica-se em razão da Secretaria Municipal de Finanças necessitar de um apoio especializado para serviços jurídicos específicos.



7.3. É fato público e notório que a questão da manutenção do Regime Próprio de Previdência Municipal - RPPS vem consumindo grande parte dos recursos municipais. Faz-se necessário apoio jurídico para que a Administração Municipal possa tomar uma decisão sobre extinção e retorno ao Regime Geral de Previdência – RGPS. [REDACTED]

7.4. Estamos em um contexto de aprovação de uma grande reforma tributária pelo Congresso Nacional, a qual terá impactos para os municípios, o que implica a necessidade de atualizar a legislação municipal.

7.5. Ao mesmo tempo, existem demandas judiciais que geram riscos por conta de precatórios que podem gerar bloqueios.

7.6. É fato público que o ICMS é uma das principais fontes de arrecadação, de forma que é importante contar com apoio jurídico no acompanhamento dos processos administrativos anuais, perante a SEFAZ, para apresentação de revisão do índice de participação das cotas do ICMS.

7.7. O mesmo se aplica do FPM, onde é importante ter apoio jurídico para acompanhar processos administrativos anuais, perante o IBGE/TCU/UNIÃO FEDERAL, para acompanhamento e apresentação de revisão do índice de participação das cotas do FPM, por via administrativa ou judicial;

7.8. Ao mesmo tempo, é importante que o Município processos administrativos e orientação jurídica para cobrança sobre os projetos de energia solar e/ou eólica, projetos que vem crescendo em todo o Brasil.

7.9. Entre as necessidades da Administração Municipal, existe o apoio jurídico para as obrigações acessórias da contribuição para o PASEP, para mitigar risco de futuros autos de infração e evitar pagamentos indevidos com a apuração equivocada da base de cálculo.

7.10. Assim, a presente contratação demonstra ser a mais vantajosa considerando todo o ciclo de vida do objeto, inclusive das exigências relacionadas ao acompanhamento das demandas, incluindo viagens à Brasília, quando for o caso, sem representar despesa imediata ao município por um serviço de excelência prestado.

8 – DO PARCELAMENTO

8.1. O objeto desta contratação são serviços específicos de consultoria com foco em compliance fiscal, o que não se encerra com a propositura de demandas judiciais.

8.2. Ao mesmo tempo, a análise sobre a viabilidade de extinção do RPPS e retorno para o RGPS não é um projeto para um ato administrativo, mas sim uma série de estudos, projetos, audiências e atos.

8.3. Estamos em um contexto de aprovação de uma grande reforma tributária pelo Congresso Nacional, a qual terá impactos para os municípios, o que implica a necessidade de atualizar a legislação municipal.

8.4. Dentre as diversas funções de competência do advogado no exercício de sua profissão está a escolha da melhor forma para solucionar a controvérsia do seu cliente, postura que se relaciona diretamente com o acompanhamento das distribuições de processos judiciais feitas nos tribunais brasileiros.

8.5. O planejamento fiscal permite a análise do quadro, com a adoção de estratégias para otimizar resultados.

8.6. No tocante especialmente ao presente objeto, as peculiaridades da prestação de serviços advocatícios especializados em Direito Público, a qual exige uma expertise comprovada, além de larga experiência para que se processa à auditoria e competente apuração dos valores de forma a



proporcionar todos os benefícios inerentes ao serviço, além, repita-se, de possibilitar as melhores argumentações e estratégias no decorrer da ação, garantindo assim o fim a que se dispõe: a economia em escala e a consequente vantajosidade para a Administração Pública.

9 – DOS RESULTADOS PRETENDIDOS

- 9.1. Economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos financeiros disponíveis.
- 9.2. Serão entregues pareceres e projetos envolvendo planejamento fiscal, as quais devem impulsionar a melhoria na arrecadação municipal própria.

10 – DAS CONTRATAÇÕES CORRELATAS

- 10.1. Não existem em andamento contratações correlatas e/ou interdependentes que venham a interferir ou merecer maiores cuidados no planejamento da presente contratação.

11 – DOS IMPACTOS AMBIENTAIS

- 11.1. Para esta atividade não há risco de possíveis impactos ambientais.

12 – PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS AO CONTRATO

- 12.1. Indicar, nos termos abaixo especificados, para fiscalização e gestão contratual e/ou adequação do ambiente da organização o funcionário abaixo descrito: (a critério do município).

13 – VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

- 13.1. Por todo o exposto, conclui-se pela viabilidade técnica, operacional e orçamentária, assim como a perfeita procedência da adequação à necessidade identificada na demanda de contratação.

Jupi/PE, 03 de fevereiro de 2025.



Douglas Tobias do Nascimento

Secretário de Administração



TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 004/2025

1. INTRODUÇÃO

O presente Termo tem como objetivo fundamentar a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da sociedade de advogados Raimundo & Capela Jurídico Estratégico, conforme o artigo 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, para a prestação de serviços advocatícios especializados voltados à assessoria e consultoria jurídica no âmbito do Direito Público e Fiscal.

2. Fundamentação Legal

A presente contratação encontra respaldo no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que prevê a inexigibilidade de licitação nos casos em que houver inviabilidade de competição, em especial para serviços técnicos especializados de natureza singular, prestados por profissionais ou empresas de notória especialização, incluindo serviços jurídicos.

Essa hipótese é amplamente reconhecida pelos órgãos de controle, como o Tribunal de Contas da União (TCU) e o Supremo Tribunal Federal (STF), quando os serviços não podem ser padronizados e requerem conhecimentos específicos, inviabilizando a competição.

3. Justificativa da Inexigibilidade

3.1. SINGULARIDADE DOS SERVIÇOS

Os serviços a serem contratados demandam conhecimentos técnicos altamente especializados, que incluem:

- Assessoria na reforma tributária municipal e planejamento fiscal estratégico;
- Elaboração de pareceres técnicos e análise de precatórios e bloqueios financeiros;
- Consultoria sobre viabilidade da extinção do RPPS e migração para o RGPS;
- Acompanhamento e revisão dos índices de participação do ICMS e FPM, perante SEFAZ, IBGE, TCU e União Federal;
- Consultoria na tributação de empreendimentos de energia renovável (solar e eólica);
- Compliance fiscal, para evitar passivos indevidos na contribuição ao PASEP.

Os serviços exigem análises personalizadas, expertise avançada e soluções jurídicas inovadoras, não permitindo padronização, tornando-se, assim, inviável um certame competitivo.

3.2. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO CONTRATADO

O escritório Raimundo & Capela Jurídico Estratégico atende aos requisitos de notória especialização, uma vez que:

- Possui mais de 20 anos de experiência na área de Direito Público e Fiscal, atuando para diversos municípios brasileiros;
- Conta com tecnologia de inteligência artificial aplicada ao Direito, possibilitando monitoramento contínuo e estratégias preditivas para a defesa de interesses municipais;
- Possui reconhecimento nacional e internacional, com premiação na área de Inteligência Artificial aplicada ao Direito, conforme publicação da Forbes Brasil;



- Apresenta capacidade técnica comprovada, com atestados de serviços similares prestados a outros entes públicos.

O conhecimento acumulado pelo escritório, sua infraestrutura diferenciada e a inovação tecnológica empregada em seus serviços tornam impraticável a substituição do contratado sem prejuízo da eficiência dos serviços.

3.3. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO

Dado o caráter altamente especializado e estratégico dos serviços, não há possibilidade de competição eficaz no mercado, pois:

- Os serviços exigem expertise única, que não pode ser reproduzida por qualquer escritório de advocacia comum;
- O objeto da contratação não pode ser padronizado, pois envolve assessoria específica e planejamento estratégico direcionado ao Município de Jupi/PE;
- O contratado dispõe de infraestrutura tecnológica própria, que não encontra equivalência no mercado tradicional de advocacia.

Portanto, a contratação direta se faz necessária e legalmente justificada.

4. Razão da Escolha do Contratado

A escolha do escritório Raimundo & Capela Jurídico Estratégico justifica-se pelos seguintes critérios:

1. **Experiência e Reconhecimento:** O escritório possui histórico consolidado na assessoria de municípios, com resultados expressivos na maximização da arrecadação tributária e gestão previdenciária.
2. **Capacidade Técnica Diferenciada:** A equipe conta com advogados especializados e tecnologia de ponta, garantindo um nível de eficiência superior.
3. **Infraestrutura Tecnológica:** O escritório utiliza sistemas de inteligência artificial, permitindo monitoramento processual avançado e antecipação de riscos fiscais e jurídicos.
4. **Histórico de Atuação em Demandas Similares:** A empresa já prestou serviços similares a outros municípios, comprovando capacidade técnica e efetividade dos serviços.
5. **Eficiência Financeira:** A contratação do escritório possibilita economia a longo prazo, evitando perdas financeiras relacionadas a precatórios, tributos e arrecadação indevida.

Dessa forma, a escolha do escritório é a mais vantajosa para o interesse público, garantindo segurança jurídica e benefícios diretos à administração municipal.

5. JUSTIFICATIVA DE PREÇOS

O valor da contratação, R\$ 162.000,00 (cento e sessenta e dois mil reais), distribuído em 12 parcelas mensais de R\$ 13.500,00, foi estabelecido com base nos seguintes critérios:

- **Comparação com contratações similares:** O valor está compatível com outras contratações de serviços advocatícios especializados na área tributária e previdenciária realizadas por municípios de porte semelhante;



- Abrangência dos serviços: O montante cobre assessoria contínua ao longo de 12 meses, incluindo atuação junto a órgãos federais, estaduais e municipais, além da análise estratégica de arrecadação tributária e previdenciária;
- Inclusão de tecnologia de ponta: O escritório integra inteligência artificial e sistemas de monitoramento automatizados, justificando um valor agregado superior ao de assessorias convencionais;
- Custo-benefício e impacto financeiro positivo: A consultoria tem potencial de retorno financeiro ao Município, por meio da recuperação de receitas tributárias e prevenção de perdas com passivos fiscais e previdenciários.

Além disso, o preço está de acordo com os valores praticados no mercado para serviços com o mesmo nível de especialização.

6. OBJETO DA CONTRATAÇÃO

A contratação abrange os seguintes serviços:

1. Consultoria tributária e planejamento fiscal municipal;
2. Análise e pareceres sobre precatórios e bloqueios financeiros;
3. Assessoria para extinção do RPPS e migração para o RGPS;
4. Acompanhamento dos índices de participação do ICMS e FPM;
5. Regulamentação tributária de projetos de energia renovável;
6. Compliance fiscal e adequação na contribuição ao PASEP.

7. RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

Os recursos financeiros estão alocados no Orçamento Geral do Município, sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração – exercício 2025.

8. Conclusão e Ratificação

Diante da singularidade dos serviços, da notória especialização do escritório contratado e da inviabilidade de competição, ratifica-se a inexigibilidade de licitação, conforme art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Assim, autoriza-se a contratação da sociedade Raimundo & Capela Jurídico Estratégico para a prestação de serviços advocatícios especializados ao Município de Jupi/PE.

Jupi/PE, 03 de fevereiro de 2025.



Douglas Tobias do Nascimento
Secretário de Administração





0014
Jup/PE

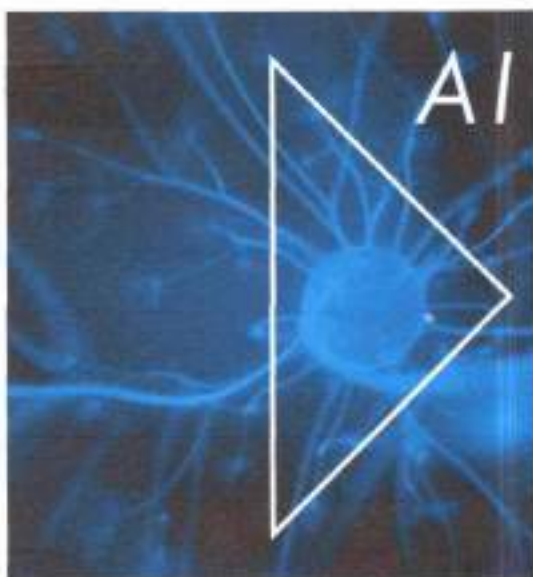
RAIMUNDO & CAPELA
JURÍDICO ESTRATÉGICO

EXMA. SENHORA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE JUPI

QUEM SOMOS:

TRANSFORMAMOS
INOVAÇÃO E
EXPERIÊNCIA
EM RESULTADOS
PARA Nossos
CLIENTES

Raimundo & Capela, fundada em 2006, é a maior e mais inovadora firma de advocacia do Brasil. Nossa estrutura corporativa, nossa expertise em tecnologia e nossa experiência em resultados para nossos clientes nos tornam a melhor opção para a sua empresa. Estamos presentes em todos os estados do Brasil e no exterior, com escritórios em mais de 50 cidades.



PIONERISMO EM
INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL

Raimundo & Capela é a 1ª escritório de Norte/Nordeste a usar uma organização pioneira do setor jurídico do País no desenvolvimento e aplicação da Inteligência Artificial com uso de Machine Learning (Waters) e redes computacionais.

A partir do RCV Inteligência Jurídica, criamos o **Centro de Excelência Raimundo & Capela**, temos uma **SOLUÇÃO** de ponta a ponta que vem, pelo CNP, e decide a distribuição do processo judicial, todos os dados de todos os processos judiciais e dados RCV.

Utilizamos 1000s de sistemas de análise jurídica com um dashboard simples, intuitivo e dinâmico que entrega a informação no momento em que ela acontece e isso nos ajuda a tomar decisões mais rápidas para gerar eficiência e aumento de performance financeira.

O sistema oferece as seguintes funcionalidades:

Capacidade de cruzar a informação em tempo real

Agendamento inteligente de prazos

Antecipação de andamento judicial, o que permite prever melhor

Captação de novas opções judiciais no momento em que são propostas, o que

permite sair o cliente com antecedência

Realização de depósitos judiciais e outras

facilitar oportunidades de encerramento de processos, inclusive por acordo



PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud-it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250716174612.pdf
assinado por: idUser 261

Av. República do Líbano, nº 251, torre 2, sala 2202, Pina |

CEP Nº 51.110-160, Recife/PE

contato@raimundoecapela.adv.br

(81) 3036-5777



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250716174612.pdf>
assinado por: idUser 261



RAIMUNDO & CAPELA
JURÍDICO ESTRATÉGICO

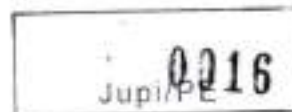
REF.: PROPOSTA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS.

O objeto ofertado consiste na propositura de serviços jurídicos específicos de assessoria e consultoria na área de **Direito Público**, nos termos abaixo discriminados:

- 1) Elaboração de projetos de lei na área tributária, bem como planejamento fiscal;
- 2) Pareceres periciais envolvendo precatórios emitidos contra a municipalidade;
- 3) Atuação em processos administrativos anuais, perante a SEFAZ, para acompanhamento e apresentação de revisão do índice de participação das cotas do ICMS;
- 4) Atuação em processos administrativos anuais, perante o IBGE/TCU/UNIÃO FEDERAL, para acompanhamento e apresentação de revisão do índice de participação das cotas do FPM;
- 5) Implantação de processos administrativos e orientação jurídica para cobrança sobre os projetos de energia solar e/ou eólica;
- 6) Confeção de parecer jurídico envolvendo o cumprimento de obrigações acessórias da contribuição para o PASEP, para mitigar risco de futuros autos de infração e evitar pagamentos indevidos com a apuração equivocada da base de cálculo;
- 7) Assessoria jurídica para análise de viabilidade de extinção do Regime Próprio de Previdência – RPPS, com a elaboração de projetos de lei e participação em audiências e despachos, no TCE, Poder Judiciário, Câmara de Vereadores, Ministério Público e no Ministério da Previdência Social;



PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud-it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250716174612.pdf
assinado por: idUser 261



RAIMUNDO & CAPELA
JURÍDICO ESTRATÉGICO

B. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E VALOR AGREGADO:

Pelos serviços de assessoria tributária e monitoramento, o escritório **RAIMUNDO & CAPELA JURÍDICO ESTRATÉGICO** propõe a título de honorários advocatícios o valor de R\$ 162.000,00, o qual será pago em 12 parcelas mensais de R\$ 13.500,00, por cada mês de atuação.

Gostaríamos de destacar a **especialização** do escritório, atuando para empresas privadas e municípios ao longo de mais de 20 anos em todo o Brasil.

Ao mesmo tempo, temos uma **grande infraestrutura tecnológica** que será disponibilizada no atendimento desta edilidade municipal.

Temos robôs que buscam não apenas os andamentos, mas também todos os documentos e despachos/decisões que são indexados no PJE, de forma automática e diariamente.

Buscando melhorar o resultado, o nosso sistema busca diariamente os andamentos e decisões dos processos com uso de robôs, e fazemos os agendamentos dos prazos pela movimentação, ou seja, antes da intimação ser efetivada pelo Judiciário. Uma das sócias do escritório recebeu premiação na área de inteligência artificial: <https://forbes.com.br/forbes-tech/2020/05/advogada-do-recife-e-unica-representante-da-america-latina-em-premiacao-internacional/>





PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250716174612.pdf>
assinado por: idUser.261



RAIMUNDO & CAPELA
JURÍDICO ESTRATÉGICO

Além da questão da tecnologia, temos o alto valor agregado do serviço jurídico, o qual irá **propiciar benefícios financeiros** para a municipalidade.

Estão incluídos no preço cobrado, todos os tributos devidos, despesas com hospedagens e alimentação, bem como a mão de obra especializada e infraestrutura disponibilizada.

Recife/PE, 28 de janeiro de 2025.

Atenciosamente,


Roberto Gilson Raimundo Filho
Sócio administrador



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud-it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250716174612.pdf>
assinado por: idUser 261

📍 Av. República do Líbano, nº 251, torre 2, sala 2202, Pina |
CEP Nº 51.110-160, Recife/PE

✉️ contato@raimundoecapela.adv.br

☎️ (81) 3036-5777

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

Jup0018

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Cidadão,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 07.038.997/0001-18 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
NOME EMPRESARIAL RAIMUNDO & CAPELA - JURIDICO ESTRATEGICO		DATA DE ABERTURA 29/09/2004	
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) estabelecimento		PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 88.11-7-01 - Serviços advocatícios			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não Informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 223-2 - Sociedade Simples Pura			
LOGRADOURO AV REPUBLICA DO LIBANO		NÚMERO 251	COMPLEMENTO RIOMAR TRADE CENTER TORRE 2 CONJUNTO 2202
CEP 51.110-180	BAIRRO/DISTRITO PINA	MUNICÍPIO RECIFE	UF PE
ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTATO@RAIMUNDOECAPELA.ADV.BR		TELEFONE (81) 3448-5888	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 29/09/2004	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL estabelecimento		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL estabelecimento	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 03/03/2021 às 10:29:12 (data e hora de Brasília).

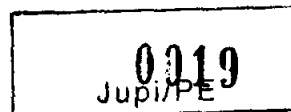
Página: 1/1

[CONSULTAR QSA](#)[VOLTAR](#)[IMPRIMIR](#)

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).

[Passo a passo para o CNPJ](#)[Consultas CNPJ](#)[Estatísticas](#)[Parceiros](#)[Serviços CNPJ](#)

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250716174612.pdf>
assinado por: idUser 261

0020
Jupi/PE

TRANSFORMAMOS INOVAÇÃO E EXPERIÊNCIA EM RESULTADOS PARA OS Nossos Clientes

O escritório Raimundo & Capela foi fundado em 2004, em Recife, um dos maiores parques de inovação do Brasil. Crescemos contando com uma equipe de advogados com especialização e alta performance, compreendendo a profundidade dos temas de nossas áreas de atuação. Acreditamos e investimos continuamente no desenvolvimento de tecnologias que aprimoram e fortalecem a estratégia dos nossos clientes.



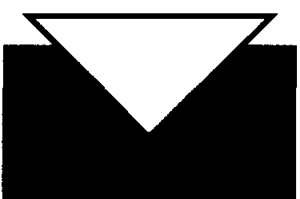


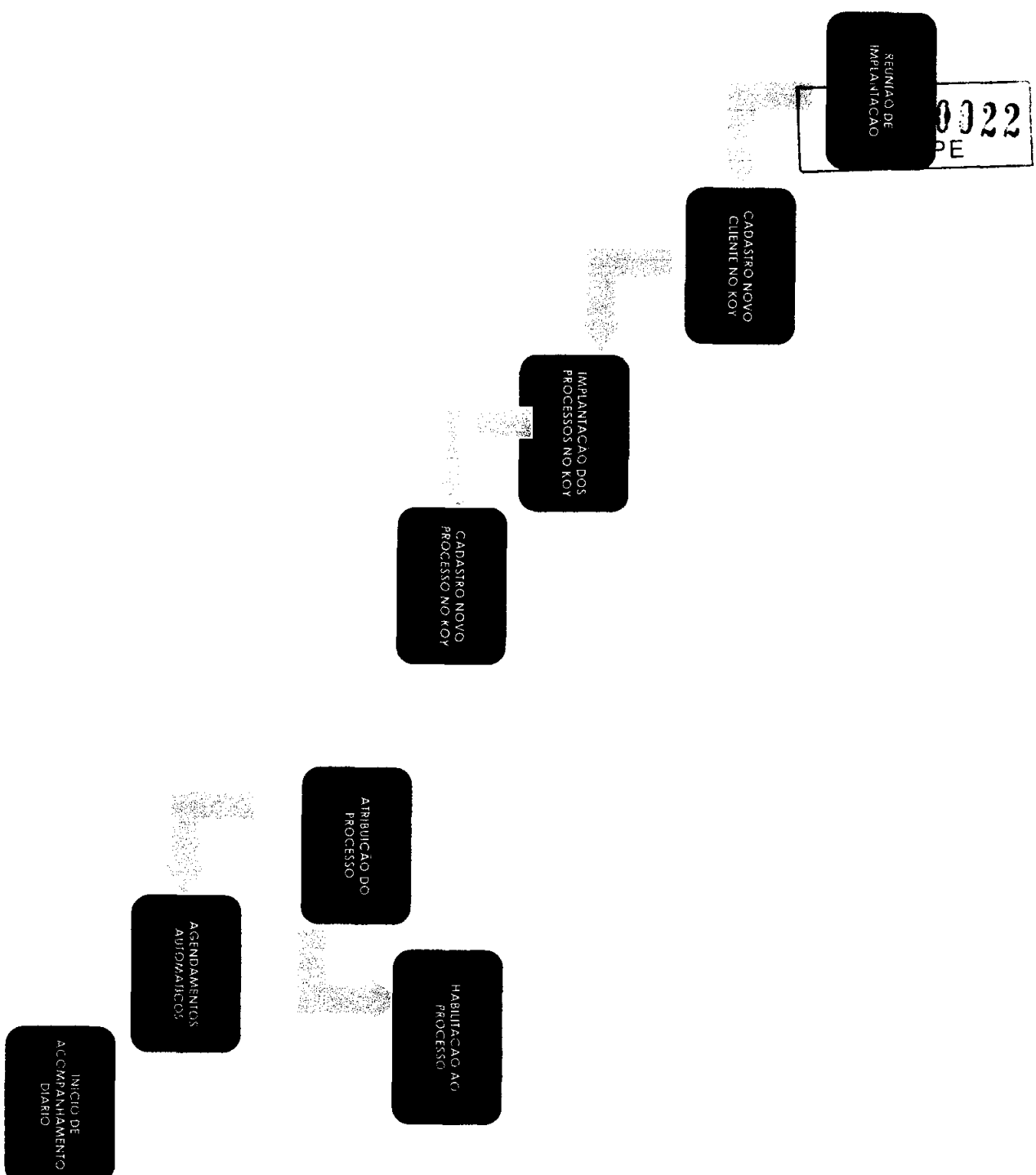
PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250716174612.pdf>
assinado por: idUser 261

- Somos um escritório que usa tecnologia de ponta para gerar estratégia jurídica.

Um das sócias do escritório foi a única mulher na América Latina contemplada na edição 2020 do Women Leaders in AI, iniciativa da IBM que premia líderes em inteligência artificial.

- Temos robôs que buscam não apenas os andamentos, mas também todos os documentos e despachos/decisões que são indexados no PJE, de forma automática e diariamente.
- Toda a agenda do escritório é gerida pelo sistema, o qual é homologado diariamente pelo gestor dos prazos.
- Buscando melhorar o resultado financeiro, o nosso sistema busca diariamente os andamentos e decisões dos processos com uso de robôs, e fazemos o agendamento dos prazos pela movimentação, ou seja antes da intimação ser efetivada pelo Judiciário. Com isso, além de aumentar o tempo para elaboração da peça processual e produzir provas/coherer subsídios em conjunto com o cliente, mitiga-se o risco de penhoras através do bacenjud.
- Entendemos que a tecnologia é essencial para liberar o advogado para as tarefas mais importantes, como a estratégia e os despachos pessoais nos Foruns e Tribunais, além de acelerar a análise dos casos.
- Fazemos monitoramento contínuo do cumprimento das obrigações correntes, para minimizar riscos de retenções e bloqueios do FPM por parte da Receita Federal.
- O escritório atua de forma permanente para manutenção da adimplência no CAUC e Controladoria do Estado de Pernambuco, preparando as medidas cabíveis, inclusive limitadas em ações judiciais, inclusive envolvendo pendências de convênios deixados por gestões anteriores.
- O escritório trabalha na confecção de projetos de leis, Decretos, bem como pareceres envolvendo questões de Direito Administrativo, Direito Previdenciário e Direito Tributário.
- O escritório possui especialidade na recuperação na área tributária e previdenciária, bem como redução de passivos fiscais, além do planejamento para negociação de dívidas com a Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional.
- Na área tributária, temos serviço de auditoria fiscal digital em tributos federais e estaduais com uso de sistema.
- O escritório trabalha com assessoria para adequação dos clientes às exigências da LGPD, evitando risco de multas.
- Nossa tecnologia trabalha em nuvem e tem como parceiros tecnológicos a IBM, Google, e a AWS da Amazon, estando em compliance com a LGPD.

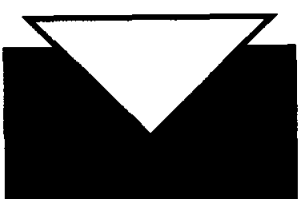




FLUXOGRAMA ATENDIMENTO ATUAL



Juiz 0023



RAMUNDO & CARREIRA
ADVOCADOS

- ATUAÇÃO NOS CASOS SUGERIDOS PELOS CLIENTES
- ESCRITÓRIO CONSIDERA COMO ESTRATÉGICOS PROCESSOS COM VALORES SUPERIORES A R\$ 500.000,00, BEM COMO AQUELES QUE PODEM TER EFEITO MULTIPLICADOR OU TRAZER RECUPERAÇÃO NEGATIVA NA IMAGEM DO CLIENTE
- APÓS O RECEBIMENTO E CADASTRO DO CASO, É FEITO ESTUDO APROFUNDADO DE JURISPRUDÊNCIA E ANALISADO PERFIL DO JUIZ, DESEMBARGADOR OU MINISTRO RELATOR E MEMBROS DA TURMA QUE JULGARÁ O PROCESSO
- OS CASOS SÃO DESPACHADOS COM ENTREGA DE MEMORIAL – AGENDA-SE AUDIÊNCIA COM JUIZ OU RELATOR NO TRIBUNAL EM ATÉ 2 DIAS APÓS A CONCLUSÃO PARA DECISÃO
- SÃO FEITAS SUSENTAÇÕES ORAIS NOS RECURSOS APRESENTADOS PERANTE OS TRIBUNAIS
- OS PROCESSOS ESTRATÉGICOS SÃO GRAVADOS NO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL



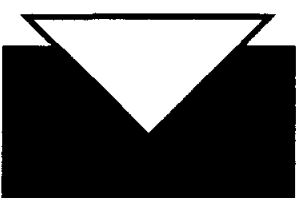
PORTAL DA TRANSPARENCIA

<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250716174612.pdf>
assinado por: idUser 261

0024
Jupi/PE

O atendimento é feito por videoconferência, e-mail, telefone e de forma presencial, nos casos previamente agendados e necessários.

Destacamos também que temos política de atender por WhatsApp, onde é criado um grupo com indicação dos membros pelo cliente e pelo escritório. Este formato permite rápida interação e agilidade.



RAMUNDO & CABELA
Advocacia * * * * *



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250716174612.pdf>
assinado por: idUser 261



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250716174612.pdf>
assinado por: idUser 261

AI

PIONERISMO EM
INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL

Raimundo & Capela é o 1º escritório do Norte/Nordeste e uma das organizações pioneiras do setor jurídico do País no desenvolvimento e utilização da Inteligência Artificial, com uso de Machine learning (Watson) e visão computacional

A partir do **KOY Inteligência Jurídica**, sistema criado **dentro do escritório Raimundo e Capela**, temos uma **SOLUÇÃO** de ponta a ponta que varre, pelo CNPJ e desde a distribuição do processo judicial, todos os dados de capa, andamentos judiciais e autos virtuais.

Unificamos **TODOS** os sistemas da justiça brasileira em um dashboard simples, intuitivo e dinâmico que entrega a informação no momento em que ela acontece e sobre essa massa de dados fazemos análises para gerar estratégia e aumento de performance financeira.

O sistema apresenta as seguintes funcionalidades:

Espelhamento de autos e informação em tempo real

Agendamento inteligente de prazos

Antecipação de andamentos judiciais, o que permite prevenir penhoras

Captação novas ações judiciais no momento em que são propostas, o que permite avisar o cliente com antecedência

Rastreamento de depósitos judiciais e ativos

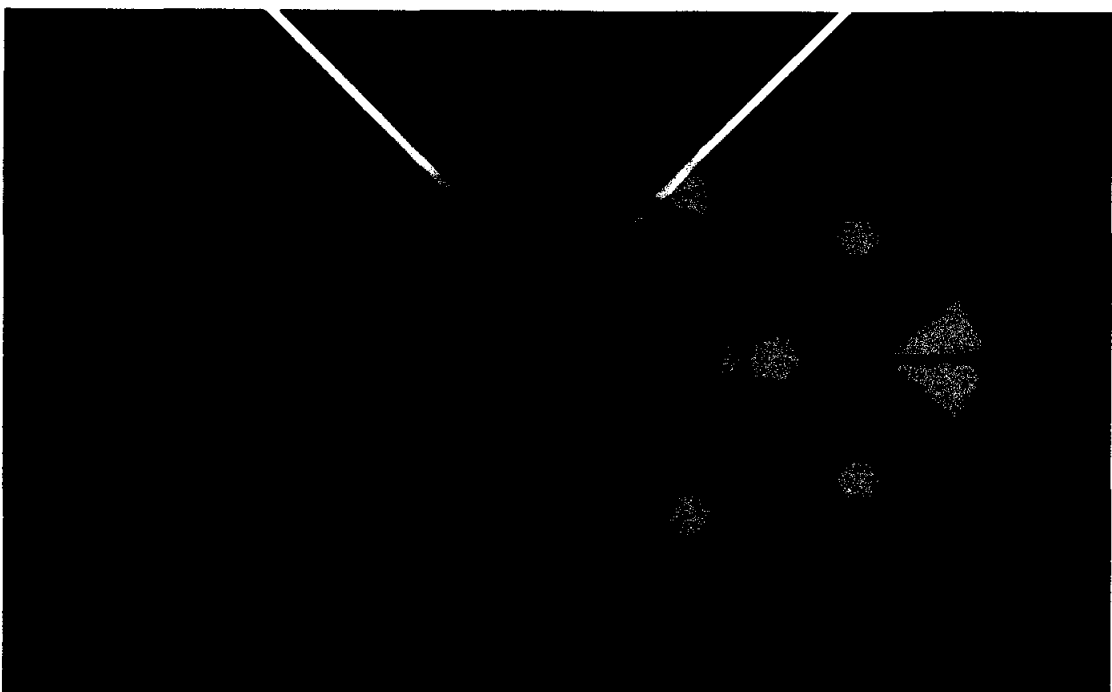
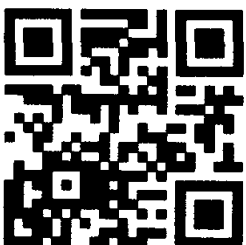
Indicação de casos para acordos



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250716174612.pdf>
assinado por: idUser 261

0026
Jupi/PE

Accesse o
QRCode
e saiba mais:



NORMA

Norma é a Inteligência Artificial utilizada pelo escritório Rainundo & Capela, desenvolvida com pioneirismo na aplicação da ferramenta IBM Watson para a área jurídica.

Treinada para consultas, análises e curadoria sobre milhões de dados diários de processos, gera informações qualificadas nas áreas jurídicas de interesse, inclusive BI, com relatórios para formulação de estratégias, liberando a equipe de advogados para os trabalhos mais técnicos.

Tempo médio de consulta, análise e resposta para 3.000 processos:

Advogado: aproximadamente 562 dias (28 meses)

Tempo da Norma: 3 horas e 33 minutos.





PRESERVANDO O CAIXA COM A NORMA, NOSSA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Com o uso da Norma, é possível mitigar a ocorrência de bloqueio ou penhora através do BACENJUD. A Inteligência Artificial utiliza o histórico de dados e decisões, analisando a base de processos e realizando a leitura que aponta se haverá ou não a chance de determinação de penhora, contribuindo para o resguardo de ativos dos clientes.

Ao mesmo tempo, fazendo análise da base, Norma aponta os casos que podem ser encerrados por acordos, notadamente os processos em que a postergação somente trará aumento de custo para o cliente.



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250716174612.pdf>
assinado por: idUser 261

PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250716174612.pdf>



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud-it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250716174612.pdf>
assinado por: idUser 261

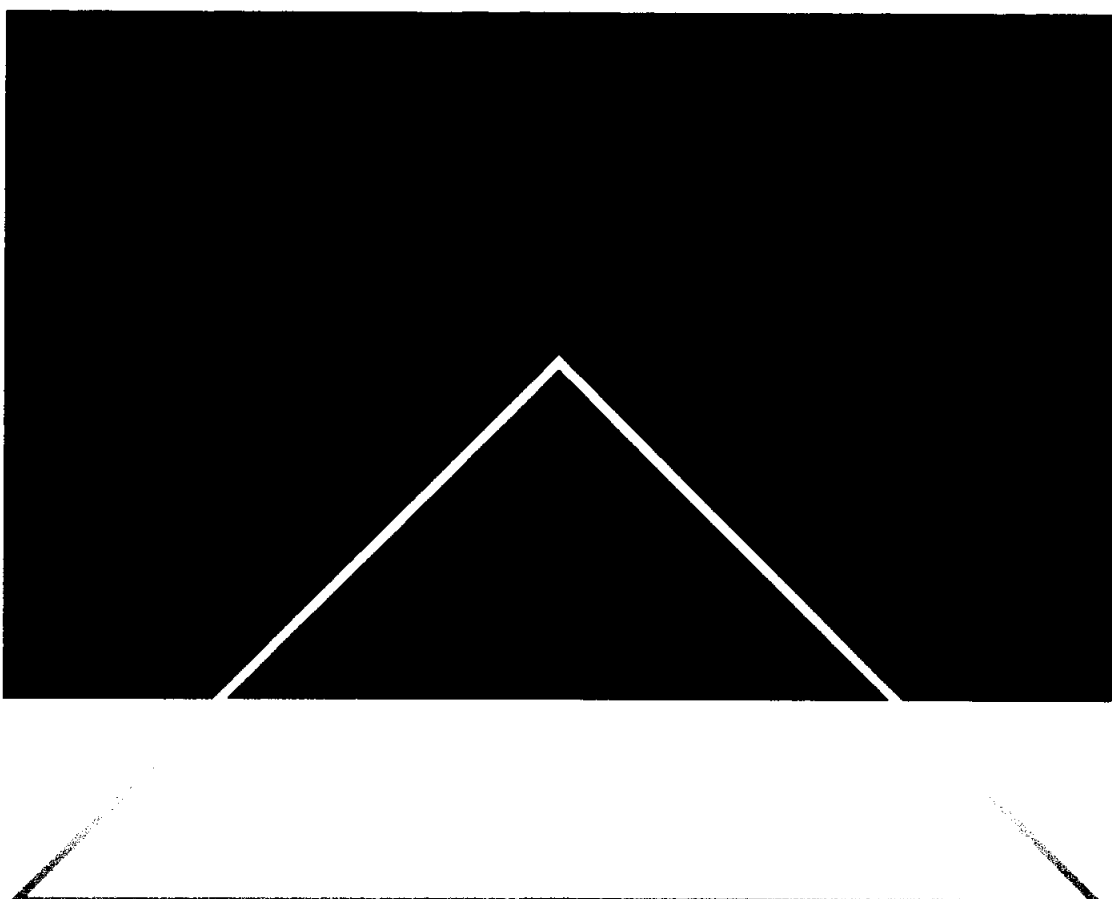
0028

Jupi/PE

RESOLVEMOS

OS DESAFIOS

1. Confeção de projetos de leis e Decretos envolvendo questões de Direito Administrativo, Direito Previdenciário e Direito Tributário.
2. Monitoramento contínuo do cumprimento das obrigações correntes, para minimizar riscos de retenções e bloqueios do FPM por parte da Receita Federal.
3. O escritório atua de forma permanente para manutenção da adimplência no CAUC e Controladoria do Estado de Pernambuco, preparando as medidas cabíveis, inclusive eliminando em ações judiciais e liminares nos casos urgentes.
4. O escritório trabalha na confeção de projetos de pareceres envolvendo questões de Direito Administrativo, Direito Previdenciário e Direito Tributário.
5. O escritório possui especialidade na recuperação de créditos na área tributária e previdenciária, bem como redução de passivos fiscais, além do planejamento para negociação de dívidas com a Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional.





PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250716174612.pdf>
assinado por: idUser 261

0022
JRP/PE

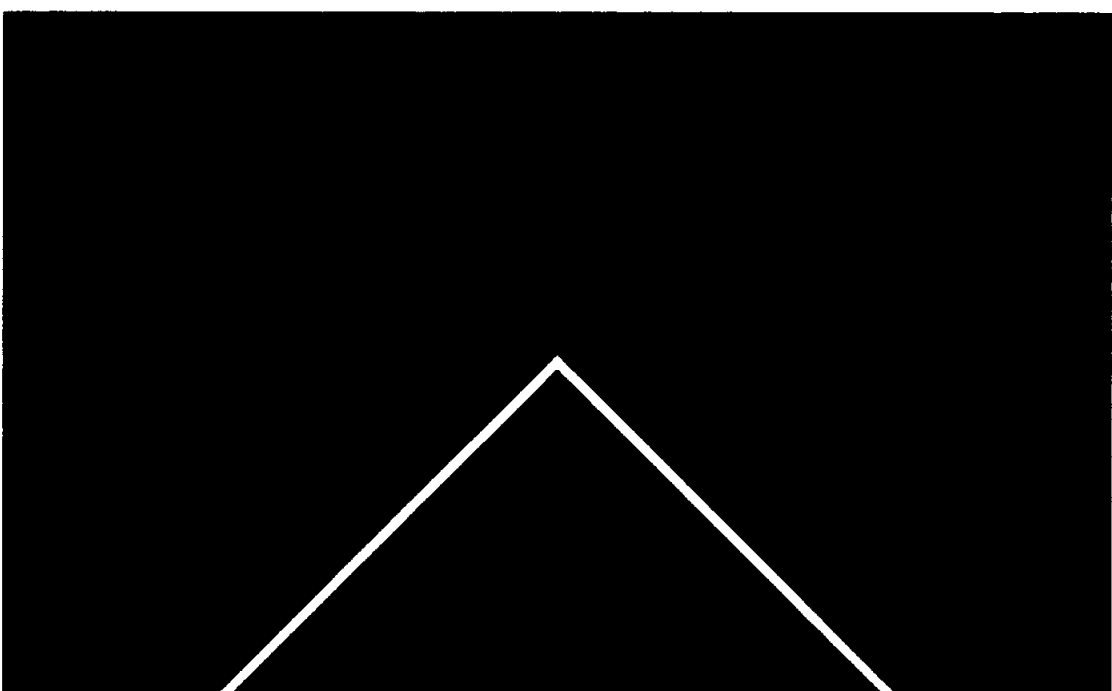
PORTFÓLIO DE
CLIENTES COM

SERVIÇOS

PRESTADOS NA

ÁREA TRIBUTÁRIA

MUNICÍPIO DE CARUARU
MUNICÍPIO DE GRAVATÁ
MUNICÍPIO DE GARANHUNS
MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO
AGOSTINHO
MUNICÍPIO DE BEZERROS
MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO
CAPIBARIBE
MUNICÍPIO DE BELO JARDIM
MUNICÍPIO DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX
MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DO MONTE
MUNICÍPIO DE AGRESTINA
MUNICÍPIO DE TORTAMA
MUNICÍPIO DE SIRINHAÉM
MUNICÍPIO DE PANELAS
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA COROA
GRANDE
MUNICÍPIO DE BARREIROS
MUNICÍPIO DE LAJEDO
MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO
MUNICÍPIO DE RIO FORMOSO





PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250716174612.pdf>
assinado por: idUser 261



RAIMUNDO & CAPELA



CONHEÇA A NORMA

Raimundo & Capela, Jurídico Estratégico

Av. Raimundo de Capela, 100 - Jd. Santa Helena, 13.040-000

Fl. 00000000000000000000000000000000

00000000000000000000000000000000

00000000000000000000000000000000

00000000000000000000000000000000

Escritório de Negócios

Atendimento: 0800-00000000000000000000000000000000



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250716174612.pdf>
assinado por: idUser 261



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250716174612.pdf>
assinado por: idUser 261

CERTIDÃO Nº 015635-9/2024

CERTIFICO, em razão do meu ofício, que a Sociedade de Advogados denominada **"RAIMUNDO & CAPELA - JURÍDICO ESTRATÉGICO"** se encontra devidamente registrada nesta Seccional, no Livro próprio "B", de nº 07, às fls. 26, sob o nº **967** (novecentos e sessenta e sete), desde 29 (vinte e nove) de setembro de 2.004 (dois mil e quatro). **CERTIFICO**, ainda, que em 17 (dezessete) de março de 2.016 (dois mil e dezesseis), foi averbada a 2ª (segunda) e última alteração contratual. **CERTIFICO**, finalmente, que a referida sociedade se encontra em dia com os cofres desta Entidade. Do que, para constar, fiz emitir a presente certidão em 23 (vinte e três) de julho de 2024 (dois mil e vinte e quatro). Eu , Iedna Maria R. de Sá Maniçoba, Coordenadora de Comissão de Sociedade de Advogados da OAB/PE, a conferi e assinei.

*Rua do Imperador D. Pedro II, 346 - Santo Antônio
CEP 50010-240 - Recife/PE - Fone: (81) 3424-1012
email: comissoes@oabpe.org.br*





PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250716174612.pdf>
assinado por: idUser 261



Documento(s) assinado(s) eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, mediante o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, *caput*, do Decreto nº 8539, de 8 de outubro de 2015.

ID#8362035

Certidão de inteiro teor - pags. 1-1



Documento assinado eletronicamente por **IÉDNA MARIA ROSA DE SÁ**, em 23/07/2024, às 15:03. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://validador.oab.org.br>, informando o código **8362-0358-7B**.



CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS.
DENOMINADA: "RAIMUNDO & CAPELA - CONSULTORIA JURÍDICA."

Pelo presente instrumento particular, os abaixo assinados e adiante nomeados, a saber: I – **KARLA CAPELA MORAIS**, brasileira, solteira, advogada inscrita na nº OAB/PE 21.567, portadora da Carteira de Identidade nº 4.381.919 SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº [REDACTED] na Rua Desembargador Heráclito Cavalcante, 165, Tamarineira, Recife (PE) e II) **ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/PE nº 18.558, portador da Carteira de Identidade nº 4.444.606 SSP/PE, inscrita no CPF/MF sob o nº [REDACTED] na Avenida Fernando Simões Barbosa, 80, apt. 201, Boa Viagem, Recife/PE, por esta e na melhor forma de direito, resolvem constituir uma **Sociedade de Advogados**, nos termos da Lei 8906/94 do Provimento 92/2000 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e demais dispositivos legais em vigor relativos e pertinentes à matéria, a qual se regerá ainda pelas cláusulas e condições aqui livremente pactuadas, conforme abaixo explicitadas:

1. DA DENOMINAÇÃO, SEDE E FORO.

1.1. A sociedade girará com a razão social de "**RAIMUNDO & CAPELA-CONSULTORIA JURÍDICA.**", com sede na Rua Senador José Henrique, 103, sala 301, bairro da Ilha do Leite, nesta cidade do Recife/PE, ficando de logo eleito o foro da Comarca do Recife (PE), como o foro competente para dirimir possíveis questões ou dúvidas entre os sócios, oriundas do presente Contrato.

2. DA NATUREZA E DOS OBJETIVOS SOCIAIS.

2.1. A sociedade de advogados tem personalidade jurídica de direito privado, tendo como objetivos sociais a prestação dos serviços de consultoria e assessoria jurídica, representação e defesa de clientes nas áreas de direito público e de direito privado, podendo estes serviços ser prestados a pessoas físicas e também a pessoas jurídicas por intermédio dos sócios ou de advogados vinculados à sociedade, seja como associados ou como empregados.

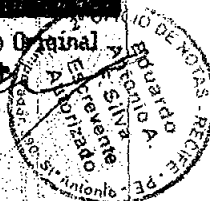
3. DA DURAÇÃO E EXPANSÃO DA SOCIEDADE.

3.1. O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado e o início de suas atividades ocorrerá imediatamente após o arquivamento de sua Constituição na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Pernambuco (art. 5º do Provimento nº 92/2000). No futuro e de acordo com os interesses de sua expansão, a Sociedade poderá abrir, instalar e extinguir filiais, sucursais e escritórios em qualquer parte do país, à critério dos sócios (§1º do art. 5º do Provimento Nº 92/2000).

Cartório Paulo Guerra
 2º Ofício de Notas da Capital

Certifico que a presente cópia é a reprodução fiel Pelo Original
 que me foi exibido, dou fé. Recife, 10 de dezembro de 2014.

Op.: 18 EDUARDO ANTONIO A. F. SILVA
 Emol.: 2,37 FERC: 0,27 TSNR: 0,53 Escrevente Autorizado
 Consulte autenticidade em www.tjpe.jus.br/selodigital.
 Selo Eletrônico: 0074504-30511201401-25476



[Handwritten signature]



4. DO CAPITAL SOCIAL E SUA DISTRIBUIÇÃO.

4.1. O capital social da sociedade de advogados, denominada "**RAIMUNDO & CAPELA – CONSULTORIA JURÍDICA**" é de R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais), dividido em 5.000 (cinco mil) quotas-partes, no valor nominal de R\$ 1,00 (um Real) cada uma (art. 1.055), que neste ato é totalmente subscrito e parcialmente integralizado pelos sócios nas seguintes proporções e condições:

a) a sócia **KARLA CAPELA MORAIS**, subscreve neste ato 3.500 (duas mil e quinhentas) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um Real) cada uma, totalizando a quantia de R\$ 3.750,00 (três mil e setecentos e cinquenta Reais), correspondendo a uma participação de 75% (setenta e cinco por cento) do capital social, totalmente integralizados neste ato.

b) o sócio **ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO**, subscreve neste ato 1.250 (um mil e duzentos e cinquenta) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um Real) cada uma, totalizando a quantia de R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta Reais), correspondendo a uma participação de 25% (vinte e cinco por cento) do capital social, integralizando neste mesmo ato, 176 (cento e setenta e seis) quotas em utensílios, ficando o saldo de 1.074 (um mil e setenta e quatro) quotas, a ser integralizado no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, em moeda legal e corrente do país.

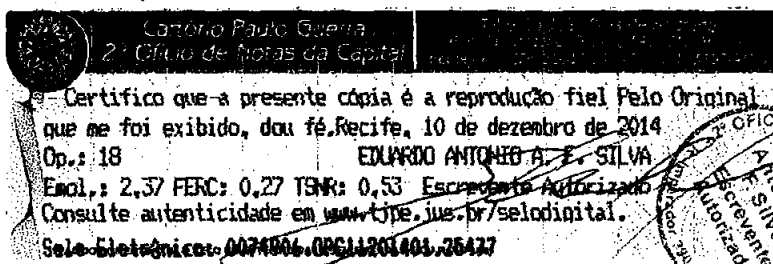
4.2. O capital da Sociedade poderá ser aumentado através da subscrição de novas quotas, em moeda legal e corrente do país, pela incorporação de bens móveis ou imóveis ao ativo fixo da sociedade, como também pelo ingresso de novos sócios ao quadro social da sociedade de advogados, mediante a correspondente modificação do Contrato Social, e devido arquivamento na OAB Seccional de Pernambuco.

5. DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE.

5.1. A administração da Sociedade será exercida isoladamente pela sócia majoritária, **KARLA CAPELA MORAIS**, que a representará ativa e passivamente, seja em juízo ou fora dele, na administração e execução dos negócios e interesses sociais, assumindo todas as funções específicas para a prática dos atos necessários, conexos e correlatos com os objetivos da Sociedade para sua regular e efetiva administração. (inciso VII do artigo 2º do Provimento nº 92/2000).

5.2. É vedado à administradora o uso da firma em avais, fianças, hipotecas e quaisquer outras garantias creditícias ou de qualquer outra natureza, em favor de terceiros, ou ainda, em favor de sociedade da qual os sócios aqui nomeados façam parte de seu quadro social.

5.3. Os sócios administradores poderão se fazer representar perante a sociedade e/ou terceiros por procuradores de sua confiança, outorgando-lhes procuração, sempre em conjunto, por instrumento público, onde constarão todos os poderes que lhes são conferidos, obedecendo, todavia, aos que são inerentes.



ao seu cargo, na forma prevista pelos termos constantes e fixados na Cláusula 6 do presente instrumento.

5.4. A responsabilidade dos sócios é subsidiária e ilimitada pelos danos causados aos clientes, sendo a responsabilidade solidária entre eles pelas obrigações que a sociedade contrair perante terceiros, nos termos do que determina a Lei nº 8906/94, e o inciso X do art. 2º do Provimento nº 92/2000.

5.5. Fica vedado aos sócios a possibilidade do exercício da advocacia de forma autônoma, ficando também impedido de auferir os respectivos honorários como receita pessoal. (inciso IX, art. 2º do Provimento nº 92/2000)

5.6. Fica eleito o Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem do Advogados do Brasil, Seccional de Pernambuco, para dirimir eventuais controvérsias entre os sócios em caso de exclusão, de retirada ou dissolução parcial ou total da sociedade ora constituída (inciso XII, art. 2º do Provimento nº 92/2000)

5.7. Os sócios terão direito a uma retirada mensal a título de "pró-labore", dentro dos limites estabelecidos pela legislação do Imposto de Renda em vigor.

6. DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

6.1. À sócia Karla Capela Moraes, na administração dos negócios da Sociedade, agindo isoladamente, competirá:

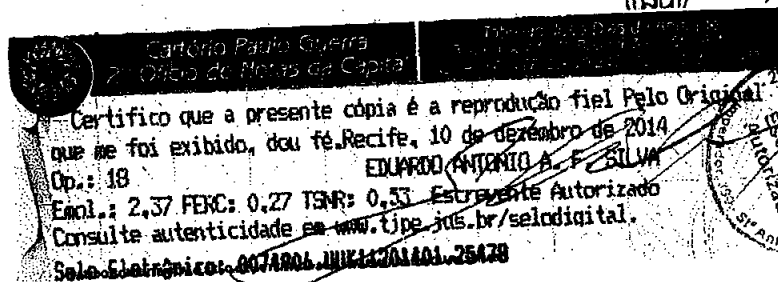
a) abrir, movimentar e encerrar contas em quaisquer estabelecimento bancário e instituições de crédito, sejam públicas ou particulares, pedir extratos de contas, expedir e receber correspondências; emitir endossar e aceitar cheques, letras de câmbio e notas promissórias e duplicatas, como também qualquer outro título de crédito, mesmo que aqui não mencionado; efetuar aplicações e seus respectivos resgates; contratar financiamentos bancários para a aquisição de bens e equipamentos para o desempenho dos serviços pertinentes às atividades da Sociedade;

b) constituir procuradores em nome da Sociedade com os poderes das Cláusulas "ad juditia et extra" e "ad negotia", figurando no respectivo instrumento os poderes e o prazo de validade da procuração.

c) os atos de disposição e alienação de bens móveis ou imóveis, componentes do ativo fixo da sociedade; a constituição de direito real de garantia; a instituição de ônus ou gravames de qualquer natureza; contratos de alienação fiduciária ou compra com reserva de domínio;

7. DO EXERCÍCIO SOCIAL, OS LUCROS E PERDAS.

7.1. O ano social coincidirá com o ano civil, terminando em 31 de dezembro de cada ano, quando se procederá a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo a cada sócio, em parte proporcional às suas quotas-partes do capital social, a participação nos lucros ou prejuízos havidos no exercício social encerrado ao final de cada ano.





PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250716174612.pdf>
assinado por: idUser 261

7.2. Do lucro líquido apurado constante do balanço anual, 60% (sessenta por cento) serão distribuídos aos sócios na proporção da participação de cada no capital social, e os 40% (quarenta por cento) restantes constituirão uma reserva para aumento de capital, sendo que os eventuais prejuízos serão atribuídos aos sócios quotistas na proporção de suas quotas de capital.

7.2. A assinatura dos sócios nos livros contábeis e balanços da sociedade valerá como pleno reconhecimento da validade e veracidade dos valores ali consignados, quando do encerramento do exercício fiscal, sem necessidade da realização de reunião ou assembléia para este fim. Aos sócios é permitido o exame dos livros fiscais e contábeis da sociedade a qualquer tempo, para verificação das contas.

8. DA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO.

8.4. O sócio que se retirar da Sociedade permanecerá responsável pelas obrigações sociais anteriores, até dois (2) anos após sua retirada, contados da averbação da Alteração do Contrato Social na Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Pernambuco.

9. DA RETIRADA E FALECIMENTO DO SÓCIO

9.1. A sociedade se dissolverá com a retirada, impedimento ou falecimento de qualquer dos sócios.

9.2. Ocorrendo a retirada, o falecimento ou o impedimento de qualquer sócio, as quotas que lhe pertencem serão apuradas através de balanço especial, a ser procedido no prazo de 30 (trinta) dias a contar do óbito ou do impedimento e transferidas aos seus herdeiros e/ou cônjuge supérstite, se casado for, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, ficando, a partir disso, extinta a sociedade de advogados.

9.3. Em caso de existência de deveres, ou seja, prejuízos, estes serão repostos pelo sócio que se retirar nas mesmas condições do pagamento de seus haveres, conforme acima estipulado, liquidando assim os sócios, seus deveres perante a Sociedade, nos negócios que mantiveram.

10. DAS DELIBERAÇÕES SOCIAIS.

10.1 Cada quota social dará direito a um (01) voto nas deliberações da sociedade, contudo, como a presente sociedade é formada apenas por dois (2) sócios, e sua administração cabendo conjuntamente aos sócios, fica desde já convencionado que as deliberações tomadas por ela, de conformidade com os poderes que lhes são conferidos e pela lei que rege o presente contrato, vinculam o outro sócio, ainda que dissidente.

11. DA LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE.

11.1. Ocorrendo a dissolução da Sociedade de advogados nas hipóteses previstas por Lei, ou por deliberação dos sócios, representando maioria absoluta do seu quadro social e havendo sua conseqüente liquidação, os sócios elegerão o liquidante, de comum acordo, ou, na inviabilidade desse consenso, tal função será exercida por pessoa judicialmente nomeada.

Cartório Paulo Guerra
2º Ofício de Notas da Capital

Certifico que a presente cópia é a reprodução fiel Pelo Original
que me foi exibido, dou fé. Recife, 10 de dezembro de 2019.
Op.: 18
Eduardo Antonio A. F. Silva
Emol.: 2,37 FENC: 0,27 TSMR: 0,53
Consulte autenticidade em www.tjpe.jus.br/selodigital.
Selo Eletrônico: 0074801-AKJ1201401-25439

4



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250716174612.pdf>
assinado por: idUser 261

12. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.

12.1 Os casos omissos e não previstos expressamente no presente instrumento particular de Constituição de Sociedade de advogados, serão resolvidos entre os sócios de acordo com os dispositivos legais existentes na Lei nº 8906/94 e no Provimento nº92/2000 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

13. DAS DECLARAÇÕES DE DESIMPEDIMENTO.

13.1. Os sócios **KARLA CAPELA MORAIS** e **ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO** declaram neste ato, sob as penas da lei que não estão condenados por nenhum dos crimes previstos em Lei, que os impeça de exercer qualquer tipo de atividade, nas formas previstas pelo inciso IV, do art. 53, do Decreto Federal de nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996.

E, por estarem as partes ora contratantes, definitivamente justas e avençadas, assinam o presente Contrato de Constituição de Sociedade de Advogados denominada **"RAIMUNDO & CAPELA - CONSULTORIA JURÍDICA."**, impresso em três (3) vias de igual teor e forma, para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo.

Recife, 31 de agosto de 2004.

Reconheço
2º Ofício de Notas

KARLA CAPELA MORAIS
OAB/PE 21.567

Reconheço
2º Ofício de Notas

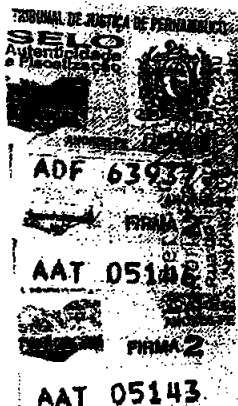
ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO
OAB/PE 18.558

ANDRÉ DE OLIVEIRA SANTIAGO
OAB/PE 7.310

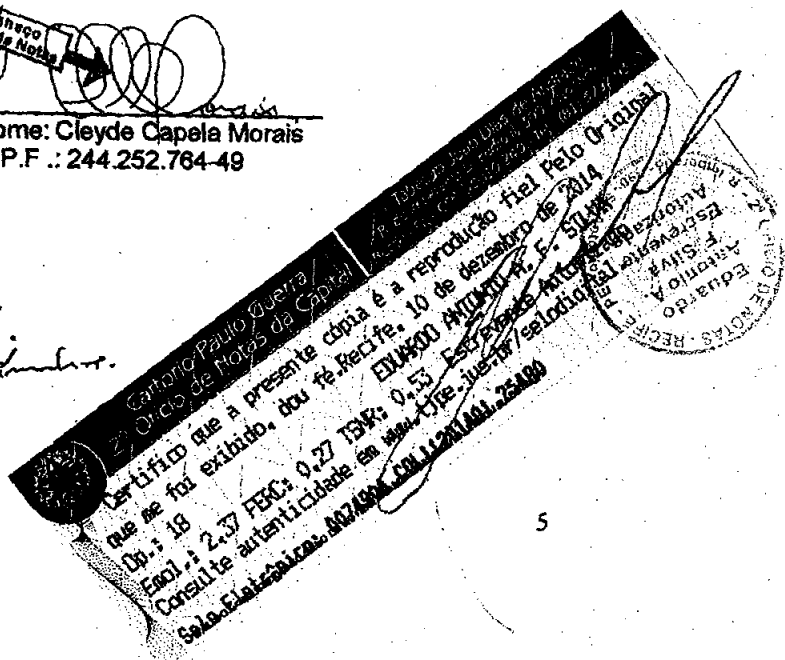
Testemunhas:

Nome: Gustavo de Godoy Figueiredo
C.P.F.: [REDACTED]

Nome: Cleyde Capela Morais
C.P.F.: 244.252.764-49



Reconheço por assinatura (s) de:
Karla Capela Morais
Roberto Gilson Raimundo Filho
André de Oliveira Santiago e Testemunhas.
Recebi em 20 SET. 2004 de
Em Teste () da Verdade
L.º Giovanni Correia de Melo Filho
Pago por Firma: R\$ 1,76 TSNR por Firma: R\$ 0,35
Total por Firma: R\$ 2,11
Valido somente para uso na autenticidade e transação

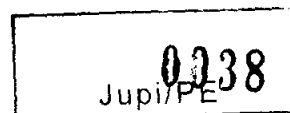


)

)



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250716174612.pdf>
assinado por: idUser 261



CERTIDÃO Nº 18773-5/2019

CERTIFICO, em razão do meu ofício, que a Sociedade de Advogados denominada **"RAIMUNDO & CAPELA - JURÍDICO ESTRATÉGICO"** se encontra registrada nesta Seccional, no Livro próprio "B", de nº 07, às folhas 26, sob o nº **967** (novecentos e sessenta e sete), desde 29 (vinte e nove) de setembro de 2004 (dois mil e quatro), sob o CNPJ nº 07.038.997/0001-18. **CERTIFICO**, finalmente, que a referida sociedade se encontra em dia com os cofres desta Entidade. Do que, para constar, fiz emitir a presente certidão em 26 (vinte e seis) de novembro de 2019 (dois mil e dezenove). Eu, *[assinatura]*, Camila Almeida, Secretária da Comissão de Sociedade de Advogados da OAB/PE, a conferi e assinei.

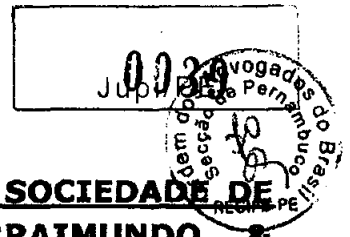
Vanessa Barros de Melo

OAB/PE: 29.665

Advogada - Assessoria Jurídica - OAB/PE



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud-it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250716174612.pdf>
assinado por: idUser 261



**2º ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE DE
ADVOGADOS, DENOMINADA: "RAIMUNDO &
CAPELA - CONSULTORIA JURÍDICA."**

Pelo presente instrumento particular, os abaixo assinados e adiante nomeados, a saber: I - **ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO**, brasileiro, casado no regime da separação total de bens, advogado inscrito na OAB/PE nº 18.558, portador da Carteira e Identidade nº 4.444.606 SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 021.062.064-10, residente na Rua Cais de Santa Rita, nº 675, apt. 701, São José, Recife, Recife/PE, CEP nº 50.020-360, e II - **KARLA CAPELA MORAIS**, brasileira, casada no regime da separação total de bens, advogada inscrita na nº OAB/PE nº 21.567, portadora da Carteira de Identidade nº 4.381.919 SSP/PE, inscrita no CPF/MF sob o nº [REDACTED] na Rua Cais de Santa Rita, nº 675, apt. 701, São José, Recife (PE), CEP nº 50.020-360, únicos sócios da sociedade de advogados denominada **"RAIMUNDO & CAPELA - CONSULTORIA JURÍDICA"**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.038.997/0001-18, com sede na Rua Senador José Henrique, 130, 3º andar, sala 301, bairro Ilha do Leite, CEP nº 50.070-460, na cidade do Recife (PE), devidamente arquivada na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em Pernambuco no Livro próprio "B", de nº 7, sob o nº 967, em data de 29/09/2004, por esta e na melhor forma de direito, resolvem alterar seu Contrato Social de Constituição, mediante as novas cláusulas e condições aqui livremente pactuadas, conforme adiante explicitadas:

1. DOS OBJETIVOS DA PRESENTE ALTERAÇÃO:

- 1.1.** Os sócios, através do presente Instrumento particular de Alteração Contratual decidem realizar as seguintes modificações em seu Contrato Social: **I)** Dar nova denominação à sua razão social; **II)** Transferir a sede da sociedade para novo endereço, **III)** Ratificar a vigência de todas as demais cláusulas contratuais que não foram alteradas pela presente Alteração do Contrato e, **IV)** Consolidação do Contrato Social de Constituição da Sociedade.

2. A NOVA REDAÇÃO DA CLÁUSULA PRIMEIRA DO CONTRATO SOCIAL.


1 





PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250716174612.pdf>
assinado por: idUser 261

- 2.1. Os sócios decidem neste ato alterar a denominação da sociedade, que era **RAIMUNDO & CAPELA - CONSULTORIA JURÍDICA**, passando agora a referida sociedade a funcionar com sua nova denominação social: **RAIMUNDO & CAPELA - JURÍDICO ESTRATÉGICO**.
- 2.2. Com a modificação de sua denominação social, a sociedade também transfere neste ato o endereço de sua sede social, que passará a ser localizada na **Avenida República do Líbano, nº 251, RioMar Trade Center - Torre 2, conjunto nº 2202, CEP nº 51.110-160, bairro do Pina, na cidade do Recife (PE)**, mantendo-se o foro do contrato.
- 2.3. Realizadas estas alterações, a Cláusula 1, do Contrato Social Consolidado passa a vigorar com a seguinte redação:

"1. DA DENOMINAÇÃO, SEDE E FORO.

- 1.1. A sociedade girará com a razão social de **"RAIMUNDO & CAPELA - JURÍDICO ESTRATÉGICO"**, com sede na **Avenida República do Líbano nº 251, RioMar Trade Center - Torre 2, conjunto nº 2202, CEP nº 51.110-160, bairro do Pina, na do Recife (PE)**, ficando de logo eleito o foro da Comarca do Recife (PE), como o foro competente para dirimir possíveis questões ou dúvidas entre os sócios, oriundas do presente Contrato. (art. 2º, I do Provimento nº 112/2006)"

3. RATIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES SOCIETÁRIAS.

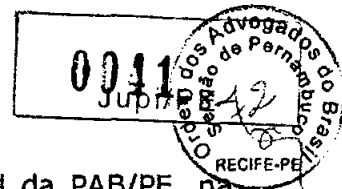
3.1. Permanecem inalteradas e em pleno vigor, todas as demais cláusulas e condições do Contrato Social de Constituição, que não foram direta ou indiretamente modificadas ou revogadas pela presente Alteração Contratual, que passará a vigorar imediatamente após seu arquivamento na Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Pernambuco (OAB/PE).

3.2. Definidas as diretrizes da presente Alteração Contratual, conforme acima já especificadas, dando-se nova redação às disposições anteriormente existentes, adaptando assim, seu Contrato Social de Constituição e demais Alterações, às novas regras trazidas pelo Provimento nº 112/2006, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, passando estas, a vigorar





PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250716174612.pdf>
assinado por: idUser 261



imediatamente após seu arquivamento na Seccional da PAB/PE, na forma apresentada pela Consolidação adiante explicitada:

**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE
DE ADVOGADOS DENOMINADA "RAIMUNDO & CAPELA -
JURÍDICO ESTRATÉGICO."**

1. DA DENOMINAÇÃO, SEDE E FORO.

1.1. A sociedade girará com a razão social de **"RAIMUNDO & CAPELA - JURÍDICO ESTRATÉGICO"**, com sede na **Avenida República do Líbano nº 251, RioMar Trade Center - Torre 2, conjunto nº 2202, CEP nº 51.110-160, bairro do Pina, na cidade do Recife (PE)**, ficando de logo eleito o foro da Comarca do Recife (PE), como o foro competente para dirimir possíveis questões ou dúvidas entre os sócios, oriundas do presente Contrato. (art. 2º, I do Provimento nº 112/2006)

2. DA NATUREZA E DOS OBJETIVOS SOCIAIS.

2.1. A sociedade de advogados tem personalidade jurídica de direito privado, tendo como objetivos sociais a prestação dos serviços de consultoria e assessoria jurídica, representação e defesa de clientes nas áreas de direito público e de direito privado, podendo estes serviços ser prestados a pessoas físicas e também a pessoas jurídicas por intermédio dos sócios ou de advogados vinculados à sociedade, seja como associados ou como empregados. (art. 2º, II e IV do Provimento nº 112/2006)

3. DA DURAÇÃO E EXPANSÃO DA SOCIEDADE.

3.1. O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado e o início de suas atividades ocorrerá imediatamente após o arquivamento de sua Constituição na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Pernambuco. No futuro e de acordo com os interesses de sua expansão, a Sociedade poderá abrir, instalar e extinguir filiais, sucursais e escritórios em qualquer parte do país, à critério dos sócios, mediante a formalização da respectiva Alteração Contratual, que será averbada na Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Pernambuco (art. 2º, III e art. 7º, § 1º do Provimento N° 112/2006).

4. DO CAPITAL SOCIAL E SUA DISTRIBUIÇÃO.

4.1. O capital social da sociedade de advogados, denominada **RAIMUNDO & CAPELA - JURÍDICO ESTRATÉGICO** é de **R\$ 505.000,00 (quinhentos e cinco mil Reais)**, dividido em **505.000 (quinhentas e cinco mil) quotas-partes**, no valor nominal de **R\$ 1,00 (um Real)** cada uma (art. 1.055, C. Civil) totalmente subscrito e totalmente integralizado pelos sócios nas seguintes proporções e condições:

- a) O sócio **ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO** é possuidor de **401.250 (quatrocentas e uma mil, duzentos e cinquenta) quotas-parte**, no valor total de **R\$ 401.250,00 (quatrocentos e um mil, duzentos e cinquenta Reais)**, representando **79,45% (setenta e nove inteiros e quarenta e cinco por cento)** do capital da sociedade;
- b) A sócia **KARLA CAPELA MORAIS** é possuidora de **103.750 (cento e três mil, setecentos e cinquenta) quotas**, no valor de **R\$ 103.750,00 (cento e três mil setecentos e cinquenta Reais)** representando **20,55% (vinte inteiros e cinquenta e cinco por cento)** do capital da sociedade.

4.2. O capital da Sociedade poderá ser aumentado através da subscrição de novas quotas, em moeda legal e corrente do país, pela incorporação de bens móveis ou imóveis ao ativo fixo da sociedade, como também pelo ingresso de novos sócios ao quadro social da sociedade de advogados, mediante a correspondente modificação do Contrato Social e seu devido arquivamento na OAB Seccional de Pernambuco.

5. DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE. OBRIGAÇÕES.

5.1. A administração da Sociedade será exercida isoladamente pelo sócio **ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO**, que a representará ativa e passivamente, seja em juízo ou fora dele, na administração e execução dos negócios e interesses sociais, assumindo todas as funções específicas para a prática dos atos necessários, conexos e correlatos com os objetivos da Sociedade para sua regular e efetiva administração. (art. 1.011 C. Civil c/c art. 3º e 6º do Provimento nº 112/2006).

5.2. É vedado ao administrador o uso da firma em avais, fianças, hipotecas e quaisquer outras garantias creditícias ou de qualquer outra natureza, em favor de terceiros, ou ainda, em favor de sociedade da qual os sócios aqui nomeados façam parte de seu quadro social.





PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250716174612.pdf>
assinado por: idUser 261



5.3. O sócio administrador poderá se fazer representar perante a sociedade e/ou terceiros por procuradores de sua confiança, outorgando-lhes procuração por instrumento público, onde constarão todos os poderes que lhes são conferidos, obedecendo, todavia, aos que são inerentes ao seu cargo, na forma prevista pelos termos constantes e fixados na Cláusula 6, do presente instrumento. (art. 3º, § 1º, do Provimento nº 112/2006)

5.4. Além da Sociedade, os sócios e demais associados respondem de forma subsidiária e ilimitada pelos prejuízos e danos que vierem a ser causados aos clientes, respondendo solidariamente entre eles pelas obrigações que a sociedade vier a contrair perante terceiros, decorrentes de atos cometidos por ações ou omissões no exercício da advocacia, sendo a responsabilidade limitada entre os sócios no limite do capital social pelo mesmo integralizado, nos termos do que determina os arts. 997, inciso VI da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e o inciso XI do art. 2º do Provimento nº 112/2006 e do Provimento nº 147/2012, respectivamente.

5.5. As obrigações não oriundas de danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia receberão o tratamento indenizatório previsto no art. 1.023 do Código Civil. (§ 2º, do art. 2º do Provimento nº 112/2006)

5.6. Fica vedada aos sócios a possibilidade do exercício da advocacia de forma autônoma, ficando também impedido de auferir os respectivos honorários como receita pessoal (Inciso VIII, do art. 2º, do Provimento nº 112/2006).

5.7. Fica eleito o Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Pernambuco, para dirimir eventuais controvérsias entre os sócios em caso de exclusão, de retirada ou dissolução parcial ou total da sociedade ora constituída (Inciso XII, art. 2º do Provimento nº 112/2006).

5.8. Os sócios terão direito a uma retirada mensal a título de "pró-labore", bem como participação nos lucros, dentro dos limites estabelecidos pela legislação do Imposto de Renda em vigor.

6. DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE. PODERES.

6.1. O sócio ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO, na administração dos negócios da Sociedade (art. 3º do Provimento nº 112/2006), agindo isoladamente, competirá a prática dos seguintes atos:





a) abrir, movimentar e encerrar contas em quaisquer estabelecimento bancário e instituições de crédito, sejam públicas ou particulares, pedir extratos de contas, expedir e receber correspondências; emitir endossar e aceitar cheques, letras de câmbio e notas promissórias e duplicatas, como também qualquer outro título de crédito, mesmo que aqui não mencionado; efetuar aplicações e seus respectivos resgates; contratar financiamentos bancários para a aquisição de bens e equipamentos para o desempenho dos serviços pertinentes às atividades da Sociedade;

b) constituir procuradores em nome da Sociedade com os poderes das Cláusulas "ad juditia et extra" e "ad negotia", figurando no respectivo instrumento os poderes e o prazo de validade da procuração;

c) representar a Sociedade perante terceiros, inclusive Entes Públicos (Administração Direta e Indireta), pessoas físicas e empresas privadas;

d) os atos de disposição e alienação de bens móveis ou imóveis, componentes do ativo fixo da sociedade; a constituição de direito real de garantia; a instituição de ônus ou gravames de qualquer natureza; contratos de alienação fiduciária ou compra com reserva de domínio.

7. DO EXERCÍCIO SOCIAL, OS LUCROS E PERDAS.

7.1. O ano social coincidirá com o ano civil, terminando em 31 de dezembro de cada ano, quando se procederá a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo a cada sócio, em parte proporcional às suas quotas-partes do capital social, a participação nos lucros ou prejuízos havidos no exercício social encerrado ao final de cada ano.

7.2. A sociedade não está obrigada à realização de balancetes mensais para a distribuição dos resultados aos sócios relativos ao mês vencido, observando-se a regra geral fixada no caput desta cláusula. (art. 2º, XVIII do Provimento nº 112/2006).





7.3. Havendo recursos disponíveis e suficientes para custear as despesas e obrigações sociais, os sócios poderão antecipar a distribuição de lucros havidos durante o período de apuração, podendo essas distribuições de lucros ser feita mensalmente, após sua apuração, que será realizada ao final de cada mês de competência.

7.4. Do lucro líquido apurado constante do balanço anual, 85% (oitenta e cinco por cento) serão distribuídos aos sócios, e os 15% (quinze por cento) restantes constituirão uma reserva para aumento de capital, sendo que os eventuais prejuízos serão atribuídos aos sócios quotistas na proporção de suas quotas de capital.

7.5. Havendo anuência dos sócios, a distribuição do lucro poderá ser feita sem levar em consideração a proporcionalidade das suas quotas-partes do capital social.

7.6. A assinatura dos sócios nos livros contábeis e balanços da sociedade valerão como pleno reconhecimento da validade e veracidade dos valores ali consignados, quando do encerramento do exercício fiscal, sem necessidade da realização de reunião ou assembleia para este fim. Aos sócios é permitido o exame dos livros fiscais e contábeis da sociedade a qualquer tempo, para verificação das contas.

8. DA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO.

8.1 O sócio que se retirar da sociedade permanecerá responsável pelas obrigações sociais anteriores, até dois (2) anos após sua retirada, contados da averbação da Alteração do Contrato Social na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Pernambuco.

9. DA RETIRADA E FALECIMENTO DO SÓCIO

9.1. A sociedade se dissolverá com a retirada, impedimento ou falecimento de qualquer dos sócios.

9.2. Ocorrendo a retirada, o falecimento ou o impedimento de qualquer sócio, as quotas que lhe pertencem, assim como o valor dos honorários pendentes, serão integralmente apurados através de balanço especial, a ser procedido no prazo de trinta (30) dias a contar do óbito, do impedimento ou da retirada do sócio, para apuração do valor patrimonial de seus haveres e, posteriormente, serão regularmente transferida aos seus herdeiros e/ou cônjuge supérstite, se casado for, no prazo máximo de cento e oitenta (180) dias, com pagamento à vista, em uma única





PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250716174612.pdf>
assinado por: idUser 261



parcela, ficando a partir desse ato, extinta a sociedade de advogados. (art. 2º, VII do Provimento nº 112/2006).

9.3. Os atuais sócios decidem ainda que, como são casados entre si no regime da separação total de bens, havendo a morte de um deles, 50% (cinquenta por cento) do valor de suas quotas, assim como de seus haveres relativos a honorários advocatícios pendentes, serão transferidos regularmente para o cônjuge sobrevivente, como forma de legado de sua parte disponível na sucessão (art. 1.916 c/c art. 1.923 do C.Civil) e os outros 50% (cinquenta por cento) de suas quotas e haveres sociais se transferirão para seus herdeiros legais e necessários.

9.3. Em caso de existência de deveres, ou seja, prejuízos, estes serão repostos pelo sócio que se retirar, falecer ou ficar impedido, nas mesmas condições do pagamento de seus haveres, conforme acima estipulado, liquidando assim os sócios, seus deveres perante a sociedade, nos negócios que mantiveram.

10. DAS DELIBERAÇÕES SOCIAIS.

10.1. Cada quota social dará direito a um (01) voto nas deliberações da sociedade, contudo, como a presente sociedade é formada apenas por dois (2) sócios, e sua administração cabe isoladamente ao sócio ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO, fica desde já convencionado que as deliberações tomadas por ele, de conformidade com os poderes que lhes são conferidos pelo contrato e pela legislação que rege o presente Contrato Social, vinculam o outro sócio, ainda que dissidente.

11. DA LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE.

11.1. Ocorrendo a dissolução da sociedade de advogados nas hipóteses previstas por lei, ou por deliberação dos sócios, representando a maioria absoluta do seu quadro social e havendo sua consequente liquidação, os sócios elegerão o liquidante, de comum acordo, ou, na inviabilidade desse consenso, tal função será exercida por pessoal judicialmente nomeada.

12. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.

12.1. Os casos omissos e não previstos expressamente no presente instrumento particular de Constituição de Sociedade de Advogados, serão resolvidos entre os sócios de acordo com os dispositivos legais existentes na Lei nº 8.906/94 e no Provimento nº 112/2006, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.





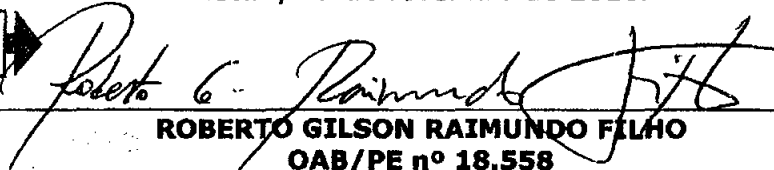
13. DAS DECLARAÇÕES DE DESIMPEDIMENTO.

13.1. Os sócios **ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO** e **KARLA CAPELA MORAIS**, declaram neste ato, sob as penas da lei que não estão condenados por nenhum dos crimes previstos em Lei, que os impeça de exercer qualquer tipo de atividade, nas formas previstas pelo inciso IV, do art. 53, do Decreto Federal de nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996.

E, por estarem as partes ora contratantes, definitivamente justas e avençadas, assinam o presente instrumento particular da 2ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL com a CONSOLIDAÇÃO do Contrato Social de Constituição de Sociedade de Advogados denominada **RAIMUNDO & CAPELA - JURÍDICO ESTRATÉGICO**, impresso em quatro (4) vias de igual teor e forma, para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo.

Recife, 29 de fevereiro de 2016.

CONFERE VALDEMIR
2º Ofício de Notas

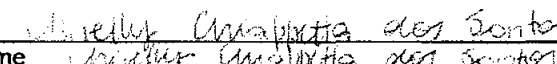

ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO
OAB/PE nº 18.558

CONFERE VALDEMIR
2º Ofício de Notas

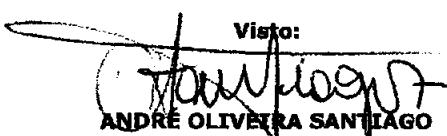

KARLA CAPELA MORAIS
OAB/PE nº 21.567

Testemunhas:


Nome **Queirama Raimundo Bino**
Cart. Ident. Nº **6.345.938**
CPF Nº **030.845.694-79**


Nome **Viridley Anapixeta dos Santos**
Cart. Ident. Nº **10.7196.300 SDS/RS**
CPF Nº **000.121.634-94**

Visto:


ANDRÉ OLIVEIRA SANTIAGO
Adv. OAB/PE nº 7.310-D





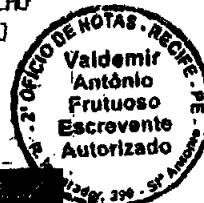
PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250716174612.pdf>
assinado por: idUser 261

O presente instrumento de **ALTERAÇÃO CONTRATUAL**, foi
AVERBADO, nesta data, no Livro nº B-7 do Registro
da Sociedade de Advogados, sob o nº 967
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DE PERNAMBUCO
EM 17 DE março DE 20 16

COMISSÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS OAB-PE
Jedna M.ª Rosa da S. Nogueira
Ass. Adm. da OAB

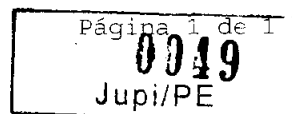
Cartão Paulo, Onera
Cartão de Nota de Capital
Reconheço por semelhança a firma de: **ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO**
Recife, 01 de março de 2016 Op.: 24 **VALDEMIR ANTÔNIO FRUTUOSO**
Enol.: R\$ 3,26 FERC: 0,37 TSNR: 0,73 Escrevente Autorizado
Consulte autenticidade em www.tipe.jus.br/selodigital.
Selo Eletrônico: 0074906.LKH02201601106012

Cartão Paulo, Onera
Cartão de Nota de Capital
Reconheço por semelhança a firma de: **KARLA CAPELA MORAIS**
Recife, 01 de março de 2016 Op.: 24 **VALDEMIR ANTÔNIO FRUTUOSO**
Enol.: R\$ 3,26 FERC: 0,37 TSNR: 0,73 Escrevente Autorizado
Consulte autenticidade em www.tipe.jus.br/selodigital.
Selo Eletrônico: [REDACTED]





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: RAIMUNDO & CAPELA - JURIDICO ESTRATEGICO (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 07.038.997/0001-18

Certidão nº: 4863598/2025

Expedição: 27/01/2025, às 12:18:41

Validade: 26/07/2025 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **RAIMUNDO & CAPELA - JURIDICO ESTRATEGICO (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 07.038.997/0001-18, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



0050
Jupia PE**Certificado de Regularidade
do FGTS - CRF**

Inscrição: 07.038.997/0001-18
Razão Social: RAIMUNDO E CAPELA JURIDICO ESTRATEGICO
Endereço: AV REPUBLICA DO LIBANO 251 RIOMAR TC T2 C 2202 / PINA / RECIFE / PE / 51110-160

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 27/01/2025 a 25/02/2025

Certificação Número: 2025012707541300489003

Informação obtida em 27/01/2025 11:32:10

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



0251
Jupi/PE**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Núcleo de Distribuição Processual - NUDIP 2º grau
Praça da República, s/n, bairro Santo Antônio
Fones n°s (081) 3182-0519 ou 3182-0594
CEP 50.010-040 RECIFE - PE

CERTIDÃO NEGATIVA
LICITAÇÃO**VALIDADE 30 DIAS DA EMISSÃO**

Data da Emissão: 27/01/2025 12h16min

Data de Validade: 26/02/2025

Nº da Certidão: 02111484/2025

Nº da Autenticidade: 48.PO.9T.ZH.KQ

Os dados dos documentos constantes nesta certidão foram informados pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverão ser conferidas pelo interessado, conforme o documento original

Razão Social:**RAIMUNDO E CAPELA JURIDICO ESTRATÉGICO****CNPJ: 07.038.997/0001-18****Inscrição Estadual:****Endereço Residencial:****Compl: TORRE B, SL 2202****AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, 251****Bairro: PINA****Cidade: Recife/PE**

Certifico que NADA CONSTA nos registros de distribuição no Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe 2º Grau, implantado nas Unidades Judiciárias, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, AÇÃO DE FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL protocolada e que esteja em tramitação contra a pessoa acima identificada.

A presente certidão, em consonância com a legislação vigente, atende ao disposto na Instrução Normativa do TJPE nº 07 de 02/06/2014, na Resolução do CNJ nº 185 e na Lei 11.419/2006 e foi expedida gratuitamente através da Internet.

Observações:

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, através do link <https://www.tjpe.jus.br/certidaopje/xhtml/main.xhtml>, na opção - Validar Certidão Negativa de Processos Cíveis (PJe) - utilizando o número de autenticidade acima identificado.

Esta certidão não abrange os processos distribuídos antes da implantação do Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco. O referido é verdade e dou fé.





PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud-it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250716174612.pdf>
assinado por: idUser 261



0052

Jupi/PE

Certidão Positiva com Efeito de Negativa
Débitos Fiscais

1. Denominação Social/Nome

RAIMUNDO & CAPELA - JURIDICO ESTRATEGICO

2. CMC

356.212-3

3. Endereço

Avenida Republica do Libano, 251 SALA 2202 TORRE B
BAIRRO Pina, CEP 51110-160, RECIFE-PE

4. CNPJ/CPF

07.038.997/0001-18

5. Atividade Econômica

6911-70-1 SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS

 Descrição

Certifico, com fundamento no artigo 206 do Código Tributário Nacional e na legislação municipal em vigor, que o contribuinte de que trata a presente certidão encontra-se regular perante o erário municipal, existindo créditos tributários lançados porém não vencidos ou com a exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151 do C. T. N.

 Ressalva

* * * * *

8. Validade/Autenticidade

Esta certidão é válida por 60 (sessenta) dias a contar da data de sua expedição e sua autenticidade deverá ser confirmada na página <http://recifeemdia.recife.pe.gov.br/certidoes>

Certidão equivalente ao Certificado de Regularidade Fiscal, nos termos da Lei 8.666/93 e abrange as esferas administrativa e judicial (divida ativa)

A Prefeitura do Recife poderá cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado, que vierem a ser apuradas.

9. Código de Autenticidade

432.0679.9276

10. Expedida em

Recife, 27 de DEZEMBRO de 2024

11. Certidão emitida com base nos pagamentos registrados até

20 de DEZEMBRO de 2024





MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

0053
Jupi/PE

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: RAIMUNDO & CAPELA - JURIDICO ESTRATEGICO
CNPJ: 07.038.997/0001-18

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 23:38:57 do dia 08/11/2024 <hora e data de Brasília>.

Válida até 07/05/2025.

Código de controle da certidão: **803C.2543.78B2.92CA**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.







1º OFÍCIO DE DISTRIBUIÇÃO DA CAPITAL
FORUM DESEMBALHADO LIANO
Av. Des. Guerra Barreto, s/n, térreo, Ilha Joana Bezerra - RECIFE/PE

CERTIDÃO FALÊNCIA

JOSÉ GILSON DE OLIVEIRA CABRAL,

Titular do 1º Ofício de Contador –distribuidor da Comarca de Recife, Capital do Estado de PE

CERTIFICO, por me haver sido pedido que, conforme pesquisa realizada no sistema JUDWIN, onde são lançadas as distribuições do ofício, a meu cargo, **Seção CÍVEL**, no período de **05 (cinco)** anos até a presente data, **que não abrange processos distribuídos pelo PJE, NÃO** encontrei **DISTRIBUIDO** Processo de **Falência, Concordata, Recuperação Judicial, inexistindo pedido de homologação judicial de plano de recuperação extrajudicial** em face de:

RAIMUNDO & CAPELA - CONSULTORIA JURÍDICA, CPF/CNPJ: 07.038.997/0001-18

Certifico ainda que, nesta comarca, podem ser obtidas certidões desse tipo de feito ajuizado em 1º grau, **quanto aos processos eletrônicos do PJE**, abrangendo todas as comarcas de PE, diretamente no site TJPE.JUS.BR.

Essa certidão NÃO INCLUI OS PROCESSOS DISTRIBUIDOS ANTES DO PRAZO ESTIPULADO NA PESQUISA, ainda que em tramitação.

OBS: sem cobrança de taxa em cumprimento ao ofício circular nº 12/2016 de 04/07/2016

Pesquisa realizada em 06/12/2023 por Adriana Barbosa Lopes Matr 181541-5

1º DISTRIBUIDOR DA CAPITAL



Documento autenticado por: Adriana Barbosa Lopes
ANALISTA JUD/FUNCAO ADM - APJ - Informação
Autenticado em 06/12/2023 às 10:51
conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006
<https://autenticacaodocumentos.app.tjpe.jus.br>

Autenticação:
2F.VD.68.C2.H5





PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250716174612.pdf>
assinado por: idUser 261

0055
Jup/PE

CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL

Número da Certidão: 2024.000010088598-46

Data de Emissão: 03/12/2024

DADOS DO REQUERENTE

CNPJ: 07.038.997/0001-18

Certificamos, observadas as disposições da legislação vigente e de acordo com os registros existentes neste órgão, que o requerente acima identificado está em situação **REGULAR** perante a Fazenda Pública Estadual. A referida identificação não pertence a contribuinte com inscrição ativa no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco.

A presente certidão não compreende débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nem exclui o direito da Fazenda Pública Estadual, a qualquer tempo, cobrar valores a ela porventura devidos pelo referido requerente.

Esta certidão é válida até **02/03/2025** devendo ser confirmada sua autenticidade através do serviço "ARE VIRTUAL" na página www.sefaz.pe.gov.br.

Inválida para licitação no que se refere ao fornecimento de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou comunicação não compreendidos na competência tributária dos municípios se o requerente supracitado estiver localizado em Pernambuco.

OBSERVAÇÕES: NÃO INFORMADO



3

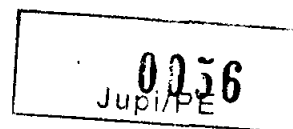
3



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250716174612.pdf>
assinado por: idUser 261



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO



Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

Consulta realizada em: 29/02/2024 11:13:44

Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: **RAIMUNDO & CAPELA - JURIDICO ESTRATEGICO**
CNPJ: **07.038.997/0001-18**

Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: **TCU**
Cadastro: **Licitantes Inidôneos**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **CNJ**
Cadastro: **CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e racionalização de serviços públicos digitais. Fundamento legal: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2016.





Jun 0057

CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL

Número da Certidão: 2024.000010088598-46

Data de Emissão: 03/12/2024

DADOS DO REQUERENTE

CNPJ: 07.038.997/0001-18

Certificamos, observadas as disposições da legislação vigente e de acordo com os registros existentes neste órgão, que o requerente acima identificado está em situação **REGULAR** perante a Fazenda Pública Estadual. A referida identificação não pertence a contribuinte com inscrição ativa no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco.

A presente certidão não compreende débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nem exclui o direito da Fazenda Pública Estadual, a qualquer tempo, cobrar valores a ela porventura devidos pelo referido requerente.

Esta certidão é válida até **02/03/2025** devendo ser confirmada sua autenticidade através do serviço "ARE VIRTUAL" na página www.sefaz.pe.gov.br.

Inválida para licitação no que se refere ao fornecimento de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou comunicação não compreendidos na competência tributária dos municípios se o requerente supracitado estiver localizado em Pernambuco.

OBSERVAÇÕES: NÃO INFORMADO





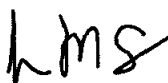
PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250716174612.pdf>
assinado por: idUser 261

CARTA DE REFERÊNCIA

Eu, **Jaime Mitsuo Suguita**, advogado inscrito na OAB/SP n. 203.663, declaro que o escritório Raimundo e Capela Jurídico Estratégico, sediado na cidade do Recife/PE, CNPJ nº 07.038.997/0001-18, é um dos nossos parceiros jurídicos e atua defendendo os interesses das empresas do Grupo Honda, em especial para as empresas **MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA., HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA. e ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA.**, em processos judiciais estratégicos que tramitam no Nordeste.

O referido escritório de advocacia conta com a nossa plena confiança.

São Paulo/SP, 06 de maio de 2024.



JAIME MITSUO SUGUITA
GERENTE JURÍDICO GERAL
HONDA SOUTH AMERICA LTDA.



CARTA DE REFERÊNCIA

GRUPO GENNIUS BRASIL PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.665.906/0017-49, com sede estabelecida na Avenida Tamboré, 267, cj 201-A, Setor 5, 20º andar, Bairro Tamboré, Barueri/SP, CEP nº 06460-000, declara que o escritório Raimundo e Capela Jurídico Estratégico, sediado em Recife/PE, é um dos nossos parceiros.

O referido escritório conta com a nossa confiança e vem realizando serviços de auditoria jurídica de forma satisfatória, envolvendo processos cíveis, trabalhistas e tributários que tramitam em todo o Brasil, desde o ano de 2021.

São Paulo/SP, 06 de maio de 2024.

gov.br

Documento assinado digitalmente

LILIANE CRISTINA CUNHA SMARGIASSE

Data: 06/05/2024 12:37:25-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

LILIANE SMARGIASSE
GERENTE JURÍDICA – GRUPO HABIB'S



CONSTRUTORA



ANDRADE

Jup/PE 0

DECLARAÇÃO DE REFERÊNCIA

JB ANDRADE INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, **CNPJ nº 08.042.913/0001-82**, com sede na Avenida General Mac Arthur, nº 418 salas 707/708, bairro Imbiribeira, Recife/PE, CEP nº 51.160.280, informa que o escritório Raimundo e Capela Jurídico Estratégico, representado pelo advogado Roberto Gilson Raimundo Filho, vem prestando serviços de assessoria jurídica de forma satisfatória, o qual conta com a nossa total confiança.

Destacamos o fato de atualmente o referido escritório gerenciar contencioso de grande relevância para esta empresa, com 969 processos judiciais.

Recife, 02 de maio de 2024.

J B ANDRADE INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ nº 08.042.913/0001-82

Emerson Oliveira Barbosa de Andrade

CPF nº [REDACTED]



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250716174612.pdf>
assinado por: idUser 261



Incorporações e construções Ltda.

Avenida Gal. Mac. Arthur, 418 - Salas 707/708
Imbiribeira - Recife/PE - Fone/Fax: (81) 3471.8685
(81) 98814-8490 / (81) 98814-8491
C.N.P.J.: 08.042.913/0001-82

CARTA DE REFERÊNCIA

Declaramos que escritório Raimundo e Capela Jurídico Estratégico, representado pelo sócio Roberto Gilson Raimundo Filho, é o nosso parceiro estratégico para serviços de assessoria jurídica.

Destacamos que o escritório Raimundo e Capela Jurídico Estratégico, através de processos coletivos movidos em nome da **ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE CARUARU – ACIC**, representa mais de 1.500 empresas associadas, em casos estratégicos.

Houve êxito em várias demandas tributárias, as quais terão reflexos positivos para as empresas associadas, o que nos permite concluir que o serviço está sendo entregue de forma satisfatória.

O escritório Raimundo e Capela Jurídico Estratégico conta com a nossa confiança.

Caruaru/PE, 02 de maio de 2024.



ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE CARUARU – ACIC
CNPJ Nº 10.010.312/0001-30
NEWTON CÂNDIDO MONTENEGRO
PRESIDENTE



CARTA DE REFERÊNCIA

BONANZA SUPERMERCADOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ nº 12.023.966/0001-23**, e **ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA**, empresa privada, inscrita no **CNPJ nº 07.649.462/0001-83**, grupo empresarial com sede na BR 232, sn, KM 138, galpão 03, Distrito Industrial, na cidade de Caruaru/PE, CEP nº 55.034-640, neste ato representado pelo senhor Djalma Farias Cintra, brasileiro, empresário, CPF nº [REDACTED] que o **RAIMUNDO E CAPELA JURÍDICO ESTRATÉGICO** é o escritório de advocacia que nos atende nas áreas cível e tributária, tanto na área consultiva, como na área de contencioso administrativo e judicial.

Destacamos que o referido escritório de advocacia também atua em nossas demandas mais estratégicas, e conta com a nossa confiança.

Houve êxito em casos muito importantes, e estamos satisfeitos com a prestação do serviço.

Caruaru/Pernambuco, 07 de maio de 2024.

BONANZA
SUPERMERCADOS LTDA
EM RECUPERAÇÃO
JUDICIA:12023966000123
BONANZA SUPERMERCADOS LTDA

Assinado digitalmente por BONANZA SUPERMERCADOS LTDA
Data: 2024.05.08 16:43:03-03'00"
Fórmula PDF Reader Versão: 2024.1.0

CNPJ nº 12.023.966/0001-23

ALIANÇA DISTRIBUIDORA
DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
LTD:07649462000183

Assinado digitalmente por ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
Data: 2024.05.08 16:44:06-03'00"
Fórmula PDF Reader Versão: 2024.1.0

ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA

CNPJ nº 07.649.462/0001-83



CARTA DE REFERÊNCIA

PLENA S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ** matriz nº **09.470.230/0001-99**, neste ato representada pelo senhor **Evandro Barbosa dos Santos**, brasileiro, empresário, CPF nº [REDACTED] e domiciliado na cidade de Recife/PE, declara para os devidos fins que o escritório **Raimundo e Capela Jurídico Estratégico**, CNPJ nº 07.038.997/0001-18, representado pelo advogado e sócio **Roberto Gilson Raimundo Filho**, OAB/PE nº 18.558, vem prestando serviços de controle de qualidade para projetos de análise fiscal digital/auditoria jurídica tributária, bem como em demandas estratégicas envolvendo a recuperação de créditos tributários, desde o ano de 2020.

O referido escritório conta com a nossa total confiança.

Recife, 02 de maio de 2024.

PLENA S/A

CNPJ matriz nº 09.470.230/0001-99

Evandro Barbosa dos Santos

Sócio administrador

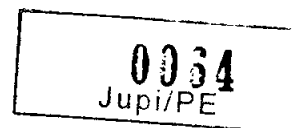
BMW

Sua BMW é licenciada
no Departamento de Registro
e Identificação de Veículos
do Estado de Pernambuco
e está inscrita no
Cadastro Nacional de Veículos

BMW

A Manutenção de
Manutenção Preventiva
é obrigatória para todos os
veículos BMW.





CARTA DE REFERÊNCIA

AXA SEGUROS S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.323.190/0001-06, com sede na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1600, 15º Andar, conjunto 151, Vila Nova Conceição, São Paulo/SP, CEP nº 04543-000, declara que o escritório Raimundo e Capela Jurídico Estratégico, é um dos nossos parceiros jurídicos e atua defendendo, de forma satisfatória, até a presente data, os interesses da AXA em processos judiciais estratégicos que tramitam no Norte e Nordeste.

O referido escritório de advocacia conta com a nossa confiança.

São Paulo/SP, 07 de maio de 2024.

DocuSigned by:

Felipe Faraj

63A3B9B2E3D7492

Felipe José Faraj Filho

Diretor Jurídico & ESG

AXA SEGUROS S/A
CNPJ nº 19.323.190/0001-06



CARTA DE REFERÊNCIA

GVEJ 03 LTDA, empresa privada, inscrita no **CNPJ nº 24.430.098/0001-85**, com sede estabelecida na Praça Samuel Sabatini, nº 200, centro, na cidade de São Bernardo do Campo/SP, CEP nº 09.750-902, declara que o escritório Raimundo e Capela Jurídico Estratégico, CNPJ nº 07.038.997/0001-18, é um dos nossos parceiros e presta serviços de assessoria jurídica nas áreas cível e tributária, em todas as demandas do nossas lojas Óticas Carol - Grupo MF, localizadas nas cidades de São Paulo, São Bernardo do Campo, Guarujá e São Vicente, todas no Estado de São Paulo.

O referido escritório de advocacia conta com a nossa confiança.

São Paulo/SP, 06 de maio de 2024.

JAYME CAPELA

Assinado de forma digital por

96

Dados: 2024.05.06 12:15:18
+03'00'

Jayme Moraes

CPF nº

Sócio Administrador do Grupo



CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que o **advogado Roberto Gilson Raimundo Filho, inscrito na OAB/PE sob o nº 18.558**, foi o advogado escolhido por esta Edilidade para o ajuizamento de ações judiciais em desfavor da União Federal e do Estado de Pernambuco, com o objetivo de recuperar créditos tributários das transferências do **FPM, FUNDEF e ICMS**.

Dou fé.

Santa Cruz do Capibaribe, 11 de julho de
2007.


José Augusto Maia
Prefeito Constitucional





PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRINHAÉM
Estado de Pernambuco



0037
Jupir PE

DECLARAÇÃO

Declaramos, para os devidos fins, que a Empresa **RAIMUNDO & CAPELA – JURIDICO ESTRATÉGICO**, com sede à Av. República do Líbano, 251 – Riomar Trade Center, Torre 2 Cj 2202 – Pina – Recife-PE, CEP nº 51.110-160, inscrito no CNPJ sob o nº 07.038.997/0001-18, prestou serviços de assessoria jurídica tributária no período de 11/2019 a 12/2020, cuidando de alguns processos judiciais estratégicos de contencioso tributário, elaborando projeto de lei tributária, acompanhando os processos administrativos que tramitam na Receita Federal, com a finalidade de apresentar petições, impugnações e recursos, bem como propor pedidos de parcelamentos.

Sirinhaém, 31 de dezembro de 2020.

GEOVÂNIA MARIA DE AGUIAR GALDINO
Secretaria de Administração e Finanças
Gestora Municipal

Geovânia M. de Aguiar Galdino
Sec. de Administração
& Finanças



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

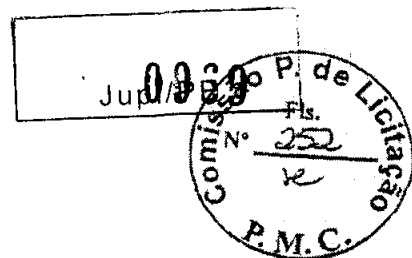
Através do presente, atestamos que a empresa privada de advocacia Raimundo e Capela Jurídico Estratégico, CNPJ nº 07.038.997/0001-18, presta assessoria e consultoria jurídica especializada na área previdenciária, tendo atuado na confecção de pareceres, gestão de passivo previdenciário, demandas judiciais, bem como no protocolo de parcelamentos com êxito, tudo em benefício do Município de Sirinhaém.

Dou fé.

Sirinhaém, 22 de dezembro de 2020.


GEOVÂNIA MARIA DE AGUIAR GALDINO
Secretaria de Administração e Finanças
Gestora Municipal



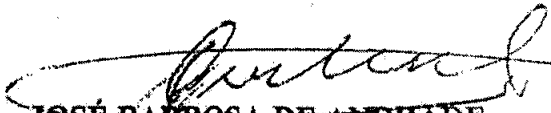


CERTIDÃO

CERTIFICO, PARA OS DEVIDOS FINS, QUE O ADVOGADO ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO, INSCRITO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECCIONAL PERNAMBUCO, SOB O NÚMERO 18.558, FOI O PROFISSIONAL ESCOLHIDO POR ESTA EDILIDADE PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÕES JUDICIAIS EM DESFAVOR DA UNIÃO FEDERAL E DO ESTADO DE PERNAMBUCO, COM O OBJETIVO DE REGULARIZAR E RECUPERAR CRÉDITOS DAS TRANSFERÊNCIAS DO FPM, FUNDEF E ICMS.

Dou fé.

São José da Coroa Grande, 05 de fevereiro de 2007.


JOSÉ BARBOSA DE ANDRADE
PREFEITO CONSTITUCIONAL





CERTIDÃO

CERTIFICO, PARA OS DEVIDOS FINS, QUE O ADVOGADO **ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO**, INSCRITO NA **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECCIONAL PERNAMBUCO**, SOB O **NÚMERO 18.558**, É O ATUAL CONSULTOR TRIBUTÁRIO DESTES MUNICÍPIO, ONDE DESENVOLVE TRABALHOS NAS ÁREAS LEGISLATIVA (PROJETOS DE LEIS) E ADMINISTRATIVAS (CONFEÇÃO DAS DECISÕES PROFERIDAS NA FASE ADMINISTRATIVA DO PROCESSO TRIBUTÁRIO), VISANDO A MELHORIA DA ARRECAÇÃO DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS, ALÉM DO AJUIZAMENTO DE AÇÕES JUDICIAIS CONTRA A UNIÃO FEDERAL E O ESTADO DE PERNAMBUCO, COM O OBJETO DE REGULARIZAR OS VALORES DAS TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS.

Dou fé.

Toritama/PE, em 26 de outubro de 2006.


ELIZABETH GONÇALVES DA SILVA
SECRETÁRIA DE FAZENDA MUNICIPAL
MATRÍCULA nº 756



ATESTADO DE CAPACIDADE

Através do presente, certificamos que o escritório **Raimundo e Capela Jurídico Estratégico**, CNPJ nº 07.038.997/0001-18, presta assessoria jurídica com foco em Direito Previdenciário para esta edilidade municipal, atuando na confecção de projetos de lei, pareceres, protocolo de parcelamentos, bem como na gestão de passivo previdenciário, possuindo a nossa confiança.

Ibirajuba, 17 de outubro de 2022.


Severino Lopes Gama
Secretário de Finanças

SEVERINO LOPES GAMA
SECRETÁRIO DE FINANÇAS
MATRÍCULA: 14810-5



CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que o advogado **ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO**, inscrito na **Ordem dos Advogados do Brasil – Subseccional Pernambuco**, sob o número **18.558**, é o atual consultor tributário deste Município (contrato até o dia 31/12/2006), onde atua na promoção de ações legislativas (projetos de leis e atualização do Código Tributário) e administrativas (decisões exaradas na fase administrativa do processo tributário), visando a melhoria da arrecadação dos tributos municipais, além do ajuizamento de ações judiciais contra a União Federal e o Estado de Pernambuco, com o objeto de regularizar os valores das transferências constitucionais.

Dou fé.

Jurema, 02 de novembro de 2006.



José Ailton Costa
Prefeito Constitucional

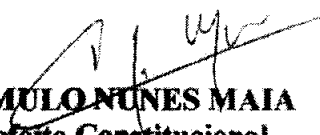


CERTIDÃO

CERTIFICO, PARA OS DEVIDOS FINS, QUE A EMPRESA ESPECIALIZADA RAIMUNDO & CAPELA CONSULTORIA JURÍDICA, CNPJ nº 07.038.997/0001-18, REPRESENTADA PELO ADVOGADO ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO, INSCRITO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECCIONAL PERNAMBUCO, SOB O NÚMERO 18.558, FOI A ESCOLHIDA POR ESTA EDILIDADE PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÕES JUDICIAIS EM DESFAVOR DA UNIÃO FEDERAL E DO ESTADO DE PERNAMBUCO, COM O OBJETO DE REGULARIZAR E RECUPERAR CRÉDITOS DAS TRANSFERÊNCIAS DO FPM E ICMS.

Dou fé.

Lajedo, 12 de abril de 2007.

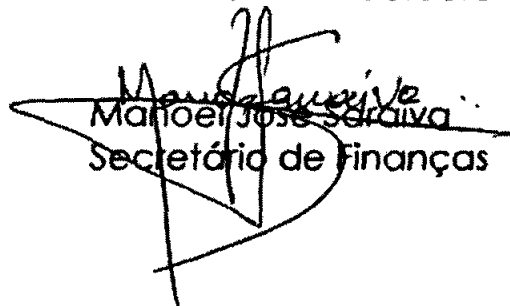

RÔMULO NUNES MAIA
Prefeito Constitucional



ATESTADO DE CAPACIDADE

Através do presente, declaramos que o escritório **Raimundo e Capela Jurídico Estratégico, CNPJ nº 07.038.997/0001-18**, presta assessoria jurídica especializada na área previdenciária para o Município de Panelas, sendo responsável pela gestão e pedido de regularização de elevado passivo previdenciário.

Panelas, 11 de outubro de 2022.



Manoel José Saraiva
Secretário de Finanças

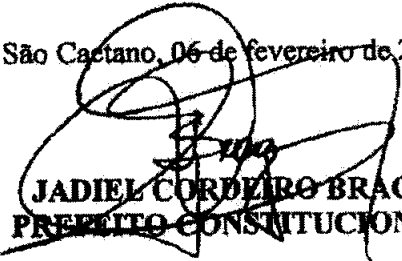


CERTIDÃO

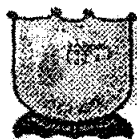
CERTIFICO, PARA OS DEVIDOS FINS, QUE O ADVOGADO **ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO**, INSCRITO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECCIONAL PERNAMBUCO, SOB O NÚMERO 18.558, É O ATUAL CONSULTOR TRIBUTÁRIO DESTES MUNICÍPIO, SENDO O PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELA ATUALIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, AJUIZAMENTO DE AÇÕES JUDICIAIS EM DESFAVOR DA UNIÃO FEDERAL E DO ESTADO DE PERNAMBUCO, COM O OBJETIVO DE REGULARIZAR E RECUPERAR CRÉDITOS DAS TRANSFERÊNCIAS DO FPM, FUNDEF E ICMS, E TAMBÉM, A COBRANÇA DO ISS DAS EMPRESAS TOMADORAS E PRESTADORAS DE SERVIÇO, BANCOS E CONCESSIONÁRIAS PÚBLICAS.

Dou fé.

São Caetano, 06 de fevereiro de 2007.


JADIEL CORDEIRO BRAGA
PREFEITO CONSTITUCIONAL





RIACHO DAS ALMAS
Governo Municipal

00376
Juc/PE
PREFEITURA MUNICIPAL
DE RIACHO DAS ALMAS-PE
CNPJ nº 10.091.551/0001-61

CERTIDÃO

ATRAVÉS DO PRESENTE, CERTIFICO QUE A EMPRESA **RAIMUNDO E CAPELA CONSULTORIA JURÍDICA**, CNPJ Nº **07.038.997/0001-18**, REPRESENTADA PELO ADVOGADO **ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO**, OAB/PE **18.558**, PRESTA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA A ESTE MUNICÍPIO, TENDO REALIZADO TRABALHOS NA ÁREA TRIBUTÁRIA COM SUCESSO.

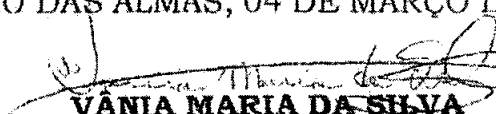
ENTRE OS TRABALHOS REALIZADOS, TEM-SE ATUAÇÃO COM ÊXITO PARA FINS DE LIBERAR A CND E SUSPENDER A INSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO DO CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA DO CAUC, ATRAVÉS DO MANEJO DE DEMANDAS ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS, PERANTE A UNIÃO, RECEITA FEDERAL DO BRASIL E PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL.

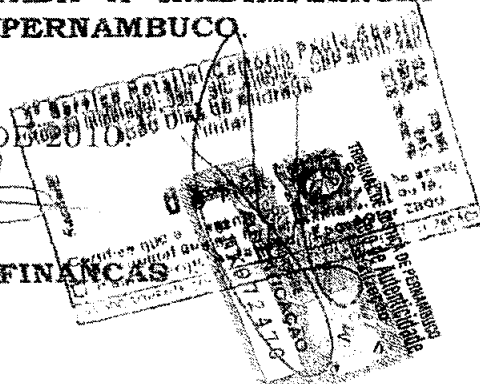
ATESTO AINDA QUE O ADVOGADO DO MENCIONADO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ATUALMENTE DEFENDE O MUNICÍPIO EM AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS PELA RECEITA FEDERAL, BEM COMO EM PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO DE **FUNDEF e INSS**, JÁ TENDO OBTIDO **DECISÕES JUDICIAIS FAVORÁVEIS** EM PRIMEIRA INSTÂNCIA.

FOI FEITO AINDA TRABALHO DE **CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS FISCAIS** ATRAVÉS DE PROCESSO PERANTE A RECEITA FEDERAL, PARA UNIFICAÇÃO EM UM ÚNICO PARCELAMENTO.

POR FIM, RELATO QUE O MUNICÍPIO DE RIACHO DAS ALMAS, COM O APOIO JURÍDICO DO ADVOGADO ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO, CONSEGUIU **DECISÃO JUDICIAL FAVORÁVEL** NOS AUTOS DO PROCESSO CAUTELAR nº **0000103-10.2010.8.17.0001**, QUE TRAMITA NA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL, ONDE FOI AFASTADA A INADIMPLÊNCIA PERANTE A CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

RIACHO DAS ALMAS, 04 DE MARÇO DE 2010.


VÂNIA MARIA DA SILVA
SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS



Rua Justo Fernandes da Mota, 68 – Centro Riacho das Almas-PE – CEP: 55 120-000
Fone: (81) 3745-1156 e FAX: (81) 3745-1129



CERTIDÃO

Através do presente, certifico que a empresa Raimundo e Capela consultoria jurídica, CNPJ nº 07.038.997/0001-18, representada pelo advogado **Roberto Gilson Raimundo Filho, OAB/PE 18.558**, prestou consultoria tributária a este Município nos anos de 2008 2009 e início do ano de 2010, tendo realizado bons serviços.

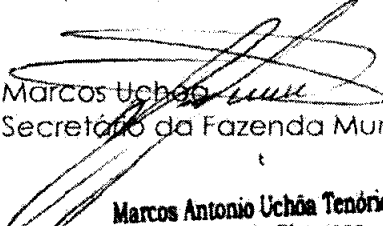
Entre os trabalhos realizados, atesto que esta Secretaria da Fazenda Municipal, com o apoio jurídico do citado advogado, constituiu **crédito tributário de ISSQN** sobre o Banco do Brasil **com sucesso**, estando o processo administrativo concluído, em fase do efetivo pagamento por parte do contribuinte.

Atesto ainda que o mencionado advogado atualmente defende o Município em processos de recuperação de créditos do **FUNDEF e ICMS**, já tendo obtido **decisões judiciais favoráveis** em primeira e segunda instância no caso do FUNDEF.

Por fim, relato que o Município de Pesqueira, com o apoio jurídico do advogado Roberto Gilson Raimundo Filho, vem conseguindo receber o ISSQN, através de substituição tributária, sobre os prestadores de serviço da Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco.

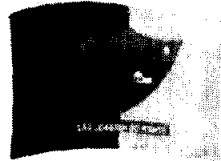
Dou fé.

Pesqueira, 24 de fevereiro de 2010.


Marcos Uchôa
Secretário da Fazenda Municipal

Marcos Antonio Uchôa Tenório
Secretário de Finanças
Mat. 22924





CERTIDÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Através do presente, declaro que o escritório de advocacia **RAIMUNDO E CAPELA JURÍDICO ESTRATÉGICO**, CNPJ Nº 07.038.997/0001-18, representada pelo advogado **Roberto Gilson Raimundo Filho**, OAB/PE Nº 18.558, prestou consultoria tributária a esta Edilidade nos anos de 2013, 2014, 2015 e 2016.

A referida empresa vem atuando com êxito para fins de liberar a CND e suspender a inscrição do município do cadastro de inadimplência do CAUC/SIAFI, através do manejo de demandas administrativas e judiciais, perante a União, CEF, Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Com o apoio jurídico da citada empresa, esta Edilidade conseguiu firmar convênios federais e estaduais, em função da suspensão da inadimplência.

O citado escritório de advocacia presta relevante trabalho de regularização fiscal, com foco na contribuição previdenciária, representando o Município de São Joaquim do Monte em todas as demandas administrativas perante a Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, bem como ofertando soluções de planejamento para controle do passivo tributário.

Declaro ainda que entre os serviços especializados prestados, tem-se a confecção de Projetos de Lei para alteração do Código Tributário Municipal, os quais foram aprovados e convertidos nas Leis nº 546/2014 e nº 586/2016.

Dou fé.

São Joaquim do Monte, 30 de janeiro 2017.


Elvis Fábio da Silva

Secretário de Finanças

Elvis Fábio da Silva
Sec. Finanças
Mat. 100.622



Crescendo com Você

0079
Jupi/PE

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

ATRAVÉS DO PRESENTE, CERTIFICO QUE A EMPRESA **RAIMUNDO E CAPELA CONSULTORIA JURÍDICA**, CNPJ Nº **07.038.997/0001-18**, REPRESENTADA PELOS ADVOGADOS **ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO**, OAB/PE 18.558 E **KARLA CAPELA MORAIS**, OAB/PE 21.567, PRESTA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA A ESTE MUNICÍPIO, TENDO REALIZADO TRABALHOS DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS COM SUCESSO.

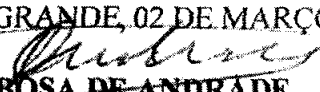
A REFERIDA EMPRESA VEM ATUANDO COM ÊXITO PARA FINS DE LIBERAR A CND E SUSPENDER A INSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO DO CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA DO CAUC, ATRAVÉS DO MANEJO DE DEMANDAS ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS, PERANTE A UNIÃO, RECEITA FEDERAL DO BRASIL E PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL.

ATESTO AINDA QUE O MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE, COM O APOIO JURÍDICO DA CITADA EMPRESA, CONSTITUIU MAJORAR O ÍNDICE DO COEFICIENTE DO FPM DE 1,0 PARA 1,2 ATRAVÉS DE DECISÃO JUDICIAL, O QUE GEROU SIGNIFICATIVO BENEFÍCIO FINANCEIRO NO ANO DE 2007.

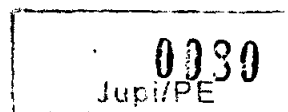
INFORMO QUE O MENCIONADO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ATUALMENTE DEFENDE O MUNICÍPIO EM PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO DE FUNDEF, INSS E FPM NA JUSTIÇA FEDERAL, JÁ TENDO OBTIDO DECISÕES JUDICIAIS FAVORÁVEIS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA NO CASO DO FPM (0017668-56.2008.4.05.8300, 3ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO), INSS (0017667-71.2008.4.05.8300, 5ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO) E FUNDEF (0002613-02.2007.4.05.8300, 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO).

POR FIM, RELATO QUE O MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE, COM O APOIO JURÍDICO DA CITADA EMPRESA, CONSEGUIU DECISÃO JUDICIAL FAVORÁVEL NOS AUTOS DO PROCESSO CAUTELAR nº 0070816-16.2009.4.05.0000, QUE TRAMITA NO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, ONDE RESTOU ESTABELECIDO QUE OS DÉBITOS E IRREGULARIDADES FISCAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL NÃO PODEM BLOQUEAR A CND DO MUNICÍPIO.

SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE, 02 DE MARÇO DE 2010.


JOSÉ BARBOSA DE ANDRADE
PREFEITO CONSTITUCIONAL





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU
GABINETE DO PREFEITO

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

ATRAVÉS DO PRESENTE, CERTIFICO QUE A EMPRESA **RAIMUNDO E CAPELA CONSULTORIA JURÍDICA**, CNPJ Nº 07.038.997/0001-18, REPRESENTADA PELO ADVOGADO **ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO**, OAB/PE Nº 18.558, PRESTOU CONSULTORIA TRIBUTÁRIA A ESTE MUNICÍPIO NOS ANOS DE 2013, 2014 E 2015, E CONTINUA ATUANDO NO ANO DE 2016.

A REFERIDA EMPRESA VEM ATUANDO COM ÊXITO PARA FINS DE LIBERAR A CND E SUSPENDER A INSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO DE CARUARU DO CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA DO CAUC/SIAFI, ATRAVÉS DO MANEJO DE DEMANDAS ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS, PERANTE A UNIÃO, CEF, RECEITA FEDERAL DO BRASIL E PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL.

O MUNICÍPIO DE CARUARU, COM O APOIO JURÍDICO DA CITADA EMPRESA, RECEBEU EXPRESSIVOS VALORES DE CONVÊNIOS FEDERAIS E ESTADUAIS NOS ANOS DE 2013 A 2015, EM FUNÇÃO DA SUSPENSÃO DA INADIMPLÊNCIA.

O CITADO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PRESTA RELEVANTE TRABALHO DE REGULARIZAÇÃO FISCAL, COM FOCO NAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E PASEP, REPRESENTANDO O MUNICÍPIO DE CARUARU EM TODAS AS DEMANDAS ADMINISTRATIVAS PERANTE A RECEITA FEDERAL DO BRASIL E PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, E AO MESMO TEMPO, APRESENTANDO SOLUÇÕES DE PLANEJAMENTO PARA CONTROLE DO PASSIVO TRIBUTÁRIO.

O TRABALHO DE ASSESSORIA ESPECIALIZADA TAMBÉM POSSUI ASPECTO PREVENTIVO, TENDO O PROPÓSITO DE EVITAR FUTURAS AUTUAÇÕES FISCAIS.

ATESTO AINDA QUE O MENCIONADO ADVOGADO ATUA COMO PATRONO DO MUNICÍPIO DE CARUARU EM PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS RELACIONADOS AO FUNDEF, ICMS E FPM, QUE TRAMITAM NA JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL, TENDO OBTIDO DECISÕES FAVORÁVEIS EM PARTE DAS DEMANDAS.

Caruaru, 07 de janeiro de 2016.

José Queiroz de Lima
Prefeito Constitucional





PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMOCIM DE SÃO FÉLIX
ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL

Jupir/0031

ATESTADO

ATRAVÉS DO PRESENTE, CERTIFICO QUE A EMPRESA **RAIMUNDO E CAPELA CONSULTORIA JURÍDICA**, CNPJ Nº 07.038.997/0001-18, REPRESENTADA PELOS ADVOGADOS ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO, OAB/PE 18.558, E KARLA CAPELA MORAIS, OAB/PE 21.567, PRESTA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA A ESTE MUNICÍPIO, TENDO REALIZADO TRABALHO DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DO PASEP COM SUCESSO, QUE VEM GERANDO SIGNIFICATIVA ECONOMIA MENSAL.

CERTIFICO AINDA QUE A REFERIDA EMPRESA VEM ATUANDO COM ÊXITO PARA FINS DE LIBERAR A CND DO MUNICÍPIO, ATRAVÉS DO MANEJO DE DEMANDAS ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS, PERANTE RECEITA FEDERAL DO BRASIL E PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL.

ATESTO AINDA QUE ESTA SECRETARIA DA FAZENDA MUNICIPAL, COM O APOIO JURÍDICO DA CITADA EMPRESA, CONSTITUIU CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE ISSQN SOBRE O BANCO DO BRASIL COM SUCESSO, NO VALOR FINAL DE R\$ 40.834,18, MEDIANTE A LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO, ESTANDO O PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CONCLUÍDO, EM FASE DE PARCELAMENTO POR PARTE DO CITADO CONTRIBUINTE.

A REFERIDA EMPRESA TAMBÉM ASSESSORA ESTA SECRETARIA DA FAZENDA MUNICIPAL DE FORMA CONSULTIVA, CONFECCIONANDO PARECERES NA ÁREA TRIBUTÁRIA, EM PROCESSOS QUE ENVOLVEM OBRIGAÇÕES FISCAIS.

POR FIM, INFORMO QUE O MENCIONADO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ATUALMENTE DEFENDE O MUNICÍPIO EM PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO DE FUNDEF E FPM NA JUSTIÇA FEDERAL, JÁ TENDO OBTIDO DECISÕES JUDICIAIS FAVORÁVEIS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA NO CASO DO FPM, E DE PRIMEIRA E SEGUNDA INSTÂNCIA NO CASO DO FUNDEF.

DOU FÉ.

CAMOCIM DE SÃO FÉLIX/PE, 24 DE FEVEREIRO DE 2010.

Cristiane Maria de Oliveira
CRISTIANE MARIA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA DA FAZENDA MUNICIPAL

Cristiane Maria de Oliveira
Secretária de Finanças
CPF: 053.062.504-03



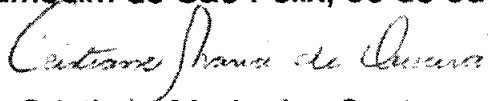
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Através do presente, atestamos que a empresa de advocacia Raimundo e Capela Jurídico Estratégico, CNPJ nº 07.038.997/0001-18, possui contrato ativo de assessoria e consultoria jurídica em Direito Tributário e Direito Previdenciário, tendo atuado na confecção de projetos de lei, pareceres, bem como em demandas administrativas e judiciais de interesse do Município de Camocim de São Félix.

O referido prestador goza possui a confiança da atual Administração Municipal.

Dou fé.

Camocim de São Félix, 03 de outubro de 2022.



Cristiane Maria dos Santos
Secretária de Finanças

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO





PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO

0933
Jupi/PE

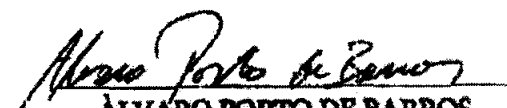
Administração Popular

CERTIDÃO

CERTIFICO, PARA OS DEVIDOS FINS, QUE O ADVOGADO ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO, INSCRITO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECCIONAL PERNAMBUCO, SOB O NÚMERO 18.558, FOI O PROFISSIONAL ESCOLHIDO POR ESTA EDILIDADE PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÕES JUDICIAIS EM DESFAVOR DA UNIÃO FEDERAL E DO ESTADO DE PERNAMBUCO, COM O OBJETO DE REGULARIZAR E RECUPERAR CRÉDITOS DAS TRANSFERÊNCIAS DO FPM E ICMS.

Dou fé.

Canhotinho, 31 de janeiro de 2007.


ALVARO PORTO DE BARROS
PREFEITO CONSTITUCIONAL





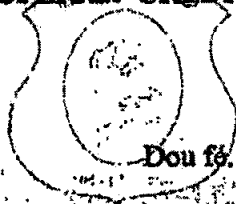
Jupia 0084

PREFEITURA MUNICIPAL DE CALÇADO

Estado de Pernambuco

CERTIDÃO

CERTIFICO, PARA OS DEVIDOS FINS, QUE O ADVOGADO ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO, INSCRITO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECCIONAL PERNAMBUCO, SOB O NÚMERO 18.558, FOI O PROFISSIONAL ESCOLHIDO POR ESTA EDILIDADE PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÕES JUDICIAIS EM DESFAVOR DA UNIÃO FEDERAL E DO ESTADO DE PERNAMBUCO, COM O OBJETO DE REGULARIZAR E RECUPERAR CRÉDITOS DAS TRANSFERÊNCIAS DO FPM, FUNDEF E ICMS.



Calçado, 11 de abril de 2007.


EXPEDITO IVANILDO DE SOUZA SILVA
PREFEITO CONSTITUCIONAL

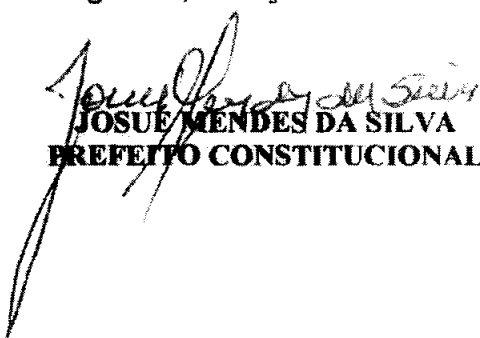


CERTIDÃO

CERTIFICO, PARA OS DEVIDOS FINS, QUE O ADVOGADO **ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO**, INSCRITO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECCIONAL PERNAMBUCO, SOB O NÚMERO 18.558, FOI O PROFISSIONAL ESCOLHIDO POR ESTA EDILIDADE PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÕES JUDICIAIS EM DESFAVOR DA UNIÃO FEDERAL E DO ESTADO DE PERNAMBUCO, COM O OBJETO DE **REGULARIZAR E RECUPERAR CRÉDITOS DAS TRANSFERÊNCIAS DO FPM, FUNDEF E ICMS.**

Dou fé.

Agrestina, 31 de janeiro de 2007.


JOSUÉ MENDES DA SILVA
PREFEITO CONSTITUCIONAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

0036

Jupi/PE

CERTIDÃO

CERTIFICO, PARA OS DEVIDOS FINS, QUE O ADVOGADO **ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO**, INSCRITO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECCIONAL PERNAMBUCO, SOB O NÚMERO 18.558, FOI O PROFISSIONAL ESCOLHIDO POR ESTA EDILIDADE PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÕES JUDICIAIS EM DESFAVOR DA UNIÃO FEDERAL E DO ESTADO DE PERNAMBUCO, COM O OBJETO DE REGULARIZAR E RECUPERAR CRÉDITOS DAS TRANSFERÊNCIAS DO FPM, FUNDEF E ICMS.

Dou fê.

Garanhuns, 22 de março de 2007.


LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
PREFEITO CONSTITUCIONAL





ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Jun/PE
0337

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

59ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 19/08/10
PROCESSO TC Nº 0890052-8

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDO,
RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007

ADVOGADOS: DR. NILTON GUILHERME DA SILVA - OABB/PE Nº 14.853
DR. DIEGO ANDRADE VENTURA - OAB/PE Nº 23.274

RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO CARLOS PIMENTEL

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRO ROMÁRIO DIAS

RELATÓRIO

Prestação de contas da Prefeitura Municipal de Lajedo,
relativa ao exercício financeiro de 2007.

No Relatório de Auditoria foi apontado como
irregularidades:

- Ausência de documentação na prestação de
contas;
- Ausência de informações obrigatórias nos
documentos da prestação de contas;
- Irregularidades contábeis;
- Prorrogação de contrato sem pressuposto legal;
- Despesas indevidas com doações;
- Irregularidades nas inexigibilidades de
licitação;
- Inexistência do Plano Municipal de Educação;
- Inexistência do Plano Municipal de Saúde e da
Programação Anual de Saúde;
- Sistema de Controle Interno não instituído.

O Laudo de Engenharia que foi acostado ao processo, trouxe
diversas irregularidades que foram tidas como falhas formais,
sem, contudo, apontar débito.

Houve a defesa do Sr. Rômulo Nunes Maia, que assim se
manifestou:

"- A contratação irregular de artistas e não comprovação da
exclusividade do empresário mediador é mera formalidade, visto
que a inexigibilidade se justifica por ser inviável contratar
via licitação determinados profissionais do setor artístico,
devido à individualidade de suas respectivas obras. Ademais,
nem o Erário público e nem os Princípios Constitucionais
norteadores da Administração Pública foram infringidos, além





ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

0038
Jupi/PE

de que a referida banda é consagrada pela crítica especializada e pela opinião pública.

- O valor da contratação no processo licitatório, foi verificado pela razoabilidade do preço em razão da atividade anterior e futura do particular, sendo, portanto praticado com a Administração em condições econômicas similares as adotadas em sua atividade profissional rotineira, verificando tal situação, portanto, na comparação das contas de demais municípios, além de que a própria auditoria demonstra que não houve prejuízo ao Erário Municipal.

- Quanto à Inexigibilidade indevida para contratação de serviços advocatícios foi respeitado o princípio da legalidade e segurança jurídica, visto que não houve nenhum tipo de pagamento do Município ao escritório Raimundo & Capela Consultoria até o trânsito em julgado da sentença, pois os honorários foram convencionados na hipótese de êxito da lide. Sendo, portanto, contratação de advogados proibida de sofrer licitação por se tratar de funções singulares e de difícil aferição objetiva do serviço. Situação essa, plenamente respaldada no Estatuto da Advocacia e na jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Decisão T.C. N° 1785/00)."

Quanto às demais irregularidades, afirmou a defesa, possui falhas apenas de caráter formal.

Este processo foi distribuído à Auditoria Geral, retornou com Proposta de Voto n° 35/2010, assinada pelo Auditor Ricardo Rios, que se manifestou após apreciar os argumentos da defesa pela regularidade, com ressalvas, das contas.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Com base na Proposta de Voto n° 35/2010,
Considero elididas pela defesa as principais irregularidades lançadas no Relatório de Auditoria.

As despesas indevidas com doações alegadas pela Auditoria é um retrato cultural dos municípios interioranos do Estado. A distribuição de peixes no período da Semana Santa, apesar de ser um dispêndio de recurso financeiro público, visa beneficiar os administrados carentes de recursos. Compreendendo essa situação de maneira mais abrangente, entendo ser plausível a atuação do Município.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO T.C. Nº 0890052-8
PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
LAJEDO (EXERCÍCIO [REDACTED])
INTERESSADO: Sr. RÔMULO NUNES MAIA
ADVOGADOS: Drs. NILTON GUILHERME DA SILVA – OAB/PE Nº
14.853 E DIEGO ANDRADE VENTURA – OAB/PE Nº 23.274
RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO CARLOS PIMENTEL
ÓRGÃO JU [REDACTED]
DECISÃO T.C. Nº 1018/10

CONSIDERANDO que não houve dano ao erário demonstrado nesta
prestação de contas;

CONSIDERANDO o Princípio da Razoabilidade;

CONSIDERANDO que as inexigibilidades de licitação foram plenamente
justificadas pela defesa;

CONSIDERANDO que as falhas remanescentes não são suficientes para a
rejeição das contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com
o artigo 75, da Constituição Federal e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual
nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de
Pernambuco),

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade,
em sessão ordinária realizada no dia 19 de agosto de 2010,

Julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do Ordenador de
Despesas, Sr. Rômulo Nunes Maia, dando-lhe, em consequência, quitação.
MOL/ML

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certificamos que a Decisão
TC. Nº 1018/2010, foi publi-
cada na página 21 do Diário
Oficial do Estado, em 31/8/10.

[Assinatura]
Matrícula Nº





ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

0220
Jupl/P E

Quanto às irregularidades remanescentes, tendo em vista o Princípio da Razoabilidade, entendo serem passíveis de recomendações a fim de eliminar tais erros e evitar situações futuras semelhantes, não sendo suficientes para rejeição desta prestação de contas.

Assim,

CONSIDERANDO que não houve dano ao erário demonstrado nesta prestação de contas;

CONSIDERANDO o Princípio da Razoabilidade;

CONSIDERANDO que as inexigibilidades de licitação foram plenamente justificadas pela defesa;

CONSIDERANDO que as falhas remanescentes não são suficientes para a rejeição das contas;

Considerando o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal,

Voto pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Lajedo a aprovação, com ressalvas, das contas do Prefeito, Sr. Rômulo Nunes Maia, relativas ao exercício financeiro de 2007, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco; e

Considerando o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Julgo regulares, com ressalvas, as contas do Ordenador de Despesas, Sr. Rômulo Nunes Maia, dando-lhe, em consequência, quitação.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE ACOMPANHOU O VOTO DO RELATOR.
PRESENTE A PROCURADORA GERAL ADJUNTA, DRA. ELIANA MARIA
LAPENDA DE MORAES GUERRA.

MC/ACP



92331



0091
Jupi/PE

ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO T.C. Nº 0890052-8
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAJEDO
(EXERCÍCIO DE 2007)
INTERESSADO: Sr. RÔMULO NUNES MAIA
ADVOGADOS: Drs. NILTON GUILHERME DA SILVA – OABB/PE Nº 14.853
E DIEGO ANDRADE VENTURA – OAB/PE Nº 23.274
RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO, CARLOS PIMENTEL
ÓRGÃO JU [REDACTED]
PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO que não houve dano ao erário demonstrado nesta prestação de contas;
CONSIDERANDO o Princípio da Razoabilidade;
CONSIDERANDO que as inexigibilidades de licitação foram plenamente justificadas pela defesa;
CONSIDERANDO que as falhas remanescentes não são suficientes para a rejeição das contas;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, Inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal,

EMITIU a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 19 de agosto de 2010,

PARECER PRÉVIO, em que recomenda à Câmara Municipal de Lajedo a aprovação, com ressalvas, das contas do Prefeito, Sr. Rômulo Nunes Maia, relativas ao exercício financeiro de 2007, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

mol /ML

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certificamos que o Parecer
~~000~~, foi publicado na página
21 do Diário Oficial do Estado,
em 31/08/10

Matrícula Nº





0092

Jupi/PE

PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

CERTIDÃO

Atendendo a pedido do interessado, atestamos que o advogado **Roberto Gilson Raimundo Filho**, inscrito na OAB/PE sob o número 18.558, atuou como consultor tributário deste Município, no período de 28 de junho de 2007 a 31 de dezembro de 2008.

O trabalho desenvolvido era de assessoria jurídica tributária, diretamente a Secretaria da Fazenda Municipal, onde podemos destacar os seguintes serviços:

1) Elaboração da minuta de Projetos de Leis que alteraram a legislação tributária, incluindo o Código Tributário Municipal, os quais foram efetivamente aprovados pela Câmara de Vereadores e convertidos nos seguintes diplomas legais:

1.1 Lei nº 3548/2007 (Altera a legislação tributária)

1.2 Lei nº 3606/2008 (Adequa a composição dos Integrantes do Conselho de Contribuintes a estrutura da Administração Municipal e dá outras providências)

1.3 Lei nº 3609/2008 (Estabelece percentual limite para dedução dos gastos com materiais na apuração da base de cálculo do ISSQN em alguns serviços e dá outras providências)

1.4 Lei nº 3622/2008 (Autoriza o Chefe do Poder Executivo a promover campanha de consciência fiscal e dá outras providências)

1.5 Lei nº 3624/2008 (Substitui a UFIR pela moeda vigente, o real (R\$), adota o IPCA como indexador oficial dos tributos e multas, aumenta o valor das multas punitivas pelo descumprimento de obrigações tributárias, alonga o prazo para julgamento dos processos administrativos pelo Município e dá outras providências)

1.6 Lei nº 3625/2008 (Altera a base de cálculo do ISSQN devido pelas cooperativas e dá outras providências)

2) Elaboração de pareceres abrangendo os seguintes temas:

2.1 Implantação da nota fiscal eletrônica, notadamente quanto a necessidade de adequação no sistema proposto, devendo o mesmo contar com uma certificação ou e-mail resposta, que confirme quando a nota fiscal eletrônica seja recebida pelo tomador do serviço.

Av. Santo Antônio, 126 – Centro – Garanhuns – PE – CEP: 55.293-904

Fones: (87) 3762-7010 / 7011

pág. 1 / 2





0093
Jupl/PE

PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

2.2 Apuração da base de cálculo correta para o recolhimento da contribuição para o PASEP, a partir da análise das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

2.3 Incidência do ISSQN sobre as farmácias de manipulação.

2.4 Incidência do ISSQN sobre os serviços prestados pelos cartórios.

3) Elaboração das seguintes minutas das cobranças:

3.1 Notificação extra-judicial para recuperação do ISSQN sobre os cartórios.

As notificações foram entregues pelos Auditores Fiscais do Município, o que levou os cartórios a iniciarem o pagamento do ISSQN.

3.2 Notificação de substituição tributária à Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco, em relação ao contrato com a empresa privada ADLIM.

A notificação foi entregue e a mencionada Secretaria vem retendo o ISSQN do citado prestador.

3.3 Notificação de substituição tributária à Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco.

A notificação foi entregue e a mencionada Secretaria vem retendo o ISSQN de seus prestadores.

O contrato prestação de serviços, bem como as Leis Municipais citadas, estão devidamente anexadas à presente certidão.

Dou fé.

Prefeitura municipal de Garanhuns, 12 de março de 2010.

Alberto Lobo Pedrosa
Gerente de Receitas e Outras Fontes da Secretaria da Fazenda Municipal

Dr. João Roberto Falcão Araújo
Procurador Geral do Município



0094
Jupi/PE

PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

CONTRATO Nº 076/2007-CPLC

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS,
QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE
GARANHUNS E O DR. ROBERTO GILSON
RAIMUNDO FILHO, NA FORMA ABAIXO:

Pelo presente instrumento particular de contrato, de um lado o Município de Garanhuns, pessoa jurídica de direito Público, com sede na Avenida Santo Antônio, 126 - Centro, nesta Cidade, inscrito no CNPJ/MF sob o Nº 11.303.906/0001-00, representado neste ato pelo seu Prefeito o Sr. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, residente a Av. Rui Barbosa, 1535 - Heliópolis, nesta cidade, inscrito no CPF sob o nº 003.726.254-87 e RG nº 835.129-SSP/PE, daqui por diante denominado de CONTRATANTE, devidamente assistido pelo Procurador Geral do Município o Dr. João Roberto Falcão Araújo, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado à Rua Dr. Celso Galvão, 125 - Heliópolis, nesta cidade portador da cédula de identidade (RG) nº 1107571-SPP/PE e CPF nº 078.014.404-04, pelo Secretário da Fazenda o Sr. Acácio da Costa Calado, brasileiro, casado, residente e domiciliado à Rua Olavo Bilac, 61 - Centro, nesta cidade portador da cédula de identidade (RG) nº 67315 [REDACTED] nº 005.423.264-34 e do outro lado, o Dr. ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/PE nº 18.558, inscrito no CPF sob o nº 021.062.064-10, escritório instalado a Rua Senador José Henrique, nº 103, Sala 301, Ilha do Leite, Recife/PE, doravante denominado simplesmente, de CONTRATADO, consoante a Lei nº 8.666 de 21/06/93 do Processo de Licitação Modalidade Convite nº 044/2007, e os termos da proposta apresentada, têm por mútuo consenso, através do presente instrumento particular, contratado definitivamente o que a seguir declaram têm justo, acordado e contratado a prestação de serviços mediante cláusulas e condições seguintes:

1.0 CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO:

1.1 Serviços advocatícios na área tributária, para atendimento das necessidades da Secretaria da Fazenda do Município de Garanhuns, incluindo:

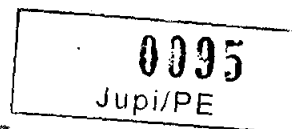
- a) Assessorar a Secretaria da Fazenda em questões que envolvam a cobrança administrativa do ISS dos bancos, agentes bancários, concessionárias de serviço público, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e empresas tomadoras e prestadoras que executem serviços nos limites territoriais do Município;
- b) Assessorar a Secretaria da Fazenda na confecção das minutas dos termos e decisões ocorridas na fase administrativa do processo tributário, tais como: Termo de Início de Fiscalização, Notificação Extra-Judicial, Lançamento e o Julgamento das defesas e recursos apresentados pelos contribuintes;
- c) Assessorar a Secretaria da Fazenda nos pedidos de fiscalização dirigidos à Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco, sobre os contribuintes irregulares do ICMS, com vistas a melhorar o valor adicionado do Município;
- d) Apresentação de impugnação administrativa ao Índice de participação na arrecadação do ICMS, junto à Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco;

Av. Santo Antônio, 126 - Centro - Fone: (081) 762.7000 - Fax: (081) 762.7095 - CEP: 55.290-000 - Garanhuns - PE

COPIAS DESTES E DOS INSTRUMENTOS DE ASSINATURA DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, PARA FIM DE CONTROLE, DEVEM SER ENTREGUES EM SEUS RESPECTIVOS DEPARTAMENTOS

João Roberto Falcão Araújo





João Roberto Falcão A.
Procurador Geral do Muni
Portaria 032/06-OP

0097
Jupi/PE



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

9.4 Fica eleito o foro desta cidade de GARANHUNS, para dirimir qualquer litígio oriundo do presente contrato, que não puderem ser administrativamente solucionados, renunciando a qualquer outro por mais privilegiado que seja até mesmo se houver mudanças de domicílio de qualquer das partes.

E, por estarem justos e acordados, foi o presente instrumento particular de CONTRATO de execução de serviços, confeccionados em 04 (quatro) vias de igual teor para o mesmo fim, que vai subscrito pela CONTRATANTE pelo CONTRATADO e por duas testemunhas presenciais devidamente qualificadas, para que este instrumento produza todos os efeitos legais.

Garanhuns, 28 de junho de 2007.

CONTRATANTE
MUNICÍPIO DE GARANHUNS
CNPJ: 11.303.906/0001-00
LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
CPF: 003.726.254-87
PREFEITO

ACÁCIO DA COSTA CALADO
CPF: 005.423.284-34
SECRETÁRIO DA FAZENDA

JOÃO ROBERTO FALCÃO ARAÚJO
CPF: 078.014.404-04
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

CONTRATADO
ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO
CPF: 021.062.064-10

TESTEMUNHA

Nome:
CPF: 041 823 874-06.

TESTEMUNHA

Nome:
CPF: 0490-987-304-00





PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS
1º TERMO ADITIVO
CONTRATO Nº. 076/2007-CPLC

0098

Jupi/PE

Processo nº 068/2007
Convite nº. 044/2007

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 076/2007-CPLC, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE GARANHUNS E O SR. ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO.

OBJETO: Prorrogação do prazo contratual.

Pelo presente instrumento de Aditamento, as partes supra referidas devidamente qualificadas no contrato original, e representadas pelos seus respectivos representantes legais ao final identificados:

CONSIDERANDO, a permanência dos motivos declarados no Ofício nº 212/2008, da lavra do Secretário da Fazenda, inseridos nos autos deste processo, e devidamente autorizado pelo Secretário de Administração;

RESOLVEM, com fundamento no artigo 57, Inciso II, da Lei nº. 8.666/93 **ADITAR** o Contrato de nº. 076/2007, firmado em 28 de junho de 2007, através do qual foram ajustados os serviços advocatícios na área tributária, para atendimento das necessidades da Secretaria da Fazenda do Município de Garanhuns, de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Fica prorrogado o prazo contratual por mais 18 (cento e oitenta) dias, contados a partir de 29 de junho de 2008.

CLÁUSULA SEGUNDA – O Município de Garanhuns pagará pela prestação dos serviços objeto do Contrato nº 076/2007-CPLC, ora prorrogado, o valor global de R\$ 16.800,00 (dezesesseis mil e oitocentos reais), parcelado em 06 (seis) meses de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), considerando o prazo de que trata a Cláusula Primeira deste instrumento.

CLÁUSULA TERCEIRA: As despesas decorrentes deste Termo Aditivo correrão à conta da seguinte classificação orçamentária:

SECRETARIA DA FAZENDA:

Órgão:	2.06
Unidade orçamentária:	2.06.01
Função:	04
Sub-função:	123
Elemento:	2033
Ação:	3.3.90.36
Recurso:	001
Valor:	R\$ 16.800,00

João Roberto Falcão Araújo
Procurador Geral do Município
Portaria 032/06-GP

Av. Santo Antônio, 128 – Centro – Garanhuns – PE – CEP: 55.293-904
Fone/Fax: (87) 3762-701/3762-5672 – E-mail: licitacao@garanhuns.pe.gov.br
pág. 1 / 2





0099
Jupl/PE

PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

CLÁUSULA QUARTA – Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições do contra original, no que não conflitarem com as deste instrumento.

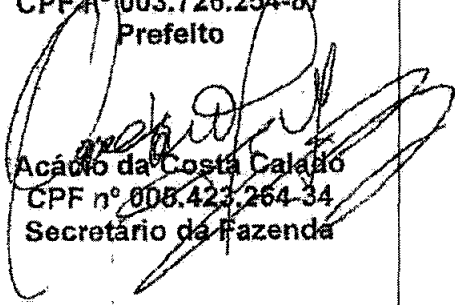
E, por estarem assim justas e acertadas, as partes firmam este Termo Aditivo em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, para um só efeito.

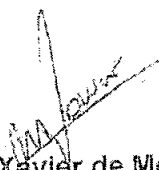
Garanhuns, 29 de junho de 2008.

CONTRATANTE:

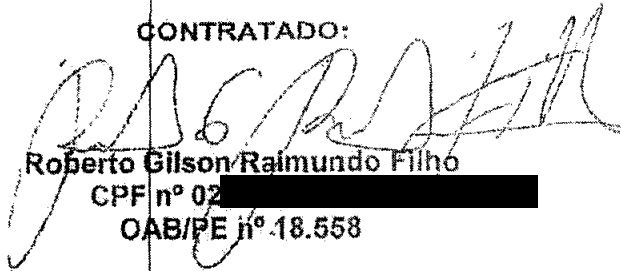

Município de Garanhuns
CNPJ nº 11.303.906/0001-00
Luiz Carlos de Oliveira
CPF nº 003.726.254-87
Prefeito


João Roberto Falcão Araújo
CPF nº 078.014.404-04
Procurador Geral do Município


Acácio da Costa Calado
CPF nº 008.423.264-34
Secretário de Fazenda


Wellington Xavier de Medeiros
CPF nº 005.423.264-34
Secretário de Administração

CONTRATADO:


Roberto Gilson Raimundo Filho
CPF nº 02 [REDACTED]
OAB/PE nº 18.558





0100
Jup/PE

PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

LEI Nº 3624/2008

EMENTA: Altera a Lei Municipal Nº 2.928/1998; substitui todos os seus anexos; substitui a Unidade de Contas adotada pelo Município, UFIR, pelo Real; institui como indexador para fins de atualização monetária o ipca (Índice de preço ao consumidor ampliado); altera valores de multas, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS,

Faço saber que a Câmara dos Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Artigo 17 da Lei Municipal Nº 2.928/1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 17 – São isentos do imposto:

I – o contribuinte que possuir um único imóvel considerado mocambo conforme dispuser o Poder Executivo;

II – o contribuinte que possuir um único imóvel residencial de área construída não superior a 60 m², desde que outro imóvel não possua o cônjuge, o filho menor ou maior inválido.

III – O proprietário do imóvel cedido total e gratuitamente para funcionamento de estabelecimento legalizado que ministre ensino gratuito;

IV – ao servidor público do Município de Garanhuns, ao ex-combatente brasileiro, relativamente ao único imóvel residencial que possuir;

V – ao cônjuge superstite de servidor público do Município de Garanhuns ou do ex-combatente brasileiro, enquanto no estado de viuvez, e ainda, ao filho menor ou maior inválido, relativamente ao único imóvel residencial que cada um possua.

§ 1º – As isenções de que tratam os incisos I, II e III serão concedidas pelo prazo estabelecido em decreto, e somente renovadas se o contribuinte preencher os mesmos requisitos previstos para a sua concessão.

§ 2º – As isenções de que tratam os incisos I, II, III, IV, V e VI serão concedidas de ofício ou requeridas ao Secretário de Finanças, conforme dispuser o Poder Executivo, e, quando for o caso, outorgadas a partir do momento em que a situação do contribuinte já atendia aos requisitos previstos nos referidos incisos.





0101
Jupi/PE

PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

Art. 2º. O inciso II artigo 30 da Lei Municipal Nº 2.928/1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30 - (...)

I - ...

II - em relação a imóveis edificados, de acordo com a seguinte tabela:

VALOR VENAL	ALÍQUOTAS	
	RESIDENCIAL	NÃO RESIDENCIAL
até R\$ 9.541,72	0,60%	0,90
acima de R\$ 9.541,72 até R\$ 19.081,62	0,80%	1,20%
acima de R\$ 19.081,62 até R\$ 95.406,29	1,00%	1,50%
acima de R\$ 95.406,29 até R\$ 190.810,75	1,20%	1,80%
acima de R\$ 190.810,75	1,40%	2,10%

Art. 3º. Os incisos I, II, III e IV do artigo 41 da Lei Municipal Nº 2.928/1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41 (...)

I - de R\$ 19,07 (dezenove reais e sete centavos) a R\$ 190,72 (cento e noventa reais e setenta e dois centavos), a falta de comunicação:

a) ...

b) ...

II - de R\$ 95,41 (noventa e cinco reais e quarenta e um centavos) a R\$ 477,03 (quatrocentos e setenta e sete reais e três centavos), o gozo indevido da isenção;

III - de R\$ 95,41 (noventa e cinco reais e quarenta e um centavos) a R\$ 954,06 (novecentos e cinquenta e quatro reais e seis centavos).

a) ...

b) ...

c) ...

IV - de R\$ 95,41 (noventa e cinco reais e quarenta e um centavos) por imóvel o descumprimento do disposto no §2º do artigo 36 e no artigo 37 desta Lei.

Art. 4º. O inciso III do art. 48 da Lei Municipal Nº 2.928/1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 48 (...)

I - ...

II - ...





PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

III – a aquisição de bem imóvel para residência própria cujo valor venal, definido nos termos da legislação em vigor, não ultrapasse R\$ 500,00 (quinhentos reais).”

Art. 5º. O inciso I do artigo 58 da Lei Municipal Nº 2.928/1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58 (...)

I – R\$ 3.816,30 (três mil, oitocentos e dezesseis reais e trinta centavos), pelos Cartórios de Ofício de Notas e os Cartórios de Registro Geral de Imóveis, da obrigação acessória prevista no artigo 57 desta Lei.”

Art. 6º. O caput do artigo 65 da Lei Municipal Nº 2.928/1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65. A Taxa de Limpeza Pública – TLP será calculada com base na moeda atualmente em vigor, o Real (R\$), de acordo com a seguinte fórmula.”

Art. 7º. O inciso II do artigo 77 da Lei Municipal Nº 2.928/1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 77 (...)

I – ...

II – os contribuintes proprietários de um único imóvel e de comprovada renda mensal não superior a R\$ 362,56 (trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta e seis centavos).”

Art. 8º. O §3º do artigo 85 da Lei Municipal Nº 2.928/1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 85 (...)

I –

II –

§1º –

§2º –

§3º – Não será objeto do lançamento a contribuição inferior a R\$ 91,69 (noventa e um reais e sessenta e nove centavos) à data do lançamento.”

Art. 9. Os incisos I, II, III, IV e XII do artigo 121 da Lei Municipal Nº 2.928/1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 121 (...)

I – de R\$ 9,90 (nove reais e noventa centavos) a R\$ 49,88 (quarenta e nove reais e oitenta e oito centavos) o preenchimento ilegível ou com rasuras de livros e documentos fiscais, hipótese em que a multa será aplicada por mês de ocorrência;





PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

II – de R\$ 24,94 (vinte e quatro reais e noventa e quatro centavos) a R\$ 99,58 (noventa e nove reais e cinquenta e oito centavos) o atraso por mais de 30 (trinta) dias na escrituração de livro fiscal, hipótese em que a multa será aplicada por mês ou fração deste;

III – de R\$ 24,94 (vinte e quatro reais e noventa e quatro centavos) a R\$ 199,16 (cento e noventa e nove reais e dezesseis centavos) a guarda do livro ou documento fiscal fora do estabelecimento;

IV – de R\$ 99,58 (noventa e nove reais e cinquenta e oito centavos) a R\$ 497,90 (quatrocentos e noventa e sete reais e noventa centavos):

a) ...

b) ...

c) ...

V – ...

VI – ...

VII – ...

VIII – ...

IX – ...

X – ...

XI – ...

XII – de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no caso de infrações para as quais não estejam previstas penalidades específicas.”

Art. 10. Fica acrescentado o inciso XIII ao artigo 121 da Lei Municipal Nº 2.928/1998, com a seguinte redação:

“Art. 121 (...)

XIII – de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) no caso de embarço à ação fiscal.”

Art. 11. O §1º do artigo 121 da Lei Municipal Nº 2.928/1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

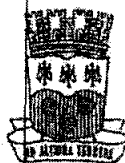
“Art. 121 (...)

§ 1º - As multas previstas nos incisos I a IV, XII e XIII, serão propostas e aplicadas, considerando as circunstâncias em que foi cometida a infração e a situação econômico-financeira do infrator.”

Art. 12. O §3º do artigo 124 da Lei Municipal Nº 2.928/1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 124 (...)





PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

- I - ...
- II - ...
- III - ...
- IV - ...
- V - ...
- VI - ...
- VII - ...
- VIII - ...
- §1º - ...
- §2º - ...

§3º - O descumprimento do disposto no artigo 129 desta Lei e o funcionamento do estabelecimento sem prévia licença, além de possibilitar a interdição do estabelecimento, nos termos do artigo 143 desta Lei, mediante portaria do Secretário de Finanças, sujeitarão o contribuinte infrator à multa de R\$ 99,58 (noventa e nove reais e cinquenta e oito centavos) a R\$ 995,80 (novecentos e noventa e cinco reais e oitenta centavos)."

Art. 13. O caput do artigo 125 da Lei Municipal Nº 2.928/1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 125 - As taxas referidas no artigo antecedente serão calculadas sobre a moeda atualmente vigente, o Real (R\$), e cobradas da seguinte forma:

- I - ... ;
 - II - ... ;
 - III -
- Parágrafo único - ... "

Art. 14. Os §1º e §2º do artigo 127 da Lei Municipal Nº 2.928/1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 127 (...)

- I - ...
- II - ...
- III - ...
- IV - ...
- V - ...
- VI - ...
- VII - ...
- VIII - ...
- IX - ...

§1º - As taxas de que tratam os incisos I a V deste artigo serão cobradas à razão de R\$ 9,53 (nove reais e cinquenta e três centavos) por documento.

§2º - As taxas referidas nos incisos VI, VII e VIII deste artigo serão cobradas à razão de R\$ 29,89 (vinte e nove reais e oitenta e nove centavos) por documento, R\$ 99,58





PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

(noventa e nove reais e cinquenta e oito centavos) por unidade e R\$ R\$ 9,90 (nove reais e noventa centavos) por documento, prancha ou folha, respectivamente.”

Art. 15. O §1º do artigo 151 da Lei Municipal Nº 2.928/1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 151 (...)

§1º – O valor de cada prestação não poderá ser inferior a R\$ 36,67 (trinta e seis reais e sessenta e sete centavos).”

Art. 16. O caput do artigo 156 da Lei Municipal Nº 2.928/1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 156 – A utilização do parcelamento de que trata o artigo 150 far-se-á mediante a conversão do débito na moeda atualmente vigente, o Real (R\$)”

Art. 17. O §1º do artigo 184 da Lei Municipal Nº 2.928/1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 184 (...)

§ 1º – As informações de que trata este artigo serão apresentadas no prazo de 30 (trinta) dias, podendo estas serem prestadas pelo Diretor do Departamento de Receitas e Outras Fontes ou por servidor por ele indicado, nos casos de impossibilidade do autuante.”

Art. 18. O caput do artigo 187 da Lei Municipal Nº 2.928/1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 187 – Nos casos de pagamento em duplicidade ou maior do que o devido, relativo aos tributos lançados de ofício por prazo certo, mediante o Documento de Arrecadação Municipal – DAM, compete ao Diretor do Departamento responsável pelo lançamento decidir sobre os pedidos de restituição.”

Art. 19. O caput do artigo 189 da Lei Municipal Nº 2.928/1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 189 – As quantias restituídas, na forma prevista nesta Seção, serão atualizadas monetariamente, por meio da adoção da variação do Índice de Preço ao Consumidor Ampliado – IPCA acumulado nos últimos 12 (doze) meses, constituindo período inicial o mês do recolhimento indevido.”

Art. 20. O artigo 199 da Lei Municipal Nº 2.928/1998, passa a vigorar com a seguinte redação:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS**

"Art. 199 – O prazo de julgamento do processo administrativo tributário é de 120 dias (cento e vinte dias), suspendendo-se com a determinação de diligência ou perícia, ou com o deferimento de pedido em que estas providências sejam solicitadas."

Art. 21. O inciso IV e o §1º do artigo 208 da Lei Municipal Nº 2.928/1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 208 (...)

I – ...

II – ...

III – ...

IV – das decisões que autorizarem a restituição de tributos ou multas de valor superior a R\$ 1.833,89 (um mil oitocentos e trinta e três reais e oitenta e nove centavos).

V – ...

§1º – Nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, não caberá recurso de ofício, quando o valor do processo fiscal for igual ou inferior a R\$ 1.833,89 (um mil oitocentos e trinta e três reais e oitenta e nove centavos) na data da decisão."

Art. 22. O §1º do artigo 209 da Lei Municipal Nº 2.928/1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 209 (...)

§1º – Não sendo interposto recurso de ofício nos prazos previstos, a autoridade ou servidor fiscal, bem como a parte interessada que constatar a omissão, representará ao Consultor Fiscal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, supra a omissão."

Art. 23. O artigo 210 da Lei Municipal Nº 2.928/1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 210 – O recurso voluntário deverá ser interposto através de petição dirigida ao Secretário de Finanças, que fará a sua juntada ao processo fiscal correspondente, encaminhando-o ao Conselho de Contribuintes, no prazo máximo de 5 (cinco) dias."

Art. 24. O artigo 224 da Lei Municipal Nº 2.928/1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 224 – Os tributos e multas previstos na legislação tributária municipal, estabelecidos na moeda atualmente vigente, o Real (R\$), serão atualizadas monetariamente, por meio da adoção da variação do Índice de Preço ao Consumidor Ampliado – IPCA acumulado nos últimos 12 (doze) meses, tomando como base o mês de novembro."

Art. 25. O artigo 1º da Lei Municipal Nº 2.929/1998, passa a vigorar com a seguinte redação:



0107

Jupi/PE



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

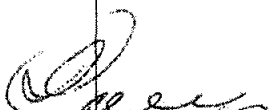
Art. 1º – Os tributos e multas previstos na legislação tributária municipal, estabelecidos na moeda atualmente vigente, o Real (R\$), serão atualizadas monetariamente, por meio da adoção da variação do Índice de Preço ao Consumidor Ampliado – IPCA acumulado nos últimos 12 (doze) meses, tomando como base o mês de novembro.”

Art. 26. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos jurídicos e financeiros a partir do dia 1º de janeiro de 2009.

Art. 28. Os anexos I a XVI que acompanham a presente Lei, substituem todos os anexos da Lei Municipal Nº 2.928/1998.

PALÁCIO CELSO GALVÃO, em 29 de dezembro de 2008.



Luiz Carlos de Oliveira

Prefeito



Anexo I

TABELA DE PREÇO DE CONSTRUÇÃO = (VU)
EM REAL

Padrão		Alto		Bom		Médio		Popular		Baixo	
Características	Conservação	(Acima de 86)		(71 a 85)		(56 a 70)		(41 a 55)		(Até 40)	
Isolada	Alto	01	92,76	02	43,30	03	24,67	04	12,38	05	3,03
	Médio	06	80,38	07	37,08	08	18,54	09	9,30	10	2,48
	Baixo	11	61,84	12	30,92	13	12,38	14	6,19	15	1,67
Semi Isolada	Alto	16	74,22	17	37,08	18	18,54	19	9,30	20	2,48
	Médio	21	68,06	22	30,92	23	15,46	24	6,19	25	2,15
	Baixo	26	49,46	27	24,76	28	12,38	29	6,19	30	1,54
Conjugada	Alto	31	55,68	32	27,84	33	15,46	34	5,56	35	2,15
	Médio	36	49,46	37	24,76	38	12,38	39	4,95	40	1,54
	Baixo	41	37,08	42	18,54	43	9,30	44	3,69	45	1,21

Anexo II

TABELA DE CÓDIGOS DE VALORES DO METRO LINEAR DE TF = (VO)
EM REAL

Cód.	Vo (REAL)	Cód.	Vo (REAL)	Cód.	Vo (REAL)	Cód.	Vo (REAL)	Cód.	Vo (REAL)
46	37,19	47	45,77	48	66,52	49	74,38	50	108,00
51	140,90	52	215,28	53	248,90	54	265,35	55	286,09
56	344,02	57	372,68	58	472,04	59	853,25	60	1.008,64

EDIFICAÇÃO - CONTAGEM DE PONTOS

Destinação	Acabamento	Construção	Tipo	Piso
00 Residência	00 Palha	00 S/ reboco	S/inst	00 Cimento
05 Comércio	05 Alumínio	05 Calafão	Externos	05 Madeira
10 Indústria	10 Telha cerâmica	08 Pintura	Simples	08 Cerâmica
10 Hospital	10 Telha Amianto	10 Lavável	Completa	10 Mármore
15 Inst. Financeira	15 Laje	15 Especial	+ de uma	

Inst. Elétrica	Inst. de Conservação	Inst. de Segurança	Inst. de Segurança	Conservação
00 S/inst	Isolada	20 Concreto	0 S/inst	Alto
05 Aparente	Semi Isolada	25 Metálica	5 Externa	Médio
08 Semi Embutida	Conjugada	25 Alvenaria	10 Simples	Baixo
10 Embutida		5 Madeira	15 Completa	
		5 Talpa	20 + de uma	

Anexo III

FATOR DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR - FC

TIPO DE COLETA	FATOR (FC)
Convencional Diária	2,0
Convencional Alternada	1,0
Carroça / Mini-Trator	0,5
Inexistente	0,0



A

Anexo IV

FATOR DE VARRIÇÃO E LIMPEZA - FV

Tipo	FATOR(FV)
Regular Diária	1,5
Regular Alternada	1,0
Programada Semanal	0,5
Programada Mensal	0,2
Inexistente	0,0

Anexo V

FATOR DE UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL - UI

Tipo (da Atividade Econômica)	FATOR(UI)
Terreno	0,40
Residencial	0,52
Comercial sem produção de lixo orgânico	0,95
Comercial com produção de lixo orgânico	1,60
Industrial	1,95
Hospitalar	1,95

Anexo VI

FATOR DE ENQUADRAMENTO DE IMÓVEL EDIFICADO - AC

ÁREA CONSTRUÍDA (AC) EM M ²	REAL	ÁREA CONSTRUÍDA (AC) EM M ²	REAL
DE 0,01 A 25,00	2,02	DE 400,01 A 600,00	99,58
DE 25,01 A 30,00	2,38	DE 600,01 A 700,00	119,39
DE 30,01 A 40,00	3,12	DE 700,01 A 800,00	139,38
DE 40,01 A 50,00	3,85	DE 800,01 A 900,00	159,36
DE 50,01 A 70,00	10,45	DE 900,01 A 1000,00	179,17
DE 70,01 A 100,00	19,81	DE 1000,01 A 1100,00	199,16
DE 100,01 A 150,00	29,89	DE 1100,01 A 1200,00	219,97
DE 150,01 A 200,00	39,80	DE 1200,01 A 1300,00	239,96
DE 200,01 A 250,00	49,70	DE 1300,01 A 1400,00	259,95
DE 250,01 A 300,00	59,78	DE 1400,01 A 2000,00	278,75
DE 300,01 A 400,00	79,77		

ACIMA DE 2.000,00 m², UTILIZAR: $Ei = (((Ac - 2.000) / 100) \times 15,94) + 278,75$

Anexo VII

FATOR DE ENQUADRAMENTO DE IMÓVEL NÃO EDIFICADO - TF

METRO LINEAR DE TESTADA (TL) EM M	REAL
DE 0,01 A 4,00	19,81
DE 4,01 A 8,00	29,89
DE 8,01 A 10,00	34,84
DE 10,01 A 12,00	39,80



Ju01PE0

DE 12,01 A 20,00	59,78
DE 20,01 A 50,00	134,42
DE 50,01 A 75,00	196,76
DE 75,01 A 125,00	258,95
DE 125,01 A 150,00	321,11
DE 150,01 A 175,00	383,26
DE 175,01 A 200,00	445,64

ACIMA DE 200,00m, UTILIZAR: $EI = [(TI - 200) / 25] \times 62,24 + 445,64$

Anexo VIII

TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO

SERVIÇOS	REAL
01 Academias de ginástica	763,26
02 Agências de viagem e turismo	763,26
03 Auto-Escola	763,26
04 Barbearia, tratamento de pele, embelezamento e afins	763,26
05 Borracharia e capotaria	763,26
06 Casas funerárias	763,26
07 Casas lotéricas	763,26
08 Conserto e reparação de veículos mecânico, elétrico e funilaria	763,26
09 Conserto e restauração de objetos e artigos de qualquer natureza	763,26
10 Conserto e restauração de sapatos	763,26
11 Conserto, restauração de mág. aparelhos e equip. elétricos ou não	763,26
12 Dedetização	763,26
13 Despachantes	763,26
14 Diversões públicas	763,26
15 Ensino de qualquer grau ou natureza	763,26
16 Entidades desportivas e recreativas	763,26
17 Estabelecimentos bancários	763,26
18 Escritórios de contabilidade (pessoa jurídica)	763,26
19 Guarda ou estacionamento de veículos	763,26
20 Hospitais, clínicas e laboratórios de análises clínicas	763,26
21 Incorporadoras e empreiteiras	763,26
22 Instituição científica e tecnológica	763,26
23 Instituição filosófica e cultural inclusive biblioteca e museu	763,26
24 Locadoras	763,26
25 Lustração de bens móveis	763,26
26 Marcenaria e serralharia	763,26
27 Motéis, pensões e similares	763,26
28 Outros serviços de hospedagem	763,26
29 Pintura de objetos (inclusive placas e painéis)	763,26
30 Profissionais de nível não universitário	763,26
31 Serviços de radiodifusão	763,26
32 Stúdios fotográficos e fonográficos	763,26
33 Tinturaria e lavanderia	763,26
34 Transportadoras	763,26
35 Transporte por táxi	763,26



36	Transportes coletivos (urbanos e de turismo)	763,26
----	--	--------

	INDÚSTRIAS COMÉRCIO VAREJISTA	REAL
01	Açúcar	763,26
02	Alfaiatarias e congêneres	763,26
03	Arsenato	763,26
04	Artigos de couro, de plásticos e de peles e afins	763,26
05	Artigos religiosos	763,26
06	Bancas de revistas e jornais	763,26
07	Cafés, bares, botequins, sorveterias e casas de lanches	763,26
08	Cantinas e cooperativas	763,26
09	Carnes e derivados, aves e animais (inclusive peixes)	763,26
10	Com varejista de qualquer natureza	763,26
11	Estivas e cereais	763,26
12	Farmácias e drogarias	763,26
13	Fiteiros e cigareiras	763,26
14	Frigoríficos	763,26
15	Hortaliças e frutas	763,26
16	Hotéis	763,26
17	Indústrias em geral	763,26
18	Laticínios	763,26
19	Livrarias	763,26
20	Magazines	763,26
21	Materiais esportivos	763,26
22	Materiais usados (resíduos de ferro, papel, vidro e plástico)	763,26
23	Material de construção	763,26
24	Mercadinhos	763,26
25	Miudezas e sarandagens	763,26
26	Móveis e eletrodomésticos	763,26
27	Padarias, pastelarias, confeitarias e docerias (posto de vendas)	763,26
28	Papelarias e artigos para escritórios	763,26
29	Peças e acessórios para autos	763,26
30	Perfumarias	763,26
31	Plantas medicinais e semelhantes	763,26
32	Produtos de floricultura	763,26
33	Restaurantes	763,26
34	Roupas usadas, trapos, esfopas para limpeza	763,26
35	Sementes para plantio	763,26
36	Serrarias e movelarias	763,26
37	Supermercados	763,26
38	Tecidos, confecções e artigos de vestuários	763,26
39	Venda de derivados de petróleo	763,26
40	Venda de veículos	763,26

Anexo IX

LICENÇA PARA UTILIZAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE

		REAL
01	Instalação e utilização de veículos de divulgação de pontos simples, por unidade, por semestre ou fração	19,07



02	Instalação de veículos de divulgação de porte complexo, por unidade e por semestre ou fração	57,40
03	Veiculação de anúncio sonoro através de auto-falante em prédios, por mês ou fração	95,55
04	Veiculação de anúncio sonoro através de auto-falante em veículos, por mês ou fração e por veículo	130,91

Anexo X

LICENÇA PARA A INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E AFINS
POR ANO

		REAL
01	Instalação de máquinas em geral	123,97
02	Instalação de motores a) até 50 HP b) acima de 50 HP	61,99 123,97
03	Instalação de guindastes, por tonelada ou fração	61,99
04	Instalação de fornos, fornalhas ou caldeiras	61,99
05	Outras não especificadas	61,99

Anexo XI

LICENÇA PARA EXERCÍCIO DO COMÉRCIO OU ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE

		REAL
01	Comércio ou atividade eventual, por semestre	19,07
02	Comércio ou atividade ambulante, por semestre	9,54

Anexo XII

LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS OU SERVIÇOS DE ENGENHARIA

		REAL
1.01	Análise de terreno e/ou de sua revalidação e modificação referente a: arreamento, loteamento, desmembramento, remembramento	191,09
1.02	Análise de terreno e/ou de sua revalidação referente a demarcação	191,09
2.01	Análise ou revalidação de projeto inicial referente a habitações unifamiliares	191,09
2.02	Análise ou revalidação de projeto inicial referente a habitações multifamiliares com até 04 pavimentos	191,09
2.03	Análise ou revalidação de projeto inicial referente a usos: comerciais, de diversões, educação, hotelaria, saúde, serviços prestados às empresas, serviços pessoais, culto, comunicações, serviços de reparo e manutenção, grandes equipamentos e industriais, com até 1.500 m ² de área de construção	191,09
2.04	Análise ou revalidação de projetos de legalização da construção e levantamento de obra antiga	191,09
2.05	Análise ou revalidação de plantas relativas a alteração durante a obra, a modificação interna e a ampliação	191,09
2.06	Análise de projeto de obra de arte	191,09
2.07	Análise ou revalidação de plantas relativas a projeto inicial não enquadrados nos itens acima	191,09
3.01	Análise da documentação para fins de concessão e/ou renovação do alvará de construção	191,09
3.02	Atualização de tributos do Alvará de Construção	191,09
3.03	Elevadores de uso coletivo e residenciais, motocicletas, escadas rolantes, elevadores de alçapão e outros de natureza especial, tais como: planos inclinados, elevadores de degraus sobre esteiras, tapetes rolantes, teleféricos, elevadores para garagem com carga e descarga automática, enfilhadeiras fixas, pontes rolantes, esteiras transportadoras de grande porte, elevadores hidráulicos, pórticos	191,09
4.01	Análise para execução de laje, muro divisorio, abertura de vãos, alvenaria, cobertura, demolição, guarda e marquise	191,09
4.02	Inspeção e fixação de pontos referenciais para construção de muros de alinhamento, ainda não fixados Quando da aprovação do projeto arquitetônico ou no alvará de construção	191,09



0113

REAL

191,09

dupi/PE

5.0	ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO E VISTORIA LOCAL REFERENTE A HABITAÇÕES UNIFAMILIARES	REAL
5.01	Análise de documentação e vistoria local referente a habitações unifamiliares	191,09
5.02	Análise de documentação e vistoria local referente a unidade principal das habitações multifamiliares com até 04 pavimentos	191,09
5.03	Análise de documentação e vistoria local referente a usos: comerciais, de diversões, educação, hotelaria, saúde, serviços prestados às empresas, serviços pessoais, culto, comunicações, serviços de reparo e manutenção, grandes equipamentos e industriais, com até 1.500 m2 de área de construção	191,09
5.04	Análise de documentação e vistoria local referente a concessão de "habite-se" de sub unidade, por unidade	191,09
5.05	Análise de documentação e vistoria local não enquadrada nos itens acima	191,09
6.0	ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO E VISTORIA LOCAL REFERENTE A ATIVIDADE DE AGENTE SESE	REAL
6.01	Análise de documentação e vistoria local	191,09
7.0	SERVIÇOS DIVERSOS	REAL
7.01	Análise e inspeção relativas a investidura ou desapropriação	191,09
7.02	Análise ou revalidação e inspeção referente a movimento de terra	191,09
7.03	Guarda de materiais e/ou equipamentos retidos, por dia	191,09

Anexo XIII

UTILIZAÇÃO DE ÁREA DE DOMÍNIO PÚBLICO

8.0	Ocupação de solo	REAL
8.1	Ceaga e Feiras Livres:	
8.1.1	Frutas e verduras por feira	1,93
8.1.2	Carnes, cereais, aves e confeções	7,55
8.2	Carga e Descarga	
8.2.1	Rotativa até 6 metros - por hora	1,93
8.2.2	Permanente até 6 metros, das 07:00 às 19:00 horas por mês	1.908,15
9.0	EVENTUAIS	REAL
9.1	Análise e inspeção necessárias à instalação de equipamentos	
9.1.1	Barraca de artigos de época, bancas de jornais e revistas, filão, Quiosque, todo equipamento em parque de diversão e "trailer"	191,09
9.1.2	Arquibancada	191,09
9.1.3	Palanque e palco	191,09
9.1.4	Mostruário ou "stand" de exposição	191,09
9.2	Análise referente a liberação de solo público para eventos	191,09
9.2.1	Estacionados, por dia:	
9.2.1.1	Barracas/quiosques/tendas/palhoção: - até 9 m2	191,09
9.2.1.2	- acima 9 m2	191,09
9.3	"Trailer"	191,09
9.4	Arquibancada	191,09
9.5	Palanque e palco	191,09
9.6	Mostruário ou "stand" de exposição	191,09
9.7	Tabuleiros e balões	191,09
9.8	Parque de diversão	191,09
9.9	Circulantes, por dia e/ou apresentação	
9.9.1	De grande porte	191,09
9.9.2	De pequeno porte	191,09
9.10	Interdição de via -- por bloqueio	191,09

Anexo XIV



0114
Jupi/PE

TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

10	SERVIÇOS	REAL
10.1	Box CEAGA - por mês	
10.1.1	Tamanho pequeno	34,29
10.1.2	Tamanho médio	49,70
10.1.3	Tamanho Grande	95,73
10.2	Box Rua Ari Barroso - por mês	38,14
10.3	Box Praça da Bandeira - por mês	38,14
10.4	Box Av. Santo Antonio - por mês	
10.4.1	Tamanho A	38,14
10.4.2	Tamanho B	61,07
10.4.3	Tamanho C	80,14
10.4.4	Tamanho D	114,43
10.4.5	Tamanho E	274,72
10.5	Box Distritos - por mês	38,14
10.6	Box Parque Ruben Wander Linden - por mês	160,28
10.7	Box Parque Euclides Dourado - fundos - por mês	34,29
10.8	Mercado 18 de Agosto - por mês	19,82
10.8.2	Box Condominio	47,08 47,66
10.9	Quadra dos galpões da CEAGA - por mês	26,77
10.10	Tarimbais - açougue/CEAGA - por mês	
10.10.1	Tamanho pequeno	7,70
10.10.2	Tamanho grande	11,55
10.11	Abate	
10.11.1	Bovinos	30,44
10.11.2	Suínos	15,22
10.11.3	Ovinos e caprinos	11,07
10.12	Linha de transporte coletivo - por veículo/mês	38,14
10.13	Cemitério	
10.13.1	Inumação	38,14
10.13.2	Velório	38,14
10.13.3	Promulgação de prazo - por ano	38,14
10.13.4	Perpetuidade - por ano	38,14
10.13.5	Exumação	38,14
10.13.6	Abertura de sepultura	38,14
10.13.7	Ocupação de ossário	38,14
10.13.8	Outros não especificados	38,14
10.14	Reposição e Colocação	
10.14.1	Colocação de Faixa	22,00
10.14.2	Reposição de Asfalto m2	42,00
10.14.3	Reposição de Calçamento m2	32,00



m
m
B
C
tá
di
311

C

28

B

m

28

m

m

S

C

J

F

b



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

LEI Nº 3625/2008

EMENTA: Altera a base de cálculo do ISSQN devido pelas cooperativas, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS,

Faço saber que a Câmara dos Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Acrescenta o parágrafo § 5º ao artigo 7º da Lei nº 3.272/2004, com a seguinte redação:

"Art. 7º (...)

§ 5º - Quando tratar-se de serviços prestados por sociedades organizadas sobre a forma de cooperativas, o ISSQN incidirá sobre a remuneração dos serviços administrativos cobrados pela mesma, para repassar os valores dos serviços prestados pelos seus cooperados, resultantes dos contratos celebrados pelas Cooperativas Singulares, Federações e Confederações."

Art. 2º. Acrescenta o parágrafo § 6º ao artigo 7º da Lei nº 3.272/2004, com a seguinte redação:

"Art. 7º (...)

§ 6º - São requisitos para a aplicabilidade das normas do parágrafo anterior:

I - estar a sociedade cooperativa regularmente constituída na forma da legislação específica;

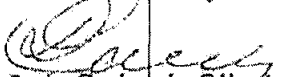
II - não ficar caracterizada fraude à legislação trabalhista mediante a dissimulação de relação de emprego entre a cooperativa e os seus cooperados;

III - comprovar a cooperativa o recolhimento do ISSQN próprio, de competência do Município de Garanhuns, relativo à competência imediatamente anterior ao mês de repasse."

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos jurídicos e financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009.

PALÁCIO CELSO GALVÃO, em 29 de dezembro de 2008.


Luiz Carlos de Oliveira

Prefeito





PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

LEI Nº 3622/2008

EMENTA: Autoriza o Chefe do Poder Executivo a promover Campanha de Consciência Fiscal, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS,

Faço saber que a Câmara dos Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída no Município de Garanhuns, Estado de Pernambuco, para os exercícios fiscais de 2009 a 2012, campanha educativa de consciência fiscal e incentivo ao pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU e Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, bem como estímulo a apresentação de notas fiscais de serviços de prestadores locais, mediante a concessão de premiação disposta nesta Lei.

Art. 2º. A Campanha mencionada no artigo anterior tem por objetivos:

I - promover o incremento da arrecadação dos tributos municipais, pela exigência por parte do consumidor/usuário, da nota ou cupom fiscal de serviço;

II - premiar contribuintes municipais, portadores de documentos válidos, que demonstrem a efetiva e integral regularização de débitos fiscais.

Art. 3º. Para os exercícios fiscais de 2009 a 2012, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adquirir bens até o limite de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) por ano e doar, mediante sorteio, entre contribuintes do IPTU e usuários/consumidores de serviços de prestadores com inscrição no Município de Garanhuns.

Art. 4º. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, através de Decreto, no prazo de até 60 dias após a sua publicação.

Art. 5º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do orçamento em vigor.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos jurídicos e financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009.

PALÁCIO CELSO GALVÃO, em 29 de dezembro de 2008.



Luiz Carlos de Oliveira

Prefeito





PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

LEI Nº 3606/2008

EMENTA: Adequa a Composição dos integrantes do Conselho de Contribuintes à atual Estrutura da Administração Municipal, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS,

Faço saber que a Câmara dos Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. As alíneas "a", "e" e "f", do Art. 2º da Lei Municipal Nº 2.773/1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"2º (...)

- a) Secretário de Fazenda do Município;
- b) (...)
- c) (...)
- d) (...)
- e) Diretor do Departamento de Receita e Outras Fontes;
- f) Diretor do Departamento de Despesa.

Art. 2º. Acrescenta as alíneas "g" e "h", ao Art. 2º da Lei Municipal Nº 2.773/1995, com a seguinte redação:

- g) Secretário de Direitos Humanos e Cidadania;
- h) Um representante da UPE-Campus-Garanhuns.

Art. 3º. Acrescenta o artigo 6º à Lei Municipal Nº 2.773/1995, com a seguinte redação:

"Art. 6º. O quorum mínimo para as deliberações e decisões do Conselho de Contribuintes é o número de 4 (quatro) integrantes."

Art. 4º. Acrescenta o artigo 7º à Lei Municipal Nº 2.773/1995, com a seguinte redação:

"Art. 7º. As deliberações e decisões do Conselho de Contribuintes terão validade se o voto vencedor foi acompanhado pela maioria dos Conselheiros integrantes à sessão, desde que atingido o quorum previsto no artigo anterior."



0119
JupirPE



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

LEI Nº 3609/2008

EMENTA: Estabelece percentual limite para dedução dos gastos com materiais na apuração da base de cálculo do ISSQN em alguns serviços, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS,

Faço saber que a Câmara dos Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Art. 8º da Lei Municipal Nº 3.272/2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º. Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 discriminados no Art. 1º, não se inclui na base de cálculo do ISS, o valor dos materiais fornecidos pelo prestador, podendo ser deduzidos 50% (cinquenta por cento) do valor do serviço."

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2009.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO CELSO GALVÃO, em 02 de dezembro de 2008.


Luiz Carlos de Oliveira

Prefeito





0129

Jupi/PE

PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO CELSO GALVÃO, em 20 de novembro de 2008.



Luiz Carlos de Oliveira

Prefeito





PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

LEI Nº 3548/2007

EMENTA: Altera os Artigos 34, 121 e 127, da Lei Municipal Nº 2.928, de 07 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS,

Faço saber que a Câmara dos Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

Lei:

Artigo 1º. O § 3º do Artigo 34, da Lei Municipal Nº 2.928, de 07 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34. (...)

§ 1º - (...)

§ 2º - (...)

§ 3º - Aos contribuintes do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU que tiverem pago seus débitos ou regularizado sua situação fiscal até 31 de dezembro de cada exercício, será concedida no exercício subsequente, uma redução de 40% (quarenta por cento) da parcela única ou 10% (dez por cento) de cada prestação do lançamento parcelado, caso o pagamento deste tributo seja efetuado até a data do vencimento.”

Artigo 2º. O inciso X, do Artigo 121 da Lei Municipal Nº 2.928, de 07 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 121. (...)

X - de 80% (oitenta por cento) do valor do imposto de responsabilidade do contribuinte que não reteve na fonte e não recolheu.”

Artigo 3º. O § 1º do Artigo 127, da Lei Municipal Nº 2.928, de 07 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 127. (...)

- I - (...)
- II - (...)
- III - (...)
- IV - (...)
- V - (...)
- VI - (...)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS**

- VII - (...)
- VIII - (...)
- IX - (...)

§ 1º - As taxas de que tratam os incisos I, II, IV e V deste artigo serão cobradas à razão de R\$ 9,00 (nove reais) por documento."

Artigo 4º. O § 4º, do Artigo 127, da Lei Municipal Nº 2.928, de 07 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 127. (...)

- I - (...)
- II - (...)
- III - (...)
- IV - (...)
- V - (...)
- VI - (...)
- VII - (...)
- VIII - (...)
- IX - (...)

§ 4º - A taxa de que trata o inciso III deste artigo será cobrada à razão de R\$ 3,00 (três reais) por documento e constará de todas as guias emitidas pela Prefeitura."

Artigo 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO CELSO GALVÃO, em 28 de dezembro de 2007.


Luiz Carlos de Oliveira
Prefeito



0123



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Seção Judiciária de Pernambuco
Seção de Distribuição

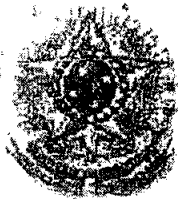
CERTIDÃO – 053/2010

Eu, CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO,
Supervisor da Distribuição da Justiça
Federal em PE, no uso de minhas
atribuições,

CERTIFICO que, em cumprimento a
determinação do Exmº Juiz Federal Diretor do Foro, atendendo solicitação
da parte interessada, consultando nosso sistema de Informática os
processos em que figurem como parte Municípios, em nome do Advogado
ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO, OAB/PE 18.558, encontrei os
processos conforme ci anexa que, carimbada e rubricada, é parte integrante
da presente certidão. É o que me cumpre certificar. Recife, 16q de março
de 2010. Dado e passado no 1º andar – Seção Judiciária de Pernambuco –
JUSTIÇA FEDERAL.

CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO
Supervisor da Distribuição





Poder Judiciário
Justiça Federal - 5a. Região
Seção Judiciária de Pernambuco

Página: 001
Emitido em 16/03/2010 09:25

0124
Jupi/PE

Consulta de Processos

Parte Pesquisada: MUNICIPIO

Advogado Pesquisado: ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO

Processo	1º Autor x 1º Réu	Classe	Vara Baixado	
0000001-23.2009.4.05.8300	AUTOR: MUNICIPIO DE GRAVATA x RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL	AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)	6	☐
0000001-80.2010.4.05.8302	AUTOR: MUNICIPIO DE RIACHO DAS ALMAS x RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL	AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)	16	☐
0000002-08.2009.4.05.8300	AUTOR: MUNICIPIO DE PESQUEIRA x RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL	AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)	21	☐
0000015-98.2009.4.05.8302	IMPETRANTE: MUNICIPIO DE CACHOEIRINHA x RÉU: AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)	MANDADO DE SEGURANÇA	16	☐
0000044-13.2007.4.05.8305	AUTOR: MUNICIPIO DE CALCADO x RÉU: UNIAO FEDERAL	AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)	23	☐
0000066-71.2007.4.05.8305	AUTOR: MUNICIPIO DE CALCADO x RÉU: UNIAO FEDERAL	AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)	23	☐
0000074-52.2010.4.05.8302	EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CARUARU x EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL	EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA	16	☐
0000099-02.2009.4.05.8302	IMPUGNANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL x IMPUGNADO: MUNICIPIO DE SAO CAETANO	IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA	16	☒
000100-84.2009.4.05.8302	IMPUGNANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL x IMPUGNADO: MUNICIPIO DE SAO JOAQUIM DO MONTE	IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA	16	☒
0000101-69.2009.4.05.8302	IMPUGNANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL x IMPUGNADO: MUNICIPIO DE RIACHO DAS ALMAS	IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA	24	☒
0000102-54.2009.4.05.8302	IMPUGNANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL x IMPUGNADO: MUNICIPIO DE LAGOA DOS GATOS	IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA	24	☒
0000107-76.2009.4.05.8302	AUTOR: MUNICIPIO DE CACHOEIRINHA x RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL	AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)	16	☒
0000111-16.2009.4.05.8302	AUTOR: MUNICIPIO DE CACHOEIRINHA x RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL	AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)	24	☒
0000115-53.2009.4.05.8302	IMPUGNANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL x IMPUGNADO: MUNICIPIO DE BELO JARDIM	IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA	16	☒
0000130-22.2009.4.05.8302	AUTOR: MUNICIPIO DE CACHOEIRINHA x RÉU: UNIAO FEDERAL	AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)	16	☐
0000143-89.2007.4.05.8302	AUTOR: MUNICIPIO DE SAO CAETANO x RÉU: UNIAO FEDERAL	AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)	24	☐
0000144-74.2007.4.05.8302	AUTOR: MUNICIPIO DE AGRESTINA x RÉU: UNIAO FEDERAL	AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)	16	☐
0000162-90.2010.4.05.8302	EMBARGANTE: MUNICIPIO DE CARUARU x EMBARGADO: UNIAO FEDERAL	EMBARGOS À EXECUÇÃO	16	☐
0000185-95.2008.4.05.8305	AUTOR: MUNICIPIO DE LAJEDO - PE x RÉU: UNIAO FEDERAL	AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)	23	☐
0000193-18.2007.4.05.8302	AUTOR: MUNICIPIO DE BELO JARDIM x RÉU: UNIAO FEDERAL	AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)	24	☐
0000194-03.2007.4.05.8302	EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL x EXECUTADO: MUNICIPIO DE TORITAMA	EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	16	☒
0000195-85.2007.4.05.8302	AUTOR: UNIAO FEDERAL x RÉU: MUNICIPIO DE JUREMA	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	24	☒
0000202-77.2007.4.05.8302	AUTOR: MUNICIPIO DE SAO CAETANO x RÉU: UNIAO FEDERAL	AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)	16	☐
0000210-54.2007.4.05.8302	AUTOR: MUNICIPIO DE CAMOIM DE SAO FELIX x RÉU: UNIAO FEDERAL	AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)	16	☒
0000211-39.2007.4.05.8302	AUTOR: MUNICIPIO DE AGRESTINA x RÉU: UNIAO FEDERAL	EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA	24	☒
0000220-89.2007.4.05.8305	EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL x EXECUTADO: MUNICIPIO DE CALCADO	EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	23	☐

Justiça Federal

Consulta de Processos

Jup/PE 0125

Processo	1º Autor x 1º Réu	Classe	Vara Baixado
0000246-96.2007.4.05.8302	AUTOR: MUNICIPIO DE CAMOCIM DE SAO F ELIX x RÉU: UNIAO FEDERAL	AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)	16 ☐
0000253-88.2007.4.05.8302	AUTOR: MUNICIPIO DE CAMOCIM DE SAO F ELIX x RÉU: UNIAO FEDERAL	AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)	24 ☒
0000258-43.2007.4.05.8302	EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL x EXECUTAD O: MUNICIPIO DE SAO CAETANO	EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SEN TENÇA	16 ☒
0000301-38.2007.4.05.8305	EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL x EXECUTAD O: MUNICIPIO DE LAJEDO -PE	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	23 ☐
0000312-10.2006.4.05.8303	AUTOR: MUNICIPIO DE FLORESTA x RÉU: U NIAO FEDERAL	AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)	18 ☒
0000313-52.2007.4.05.8305	EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL x EXECU TADO: MUNICIPIO DE LAJEDO -PE	EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SEN TENÇA	23 ☐
0000491-73.2008.4.05.8302	AUTOR: MUNICIPIO DE CAMOCIM DE SAO F ELIX x RÉU: UNIAO FEDERAL	AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)	16 ☒
0000565-93.2009.4.05.8302	AUTOR: MUNICIPIO DE CAMOCIM DE SAO F ELIX x RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NA CIONAL	AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)	24 ☐
0000558-90.2008.4.05.8302	AUTOR: MUNICIPIO DE PESQUEIRA (PE) x R ÉU: UNIAO FEDERAL	AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)	24 ☐
0000659-75.2008.4.05.8302	AUTOR: MUNICIPIO DE RIACHO DAS ALMAS x RÉU: UNIAO FEDERAL	AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)	16 ☐
0000666-67.2008.4.05.8302	AUTOR: MUNICIPIO DE LAGOA DOS GATOS x RÉU: UNIAO FEDERAL	AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)	16 ☐
0000746-02.2006.4.05.8302	EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CUIRA x EXE CUTADO: UNIAO FEDERAL	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	16 ☐
0000747-84.2006.4.05.8302	AUTOR: MUNICIPIO DE LAGOA DOS GATOS x RÉU: UNIAO FEDERAL	AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)	24 ☐
0000908-26.2008.4.05.8302	AUTOR: MUNICIPIO DE SAO JOAQUIM DO M ONTE x RÉU: UNIAO FEDERAL	AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)	16 ☐
0000929-90.2008.4.05.8305	IMPETRANTE: MUNICIPIO DE LAJEDO -PE x IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDE RAL DO BRASIL EM CARUARU	MANDADO DE SEGURANÇA	24 ☐
0000931-60.2008.4.05.8305	IMPETRANTE: MUNICIPIO DE CALCADO x IM PETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDER AL DO BRASIL EM CARUARU	MANDADO DE SEGURANÇA	24 ☐
0000932-45.2008.4.05.8305	IMPETRANTE: MUNICIPIO DE IBIRAJUBA/PE x IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FE DERAL DO BRASIL EM CARUARU	MANDADO DE SEGURANÇA	16 ☐
0000950-03.2007.4.05.8305	AUTOR: MUNICIPIO DE LAJEDO -PE x RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL	AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)	23 ☐
0000953-55.2007.4.05.8305	AUTOR: MUNICIPIO DE CALCADO x RÉU: UN IAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL	AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)	23 ☐
0000977-29.2006.4.05.8302	AUTOR: MUNICIPIO DE JUREMA x RÉU: UNI AO FEDERAL	AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)	24 ☐
0000979-96.2006.4.05.8302	AUTOR: MUNICIPIO DE BELO JARDIM x RÉU : UNIAO FEDERAL	AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)	24 ☐
0000992-52.2007.4.05.8305	EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL x EXECUTADO: MUNICIPIO DE L AJEDO -PE	EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA	23 ☒
0001003-18.2006.4.05.8305	EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SE GURO SOCIAL - INSS x EXCEPTO: MUNICIPI O DE CACHOEIRINHA	EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA	16 ☒
0001004-03.2006.4.05.8305	EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SE GURO SOCIAL - INSS x EXCEPTO: MUNICIPI O DE CACHOEIRINHA	EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA	16 ☒
0001017-74.2007.4.05.8302	AUTOR: MUNICIPIO DE TORITAMA x RÉU: U NIAO FEDERAL	AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)	24 ☒
0001057-47.2007.4.05.8305	AUTOR: MUNICIPIO DE IBIRAJUBA/PE x RÉU : UNIAO FEDERAL	AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)	23 ☐
0001057-81.2006.4.05.8305	EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SE GURO SOCIAL - INSS x EXCEPTO: MUNICIPI O DE CACHOEIRINHA	EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA	16 ☒
0001058-66.2006.4.05.8305	EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SE GURO SOCIAL - INSS x EXCEPTO: MUNICIPI O DE CACHOEIRINHA	EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA	16 ☒

Justiça Federal - PE

Carlos Antônio da Araújo

Consulta de Processos

0126
Jupipe

Processo	1º Autor x 1º Réu	Classe	Vara Baixado	
0001059-51.2006.4.05.8305	EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x EXCEPTO: MUNICIPIO DE CACHOEIRINHA	EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA	16	☒
0001060-36.2006.4.05.8305	EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x EXCEPTO: MUNICIPIO DE CACHOEIRINHA	EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA	16	☒
0001061-21.2006.4.05.8305	EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x EXCEPTO: MUNICIPIO DE CACHOEIRINHA	EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA	16	☒
0001062-06.2006.4.05.8305	EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x EXCEPTO: MUNICIPIO DE CACHOEIRINHA	EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA	16	☒
0001141-23.2008.4.05.8302	IMPETRANTE: MUNICIPIO DE CAMOCIM DE SÃO FELIX x IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CARUARU	MANDADO DE SEGURANÇA	16	☐
0001169-88.2008.4.05.8302	AUTOR: MUNICIPIO DE SÃO CAETANO x RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL	AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)	16	☐
0001170-73.2008.4.05.8302	AUTOR: MUNICIPIO DE RIACHO DAS ALMAS x RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL	AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)	24	☐
0001171-58.2008.4.05.8302	AUTOR: MUNICIPIO DE SÃO JOAQUIM DO MONTE x RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL	AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)	16	☐
0001172-43.2008.4.05.8302	AUTOR: MUNICIPIO DE LAGOA DOS GATOS x RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL	AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)	24	☐
0001188-31.2007.4.05.8302	EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL x EXECUTADO: MUNICIPIO DE BELO JARDIM	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	16	☒
0001189-16.2007.4.05.8302	AUTOR: MUNICIPIO DE TORITAMA x RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL	AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)	24	☐
0001190-98.2007.4.05.8302	EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL x EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUREMA	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	16	☒
0001191-83.2007.4.05.8302	AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL x RÉU: MUNICIPIO DE SÃO CAETANO	EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA	24	☒
0001192-68.2007.4.05.8302	AUTOR: MUNICIPIO DE CAMOCIM DE SÃO FELIX x RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL	AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)	16	☐
0001199-70.2008.4.05.8302	IMPETRANTE: MUNICIPIO DE PANELAS x IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CARUARU	MANDADO DE SEGURANÇA	24	☐
0001210-55.2008.4.05.8302	IMPETRANTE: MUNICIPIO DE SÃO CAETANO x IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CARUARU	MANDADO DE SEGURANÇA	16	☐
0001211-40.2008.4.05.8302	IMPETRANTE: MUNICIPIO DE TORITAMA x IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CARUARU	MANDADO DE SEGURANÇA	24	☐
0001251-18.2005.4.05.8305	AUTOR: MUNICIPIO DE CACHOEIRINHA x RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	16	☐
0001252-03.2005.4.05.8305	EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACHOEIRINHA x EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	16	☐
0001253-85.2005.4.05.8305	EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACHOEIRINHA x EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	16	☐
0001254-70.2005.4.05.8305	AUTOR: MUNICIPIO DE CACHOEIRINHA x RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)	16	☐
0001266-88.2008.4.05.8302	IMPETRANTE: MUNICIPIO DE LAGOA DOS GATOS x IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CARUARU	MANDADO DE SEGURANÇA	16	☐
0001267-73.2008.4.05.8302	IMPETRANTE: MUNICIPIO DE AGRESTINA x IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CARUARU	MANDADO DE SEGURANÇA	24	☐
0001268-58.2008.4.05.8302	IMPETRANTE: MUNICIPIO DE JUREMA x IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CARUARU	MANDADO DE SEGURANÇA	16	☐

Justiça Federal - PE

Consulta de Processos

0127

Jupi/PE

Processo	1º Autor x 1º Réu	Classe	Vara	Baixado
0001269-43.2008.4.05.8302	ETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CARUARU IMPETRANTE: MUNICIPIO DE RIACHO DAS ALMAS x IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CARUARU	MANDADO DE SEGURANÇA	24	☐
0001270-28.2008.4.05.8302	AUTOR: MUNICIPIO DE CARUARU x RÉU: UNIAO FEDERAL	AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)	16	☒
0001292-91.2005.4.05.8302	EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL x EXECUTADO: MUNICIPIO DE CACHOEIRINHA	EXECUÇÃO FISCAL	24	☒
0001309-25.2008.4.05.8302	AUTOR: MUNICIPIO DE BELO JARDIM x RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL	AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)	16	☐
0001310-10.2008.4.05.8302	IMPETRANTE: MUNICIPIO DE SAO JOAQUIM DO MONTE x IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM	MANDADO DE SEGURANÇA	24	☒
0001310-44.2007.4.05.8302	AUTOR: MUNICIPIO DE PANELAS x RÉU: UNIAO FEDERAL	AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)	16	☐
0001311-92.2008.4.05.8302	IMPETRANTE: MUNICIPIO DE PESQUEIRA x IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CARUARU	MANDADO DE SEGURANÇA	16	☐
0001312-77.2008.4.05.8302	IMPETRANTE: MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE x IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	MANDADO DE SEGURANÇA	24	☒
0001424-80.2007.4.05.8302	AUTOR: MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE x RÉU: UNIAO FEDERAL	AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)	24	☐
0001429-73.2005.4.05.8302	IMPETRANTE: MUNICIPIO DE CACHOEIRINHA x IMPETRADO: CHEFE DA ARRECAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS-GEREN	MANDADO DE SEGURANÇA	23	☒
0001589-30.2007.4.05.8302	AUTOR: MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE x RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL	AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)	24	☐
0001603-14.2007.4.05.8302	AUTOR: MUNICIPIO DE CARUARU x RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL	AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)	16	☐
0001604-96.2007.4.05.8302	AUTOR: MUNICIPIO DE CARUARU x RÉU: UNIAO FEDERAL	AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)	24	☐
0001605-81.2007.4.05.8302	AUTOR: MUNICIPIO DE PANELAS x RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL	AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)	16	☐
0001607-51.2007.4.05.8302	AUTOR: MUNICIPIO DE AGRESTINA x RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL	AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)	24	☐
0001608-36.2007.4.05.8302	AUTOR: MUNICIPIO DE AGRESTINA x RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL	AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)	16	☐
0001609-21.2007.4.05.8302	AUTOR: MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE x RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL	AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)	24	☐
0001610-06.2007.4.05.8302	AUTOR: MUNICIPIO DE JUREMA x RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL	AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)	24	☐
0001611-88.2007.4.05.8302	AUTOR: MUNICIPIO DE TORITAMA x RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL	AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)	24	☐
0001617-27.2009.4.05.8302	AUTOR: MUNICIPIO DE CACHOEIRINHA x RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL	AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)	16	☐
0001624-49.2005.4.05.8305	REQUERENTE: MUNICIPIO DE CACHOEIRINHA x REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	MEDIDA CAUTELAR INOMINADA	16	☒
0001625-34.2005.4.05.8305	AUTOR: MUNICIPIO DE CACHOEIRINHA x RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)	16	☒
0001626-19.2005.4.05.8305	AUTOR: MUNICIPIO DE CACHOEIRINHA x RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)	16	☒
0001627-04.2005.4.05.8305	EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACHOEIRINHA x EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	16	☐
0001628-86.2005.4.05.8305	EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACHOEIRINHA x EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL	EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA	16	☐
0001645-92.2009.4.05.8302	EMBARGAMENTO DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE SEGURO SOCIAL - INSS x EMBARGAMENTO DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGAMENTO DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE SEGURO SOCIAL - INSS	16	☒

Justiça Federal - PE

Carlos Antônio de Araújo



Consulta de Processos

Jupir 0128

Processo	1º Autor x 1º Réu	Classe	Vara Baixado
0001646-77.2009.4.05.8302	ICÍPIO DE CACHOEIRINHA EMBARGAN [REDACTED] BARGOS [REDACTED]		☐
0001656-92.2007.4.05.8302	EGURO SOCIAL - INSS x EMBARGAD [REDACTED] ICÍPIO DE CACHOEIRINHA AUTOR: MUNICIPIO DE CARUARU x RÉU: U NIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL	EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA	24 ☒
0001657-77.2007.4.05.8302	AUTOR: MUNICIPIO DE CAMOCIM DE SAO F ELIX x RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NA CIONAL	AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)	16 ☐
0001662-02.2007.4.05.8302	EMBARGAN [REDACTED] BARGOS [REDACTED] HA x EMBARGAD [REDACTED] O SEGURO SOCIAL - INSS		☐
0001667-53.2009.4.05.8302	AUTOR: MUNICIPIO DE CAMOCIM DE SAO F ELIX x RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NA CIONAL	AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)	24 ☐
000168-38.2009.4.05.8302	AUTOR: MUNICIPIO DE RIACHO DAS ALMAS x RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACION AL	AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)	16 ☐
0001698-73.2009.4.05.8302	AUTOR: MUNICIPIO DE CUPIRA x RÉU: UNIA O FEDERAL - FAZENDA NACIONAL	AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)	24 ☐
0001699-58.2009.4.05.8302	AUTOR: MUNICIPIO DE CUPIRA x RÉU: UNIA O FEDERAL - FAZENDA NACIONAL	AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)	24 ☐
0001713-02.2007.4.05.8300	AUTOR: MUNICIPIO DE SAO JOSE DA CORO A GRANDE x RÉU: UNIAO FEDERAL	AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)	12 ☐
00017298-09.2007.4.05.8300	AUTOR: MUNICIPIO DE SAO JOSE DA CORO A GRANDE x RÉU: UNIAO FEDERAL	AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)	10 ☒
0003579-91.2009.4.05.8300	IMPETRANTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DA COROA GRANDE x IMPETRADO: DELEGAD O DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE	MANDADO DE SEGURANÇA	21 ☐
0004134-79.2007.4.05.8300	AUTOR: MUNICIPIO DO RIO FORMOSO (PE) x RÉU: UNIAO FEDERAL	AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)	9 ☒
0004135-64.2007.4.05.8300	AUTOR: MUNICIPIO DO RIO FORMOSO (PE) x RÉU: UNIAO FEDERAL	AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)	5 ☐
0005694-56.2007.4.05.8300	AUTOR: MUNICIPIO DO RIO FORMOSO (PE) x RÉU: UNIAO FEDERAL	AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)	6 ☒
0005744-14.2009.4.05.8300	AUTOR: MUNICIPIO DE CACHOEIRINHA x R ÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL	AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)	21 ☐
0005802-17.2009.4.05.8300	AUTOR: MUNICIPIO DE CAMOCIM DE SAO F ELIX x RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NA CIONAL	AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)	5 ☐
0005822-76.2007.4.05.8300	AUTOR: MUNICIPIO DE SAO JOSE DA CORO A GRANDE x RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZEN DA NACIONAL	AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)	12 ☐
0008452-37.2009.4.05.8300	AUTOR: MUNICIPIO DE SAO JOSE DA CORO A GRANDE x RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZEN DA NACIONAL	AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)	21 ☐
0010162-92.2009.4.05.8300	IMPETRANTE: MUNICIPIO DE CACHOEIRINH A x IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIO	MANDADO DE SEGURANÇA	1 ☒
0011630-48.1996.4.05.8300	REQUERENTE: MUNICIPIO DE RIACHO DAS ALMAS x REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	9 ☐
0012764-13.1996.4.05.8300	AUTOR: MUNICIPIO DE RIACHO DAS ALMAS x RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIX A	AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)	9 ☐
0014698-49.2009.4.05.8300	AUTOR: MUNICIPIO DO CABO DE SANTO A GOSTINHO x RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZEN DA NACIONAL	AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)	21 ☐
0017667-71.2008.4.05.8300	IMPETRANTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DA COROA GRANDE x IMPETRADO: DELEGAD O DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE	MANDADO DE SEGURANÇA	5 ☐
0017668-56.2008.4.05.8300	AUTOR: MUNICIPIO DE SAO JOSE DA CORO A GRANDE x RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZEN DA NACIONAL	AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)	3 ☐
0017669-41.2008.4.05.8300	AUTOR: MUNICIPIO DE GRAVATA x RÉU: UN	AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO	1 ☐

Justiça Federal - PE

Consulta de Processos

0129

Processo	1º Autor x 1º Réu	Classe	Vara Baixado
0017937-32.2007.4.05.8300	IAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL AUTOR: MUNICIPIO DE BARRA DE GUABIRA BA x RÉU: UNIAO FEDERAL	COMUM ORDINÁRIO) AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)	21 ☐
0018038-35.2008.4.05.8300	AUTOR: MUNICIPIO DE SAO JOSE DA CORO A GRANDE x RÉU: UNIAO FEDERAL	AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)	7 ☐
0018637-71.2008.4.05.8300	IMPETRANTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DA COROA GRANDE x IMPETRADO: DELEGAD O DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE	MANDADO DE SEGURANÇA	1 ☐
0019447-12.2009.4.05.8300	AUTOR: MUNICIPIO DE SAO JOSE DA CORO A GRANDE x RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZEN DA NACIONAL	AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)	1 ☐
0019887-51.2008.4.05.8300	IMPETRANTE: MUNICIPIO DE GRAVATA x IM PETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDER AL DO BRASIL EM RECIFE/PE	MANDADO DE SEGURANÇA	21 ☐
0019888-38.2008.4.05.8300	AUTOR: MUNICIPIO DE SAO JOSE DA CORO A GRANDE x RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZEN DA NACIONAL	AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)	8 ☒
0019888-90.2009.4.05.8300	AUTOR: MUNICIPIO DO CABO DE SANTO A GOSTINHO x RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZEN DA NACIONAL	AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)	21 ☐
0019889-75.2009.4.05.8300	IMPETRANTE: MUNICIPIO DO CABO DE SAN TO AGOSTINHO x IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE	MANDADO DE SEGURANÇA	21 ☐
0019890-60.2009.4.05.8300	AUTOR: MUNICIPIO DO CABO DE SANTO A GOSTINHO x RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZEN DA NACIONAL	AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)	12 ☐
0019910-85.2008.4.05.8300	AUTOR: MUNICIPIO DE PARNAMIRIM x RÉU: UNIAO FEDERAL	AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)	5 ☐
0020482-75.2007.4.05.8300	AUTOR: MUNICIPIO DO RIO FORMOSO (PE) x RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACION AL	AÇÃO ORDINÁRIA COMUM ORDINÁRIO)	☐

total: 140

Justiça Federal - PE

Carlos Apontado de Araújo
Superior de Distribuição



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Através do Presente, atesto que o escritório de advocacia **Raimundo E Capela Consultoria Jurídica**, CNPJ Nº 07.038.997/0001-18, que tem como advogados, o Dr. Roberto Gilson Raimundo Filho, OAB/PE 18.558, e a Dra. Karla Capela Moraes, OAB/PE 21.567, executa assessoria jurídica tributária a este Município, tendo realizado trabalho **exitosos**, notadamente os abaixo descritos:

1) regularização da situação fiscal do Município perante a Receita Federal e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, o que culminou com a liberação da CND e retirada do nome do Município do cadastro de inadimplência federal do CAUC.

2) apresentação de pareceres em matéria tributária, bem como a defesa do Município em autos de infração lavrados pela Receita Federal.

3) apresentação de defesa do Município em execuções fiscais manejadas pela Fazenda Nacional.

4) Atesto ainda que esta Secretaria da Fazenda Municipal, com o apoio jurídico da advogada Karla Capela Moraes, recuperou valores de ISS devidos pelo Banco do Brasil, através de processo administrativo já concluído.

Por fim, informo que os advogados do escritório de advocacia atualmente representam o Município em processos de recuperação de FUNDEF, ICMS FPM.

No caso do FPM, já houve decisão favorável em primeira instância.

No caso do FUNDEF, houve decisão favorável em primeira, segunda e terceira instância, tendo o Supremo Tribunal Federal – STF negado provimento ao recurso de agravo manejado pela União Federal.

Cachoeirinha, 26 de fevereiro de 2010.

Gilberto Silva Raimundo
Secretário da Fazenda Municipal

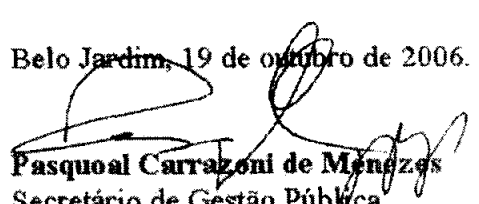


CERTIDÃO

Através da presente, atesto para os devidos fins de direito, que o Bacharel Roberto Gilson Raimundo Filho, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Subseccional Pernambuco, sob o n.º 18.558, é o atual consultor tributário deste Município, desenvolvendo ações para a melhoria da arrecadação, notadamente o aperfeiçoamento da legislação própria, e propositura de ações administrativas e judiciais, contra a União Federal e o Estado de Pernambuco, visando a imediata regularização dos valores das transferências constitucionais.

Dou fé.

Belo Jardim, 19 de outubro de 2006.


Pasquol Carrazoni de Menezes
Secretário de Gestão Pública



CERTIDÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Através do presente, declaro que o escritório de advocacia **RAIMUNDO E CAPELA CONSULTORIA JURÍDICA**, CNPJ Nº 07.038.997/0001-18, representada pelo advogado e sócio **Roberto Gilson Raimundo Filho, OAB/PE Nº 18.558**, prestou assessoria tributária a esta Gestão nos anos de 2013, 2014 e 2015, e continua no ano de 2016.

A referida empresa vem atuando com êxito para fins de liberar a CND e suspender a inscrição da Edilidade do cadastro de inadimplência do CAUC/SIAFI, através do manejo de demandas administrativas e judiciais, perante a União, Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Com o apoio jurídico do mencionado escritório de advocacia, esta Edilidade conseguiu firmar convênios federais e estaduais, em função do trabalho realizado.

O citado escritório de advocacia presta relevante trabalho de regularização fiscal, com foco na contribuição previdenciária, representando o Município de Bezerros em todas as demandas administrativas perante a Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, bem como ofertando soluções de planejamento para controle do passivo tributário.

Declaro ainda que entre os serviços especializados prestados, tem-se a confecção de emissão de pareceres envolvendo interpretação da legislação fiscal.

Com o apoio jurídico do mencionado escritório de advocacia, esta Edilidade conseguiu levantar precatórios originários de processos que tramitaram na Justiça Federal de Pernambuco e Brasília/DF.

O citado escritório de advocacia, bem como o advogado Roberto Gilson Raimundo Filho, contam com a confiança da atual Administração Municipal.

Dou fé.

Bezerros, 18 de janeiro de 2016.

Severino Otávio Raposo Monteiro
Prefeito do Município de Bezerros





0133E
Supl/PE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DIRETORIA DO FORO DA CAPITAL

Fórum Des. Rodolfo Aureliano
Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº - 1º andar - Ala Norte, Joana Bezerra
Fones nº(081) 3412-3657/5048/5038/5076 - CEP 50.090-700 - RECIFE - PE

CERTIDÃO

Atendendo ao requerimento do Dr(a). ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO, advogado(a), inscrita(a) na OAB-PE, sob o nº 18.558, com endereço à Rua Senador José Henrique, 103, sala 301 - Empresarial Praia de Guarapari - Ilha do Leite - Recife - PE, CERTIFICAMOS que, dando busca nos arquivos da UNIDADE DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMATIZADA - UDA, que envolve os três (03) Distribuidores: das Varas Cíveis por Distribuição (1ª a 34ª); Varas de Família (1ª a 12ª); Varas de Sucessões e Registros Públicos (1ª a 5ª - as 1ª e 2ª Varas de Órfãos, Interditos e Ausentes, foram transformadas em 4ª e 5ª de Sucessões, de acordo com a Lei Complementar, nº 100/2007); Varas da Fazenda Pública Estadual (1ª a 8ª); Varas dos Executivos Fiscais Estaduais (1ª e 2ª) e Varas dos Executivos Fiscais Municipais (1ª e 2ª), constantes do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, de acordo com a Resolução nº 10, de 28.12.70, alterada pelas Leis Complementares nº 100, de 21.11.2007 e nº 148, de 18.09.09, foi encontrado os feitos em que atuou e/ou atua como Advogado(a) o(a) requerente acima mencionado(a), que datam de 1995 até março de 2010, constantes da relação em anexo (fls. 001/013) rubricada pela subscritora, conforme portaria 038/09, publicada no Diário Oficial do Estado nº 194 de 28/10/2009. O certificado é verdade; dou fé. Dada e passada nesta Cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, aos quinze (15) dias do mês de março do ano de dois mil e dez (2010).

Maria da Assunção Alves de Queiroz Silva
MARIA DA ASSUNÇÃO ALVES DE QUEIROZ SILVA
SECRETÁRIA DE APOIO À DIRETORIA

Maria da Assunção Alves de Queiroz Silva
Secretária de Apoio ao Fórum da Capital
Mat. 40.948-3



Dados Fornecidos para a Pesquisa

Advogado: PE018558

Roberto Gilson raimundo Filho

0134

Jupi/PE

Processo: 0000001-97.2001.8.17.0390 Data Distrib: 21/12/2001 13:00

Classe: Procedimento Ordinário [Procedimento de Conhecimento]

Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução > Obrigação de Fazer / Não Fazer

Vara: Vara Unica da Comarca de Cachoeirinha

Juiz: Lauro Pedro dos Santos Neto

Requerente: ALTIMARY SILVA

ARIANO ANTONIO ALVES DOS SANTOS

DENÚSIA ELIAS DE OLIVEIRA e outros ...

Advogado: JOSE CARLOS RODRIGUES DE FIGUEIREDO

Requerido: MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA

Advogado: Roberto Gilson raimundo Filho

Último Movto: 11/09/2009 - Atos de Secretaria - Sentença anterior a implantação do Judwin

Processo: 0000005-74.2002.8.17.1110 Data Distrib: 14/10/2008 17:54

Classe: Procedimento Ordinário [Procedimento de Conhecimento]

Assunto:

Vara: Segunda Vara Cível da Comarca de Pesqueira

Juiz: Nehemias de Moura Têndric

Situacao: Transferido -

Autor: Arnô Bezerra de Melo

Advogado: Roberto Gilson raimundo Filho

Réu: Banco do Nordeste do Brasil S.A

Advogado: José Selmo Ferreira Campos Junior

Último Movto: 09/02/2010 - Conclusão

Processo: 0000095-64.2009.8.17.0390 Data Distrib: 10/03/2009 15:00

Classe: Cautelar Inominada [Processo Cautelar]

Assunto:

Vara: Vara Unica da Comarca de Cachoeirinha

Juiz: Lauro Pedro dos Santos Neto

Requerente: ROSIANE ELIAS DE MACÊDO

Advogado: EMERSON JULIANELLI JACINTO CINTRA

Representante Lega CARLOS ALBERTO ARRUDA BEZERRA

Requerido: MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA

SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO, Sra. Rosimere Ramos

Advogado: Roberto Gilson raimundo Filho

Último Movto: 05/11/2009 - Juntada

Processo: 0000103-10.2010.8.17.0001 Data Distrib: 04/01/2010 16:49

Classe: Cautelar Inominada [Processo Cautelar]

Assunto: Medida Cautelar > Liminar

Vara: Sétima Vara da Fazenda Pública

Juiz: José Marcelon Luiz e Silva

Autor: MUNICÍPIO DO RIACHO DAS ALMAS - PE.

Advogado: Roberto Gilson raimundo Filho

Réu: Estado de Pernambuco

Último Movto: 02/03/2010 - Atos de Secretaria - Publicação Efetuada - Despacho

Processo: 0000226-39.2009.8.17.0390 Data Distrib: 20/04/2009 17:40

Classe: Embargos à Execução [Embargos]

Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução > Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Vara: Vara Unica da Comarca de Cachoeirinha

Juiz: Lauro Pedro dos Santos Neto

Embargante: MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA

Advogado: Roberto Gilson raimundo Filho

Embargado: ALTIMARY SILVA

ARIANO ANTONIO ALVES DOS SANTOS

DENÚSIA ELIAS DE OLIVEIRA e outros ...

Último Movto: 10/02/2010 - Juntada



Processo: 0000272-59.2005.8.17.0910 Data Distrib: 05/10/2005 00:00
Classe: Procedimento ordinário [Procedimentos Ordinários]
Assunto:
Vara: Vara Unica da Comarca de Lajedo
Juiz: Cristiano Henrique de Freitas Araújo
Autor: José Décio Amaral
Advogado: Roberto Gilson raimundo Filho
Réu: Prefeitura Municipal de Lajedo
Advogado: Ailton Luiz Dornelas Silva
Último Movto: 17/11/2009 - Conclusão

0135
Jupi/PE

Processo: 0000273-44.2005.8.17.0910 Data Distrib: 05/12/2005 00:00
Classe: Procedimento ordinário [Procedimentos Ordinários]
Assunto:
Vara: Vara Unica da Comarca de Lajedo
Juiz: Cristiano Henrique de Freitas Araújo
Autor: Iracema Cardoso Moura
Advogado: Roberto Gilson raimundo Filho
Réu: Prefeitura Municipal de Lajedo
Advogado: Ailton Luiz Dornelas Silva
Último Movto: 08/10/2009 - Conclusão

Processo: 0000371-32.2008.8.17.0390 Data Distrib: 25/09/2008 14:30
Classe: Ação de Indenização [Procedimentos Ordinários]
Assunto:
Vara: Vara Unica da Comarca de Cachoeirinha
Juiz: Lauro Pedro dos Santos Neto
Autor: IVALDO DE ALMEIDA
Advogado: Roberto Gilson raimundo Filho
Réu: ESMAR ESMERALDO SANTOS
Último Movto: 17/11/2009 - Conclusão

Processo: 0000482-39.2008.8.17.1320 Data Distrib: 29/08/2008 12:15
Classe: Procedimento Ordinário [Procedimento de Conhecimento]
Assunto:
Vara: Vara Unica Comarca São José da Coroa Grande
Juiz: Sander Fitney Brandão de Menezes Correia
Situacao : Baixado
03/09/2008 09:48: Baixa
Autor: José Barbosa de Andrade
Advogado: Roberto Gilson raimundo Filho
Réu: Pedro Celestino da Costa Neto
Eliete Maria da Silva
Último Movto: 03/09/2008 - Baixa

Processo: 0000483-24.2008.8.17.1320 Data Distrib: 01/09/2008 11:12
Classe: Procedimento Ordinário [Procedimento de Conhecimento]
Assunto:
Vara: Vara Unica Comarca São José da Coroa Grande
Juiz: Sander Fitney Brandão de Menezes Correia
Situacao : Baixado
09/09/2008 08:05: Baixa
Requerente: José Barbosa de Andrade
Advogado: Roberto Gilson raimundo Filho
Requerido: Eliete Maria da Silva
Pedro Celestino da Costa Neto
Último Movto: 09/09/2008 - Baixa



Processo: 0000505-48.2001.8.17.0570 Data Distrib: 16/08/2001 00:00
Classe: Consignação em Pagamento [Procedimentos Especiais de
Jurisdição Contenciosa]
Assunto: Responsabilidade Extrac contratual > Abandono
Vara: Segunda Vara da Comarca de Escada
Juiz: Arnaldo Spera Ferreira Júnior
Situacao : Arquivado -
Autor: Maria Auxiliadora Varjal Carneiro Leão
Advogado: Ricardo José Varjal Carneiro Leão
Elizabeth Varjal Carneiro Leão Mendes da Silva
Réu: Maria Augusta Falcão Alves de Araújo
Advogado: Roberto Gilson raimundo Filho
Último Movto: 28/10/2009 - Arquivamento

0136
Jupi/PE

Processo: 0000909-73.2006.8.17.0910 Data Distrib: 20/04/2006 08:31
Classe: Impugnação ao Valor da Causa [Incidentes]
Assunto:
Vara: Vara Única da Comarca de Lajedo
Juiz: Cristiano Henrique de Freitas Araújo
Requerente: FRANCISCO CARLOS DE COUTO SILVA
JOSÉ COSME FILHO
Advogado: Roberto Gilson raimundo Filho
Requerido: CAMILA THAIS FERREIRA DE AMORIM
Último Movto: 16/01/2007 - Conclusão

Processo: 0000913-13.2006.8.17.0910 Data Distrib: 02/02/2006 00:00
Classe: Procedimento Ordinário [Procedimento de Conhecimento]
Assunto: Responsabilidade do Fornecedor > Indenização por Dano
Material / Responsabilidade do Fornecedor > Indenização por
Dano Moral
Vara: Vara Única da Comarca de Lajedo
Juiz: Cristiano Henrique de Freitas Araújo
Autor: FRANCISCO CARLOS DE COUTO SILVA
JOSÉ COSME FILHO
Advogado: Roberto Gilson raimundo Filho
Réu: FERNANDINA PEREIRA DE AMORIM
Último Movto: 03/03/2009 - Conclusão

Processo: 0000992-76.2005.8.17.0570 Data Distrib: 13/10/2005 00:00
Classe: Execução de Título Extrajudicial [Processo de Execução]
Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução > Obrigação de Entregar
Vara: Segunda Vara da Comarca de Escada
Juiz: Arnaldo Spera Ferreira Júnior
Situacao : Arquivado -
Executado: Maria Augusta Falcão Alves de Araújo
Advogado: Roberto Gilson raimundo Filho
Executado: Maria Auxiliadora Varjal Carneiro Leão
Último Movto: 24/10/2009 - Arquivamento

Processo: 0001082-92.1995.8.17.0810 Data Distrib: 02/10/1995 00:00
Classe: Procedimento Ordinário [Procedimento de Conhecimento]
Assunto:
Vara: Primeira Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes
Juiz: Carlos Humberto Inojosa Galindo
Situacao : Arquivado -
Autor: Vibeiro Nogueira de Mello Rego
Luiz Antônio de Souza Leão Dourado
João Dourado da Costa Azevedo Neto e outros ...
Advogado: Andre Oliveira Santiago
Roberto Gilson raimundo Filho
Réu: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado: Hermenegildo Pinheiro
Último Movto: 25/07/2008 - Arquivamento



Processo: 0003958-94.2010.8.17.0001 Data Distrib: 26/01/2010 15:19
Classe: Procedimento Ordinário [Procedimento de Conhecimento]
Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução > Obrigação de Fazer / Não Fazer
Vara: Sétima Vara da Fazenda Pública
Juiz: José Marcelon Luiz e Silva
Autor: MUNICIPIO DO RIACHO DAS ALMAS - PE.
Advogado: Roberto Gilson raimundo Filho
KARLA CAPELA MORAIS
Andre Oliveira Santiago
Réu: Estado de Pernambuco
Último Movto: 25/02/2010 - Atos de Secretaria - Aguardando - Devolução do Mandado

0137
Jupi/PE

Processo: 0008170-77.2005.8.17.0990 Data Distrib: 29/11/2005 16:04
Classe: Alvará Judicial [Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária]
Assunto:
Vara: Quarta Vara Cível - Olinda
Juiz: Margarida Amélia Bento Barros
Situação: Baixado
02/10/2007 15:27: Baixa
Requerente: BEATRIZ BEZERRA NEGROMONTE LINO
Advogado: Roberto Gilson raimundo Filho
WALDEMIR GUEDES DA SILVA JUNIOR
Último Movto: 02/10/2007 - Baixa

Processo: 0016242-13.2005.8.17.0001 Data Distrib: 08/06/2005 14:17
Classe: Mandado de Segurança [Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos]
Assunto:
Vara: Terceira Vara da Fazenda Pública
Juiz: Alfredo Sérgio Magalhães Jambo
Situação: Arquivado -
Impetrante: MARIA ERIMAN CORDEIRO
Advogado: Roberto Gilson raimundo Filho
Impetrado: DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS DO IRH/PE
Último Movto: 04/02/2008 - Arquivamento

Processo: 0019011-91.2005.8.17.0001 Data Distrib: 06/07/2005 09:20
Classe: Procedimento Ordinário [Procedimento de Conhecimento]
Assunto:
Vara: Quarta Vara da Fazenda Pública
Juiz: Luiz Gomes da Rocha Neto
Autor: MARIA DO CARMO SABINO
Advogado: Roberto Gilson raimundo Filho
Réu: Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana Emurb
Último Movto: 15/09/2009 - Registro e Publicação de Sentença Remetido em Publicado em

Processo: 0019077-71.2005.8.17.0001 Data Distrib: 06/07/2005 11:31
Classe: Divórcio Litigioso [Procedimentos Ordinários]
Assunto:
Vara: Primeira Vara de Família e Registro Civil da Capital
Juiz: Maria Betânia Beltrão Gondim
Situação: Arquivado -
Autor: José Hélio Sobral
Advogado: Roberto Gilson raimundo Filho
KARLA CAPELA MORAIS
Testemunha: Eduardo Sobral da Silva
Maria José Rodrigues da Silva
Réu: Jacy Dias da Silva Sobral
Advogado: Marcos Fernando Rocha Carneiro
Último Movto: 10/07/2009 - Arquivamento



0138

Jupi/PE

Processo: 0031914-27.2006.8.17.0001 Data Distrib: 14/08/2006 16:41
Classe: Outras Medidas Provisionais [Processo Cautelar]
Assunto:
Vara: Trigesima Vara Cível da Capital
Juiz: José Junior Florentino dos Santos Mendonça
Situação: Arquivado -
Requerente: José Augusto de Sena Carneiro
Advogado: Roberto Gilson raimundo Filho
Requerido: COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO-CELPE (GRUPO NEOENERGIA)
Advogado: Paulo Henrique Magalhães Barros
Germano Bezerra Alves
Último Movto: 17/09/2007 - Arquivamento

Processo: 0035051-46.2008.8.17.0001 Data Distrib: 28/08/2008 16:53
Classe: Outras Medidas Provisionais [Processo Cautelar]
Assunto:
Vara: Primeira Vara Cível Capital
Juiz: Luiz Mário de Goes Moutinho
Autor: A CARNEIRO HOME COMERCIO LTDA
Advogado: Andre Oliveira Santiago
Roberto Gilson raimundo Filho
KARLA CAPELA MORAIS e outros ...
Réu: TNL PCS S/A
Advogado: Erik Limongi Sial
Pedro Henrique Braga Reynaldo Alves
LUCIANA ALVES MACHADO e outros ...
Último Movto: 16/12/2008 - Conclusão

Processo: 0036550-36.2006.8.17.0001 Data Distrib: 14/09/2006 17:42
Classe: Procedimento Ordinário [Procedimento de Conhecimento]
Assunto:
Vara: Trigesima Vara Cível da Capital
Juiz: José Junior Florentino dos Santos Mendonça
Situação: Arquivado -
Autor: José Augusto de Sena Carneiro
Advogado: Roberto Gilson raimundo Filho
Réu: COMPANHIA ENERGÉTICA
Último Movto: 17/09/2007 - Arquivamento

Processo: 0038252-56.2002.8.17.0001 Data Distrib: 02/12/2002 17:18
Classe: Cautelar Inominada [Processo Cautelar]
Assunto:
Vara: Vigésima sexta Vara Cível da Capital
Juiz: Josué Antônio Fonseca de Sena
Situação: Baixado -
Autor: Telmo de Sá Cavalcanti de Albuquerque
Advogado: Roberto Gilson raimundo Filho
Réu: Sul América Aetna Saúde
Advogado: MARIA BOTELHO DE ANDRADE COUTINHO
Cláudio de Melo Valença Filho
Último Movto: 18/02/2010 - Remessa ao Arquivo Geral

Processo: 0040622-95.2008.8.17.0001 Data Distrib: 30/09/2008 17:01
Classe: Procedimento Ordinário [Procedimento de Conhecimento]
Assunto:
Vara: Primeira Vara Cível Capital
Juiz: Luiz Mário de Goes Moutinho
Autor: A. Carneiro Home Comércio Ltda
Advogado: GUILHERME ANDRADE DE RANGEL MOREIRA
KARLA CAPELA MORAIS
Roberto Gilson raimundo Filho e outros ...
Réu: TNL PCS S/A OI
Advogado: Erik Limongi Sial
Pedro Henrique Braga Reynaldo Alves
Luis Paulo Pessoa Guerra e outros ...
Último Movto: 22/12/2008 - Atos de Secretaria - Aguardando - Recurso de Prazo da Intimação



Processo: 0043668-34.2004.8.17.0001 Data Distrib: 21/12/2004 15:43

Classe: Cautelar Inominada [Processo Cautelar]

Assunto:

Vara: Terceira Vara Cível Capital

Juiz: Francisco Julião de Oliveira Sobrinho

Situacao : Baixado

25/09/2008 15:44: Baixa

Requerente: Antonio José da Cunha Rodrigues Figueiredo

Advogado: Roberto Gilson raimundo Filho

Requerido: Cartão Unibanco Ltda

Último Movto: 25/09/2008 - Baixa

0139

Jupi/PE

Processo: 0044866-04.2007.8.17.0001 Data Distrib: 24/07/2007 17:09

Classe: Procedimento Ordinário [Procedimento de Conhecimento]

Assunto:

Vara: Quarta Vara da Fazenda Pública

Juiz: Luiz Gomes da Rocha Neto

Autor: MUNICIPIO DE CAMOCIM DE SÃO FELIX

Advogado: Roberto Gilson raimundo Filho

Réu: Estado de Pernambuco

Último Movto: 06/08/2009 - Remessa Carga

Processo: 0044869-56.2007.8.17.0001 Data Distrib: 24/07/2007 17:13

Classe: Procedimento Ordinário [Procedimento de Conhecimento]

Assunto:

Vara: Segunda Vara da Fazenda Pública

Juiz: Edvaldo José Palmeira

Autor: MUNICIPIO DE BELO JARDIM-PE

Advogado: Roberto Gilson raimundo Filho

Réu: Estado de Pernambuco

Advogado: Francisco Tadeu Barbosa de Alencar

Último Movto: 20/02/2008 - Remessa Carga

Processo: 0044870-41.2007.8.17.0001 Data Distrib: 24/07/2007 17:13

Classe: Procedimento Ordinário [Procedimento de Conhecimento]

Assunto:

Vara: Segunda Vara da Fazenda Pública

Juiz: Edvaldo José Palmeira

Autor: MUNICIPIO DE SÃO CAETANO-PE

Advogado: Roberto Gilson raimundo Filho

Réu: Estado de Pernambuco

Advogado: Francisco Tadeu Barbosa de Alencar

Último Movto: 26/03/2008 - Remessa Carga

Processo: 0044870-75.2006.8.17.0001 Data Distrib: 14/11/2006 14:37

Classe: Mandado de Segurança [Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos]

Assunto:

Vara: Quarta Vara da Fazenda Pública

Juiz: Djalma Andreolino Nogueira Junior

Impetrante: Município de Belo Jardim

Advogado: Roberto Gilson raimundo Filho

Impetrado: CHEFE DA GERENCIA DE BENEFICIOS FISCAIS E RELAÇÕES COM OS M
DIRETOR DO CPRH

Último Movto: 04/08/2009 - Remessa Carga



Processo: 0044871-50.2006.8.17.0001 Data Distrib: 14/11/2006 14:39
Classe: Mandado de Segurança [Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos] **Jup 0440**

Assunto:

Vara: Quarta Vara da Fazenda Pública

Juiz: Djalma Andreolino Nogueira Junior

Situacao : Baixado

07/12/2006 13:26: Baixa

Impetrante: MUNICÍPIO DA JUREMA

Advogado: Roberto Gilson raimundo Filho

Impetrado: Secretario da Fazenda do Estado de Pernambuco

Último Movto: 07/12/2006 - Baixa

Processo: 0044872-45.2006.8.17.0001 Data Distrib: 14/11/2006 14:41
Classe: Mandado de Segurança [Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos]

Assunto:

Vara: Quarta Vara da Fazenda Pública

Juiz: Djalma Andreolino Nogueira Junior

Impetrante: Municipio de Cachoeirinha

Advogado: Roberto Gilson raimundo Filho

Impetrado: CHEFE DA GERENCIA DE BENEFICIOS FISCAIS E RELAÇÕES COM OS M

Último Movto: 19/02/2009 - Remessa Carga

Processo: 0044873-93.2007.8.17.0001 Data Distrib: 24/07/2007 17:14
Classe: Procedimento Ordinário [Procedimento de Conhecimento]

Assunto:

Vara: Oitava Vara da Fazenda Pública

Juiz: Paulo Onofre de Araújo

Autor: Municipio de Garanhuns-PE

Advogado: Roberto Gilson raimundo Filho

Réu: Estado de Pernambuco

Último Movto: 04/03/2010 - Atos de Secretaria - PRAT. 04 VÃO 01 P/ PUBLICAR

Processo: 0045828-90.2008.8.17.0001 Data Distrib: 04/11/2008 17:43
Classe: Procedimento Ordinário [Procedimento de Conhecimento]
Assunto: Processo e Procedimento > Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Vara: Primeira Vara da Fazenda Pública

Juiz: Wagner Ramalho Procópio

Situacao : Arquivado -

Autor: Municipio de Caruaru

Advogado: Roberto Gilson raimundo Filho

Réu: Estado de Pernambuco

Último Movto: 18/02/2009 - Arquivamento

Processo: 0045830-60.2008.8.17.0001 Data Distrib: 04/11/2008 17:45
Classe: Procedimento Ordinário [Procedimento de Conhecimento]
Assunto: Processo e Procedimento > Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Vara: Primeira Vara da Fazenda Pública

Juiz: Wagner Ramalho Procópio

Autor: Municipio de Caruaru

Advogado: Roberto Gilson raimundo Filho

Réu: Estado de Pernambuco

Último Movto: 08/06/2009 - Conclusão



Processo: 0045860-66.2006.8.17.0001 Data Distrib: 21/11/2006 16:08
Classe: Mandado de Segurança [Procedimentos Regidos por Outros
Códigos, Leis Esparsas e Regimentos]

0141
Jupi/PE

Assunto:

Vara: Quarta Vara da Fazenda Pública

Juiz: Djalma Andreilino Nogueira Junior

Situacao : Baixado

07/12/2006 13:27: Baixa

Impetrante: MUNICIPIO DE PANELAS

Advogado: Roberto Gilson raimundo Filho

Impetrado: SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Último Movto: 07/12/2006 - Baixa

Processo: 0045867-58.2006.8.17.0001 Data Distrib: 21/11/2006 17:01
Classe: Mandado de Segurança [Procedimentos Regidos por Outros
Códigos, Leis Esparsas e Regimentos]

Assunto:

Vara: Sétima Vara da Fazenda Pública

Juiz: Clara Maria de Lima Callado

Impetrante: Município de Toritama

Advogado: Roberto Gilson raimundo Filho

Impetrado: CHEFE DA GERENCIA DE BENEFICIOS FISCAIS E RELAÇÕES COM OS M

Último Movto: 20/12/2007 - Remessa Carga

Processo: 0046190-92.2008.8.17.0001 Data Distrib: 06/11/2008 15:46
Classe: Procedimento Ordinário [Procedimento de Conhecimento]

Assunto: Impostos > ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

Vara: Segunda Vara da Fazenda Pública

Juiz: Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

Autor: MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO-PE

Advogado: Roberto Gilson raimundo Filho

Réu: Estado de Pernambuco

Advogado: Francisco Tadeu Barbosa de Alencar

Último Movto: 09/03/2009 - Remessa Carga

Processo: 0046193-47.2008.8.17.0001 Data Distrib: 06/11/2008 15:50
Classe: Procedimento Ordinário [Procedimento de Conhecimento]

Assunto: Impostos > ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

Vara: Quarta Vara da Fazenda Pública

Juiz: Djalma Andreilino Nogueira Junior

Autor: Município de Santa Cruz do Capibaribe-PE.

Advogado: Roberto Gilson raimundo Filho

Réu: Estado de Pernambuco

Último Movto: 04/08/2009 - Remessa Carga

Processo: 0046194-32.2008.8.17.0001 Data Distrib: 06/11/2008 15:51
Classe: Procedimento Ordinário [Procedimento de Conhecimento]

Assunto: Impostos > ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

Vara: Sétima Vara da Fazenda Pública

Juiz: José Viana Ulisses Filho

Situacao : Arquivado -

Autor: Município de Panelas - PE

Advogado: Roberto Gilson raimundo Filho

Réu: Estado de Pernambuco

Último Movto: 02/02/2009 - Arquivamento

Processo: 0046195-17.2008.8.17.0001 Data Distrib: 06/11/2008 15:52
Classe: Procedimento Ordinário [Procedimento de Conhecimento]

Assunto: Impostos > ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

Vara: Oitava Vara da Fazenda Pública

Juiz: Lúcio Grassi de Gouveia

Autor: Município de Garanhuns-PE

Advogado: Roberto Gilson raimundo Filho

Andressa Trindade Brasil Mourato

Réu: Estado de Pernambuco

Último Movto: 26/10/2009 - Conclusão



Processo: 0046222-97.2008.8.17.0001 Data Distrib: 06/11/2008 16:30
Classe: Procedimento Ordinário [Procedimento de Conhecimento]
Assunto: Impostos > ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias
Vara: Segunda Vara da Fazenda Pública
Juiz: Alfredo Sérgio Magalhães Jambo
Autor: Município de Gravatá/PE
Advogado: Roberto Gilson raimundo Filho
Réu: Estado de Pernambuco
Último Movto: 02/06/2009 - Remessa Carga

Processo: 0046873-66.2007.8.17.0001 Data Distrib: 31/07/2007 16:15
Classe: Procedimento Ordinário [Procedimento de Conhecimento]
Assunto:
Vara: Quinta Vara da Fazenda Pública
Juiz: Edvaldo José Palmeira
Autor: Município de Canhotinho
Advogado: Roberto Gilson raimundo Filho
Réu: Estado de Pernambuco
Último Movto: 18/05/2009 - Conclusão

Processo: 0046877-06.2007.8.17.0001 Data Distrib: 31/07/2007 16:18
Classe: Procedimento Ordinário [Procedimento de Conhecimento]
Assunto:
Vara: Primeira Vara da Fazenda Pública
Juiz: José Marcelon Luiz e Silva
Autor: Município de São José da Coroa Grande
Advogado: Roberto Gilson raimundo Filho
Réu: Estado de Pernambuco
Último Movto: 02/09/2009 - Conclusão

Processo: 0046878-88.2007.8.17.0001 Data Distrib: 31/07/2007 16:17
Classe: Procedimento Ordinário [Procedimento de Conhecimento]
Assunto:
Vara: Segunda Vara da Fazenda Pública
Juiz: Edvaldo José Palmeira
Autor: MUNICÍPIO DA JUREMA
Advogado: Roberto Gilson raimundo Filho
Réu: Estado de Pernambuco
Advogado: Francisco Tadeu Barbosa de Alencar
Último Movto: 20/02/2008 - Remessa Carga

Processo: 0046879-73.2007.8.17.0001 Data Distrib: 31/07/2007 16:19
Classe: Procedimento Ordinário [Procedimento de Conhecimento]
Assunto:
Vara: Segunda Vara da Fazenda Pública
Juiz: Edvaldo José Palmeira
Autor: MUNICÍPIO DE AGRESTINA
Advogado: Roberto Gilson raimundo Filho
Réu: Estado de Pernambuco
Advogado: Francisco Tadeu Barbosa de Alencar
Último Movto: 20/02/2008 - Remessa Carga

Processo: 0046882-28.2007.8.17.0001 Data Distrib: 31/07/2007 16:20
Classe: Procedimento Ordinário [Procedimento de Conhecimento]
Assunto:
Vara: Sexta Vara da Fazenda Pública
Juiz: José Viana Ulisses Filho
Autor: Município do Rio Formoso
Advogado: Roberto Gilson raimundo Filho
Réu: Estado de Pernambuco
Último Movto: 23/02/2010 - Atos de Secretaria - Aguardando - Expedição de Mandado



Processo: 0046883-13.2007.8.17.0001 Data Distrib: 31/07/2007 16:20
Classe: Procedimento Ordinário [Procedimento de Conhecimento]
Assunto:
Vara: Sexta Vara da Fazenda Pública
Juiz: José Henrique Coelho Dias da Silva
Autor: MUNICIPIO DE CALÇADO
Advogado: Roberto Gilson raimundo Filho
Réu: Estado de Pernambuco
Último Movto: 04/12/2008 - Conclusão

JUL 13

Processo: 0046885-80.2007.8.17.0001 Data Distrib: 31/07/2007 16:21
Classe: Procedimento Ordinário [Procedimento de Conhecimento]
Assunto:
Vara: Sexta Vara da Fazenda Pública
Juiz: José Henrique Coelho Dias da Silva
Autor: MUNICIPIO DE LAJEDO
Advogado: Roberto Gilson raimundo Filho
Réu: Estado de Pernambuco
Último Movto: 04/12/2008 - Conclusão

Processo: 0047088-08.2008.8.17.0001 Data Distrib: 12/11/2008 15:26
Classe: Procedimento Ordinário [Procedimento de Conhecimento]
Assunto: ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias > ICMS /
Incidência Sobre o Ativo Fixo
Vara: Segunda Vara da Fazenda Pública
Juiz: Alfredo Sérgio Magalhães Jambo
Autor: Município de Pesqueira
Advogado: Roberto Gilson raimundo Filho
Andressa Trindade Brasil Mourato
Réu: Estado de Pernambuco
Advogado: Francisco Tadeu Barbosa de Alencar
Último Movto: 19/08/2009 - Conclusão

Processo: 0047089-90.2008.8.17.0001 Data Distrib: 12/11/2008 15:34
Classe: Procedimento Ordinário [Procedimento de Conhecimento]
Assunto: Impostos > ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias
Vara: Segunda Vara da Fazenda Pública
Juiz: Alfredo Sérgio Magalhães Jambo
Autor: Município de Santa Cruz do Capibaribe
Advogado: Roberto Gilson raimundo Filho
Andressa Trindade Brasil Mourato
Réu: Estado de Pernambuco
Advogado: Francisco Tadeu Barbosa de Alencar
Último Movto: 25/02/2010 - Conclusão

Processo: 0047100-22.2008.8.17.0001 Data Distrib: 12/11/2008 15:44
Classe: Procedimento Ordinário [Procedimento de Conhecimento]
Assunto: Impostos > ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias
Vara: Sétima Vara da Fazenda Pública
Juiz: José Viana Ulisses Filho
Autor: MUNICIPIO DO RIACHO DAS ALMAS - PE
Advogado: Roberto Gilson raimundo Filho
Réu: Estado de Pernambuco
Último Movto: 03/03/2009 - Remessa Carga

Processo: 0047102-89.2008.8.17.0001 Data Distrib: 12/11/2008 15:55
Classe: Procedimento Ordinário [Procedimento de Conhecimento]
Assunto: Impostos > ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias
Vara: Primeira Vara da Fazenda Pública
Juiz: José Marcelon Luiz e Silva
Autor: Município de Toritama
Advogado: Roberto Gilson raimundo Filho
Réu: Estado de Pernambuco
Último Movto: 08/07/2009 - Conclusão



Processo: 0047118-43.2008.8.17.0001 Data Distrib: 12/11/2008 16:16
Classe: Procedimento Ordinário [Procedimento de Conhecimento] **J01/14**
Assunto: Impostos > ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias
Vara: Terceira Vara da Fazenda Pública
Juiz: Alfredo Sérgio Magalhães Jambo
Autor: Município de São Joaquim do Monte
Advogado: Roberto Gilson raimundo Filho
Réu: Estado de Pernambuco
Último Movto: 26/01/2009 - Conclusão

Processo: 0047119-28.2008.8.17.0001 Data Distrib: 12/11/2008 16:18
Classe: Procedimento Ordinário [Procedimento de Conhecimento]
Assunto: ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias > ICMS /
Incidência Sobre o Ativo Fixo
Vara: Quarta Vara da Fazenda Pública
Juiz: Djalma Andreelino Nogueira Junior
Autor: Município de Lagoa dos Gatos
Advogado: Roberto Gilson raimundo Filho
Réu: Estado de Pernambuco
Último Movto: 08/02/2010 - Atos de Secretaria - Vistas ao Ministério Público

Processo: 0047122-80.2008.8.17.0001 Data Distrib: 12/11/2008 16:24
Classe: Procedimento Ordinário [Procedimento de Conhecimento]
Assunto: Impostos > ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias
Vara: Sexta Vara da Fazenda Pública
Juiz: José Henrique Coelho Dias da Silva
Autor: MUNICIPIO DE PANELAS
Advogado: Roberto Gilson raimundo Filho
Réu: Estado de Pernambuco
Último Movto: 01/12/2008 - Juntada

Processo: 0048797-78.2008.8.17.0001 Data Distrib: 21/11/2008 15:19
Classe: Cautelar Inominada [Processo Cautelar]
Assunto: Contratos de Consumo > Bancários
Vara: Vigésima Quarta Vara Cível da Capital
Juiz: Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho
Autor: José Augusto de Sena Carneiro
Advogado: Andre Oliveira Santiago
Andressa Trindade Brasil Mourato
KARLA CAPELA MORAIS e outros ...
Réu: Companhia Energética de Pernambuco - CELPE
Advogado: RODRIGO VERAS SOBRAL
Paulo Henrique Magalhães Barros
MARCIA COUTINHO ARAÚJO MELLER
Réu: SPC-SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO
CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DO RECIFE - CDL
Advogado: Daniely Donata Loureiro
Renata Loureiro Guerra
Último Movto: 04/08/2009 - Juntada

Processo: [REDACTED] Data Distrib: 09/09/2005 10:02
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário [Procedimento Comum]
Assunto: Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra >
Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento
Vara: Vara dos Crimes Contra a Administração Pública e a Ordem
Tributária da Capital
Juiz: Honório Gomes do Rêgo Filho
Acusado: JOSÉ MARIA DE ARAÚJO IRMÃO
NADJANE SILVA DE ARAÚJO
PAULO MARIA DE ARAÚJO
Advogado: Silvana Rescigno Guerra Barretto
Carlos Frederico Cordeiro dos Santos
Andre Oliveira Santiago e outros ...
Último Movto: 25/01/2010 - Atos de Secretaria - Aguardando - Cumprimento de
Diligências



0145
Jupi/PE

Processo: 0123506-20.2009.8.17.0001 Data Distrib: 08/07/2009 13:10
Classe: Cautelar Inominada [Processo Cautelar]
Assunto: Espécies de Títulos de Crédito > Duplicata
Vara: Vigésima Terceira Vara Cível da Capital
Juiz: Alexandre Sena de Almeida
Situação : Arquivado -
Autor: BC DESIGN INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÃO LTDA
Advogado: Roberto Gilson raimundo Filho
Réu: AVANTI CARPET IND TEXTIL LTDA
Último Movto: 21/01/2010 - Arquivamento

Processo: 0126319-50.2009.8.17.0001 Data Distrib: 22/07/2009 15:10
Classe: Cautelar Inominada [Processo Cautelar]
Assunto: Títulos de Crédito > Sustação de Protesto
Vara: Vigésima Terceira Vara Cível da Capital
Juiz: Alexandre Sena de Almeida
Situação : Arquivado -
Autor: BC DESIGN INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÃO LTDA
Advogado: Roberto Gilson raimundo Filho
Andressa Trindade Brasil Mourato
Réu: AVANTI CARPET IND TEXTIL LTDA
Último Movto: 21/01/2010 - Arquivamento

Processo: 0129092-68.2009.8.17.0001 Data Distrib: 06/08/2009 12:58
Classe: Cautelar Inominada [Processo Cautelar]
Assunto: Títulos de Crédito > Sustação de Protesto
Vara: Vigésima Terceira Vara Cível da Capital
Juiz: Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho
Autor: BC DESIGN INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÃO LTDA
Advogado: Andressa Trindade Brasil Mourato
Roberto Gilson raimundo Filho
Réu: AVANTI CARPET IND TEXTIL LTDA
Último Movto: 09/12/2009 - Conclusão

Processo: 0130499-12.2009.8.17.0001 Data Distrib: 13/08/2009 17:57
Classe: Procedimento Ordinário [Procedimento de Conhecimento]
Assunto: Obrigações > Espécies de Títulos de Crédito
Vara: Vigésima Terceira Vara Cível da Capital
Juiz: Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho
Situação : Arquivado -
Autor: BC DESIGN INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÃO LTDA
Advogado: Roberto Gilson raimundo Filho
Andressa Trindade Brasil Mourato
Andre Oliveira Santiago
Réu: AVANTI CARPET IND TEXTIL LTDA
Último Movto: 19/01/2010 - Arquivamento

Processo: 0134994-02.2009.8.17.0001 Data Distrib: 04/09/2009 17:37
Classe: Procedimento Ordinário [Procedimento de Conhecimento]
Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução > Obrigação de Fazer / Não Fazer
Vara: Quarta Vara da Fazenda Pública
Juiz: Djalma Andreilino Nogueira Junior
Autor: MUNICIPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
Advogado: Roberto Gilson raimundo Filho
Réu: Estado de Pernambuco
Último Movto: 11/03/2010 - Devolução de Excessa Carga



Processo: 0990039-92.2005.8.17.0810 Data Distrib: 16/12/2005 15:31

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário [Procedimento Comum] Juiz

0146

Assunto: Crimes contra a Fé Pública > Adulteração de Sinal
Identificador de Veículo Automotor / Roubo > Roubo
qualificado

Vara: Primeira Vara Criminal da Comarca de Jaboatão dos
Guararapes

Juiz: José Roberto Moreira

Acusado: ALDO JOSÉ DOS SANTOS

Advogado: Roberto Gilson Raimundo Filho

Andre Oliveira Santiago

Acusado: Vinicius Ferreira de Mendonça

Advogado: Assiel Fernandes Silva

Acusado: Moacir Pereira da Silva Filho

Advogado: José Marconi Dias

Lucas Leite Cabral Filho

Vítima: DIONISIO VASCONCELOS DO NASCIMENTO

Testemunha: Roberto Antônio Figueiredo Nascimento

Sivonaldo Lino da Costa

Carlson Pessoa da Silva e outros ...

Último Movto: 09/11/2009 - Conclusão



CARTA DE RECOMENDAÇÃO

Através da presente, declaramos que o escritório de advocacia Raimundo e Capela Jurídico Estratégico, CNPJ nº 07.038.997/0001-18, presta serviço jurídico para esta seguradora, atuando no contencioso judicial envolvendo ações de ressarcimento.

O referido prestador atende as nossas expectativas, e conta com a nossa confiança.

Rio de Janeiro/RJ, 07 de julho de 2020.



Liliana Cadeira
Superintendente Jurídica
Generali Brasil Seguros



DECLARAÇÃO

Através da presente, **BONANZA SUPERMERCADOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no **CNPJ** sob o nº **12.023.966/0001-23**, neste ato representado pelo sócio **Denivaldo Farias Cintra**, brasileiro, casado, comerciante, portador da carteira identidade nº **857.241 SSP/PE**, inscrito no **CPF** sob o nº **900.921.714-00**, residente e domiciliado na cidade de **Caruaru/PE**, declara que a empresa **RAIMUNDO & CAPELA CONSULTORIA JURÍDICA**, pessoa jurídica de direito privado, registrado no **CNPJ** sob o nº **07.038.997/0001-18**, representada pelo advogado **ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO**, brasileiro, casado, advogado, **OAB/PE nº 18.558**, no ano de 2009, foi o escritório escolhido por esta empresa para o manejo de demandas judiciais especializadas, que tem como objeto a recuperação de créditos tributários.

O objeto das demandas podem ser descritos da seguinte forma.

I – Propositura de demanda judicial contra a **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, objetivando a exclusão definitiva do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS sobre a base de cálculo do Programa de Integração Social – PIS e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidente sobre operações comerciais, bem como a compensação dos valores retroativos indevidamente recolhidos.

II – Propositura de demanda judicial contra a **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, objetivando a dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, as despesas com o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), nos moldes estabelecidos pela Lei nº 6.321/76, sem as limitações impostas pela Portaria Interministerial nº 326/77 e pela Instrução Normativa da Receita Federal nº 267/2002, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

O serviço foi iniciado pelo advogado Roberto Gilson Raimundo Filho, e houve **resultado amplamente favorável** no segundo processo, onde esta empresa atualmente pode deduzir do seu Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, por força da decisão judicial proferida no **mandado de segurança 0000127-67.2009.4.05.8302**, 24ª Vara Federal de Pernambuco, as despesas com o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), nos moldes estabelecidos pela Lei nº 6.321/76, sem as limitações impostas pela Portaria Interministerial nº 326/77, e pela Instrução Normativa da Receita Federal nº 267/2002.

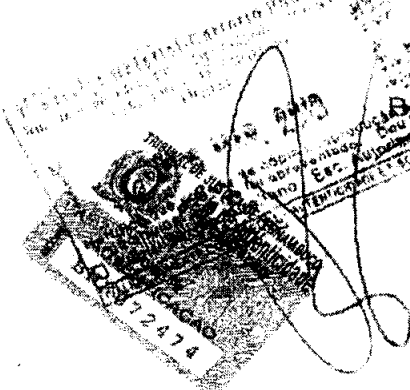
O processo relacionado a recuperação da COFINS e do PIS encontra-se em andamento, aguardando julgamento pela Justiça Federal.

Por fim, merece ficar exposto que o citado profissional é pessoa idônea, e conta com a confiança da diretoria desta empresa.

Caruaru, 17 de março de 2010

BONANZA SUPERMERCADOS LTDA

CNPJ nº 12.023.966/0001-23



+



DECLARAÇÃO

Através da presente, **DENTAL PLAN S/S LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, **CNPJ nº 70.067.137/0001-49**, representado neste ato pelo Sócio **INÁCIO DOS SANTOS MORAIS**, brasileiro, separado judicialmente, odontólogo, portador da Carteira de Identidade nº 838.980- SSP/PE, inscrito no CPF sob o nº 101.055.064-00, declara que o **advogado Roberto Gilson Raimundo Filho**, inscrito na OAB/PE nº 18.558, atua na assessoria jurídica desta empresa desde o ano de 2004.

Na área tributária, foram desenvolvidas demandas judiciais que tem como objeto a recuperação de créditos tributários.

O serviço técnico prestado, até o presente momento, cumpriu com resultados favoráveis nos seguintes processos:

1) 0015691-29.2008.4.05.8300

12ª Vara Federal de Pernambuco

Objeto da lide - Reconhecer o direito a compensação dos créditos decorrentes do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, efetuado em consonância com o art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98.

00156884-79.2008.4.05.8300

Vara Federal de Pernambuco

Objeto da lide - Reconhecer a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a empresa a recolher a contribuição patronal previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento no caso de doença, ferço constitucional de férias e horas extras.



R. Pessoa de Melo, 378
Andarae - Recife PE
CEP 50610-220
Tel. (81) 3797.1477

Av. Eng. Luiz Carlos Berrini, 1297 - CJ. 81
Brooklin - São Paulo - SP
CEP: 04571-010
Tel. (11) 3468.1477

Av. Ojalma Batista, 157
Chapada - Manaus - AM
CEP 50610-220
Tel. (92) 3303.2026



3)0015165-62.2008.4.05.8300

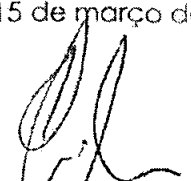
6ª Vara Federal de Pernambuco

Objeto da lide - Reconhecer o direito a dedução direta do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, as despesas com o programa de alimentação do trabalhador (PAT), nos moldes estabelecidos pela lei nº 6.321/76, sem as limitações de custo por refeição impostas pela Portaria Interministerial nº 326/77 e Instrução Normativa da Receita Federal nº 267/2002.

Informo ainda que assessoria tributária prestada pelo mencionado advogado não é apenas contenciosa, mas também consultiva, através da elaboração de pareceres e respostas a pedidos de consulta, bem como representação da empresa em processos administrativos perante a Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda nacional.

Declaro ainda que o referido profissional continua prestando assessoria tributária a esta empresa, e conta com minha integral e irrestrita confiança.

Recife, 15 de março de 2010.


DENTAL PLAN S/S LTDA

CNPJ nº 70.067.137/0001-49



R. Pessoa de Melo, 378
Madalena - Recife PE
CEP 50610-220
Tel. (81) 3752.1477

Av. Eng. Luiz Carlos Boerini, 1297 - Cj. 81
Brooklin - São Paulo - SP
CEP: 04571-010
Tel. (11) 3468.1477

Av. Djalma Batista, 157
Chapada - Manaus - AM
CEP 50610-220
Tel. (92) 3303.7020





0151
Jupi/PE

DECLARAÇÃO

Através da presente, **COSTA DOURADA CAMARÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 01.335.910/0001-98, com sede na propriedade rural denominada Ilha do Lamenha, sn, Barra de Sirinhaém, na cidade de Sirinhaém/PE, CEP nº [REDACTED] representado pelo sócio José Barbosa de Andrade, brasileiro, casado, advogado, portador da carteira identidade nº 11.539, OAB/PE, inscrito no CPF sob o nº 005.492.664-53 declara que o **advogado Roberto Gilson Raimundo Filho, inscrito na OAB/PE nº 18.558**, desde o ano de 2008, atua como representante desta empresa em diversas ações judiciais que tem como objeto a recuperação de créditos tributários.

O trabalho do referido profissional conseguiu decisões favoráveis nos seguintes processos:

1) 0017295-25.2008.4.05.8300 (2008.83.00.017295-8)

5ª Vara Federal de Pernambuco

A demanda em questão foi manejada para afastar a incidência da Contribuição sobre o Lucro Líquido – CSLL sobre lucros oriundos de operações de exportação, bem como reconhecer o direito a compensação dos créditos.

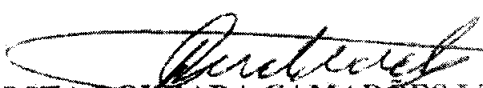
2) 0002114-47.2009.4.05.8300 (2009.83.00.002114-6)

6ª Vara Federal de Pernambuco

A demanda em questão foi manejada para reconhecer o direito a dedução direta do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, as despesas com o programa de alimentação do trabalhador (PAT), nos moldes estabelecidos pela lei nº 6.321/76, sem as limitações de custo por refeição impostas pela Portaria Interministerial nº 326/77 e Instrução Normativa da Receita Federal nº 267/2002.

Declaro ainda que o referido profissional conta com nossa total confiança.

Recife (PE), 16 de março de 2010.


COSTA DOURADA CAMARÕES LTDA

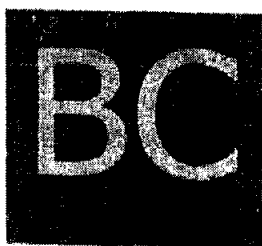
CNPJ nº 01.335.910/0001-98

Escritório: Av. Gal. Mac. Arthur, 418 - Sala 706 - Imbribeira - Recife - PE
CEP: 51160-280 - Fone/Fax: (81) 3471.8685

Unidade Produtiva: Fazenda Ilha do Lamenha, s/nº - Barra de Sirinhaém - Sirinhaém - PE
CEP: 55580-000 - Fone: (81) 3578.1116

CNPJ: 01.335.910/0001-98 - Insc. Estadual: 18.1.845.0272389-6
E-mail: cdcamaroes@grupojbandrade.com.br





Tapeles de Design

Design Indústria e Comércio de Confecção Ltda

J01/32

DECLARAÇÃO

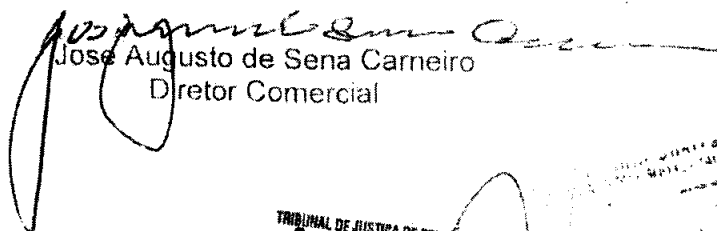
Declaro, para os devidos fins, que a empresa Raimundo & Capela Consultoria Jurídica, na pessoa do advogado Roberto Gilson Raimundo Filho, inscrito na OAB/PE 18.558, presta assessoria jurídica a esta empresa desde o ano de 2007.

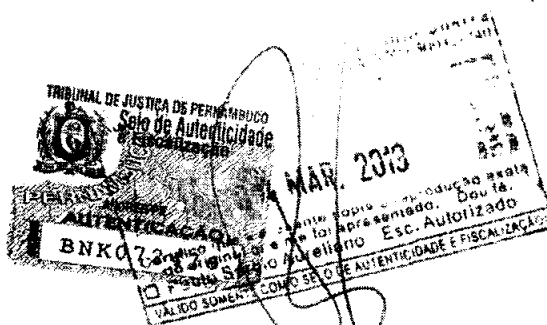
O trabalho de consultoria é contenciosa e consultiva, e está relacionado as seguintes áreas: tributário, comercial e trabalhista.

Informo ainda que o mencionado advogado atualmente defende a empresa no auto de infração nº 5122009, lavrado pela Delegacia da Receita Federal em Recife, em face da suposta não comprovação da realização de exportação em operações de DRAWBACK, identificados pelos atos concessórios 20030150183 e 20040325288, onde foi constituído crédito tributário de IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - II, IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI, PIS-IMPORTAÇÃO e COFINS/IMPORTAÇÃO.

O advogado em questão conta com a nossa confiança.

Recife, 16 de março de 2010.


Jose Augusto de Sena Carneiro
Diretor Comercial



Rua maria carolina 264, Boa Viagem, Recife, PE, CEP 51020-220 Fone (81)3081-9192 Fax(81)3001-9193
CNPJ: 07.809.152/0001-89 INSC E: 18.3.001.0334807-9





0153

Jupi/PE

DECLARAÇÃO

A. CARNEIRO HOME COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Engenheiro Domingos Ferreira, nº 2902, bairro Boa Viagem, Recife/PE, com CEP 51.020-030, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.094.558/0001-71, neste ato representado pelo sócio-administrador **JOSÉ AUGUSTO DE SENA CARNEIRO**, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade nº 565.725 SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº [REDACTED] na e domiciliado Av. Boa Viagem, nº 3456, Apto. 201, bairro de Boa Viagem, Recife/PE, com CEP nº 51.020-001, declara, para os devidos fins, que a empresa Raimundo & Capela Consultoria Jurídica, representada pelo advogado **Roberto Gilson Raimundo Filho**, inscrito na OAB/PE 18.558, presta assessoria jurídica a esta empresa desde o ano de 2007.

O trabalho de consultoria é contenciosa e consultiva, e está relacionado às seguintes áreas: tributário, comercial e trabalhista.

Na área tributária, gostaríamos de ressaltar as defesas que foram feitas em execuções fiscais manejadas pela Fazenda Nacional em desfavor desta empresa, notadamente a apresentada nos autos do processo 0004852-76.2007.4.05.8300, que tramitou na 22ª Vara Federal de Pernambuco, a qual resultou na extinção do processo de cobrança.

O advogado em questão conta com a nossa confiança.

Recife, 15 de março de 2010.

Jose Augusto de Sena Carneiro
A. CARNEIRO HOME COMÉRCIO LTDA

CNPJ/MF nº 03.094.558/0001-71

Jose Augusto de Sena Carneiro

Sócio-Gerente



ANDRADE

DECLARAÇÃO

Através da presente, J. B. ANDRADE INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 08.042.009/0001-82, com sede na Av. General Mac Arthur, nº 418, salas 707/708, bairro da Imbiribeira, na cidade de Recife/PE, CEP nº 51.160-280, neste ato representado pelo sócio José Barbosa de Andrade, brasileiro, casado, advogado, portador da carteira identidade nº 11.539, OAB/PE, inscrito no CPF sob o nº 005.492.664-53 declara que o advogado Roberto Gilson Raimundo Filho, inscrito na OAB/PE nº 18.558, foi o profissional escolhido por esta empresa para o manejo de ações judiciais que tem como objeto a recuperação de créditos tributários.

O trabalho do referido profissional conseguiu decisões favoráveis nos seguintes processos:

1) 0016882-12.2008.4.05.8300 (2008.83.00.016882-7)

21ª Vara Federal de Pernambuco

A demanda em questão foi manejada para reconhecer o direito a compensação dos créditos decorrentes do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, eferuado em consonância com o art. 3º, § 1º, da lei nº 9.718/98.

2) 0016885-64.2008.4.05.8300 (2008.83.00.016885-2)

21ª Vara Federal de Pernambuco

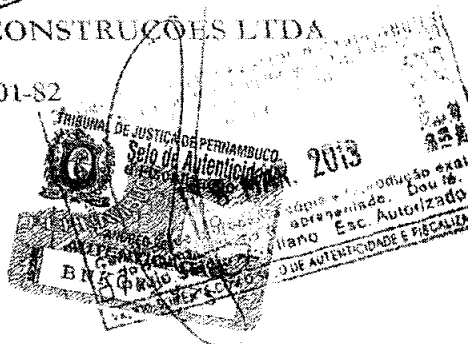
A demanda em questão foi manejada para reconhecer a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a empresa a recolher a contribuição patronal previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento no caso de doença, terço constitucional de férias e horas extras.

Declaro ainda que o referido profissional continua atuando nos processos, e conta com nossa total confiança.

Recife, 15 de março de 2010.

J. B. ANDRADE INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ nº 08.042.009/0001-82



Incorporações e construções Ltda.



Editar perfil público e URL

Adicionar perfil em outro idioma



Roberto Raimundo

Sócio Fundador da Raimundo e Capela Jurídico Estratégico

Brasil · + de 500 conexões · Informações de contato

Adicionar seção do perfil

Mais...

Raimundo e Capela -
Jurídico Estratégico

CEU LAW SCHOOL

Conheça a ferramenta de vendas B2B do LinkedIn



Taxa de sucesso 500% maior do que uma cold call.

Solicite uma demo



Pesquisar



Inicio



Minha rede



Vagas



Mensagens



Notificações



Eu



Soluções



Learning



Roberto Raimundo

Sócio Fundador da Raimundo e Capela Jurídico Estratégico

Adicionar seção do perfil

Mais...

Força do perfil: **Intermediário**



Sobre

Formação em Direito com 20 anos de experiência nas áreas tributária e empresarial. Após ter estagiado em departamento jurídico de Banco, iniciei minha carreira empreendendo, sendo um dos sócios fundadores do escritório Raimundo e Capela Jurídico Estratégico. Sou pós graduado em Direito Tributário e Direito Empresarial. Hoje atuo como CEO, me envolvendo nas questões estratégicas da empresa, e nos grandes casos de Direito Tributário. Tenho perfil conciliador e ampla experiência em negociações e formulação de estratégias. Sou um grande entusiasta do uso de alta tecnologia para a área jurídica. Iniciamos projeto de inovação há três anos, para desenvolvimento próprio de sistema de automação com uso de inteligência artificial, o qual culminou com a criação de uma start up dentro do escritório, que foi apresentada em fevereiro de 2019 na Califórnia, a convite da IBM, de quem somos parceiros, através da ferramenta WATSON. Dentro do escritório, a inteligência artificial se chama Norma. Na área tributária, apresentamos relevante inovação, ao disponibilizar sistema de automação para análise de cadastro fiscal e apuração de tributos federais e estaduais, para evitar perdas e fortalecer o compliance. O meu foco hoje é financeiro, na formulação de estratégias de negócios que gerem melhores resultados para os clientes.



Seu painel

Privado

375

Quem viu seu perfil

105

visualizações do artigo

397

ocorrências em resultados de pesquisa



Aconselhamento profissional

Participe do programa de aconselhamento profissional: Ativado

Receba aconselhamento profissional de usuários do LinkedIn que são líderes em suas áreas



Taiane Faria • 2º

Hunter | Commercial Intelligence
Market Share | Outbound Market



Renato Macedo • 2º



César Amaral Chiquito • 2º

Sales Operations Assistant no S
Processo



Débora Fernandes • 2º

Especialista em Eficiência Jurídica
Companhia Siderúrgica Nacional



Eurípedes Aureliano Júnior

Advogado e Consultor Jurídico
Aureliano & Santos Advocacia - I



Vanessa Fin • 2º

Advogada - Consultivo/Corporat
Jurídico Societário - M&A na
Construtora Tenda



Cláudio Lunardini • 2º

Gestor de Negócios na ÁgereTI



Leonardo Getirana Silva • 1º

Coordenador jurídico | Sodimac



Felipe Ribeiro • 2º

Sócio-Diretor na Conexa Gestã
Inteligência Trabalhista

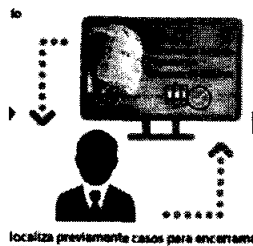
Adicione novas competências com es
cursos

Burnout: Como Evitar
Esgotamento no Traba
5.557 visualizaram

Fundamentos da
Programação

Artigos

20.477 seguidores Gerenciar seguidores



USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PARA ACELERAR ENCERRAMENTOS DE PROCESSOS

Roberto Raimundo
Publicado no LinkedIn

A ineficiência da máquina pública colocada a serviço da Justiça traz enormes prejuízos ao país: torna a prestação jurisdicional inacessível para grande parte da população; transforma a vida daqueles que têm acesso ao Judiciário numa luta sem fim pelo reconhecimento de direitos; dificulta o exercício profissional dos advogados, membros do Ministério Público, advogados públicos e serventuários da Justiça e, ainda, inflaciona o chamado custo ...visualizar mais

Gostei Comentar

15 · 1 comentário

Visualizar tudo

Experiência

Sócio Fundador

Raimundo e Capela - Jurídico Estratégico
jan de 2004 – o momento · 16 anos 1 mês

Associado

Aida Brasil - Associação Internacional de Direito do Seguro
mai de 2016 – o momento · 3 anos 9 meses

Membro da Comissão de Direito Tributário

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Pernambuco
2010 – 2011 · 1 ano
Recife - Pernambuco

Advogado

Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
abr de 2007 – dez de 2010 · 3 anos 9 meses

Formação acadêmica

CEU LAW SCHOOL

EXECUTIVE LL.M., Direito Societário
2018 – 2019

CEU-IICS Escola de Direito

Master of Laws (LLM), DIREITO EMPRESARIAL
2015 – 2016

Escola Nacional de Seguros

Master of Business Administration (MBA), DIREITO SECURITÁRIO
2015 – 2016

Universidade Católica de Pernambuco

Bacharelado em Direito, Direito
1994 – 1999

Mídia (1)

IBETI

Instituto Brasileiro de Estudos Tributários

27a6b35dc45a844d666421da1fa16
01a

4.719 visualizaram

0156
Jupi/PE

Python para Ciência d
Dados: Formação Bás
2.555 visualizaram

Visualizar minhas recomendações



PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud-it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250716174612.pdf
assinado por: idUser 261



Insper
Curso, Estratégia
2018 – 2018

Exibir menos formações acadêmicas ^

Competências e recomendações

Adicionar nova competência

Aconselhamento jurídico · 5

Gabriel Venturini e 4 conexões recomendaram esta competência

Direito tributário · 5

Gabriel Venturini e 4 conexões recomendaram esta competência

Questões jurídicas · 4

Gabriel Venturini e 3 conexões recomendaram esta competência

Exibir mais v

Conquistas

2 idiomas
Inglês • Português

Interesses



Candido Bracher
Presidente e CEO do Itaú Unibanco
140.910 seguidores



IBET - Instituto Brasileiro de Estu...
11.816 usuários



Harvard Business Review
1.620.846 usuários

Bancos e Financeiras
4.693 usuários



CESAR
45.050 seguidores

SEGUROS & RISCOS DE TRANSP...
293 usuários

Visualizar todos



Sobre

Carreiras

Publicidade

Pequenas empresas

Soluções de Talentos

Soluções de Marketing

Soluções de Vendas

Central de Segurança

Diretrizes da Comunidade

Termos e Privacidade v

Para celular



Dúvidas?

Acessar nossa Central de Ajuda



Gerencie sua conta e privacidade.

Acesse aqui o LinkedIn

Selecione idioma

Português (Português)



0158

Jupi/PE



DIPLOMA

A AESE BUSINESS SCHOOL CERTIFICA QUE

Roberto Gilson Raimundo Filho

FREQUENTOU O SEMINÁRIO

Disruptive Business Models

REALIZADO A 2 E 3 DE OUTUBRO DE 2019 EM LISBOA



O DIRETOR DO SEMINÁRIO



DEAN



PORTARIANº 060/2010

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de Pernambuco, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

I – Designar o advogado **ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO** para integrar a Comissão de Assuntos Tributários - CAT.

II – A presente Portaria entra em vigor nesta data.

Recife, 18 de março de 2010.

HENRIQUE NEVES MARIANO
Presidente

/jc.

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins que **ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO, OAB/PE nº 18.558**, concluiu o Curso de Especialização em Direito Tributário Pós-graduação lato sensu, aprovado pelo MEC, conforme Portaria nº 1.704/2005, no período compreendido: agosto/2006 a julho/2008, com carga horária de 360 horas/aula.

Recife, 04 de janeiro de 2010


IBET – Instituto Brasileiro de Estudos Tributários.
Sucursal Recife

P/ Prof.ª. Dra. Mary Elbe Queiroz



JUL 01 2021

Advogada do Recife é a única representante da América Latina em premiação internacional

Gabriela Arbex

insider@forb

es.com.br



Ouvir:



0:00



Divulgação

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250716174612.pdf
assinado por: idUser 261

Karla Capela Moraes: premiada ao lado de outras 35 mulheres do mundo todo

0132
JUL/2021

A advogada pernambucana **Karla Capela Moraes** acaba de se tornar a única mulher na **América Latina** contemplada na edição 2020 do **Women Leaders in AI**, iniciativa da **IBM** que premia mulheres que se destacaram no uso da **inteligência artificial** para impulsionar transformação, crescimento e inovação nos mais variados setores.

Com uma carreira no direito que já soma duas décadas, Karla começou a se interessar pela tecnologia há alguns anos, quando um dos clientes de seu escritório, uma grande seguradora com uma ação de massificados (muitos processos sobre a mesma matéria), avisou que o sistema de remuneração seria alterado – em vez de continuada, seria na entrada e na saída do pleito, o que impactaria o fluxo de caixa da empresa. “No primeiro momento, aquilo me assustou, mas logo comecei a pensar num jeito de reverter a situação”, conta Karla.

Foi então que a advogada ouviu falar, pela primeira vez, de **metodologias ágeis**, conjuntos de práticas que proporcionam uma forma mais adaptável às mudanças de gerenciar projetos, produzindo entregas mais rápidas e frequentes. Depois de analisar qual delas seria mais adequada ao mundo jurídico, de prestação de serviço continuado, Karla optou pela modalidade **Scrum** e a implementou no dia a dia do **Raimundo & Capela**, o escritório do qual é sócia.

LEIA MAIS: Conheça o centro da inteligência artificial no Brasil

“O problema é que, quando você trabalha com uma metodologia de gestão como essa, há a necessidade de **dados** em tempo real, porque se você não conseguir medir o resultado, ela estará fadada ao insucesso. Então eu precisava resolver esse gap”, conta a advogada, que tinha na cabeça a solução ideal. Essa solução precisava, em primeiro lugar, unificar todos os sistemas da justiça e trazer a informação para dentro do escritório. “Em vez de entrar em cada um deles, quebrar a captcha (ferramenta anti-spam) e pegar os dados, eu queria algo automatizado”, conta.



“Além disso, eu sou uma usuária ruim de tecnologia – assim como a maioria dos advogados –, então eu precisava de algo simples, amigável e colaborativo, para vencer a resistência natural dos meus colegas e fazer com que eles se sentissem parte daquilo. Por outro lado, estamos vivendo a era do **compartilhamento**. Quando você centraliza o conhecimento, deixando-o disponível para todos os envolvidos, é possível extrair novas ilações sobre um mesmo tema. A tecnologia é inclusiva. Seu objetivo é que mais pessoas tenham acesso a mais informações. Isso amplia a visão de todo mundo e o progresso é consequência”, diz.

Por fim, Karla queria poder visualizar, com facilidade e de uma maneira mais ampla e clara, tudo que estava entrando e saindo do escritório e, assim, controlar com precisão seu fluxo de caixa.

A partir dessas necessidades, apelou para a tecnologia, de maneira a conseguir integrar os mais de 200 sistemas da justiça em operação atualmente no país e, assim, ter as informações *just in time*. A tarefa não era nada fácil, afinal o país acumula, hoje, 100 milhões de **processos**, um contingente de mais de 6 bilhões em **alvarás** e 30 bilhões em **depósitos recursais** que podem ser trocados por **seguro garantia** conforme recente decisão do **TST**. Mas aí surgiu um outro entrave. “Cada um desses sistemas tem uma linguagem diferente, não apenas em termos de formato, mas de vocabulário mesmo. Alguns usam, por exemplo, a expressão ‘peça de contestação’, enquanto outros preferem ‘peça de defesa’ que, na verdade, significam a mesma coisa”, conta.

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Foi então que Karla foi apresentada ao **Watson**, o sistema de inteligência artificial da IBM, capaz de ler todas as informações, interpretar e gerar um resultado a partir de um modelo de treinamento pré-determinado. Com esse aprendizado, a tecnologia começou a ser utilizada para automatizar algumas tarefas, como o exame inicial de uma ação jurídica. O que antes era realizado por um advogado e consumia cerca de **duas horas** (no caso de um processo considerado pequeno, de 200 páginas), hoje é feito pelo sistema em **seis segundos**.

“Não tinha outro jeito de conseguir isso sem a tecnologia. Com essa solução, conseguimos liberar os nossos recursos humanos para funções mais estratégicas”, diz Karla, citando que, atualmente, 70% do tempo dos advogados brasileiros é gasto com atividades burocráticas. Ela cita outras tarefas “aprendidas” pelo Watson, como, por exemplo, a indicação de encerramentos em tempo real e a sugestão de providências em



cima de sentenças. “Até então, esse acompanhamento dependia totalmente do ser humano.”

Jupia 0134

VEJA MAIS: Inteligência artificial começa a ser usada a serviço do bem; veja exemplos

Karla ressalta, ainda, a eficiência conquistada no andamento processual, cujos eventos acontecem alguns dias antes da publicação. Segundo ela, atualmente, na área jurídica, os advogados são surpreendidos com os fatos e, por isso, trabalham sempre de forma reativa e não ativa, sobre um prazo que já está correndo. “Agora, com as informações em tempo real, isso não acontece mais. Conseguimos nos antecipar e pensar cada processo de forma estratégica e dinâmica, evitando riscos e prejuízos, inclusive financeiros”, diz ela, contando que, recentemente, conseguiu recuperar **R\$ 330 milhões** em

descontingenciamento para um cliente graças a essa visão 360°. “O impacto é muito grande para qualquer cofre, principalmente num momento de crise como o que estamos vivendo, onde o capital é essencial para manter empregos.”

A solução implementada deu tão certo, que Karla empacotou a solução e criou uma empresa em 2018, a **Koy**, que passou a oferecê-la ao mercado, tanto para outros escritórios de advocacia quanto para as áreas jurídicas das empresas. A **Norma**, como foi batizada a versão do Watson da startup, uma referência à norma jurídica, já funciona em 20 outras empresas, gerenciando um total de 30 mil processos.

A advogada explica que a solução pode ser customizada para o nível de automação que o contratante deseja ou necessita, e por isso o custo e o tempo de implantação variam muito, mas diz que o retorno já pode ser observado no primeiro mês. “O ROI é de 136%”, conta. Em 2019, a Koy foi a única empresa da área jurídica acelerada pelo **BNDES** e, em fevereiro do mesmo ano, apresentou a Norma num evento da IBM no **Vale do Silício**. Em 2020 veio a premiação que, por causa da pandemia, aconteceu de forma virtual no início de maio durante o **Think Digital**. Karla figurou ao lado de outras 35 executivas de empresas como AT&T, KPMG, Paypal, Santander, Vodafone, Siemens e Japan Airlines do mundo todo.

Em 2020, o objetivo é fortalecer a estratégia de crescimento e chegar ao fim do ano com uma taxa de faturamento 200% maior. Mas Karla ressalta que seu propósito é muito maior. “Minha meta passa pela humanização da área jurídica, deixando para as máquinas aquilo que elas fazem de melhor e para os seres humanos toda a parte criativa, de forma a gerar um impacto maior em toda a sociedade. À medida que



evoluímos, novos conflitos são criados e precisam ser solucionados e a capacidade humana deve ser empregada nisso. Nós, como seres humanos, temos características que nunca poderão ser substituídas pelas máquinas. E elas devem ser utilizadas para agilizar e democratizar o acesso das pessoas ao atendimento jurídico.”

Jup 0155

Como a inteligência artificial está a serviço do coração



Siga FORBES Brasil nas redes sociais:

Facebook

Twitter

Instagram

YouTube

LinkedIn

Baixe o **app** da Forbes Brasil na Play Store e na App Store.

Tenha também a Forbes no **Google Notícias**.

Copyright Forbes Brasil. Todos os direitos reservados. É proibida a reprodução, total ou parcial, do conteúdo desta página em qualquer meio de comunicação, impresso ou digital, sem prévia autorização, por escrito, da Forbes Brasil
(copyright@forbes.com.br).

Dulce Pugliese ultrapassa Luiza Trajano e se torna a mulher mais rica do Brasil pela primeira vez





0166
Jupi/PE

O CEU Law School confere

CERTIFICADO

à

ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO

Portador do CPF n.º [REDACTED] concluiu o programa EXECUTIVE LL.M. EM DIREITO EMPRESARIAL realizado no período de 25 de julho de 2018 a 24 de janeiro de 2020, com carga horária de 272 horas/aula.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

Ana Claudia Karam Abdallah dos Santos
Diretora do CEU Law School

Roberto Gilson Raimundo Filho
Aluno



0167
Jup/PE

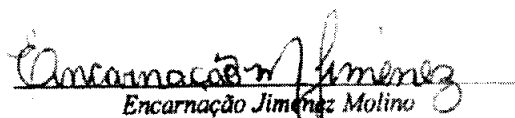
CEU Law School

O aluno *Roberto Gilson Raimundo Filho* obteve o seguinte aproveitamento:

DISCIPLINA	CONCEITO
Ética, Direito e Economia	Aprovado
Governança Corporativa e Direito Societário	Aprovado
Contabilidade Instrumental ao Direito de Empresa	Aprovado
Operações Empresariais e Direito dos Contratos	Aprovado
Gestão Financeira e Direito Tributário	Aprovado
Gestão Estratégica do Jurídico	Aprovado
Gestão de Conflitos	Aprovado
Recuperação de Empresas e Falência	Aprovado
Direito em Tempos de Disrupção Digital	Aprovado
<i>Introduction to US Corporate Law and M&A</i>	Aprovado
<i>Introduction to Corporate Finance and Valuation for lawyers</i>	Aprovado
<i>AESE - Seminário Disruptive Business Model</i>	Aprovado
I Livro: <i>A Morte de Ivan Ilitch</i>	/
II Livro: <i>O Conto da Ilha Desconhecida</i>	/

Certificado devidamente registrado nesta Secretaria, Livro nº 51, às folhas 45 sob nº721.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.


Encarnação Jiménez Molino
Secretaria Acadêmica



Certificado

Certificamos que **CARLA CAPELA MORAIS**

representando a empresa **RAIMUNDO & CAPELA CONSULT JURIDICA LTDA**

participou do **CURSO PLANEJAMENTO TRIBUTARIO (TORNE-SE MAIS COMPETITIVO REDUZINDO OS CUSTOS FISCAIS)**

realizado **25/08/2008**

com duração de **6.00** horas / aula, tendo obtido

a frequência exigida pelo regulamento.

Instrutor(es)

SIDNEY D'AGAZIO

IOB - Informações Objetivas Publicações Jurídicas Ltda.



013
Jupi/R

ESMATERA

6ª REGIÃO

GERALDO

Esmatras VI - Escola Superior da Magistratura Trabalhista do RJ

O Diretor da Escola Superior da Magistratura
estela a conclusão do Curso de Processo Penal
realizado no período de Agosto de 2003.

expedidor SSP/PE, com

o mesmo possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Diretor da ESMA TRA VI

Recipe (P-E)



0179
Jupi/PE



UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO



O REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO

no uso de suas atribuições e tendo em vista terem sido cumpridas todas as exigências de ordem legal, bem como as estabelecidas por esta Universidade, confere
o grau de

BACHAREL

ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO

a
em **DIREITO**
documento de identificação nº **18558** órgão expedidor **OAB/PE**
natural de **PERNAMBUCO** nascido(a) em **21 DE JULHO DE 1977**
nacionalidade **BRASILEIRA** e outorga-lhe o presente Diploma, a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Recife (PE), **30** de **MAIO** de **2005**

Diretor de Admissão e Registro

Reitor

Diplomado(a)

Digitalizado com CamScanner

0171
Jupi/PE

Pe. Theodoro Paulo Severino Peters, S.J.
Reitor

Profª Maria Teresa Barreto de Melo Peretti
Diretora de Admissão e Registro

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO

*Pró-reitoria de Graduação e Extensão
Diretoria de Admissão e Registro
Seção de Expedição e Registro de Diplomas*

Curso reconhecido pelo (a) Decreto nº 59.141
de 25 / 08 / 1966, publicado (a) no D.O.U. de 30 / 08 / 1966
renovado pelo (a) — / — / —
publicado (a) no D.O.U. de — / — / —

Diploma registrado sob nº 0611, livro CCS-D-03

folha 0102-✓, conforme processo nº 1074 - 2005 - SERD, de acordo
com a competência fixada no art. 48, § 1º, Iª parte, da Lei 9.394, de 20/12/1996,
publicado no D.O.U. de 23/12/1996, e a delegação efetivada pela Portaria
nº 129 de 06/10/1998, do Magnífico Reitor da Universidade Católica de
Pernambuco

Em 02 de Junho de 2005

Jose Alexandre Ramos de Silva
Responsável pelo Registro
Jose Alexandre Ramos de Silva
Aux. Adm. - Matr. 38625-0

Profª Maria Teresa Barreto de Melo Peretti
Chefe da Seção de Expedição e Registro de Diplomas
Profª Maria Teresa Barreto de Melo Peretti

Profª Maria Teresa Barreto de Melo Peretti
Diretora de Admissão e Registro
Profª Maria Teresa Barreto de Melo Peretti





UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO



O REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO

no uso de suas atribuições e tendo em vista terem sido cumpridas todas as exigências de ordem legal, bem como as estabelecidas por esta Universidade, confere
o grau de

BACHAREL

ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO

a
em **DIREITO**
documento de identificação nº 18558 órgão expedidor OAB/PE
natural de PERNAMBUCO nascido(a) em 21 DE JULHO DE 1977
nacionalidade BRASILEIRA e outorga-lhe o presente Diploma, a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Recife (PE), 30 de MAIO de 2005

[Assinatura]
Diretor de Admissão e Registro

[Assinatura]
Reitor

[Assinatura]
Diplomado(a)

Pe. Theodoro Paulo Soverino Peters, S.J.
Reitor

Profª Maria Teresa Barreto de Melo Peretti
Diretora de Admissão e Registro

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO

Pró-reitoria de Graduação e Extensão

Diretoria de Admissão e Registro

Seção de Expedição e Registro de Diplomas

Curso reconhecido pelo (a) Decreto nº 59.141

de 25 / 08 / 1966, publicado (a) no D.O.U. de 30 / 08 / 1966

renovado pelo (a) — / — / — de — / — / —

publicado (a) no D.O.U. de — / — / —

Diploma registrado sob nº 0611, livro CCS-D-03

folha 0302-✓, conforme processo nº 1074-2005-SERD, de acordo com a competência fixada no art. 48, § 1º, Iª parte, da Lei 9.394, de 20/12/1996, publicado no D.O.U. de 23/12/1996, e a delegação efetivada pela Portaria nº 129 de 06/10/1998, do Magnífico Reitor da Universidade Católica de Pernambuco

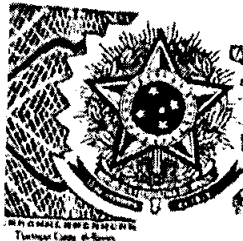
Em 02 de Junho de 2005

João Alexandre
Responsável pelo Registro
João Alexandre Ramos da Silva
Aut. Adm. - Matr. 386254

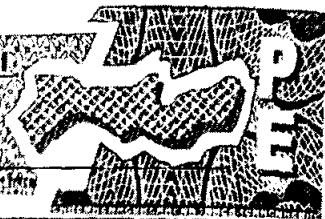
Miriam de Sá Lento Barbosa
Chefe da Seção de Expedição e Registro de Diplomas
Profª Miriam de Sá Lento Barbosa

Profª Maria Teresa Barreto de Melo Peretti
Diretora de Admissão e Registro
Profª Maria Teresa Barreto de Melo Peretti





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁFEGO
CARTERA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



NOME

ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO

UF PE

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF

18558 OAB PE

CPF

DATA NASCIMENTO

FILIAÇÃO

ROBERTO GILSON RAIMUNDO
O
MARIA GORETE VALENCA D
E MELO RAIMUNDO

PERMISSÃO

ACC

CAT. HAB.

B

Nº REGISTRO

01556937630

VALIDADE

25/05/2031

1ª HABILITAÇÃO

30/08/1995

OBSERVAÇÕES

A

Roberto Carlos Moreira Fontelles

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL

RECIFE, PE

DATA EMISSÃO

25/05/2021

ASSINATURA DO EMISSOR

PERNAMBUCO

43060110454
PE105227544

DENATRON

Certificado

Certificamos que **ROBERTO G RAIMUNDO FILHO**

representando a empresa **RAIMUNDO & CAPELA CONSULT JURIDICA LTDA**

participou do **CURSO PLANEJAMENTO TRIBUTARIO (TORNE-SE MAIS COMPETITIVO REDUZINDO OS CUSTOS FISCAIS)**

realizado **25/08/2008**

com duração de **6.00** horas / aula, tendo obtido

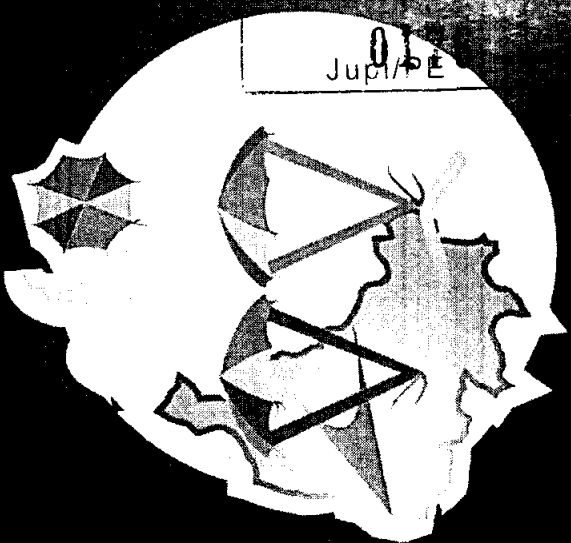
a frequência exigida pelo regulamento.

Instrutor(es)

SIDNEY D'AGAZIO

IOB - Informações Objetivas Publicações Jurídicas Ltda.





Jupir/PE

VII Congresso Internacional de Direito Tributário de Pernambuco

REFORMA DO SISTEMA TRIBUTÁRIO E CRESCIMENTO ECONÔMICO

26 a 28 de setembro de 2007
Mar Hotel - Recife - PE

IPET - Instituto Pernambucano de Estudos Tributários
CEAT/Brasil - Centro de Estudos Avançados de Direito
Tributário e Finanças Públicas do Brasil

Realização:

IPET

INSTITUTO PERNAMBUCANO
DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS

CEAT

Centro de Estudos Avançados de
Direito Tributário e Finanças Públicas do Brasil

Apoio Científico:

IBET

Instituto Brasileiro
de Estudos Tributários

Certificado

Certificamos que

ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO

participou do VII Congresso Internacional de Direito
Tributário de Pernambuco, no período de 26 a 28 de
setembro de 2007, realizado no Mar Hotel, Recife - PE,
com carga horária de 30 horas, na qualidade de

CONGRESSISTA

Misabel Abreu Machado Derzi
Profª Misabel Abreu Machado Derzi

Presidente do Congresso

Mary Elbe Queiroz
Profª Mary Elbe Queiroz

Presidente do IPET e do CEAT/Brasil



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250716174612.pdf>
assinado por: idUser 261

0177
Jupi/PE

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DA INFRAESTRUTURA
SECRETARIA NACIONAL DE TRANSITO

CARTERA NACIONAL DE HABILITACAO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCION

0204/1998

02570764

07400148

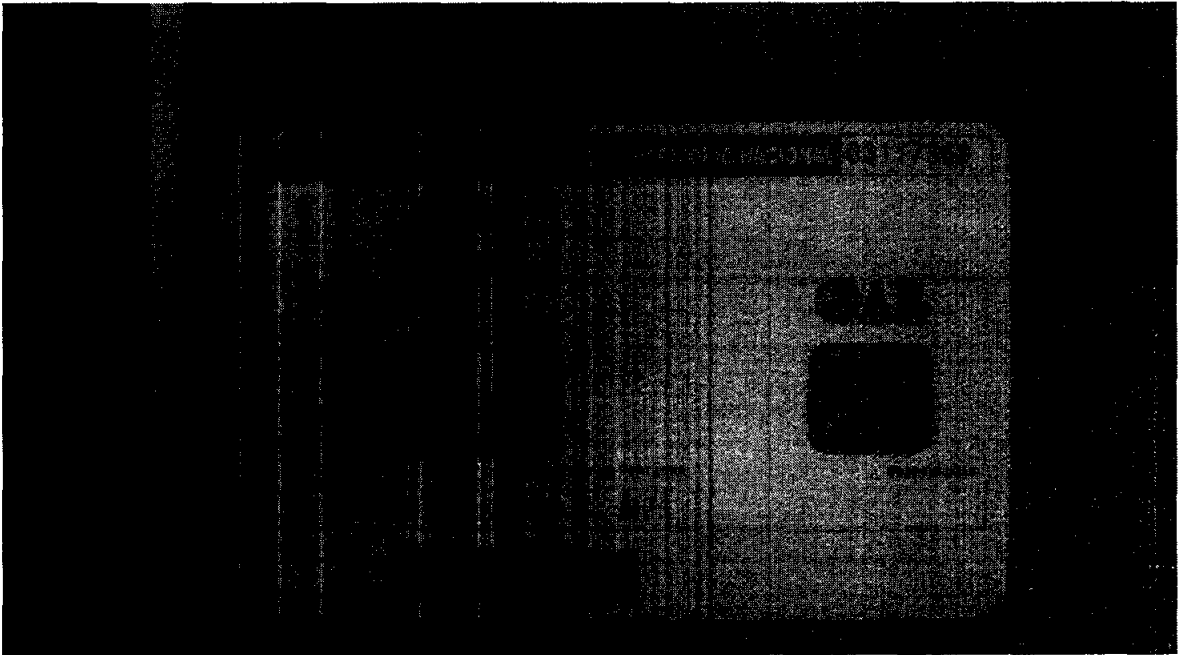
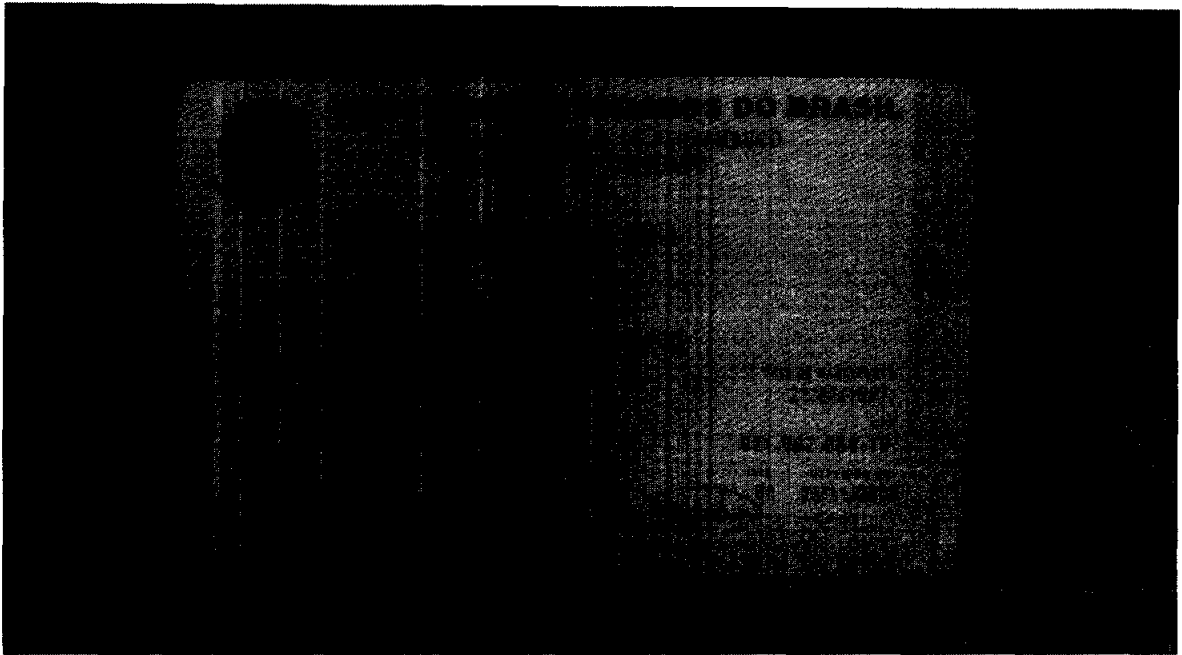
PERNAMBULO



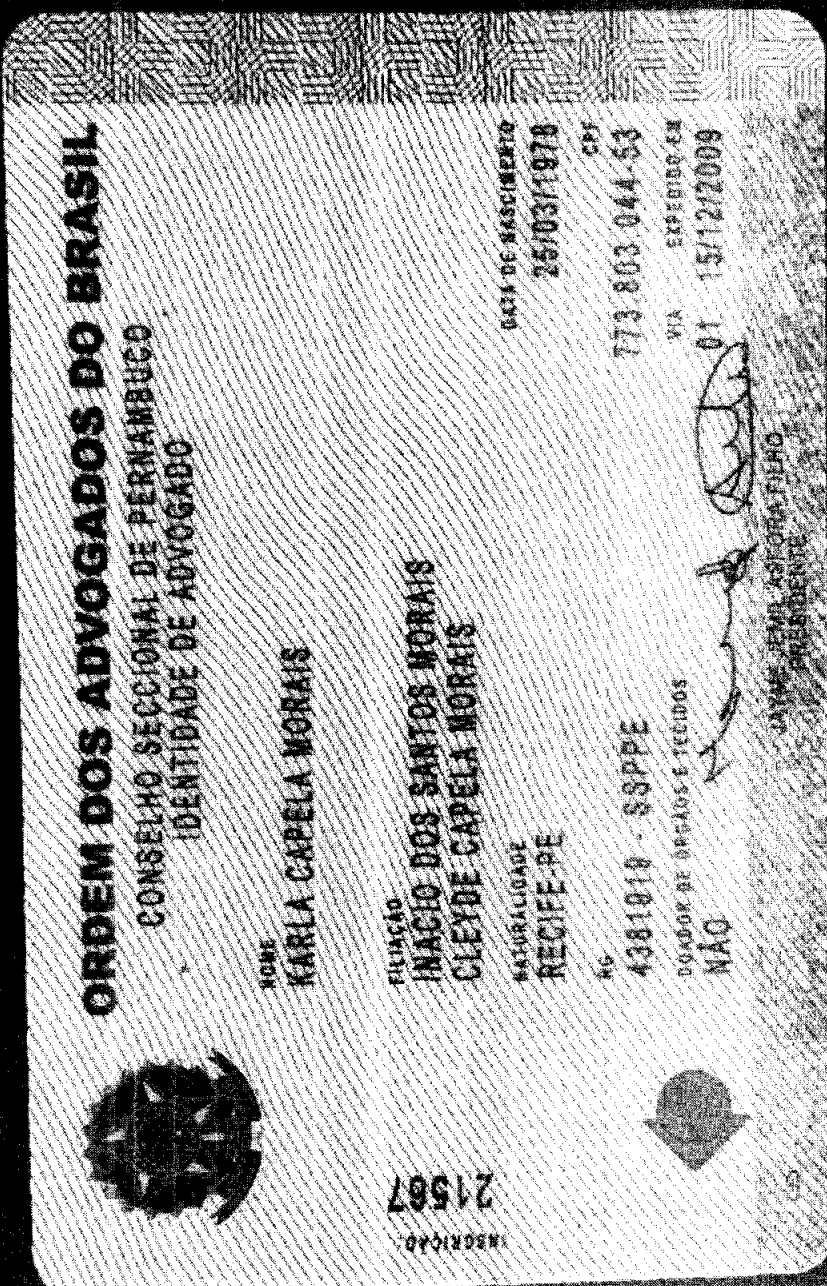
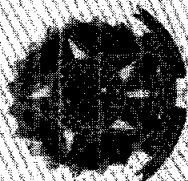


I<BRA01 [REDACTED] <<<<<
 7803255F3302277BRA<<<<<<<<<<8
 KARLA<<CAPELA<MORAIS<<<<<<<<<<









ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE PERNAMBUCO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME
KARLA CAPELA MORAIS

FUNÇÃO
INACIO DOS SANTOS MORAIS
CLEYDE CAPELA MORAIS

NATURALIDADE
RECIFE-PE

RG
4381010 - SSPPE

DATA DE NASCIMENTO
25/03/1978

CPF
773.803.044-53

VIA
01

EXERCIÇO EM
15/12/2009

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS
NÃO

ASSINATURA


UNIVERSIDADE
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PERNAMBUCO

INSCRIÇÃO
21567

0181
Jup/PE

TEM FE PUBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 03999697

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)

ASSINATURA DO TITULAR

SEJA PRESERVADO

03999697

03999697





0132
Jupi/PE

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE PERNAMBUCO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME
KARLA CAPELA MORAIS

FILIAÇÃO
INACIO DOS SANTOS MORAIS
CLEYDE CAPELA MORAIS

NATURALIDADE
RECIFE-PE

RG
4381919 - SSPPE

DOADOR DE ORGÃO E TECIDOS
NÃO

DATA DE NASCIMENTO
25/03/1978

CPF
773.803.044-53

VIA
01

EXPIRADO EM
15/12/2009

INSCRIÇÃO
21567

ASSINATURA
JAYME JEMIL ASTORA FILHO
PRESIDENTE

PROCESSO Nº: 0800480-20.2022.4.05.8302 - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE CARUARU****ADVOGADO: Roberto Gilson Raimundo Filho****IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CARUARU/PE e outro****24ª VARA FEDERAL - PE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)**

Juiz/PJ 0483

Visto em inspeção.

SENTENÇA - TIPO A**1. RELATÓRIO**

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE CARUARU - ACIC, em face de ato reputado abusivo praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CARUARU**, pretendendo ter reconhecido direito de deduzir integralmente as despesas de custeio com o programa de alimentação do trabalhador - PAT da apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, nos termos previstos na Lei Federal nº 6.231/762, sem a sujeição a restrições do Decreto Federal nº 10.854/21.

Pede ainda que seja declarado direito de compensação de eventuais valores indevidamente recolhidos após ajuizamento do presente mandado de segurança.

União manifesta interesse em ingressar no feito (id.4058302.22285127).

Autoridade coatora apresenta informações id.4058302.22439709.

MPF deixa de se manifestar por não vislumbrar interesse público.

É o relatório do essencial.

Vieram-me os autos conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO**Da inadequação de via eleita**

Presente mandado de segurança não visa apurar montante de valores recolhidos indevidamente, mas sim averiguar a legalidade ou não da restrição de benefício fiscal e modo de cálculo de tributo determinada em Decreto Federal nº 10.854/21.

Constatado ato regulamentar ilegal, pede-se afastamento de tal ato e declaração de direito de compensação.

Os limites da segurança pleiteada restam assim estritamente delineados, sendo desnecessária qualquer instrução probatória.

Improcedente, portanto, alegação de autoridade coatora no sentido de que objeto do presente feito seria pretensão ilíquida e incerta.

Do mérito

Jupl PE 0134

Dispõe a lei nº 6.321/1976 (redação vigente à época da impetração do mandado, antes de alterações promovidas pela Medida Provisória nº 1.108, de 2022):

Art 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei. (Vide Decreto-Lei nº 2.397, de 1987) (Vide Lei nº 9.532, de 1997)

Trata-se de benefício fiscal referente ao IRPJ, incentivando Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), ao prever dedução em dobro de valores despendidos com essa destinação específica.

Tal dedução é regulada em DECRETO Nº 9.580, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018, transcrito a seguir com nova redação promovida pelo art. 186 do Decreto Federal nº 10.854/21, alteração contra a qual impetrante se insurge:

Das despesas abrangidas pelo incentivo

Art. 641. A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto sobre a renda devido o valor equivalente à aplicação da alíquota do imposto sobre a soma das despesas de custeio realizadas no período de apuração, no PAT, instituído pela Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, nos termos estabelecidos nesta Seção (Lei nº 6.321, de 1976, art. 1º).

(...)

Art. 645. Os programas de que trata esta Seção deverão conferir prioridade ao atendimento dos trabalhadores de baixa renda e ficarão limitados àqueles contratados pela pessoa jurídica beneficiária (Lei nº 6.321, de 1976, art. 2º).

~~§ 1º Os trabalhadores de renda mais elevada poderão ser incluídos no programa de alimentação, desde que seja garantido o atendimento da totalidade dos trabalhadores contratados pela pessoa jurídica beneficiária que percobam até cinco salários mínimos.~~

§ 1º A dedução de que trata o art. 641: (Redação dada pelo Decreto nº 10.854, de 2021) Vigência

I - será aplicável em relação aos valores despendidos para os trabalhadores que recebam até cinco salários mínimos e poderá englobar todos os trabalhadores da empresa beneficiária, nas hipóteses de serviço próprio de refeições ou de distribuição de alimentos por meio de entidades fornecedoras de alimentação coletiva; e (Incluído pelo Decreto nº 10.854, de 2021) Vigência

II - deverá abranger apenas a parcela do benefício que corresponder ao valor de, no máximo, um salário-mínimo. (Incluído pelo Decreto nº 10.854, de 2021) Vigência



Jupipe 0185

Conforme se observa, decreto limita benefício fiscal nos seguintes termos:

- 1) não seria mais possível deduzir valores despendidos com PAT referente a trabalhadores que recebam mais de cinco salários mínimos (ressalvadas empresas com serviço próprio de refeições ou de distribuição de alimentos);
- 2) a dedução não pode ultrapassar valor de um salário-mínimo.

Ou seja, além de afastar deduções referentes a trabalhadores que recebam mais de cinco salários mínimos, fixa valor máximo não previsto em lei para o benefício.

Se o valor que será considerado em dobro para fins de redução da base de cálculo do IRPJ é reduzido, consequentemente, a carga tributária a incidir será maior.

Resta portanto evidenciado, de plano, que o Decreto 10.854/2021 extrapola os limites do poder regulamentar e viola os princípios da legalidade tributária

A revogação, ainda que parcial, de benefício fiscal com consequente aumento de tributo exige observância do princípio da legalidade tributária, conforme disposto pela CF:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

Decorre de tal princípio a impossibilidade de ato infralegal revogar benefício fiscal, aumentando tributo.

Conforme jurisprudência do STJ, ato infralegal não poderia nem mesmo prever condições não previstas na lei para desfrutar de benefício fiscal:

As condições para a concessão de parcelamento tributário devem estrita observância ao princípio da legalidade e não há autorização para que atos infralegais tratem de condições não previstas na lei de regência do benefício.

STJ. 1ª Turma. REsp 1739641-RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 21/06/2018 (Info 629).

Destaca-se, por fim, que a jurisprudência do TRF-5 também já pronunciou-se pela ilegalidade da redução do benefício fiscal do PAT através de atos infralegais, conforme seguintes casos análogos:

PROCESSO Nº: 0806384-16.2020.4.05.8100 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA APELANTE: FAZENDA NACIONAL APELADO: SEGURO SERVICOS LTDA - EPP e outro ADVOGADO: Marcelo Lacerda Dantas e outro RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Francisco Roberto Machado - 1ª Turma JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Luis Praxedes Vieira Da Silva EMENTA. TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT). LEIS Nºs. 6.321/76 E 9.532/97. INCENTIVO. DEDUÇÃO DO LUCRO TRIBUTÁVEL PARA APURAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. DECRETO N. 5/91, PORTARIA INTERMINISTERIAL N. 326/77 E INSTRUÇÕES NORMATIVAS SRF NS. 143/86 E 267/02. ILEGALIDADE. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. () **4. São ilegais a Portaria Interministerial nº 326/77 e as Instruções Normativas SRF nºs 143/86 e 267/02, porque, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais, estabelecem restrições não previstas em lei para o gozo do incentivo fiscal relativo ao PAT, violando, assim, os princípios da legalidade e da hierarquia das leis.** Precedentes: REsp 1754668/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., j. 02/10/2018; 08191098720184058300, Des. Fed. Roberto Machado, 1ª T., j. 14/11/2019; 08067921720144058100, Des. Federal Élio Wanderley



De Siqueira Filho, 1º T., j. 14/06/2016; 08052229320144058100, Des. Federal Paulo Roberto de Oliveria Lima, 2ª T., j. 07/06/2016

0136

(...)

(PROCESSO: 08063841620204058100, APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, DESEMBARGA

ROBERTO MACHADO, 1ª TURMA, JULGAMENTO: 03/03/2022)

PROCESSO Nº: 0808070-59.2021.4.05.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AGRAVANTE: VIVA ALIMENTOS LTDA ADVOGADO: Arthur Reynaldo Maia Alves Neto AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Leonardo Carvalho - 2ª Turma PROCESSO ORIGINÁRIO: 0811338-53.2021.4.05.8300 - 10ª VARA FEDERAL - PE EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. DIREITO A DEDUÇÕES DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR - PAT. LEI 6.321/76. LIMITAÇÃO CORRESPONDENTE A 4% DO IMPOSTO DEVIDO. INCLUSÃO DA ALÍQUOTA DE 10% RELATIVA AO ADICIONAL DE IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE. (...) a Portaria Interministerial e a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal em apreço estabeleceram limitações ilegais, pois não previstas na Lei 6.321/1976, no Decreto nº 78.676/1976 ou no Decreto nº 5/1991, no atinente à condição de gozo do incentivo fiscal relativo ao PAT, quando fixaram custos máximos para as refeições individuais oferecidas pelo programa. 6. Precedentes do TRF5. {} (PROCESSO: 08080705920214050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGA DE CAVALCANTE CARVALHO, 2ª TURMA, JULGAMENTO: 23/11/2021)

Fica reconhecida, portanto, a ilegalidade do art. 186 do Decreto Federal nº 10.854, de 10 de novembro de 2021 e demonstrado direito do impetrante.

Ao conceder a segurança, este Juízo reconhece o direito do impetrante de reduzir do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, conforme previsto pela lei nº 6.321/1976 sem aplicação das limitações estabelecidas pelo art. 186 do Decreto Federal nº 10.854, de 10 de novembro de 2021.

Fica reconhecido o direito de compensação de valores recolhidos a maior como decorrência da ilegal redução do benefício fiscal.

Restringe-se esta ação a declaração do direito à compensação, o que somente será realizado em momento posterior e após o trânsito em julgado e exclusivamente referente a valores recolhidos após impetração, tendo em vista princípio da adstrição e os **exatos termos pleiteados em exordial**.

3. DISPOSITIVO

Por essas razões, **extingo** o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para declarar direito do impetrante de reduzir do lucro tributável para fins do IRPJ o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, conforme previsto pelo art. 1º da lei nº 6.321/1976 sem aplicação das restrições fixadas pelo art. 186 do Decreto Federal nº 10.854, de 10 de novembro de 2021.

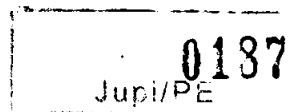
Fica reconhecido o direito de compensação de valores recolhidos a maior como decorrência da ilegal redução do benefício fiscal.

Assegura-se o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, atualizados pela Taxa SELIC, observando-se as regras pertinentes à decadência e prescrição quinquenal, ressalto que a compensação **não** retroagirá para alcançar possíveis valores recolhidos em data anterior a impetração do presente mandado de segurança, tendo em vista princípio da adstrição e os exatos termos pleiteados em exordial.

A compensação de valores indevidamente recolhidos deverá ser realizada na forma dos normativos expedidos pela Receita Federal, após o trânsito em julgado desta sentença e na via administrativa.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.





Publicação e registro que decorrem da validação do sistema. **Intimem-se.**

Caruaru, *data da assinatura.*



Processo: **0800480-20.2022.4.05.8302**

Assinado eletronicamente por:

TIAGO ANTUNES DE AGUIAR - Magistrado

Data e hora da assinatura: 25/05/2022 17:42:54

Identificador: 4058302.22754490



22052417340233600000022819713

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



PROCESSO Nº: 0802580-45.2022.4.05.8302 - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO
IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE CARUARU
ADVOGADO: Roberto Gilson Raimundo Filho
IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL e outro
24ª VARA FEDERAL - PE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

0188

Jup/PE

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE CARUARU - ACIC, atuando no interesse de seus filiados como substituta processual, em face de ato reputado abusivo praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CARUARU**, pretendendo ter reconhecido direito de seus filiados não sofrerem multas superiores a 100% e direito à compensação de eventuais valores pagos acima de tal patamar.

Autoridade coatora apresenta informações id. 4058302.24847584.

MPF deixa de se manifestar por não vislumbrar interesse público.

É o relatório do essencial.

Vieram-me os autos conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança qualifica-se como ação constitucional, de rito abreviado, que tem por finalidade precípua combater ilegalidade ou abuso de poder, tutelando direito líquido e certo. Nesse sentido, a dicção do art. 5º, LXIX, da Lei Maior, segundo o qual *"conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público"*.

Busca-se no presente caso reconhecimento de ilicitude de multa tributária maior do que o próprio tributo cuja inadimplência busca-se coibir.

Tratando-se de sanções pecuniárias, aplicação do princípio do não confisco tributário, inscrito no art. 150, IV, da Constituição da República, envolve um juízo de proporcionalidade entre o ilícito e a penalidade.

Assim, não obstante ausência de lei expressa fixando patamar máximo, o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade se revela nas multas arbitradas acima do montante de 100%.

Nesse sentido a jurisprudência do STF:

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ISS. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE. DESCUMPRIMENTO DO ÔNUS PROBATÓRIO. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. OFENSA REFLEXA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279/STF. MULTA PUNITIVA. PATAMAR DE 100% DO TRIBUTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONFISCO. PRECEDENTES. () **3. Quanto ao valor máximo das multas punitivas, esta Corte**



tem entendido que são confiscatórias aquelas que ultrapassam o percentual de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido. 4. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (ARE 1058987 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 01/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-289 DIVULG 14-12-2017 PUBLIC 15-12-2017)

TRIBUTÁRIO - MULTA - VALOR SUPERIOR AO DO TRIBUTO - CONFISCO - ARTIGO 150, INCISO IV, DA CARTA DA REPÚBLICA. **Surge inconstitucional multa cujo valor é superior ao do tributo devido.** Precedentes: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 551/RJ - Pleno, relator ministro Ilmar Galvão - e Recurso Extraordinário nº 582.461/SP - Pleno, relator ministro Gilmar Mendes, Repercussão Geral. (RE 833106 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 25/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 11-12-2014 PUBLIC 12-12-2014) [...] Quanto ao alegado caráter confiscatório da multa de 150% do valor do débito aplicada à Recorrente, **ressalto que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, com base na vedação ao confisco, reconhece como inconstitucionais multas fixadas em índices iguais ou superiores a 100%.** Nesse sentido, anoto os seguintes precedentes: ADI 551/RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão; ADI 1075-MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello; RE 91.707/MG, Rel. Min. Moreira Alves; RE 81.550/MG, Rel. Min. Xavier de Albuquerque. Registro ainda, que esta Suprema Corte assentou, no julgamento do Recurso Extraordinário RE 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, e cuja repercussão geral foi reconhecida, que "para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos". Isso posto, dou parcial provimento ao recurso (art. 21, § 2º, do RISTF) para determinar que o Tribunal de origem quantifique, na esteira da jurisprudência desta Suprema Corte, novo percentual da multa moratória a ser aplicada. Honorários, se houver, a serem fixados pelo juízo de origem, nos termos da legislação processual. Publique-se. Brasília, 11 de junho de 2014. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI Relator
(RE 812063, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 11/06/2014, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-115 DIVULG 13/06/2014 PUBLIC 16/06/2014)

Ressalta-se, porém, que o reconhecimento da ilicitude de multas acima de 100% do tributo devido não implica em nulidade do valor integral da multa, mas apenas dos valores superiores a tal patamar, remanescendo lícita a multa aplicada até limite de 100%.

Nesse sentido também a jurisprudência do STF:

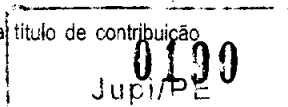
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. MULTA PUNITIVA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. 1. **É admissível a redução da multa tributária para mantê-la em patamar igual ao valor do tributo, à luz do princípio do não confisco.** Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1355155 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 09/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 01-06-2022 PUBLIC 02-06-2022)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. MULTA PUNITIVA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. 1. **É admissível a redução da multa tributária para mantê-la em patamar igual ao valor do tributo, à luz do princípio do não confisco.** Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1315580 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 22/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-186 DIVULG 16-09-2021 PUBLIC 17-09-2021)

Do caso concreto



Impetrante demonstra em caso de associado COSTA DOURADA CAMARÕES LTDA, empresa privada, CNPJ nº 07.649.462/0001-83, o qual exerce atividade de venda de camarões in natura, aplicação de multa de 225% sobre valor total de tributo devido a título de contribuição previdenciária (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10480-722.440/2017-7), sendo manifestamente ilegal tal cobrança.



Previsão legal da multa em patamar superior a 100 % do tributo, no caso com fundamento em Art. 44, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, restaria portanto inconstitucional, pois violaria art. 150, IV, da Constituição (princípio do não confisco).

Fica reconhecido, assim, direito do impetrante e seus filiados de não sofrerem nem se sujeitarem à penalização com a aplicação de multas superiores a 100% (cem por cento) do valor do tributo e/ou do crédito, assim como direito a compensação de eventuais valores recolhidos acima de tal patamar.

Não se trata de uma sentença líquida, com a definição exata da quantia a ser paga, mas sim a declaração de um direito que este Juízo entende juridicamente viável, devendo pedido de restituição/compensação e apuração de eventuais valores ocorrer no âmbito administrativo.

3. DISPOSITIVO

Por essas razões, **extingo** o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para declarar direito da impetrante ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE CARUARU - ACIC (e dos associados filiados à Impetrante) de não sofrerem nem se sujeitarem à penalização com a aplicação de multas tributárias superiores a 100% (cem por cento) do valor do tributo.

Ao conceder a segurança, este Juízo reconhece o direito à restituição ou compensação de valores efetivamente pagos a título de multa tributária superior a 100%, observada prescrição quinquenal, devendo pedido de restituição a apuração de eventuais valores ocorrer na via administrativa, somente após trânsito em julgado do presente feito.

Deixa-se expresso que a segurança concedida não acarreta a nulidade do valor integral de multas superiores a 100% do valor do tributo cobrado, mas apenas a ilicitude dos valores cobrados superiores a tal patamar, remanescendo lícita a multa aplicada e cobrada até limite de 100%.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 496, CPC c/c art. 14, §1º, da lei nº 12.016/2009).

Publicação e registro que decorrem da validação do sistema. **Intimem-se.**

Caruaru, data da assinatura.



Processo: **0802580-45.2022.4.05.8302**
Assinado eletronicamente por:
TIAGO ANTUNES DE AGUIAR - Magistrado
Data e hora da assinatura: 16/12/2022 17:20:36
Identificador: 4058302.25126553



Para conferência da autenticidade do documento:
<https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



PROCESSO Nº: 0802453-44.2021.4.05.8302 - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**IMPETRANTE:** ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE CARUARU**ADVOGADO:** Roberto Gilson Raimundo Filho**IMPETRADO:** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CARUARU/PE e outro**AUTORIDADE COATORA:** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CARUARU/PE**16ª VARA FEDERAL - PE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)****0191**

Jupi/PE

SENTENÇA (tipo "A")**I - RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pela **ACIC (ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE CARUARU)**, tendo como autoridade coatora o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CARUARU/PE**, objetivando o reconhecimento do direito de seus associados em excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS a parcela relativa à taxa Selic vinculada às repetições de indébito (restituição/compensação), bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitado o prazo prescricional e a legislação de regência, tudo após o trânsito em julgado e com a formação de procedimentos administrativos, de competência exclusiva da Receita Federal, de habilitação individualizados para cada um dos componentes da associação.

Esclareceu que, por exigência indevida da Fazenda Nacional, os seus associados vem sendo compelidos a pagar PIS (Programa de Integração Social) e COFINS (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social) sobre os valores atinentes à taxa SELIC recebidos em razão de repetição de indébito tributário, sob pena de atuação fiscal, tendo a Receita Federal tomado indevidamente como base o Ato Declaratório Interpretativo nº25, o qual estabelece, em seu artigo 3º, que "os juros incidentes sobre o indébito tributário recuperado é receita nova e, sobre ela, incidem o IRPJ, a CSLL, a Cofins e a Contribuição para o PIS/Pasep".

Complementou, assim, que os juros possuem natureza indenizatória, e, sendo assim, não constituem renda, acréscimo de capital ou juro e, desta forma, devem ser excluídos, tal qual ocorre em relação ao IRPJ e à CSLL, também da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) foi intimada (ID 4058302.21849238) para manifestar seu interesse no feito, mas não apresentou posicionamento.

A autoridade apontada como coatora, apresentou informações (ID 4058302.21929752), tendo alegado preliminarmente a inadequação da via eleita, sob o argumento de o mandado de segurança não ser substitutivo da ação de cobrança. Defende a legalidade da incidência do PIS e da COFINS sobre os juros recebidos em decorrência da repetição e que somente a lei pode criar hipótese de isenção tributária. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

E, ainda, defendeu que, no caso de procedência, o indébito tributário em questão deve respeitar as disposições legais e infralegais aplicáveis à compensação tributária.

Parecer ministerial (ID 4058302.21947636) afirmando que deixará de se pronunciar sobre o mérito da demanda por não vislumbrar a presença de interesse público primário.

Era o que se tinha a relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança constitui remédio constitucional que objetiva a proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade pública.

O direito líquido e certo amparado pelo mandado de segurança é aquele que pode ser comprovado de plano mediante prova pré-constituída, ou seja, que não depende de prova posterior.

Antes de analisar a questão relativa à possibilidade ou não de compensação em sede de mandado de segurança, levantada, na condição de preliminar pela autoridade apontada como coatora, será analisado o direito que a parte impetrante afirma possuir - "direito líquido e certo dos associados filiados à Impetrante, de não incluir os valores recebidos a título de taxa SELIC nos casos de repetição de indébito tributário, na base de cálculo do Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS".

A tese veiculada no presente mandado de segurança diz respeito à incidência ou não do PIS e da COFINS sobre o montante referente à taxa SELIC apurado no contexto de restituição e/ou compensação de indébito tributário.



A questão, em relação ao IRPJ e ao CSLL, encontrava-se submetida à tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.138.695/SC, em sede de recurso especial repetitivo, no sentido de que os juros e a correção monetária decorrentes do acréscimo da taxa SELIC sobre depósitos judiciais (Lei nº 9.703/98) e sobre valores recebidos a título de repetição de indébito tributário (art. 174, do CTN) são tributados pelo IRPJ e pela CSLL.

0192
Jup/PE

Os tribunais inferiores já cumpriam o entendimento firmado pelo STJ, em julgamentos anteriores, quanto a reconhecer a legalidade em tributar os juros incidentes na repetição do indébito tributário, por se encontrarem dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, conforme excerto abaixo colacionado:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL SOBRE A SELIC. INCREMENTO DE RIQUEZA NOVA. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO REPETITIVO. RESP 1.138.695/SC. IRPJ E CSLL. INDÉBITO RECONHECIDO POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. DISTINÇÃO ENTRE SENTENÇA LÍQUIDA E ILÍQUIDA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL PARCIALMENTE PROVIDAS. RECURSO DO CONTRIBUINTE IMPROVIDO. (...) 6. Por sua vez, nos autos do REsp 1.138.695/SC, sob o rito especial dos Recursos Repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça concluiu que "os juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais". Assim, a taxa Selic deve ser considerada como incremento de riqueza nova ao patrimônio do contribuinte, mostrando-se regular a incidência de IRPJ e CSLL. (...)" (TRF da 5ª Região, Processo 08107154820194058400, Terceira Turma, Julgamento em 10/07/2020) (sem destaque no original)

Novamente a matéria foi posta à análise, desta vez da Suprema Corte, através do RE nº 1.063.187/SC (Tema 962), em questão de repercussão geral.

Ficou assentado, no dia 24/09/2021, por decisão do Pleno do STF, por unanimidade e nos termos do voto de relatoria do Ministro Dias Toffoli, a seguinte tese com repercussão geral:

"É inconstitucional a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores atinentes à taxa Selic recebidos em razão de repetição de indébito tributário."

A modulação dos efeitos ficou estabelecida nos seguintes termos:

"Embargos de declaração em recurso extraordinário. Tema nº 962. Ausência de contradição quanto ao art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88. Prestação de esclarecimento. Modulação dos efeitos da decisão.

1. O equívocado entendimento acerca da possibilidade das tributações questionadas nos autos partia de uma determinada interpretação sobre diversos dispositivos legais, entre os quais o art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88, não tendo, assim, a Corte incidido em contradição ao decidir sobre esse dispositivo.

2. No acórdão embargado, o Tribunal Pleno fixou a seguinte tese para o Tema nº 962: "É inconstitucional a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores atinentes à taxa Selic recebidos em razão de repetição de indébito tributário". Presta-se o esclarecimento de que a decisão embargada se aplica apenas nas hipóteses em que há o acréscimo de juros moratórios mediante a taxa Selic em questão na repetição de indébito tributário (inclusive na realizada por meio de compensação), seja na esfera administrativa, seja na esfera judicial.

3. **Modulação dos efeitos da decisão embargada, estabelecendo-se que ela produza efeitos ex nunc a partir de 30/9/21 (data da publicação da ata de julgamento do mérito)**, ficando ressalvados: a) as ações ajuizadas até 17/9/21 (data do início do julgamento do mérito); b) os fatos geradores anteriores à 30/9/21 em relação aos quais não tenha havido o pagamento do IRPJ ou da CSLL a que se refere a tese de repercussão geral.

4. **Embargos de declaração parcialmente acolhidos.**" (sem destaque no original) (STF - RE: 1063187 SC 5023667-06.2014.4.04.7205, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 02/05/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/05/2022)

Considerando que houve o trânsito em julgado do posicionamento acima no último dia 10/06/2022 (<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5230634&numeroProcesso=1063187&classeProcesso=RE&numeroTema=962>), bem como que o presente feito foi ajuizado em 26/11/2021, e, portanto, após o marco temporal estabelecido pelo STF - 17/09/2021, os efeitos, no caso concreto, caso reconhecido a aplicabilidade se darão a partir de 30/09/2021.



Destaque-se que, no voto do ministro relator houve fixação de que os juros de mora acrescidos com a taxa SELIC, recebidos em decorrência de repetição de indébito, visa recompor as perdas, não implicando aumento de patrimônio do credor, mas sim representando parcela oriunda de danos emergentes, conforme abaixo destacado:

0193
Jupi/PE

"(...) os juros de mora estão fora do campo de incidência do imposto de renda e da CSLL, pois visam, precipuamente, a recompor efetivas perdas, decréscimos, não implicando aumento de patrimônio do credor. Como consignei no julgamento do Tema nº 808 da repercussão geral, cuidando-se de obrigação de pagar em dinheiro, é preferível dizer que o atraso em seu adimplemento gera danos emergentes para o credor a dizer que, se houvesse o pagamento tempestivo, disso normalmente decorreriam acréscimos em seu patrimônio."

Nesse sentido, cite-se ainda julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

"Tributário e Processual Civil. Apelação em mandado de segurança. **Imposto de Renda Pessoa Jurídica [IRPJ] e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido [CSLL]. Âmbito de incidência. Exclusão da taxa Selic. Natureza jurídica. Dano emergente. Inexistência de acréscimo patrimonial. Definição pelo Supremo Tribunal Federal. RE 1.063.187/SC (Tema 962). Regime de repercussão geral. Efeitos. Sistema de precedentes. Compensação. Regramento. Reforma da sentença. Concessão da segurança.** Provimento da apelação do particular. (...) 9. Quanto ao mérito recursal e sob a mais ampla perspectiva, a controvérsia referível à incidência de IRPJ e de CSLL sobre a taxa Selic recebida pelo contribuinte na restituição de tributos indevidos (repetição de indébito) já findou superada, em definitivo, a partir do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, sob o rito de repercussão geral (Tema 962), ao julgar o aludido RE 1.063.187/SC [min. Dias Toffoli, julgado em 24 de setembro de 2021]. 10. Naquele mencionado precedente (RE 1.063.187/SC), o **Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: É inconstitucional a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores atinentes à taxa Selic recebidos em razão de repetição de indébito tributário.** 11. Deveras, como síntese da natureza jurídica de dano emergente do valor recebido a título de taxa Selic, transcreve-se breve excerto do voto do relator, min. Dias Toffoli, a apregoar que os juros de mora estão fora do campo de incidência do imposto de renda e da CSLL, pois visam, precipuamente, a recompor efetivas perdas, decréscimos, não implicando aumento de patrimônio do credor. (...) 15. Portanto, **merece reforma a sentença, em ordem a se reconhecer, agora, o direito de a parte impetrante excluir, da incidência do IRPJ e da CSLL, os valores recebidos a título de taxa Selic nas hipóteses de restituição de indébitos tributários.** 16. Quanto ao pleito de compensação, os valores indevidamente recolhidos sujeitam-se à compensação, na via administrativa, após o trânsito em julgado (art. 170-A, do Código Tributário Nacional), atualizados pela taxa Selic e observada a prescrição quinquenal (RE 566.621/RS) e a legislação vigente na data do encontro de contas, resguardando-se ao Fisco a conferência e a correção dos valores a compensar. 17. Provimento da apelação da parte impetrante para reformar a sentença e conceder a segurança. (...)" (PROCESSO: 08187598320194058100, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBAR [REDACTED] A CARVALHO, 4ª TURMA, JULGAMENTO: 05/10/2021) (sem destaque no original)

O mesmo TRF da 5ª Região se posiciona pela ampliação do conceito em relação ao PIS e à COFINS, direito perseguido pela parte autora neste caso, uma vez que a base de cálculo destas contribuições é receita bruta, representando o acréscimo financeiro que se integra ao patrimônio na condição de elemento novo e positivo, diferenciando-se dos juros moratórios que, conforme se verifica acima tem natureza de danos emergentes.

Logo, também para que seja integrada à base de cálculo para o PIS/COFINS, tem-se que configurar a condição de aproveitamento de grandeza econômica livre, o que não se mostra na hipótese de valores recebidos em relação à taxa SELIC, o que se ratifica a seguir:

"**CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ, CSLL, PIS E COFINS SOBRE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE TAXA SELIC NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANOS EMERGENTES [REDACTED] INOCORRÊNCIA. TEMA 962/STF. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

1. *Apelação interposta pela empresa impetrante em face de sentença que, quanto ao pedido de reconhecimento de inexistência do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS sobre os valores a receber a título de taxa Selic incidente sobre indébito tributário pleiteado no Processo nº 0801181-15.2016.4.05.8100, denegou a segurança.*

2. *O STF, ao apreciar o RE 1.063.187/SC (Tema 962), na sistemática dos recursos repetitivos, firmou tese jurídica em favor do contribuinte, nos seguintes termos: "É inconstitucional a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores atinentes à taxa Selic recebidos em razão de repetição de indébito tributário". O entendimento firmado no mencionado paradigma se fundamenta na premissa que a taxa Selic paga a título de juros moratórios não se configura como riqueza nova a incrementar o patrimônio do contribuinte, mas, sim, danos emergentes que visam recompor perdas efetivas.*



3. Como se trata de indenização pela indisponibilidade temporária do capital, não sendo renda ou lucro, a taxa Selic que integra a repetição do indébito deve ser excluída da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

4. Pelo mesmo fundamento, os valores recebidos a título de taxa Selic também devem ser afastados da base de cálculo do PIS e da COFINS. Afinal, como a receita bruta, base de cálculo de tais contribuições, é o ingresso financeiro que se integra ao patrimônio na condição de elemento novo e positivo, não é composta pelos juros moratórios, cuja natureza é de danos emergentes, conforme reconhecido pelo STF.

5. Concedida a segurança, para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de afastar a taxa Selic recebida na repetição do indébito decorrente do Processo nº 0801181-15.2016.4.05.8100 do âmbito de incidência do IPRJ, da CSLL, do PIS e da COFINS.

6. *Apelação provida, para conceder a segurança pleiteada, nos termos da fundamentação supra. Nab"* (sem destaque no original) (TRF-5 - Ap: 08107368020214058100, Relator: DESEMBAR [REDACTED] RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO, Data de Julgamento: 08/03/2022, 4ª TURMA)

Logo, considerando que o pedido da impetrante encontra amparo na jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, com ratificação da aplicação análoga pelo TRF da 5ª Região, não há como se decidir contrário à interpretação da tese firmada.

Concluo, portanto, que a segurança é medida que se impõe, com a modulação determinada pelo STF, ou seja, a partir de 30/09/2021, reconhecendo-se a partir daí o direito à compensação dos associados.

Consequentemente, este Juízo declara o direito à compensação nos termos do entendimento acima desenvolvido, sem definição dos critérios de cálculo, os quais deverão ser fixados administrativamente, por atos normativos expedidos pela Receita Federal. Esclarece-se, desta forma, que não se trata de sentença líquida, com a definição exata da quantia a ser paga, mas sim a declaração de um direito que este juízo entende juridicamente viável.

Logo fica claro que não há desrespeito às súmulas 269 e 271 do STF, pois, como se deixa claro acima, no presente julgamento **está sendo fixado o direito à compensação e não a sua ocorrência propriamente dita**, o que está em harmonia com o entendimento dos tribunais superiores, como se verifica em posicionamento do TRF da 5ª Região, com o seguinte teor:

"EMENTA TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (PATRONAL) E CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS. SALÁRIO MATERNIDADE. INEXIGIBILIDADE. RE 576.967/PR. DIREITO DE COMPENSABILIDADE. SÚMULA 461 DO STJ.

(...)

2. A FAZENDA NACIONAL postula: a) que seja reformada a sentença no capítulo que reconheceu o direito à restituição das parcelas correspondentes aos cinco anos anteriores à impetração, por ofensa às Súmulas nº 269 e 271, do Supremo Tribunal Federal; b) alternativamente, que seja julgado improcedente o direito à compensação em face da RFB (parte manifestamente ilegítima nesse aspecto) quanto às contribuições de terceiros, uma vez que as verbas arrecadadas são repassadas diretamente terceiros que não compuseram a lide; c) quanto ao direito de compensação da contribuição previdenciária patronal, após o trânsito em julgado, sua reforma para estabelecer que créditos referentes a contribuições previdenciárias somente poderão ser compensadas, pelos contribuintes, com as próprias contribuições previdenciárias devidas, observada a prescrição quinquenal.

(...)

4. O STJ já decidiu que o Mandado de Segurança é instrumento hábil à declaração do direito de compensação de tributos indevidamente pagos, em conformidade com a Súmula 213, daquela Corte Superior. Assim, o simples reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, sem qualquer juízo específico acerca dos valores a serem compensados, não implica concessão de efeitos patrimoniais pretéritos, afastando-se os preceitos da Súmula 271, do STF. Declaração do direito à restituição das parcelas correspondentes aos cinco anos anteriores à impetração.

(...)." (sem destaque no original). (TRF-5 - ApelRemNec: 08139398420204058100, Relator: DESEMBAR [REDACTED] MENDONÇA CANUTO NETO, Data de Julgamento: 13/07/2021, 4ª TURMA)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo procedentes** os pedidos contidos na inicial a fim de **conceder a segurança pleiteada**, declarando o direito dos associados da impetrante de excluir, da incidência do PIS e da COFINS, os valores referentes à taxa SELIC nas repetições de indébito tributário, por aplicação análoga dos termos contidos na decisão em repercussão geral do STF (tema nº 962, do RE nº 1.063.187/SC), e



reconhecendo o direito à compensação das importâncias indevidamente recolhidas, após o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN), atualizadas pela taxa SELIC, observando-se a modulação fixada pelo STF -a partir de 30/09/2021 -, bem como o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, cabendo à Receita Federal do Brasil efetivar a análise e eventual homologação individualizada, por meio de processo administrativo próprio - dos créditos de cada contribuinte.

Condeno a Fazenda Pública a ressarcir as custas judiciais adiantadas pela demandante.

0195
Jupi/PE

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 25, da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09).

Oportunamente, siga o feito ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Após o trânsito em julgado, inexistindo pendências, providencie-se o arquivamento definitivo.

Intimem-se.



Processo: 0802453-44.2021.4.05.8302

Assinado eletronicamente por:

JOSE MOREIRA DA SILVA NETO - Magistrado

Data e hora da assinatura: 16/07/2022 13:37:44

Identificador: 4058302.23412473



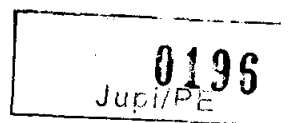
22071211523426200000023479336

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



PROCESSO Nº: 0802583-34.2021.4.05.8302 - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO
IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE CARUARU
ADVOGADO: Roberto Gilson Raimundo Filho
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CARUARU/PE e outro
31ª VARA FEDERAL - PE (JUIZ FEDERAL TITULAR)



SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por **ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE CARUARU** contra ato reputado abusivo praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL** em Caruaru/PE.

A impetrante requereu o reconhecimento de direito líquido e certo de seus filiados a não incluir os valores pagos a título de alimentação, sob a forma de vale refeição e de vale alimentação, por meio de ticket ou cartão, vale transporte pago em dinheiro, abono pecuniário de férias, salário família, os 15 primeiros dias no caso de afastamento em função de auxílio-doença e auxílio-acidente, aviso prévio indenizado e reflexo deste nas férias não gozadas (indenizadas) e décimo terceiro indenizado, estes últimos pagos na rescisão sem justa causa, na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, contribuição ao rateio de acidente de trabalho - RAT e contribuições destinadas a terceiros. Almeja, ainda, que seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, inclusive os retroativos à propositura do *mandamus*.

A União (Fazenda Nacional) informou possuir interesse no feito (id 4058302.21710689).

A autoridade coatora apresentou informações, ocasião em que defendeu a denegação da segurança pretendida (id 4058302.21749290).

O MPF deixou de se pronunciar sobre o mérito do feito por não vislumbrar interesse público primário (id 4058302.22024089).

É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, observo a legitimidade ativa da associação impetrante, já que o art. 5º, inciso LXX, alínea "b", da CRFB, defere tal prerrogativa à "entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados".

No presente caso, nos termos dos artigos 1º e 2º do Estatuto Social da referida associação, ela foi fundada em 1920 e possui como um dos seus escopos a defesa, perante o Poder Público, dos direitos e reivindicações dos seus associados, o que se mostra suficiente à aferição da presença do referido requisito.

No mérito, o cerne da lide consiste em verificar se é lícito à autoridade coatora incluir, na base de cálculo das contribuições referidas, as verbas que a impetrante discrimina na exordial, por supostamente possuírem natureza indenizatória, não remuneratória.

Primeiramente, sobre as contribuições especiais ou parafiscais, insta transcrever as seguintes normas constitucionais e legais:

Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

(...)

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

(...)

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

(...)

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

(...)

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) (Vide Decreto nº 6.003, de 2006)

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Lei nº 8.212/91:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

IV - (Execução suspensa pela Resolução nº 10, de 2016)

(...)

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

As contribuições especiais representam gênero do qual são espécies: (a) as contribuições sociais, (b) de intervenção no domínio econômico e (c) de interesse das categorias profissionais ou econômicas.

As contribuições sociais - que são as que interessam à presente demanda - dividem-se em: (I) contribuições sociais gerais [a contribuição do salário-educação (art. 212, §5º, CF) e as contribuições do Sistema "S", também conhecidas por "contribuições de terceiros" (art. 240, CF)]; (II) contribuições de seguridade social ou contribuições social-previdenciárias [as chamadas contribuições nominadas (art. 195, I ao IV, CF)] e (III) outras contribuições sociais, as chamadas "contribuições residuais" (art. 195, §4º, CF).

Feitas tais considerações, não obstante seja diverso o destino do produto da respectiva arrecadação, verifica-se que, tanto as contribuições de terceiros como a prevista no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 (RAT) têm a mesma base de cálculo, qual seja: total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Importa à apreciação do pleito distinguir quais verbas fazem parte de tal base de cálculo destas contribuições.

A matéria foi regulamentada, na via ordinária, pelos arts. 22, I e §2, e 28, §9º, da Lei nº 8.212/91. Este último dispositivo elenca uma série de verbas indenizatórias que não devem integrar o salário de contribuição, dentre as quais: os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário maternidade (alínea a), férias indenizadas e o respectivo adicional (alínea d), etc

Em suma, caso a verba laboral contenha caráter indenizatório, a contribuição previdenciária não deverá incidir sobre o seu quantum.

A Impetrante sustenta que, por não integrarem o conceito de *remuneração*, é manifestamente ilegítima a exigência das contribuições previdenciárias e de terceiros sobre os valores recebidos pelo empregado a título de:

0109
Jupi/PE

- a) Auxílio alimentação, sob a forma de vale refeição e de vale alimentação, por meio de ticket ou cartão
- b) Vale transporte pago em dinheiro
- c) Abono pecuniário de férias
- d) Salário família
- e) Auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 dias de afastamento;
- f) Aviso prévio indenizado e reflexo deste nas férias não gozadas (indenizadas);
- g) Décimo terceiro indenizado;

Passo à análise das verbas individualmente:

Auxílio alimentação sob a forma de vale refeição e de vale alimentação, por meio de ticket ou cartão:

Quanto ao auxílio alimentação há que se fazer o seguinte esclarecimento: quando pago em espécie e com habitualidade, integra a base de cálculo da **contribuição previdenciária**, assumindo, assim, natureza salarial. Sua incidência somente pode ser afastada quando o pagamento é efetuado *in natura*, ou seja, quando a **alimentação** é fornecida diretamente pelo empregador aos seus empregados, não sendo este o caso indicado pelo impetrante.

Neste sentido, já é pacífica a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação *in natura* não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. 2. Entretanto, quando pago habitualmente e em pecúnia, a verba está sujeita a referida contribuição. Precedentes: REsp 1196748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/09/2010; AgRg no AREsp 5810/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/06/2011; AgRg no Ag 1392454/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 25/11/2011; AgRg no REsp 1.426.319/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/5/2014. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201 [REDACTED] BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/02/2015.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DE [REDACTED] REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS, ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, NOTURNO E QUEBRA DE CAIXA E AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. [...] 5. No que concerne ao auxílio alimentação, não há falar na incidência de contribuição previdenciária quando pago *in natura*, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. No entanto, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da contribuição. Nesse sentido: REsp 1.196.748/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28.9.2010; AgRg no REsp 1.426.319/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13.5.2014; REsp 895.146/CE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.4.2007. 6. Agravo interno não provido. (AIRES 201603286711, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/11/2017 DTPB:.)

Vale transporte pago em dinheiro:

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado segundo o qual a verba auxílio-transporte (*vale-transporte*), ainda que paga em pecúnia, possui natureza indenizatória, não sendo elemento que compõe o salário.

Assim, sobre ela não deve incidir contribuição previdenciária. Precedentes: REsp 1.614.585/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/9/2016, DJe 7/10/2016; e REsp



1.598.509/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 17/8/2017. O entendimento é acompanhado pelo TRF5:

J0299

PROCESSO Nº: 0805144-62.2020.4.05.8400 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA
APELANTE: FAZENDA NACIONAL APELANTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS
MAR VERMELHO LTDA ADVOGADO: Andre Adolfo Da Silva ADVOGADO: Thiago
Augusto Dos Santos Carvalho APELADO: Os mesmos ADVOGADO: Os mesmos
RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Cid Marconi Gurgel de Souza - 3ª Turma
MAGISTRADO CONVOCADO: Desembargador(a) Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho
JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juíza Federal Gisele Maria Da Silva Araújo
Leite EMENTA TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL,
PARAFISCAL, SAT/RAT. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR
MOTIVO DE DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SALÁRIO-MATERNIDADE.
VALE-TRANSPORTE. VALE-ALIMENTAÇÃO IN NATURA. PLANO DE SAÚDE. NÃO
INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E NOTURNO.
FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. (...) 14. Esta Turma já se manifestou no sentido de que o
vale-transporte ou auxílio-transporte, mesmo quando pago em dinheiro, não possui caráter
salarial, não devendo sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes: Processo
0806367-93.2019.4.05.8300, Apelação Cível, Rel. Desembargador Federal Rogério Fialho
Moreira, 3ª Turma, Julgamento: 21/11/2019; e Processo 0800323-09.2015.4.05.8103,
Apelação/Reexame Necessário, Rel. Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho,
(Convocado), 3ª Turma, Julgamento: 21/07/2019. Este posicionamento é corroborado por outras
Turmas desta Corte Regional, para quem, "Segundo o disposto no art. 22, parágrafo 2º, da Lei
8.212/1991, as parcelas mencionadas no parágrafo 9º do art. 28 não integram a remuneração do
empregado, presumindo-se sua natureza indenizatória. Assim, tais verbas não integram o salário
de contribuição nem, consequentemente, sofrem incidência da contribuição previdenciária. Sendo
assim, a cota patronal também não recai sobre o vale-transporte (art. 28, parágrafo 9º, "f", da Lei
8.212/1991)". TRF5 - Processo 0809110-47.2019.4.05.0000, Agravo de Instrumento, Rel.
Desembargador Federal Frederico Dantas (Convocado). (...) 19. Apelações e Remessa Necessária
providas, em parte, para reformar parte da sentença, excluindo da incidência das contribuições as
seguintes verbas: vale-transporte, vale-alimentação pago in natura e Plano de Saúde, assim como
para que haja incidência das contribuições sobre o terço constitucional de férias. Manutenção da
sentença quanto aos demais pontos. (PROCESSO: 08051446220204058400, APELAÇÃO /
REMESSA NECESSÁRIA, DESEMBAR[REDACTED] RDO AUGUSTO
NUNES COUTINHO, 3ª TURMA, JULGAMENTO: 16/12/2021)

Abono pecuniário de férias:

Com efeito, o abono decorrente da venda das férias não integra a remuneração do empregado, nos termos do art. 144 da CLT e art. 28, parágrafo 9º, da Lei 8212/91, razão pela qual não deve servir de base de cálculo para a cobrança da contribuição previdenciária patronal. Nesses termos:

PROCESSO Nº: 0801522-90.2020.4.05.8200 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA
APELANTE: FAZENDA NACIONAL APELANTE: SAN REMO CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO: Marcos Antonio Inacio Da Silva ADVOGADO: Diego De Sousa Paulino
APELADO: Os mesmos ADVOGADO: Os mesmos RELATOR(A): Desembargador(a) Federal
Rogério de Meneses Fialho Moreira - 3ª Turma JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU):
Juiz(a) Federal Bruno Teixeira De Paiva EMENTA TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO
PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. INTERESSE DE AGIR AINDA
QUE A PRETENSÃO ESTEJA EXPRESSA NA LEI. TEMA 985. MODULAÇÃO DOS
EFEITOS. DESNECESSIDADE DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DO
PARADIGMA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES DA FAZENDA NACIONAL E DO
CONTRIBUINTE PARCIALMENTE PROVIDAS. (...) 10. No que tange aos valores pagos a
título de abono pecuniário de férias (art. 143 da CLT), tais valores já estão excluídos da base de
cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, § 9º, alínea e, da
Lei 8.212/91). (...) 16. Apelação do contribuinte parcialmente provida apenas para declarar que os
valores pagos a título de abono pecuniário de férias estão excluídos da base de cálculo das
contribuições previdenciárias. 17. Remessa oficial e apelação fazendária parcialmente providas
apenas para afastar a incidência da contribuição sobre os prêmios e gratificações se o contribuinte
demonstrar a não habitualidade de referidos valores. (PROCESSO: 08015229020204058200,
APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, DESEMBAR[REDACTED] D DE
MENESES FIALHO MOREIRA, 3ª TURMA, JULGAMENTO: 25/11/2021)



Salário-família:

No que se refere ao salário-família, tal verba, apesar do nome, não apresenta natureza jurídica de salário, uma vez que não é pago em decorrência da contraprestação de serviços do empregado.

0201

Jupl/PE

Trata-se de benefício previdenciário (arts. 65 e seguintes da Lei nº 8.213/1991), não incidindo, portanto, contribuição previdenciária sobre o salário-família, nos termos do art. 70 da Lei nº 8.213/1991 c/c o art. 28, parágrafo 9º, "a" da Lei nº 8.212/1991.

Sendo assim, a jurisprudência do STJ afasta a incidência da contribuição previdenciária também sobre o salário família na forma da decisão abaixo transcrita:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 15 DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALE-TRANSPORTE, SALÁRIO-FAMÍLIA E FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. (...) 4. Apesar do nome, o salário-família é benefício previdenciário (arts. 65 e ss. da Lei n. 8.213/1991), não possuindo natureza salarial (REsp 1.275.695/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015), de modo que não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (salário-de-contribuição). 5. Por expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/1991), não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas (AgInt no REsp 1581855/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 10/05/2017). 6. Recurso especial desprovido. (REsp 1598509/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 17/08/2017)

Auxílio-acidente e Auxílio-doença nos primeiros 15 dias de afastamento:

Quanto às verbas pagas pelo empregador a título de auxílio-doença/auxílio-acidente nos 15 primeiros dias de afastamento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que NÃO INCIDEM contribuições sobre elas (STJ - Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C e STJ - Primeira Seção - REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC).

Aviso prévio indenizado e reflexo deste nas férias não gozadas (indenizadas):

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o aviso prévio indenizado também possui natureza indenizatória, motivo pelo qual sobre seu valor NÃO INCIDEM contribuições (STJ - Recursos Especiais nº 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C).

Já quanto às férias proporcionais ao aviso prévio indenizado, as Turmas que integram a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sedimentaram a orientação de que incide contribuição previdenciária patronal.

Nesse sentido, colaciono abaixo, recente jurisprudência do egrégio TRF5, acerca do tema:

Ementa Tributário. Apelação e remessa. Contribuição para RAT/SAT e para Terceiros. Não incidência de contribuição sobre verbas indenizatórias. Provimento parcial aos recursos. (...) Destaque-se, contudo, que as Turmas que integram a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "sedimentaram a orientação de que incide contribuição previdenciária patronal sobre o décimo terceiro salário proporcional no aviso prévio indenizado" (AgInt no REsp 1775997/BA, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 10/08/2020, DJe 14/08/2020). Entendimento que alcança os valores pagos a título de férias proporcionais ao aviso prévio indenizado. Nesse sentido: 08151022720194058200, Des. Federal Rogério Fialho Moreira, 3ª T., j. 01/10/2020; 08010946020194058001, Des. Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho, 1ª T., j. 10/09/2020. (...). Dou provimento, em parte, ao apelo da parte impetrante para deferir o pedido de efeito suspensivo ao recurso e para afastar a incidência da contribuição para o SAT/RAT e das contribuições devidas a terceiros (SESI/SENAI/SEBRAE/INCRA/FNDE) sobre os valores relativos a folgas não gozadas. Dou provimento, em parte, ao apelo da Fazenda Nacional e à remessa oficial para reconhecer a falta de interesse de agir da impetrante quanto ao abono pecuniário (art. 143 CLT), férias indenizadas, prêmio em pecúnia por dispensa incentivada, auxílio-fardamento, auxílio funeral e salário família, para declarar a incidência da contribuição para o SAT/RAT e das contribuições devidas a terceiros (SESI/SENAI/SEBRAE/INCRA) sobre



os valores relativos ao terço constitucional de férias e ao adicional de transferência e para determinar que a compensação dos valores indevidamente recolhidos considere o regime jurídico vigente quando da compensação. (PROCESSO: 08076047020164058300, APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CARVALHO DE CARVALHO (CONVOCADO), 4ª TURMA, JULGAMENTO: 22/06/2021)

Décimo terceiro indenizado:

Da mesma forma que o décimo terceiro salário integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, prevalece o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo (Tema 216) também em relação ao décimo terceiro salário proporcional no aviso prévio indenizado, razão pela qual incide contribuição previdenciária sobre a referida parcela. Nesses termos:

PROCESSO Nº: 0810223-83.2019.4.05.8100 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA
APELANTE: MAQUILAR COM DE MAQUINAS P ESC E ASSISTENCIA TEC LTDA
ADVOGADO: Bruno Romero Pedrosa Monteiro APELANTE: FAZENDA NACIONAL
APELADO: Os mesmos ADVOGADO: Os mesmos RELATOR(A): Desembargador(a) Federal
Fernando Braga Damasceno - 3ª Turma JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a)
Federal Jorge Luis Girao Barreto EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO
ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. PRIMEIROS
QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE. FÉRIAS
INDENIZADAS. ABONO DE FÉRIAS. AVISO PREVIO INDENIZADO. SALÁRIO
MATERNIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE
FÉRIAS GOZADAS. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. INSALUBRIDADE.
PERICULOSIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO
SALÁRIO SOBRE O AVISO PREVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. CABIMENTO.
APELAÇÃO DA UNIÃO. PARCIAL PROVIMENTO. APELAÇÃO DO PARTICULAR.
PARCIAL PROVIMENTO. (...) 11. No tocante ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso
prévio indenizado, As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação
de que, "embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado jurisprudência no sentido de
que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio
indenizado, por não se tratar de verba salarial, relativamente à incidência da exação sobre o
décimo terceiro salário proporcional no aviso prévio indenizado, prevalece o entendimento
firmado em sede de recurso repetitivo, de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina)
integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária" (AgRg
nos EDcl nos EDcl no REsp 1.379.550/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma,
DJe de 13.4.2015). Logo, igualmente não merece acolhimento o pleito do particular. 12. Assim,
conforme demonstrado, o STJ possui o entendimento de que não deve haver a incidência de
contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, o que não ocorre em relação ao
décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado. 13. Seguem Precedentes desta
Terceira Turma no mesmo sentido: PROCESSO: 08072427220194058200, APELREEX -
Apelação / Reexame Necessário - , DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA, 3ª
Turma, JULGAMENTO: 18/03/2020, PUBLICAÇÃO; PROCESSO: 08060634020184058200,
APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - , DESEMBARGADOR FEDERAL
FERNANDO BRAGA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 11/12/2019, PUBLICAÇÃO; PROCESSO:
08063679320194058300, AC - Apelação Cível - , DESEMBARGADOR FEDERAL
FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 21/11/2019, PUBLICAÇÃO. 14. Da mesma
forma, esta Terceira Turma vem manifestando o entendimento acerca da incidência de
contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro indenizado: PROCESSO:
08012993620174058300, APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, DESEMBARGADOR
FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA, 3ª TURMA, JULGAMENTO:
08/10/2020; PROCESSO: 08090624520184058400, APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA,
DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA DAMASCENO, 3ª TURMA,
JULGAMENTO: 15/04/2021. (...) 21. Apelação da União parcial provida, para fins de declarar a
possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas e o respectivo
terço constitucional. 22. Apelação do particular parcialmente provida, declarando-se a não
incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. (PROCESSO:
08102238320194058100, APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, DESEMBARGADOR
FEDERAL FERNANDO BRAGA DAMASCENO, 3ª TURMA, JULGAMENTO: 01/07/2021)

Ante o exposto, a exclusão da base de cálculo dos valores pagos a título de: **vale transporte pago em dinheiro; abono pecuniário de férias; salário família; auxílio-acidente e auxílio-doença nos primeiros**

15 dias de afastamento e aviso prévio indenizado.

Em razão da identidade da base de cálculo com as contribuições previdenciárias, devem as contribuições destinadas a terceiros (Sistema "S") e contribuições ao RAT-SAT, seguir a mesma sistemática, não incidindo sobre as rubricas de caráter indenizatório.

Ao conceder o pedido do requerente, este Juízo reconhece o direito à exclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador, bem assim as contribuições destinadas a terceiros e RAT/SAT, das verbas acima referidas e declara o direito à compensação/restituição, sendo desnecessária qualquer definição dos critérios de cálculo, que deverá ocorrer em sede administrativa, perante a Receita Federal.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **julgo parcialmente procedentes os pedidos elaborados na peça inicial para conceder a segurança**, para declarar o direito à exclusão, na base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador, de contribuições destinadas ao RAT e terceiros, das verbas referentes a: **vale transporte pago em dinheiro; abono pecuniário de férias; salário família; auxílio-acidente e auxílio-doença nos primeiros 15 dias de afastamento e aviso prévio indenizado.**

Reconheço, ademais, o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, atualizados pela Taxa SELIC, observando-se as regras pertinentes à decadência e prescrição.

Asseguro a compensação/restituição de valores indevidamente recolhidos, **a(is) qual(is)** deverá(ão) ser realizada(s) **apenas** no âmbito administrativo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Defiro o ingresso da União (Fazenda Nacional) no feito, tendo em vista requerimento neste sentido.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, I, do CPC).

Publicação e registro que decorrem do sistema. Intimem-se.

Caruaru/PE, data da assinatura.



Processo: **0802583-34.2021.4.05.8302**

Assinado eletronicamente por:

MARCOS ANTONIO MACIEL SARAIVA - Magistrado

Data e hora da assinatura: 22/02/2022 17:33:50

Identificador: 4058302.22101965



22022111513286100000022164672

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

PROCESSO Nº: 0802430-64.2022.4.05.8302 - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE CARUARU****ADVOGADO: Roberto Gilson Raimundo Filho****IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CARUARU/PE e outro****31ª VARA FEDERAL - PE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)**

Jun 02 2024

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pela **ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE CARUARU - ACIC** contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CARUARU** objetivando a obtenção de provimento judicial para *"reconhecer o direito líquido e certo dos associados filiados à Impetrante, de não sofrerem nem se sujeitarem à penalização com a aplicação automática da multa isolada de 50%, prevista no §17 do art. 74 da Lei Federal nº 9.430/96, em função apenas da não homologação da compensação por parte da Receita Federal, e como consequência, conceda o direito ao crédito à compensação dos pagamentos indevidos devidamente corrigidos (inclusive os retroativos), cabendo exclusivamente a Receita Federal do Brasil fazer a análise e eventual homologação dos créditos habilitados em processo administrativo próprio e individual para cada contribuinte associado após o trânsito em julgado deste MS"*.

Informa a impetrante, em síntese, que "os ASSOCIADOS da IMPETRANTE vem sendo compelidos a pagar multa isolada de 50% (prevista no §17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96), de forma automática, em função da mera não homologação da compensação por parte da Receita Federal."

Relata que "a postura da Autoridade Coatora afronta diretamente a Carta Magna, já que na prática, estão aplicadas multas isoladas de 50%, de forma automática, em função apenas da não homologação da compensação por parte da Receita Federal."

Sustenta que "A prática abusiva narrada, que se renova a cada dia, justifica a apresentação do presente mandamus, onde se pretende obter decisão judicial que reconheça o direito líquido e certo para afastar a aplicação da multa isolada de 50%, lançada em função apenas da não homologação da compensação por parte da Receita Federal, e como consequência, conceda o direito ao crédito sobre os pagamentos indevidos"

Juntou documentos.

A autoridade coatora prestou informações aduzindo que "há, atualmente, uma nítida tendência, vivenciada não apenas pela ordem jurídica pátria, mas, também, pelos sistemas adotados por outros países, especialmente pelos europeus, de delegar algumas atividades da arrecadação tributária aos contribuintes, reservando à máquina administrativa do Estado, em geral, algumas tarefas de fiscalização e controle a posteriori."

Acrescenta que, "Assim, o contribuinte/administrado é convidado a colaborar com a atuação do Estado através, por exemplo, de declarações tributárias referentes a supostos créditos para com o Poder Público, objetivando ressarcimento ou compensações, sendo que o Estado apenas possui condições de verificar, por amostragem, se os dados apresentados são fidedignos à realidade dos fatos. Se forem, há homologação do pedido".

Sustenta que "A recorrência de declarações inexatas levou o Estado a ter que intensificar suas auditorias sobre as declarações apresentadas, visto que estava ocorrendo em muitos casos violação ao princípio da colaboração. Tal intensificação resultou na morosidade para homologação de compensações daqueles contribuintes que agiam em conformidade com as leis tributárias, onerando sua atuação

empresarial, já que se viam privados de divisas para seu fluxo de caixa, lesando em última análise a economia nacional. Além do mais, tal situação vem acarretando um aumento dos custos operacionais da administração fiscal, reduzindo a disponibilidade de recursos para bens ou serviços públicos alternativos." 0205
Jupl/PE

Pontua que, "Visando a desestimular tal conduta, pois quase metade dos pedidos de repetição ou compensação têm se referido a créditos indevidos, como se verá adiante, a Administração Tributária optou pela aplicação de multas àqueles que pleiteassem a compensação de créditos não homologada pela autoridade competente. Com isso, buscou-se que a quantidade de requerimentos improcedentes ou exorbitantes se mantivesse em um nível aceitável e, conseqüentemente, houvesse maior rapidez na homologação de compensações aos contribuintes de boa-fé e diligentes"

O MPF apresentou parecer (Id. 4058302.24781296).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

II

De acordo com a Lei nº 12.016/09, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A impetrante pretende, com a presente demanda, obter a declaração do direito líquido e certo de suas associadas não se sujeitarem à multa prevista no art. 74, § 17, da Lei nº 9.430/96, quando não forem homologadas suas compensações tributárias, assim como a declaração do direito de compensação dos valores irregularmente adimplidos a esse título.

In casu, entendo que a pretensão autoral merece acolhimento.

Com efeito, o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, ao tratar da possibilidade de compensação de débitos com créditos passíveis de restituição ou de ressarcimento, estabelece o seguinte:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Por sua vez, o § 17 do artigo 74 da Lei supracitada, estabelece a penalidade de multa, no caso de declaração de compensação não homologada:

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo

A forma e o prazo para homologação da compensação declarada, bem como a aplicação da multa isolada encontram-se definidos pela Instrução Normativa RFB nº 2055, de 08 de dezembro de 2021, nos

arts. 73 e 74, *in verbis*:

0206

Jupi/PE

Art. 73. O sujeito passivo será cientificado da não homologação da compensação e intimado a efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência do despacho de não homologação.

§ 1º Se não ocorrer o pagamento ou o parcelamento no prazo previsto no caput, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em Dívida Ativa da União, exceto no caso de apresentação da manifestação de inconformidade prevista no art. 140.

§ 2º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Art. 74. O tributo objeto de compensação não homologada será exigido com os acréscimos legais previstos na legislação.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, será exigida do sujeito passivo, mediante lançamento de ofício, multa isolada, no percentual de:

I - de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada; ou

II - de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o valor total do débito tributário indevidamente compensado, se comprovada a falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

§ 2º A multa a que se refere o inciso II do § 1º passará a ser de 225% (duzentos e vinte e cinco por cento) nos casos de não atendimento, pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos ou para apresentar documentos ou arquivos magnéticos.

§ 3º O lançamento de ofício das multas isoladas previstas nos §§ 1º e 2º será efetuado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Por seu turno, a Constituição Federal de 1988 assegura o direito de petição, nos seguintes termos: "Art. 5º [...] XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder".

O entendimento jurisprudencial é no sentido de que "a aplicação literal dos dispositivos combatidos ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Primeiro, porque não há efetivo prejuízo ao Fisco quando do indeferimento do pedido administrativo de restituição ou compensação, mostrando-se desnecessária e inadequada a imposição da multa isolada pelo simples indeferimento do pedido do contribuinte. Segundo, porque a aplicação da multa de 50% revela uma inadmissível sanção política em detrimento do contribuinte que, de boa-fé, procurou legitimamente defender seus interesses e direitos".

Nesse sentido, colaciono precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. RAZÕES DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DA SENTENÇA IMPUGNADA. MULTA ISOLADA DE 50%. LEI 9.430/96, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.249/2010. CONTRIBUINTE DE BOA-FÉ. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DIREITO DE PETIÇÃO. (5)

1. Não preenchidos os requisitos necessários ao regular processamento da apelação interposta em razão de seus argumentos estarem dissociados do decisorio a quo. Ausentes os requisitos necessários, como dispõe o art. 514, inciso II, do CPC, a apelação não é conhecida.



2. Nos termos dos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 12.249/2010, a multa isolada de 50% sobre o valor do crédito objeto do pedido de ressarcimento indeferido ou indevido ou de declaração de compensação não homologada, ressalvada a hipótese de falsidade da declaração (caso em que a multa atinge o patamar de 100%), incidirá sempre que ocorrer o indeferimento do pedido administrativo de restituição ou compensação, independentemente da existência de má-fé por parte do contribuinte.

3. A aplicação literal dos dispositivos combatidos ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Primeiro, porque não há efetivo prejuízo ao Fisco quando do indeferimento do pedido administrativo de restituição ou compensação, mostrando-se desnecessária e inadequada a imposição da multa isolada pelo simples indeferimento do pedido do contribuinte. Segundo, porque a aplicação da multa de 50% revela uma inadmissível sanção política em detrimento do contribuinte que, de boa-fé, procurou legitimamente defender seus interesses e direitos. Com efeito, não parece razoável que, além de não receber o "direito creditório" que entende possuir, indeferido na esfera administrativa, o contribuinte ainda terá que pagar indistintamente ao Fisco o percentual de 50% do valor que pleiteou.

4. O STF "tem historicamente confirmado e garantido a proibição constitucional às sanções políticas, invocando, para tanto, o direito ao exercício de atividades econômicas e profissionais lícitas (art. 170, par. ún., da Constituição), a violação do devido processo legal substantivo (falta de proporcionalidade e razoabilidade de medidas gravosas que se predispõem a substituir os mecanismos de cobrança de créditos tributários) e a violação do devido processo legal manifestado no direito de acesso aos órgãos do Executivo ou do Judiciário tanto para controle da validade dos créditos tributários, cuja inadimplência pretensamente justifica a nefasta penalidade, quanto para controle do próprio ato que culmina na restrição." (ADI 173, JOAQUIM BARBOSA, STF.) 5. Apelação não conhecida e remessa oficial não provida.

(AMS 0050718-62.2012.4.01.3800, DESEMBARGADOR CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 28/08/2015 PAG 1612.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.430/96. COMPENSAÇÃO. MULTA. LEI Nº 12.249/2010.

A Lei nº 9.430/96, no artigo 74, §§ 15 e 17, dispõe que será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. Além disso, preceitua que também será aplicada multa sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. A glosa da compensação não pode significar a atuação do contribuinte mediante fraude, pois tal presunção, a par de não ser legal, não encontra suporte na lei tributária. A multa fixada pela alteração veiculada pela Lei nº 10.249/2010, no texto da Lei nº 9.430/06 pune o exercício regular de direito e todas as suas consequências. A punição é, pois, desarrazoada, desproporcional, pelo que há de ser afastada, não sendo considerável para a imposição punitiva, eventual conduta abusiva por parte do contribuinte. O E. STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema, no Recurso Extraordinário n. 796.939, Tema n. 736. Não há determinação de sobrestamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 5001620-10.2018.4.03.0000, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/07/2019.)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 74, § 17, DA LEI Nº 9.430/96. MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DESTA TRIBUNAL. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

1. A Corte Especial deste Tribunal, por ocasião do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 5007416-62.2012.404.0000, declarou a inconstitucionalidade dos §§ 15 e 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, por ofensa ao artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, bem como ao princípio da proporcionalidade.

2. O fato de a Medida Provisória nº 656, de 07-10-2014, posteriormente convertida na Lei nº 13.097/15, ter revogado o § 15 e ter dado nova redação ao § 17 não tem o condão de afastar tal entendimento, sendo desnecessária nova manifestação da Corte Especial sobre o assunto, sob pena de ofensa ao artigo 949, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015, e aos princípios da celeridade, da efetividade da prestação jurisdicional e da razoabilidade.



(TRF4 5002132-22.2017.4.04.7009, SEGUNDA TURMA, Relatora MICHELS BILHALVA, juntado aos autos em 25/09/2019)

JACQUELINE 208
Jupl/PE

TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MULTA ISOLADA. RESSARCIMENTO INDEVIDO OU COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. PARÁGRAFOS 15 E 17 DO ARTIGO 74 DA LEI Nº 9.430/96. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELA CORTE ESPECIAL DESTES TRIBUNAL.

A teor da jurisprudência deste Tribunal, notadamente o julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 5007416-62.2012.404.0000, é indevida a multa isolada em compensação "não homologada" (art. 74 da Lei nº 9.430/96, § 17), a qual não se confunde com a multa isolada aplicada em compensação "não declarada" (art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 - art. 18, § 4º, da Lei nº 10.833/2001), porque conflita com o disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea 'a' da Constituição Federal.

(TRF4, AC 5018845-56.2018.4.04.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 28/08/2019)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 74, PARÁGRAFO 15 DA LEI 9.430/96. MULTA ISOLADA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO PARCIALMENTE DEFERIDO. MÁ-FÉ DO CONTRIBUINTE NÃO COMPROVADA. DIREITO DE PETIÇÃO DO CONTRIBUINTE.

1. Trata-se de apelação em face de sentença que concedeu parcialmente a segurança pleiteada, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de lançar e de cobrar a multa isolada de 50% prevista nos parágrafos 15 e 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, sobre o valor do crédito tributário objeto dos pedidos de ressarcimento e de compensação de PIS e COFINS dos anos de 2008 e 2009, protocolados antes de 14.06.2010, face à irretroatividade da norma que veiculou esses dispositivos legais sancionatórios, bem como daqueles protocolados partir de 14.06.2010 e anexados à exordial ao writ, que eventualmente venham a ser indeferidos ou considerados não homologados, por manifesta inconstitucionalidade da exigência da multa isolada em detrimento do direito de petição. Sem condenação em honorários advocatícios.

2. Em suas razões de recurso, sustenta a Fazenda Nacional que a imposição das multas previstas no art. 74 parágrafos 15 e 17 da Lei nº 9.430/96 não decorreu de uma escolha arbitrária, mas, sim, de uma política fiscal bem definida, especificamente voltada a coibir certas práticas lesivas ao erário, a exemplo de invocar direito à compensação ou ressarcimento sabidamente indevido. Alega, ademais, a responsabilidade objetiva por infrações à legislação tributária.

3. A controvérsia tem origem na análise dos parágrafos 15 e 17, do art. 74 (Lei nº 9.430/1996), com redação dada pelo art. 62, da Lei nº 12.249/2010, que dispõem no sentido de que "será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido." Essa multa também é aplicada "sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo."

4. As multas incidem, assim, em face do mero indeferimento dos pedidos, independentemente da existência de má-fé do contribuinte, que, se existente, implicará na autorização para majoração (100%).

5. O Supremo Tribunal Federal, em junho/2014, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional que envolve o tema da aplicação de multas isoladas pelo Fisco Federal, em face dos indeferimentos de pedidos de compensação ou ressarcimento de crédito tributário.

6. Nesse contexto, a jurisprudência vem entendendo que o disposto nos parágrafos 15 e 17, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, acrescentados pelo art. 62, da Lei nº 12.249/2010, obsta ou ao menos dificulta sobremaneira o regular direito constitucional de pedir do contribuinte, o qual, quando dotado de boa-fé, não pode ser ameaçado de multa em caso de mero indeferimento de pedido de ressarcimento ou de compensação, apenas por exercer regularmente seu direito fundamental de petição.

7. Dessa maneira, exceto se o contribuinte obrou de má-fé ao pleitear pedido de restituição ou declaração de compensação, não há que se falar na imposição da referida multa, devendo os parágrafos 15 e 17, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, ser interpretados à luz da Constituição, de modo que a multa punitiva fique condicionada à verificação de má-fé por parte do contribuinte.



Precedente. TRF5. APELREEX27739/PE, Des. Fed. Rogério Fialho ~~Moreira~~, Quarta Turma, Julgamento: 02/07/2013, DJE 04/07/2013.

0299

8. No presente caso, há prova pré-constituída de que a impetrante estará sujeita a efeitos concretos da norma por ele impugnada (parágrafos 15 e 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96), através de pedidos protocolados em diversas datas, dentre as quais 26/01/2010, 27/01/2010, 28/07/2011, 26/01/2010, 28/01/2010, 28/07/2011, 24/02/2010, etc., não se aplicando aos mesmos os referidos parágrafos 15 e 17, com a redação acrescentada pela Lei nº 12.249/2010, por força da irretroatividade tributária.

9. Quanto aos pedidos formulados sob a vigência dos parágrafos 15 e 17 do art. 74, a multa isolada em questão, ainda que não obste propriamente a realização do pedido de compensação/ressarcimento, cria obstáculos ao direito de petição na medida em que desestimula o contribuinte a realizá-lo, ciente de que uma vez indeferido estará sujeito ao pagamento de multa incidente sobre o crédito pleiteado, sem oportunidade de defesa. Caso o contribuinte não pudesse exercer seu direito de petição, estaria prejudicado pela prescrição.

10. Os pedidos de ressarcimento/compensação formulados pela impetrante não tratam de hipóteses de manifesta inexistência de crédito ou de proibição legal de sua utilização por compensação, não se tratando da hipótese de pedido de compensação considerada não declarada.

11. Apelação improvida.

(PROCESSO: 08000874620144058312, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - , DESEMBA [REDACTED] O CARVALHO, 2ª Turma, JULGAMENTO: 28/06/2017, PUBLICAÇÃO:)

Vislumbra-se, portanto, a procedência da argumentação veiculada pela impetrante, pois a norma impugnada mostra-se revestida de evidente inconstitucionalidade ao não respeitar as garantias mínimas do contribuinte, notadamente o devido processo legal, a razoabilidade e a proporcionalidade.

Inexistindo fundamento legal apto a amparar a penalidade ora impugnada, cabe, assim, a declaração do direito dos associados da pessoa jurídica impetrante de obter a compensação dos valores irregularmente recolhidos a título de multa do art. 74, §17, da Lei nº 9.430/1996, tal como requerido na inicial.

Quanto aos limites subjetivos desta decisão, tendo em vista tratar-se de mandado de segurança coletivo, resta configurada hipótese de substituição processual, situação em que a pretensão deduzida pela Impetrante abrangerá toda a categoria que representa, sendo dispensada a autorização expressa dos associados (Súmula nº 629/STF). Nesse sentido, colho precedente do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 573.232/SC, em regime de repercussão geral, firmou entendimento de que a atuação das associações, no patrocínio dos interesses de seus associados, necessita de autorização expressa dos representados, exceto quando se tratar de mandado de segurança coletivo, hipótese em que se configura a substituição processual, ainda que a pretensão deduzida beneficie apenas parte de seus membros.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1603862/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 22/03/2017)



Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**,
coferindo resolução ao mérito do presente *mandamus*, com supedâneo no art. 487, I, do CPC, para
assegurar aos representados da Impetrante a suspensão de exigibilidade de multa aplicada por não
homologação da compensação declarada, prevista no § 17, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com redação
dada pela Lei nº 13.097/2015, declarando o direito à compensação de valores porventura recolhidos a esse
título, nos termos do pedido autoral.

Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas "ex lege".

Sentença sujeita à remessa necessária.

Intimem-se.

ANDRÉ JACKSON DE HOLANDA MAURÍCIO JÚNIOR

Juiz Federal Substituto da 31ª Vara/SJPE



Processo: **0802430-64.2022.4.05.8302**

Assinado eletronicamente por:

**ANDRÉ JACKSON DE HOLANDA MAURICIO JUNIOR -
Magistrado**

Data e hora da assinatura: 18/11/2022 17:15:09

Identificador: 4058302.24863693



22111716375278100000024935317

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



PROCESSO Nº: 0802398-93.2021.4.05.8302 - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE CARUARU****ADVOGADO: Roberto Gilson Raimundo Filho****IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CARUARU/PE e outro****31ª VARA FEDERAL - PE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)****0211****Jupi/PE**

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela **ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE CARUARU** em face da **União (Fazenda Nacional)** requerendo a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS que o Delegado da Receita Federal em Caruaru/PE (autoridade coatora) vem impondo às pessoas jurídicas que fazem parte da referida associação.

Afirma que o STF já reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Assim, pugna pela concessão do provimento para excluir o ICMS das bases de cálculos das contribuições do PIS e da COFINS, com a suspensão da exigibilidade dos créditos em dissonância com a decisão bem como a determinação de a ré se abster de efetuar a dita cobrança.

Deferida a liminar requerida para impor à ré que se abstenha de exigir que o ICMS componha a base de cálculo do PIS e da COFINS, permitindo aos associados da parte autora calcular e recolher tais contribuições sem considerar os valores referentes a esse imposto como receita, até ulterior deliberação judicial (id. 4058302.21287798)

A Fazenda Nacional demonstrou interesse em ingressar no feito (id. 4058302.21445321).

Apresentadas informações pela autoridade coatora (id. 4058302.21569343), suscitando a falta de interesse de agir da impetrante.

O MPF deixou de se pronunciar sobre o mérito, alegando inexistir interesse público primário no feito (id. 4058302.21730728).

É o relatório. Decido.

II

Preliminar de falta de interesse de agir

Inicialmente, afasto a preliminar suscitada pela parte impetrada, sob o fundamento de falta de interesse de agir ante a ausência de requerimento administrativo.

Não se pode ignorar ser comum a imposição de entraves formais e a considerável demora no trâmite desses requerimentos.

Ademais, o interesse de agir reside no fato de ter havido a cobrança/pagamento indevido, não se podendo condicionar o acesso ao Judiciário a prévio requerimento administrativo.

Assim, inegável o interesse de agir da impetrante, que busca, por meio da via judicial, alcançar pretensão que, administrativamente, tem se mostrado de extrema dificuldade para os contribuintes.



Mérito

0212

O mandado de segurança constitui remédio constitucional que objetiva a proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade pública.

O direito líquido e certo amparado pelo mandado de segurança é aquele que pode ser comprovado de plano mediante prova pré-constituída, ou seja, que não depende de prova posterior.

No caso concreto, busca a impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

A Constituição Federal de 1988, ao dispor sobre o financiamento da Seguridade Social, assim prescreveu:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) (...)

b) a receita ou o faturamento (grifo nosso)."

A Lei nº 9.718/98, por sua vez, ao regular as contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, determinou a incidência do PIS e da COFINS sobre toda e qualquer receita, ampliando o conceito de receita bruta e criando, assim, imposições que transbordavam da previsão constitucional do art. 195, I, "b", *verbis*:

"Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas." (destacado)

Contudo, especificamente em relação ao ICMS, o STF, no julgamento do RE 574.706/PR, em repercussão geral, firmou tese de que o "ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS", conforme ementa a seguir transcrita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento



aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, que altera a base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574.706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC02-10-2017)

Nesse sentido, o STJ, diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em repercussão geral, passou a adotar o posicionamento do STF, segundo o qual o valor correspondente ao ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. NÃO INCIDÊNCIA. TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N. 69/STF.

I - O Superior Tribunal de Justiça, após o julgamento do RE n. 574.706/PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em repercussão geral, passou a adotar o entendimento de que **o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.**

II - Agravo regimental provido para negar provimento ao recurso especial (Juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do CPC/2015).

(Ag.Rg no AgRg no RESP 1.552.361-DF, Relator(a): Min. Francisco Falcão, julgado em 16/10/2018).

Deferida a medida liminar requerida (id. 4058302.21287798), a própria impetrada, em informações apresentadas, destacou a tese firmada pelo STF no RE 574/706, segundo a qual "o ICMS não compõe a base de cálculos para a incidência do PIS e da Cofins".

Desse modo, amoldando-se o presente feito aos parâmetros proferidos pelo precedente do STF, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Registre-se que o direito à compensação deve respeitar os limites da modulação dos efeitos determinados pelo STF no julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706, valendo a exclusão a partir de 15/03/2017.

Por fim, resta consignar que a compensação somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN. Ademais, tendo sido o pedido de compensação efetuado após a vigência da Lei nº 10.637, de 30.12.2002, que alterou a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, configurada a possibilidade de compensação com débitos referentes a tributos e contribuições de quaisquer espécies, desde que administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante a apresentação de declaração pelo contribuinte, conforme entendimento firmado pelo STJ. (REsp no 908.091/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, j. 13 de fevereiro de 2007, publicado no DJ de 1º de março de 2007, p. 248).

Os valores atrasados devem ser atualizados pela taxa SELIC, cuja natureza dúplice abarca correção monetária e juros de mora, tendo em vista a necessidade de isonomia com a cobrança dos débitos fazendários tributários (STJ, REsp 1.270.439/PR).

Quanto aos limites subjetivos desta sentença, tendo me vista tratar-se de mandado de segurança coletivo, resta configurada hipótese de substituição processual, situação em que a pretensão deduzida pela Impetrante abrangerá toda a categoria que representa, sendo dispensada a autorização expressa dos associados (Súmula nº 629/STF). Nesse sentido, colho precedente do STJ:



PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. MILITARES DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. COISA JULGADA. LIMITES SUBJETIVOS. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE.

1. No julgamento do ARE 1.293.130/R [REDACTED] da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reafirmou a sua jurisprudência dominante, estabelecendo a tese de que "é desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil".

2. Também sob a sistemática da repercussão geral, no julgamento do RE 573.232/RC [REDACTED] não obstante tenha analisado especificamente a possibilidade de execução de título judicial decorrente de ação coletiva sob o procedimento ordinário ajuizada por entidade associativa - registrou que, para a impetração de mandado de segurança coletivo em defesa dos interesses de seus membros ou associados, as associações prescindem de autorização expressa, que somente é necessária para ajuizamento de ação ordinária, nos termos do art. 5º, XXI, da CF.

3. O STJ já se manifestou no sentido de que os sindicatos e as associações, na qualidade de substitutos processuais, têm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, por isso, caso a sentença do writ coletivo não tenha uma delimitação expressa dos seus limites subjetivos, a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados.

[...]

(REsp 1845716/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO K [REDACTED] b GURGEL I [REDACTED] FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 21/10/2021, DJe 14/12/2021)

Sendo assim, considerando ainda que a presente demanda tem por objeto interesse individual homogêneo, entendo ser aplicável na espécie o art. 16 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 93, I, da Lei nº 8.078/1990, devendo, assim, a presente sentença abranger os representados da Impetrante, que tenham domicílio nos limites da competência territorial deste Juízo.

III

Ante o exposto, confirmo a liminar, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, conferindo resolução ao mérito do presente *mandamus*, com supedâneo no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

a) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária e determinar que a autoridade impetrada não proceda ao recolhimento das contribuições do PIS e COFINS sobre parcelas correspondentes ao ICMS, ficando assegurado aos representados da impetrante, que tenham domicílio nos limites da competência territorial deste Juízo, o recolhimento de tais contribuições com a exclusão na sua base de cálculo dos valores referentes ao ICMS; e

b) assegurar aos representados da impetrante, que tenham domicílio nos limites da competência territorial deste Juízo, o direito à compensação na via administrativa do que houver sido pago a maior, a partir de 15/03/2017, data fixada pelo STF no julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706, com quaisquer tributos administrados pela RFB, mediante a apresentação de declaração pelo contribuinte e após o trânsito em julgado da sentença, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, a contar do pagamento indevido.

Por conseguinte, fica a autoridade impetrada impedida de promover, por meio de procedimento administrativo ou judicial a cobrança ou exigência dos valores correspondentes às contribuições em debate, bem como deve se abster de negar a expedição de certidão negativa e de realizar inscrição Cadin com fundamento nos valores questionados nesta lide.

Sem condenação em honorários (art. 25, LMS).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, da LMS).

Intimem-se.

Caruaru/PE, data da movimentação.



Jupi 0215

André Jackson de Holanda Maurício Júnior
Juiz Federal



Processo: **0802398-93.2021.4.05.8302**

Assinado eletronicamente por:

**ANDRE JACKSON DE HOLANDA MAURICIO JUNIOR -
Magistrado**

Data e hora da assinatura: 21/03/2022 11:41:12

Identificador: 4058302.21862222



22013115482833300000021924099

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



PROCESSO Nº: 0802406-70.2021.4.05.8302 - **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**
IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE CARUARU
ADVOGADO: Roberto Gilson Raimundo Filho
IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL e outro
37ª VARA FEDERAL - PE (JUIZ FEDERAL TITULAR)

0216
Jup/PE

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, impetrado pela ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE CARUARU - ACIC contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em Caruaru/PE, objetivando seja reconhecido o direito líquido e certo dos associados filiados à impetrante, de não incluir os valores recebidos a título de taxa SELIC nos casos de repetição de indébito tributário, na base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, bem como reconhecer o direito à compensação dos valores retroativos indevidamente recolhidos (inclusive os retroativos).

Defende a impetrante a exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL dos valores percebidos como encargos moratórios e correção monetária por força da restituição tributos administrativa/judicialmente, por não se tratar de renda ou lucro e nem de acréscimo patrimonial e sim de parcela de caráter indenizatório.

Liminarmente, requer seja assegurado o direito líquido e certo dos associados filiados à impetrante de não incluir os valores recebidos a título de taxa SELIC nos casos de repetição de indébito tributário, na base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer tipo de cobrança.

Na decisão de 4058302.21263986, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência, em razão da ausência de periculum in mora.

A autoridade coatora prestou informações tendo arguido, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, sob o argumento de que o pedido de repetição de indébito deveria ser submetido anteriormente à apreciação da Receita Federal do Brasil, notadamente porque toda a Administração Tributária está vinculada ao precedente do Supremo Tribunal Federal proferido no bojo do RE 574.706/PR (Id. 4058302.21453956).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção (id. 4058302.21468566).

Vieram-me os autos conclusos.

Fundamentação

Ab initio, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir. Pretende a impetrante obter decisão judicial que reconheça o direito líquido e certo a não incluir os valores atinentes à taxa SELIC recebidos em razão do indébito tributário, na apuração da base de cálculo do IRPJ e CSLL. Não há coincidência entre a matéria debatida no feito e a versada no RE n.º 574.706, no qual foi fixada a tese de o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

Dito isso, passo à análise do mérito.

O mandado de segurança qualifica-se como ação constitucional, de rito abreviado, que tem por finalidade precípua combater ilegalidade ou abuso de poder, tutelando direito líquido e certo.

Nesse sentido, a dicção do art. 5º, LXIX, da Lei Maior, segundo o qual "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

0317
Jupipe

No caso em análise, cinge-se a controvérsia em reconhecer a (i)legalidade da incidência do IRPJ e da CSLL sobre a parcela atinente aos juros de mora (SELIC) na restituição de tributos administrativa/judicialmente.

A restituição do indébito tributário está prevista no Código Tributário Nacional nos seguintes termos:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

- I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

O contribuinte, quando paga indevidamente, tem direito à repetição de indébito, devendo receber de volta o valor principal que foi pago, acrescido de juros moratórios e correção monetária pelo tempo que ficou sem o dinheiro.

Como já dito, a impetrante alega que tem direito líquido e certo à não incidência do IRPJ e da CSLL sobre a parcela atinente aos juros de mora (SELIC) na restituição de tributos administrativa/judicialmente.

Assim, faz-se necessário avaliar se os juros de mora e a correção monetária na restituição de tributos federais (SELIC, que é índice de juros moratórios de tributos federais que já abrange juros e correção monetária e não pode ser cumulado com qualquer outro índice) administrativa ou judicial, podem servir de base de cálculo para incidência do IRPJ e da CSLL. De um lado, a Receita Federal entende os juros de mora (SELIC) na restituição do indébito tributário tem natureza de receita financeira. Lado outro, a impetrante afirma que se trata de mero reembolso.

O Imposto sobre a Renda, tributo da espécie imposto, está previsto no art. 153, III, da Constituição Federal. Sobre o seu fato gerador, o Código Tributário Nacional dispõe o seguinte:

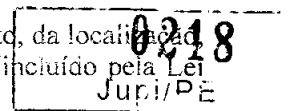
Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

- I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;



II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lei Complementar n.º 104, de 10 de janeiro de 2001).



Inferre-se da leitura da norma que, como regra geral, integram a base de cálculo daquele tributo todos os ganhos e rendimentos de capital, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada, independentemente da natureza ou da espécie, bastando que deles decorram acréscimo patrimonial.

O fato gerador do IRPJ, conforme pontuado acima, dá-se com a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica" de renda ou de proventos de qualquer natureza, conforme o art. 43 do Código Tributário Nacional.

A CSLL, a seu turno, instituída pela Lei 7.689/88, incide sobre o "lucro" das pessoas jurídicas.

Discorrendo sobre a definição de renda tributável, ensina Roque Antônio Carrazza (Imposto sobre a renda (perfil constitucional e temas específicos. Malheiros, São Paulo, 3ª ed., 2009, págs.. 42-43):

Em suma, renda tributável é sempre renda líquida ou lucro, isto é, o resultado positivo, apurado num determinado espaço de tempo, de uma série de deduções e abatimentos feitos sobre os rendimentos brutos. Pouco importa - pelo menos para fins tributários - que a renda líquida ou o lucro sejam obtidos por meio de atividades lícitas ou ilícitas, morais ou imorais.

(...)

o IR não incide sobre as disponibilidades de riqueza nova, em si mesmas consideradas, mas sobre as pessoas que as têm. É mister, pois, para fins de tributação por meio do imposto em tela, que a renda nova esteja disponível para seu titular, isto é, que nada juridicamente lhe obste o uso ou a destinação. Assim, por exemplo, um mero título de crédito vencido e não-pago ainda não tipifica, para seu detentor, renda tributável, que só surgirá quando ocorrer o adimplemento (voluntário ou forçado) e o credor tiver real disponibilidade da quantia que lhe é devida.

Quanto trata do fato gerador do IRPJ, Carrazza (ob. cit, págs. 100-101) discorre da seguinte maneira:

Portanto, podemos de logo deixar assentado que o conceito de lucro da empresa parte das mutações patrimoniais positivas (ou mutações contábeis positivas) que ela teve, durante certo período de tempo. Pouco importa o processo de formação do lucro - ou seja - se adveio de renda operacional, de ganhos de capital, de dividendos etc.; em qualquer destas hipóteses o tratamento tributário a ser dispensado à pessoa jurídica deverá ser o mesmo.

Tal lucro é apurado efetuando-se as adições (acréscimos) e exclusões (deduções) previstas na legislação para que se chegue ao verdadeiro acréscimo patrimonial. Só o patrimônio novo da empresa - isto é, que se agregou ao já existente - pode integrar a base de cálculo in concreto do IRPJ.

E arremata:

É importante termos presente, neste passo, que só deve compor a base de cálculo do IRPJ o dinheiro que ingressa nos cofres da empresa em razão do exercício da sua atividade principal e com foros de permanência (Ob. cit, pág. 102).

0219
Jupi/PE

Discorrendo sobre a disponibilidade econômica ou jurídica, escreve Paulsen (PAULSEN, Leandro; MELO, José Eduardo Soares de. Impostos federais, estaduais e municipais. Livraria do Advogado, 4ª ed., 2008, p.54:

"Aquisição" é o ato de adquirir, ou seja, de obter, conseguir, passar a ter. 'Disponibilidade' é a qualidade ou estado do que é disponível, do que se pode usar livremente, é a "qualidade dos valores e títulos integrantes do ativo dum comerciante, que podem ser prontamente convertidos em numerário.

Dessa forma, a disponibilidade econômica estaria presente quando o bem de caráter patrimonial estivesse de fato no poder do contribuinte. A disponibilidade jurídica ocorreria sempre que o valor patrimonial fosse passível de ser usufruído por meio de negócios jurídicos, como em uma alienação ou garantia.

A CSLL é contribuição instituída pela União, que tem por fato gerador o lucro líquido, da mesma forma que o IRPJ, mas cuja base de cálculo é diversa. "A base de cálculo da contribuição é o resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda, com os ajustes determinados pela legislação. Daí falar-se em resultado ajustado. Isso quando a empresa se sujeitar, relativamente ao imposto de renda, à tributação pelo lucro real" (PAULSEN, Leandro. Contribuições. Custeio da Seguridade Social. Livraria do Advogado. Porto Alegre, 2007, pág. 195).

Prossegue o doutrinador gaúcho (Ob. cit., p. 196):

Não há que se confundir o resultado ajustado, tributado a título de contribuição sobre o lucro líquido, com o lucro real, tributado pelo Imposto de Renda.

O que difere é justamente que as deduções e compensações admissíveis para a apuração de um não correspondem exatamente àquelas admitidas para fins de apuração da base de cálculo do outro.

Feitas essas considerações legais e doutrinárias, passo a análise da jurisprudência sobre o assunto, em especial acerca da natureza jurídica da SELIC na repetição do indébito tributário federal.

Acerca do tema aponte-se que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, firmou entendimento no sentido de que os juros decorrentes do acréscimo pela taxa SELIC sobre depósitos judiciais (Lei 9.703/1998) e sobre valores recebidos a título de repetição de indébito tributário (artigo 174 do CTN), "(...) "não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL" (...)" (STJ, REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 31/05/2013).

Ademais, especificamente quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, de igual modo, reconheceu o acórdão paradigma em debate que, não obstante a constatação de que dizem respeito a juros moratórios, encontram-se dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa, a teor do que preconiza o art. 17 do Decreto-lei 1.598/1977.



Assim, os lucros cessantes constituiriam acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acrécimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza) e no art. 153, III, da CF/1988, compondo, por sua vez, o lucro líquido ajustado que enseja a tributação de CSLL, compatibilizando-se com o art. 195, inciso I, da Carta Magna.

0329
Jupi/PE

Há que se registrar, contudo, que, em sentido oposto, o Supremo Tribunal Federal julgou o RE nº 1.063.187, em 27/09/2021, tendo decidido, em sede de repercussão geral, que "é inconstitucional a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores atinentes à taxa Selic recebidos em razão de repetição de indébito tributário".

A tese vencedora foi apresentada pelo relator, Min. Dias Toffoli, restando acolhida por maioria pelo Plenário da Corte. (TEMA 962)

De acordo com notícia extraída do sítio eletrônico do STF (<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=473871&ori=1>), na avaliação do relator, acompanhada pela maioria do Colegiado, o IR e a CSLL podem incidir sobre valores relativos a lucros cessantes (que substituem o acréscimo patrimonial que deixou de ser auferido em razão de um ilícito), mas não sobre danos emergentes, que não acrescentam patrimônio.

Para o ministro, a taxa Selic, que compreende juros de mora e correção monetária, não constitui acréscimo patrimonial, mas apenas indenização pelo atraso no pagamento da dívida. Assim, a seu ver, os juros de mora abrangidos pela taxa estão fora do campo de incidência do imposto de renda e da CSLL.

Ademais, o Ministro Toffoli acrescentou que os juros de mora legais visam, no seu entendimento, recompor, de modo estimado, os gastos a mais que o credor precisa suportar em razão do atraso no pagamento da verba a que tinha direito. É o caso, por exemplo, dos juros decorrentes da obtenção de créditos ou relativos ao prolongamento do tempo de utilização de linhas de créditos e multas, que se traduzem em efetiva perda patrimonial.

Em razão da natureza vinculante, espera-se a alteração do entendimento do STJ acerca do tema, adequando-se à decisão do STF.

Portanto, é o caso de acolhimento do pedido de não inclusão dos valores recebidos a título de SELIC, ou qualquer outro índice que venha a substituí-la, nos casos de repetição de indébito tributário, ressarcimento de créditos na via administrativa e/ou judicial, ou decorrentes da atualização de depósito judicial revertido em favor do contribuinte, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Assim, ao acolher a demanda, este Juízo reconhece o direito à exclusão da SELIC da base de cálculo do IRPJ e da CSLL nos casos de repetição de indébito tributário, ressarcimento de créditos na via administrativa e/ou judicial, ou decorrentes da atualização de depósito judicial, bem como declara o direito à compensação, sendo desnecessária qualquer definição dos critérios de cálculo. A compensação e critérios de cálculos serão efetivamente definidos administrativamente, por atos normativos na Receita Federal. Não se trata de uma sentença líquida, com a definição exata da quantia a ser paga, mas sim a declaração de um direito que este Juízo entende juridicamente viável.

Por conseguinte, declaro o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título, a partir dos 05 anos anteriores à impetração deste mandado de segurança até o seu respectivo trânsito em julgado, a qual somente será realizada em momento posterior e após o trânsito em julgado.



Forte nesses argumentos, a concessão da segurança é medida que se impõe.

Jur. 0221

Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, dando resolução ao mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC para declarar o direito dos associados filiados à Impetrante de recolher o IRPJ e CSLL sem inclusão em sua base de cálculo das parcelas referentes à taxa SELIC (juros de mora e correção monetária) recebidas em virtude da repetição do indébito tributário.

Reconhece-se o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, atualizados pela Taxa SELIC a partir do pagamento indevido, contados de forma retroativa desde o ajuizamento da presente ação, observando-se as regras pertinentes à decadência e prescrição.

A compensação/restituição de valores indevidamente recolhidos deverá ser realizada na forma dos normativos expedidos pela Receita Federal, após o trânsito em julgado desta decisão, observados os termos estabelecidos no dispositivo desta sentença.

Sem custas processuais. Não são devidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §4º, II, do CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Caruaru /PE, data da validação.

TEMISTOCLES ARAUJO AZEVEDO

Juiz Federal da 37ª Vara/PE

tbz



Processo: 0802406-70.2021.4.05.8302

Assinado eletronicamente por:

TEMISTOCLES ARAUJO AZEVEDO - Magistrado

Data e hora da assinatura: 13/12/2021 16:44:44

Identificador: 4058302.21488523



21121316181982100000021549329

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



PROCESSO Nº: 0801988-98.2022.4.05.8302 - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE CARUARU****ADVOGADO: Roberto Gilson Raimundo Filho****IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CARUARU/PE e outro****AUTORIDADE COATORA: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CARUARU/PE
31ª VARA FEDERAL - PE (JUIZ FEDERAL TITULAR)**

Jupl/PE 0222

SENTENÇA (Tipo A)**I. Relatório**

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Associação Comercial e Empresarial de Caruaru - ACIC em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Caruaru/PE requerendo a suspensão da cobrança do PIS e da COFINS sobre os valores recebidos a título de locação de bens imóveis pelos associados filiados à Associação impetrante.

Relata a parte impetrante que seus associados, pessoas jurídicas optantes de lucro presumido, são sujeitos ao regime cumulativo de recolhimento de PIS e da COFINS, possuem a administração de bens imóveis dentre as diversas atividades previstas em seu objeto social, fato esse que enseja a obtenção de receita decorrente de locação desses bens.

Alega que a autoridade apontada coatora vem exigindo as contribuições para o PIS e para a COFINS sobre os valores recebidos a título dessas locações de bens imóveis e que, no seu entender, não poderia ocorrer essa cobrança, por não configurar faturamento, entendido como a venda de mercadorias e/ou a prestação de serviços, nos exatos termos da Lei nº 9.718/98 e da jurisprudência do STF.

Requer assim que seja concedida a segurança para que os associados não sejam obrigados a recolher o PIS e a COFINS sobre os rendimentos auferidos com a locação de bens imóveis, bem como a compensação do indébito tributário.

Devidamente notificada, a autoridade apontada coatora, no id. 4058302.25148176, manifestou-se pela denegação da segurança, alegando que faturamento é o que resulta da atividade econômica típica desenvolvida pela pessoa jurídica, em acordo com seu objeto social. Inclusive, ressalta o REsp 1.432.952/PR em que é enfatizado que as receitas provenientes das atividades de construir, alienar, comprar, alugar, vender imóveis e intermediar negócios imobiliários integram o conceito de faturamento, para os fins de tributação a título de PIS e COFINS, incluindo-se aí as receitas provenientes da locação de imóveis próprios e integrantes do ativo imobilizado, ainda que este não seja o objeto social da empresa.

Parecer ministerial (id. 4058302.25289053).

Era o importante a relatar. Veio-me o feito concluso.

II. Fundamentação

A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e a Contribuição Relativa ao Programa - PIS, instituídas, respectivamente, pelas Leis Complementares nº 70/91 e 07/70, previram em seus artigos 2º e 3º, "b", a base de cálculo dessas contribuições o como sendo o "faturamento", senão vejamos:

"Art. 2º da LC nº 70/91. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Art. 3º da LC nº 07/70 - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas: "

(...)

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue (...)."

As duas disposições legais foram recepcionadas pela Carta Magna, no seu art. 195, I "b", a qual prevê como base de cálculo de incidência das contribuições o "faturamento", assim se veja:



"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

Jul 02 2023

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...);

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)".

Acontece que foram editadas leis, a exemplo, a Lei nº 9.718/98, reguladora das contribuições em apreço (PIS e COFINS), a qual veio a considerar, à época, como sendo "receita bruta" a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independente do tipo de atividade exercida por ela e a classificação contábil, adiante transcrito:

"Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001).

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)".

Essa mudança de entendimento, tida por muitos como sendo um "alargamento" inconstitucional da base de cálculo para incidência do PIS/COFINS, em divergência com o preceituado no art. 195, I, "b" da CF, provocou a suscitação de várias contendas judiciais, dentre elas o RE nº 357.950-9/RS.

Desse julgado, em que se suscitou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98, extraiu-se, da relatoria do Ministro Marcos Aurélio, o seguinte entendimento:

"A constitucionalidade de certo diploma legal deve se fazer presente de acordo com a ordem jurídica em vigor, com a jurisprudência, não cabendo reverter a ordem natural das coisas. Daí a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. Nessa parte, provejo o recurso extraordinário e com isso acolho o pedido formulado na inicial, referente à base de cálculo da contribuição, ou seja, para que se entenda, como receita bruta, ou faturamento, o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa." (<http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/re357950.pdf>).

O Poder Executivo, diante desse alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, editou o Decreto nº 4.524, de 17/12/2002, que em seu art. 2º, incisos I, alínea "a", II, parágrafo único, corroborou o entendimento de que a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS havia sido alargada.

Noutras palavras, a COFINS e a Contribuição para o PIS passaram a incidir além da receita de prestação de serviços: sobre as receitas advindas das cessões para ocupação temporária em unidades habitacionais, impostos não-cumulativos, receitas não-operacionais, de locação (bens móveis e imóveis), juros, receitas financeiras, multas contratuais, multas rescisórias e os reembolsos de custos e despesas.

Acontece que o § 1º do art. 3º, da Lei nº 9.718, de 27/11/1998, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, fazendo com que a base de cálculo voltasse a ser aquela regida pela Lei Complementar nº 70/91 e pela Lei nº 9.715/98.

Isto se deve ao fato de que a Lei nº 9.718/98 já nasceu sob a égide do art. 195 da CF com sua redação original em desconformidade com os preceitos desta.

Assim, a referida Lei ao ser promulgada não encontrou guardida em nenhum dos incisos do art. 195, da CF, razão por que já nasceu desprovida de validade.

Caso o legislador quisesse instituir a COFINS e a Contribuição para o PIS ou qualquer outra contribuição social destinada a financiar a seguridade social incidente sobre receitas estranhas à prestação de serviços e

à venda de mercadorias, deveria fazê-lo mediante **Lei Complementar**, nos exatos termos descritos pela CF, art. 195, §4º c/c art. 154, inciso I.

Em face disso, o legislador tentou tornar válida a exigência da COFINS e da Contribuição para o PIS sobre as inúmeras outras receitas que não se enquadravam no conceito de faturamento.

0224

Noutras palavras, tentando legitimar a exigência da COFINS e da Contribuição para o PIS sobre as receitas estranhas ao faturamento, editou a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, que deu nova redação ao art. 195 da Constituição Federal, frisando-se bem que a data da edição da referida Emenda é posterior à data da edição da Lei nº 9.718/98 (27/11/1998).

Não resta outro entendimento senão o de que o legislador constituinte visou constitucionalizar uma lei que já nasceu inconstitucional, haja vista que à época da sua edição, o ordenamento constitucional não previa a incidência da COFINS e da contribuição para o PIS, nem de qualquer outra contribuição incidente sobre receitas estranhas às de vendas de mercadorias e de prestação de serviços, senão mediante a edição prévia lei complementar, o que leva à conclusão de que o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98 já nasceu inválido, ou seja, nasceu inconstitucional, e como tal não pode surtir nenhum efeito, pois para o Supremo Tribunal Federal "O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração" em ADI 521.

Assim se veja:

"QUESTÃO DE ORDEM - SUPERVENIÊNCIA CONSTITUCIONAL EMENTA: CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional, na medida em que desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a Lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, ao ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinquentenária. Ação direta de que se não conhece por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do voto proferido na ADIn nº 002-1/600 - Acórdão, DJ 24/04/92"

A matéria tratada na presente ação não merece maiores discussões, uma vez que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a inconstitucionalidade da legislação que alargou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e para o COFINS.

Nesse diapasão, vê-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal corrobora o entendimento da parte impetrante, no sentido de que, enquanto sujeita ao regime cumulativo da COFINS e a Contribuição para o PIS, não pode haver incidência sobre receitas estranhas ao faturamento, tais como: receitas advindas das cessões para ocupação temporária em unidades habitacionais, receitas não-operacionais, **de locação (bens móveis e imóveis)**, juros, receitas financeiras, multas contratuais, multas rescisórias e os reembolsos de custos e despesas.

In casu, entende-se como receita bruta, ou faturamento, o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa.

Se a locação de bens imóveis não é um serviço, assim se diga, conforme se extrai da Súmula Vinculante nº 31 do STF (*É inconstitucional a incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS sobre operações de locação de bens móveis*), não se poderia conceber que a receita proveniente dessa locação pudesse ser base de cálculo para o PIS e para a COFINS.

Outrossim, a receita de locação de imóveis igualmente não se enquadra no conceito de venda de mercadoria, pela evidente ausência de alteração da titularidade do bem objeto do contrato, cuja essência é a mísera cessão do uso do bem por um termo certo, mediante o pagamento do preço estabelecido pelas partes.

Ressalte-se que a matéria ora discutida no presente *mandamus* ainda é objeto do Tema 630 no STF, ainda pendente de julgamento, contudo, na decisão em que se admitiu a repercussão geral é justamente



ênfâtizado que a Excelsa Corte já havia declarada a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo pelo art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98 (Tema 110).¹

Vejamos parte da manifestação do Ministro Luiz Fux a respeito:

0225
Jupite

"(...) Apenas durante a vigência temporária do art. 72 do ADCT é que se viabilizou a cobrança de PIS das instituições financeiras sobre a receita operacional bruta. De janeiro de 2000 em diante, não há mais tal suporte constitucional específico a admitir outra tributação que não a comum. O STF declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. Tomado o faturamento como o produto da venda de mercadorias ou da prestação de serviços, tem-se que os bancos, por certo, auferem valores que se enquadram em tal conceito, porquanto são, também, prestadores de serviços."²

Nesse escopo, vê-se que até manifestação em contrário, com a fixação da tese no Tema 630 do STF, deve permanecer o entendimento de que sobre as receitas provenientes da locação de bens imóveis não deve haver incidência do PIS e da COFINS.

Assim, a concessão da segurança é medida que se impõe.

III. Dispositivo

Posto isso, com base nos fundamentos acima explanados, **concedo a segurança**, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, determinando que a autoridade apontada abstenha-se de exigir dos associados da impetrante, do Polo Comercial de Caruaru/PE, as contribuições para o PIS e para o COFINS sobre os valores recebidos a título de locação de bens imóveis, bem como reconheço o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, após o trânsito em julgado (art. 170-A, do CTN), observando-se as regras pertinentes à decadência e prescrição.

A compensação de valores indevidamente recolhidos deverá ser realizada no âmbito administrativo, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 14, §3º c/c art. 7º, §2º, todos da Lei nº 12.016/09), observada a legislação vigente na data do encontro de contas, resguardando-se ao Fisco a conferência e a correção dos valores a compensar.

Os juros de mora incidentes serão em conformidade com a Lei nº 11.960/2009, até 07/12/2021. A partir de 08/12/2021, deverá incidir taxa SELIC, nos termos do art. 3º da EC nº 113/2021, devendo-se respeitar a prescrição quinquenal.

Custas processuais ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009).

Defiro, por fim, o ingresso da União no feito (id. 4058302.24989482).

Intimem-se.

Caruaru/PE, data da manifestação

1. <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2614431&numeroProcesso=585235&classeProcesso=RE&numeroTema=110>

2. <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2614431&numeroProcesso=585235&classeProcesso=RE&numeroTema=110>





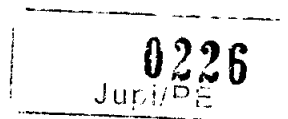
Processo: **0801988-98.2022.4.05.8302**

Assinado eletronicamente por:

MARCOS ANTONIO MACIEL SARAIVA - Magistrado

Data e hora da assinatura: 17/02/2023 10:11:19

Identificador: 4058302.25652706



Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud-it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250716174612.pdf>
assinado por: idUser 261

PROCESSO Nº: 0800585-94.2022.4.05.8302 - **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**
IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE CARUARU
ADVOGADO: Roberto Gilson Raimundo Filho
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CARUARU/PE e outro
16ª VARA FEDERAL - PE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

0227
Jury

SENTENÇA (Embargos de Declaração)

I. Relatório

Trata-se de embargos declaratórios (ID 4058302.23964807) opostos pelo impetrante, em que o recorrente alegou a existência de obscuridade na sentença de embargos de declaração proferida sob ID 4058302.23800268.

Segundo o embargante, houve a determinação de sobrestamento do feito até a conclusão do julgamento pelo STF do RE 835.818 (Tema 843), o que motiva a apresentação dos presentes aclaratórios.

Sustentou que tanto pelo acórdão que reconheceu a repercussão geral do tema 843, como pelo o andamento do RE nº 835818 (*leading case*), revela-se que não há qualquer decisão que tenha determinado o sobrestamento dos processos que tratam da matéria.

Pugnou, assim, pelo conhecimento e provimento dos embargos para, emprestando efeito infringente, reconhecendo que não há qualquer decisão que tenha determinado o sobrestamento dos processos que tratam do tema 843, para que ao final proferida nova sentença, com o julgamento do mérito.

Intimada sobre os primeiros embargos, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões ao recurso (ID 4058302.23822260), concordando com os referidos aclaratórios e requerendo a anulação da sentença proferida, por erro material, bem como o sobrestamento do feito até julgamento final pelo STF do RE 835.818. Por conta disso, já se saber suas posição quanto à suspensão ou seguimento do feito, deixou-se de se intimar novamente sobre os segundos embargos agora julgados.

Relatado no essencial, decido.

II. Fundamentação

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

O recurso de embargos de declaração, ainda que ordinariamente voltado a corrigir defeitos na prestação jurisdicional - mais especificamente omissões, contradições e obscuridades -, pode igualmente ser utilizado para aperfeiçoar a decisão. Como afirmado pelo STJ, "a oposição de embargos de declaração almeja o aprimoramento da prestação jurisdicional, por meio da alteração de julgado que se apresenta omissivo, contraditório, obscuro ou com erro material" (EDcl no AgRg no REsp 1251465/MG).

No caso dos autos, ao tratar da modulação dos efeitos da decisão da matéria, inicialmente foi aplicado o entendimento firmado pelo julgamento do Tema 69 do STF, situação que estabeleceu termo como marco inicial 15/03/2017 para fins de compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Posteriormente, em sentença de embargos declaratórios, este juízo reconheceu que, de fato, a matéria em questão diz respeito ao Tema 843/STF de repercussão geral (*leading case* RE nº 835818), considerando que o pedido fala da exclusão dos créditos presumidos de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, e determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do referido recurso pelo STF.

No entanto, assiste razão ao embargante em relação à não existência de determinação de suspensão dos processos relacionados ao Tema 843/STF de repercussão geral (*leading case* RE nº 835818) e, conseqüentemente, ao presente caso.

Sendo assim, além de haver a necessidade de correção da sentença de embargos de declaração anteriormente proferida, por erro material, faz-se necessário a prolação de nova sentença.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **dou provimento aos embargos de declaração, para alterar o teor da sentença (ID 4058302.23800268) no que tange à determinação de sobrestamento e proferir novo julgamento de mérito nos seguintes termos:**

"SENTENÇA (Tipo A)



I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pela **ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE CARUARU - ACIC** em desfavor do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Caruaru/PE**, com o objetivo de obstar a inclusão dos valores de créditos presumidos de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de obter a declaração do direito à compensação dos tributos indevidamente recolhidos dentro do prazo prescricional de 05 (cinco) anos e no curso do processo.

Alega que os associados da Impetrante vem sendo compelidos a incluir o incentivo fiscal do crédito presumido de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, sob pena de atuação fiscal.

Aduz que a postura da Autoridade Coatora afronta diretamente a Carta Magna, já que na prática estão sendo cobrados PIS e COFINS sobre inventivo fiscal estadual, o qual não seguramente constitui faturamento ou receita, critério material da regra matriz de incidência tributária prevista no art. 195, I, b) da CF/88.

Defende que os STF e o STJ já decidiram que o ICMS não deve fazer parte das apurações das contribuições federais para o PIS e para a COFINS, a partir de 15/3/2017, data em que foi fixada a tese de repercussão geral (Tema 69), o que é totalmente aplicável aos créditos presumidos de ICMS.

Nesse contexto, requer a concessão de segurança para reconhecer o direito líquido e certo dos associados filiados à associação Impetrante de **não incluir** a parcela relativa ao crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, na base de cálculo do Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como conceder o direito do crédito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, inclusive os retroativos, devidamente atualizados, nos termos do art. 74 da Lei Federal nº 9.430/96 cc art. 170 do Código Tributário Nacional, cabendo exclusivamente a Receita Federal do Brasil fazer a análise e eventual homologação dos créditos habilitados em processo administrativo próprio e individual para cada contribuinte associado após o trânsito em julgado deste mandado de segurança.

Deu à causa o valor de R\$ 916.462,16. (novecentos e dezesseis mil quatrocentos e sessenta e dois reais e dezesseis centavos).

Decisão com ID 4058302.22358359 determinando a notificação da autoridade coatora.

Manifestação da Fazenda Nacional no sentido de possuir interesse em ingressar no feito na condição de sujeito passivo processual, além de requerer a sua intimação acerca de todos os atos processuais praticados (ID 4058302.22516355).

Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações (ID 4058302.23405205), alegando que: a) na legislação pátria atual, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento; b) são legítimas as cobranças dos PIS e COFINS sobre o crédito presumido do ICMS; c) a atualização dos valores deve ser apenas com base na taxa SELIC, não devendo haver qualquer outra forma de correção monetária; d) para obter a compensação, a impetrante deverá aguardar o trânsito em julgado da decisão, bem como deverá atender às regras previstas no art. 26-A, da Lei nº 11.457/17.

Ao final, pleiteou pela denegação da segurança.

Intimado, o MPF apresentou manifestação em que deixa de se pronunciar sobre o mérito do feito por não vislumbrar neste interesse público primário (ID 4058302.22660834).

Era o que se cumpria relatar. Veio-me o feito concluso.

II. Fundamentação

Pretende a impetrante a exclusão dos créditos presumidos do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Com efeito, a Constituição Federal possui diversos dispositivos que preveem medidas de incentivo fiscal com o objetivo de reduzir desigualdades regionais e alavancar o desenvolvimento social e econômico do país, inclusive mediante desoneração ou diminuição da carga tributária. A outorga de crédito presumido de ICMS insere-se nesse contexto, devendo, para tanto, ser instituída por legislação local específica do ente federativo tributante.

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os valores provenientes do crédito presumido do ICMS não ostentam natureza de receita ou faturamento, mas de recuperação de custos na forma de incentivo fiscal concedido pelo governo para desoneração das operações, razão pela qual não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DO ICMS E CRÉDITO SOBRE O ATIVO IMOBILIZADO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. INCENTIVO FISCAL MERAMENTE CONTÁBIL. PRECEDENTES DO STJ. (...) II - **Quanto à inclusão do crédito presumido de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, verifica-se não assistir razão à Fazenda Nacional.** III - Sabe-se que a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento mensal da pessoa jurídica, definição que, logicamente, não abarca eventuais subvenções fiscais concedidas pelos entes federativos em fomento à atividade empresarial de determinado setor econômico. IV - **O crédito presumido do ICMS, assim como o crédito sobre o ativo imobilizado, configura modalidade de incentivo fiscal meramente contábil, pela qual os estados buscam promover a competitividade das empresas estabelecidas em seus territórios, mediante a redução de custos tributários. Tal crédito não caracteriza, a rigor, acréscimo de faturamento capaz de repercutir na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.** A jurisprudência desta Corte Superior está orientada nesse sentido, conforme se verifica nos seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 843.051/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 19/5/2016, DJe de 2/6/2016 e AgRg no REsp n. 1.573.339/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/4/2016, DJe de 24/5/2016. V - Agravo interno improvido." (AgInt no AgInt no REsp 1657064/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, julgado em 29/04/2020, DJe 04/05/2020) (sem destaque no original)

Isso ocorre porque não se pode considerar o crédito presumido do ICMS como lucro da empresa, para fins de tributação do PIS e da COFINS, sob pena de se admitir a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado, no exercício de sua competência tributária, tenha outorgado, já que, se por um lado a empresa pagaria menos ICMS, por outro teria que pagar mais PIS e COFINS.

Ademais, o art. 14, § 1º, da LC nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece, de forma específica, que a concessão de crédito presumido configura "renúncia à receita" ou mesmo a ausência de receita por parte do ente estatal.

Desta forma, já havendo tal decréscimo relativo ao Estado de Pernambuco, é incabível que, ao mesmo tempo, a União aumente suas receitas fazendo incidir o PIS e a COFINS sobre o incentivo fiscal de caráter social e compensatório.

Em outras palavras, deve-se respeitar a autonomia dos Estados, uma vez que a limitação do benefício fiscal concedido por Pernambuco representaria violação ao pacto federativo, eis que configuraria indevida transferência de recursos estaduais.

Assim é o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 5ª Região em esclarecedor julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXCLUSÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS DAS BASES DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO ASSENTADO NO ÂMBITO DO STJ. RESP 1.691.837/RS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Conforme sumariado no relatório, a Fazenda Nacional apela contra sentença mandamental que reconheceu o direito da contribuinte de compensar valores recolhidos a título de IRPJ e CSLL com a inclusão do ICMS (crédito presumido por subvenção do Estado membro) nas suas bases de cálculo. 2. A respeito da matéria aqui discutida, a Primeira Seção do STJ, ao julgar o EREsp 1.517.492/PR, adotando a linha de raciocínio esposada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 69, que **os créditos presumidos de ICMS, concedidos no contexto de incentivo fiscal, não teriam o condão de integrar as bases de cálculo de outros tributos**, 'porquanto, ao contrário disso, estar-se-ia autorizando a União, por via oblíqua, retirar incentivo fiscal outorgado por Estado-membro, no exercício de sua competência tributária'. (...) 5. Também foi devidamente descartada a celeuma em torno da definição do benefício fiscal concedido pelo Estado-membro, se seria subvenção ou custeio de investimento, uma vez que a superveniência da Lei Complementar nº 160/2017, que determina a qualificação do incentivo fiscal estadual, como subvenção de investimentos, 'não tem o condão de alterar a conclusão de que a tributação federal do crédito presumido de ICMS representa violação do princípio federativo', conforme entendimento da Corte uniformizadora (AgInt no REsp 1.306.878, DJe 29/11/2018). 6. **Quanto à alegação da Fazenda Nacional de que a empresa/apelada não teria preenchido os requisitos do art. 30 da Lei nº 12.973/2014 e obedecido as exigências da LC nº 160/2017, também esbarra no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado da Primeira Seção (EResp 1.517.492/PR), que afasta a tributação, por via oblíqua, de incentivo fiscal concedido por Estado-membro. (...).**" (PROCESSO: 08020971420194058401, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBAR[REDACTED] RLEY DE SIQUEIRA FILHO, 1ª TURMA, JULGAMENTO: 27/08/2020) (sem destaque no original)

Outrossim, entende o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, também, pela aplicação ao caso sob análise, por analogia, o julgado do STF em sede de repercussão geral no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR - Tema 69), posto que se cuida de incentivo fiscal que tem a finalidade de servir como "subvenção para investimento", não havendo como se inserir tais verbas no conceito de renda, lucro, tampouco na de faturamento.



Cite-se o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. EXCLUSÃO. JULGADO DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL, NO CASO DO ICMS (RE 574.706). APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DIREITO À RESTITUIÇÃO DO INDEBITO/COMPENSAÇÃO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA NO TEMA 69. (...) 2. O mesmo raciocínio jurídico utilizado pelo Pretório Excelso, por ocasião do julgamento do Tema 69 ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS") deve ser utilizado, por analogia, à exclusão dos créditos presumidos do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que se cuida de incentivo fiscal que tem a finalidade de servir como "subvenção para investimento", não havendo como se inserir tais verbas no conceito de renda, lucro, tampouco na de faturamento. (...) 5. É de bom alvitre mencionar que a questão encontra-se afetada, pelo STF, ao julgamento sob o rito da Repercussão Geral, no RE 835818 (Tema 843). 6. Assiste razão à Fazenda apenas no tocante ao julgamento, realizado pelo STF, dos Embargos de Declaração no qual foi modulada a decisão proferida no Tema 69, para produzir efeitos apenas a partir de 15/03/2017, ressalvadas as ações judiciais e administrativas protocoladas anteriormente ao mencionado julgamento (julgado em 13/05/2021, Órgão Plenário - Sessão realizada por Videoconferência - Resolução n. 672/2020/STF). 7. Nesse passo, como a presente ação foi ajuizada após a data em referência, a restituição/compensação do indébito somente é devida a partir de 15/03/2017. 8. Apelação e Remessa Necessária parcialmente providas para assentar que a restituição será devida apenas a partir de 15/03/2017." (Processo: 08067002020204058200, Apelação/Remessa Necessária, Desembargador Federal CID MARCONI GURGEL D. [REDACTED], Turma, Julgamento: 16/09/2021) (sem destaque no original)

Desta forma, é de se concluir que o pedido da parte autora deve ser acolhido sem o estabelecimento das condicionantes legais estabelecidas pela União.

Consequentemente, este juízo declara o direito à compensação nos termos do entendimento acima desenvolvido, sem definição dos critérios de cálculo, os quais deverão ser fixados administrativamente, por atos normativos expedidos pela Receita Federal. Esclarece-se, desta forma, que não se trata de sentença líquida, com a definição exata da quantia a ser paga, mas sim a declaração de direito que este juízo entende juridicamente viável.

Ou seja, firmada a tese jurídica de que os valores dos créditos presumidos do ICMS não devem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS, caberá às empresas autoras provocar a Receita Federal através dos expedientes administrativos próprios ao procedimento de compensação.

Por outro lado, uma vez que resta pendente o julgamento do Tema 843/STF de repercussão geral (leading case RE nº 835818), o direito da parte para compensar ou ser restituída do recolhimento indevido do PIS e da COFINS calculado sobre a base do crédito presumido do ICMS deve respeitar a prescrição quinquenal a contar da data do ajuizamento da ação e apenas pode ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN.

Diante das argumentações acima, conclui-se pela concessão parcial da segurança.

III. Dispositivo

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos da impetrante a fim de conceder, em parte, a segurança pleiteada, para:

I) Declarar o direito dos associados da impetrante de não incluir o valor do crédito presumido do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, em conformidade com a petição inicial e a fundamentação acima estabelecida, determinando à autoridade coatora que se abstenha de impor medidas de caráter coercitivo ou apresente negativa quanto à concessão de certidões negativa ou positiva com efeito de negativa, em relação apenas à matéria discutida no presente processo;

II) Reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, após o trânsito em julgado (art. 170-A, do CTN), atualizados pela taxa SELIC, respeitada a prescrição quinquenal.

Condeno a União (Fazenda nacional) a ressarcir metade das custas judiciais adiantadas pela parte impetrante, diante da sucumbência recíproca.

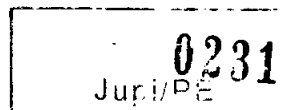
Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09).

Oportunamente, siga o feito ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Após o trânsito em julgado, inexistindo pendências, providencie-se o arquivamento definitivo."

Intimem-se as partes, restabelecendo-se o prazo recursal.



Processo: 0800585-94.2022.4.05.8302

Assinado eletronicamente por:

JOSE MOREIRA DA SILVA NETO - Magistrado

Data e hora da assinatura: 09/09/2022 10:30:32

Identificador: 4058302.24096038



Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>





02/03/2023

Número: 0803551-57.2018.8.15.0251

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Órgão julgador: 5ª Vara Mista de Patos

Última distribuição : 18/07/2018

Valor da causa: R\$ 732.551,86

Assuntos:

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
BONANZA SUPERMERCADOS LTDA (EXEQUENTE)		ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO (ADVOGADO)	
FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA PARAIBA (EXECUTADO)		EDUARDO HENRIQUE VIDERES DE ALBUQUERQUE (EXECUTADO)	
ESTADO DA PARAIBA (EXECUTADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
41401671	20/04/2021 16:03	Sentença	Sentença





ESTADO DA PARAÍBA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PATOS – 5ª VARA MISTA

SENTENÇA

PROCESSO Nº 0803551-57.2018.8.15.0251

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Estado da Paraíba.

Foi determinada a intimação do Estado da Paraíba para se manifestar sobre a nulidade da CDA, por violação ao disposto no art. 202 e 203 do CTN; e, se for o caso, apresentar CDA retificadora.

O Estado da Paraíba não justificou a contento o vício do documento, nem apresentou CDA retificadora.

É o que importa relatar. Decido.

O ponto controvertido nos autos consiste em se averiguar se há nulidade na CDA e se é cabível o seu reconhecimento de ofício pelo Magistrado.

A Jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou-se no sentido de que é possível ao Magistrado declarar de ofício a nulidade da CDA, quando verificada a existência de vício formal no título executivo extrajudicial em questão, mormente quando a própria lei de execução fiscal e o CTN fixam requisitos obrigatórios para sua existência e validade.

Ressalto que o desrespeito aos requisitos estabelecidos em lei, não se trata de mera irregularidade, mas de vício que inquina de nulidade a CDA a qual perde a sua exequibilidade, ou seja, trata-se de juízo acerca da higidez da CDA, constituindo matéria de ordem pública, considerando que a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da execução fiscal, não incidindo sobre a matéria preclusão pro judicato.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO EXECUTIVO. NULIDADE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. 1.



Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, é "possível às instâncias ordinárias reconhecerem a nulidade da CDA de ofício, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação" (REsp 1.666.244/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/06/2017). 2. Hipótese em que o fundamento condutor do acórdão recorrido é a violação do princípio da congruência, uma vez que o juiz sentenciante teria proferido julgamento extra petita ao extinguir a execução fiscal em razão da nulidade do título executivo (CDA), sem que qualquer das partes tivesse apresentado esta alegação. 3. Não há falar em julgamento extra petita quando o julgador, conhecendo de questão de ordem pública, extingue a execução por ausência de preenchimento de seu pressuposto processual (validade do título executivo). Precedentes. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1219767/SP, Rel. Ministro GURGEL, julgado em 30/03/2020, DJe 03/04/2020)".

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REQUISITO DE VALIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NÃO SUJEITA A PRECLUSÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I - Na origem, trata-se de embargos à execução fiscal objetivando que seja reconhecido a nulidade da certidão de dívida ativa, ou o pagamento do tributo reclamado. Na sentença, julgou-se procedente o pedido principal para extinguir o processo de execução fiscal. No Tribunal de origem, a sentença foi mantida, sendo, porém, reformada no Superior Tribunal de Justiça. II - Com efeito, o acórdão recorrido no Tribunal de origem não está em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que é no sentido de que matéria de ordem pública, tal como requisito de validade do processo administrativo que lastreia o crédito tributário, não se sujeita à preclusão, podendo ser comprovado em sede recursal, porquanto pode ser conhecida de ofício pelo órgão julgador, nas instâncias ordinárias. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 1685565/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/09/2017 e AgInt no AREsp 1272387/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/6/2018. III - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1470827/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 30/08/2019)".

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. CONSELHO DE CLASSE. NULIDADE DA CDA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA SUBSTITUIR O TÍTULO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de "é possível às instâncias ordinárias reconhecerem a nulidade da CDA de ofício, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação" (REsp 1.666.244/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/6/2017) ... (REsp 1629751/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 23/03/2018)".

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGO DE INFRAÇÃO. TRANSPORTE IRREGULAR DE ESTRANGEIRO. REINCIDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. 1. O STJ entende que, nas instâncias ordinárias, é possível ao magistrado reconhecer a nulidade da CDA de ofício, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. 2. Rever as conclusões do Tribunal de origem, no tocante à reincidência de transporte indevido de estrangeiro clandestinos, implica o reexame dos elementos fático-probatórios, o que não é possível pela via eleita (Súmula 7/STJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 473.727/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 27/05/2014)".

Acrescento, ainda, que o art. 203 do CTN possibilita a retificação da CDA pela Fazenda Pública, o que não foi feito pela parte exequente.



Dispõe o art. 204 do CTN que "A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída". Para tanto, o débito deve ser apurado em processo administrativo em que devem ser observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, com a demonstração de todas as provas que demonstram a irregularidade cometida e/ou o não recolhimento do imposto devido.

No caso em apreço, a análise está circunscrita aos elementos objetivos da CDA que dizem respeito a sua própria existência e validade.

A descrição dos fatos foi feita de maneira excessivamente genérica e a CDA sequer indica em qual(is) alínea(s) do art. 106 do RICMS está incurso a parte executada. Dessa forma, tenho como nula a CDA o que, consequentemente, faz com que o referido título executivo esteja eivado de vício insanável. Afora isso não informa a base legal da aplicação da multa e reincidência.

Consigna o art. 2º da Lei n. 6.830/80, in verbis: "Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. [...] § 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. § 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. § 7º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. § 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. [...]"

Ato contínuo, dispõe o CTN: "Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos coresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada."

No caso em discepção, constato que a Certidão de Dívida Ativa que embasa a presente execução – na qual deveriam conter todos os elementos do Termo de Inscrição – não possui os dados previstos no art. 2.º, § 5.º, III, da LEF c/c o art. 202, III (in fine), do CTN, isto é, não contém o fundamento legal e, especificamente, a disposição da lei em que está fundada a dívida, pois não constam em qual(is) alínea(s) do art. 106 do RICMS; não contém o fundamento legal da dívida consignada no título executivo; e não indica a base legal para a aplicação da multa estabelecida.

Dessa forma, não há como há como inferir qual a conduta do contribuinte, das diversas hipóteses consignadas no art. 106 do RICMS, deu origem à obrigação tributária e ensejou a inscrição em dívida ativa. Teria o contribuinte deixado de recolher o devido imposto na saída de mercadoria de repartição fiscal que processar despacho aduaneiro? Nas operações e prestações interestaduais? Na aquisição em outra unidade da Federação de mercadorias ou bens destinados a consumo ou a integrar o ativo fixo (não relacionado ao processo produtivo)? Utilização de serviço cuja prestação se inicie em outra unidade da federação? etc

Impende, ainda, destacar que os requisitos dispostos no art. 2º, §5º, da LEF “não são meramente formais, tendo cunho essencial, porquanto visam assegurar ao sujeito passivo o amplo direito de defesa, mediante plena identificação do débito que lhe é imputado, quer no que se refere à sua origem e base legal, quer no que diz com o valor correspondente, com discriminação entre o principal e os consectários legais”, sendo “indispensável, ainda, em face do princípio da legalidade estrita em matéria tributária, que esteja consignado o fundamento legal do crédito, com referência precisa ao dispositivo legal em que se apoia a exigência fiscal” (Código Tributário Nacional Comentado - Doutrina e Jurisprudência, Artigo Por Artigo, Inclusive ICMS e ISS / coordenação: Vladimir Passos de Freitas - 7ª Ed. 2017, p. 1058 e 1060).

Sobre o tema, seguem precedentes do TJ/PB:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA DECRETADA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. EXTINÇÃO DO FEITO. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS ESSENCIAIS DISCRIMINADOS NA LEF E NO CTN. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DESCRIÇÃO DOS FATOS REALIZADA DE MANEIRA DEVERAS GENÉRICA. NÃO ESPECIFICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. NULIDADE QUE SE IMPÕE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO APELO. - Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, é “possível às instâncias ordinárias reconhecerem a nulidade da CDA de ofício, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação” (REsp 1.666.244/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/06/2017). - A Certidão de Dívida Ativa que embasa a presente execução encontra-se maculada pelo vício da ausência de fundamento legal e, especificamente, da disposição da lei em que esta fundamentada, verificando-se que a descrição dos fatos foi feita de maneira excessivamente genérica, não indicando sequer em qual alínea do art. 106 do RICMS está incurso a parte executada e a base legal da aplicação da multa e reincidência. (TJPB, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004568-32.2008.8.15.0181, Relator: Desembargador Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, Publicada em 17/06/2020).

“APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGO [REDACTED] RECONHECIMENTO DA NULIDADE DA CDA POR DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 2º DA Lei. 6.830/80. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO IRREGULAR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO. - Embora se trate de descrição objetiva, na CDA devem estar resumidas informações que garantam a exata compreensão da infração atribuída ao contribuinte. - Na presente hipótese não é possível aferir em qual(is) alínea(s) do art.106 do RICMS está incurso o embargante, ora apelado, e diante da patente irregularidade do processo administrativo, que nada informa acerca da origem do crédito, a nulidade da CDA é medida que se impõe, ainda que o embargante não tenha ajuizado ação anulatória com tal propósito.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00014134020168150181, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 24-09-2019) – sem grifo no original.

De outro lado, embora tenha sido oportunizado prazo para o exequente se pronunciar sobre a nulidade da CDA e conseqüentemente retificar/substituir o título executivo, o demandado nada o fez.



0237

Jupl/PE

Assim sendo, a Certidão de Dívida Ativa, por não atender aos requisitos essenciais discriminados na LEF e no CTN, está eivada de nulidade insanável, o que impede o desenvolvimento do processo executivo. Portanto, deve ser extinta a presente execução fiscal, pois "A CDA é título formal, cujos elementos devem estar bem delineados para não impedir a defesa do executado" (REsp n. 827.677/RS).

Por todo o exposto, reconheço a nulidade da CDA que embasa a presente execução e, em consequência, declaro extinta a presente execução fiscal.

Levanto as constrições eventualmente realizadas nos autos do processo, devendo o cartório, caso necessário, proceder às providências necessárias para tal finalidade.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, os quais arbitro em 10% do valor executado.

Deixo de condenar o ente público em custas, a teor do disposto no artigo 29 da Lei Estadual 5.672/92.

Sentença publicada e registrada com a inserção no sistema PJe.

Intimem-se as partes.

Dispensada a intimação da parte executada.

Se houver a interposição de recurso de apelação:

1. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões à apelação, num prazo de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 1.010, § 1º).

2. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias (NCPC, art. 1.010, § 2º).

3. Após as formalidades acima mencionadas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba (NCPC, art. 1.010, § 3º).

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Patos/PB, 20 de abril de 2021.

Luiz Gonzaga Pereira de Melo Filho

JUIZ DE DIREITO



PROCESSO Nº: 0812004-59.2018.4.05.8300 - APELAÇÃO CÍVEL

Jur/0338

RELATÓRIO

O DESEMBA [REDACTED] **ARCONI**: Apelação interposta pela COSTA DOURADA CAMARÕES LTDA em face de sentença que denegou a Segurança impetrada com o fito de reinserir no Parcelamento Tributário PERT, instituído pela Lei nº 13.496/2017, os débitos resultantes do Processo Administrativo nº 10480-722.440/2017-76 (relativo às Dívidas Ativas nºs 40.4.18.000315-03, 40.4.18.000316-86, 40.4.18.000317-67 e 40.4.18.000318-48).

Nas razões recursais, a Apelante alega que os débitos possuem natureza previdenciária, pois o primeiro e principal Auto de Infração foi lavrado em decorrência do descumprimento da obrigação tributária principal, referentes à Contribuição Previdenciária Patronal, o segundo AI Relativo à Contribuição Social para outras Entidades/Terceiro e o último Auto de Infração diz respeito à multa por atraso/falta na entrega de documentos relacionados à contribuição previdenciárias, e assim, seriam passíveis de inclusão no PERT na modalidade débitos previdenciários.

Diz que no período posterior ao Auto de Infração promoveu a retificação das Declarações via GFIP's, em seguida protocolou o pedido de adesão ao PERT dos débitos gerados a partir da retificação, efetuando o pagamento correspondente à 5% (cinco por cento) a título de entrada, que foi liquidada em 05 parcelas, através de DARF.

Afirma que após a entrada, continuou pagando regularmente o parcelamento, ao ser surpreendida com a cobrança de 4 (quatro) inscrições em Dívida Ativa.

Entende que a não autorização para incluir as citadas inscrições no PERT consiste em enriquecimento ilícito da Fazenda Nacional, uma vez que algumas parcelas da dívida já foram quitadas.

Aduz, ainda, que não há amparo legal para que os débitos sejam rechaçados posto que foram considerados como "não previdenciários" por causa da Instrução Normativa nº 1.711/2017 (ato infralegal), que previu que a multa de Auto de Infração previdenciário deve ser considerada como não previdenciária, para efeito de opção da modalidade de adesão ao parcelamento especial PERT.

Pugna, por fim, que seja considerada a sua boa-fé em cumprir o parcelamento e regularizar a sua situação fiscal.

As contrarrazões foram apresentadas.

É o Relatório.

mtrr

PROCESSO Nº: 0812004-59.2018.4.05.8300 - APELAÇÃO CÍVEL**VOTO**

O DESEMBA [REDACTED] **ARCONI**: A Impetrante inseriu todos os seus débitos previdenciários relativos ao período de 01/2013 a 12/2013 no parcelamento tributário PERT, optando pelo pagamento do valor de entrada no percentual de 5% (valores que foram quitados) e a divisão do saldo em 145 parcelas.

Contudo, teve o pedido cancelado em virtude de a Administração Tributária ter considerado que os débitos não eram previdenciários, mas, sim, fazendários, e enviou os débitos para a PGFN para inscrição em Dívida Ativa.

Emerge dos autos que as condições substanciais exigidas para o ingresso no Programa foram cumpridas e que desde a data da adesão, as parcelas vêm sendo quitadas regularmente, inclusive todo o valor relativo à entrada.



Na esteira da jurisprudência do STJ, esta Terceira Turma de Julgamento vem entendendo pela possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal procedência visa evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, especialmente se verificada a boa-fé da contribuinte e a ausência de prejuízo ao Erário.

Nesse sentido:

0239
JULGPE

"TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DA LEI 12.865-RFB-DEMAIS-ART1º. EXCLUSÃO POR ERRO FORMAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO FISCO. RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

1. Remessa oficial e apelação interposta pela FAZENDA NACIONAL contra sentença que, em ação ordinária, julgou procedente o pedido para ratificar a liminar deferida e anular o ato administrativo que excluiu a autora do programa de parcelamento da Lei 12.865/2013, determinando, em consequência, a sua reintegração ao referido parcelamento, na modalidade RFB - DEMAIS DÉBITOS - ART 1º e a suspensão da exigibilidade das parcelas até ulterior análise do RQA.

2. Ainda que a atuação administrativa esteja pautada, entre outros, nos princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência e moralidade, certo é que também deve estar sensível aos interesses do administrado, valendo-se de interpretações flexíveis e razoáveis quanto à forma do procedimento, sob pena de esta ser vista como fim em si mesma, desligada da verdadeira finalidade do processo. Neste sentido, o ente público não pode ater-se a rigorismos formais ao considerar as manifestações do contribuinte, sob pena de obstar a realização de direitos ou prerrogativas que a ela correspondam.

3. No caso concreto, apesar de o pagamento ter sido efetuado em um código da Receita equivocado, não é razoável a exclusão da parte autora, por tratar-se de um mero erro formal, sobretudo quando inexistente prejuízo financeiro ao erário, pois, como destacado pelo magistrado sentenciante, o pagamento dos 30% em espécie (R\$1.844.251,45) foi superior à soma dos 30% referente aos dois parcelamentos, o da Lei 11.941/09 e o da Lei 12.865/13, que corresponderia a R\$ 1.399.408,05.

4. O contribuinte não se desvinculou do ônus de mútua cooperação de direitos e deveres e da reciprocidade nas relações jurídicas entre o Fisco e o contribuinte, ao passo que a exclusão do parcelamento deste pelo Fisco não se coaduna com a própria teleologia da norma que é efetivação da função arrecadatória do Estado pela a flexibilização da forma de quitação do débito pelo sujeito passivo.

5. Remessa oficial e apelação improvidas.

6. Honorários advocatícios majorados em um ponto percentual, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15."

(TRF5 - PROCESSO 08204896620184058100, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA, REL. DESEMBA [REDACTED] DE MENESES FIALHO MOREIRA, 3ª TURMA, JULGAMENTO: 25/03/2021)

Nesse passo, penso que na hipótese, a exclusão da Apelante do Programa se revela medida desproporcional e afronta o Princípio da Razoabilidade, que deve nortear as atividades da Administração Tributária.

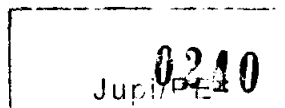
Há de se levar em conta, igualmente, que o objetivo maior do parcelamento tributário é a composição da dívida fiscal, pois a Fazenda Pública recebe o seu crédito e a contribuinte exonera-se da dívida.

Com essas considerações, **dou provimento à Apelação.**

É como voto.

mtrr



PROCESSO Nº: 0812004-59.2018.4.05.8300 - APELAÇÃO CÍVEL**APELANTE: COSTA DOURADA CAMARÕES LTDA****ADVOGADO: Roberto Gilson Raimundo Filho****APELADO: FAZENDA NACIONAL****RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Cid Marconi Gurgel de Souza - 3ª Turma****JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Roberto Wanderley Nogueira****EMENTA**

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. PERT. LEI Nº 13.496/2017. MODALIDADES DE DÉBITOS. ERRO FORMAL DO CONTRIBUINTE. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO.

1. Apelação interposta pela Empresa em face de sentença que denegou a Segurança impetrada com o fito de reinserir no Parcelamento Tributário PERT, instituído pela Lei nº 13.496/2017, os débitos resultantes do Processo Administrativo apontado na inicial.

2. A Impetrante inseriu todos os seus débitos previdenciários relativos ao período de 01/2013 a 12/2013 no parcelamento tributário PERT, optando pelo pagamento do valor de entrada no percentual de 5% (valores que foram quitados) e a divisão do saldo em 145 parcelas.

3. O pedido foi cancelado em virtude de a Administração Tributária ter considerado que os débitos não eram previdenciários, mas, sim, fazendários, e enviou os débitos para a PGFN para inscrição em Dívida Ativa.

4. Emerge dos autos que as condições substanciais exigidas para o ingresso no Programa foram cumpridas e que desde a data da adesão, as parcelas vêm sendo quitadas regularmente, inclusive todo o valor relativo à entrada.

5. Na esteira da jurisprudência do STJ, esta Terceira Turma de Julgamento vem entendendo pela possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, para se evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, especialmente se verificada a boa-fé da contribuinte e a ausência de prejuízo ao Erário, como é o caso. Nesse sentido: (TRF5 - Processo 0820489-66.2018.4.05.8100, Apelação/Remessa Necessária, Rel. Desembargador Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira, 3ª Turma, Julgamento: 25/03/2021).

6. Há de se levar em conta, igualmente, que o objetivo maior do parcelamento tributário é a composição da dívida fiscal, pois a Fazenda Pública recebe o seu crédito e a contribuinte exonera-se da dívida. **Apelação provida.**

mtrr

PROCESSO Nº: 0812004-59.2018.4.05.8300 - APELAÇÃO CÍVEL**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que figuram como partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Relator, que passam a integrar o presente julgado.

Recife (PE), 13 de maio de 2021.

Desembargador Federal CID MARCONI

Relator



mtrr

0244



Processo: **0812004-59.2018.4.05.8300**

Assinado eletronicamente por:

Cid Marconi Gurgel de Souza - Magistrado

Data e hora da assinatura: 26/05/2021 22:58:24

Identificador: 4050000.25958417



Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



0212
Jup/PE**PROCESSO Nº: 0801912-45.2020.4.05.8302 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL****IMPETRANTE: BONANZA SUPERMERCADOS LTDA****ADVOGADO: Roberto Gilson Raimundo Filho****IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL****AUTORIDADE COATORA: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CARUARU
37ª VARA FEDERAL - PE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)****SENTENÇA****1. RELATÓRIO**

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de medida liminar *inaudita altera parte*, impetrado pela empresa **BONANZA SUPERMERCADOS LTDA** em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CARUARU**, objetivando a suspensão da exigibilidade e a abstenção da prática de qualquer ato que enseje execução, constrição, penhora ou bloqueio de bens, considerando que foram apresentadas, de forma tempestiva, manifestações de inconformidade contra a não homologação da compensação nos processos administrativos nº 10435.901678-2019-73, 10435.904503-2019-18, 10435.904504-2019-62, 10435.904505-2019-15, 10435.904506-2019-51, 10435.904508-2019-41, 10435.904510-2019-10, 10435.904511-2019-64 e 10435.904512-2019-17.

Aduz a impetrante que acumulou créditos tributários perante a Receita Federal e apresentou pedidos de restituição que não foram homologados pela Autoridade Fiscal. Afirma que, diante da negativa publicada pelo órgão público fazendário, apresentou, tempestivamente, manifestação de inconformidade, recurso cabível ao caso concreto, consoante a ordem do art. 74 da Lei nº 9.430/96, nos seguintes processos administrativos:

a) PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10435.904510/2019-10 - PER/DCOMP Nº 38759.04595.060519.1.2.04-9761 e 34256.72727.120619.1.3.045328 - Despacho Decisório nº 2787010;

b) PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10435.904505/2019-15 - PER/DCOMP Nº 21906.65673.190619.1.3.041822, 33344.75203.200619.1.3.046040, 28748.68984.010819.1.3.044361, 07847.97753.120819.1.3.045683 e 07097.41347.060519.1.2.049842 - Despacho Decisório nº 27807009;

c) PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10435.904504/2019-62 - PER/DCOMP Nº 18699.17518.060519.1.2.04-0805 - Despacho Decisório nº 2783160;

d) PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10435.904511/2019-64 - PER/DCOMP Nº 11067.32246.060519.1.2.04-5030 - Despacho Decisório nº 2783163;

e) PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10435.904512/2019-17
08229.57271.060519.1.2.04-2897 - Despacho Decisório nº 2783164;

PER/DCOMP Nº

0243

Jur/PE

f) PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10435.904508/2019-41;
27889.28769.060519.1.2.04-8554 - Despacho Decisório nº 2783162;

PER/DCOMP

Nº

g) PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10435.904506/2019-51;
37029.43442.060519.1.2.04-5556 - Despacho Decisório nº 2783161;

PER/DCOMP

Nº

h) PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10435.904503/2019-18
07937.12463.060519.1.2.04-9335 - Despacho Decisório nº 2783159;

PER/DCOMP

Nº

i) PROCESSO/PROCEDIMENTO Nº 10435901.678/2019-73 PER/DCOMP Nº
24394.69973.180419.1.3.043246, 13188.78409.240419.1.3.041600, 18129.13271.120619.1.3.048240,
10136.98736.060519.1.2.041091, 19302.17950.180219.1.3.04-2061 - Despacho Decisório nº 2723223.

Sustenta que os protocolos das defesas ocorreram tempestivamente, mas jamais foram apreciados os argumentos da contribuinte e, em alguns casos, sequer foi registrado o efeito suspensivo previsto pelo art. 151, III do CTN. Ademais, afirma que apresentou pedido de reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em maio de 2020 e a autoridade impetrada, novamente, manteve inerte.

Alega que possui o direito líquido e certo de ter suspensa a exigibilidade do crédito tributário, diante da previsão do art. 151, III, do CTN e do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Liminarmente, requer seja determinado que a autoridade coatora promova a imediata suspensão da exigibilidade e se abstenha de praticar qualquer ato que enseje execução, constrição, penhora ou bloqueio de bens, considerando que foram apresentadas, de forma tempestiva, manifestações de inconformidade. Ao final, requer seja confirmada a liminar.

Juntou documentos.

Na petição Id. 4058302.16466295, a impetrante requereu a correção do valor da causa já indicado na inicial de R\$ 1.000,00 para R\$ 1.497.512,37.

Na decisão Id. 4058302.16539340, foi deferido o pedido de liminar postulado na inicial para determinar à autoridade impetrada que proceda à suspensão da exigibilidade e à abstenção da prática de qualquer ato que enseje execução, constrição, penhora ou bloqueio de bens, considerando que foram apresentadas, de forma tempestiva, manifestações de inconformidade contra a não homologação da compensação nos processos administrativos nº 10435.901678-2019-73, 10435.904503-2019-18, 10435.904504-2019-62, 10435.904505-2019-15, 10435.904506-2019-51, 10435.904508-2019-41, 10435.904510-2019-10, 10435.904511-2019-64 e 10435.904512-2019-17. Foi deferido o pedido de correção do valor da causa para a quantia de R\$ 1.497.512,37.



A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou interesse em ingressar no feito (id. 4058302.16627226).

0214

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações no Id. 4058302.16897036. Afirma que os processos administrativos nº 10435.901678-2019-73; 10435.904503-2019-18; 10435.904504-2019-62; 10435.904505-2019-15; 10435.904506-2019-51; 10435.904508-2019-41; 10435.904510-2019-10; 10435.904511-2019-64; 10435.904512-2019-17 estão suspensos pela manifestação de inconformidade apresentada tempestivamente.

O MPF deixou de se pronunciar sobre o mérito da demanda por não vislumbrar interesse público primário (Id. 4058302.16907251).

Vieram os autos conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança constitui remédio constitucional que objetiva a proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade pública.

O direito líquido e certo amparado pelo mandado de segurança é aquele que pode ser comprovado de plano mediante prova pré-constituída, ou seja, que não depende de prova posterior.

No presente caso, a impetrante afirma que acumulou créditos tributários perante a Receita Federal e apresentou pedidos de restituição que não foram homologados pela Autoridade Fiscal. Afirma que, diante da negativa publicada pelo órgão público fazendário, apresentou, tempestivamente, manifestação de inconformidade, recurso cabível ao caso concreto, consoante a ordem do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Por tais razões, objetiva a suspensão da exigibilidade e a abstenção da prática de qualquer ato que enseje execução, constrição, penhora ou bloqueio de bens, considerando que foram apresentadas, de forma tempestiva, manifestações de inconformidade contra a não homologação da compensação nos processos administrativos nº 10435.901678-2019-73, 10435.904503-2019-18, 10435.904504-2019-62, 10435.904505-2019-15, 10435.904506-2019-51, 10435.904508-2019-41, 10435.904510-2019-10, 10435.904511-2019-64 e 10435.904512-2019-17.

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações no Id. 4058302.16897036. Limitou-se a afirmar que os processos administrativos nº 10435.901678-2019-73; 10435.904503-2019-18; 10435.904504-2019-62; 10435.904505-2019-15; 10435.904506-2019-51; 10435.904508-2019-41; 10435.904510-2019-10; 10435.904511-2019-64; 10435.904512-2019-17 estão suspensos pela manifestação de inconformidade apresentada tempestivamente.

A questão a ser apreciada diz respeito ao suposto direito líquido e certo do impetrante em ter suspensa a exigibilidade do crédito tributário, diante da previsão do art. 151, III, do CTN e do art. 74, §9º e §11, da Lei nº 9.430/96, cujo teor segue abaixo:



Jur 0215

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003).

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003).



A jurisprudência tem respaldado o teor da legislação acima colacionada. Vejamos:

0246

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE RESSARCIMENTO INDEFERIDO - MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE: EFEITO SUSPENSIVO QUE SE ESTENDE AOS PROCESSOS DEPENDENTES. 1. A agravada interpôs manifestação de inconformidade contra a decisão administrativa de indeferimento do pedido de ressarcimento de créditos. 2. Os créditos objeto do pedido de ressarcimento estão com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. 3. A lógica e a cronologia da análise fiscal são evidentes: a análise do crédito (pedido de ressarcimento) é prejudicial à recuperação do crédito antecipado. O ressarcimento deve ficar suspenso. 4. Agravo de instrumento improvido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5031907-53.2018.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2019 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:).

Nessa senda, resta analisar se, no caso concreto, houve a apresentação tempestiva da manifestação de inconformidade pelo contribuinte.

Os pedidos de restituição indicam o seguinte:

a) PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10435.904510/2019-10 - PER/DCOMP Nº 38759.04595.060519.1.2.04-9761 e Nº 34256.72727.120619.1.3.045328 - Data de Protocolo do Pedido de Restituição em 23/10/2019 - Despacho Decisório nº 2787010 indeferindo pedido de restituição da PER/DCOMP Nº 38759.04595.060519.1.2.04-9761 em 05/03/2020 - Manifestação de inconformidade interposta em 18/03/2020 - Pedido de suspensão da exigibilidade em 21/05/2020. OBS: No referido despacho decisório, foi homologado o pedido quanto à PER/DCOMP Nº 34256.72727.120619.1.3.045328 indicada na inicial;

b) PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10435.904505/2019-15 - PER/DCOMP Nº 21906.65673.190619.1.3.041822, 33344.75203.200619.1.3.046040, 28748.68984.010819.1.3.044361, 07847.97753.120819.1.3.045683 e 07097.41347.060519.1.2.049842 - Data de Protocolo do Pedido de Restituição em 23/10/2019 - Despacho Decisório nº 27807009 não homologando a compensação na PER/DCOMP 21906.65673.190619.1.3.041822, 33344.75203.200619.1.3.046040, 28748.68984.010819.1.3.044361 e 07847.97753.120819.1.3.045683 e indeferindo pedido de restituição na PER/DCOMP 07097.41347.060519.1.2.049842 em 05/03/2020 - Manifestação de inconformidade interposta em 18/03/2020 - Pedido de suspensão da exigibilidade em 21/05/2020;

c) PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10435.904504/2019-62 - PER/DCOMP Nº 18699.17518.060519.1.2.04-0805 - Data de Protocolo do Pedido de Restituição em 23/10/2019 - Despacho Decisório nº 2783160 indeferindo pedido de restituição em 05/03/2020 - Manifestação de inconformidade interposta em 18/03/2020 - Pedido de suspensão da exigibilidade em 21/05/2020;

d) PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10435.904511/2019-64 - PER/DCOMP Nº 11067.32246.060519.1.2.04-5030 - Data de Protocolo do Pedido de Restituição em 23/10/2019 - Despacho Decisório nº 2783163 indeferindo pedido de restituição em 05/03/2020 - Manifestação de inconformidade interposta em 18/03/2020 - Pedido de suspensão da exigibilidade em 21/05/2020;



e) PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10435.904512/2019-17 - PER/DCOMP Nº 08229.57271.060519.1.2.04-2897 - Data de Protocolo do Pedido de Restituição em 23/10/2019 - Despacho Decisório nº 2783164 indeferindo pedido de restituição em 05/03/2020 - Manifestação de inconformidade interposta em 18/03/2020 - Pedido de suspensão da exigibilidade em 21/05/2020;

f) PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10435.904508/2019-41; PER/DCOMP Nº 27889.28769.060519.1.2.04-8554 - Data de Protocolo do Pedido de Restituição em 23/10/2019 - Despacho Decisório nº 2783162 indeferindo pedido de restituição em 05/03/2020 - Manifestação de inconformidade interposta em 18/03/2020 - Pedido de suspensão da exigibilidade em 21/05/2020;

g) PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10435.904506/2019-51; PER/DCOMP Nº 37029.43442.060519.1.2.04-5556 - Data de Protocolo do Pedido de Restituição em 23/10/2019 - Despacho Decisório nº 2783161 indeferindo pedido de restituição em 05/03/2020 - Manifestação de inconformidade interposta em 18/03/2020 - Pedido de suspensão da exigibilidade em 21/05/2020;

h) PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10435.904503/2019-18 - PER/DCOMP Nº 07937.12463.060519.1.2.04-9335 - Data de Protocolo do Pedido de Restituição em 23/10/2019 - Despacho Decisório nº 2783159 indeferindo pedido de restituição em 05/03/2020 - Manifestação de inconformidade interposta em 18/03/2020 - Pedido de suspensão da exigibilidade em 21/05/2020;

i) PROCESSO/PROCEDIMENTO Nº 10435901.678/2019-73 PER/DCOMP Nº 24394.69973.180419.1.3.043246, 13188.78409.240419.1.3.041600, 18129.13271.120619.1.3.048240, 10136.98736.060519.1.2.041091, 19302.17950.180219.1.3.04-2061 - Data de Protocolo do Pedido de Restituição em 23/10/2019 - Despacho Decisório nº 2723223 não homologando a compensação na PER/DCOMP 19302.17950.180219.1.3.04-2061, 24394.69973.180419.1.3.043246, 13188.78409.240419.1.3.041600 e 18129.13271.120619.1.3.048240 e indeferindo pedido de restituição na PER/DCOMP 10136.98736.060519.1.2.041091 em 05/03/2020 - Manifestação de inconformidade interposta em 18/03/2020 - Reconhecimento da tempestividade do recurso - Pedido de suspensão da exigibilidade em 29/05/2020.

Em todos os mencionados processos, a manifestação de Inconformidade foi tempestiva, pois apresentada no prazo legal de 30 dias contados da ciência do Despacho Decisório, inclusive porque a manifestação de inconformidade foi apresentada no mesmo mês em que proferido o despacho recorrido.

Ademais, em todos os processos, houve a determinação de encaminhamento dos processos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife/PE para julgamento, não havendo nos autos comprovação de que houve a apreciação do recurso e a suspensão da exigibilidade do crédito impugnado, nos termos do art. 151, III, do CTN e do art. 74, §9º e §11, da Lei nº 9.430/96.

Ressalto, outrossim, que a autoridade coatora, em suas informações no Id. 4058302.16897036, limitou-se a afirmar que os processos administrativos nº 10435.901678-2019-73; 10435.904503-2019-18; 10435.904504-2019-62; 10435.904505-2019-15; 10435.904506-2019-51; 10435.904508-2019-41; 10435.904510-2019-10; 10435.904511-2019-64; 10435.904512-2019-17 estão suspensos pela manifestação de inconformidade apresentada tempestivamente.

Assim, a concessão da segurança é medida que se impõe.



3. DISPOSITIVO0218
Jup. 22

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA** dou resolução ao mérito, na forma do art. 487, I do CPC, para, confirmando a decisão liminar, determinar à autoridade impetrada que proceda à suspensão da exigibilidade e à abstenção da prática de qualquer ato que enseje execução, constrição, penhora ou bloqueio de bens, considerando que foram apresentadas, de forma tempestiva, manifestações de inconformidade contra a não homologação da compensação nos processos administrativos nº 10435.901678-2019-73, 10435.904503-2019-18, 10435.904504-2019-62, 10435.904505-2019-15, 10435.904506-2019-51, 10435.904508-2019-41, 10435.904510-2019-10, 10435.904511-2019-64 e 10435.904512-2019-17. Por conseguinte, determino o imediato prosseguimento dos mencionados processos administrativos, com a remessa dos casos para julgamento das impugnações apresentadas pelo Impetrante, observando os devidos trâmites legais.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09).

Na ausência de recursos voluntários, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Intimem-se.

Caruaru/PE, data da validação.

TEMISTOCLES ARAUJO AZEVEDO

Juiz Federal da 37ª Vara/PE

ACSR



Processo: 0801912-45.2020.4.05.8302

Assinado eletronicamente por:

TEMISTOCLES ARAUJO AZEVEDO - Magistrado

Data e hora da assinatura: 12/01/2021 14:29:15

Identificador: 4058302.17111214



21011212582842500000017158725

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>





02/03/2023

Número: 0803551-57.2018.8.15.0251

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Órgão julgador: 5ª Vara Mista de Patos

Última distribuição : 18/07/2018

Valor da causa: R\$ 732.551,86

Assuntos:

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
BONANZA SUPERMERCADOS LTDA (EXEQUENTE)		ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO (ADVOGADO)	
FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA PARAIBA (EXECUTADO)		EDUARDO HENRIQUE VIDERES DE ALBUQUERQUE (EXECUTADO)	
ESTADO DA PARAIBA (EXECUTADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
61728652	07/06/2022 16:27	Acórdão	Acórdão





Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão

ACÓRDÃO

EMBARGO [REDACTED] 57.2018.8.15.0251

EMBARGA [REDACTED] ESTADO DA PARAIBA, PROCURADORIA GERAL
DO ESTADO DA PARAIBA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA PARAIBA

EMBARGA [REDACTED] OS LTDA

EMBARGO [REDACTED]
DE ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DO
MÉRITO POR MEIO IMPRÓPRIO.
AUSÊNCIA DE OMISSÃO,
OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E/OU
ERRO MATERIAL.
PREQUESTIONAMENTO SUFICIENTE.
REJEIÇÃO DOS EMBARGO [REDACTED]

*"Os efeitos modificativos na via declaratória,
só merecem acolhimento diante de
circunstâncias excepcionais ou de situação
teratológica, hipóteses inócuentes na
espécie. Em contrário, seria abdicação da
via do recurso apropriado."*

*"É de se rejeitar os embargos de declaração
que visam rediscutir a matéria julgada ou*



quando inexistem qualquer eiva de omissão, obscuridade, contradição ou erro material porventura apontados."

"Os embargos de declaração devem atender seus requisitos quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Incurrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os declaratórios."

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária virtual realizada, por unanimidade, **rejeitar os embargos aclaratórios**.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pelo **Estado da Paraíba** em face do acórdão proferido por esta Eg. Corte (Id. nº 13999674), que negou provimento ao recurso de apelação, mantendo-se inalterados os termos da sentença – que julgou extinta a Execução Fiscal ajuizada em face do **Bonanza Supermercados LTDA**, em decorrência de vício insanável de nulidade contido na Certidão de Dívida Ativa.

Em suas razões, o Embargante apontou ausência de nulidade da CDA por não ter ocasionado qualquer prejuízo para o executado, bem como suscitou o prequestionamento da matéria (id. nº 14373925).

Contrarrazões foram apresentadas, em síntese, aduzindo a impossibilidade de rediscussão da matéria já julgada em sede de Embargos de Declaração; a nulidade da CDA e a perda de oportunidade pela fazenda pública para fazer a substituição.

VOTO.

Segundo o rol taxativo do art. 1.022 do Código de Ritos, os Embargos Declaratórios somente são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material. In verbis:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material".

É necessário, portanto, para o seu acolhimento, a presença de algum desses pressupostos, de sorte que, inexistindo, a sua rejeição é medida que se impõe.

No caso em tela, tenho que o recurso em apreço não merece prosperar. O que se depreende dos fundamentos utilizados na presente insurgência é a flagrante tentativa de rediscussão da matéria, inviável nesta seara.

Os pontos elencados pelo Embargante são relativos à matéria de direito que deverá ser revista pela Instância Superior, por meio dos respectivos recursos.

No caso vertente, não logrou êxito a parte embargante em demonstrar que o acórdão censurado tenha incidido em quaisquer das hipóteses legais acima mencionadas.



Impossível, máxima vênia, de ser acolhido o inconformismo sub examine, já que resultaria, inevitavelmente, na substituição de uma decisão por outra.

Desnecessário referenciar, que *"São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo julgador"* (RTJ 164/793, in CPC, Theotonio Negrão, 30ª edição, p. 559). E a respeito, tem dito o nosso STJ: "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não se substituição" (1ª Turma, Resp 15.774-0-SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 22.11.93, p. 24.895, in Codex cit., p. 559).

Na verdade, diante das considerações acima expendidas, o que se infere é que a intenção do Embargante é, em última análise, a reapreciação da matéria propriamente da decisão, de tal forma que não é admissível em sede de embargos declaratórios.

Quanto ao prequestionamento, segundo o art. 1.025 do Código de Processo Civil, "*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.*"

Por fim, segundo Daniel Amorim Assumpção Neves, "*deve ser efusivamente comemorado o art. 1.025 do Novo CPC, ao prever que se consideram incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal Superior considere existente erro, omissão, contradição ou obscuridade. Como se pode notar da mera leitura do dispositivo legal, está superado o entendimento consagrado na Súmula 211/STJ.*" (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil – Volume único. 8ª Ed. Salvador: Ed. Juspodium, 2016. Pgs. 1.614).

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS** do-se incólume o acórdão atacado.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além da Relatora, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão**, o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto** e o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**.



Presente à sessão a Representante do Ministério Público, Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sessão Virtual realizada no período de 23 à 30 de maio de 2022.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Relatora

G12



PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250716174612.pdf
assinado por: idUser 261



PROCESSO Nº: 0801912-45.2020.4.05.8302 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL.

PARTE AUTORA: BONANZA SUPERMERCADOS LTDA.

ADVOGADO: ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO.

PARTE RÉ: FAZENDA NACIONAL.

RELATOR: DESEMBA [REDACTED] EBÊLO JÚNIOR.

TURMA: PRIMEIRA.

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): JUIZ(A) FEDERAL TEMISTOCLES ARAUJO AZEVEDO.

I RELATÓRIO

Remessa oficial em face de sentença que, em mandado de segurança, concedeu a ordem pleiteada, para determinar suspensão da exigibilidade e a abstenção da prática de qualquer ato que enseje execução, constrição, penhora ou bloqueio de bens em relação dos créditos tributários relacionados nos autos.

A parte impetrante defendeu que acumulou créditos tributários perante a Receita Federal e apresentou pedidos de restituição que não foram homologados pela Autoridade Fiscal. Afirmou que, diante da negativa publicada pelo órgão público fazendário, apresentou, tempestivamente, manifestação de inconformidade, recurso cabível ao caso concreto, consoante a ordem do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

A sentença entendeu que é caso de suspensão da exigibilidade o fato de terem sido apresentadas, de forma tempestiva, manifestações de inconformidade contra a não homologação da compensação nos processos administrativos nº 10435.901678-2019-73, 10435.904503-2019-18, 10435.904504-2019-62, 10435.904505-2019-15, 10435.904506-2019-51, 10435.904508-2019-41, 10435.904510-2019-10, 10435.904511-2019-64 e 10435.904512-2019-17.

Não houve recursos voluntários. Subiram os autos tão somente por força de reexame necessário.

II FUNDAMENTAÇÃO

O Código Tributário Nacional, em seu art. 151, inciso III, estabelece que a exigibilidade dos créditos tributários ficará suspensa em face da apresentação de recurso na seara administrativa.

Eis o teor da norma citada:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

[...]

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;



0256

Esta egrégia Corte já decidiu que, enquanto estiver pendente de apreciação o pedido de manifestação de inconformidade protocolado pelo contribuinte, na via administrativa, há de se admitir a suspensão da exigibilidade dos créditos ali discutidos. Precedente: (TRF5, 08033588920204058300, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, DESEMBARSAO, ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, 2ª TURMA, JULGAMENTO: 20/10/2020).

Tem ainda aplicação ao caso dos autos o art. 74, §§ 9º e 11, da Lei nº 9.430/96, abaixo transcritos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

[...]

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

[...]

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

Nesse sentido, transcreve-se ainda o seguinte precedente desta Corte:

EMENTA TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO HIERÁRQUICO. ART. 51, III DO CTN. ARTIGOS 56 E 61 DA LEI 9.784/99. LEGALIDADE DE ATRIBUIÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO HIERÁRQUICO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ENQUANTO PERDURAR A DISCUSSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES DO STJ. 1. Apelação da parte autora que visa a reforma da sentença a fim de que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso hierárquico interposto no processo administrativo nº 10320.000824/2010-09, a fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, III do CTN. 2. As hipóteses suspensivas estabelecida nos inciso do art. 151, do CTN, traduz uma incerteza quanto à existência do crédito, colocado em dúvida por impugnação, manifestação de inconformidade ou recurso ainda não definitivamente julgados na esfera administrativa, ou suspenso por decisão judicial que tenha reconhecido a relevância ou verossimilhança dos argumentos do sujeito passivo em ação por este ajuizada. 3. Isso porque, os instrumentos de impugnação aii previstos são aptos a desencadear a revisão nas instâncias administrativas, constituindo-se a suspensão efeito automático da defesa tempestiva apresentada no âmbito do processo administrativo-fiscal contra exigência de tributo por parte da Administração. 4. No caso concreto, apresentado o recurso hierárquico pelo contribuinte e demonstrado de forma inequívoca pela parte autora o prejuízo iminente diante da não atribuição de efeito suspensivo ao mesmo, impedindo a obtenção de Certidão Positiva com efeito de Negativa bem como a possibilidade de imediata execução fiscal, restam preenchidos os requisitos dos artigos 56 e 61 da Lei 9.784/99, devendo ser atribuído o efeito suspensivo ao referido recurso. 5. A mera suspensão da exigibilidade não implica no acolhimento dos argumentos veiculados pelo particular em sua defesa administrativa, apenas impedindo que o Fisco exija a sua satisfação ou adote qualquer medida com vista a constranger o contribuinte ao pagamento, até a solução final. 6. O Superior Tribunal de Justiça entende que deve ser suspensa a exigibilidade do crédito tributário quando existente uma impugnação do contribuinte à cobrança do tributo, qualquer que seja esta. Precedentes: AgRg no REsp 1236125/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA,



julgado em 28/10/2019, DJe 18/11/2019; AgRg nos EDcl no Ag 1.396.238/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 12.9.2011; AgRg no REsp. 1.126.548/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 14.12.2010. 7. Apelação da parte autora provida.

Juiz 0357

(TRF5, PROCESSO: 08219686020194058100, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBA [REDACTED] DE MENESES FIALHO MOREIRA, 3ª TURMA, JULGAMENTO: 06/08/2020)

Em conclusão, é de se manter a sentença a sentença de primeiro grau.

III DISPOSITIVO

Com essas considerações, **nega-se provimento** à remessa oficial.

PROCESSO Nº: 0801912-45.2020.4.05.8302 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL.

PARTE AUTORA: BONANZA SUPERMERCADOS LTDA.

ADVOGADO: ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO.

PARTE RÉ: FAZENDA NACIONAL.

RELATOR: DESEMBA [REDACTED] EBÊLO JÚNIOR.

TURMA: PRIMEIRA.

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): JUIZ(A) FEDERAL TEMISTOCLES ARAUJO AZEVEDO

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ANÁLISE DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE PENDENTE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. Remessa oficial em face de sentença que, em mandado de segurança, concedeu a ordem pleiteada, para determinar suspensão da exigibilidade e a abstenção da prática de qualquer ato que enseje execução, constrição, penhora ou bloqueio de bens em relação dos créditos tributários relacionados, em razão da apresentação, de forma tempestiva, de manifestações de inconformidade contra a não homologação de compensação tributária.

2. O Código Tributário Nacional, em seu art. 151, inciso III, estabelece que a exigibilidade dos créditos tributários ficará suspensa em face da apresentação de recurso na seara administrativa. A suspensão ainda tem previsão no art. 74, §§ 9º e 11, da Lei nº 9.430/96.

3. Esta egrégia Corte já decidiu que, enquanto estiver pendente de apreciação o pedido de manifestação de inconformidade protocolado pelo contribuinte, na via administrativa, há de se admitir a suspensão da exigibilidade dos créditos ali discutidos. Precedente: (TRF5, 08033588920204058300, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL,



DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
TURMA, JULGAMENTO: 20/10/2020).

0258
Jup/PE

4. O Superior Tribunal de Justiça entende que deve ser suspensa a exigibilidade do crédito tributário quando existente uma impugnação do contribuinte à cobrança do tributo, qualquer que seja esta. Precedentes: AgRg no REsp 1236125/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/10/2019, DJe 18/11/2019; AgRg nos EDcl no Ag 1.396.238/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 12.9.2011; AgRg no REsp. 1.126.548/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 14.12.2010. Precedente: (TRF5, PROCESSO: 08219686020194058100, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBELO JÚNIOR DE MENESES FIALHO MOREIRA, 3ª TURMA, JULGAMENTO: 06/08/2020)

5. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, **negar provimento à remessa oficial**, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife/PE, 06 de maio de 2021.

Desembargador Federal **CARLOS REBELO JÚNIOR**.

Relator

GSPF



Processo: 0801912-45.2020.4.05.8302

Assinado eletronicamente por:

CARLOS REBELO JUNIOR - Magistrado

Data e hora da assinatura: 11/05/2021 16:55:26

Identificador: 4050000.25894400



21051116540432000000019585379

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



0259

Jup/PE

PROCESSO Nº: 0801912-45.2020.4.05.8302 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL.

PARTE AUTORA: BONANZA SUPERMERCADOS LTDA.

ADVOGADO: ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO.

PARTE RÉ: FAZENDA NACIONAL.

RELATOR: DESEMBA [REDACTED] EBÊLO JÚNIOR.

TURMA: PRIMEIRA.

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): JUIZ(A) FEDERAL TEMISTOCLES ARAUJO AZEVEDO.

I RELATÓRIO

Remessa oficial em face de sentença que, em mandado de segurança, concedeu a ordem pleiteada, para determinar suspensão da exigibilidade e a abstenção da prática de qualquer ato que enseje execução, constrição, penhora ou bloqueio de bens em relação dos créditos tributários relacionados nos autos.

A parte impetrante defendeu que acumulou créditos tributários perante a Receita Federal e apresentou pedidos de restituição que não foram homologados pela Autoridade Fiscal. Afirmou que, diante da negativa publicada pelo órgão público fazendário, apresentou, tempestivamente, manifestação de inconformidade, recurso cabível ao caso concreto, consoante a ordem do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

A sentença entendeu que é caso de suspensão da exigibilidade o fato de terem sido apresentadas, de forma tempestiva, manifestações de inconformidade contra a não homologação da compensação nos processos administrativos nº 10435.901678-2019-73, 10435.904503-2019-18, 10435.904504-2019-62, 10435.904505-2019-15, 10435.904506-2019-51, 10435.904508-2019-41, 10435.904510-2019-10, 10435.904511-2019-64 e 10435.904512-2019-17.

Não houve recursos voluntários. Subiram os autos tão somente por força de reexame necessário.

II FUNDAMENTAÇÃO

O Código Tributário Nacional, em seu art. 151, inciso III, estabelece que a exigibilidade dos créditos tributários ficará suspensa em face da apresentação de recurso na seara administrativa.

Eis o teor da norma citada:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

[...]

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;



Jul 25 2020

Esta egrégia Corte já decidiu que, enquanto estiver pendente de apreciação o pedido de manifestação de inconformidade protocolado pelo contribuinte, na via administrativa, há de se admitir a suspensão da exigibilidade dos créditos ali discutidos. Precedente: (TRF5, 08033588920204058300, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, DESEMBA [REDACTED] ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, 2ª TURMA, JULGAMENTO: 20/10/2020).

Tem ainda aplicação ao caso dos autos o art. 74, §§ 9º e 11, da Lei nº 9.430/96, abaixo transcritos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

[...]

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

[...]

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

Nesse sentido, transcreve-se ainda o seguinte precedente desta Corte:

EMENTA TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO HIERÁRQUICO. ART. 51, III DO CTN. ARTIGOS 56 E 61 DA LEI 9.784/99. LEGALIDADE DE ATRIBUIÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO HIERÁRQUICO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ENQUANTO PERDURAR A DISCUSSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES DO STJ. 1. Apelação da parte autora que visa a reforma da sentença a fim de que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso hierárquico interposto no processo administrativo nº 10320.000824/2010-09, a fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, III do CTN. 2. As hipóteses suspensivas estabelecida nos inciso do art. 151, do CTN, traduz uma incerteza quanto à existência do crédito, colocado em dúvida por impugnação, manifestação de inconformidade ou recurso ainda não definitivamente julgados na esfera administrativa, ou suspenso por decisão judicial que tenha reconhecido a relevância ou verossimilhança dos argumentos do sujeito passivo em ação por este ajuizada. 3. Isso porque, os instrumentos de impugnação ali previstos são aptos a desencadear a revisão nas instâncias administrativas, constituindo-se a suspensão efeito automático da defesa tempestiva apresentada no âmbito do processo administrativo-fiscal contra exigência de tributo por parte da Administração. 4. No caso concreto, apresentado o recurso hierárquico pelo contribuinte e demonstrado de forma inequívoca pela parte autora o prejuízo iminente diante da não atribuição de efeito suspensivo ao mesmo, impedindo a obtenção de Certidão Positiva com efeito de Negativa bem como a possibilidade de imediata execução fiscal, restam preenchidos os requisitos dos artigos 56 e 61 da Lei 9.784/99, devendo ser atribuído o efeito suspensivo ao referido recurso. 5. A mera suspensão da exigibilidade não implica no acolhimento dos argumentos veiculados pelo particular em sua defesa administrativa, apenas impedindo que o Fisco exija a sua satisfação ou adote qualquer medida com vista a constranger o contribuinte ao pagamento, até a solução final. 6. O Superior Tribunal de Justiça entende que deve ser suspensa a exigibilidade do crédito tributário quando existente uma impugnação do contribuinte à cobrança do tributo, qualquer que seja esta. Precedentes: AgRg no REsp 1236125/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA,



julgado em 28/10/2019, DJe 18/11/2019; AgRg nos EDcl no Ag 1.396.238/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 12.9.2011; AgRg no REsp. 1.126.548/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 14.12.2010. 7. Apelação da parte autora provida.

0231
Jupipe

(TRF5, PROCESSO: 08219686020194058100, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBA [REDACTED] DE MENESES FIALHO MOREIRA, 3ª TURMA, JULGAMENTO: 06/08/2020)

Em conclusão, é de se manter a sentença a sentença de primeiro grau.

III DISPOSITIVO

Com essas considerações, **nega-se provimento** à remessa oficial.

PROCESSO Nº: 0801912-45.2020.4.05.8302 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL.

PARTE AUTORA: BONANZA SUPERMERCADOS LTDA.

ADVOGADO: ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO.

PARTE RÉ: FAZENDA NACIONAL.

RELATOR: DESEMBA [REDACTED] EBÊLO JÚNIOR.

TURMA: PRIMEIRA.

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): JUIZ(A) FEDERAL TEMISTOCLES ARAUJO AZEVEDO

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ANÁLISE DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE PENDENTE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. Remessa oficial em face de sentença que, em mandado de segurança, concedeu a ordem pleiteada, para determinar suspensão da exigibilidade e a abstenção da prática de qualquer ato que enseje execução, constrição, penhora ou bloqueio de bens em relação dos créditos tributários relacionados, em razão da apresentação, de forma tempestiva, de manifestações de inconformidade contra a não homologação de compensação tributária.

2. O Código Tributário Nacional, em seu art. 151, inciso III, estabelece que a exigibilidade dos créditos tributários ficará suspensa em face da apresentação de recurso na seara administrativa. A suspensão ainda tem previsão no art. 74, §§ 9º e 11, da Lei nº 9.430/96.

3. Esta egrégia Corte já decidiu que, enquanto estiver pendente de apreciação o pedido de manifestação de inconformidade protocolado pelo contribuinte, na via administrativa, há de se admitir a suspensão da exigibilidade dos créditos ali discutidos. Precedente: (TRF5, 08033588920204058300, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL,



DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, 2ª TURMA, JULGAMENTO: 20/10/2020).

0252
JUL 2021

4. O Superior Tribunal de Justiça entende que deve ser suspensa a exigibilidade do crédito tributário quando existente uma impugnação do contribuinte à cobrança do tributo, qualquer que seja esta. Precedentes: AgRg no REsp 1236125/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/10/2019, DJe 18/11/2019; AgRg nos EDcl no Ag 1.396.238/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 12.9.2011; AgRg no REsp. 1.126.548/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 14.12.2010. Precedente: (TRF5, PROCESSO: 08219686020194058100, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBELO JÚNIOR, 3ª TURMA, JULGAMENTO: 06/08/2020)

5. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, **negar provimento à remessa oficial**, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife/PE, 06 de maio de 2021.

Desembargador Federal **CARLOS REBELO JÚNIOR**.

Relator

GSPF



Processo: 0801912-45.2020.4.05.8302

Assinado eletronicamente por:

CARLOS REBELO JUNIOR - Magistrado

Data e hora da assinatura: 11/05/2021 16:55:26

Identificador: 4050000.25894400



21051116540432000000019585379

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



0253
JUPMPE

425

147
#

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
24ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

PROCESSO: 2007.8302.001604-4 – sentença tipo B

AUTOR: MUNICÍPIO DE CARUARU/PE

RÉU: UNIÃO

SENTENÇA

O Município de Caruaru ingressou com a presente ação ordinária buscando obter um provimento jurisdicional que determinasse a condenação da ré ao pagamento das diferenças retroativas decorrentes da não aplicação do disposto no §1º, do art. 6º da Lei 9.424/96, para fixação do valor mínimo por aluno, no que toca à complementação de recursos do FUNDEF, no período de janeiro de 2001 a fevereiro de 2007, devidamente corrigida pela taxa SELIC.

Em favor da sua pretensão, aduziu o município-autor que a União fixou o valor mínimo anual por aluno aquém do legalmente previsto, haja vista que não obedeceu às determinações constantes no art. 6º da Lei nº 9.424/96, as quais determinam que o valor mínimo anual por aluno deve ser fixado por ato do Presidente da República e cujo valor não poderia ser nunca inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e o total de matrículas no ensino fundamental no ano anterior, acrescido do total estimado de novas matrículas.

GABINETE DO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BRUNO APOLINÁRIO

1



0234
Jupi/PE426
M142
Z

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
24ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

Alegou que a Emenda Constitucional nº 53/2006, que revogou a Lei 9.424/96, estabeleceu que os efeitos do art. 60 do ADTC seriam mantidos até o início da vigência dos Fundos, no caso o FUNDEB. De modo que, ao seu entender, a fixação do valor mínimo por aluno, vinculada aos ditames do § 1º, art. 6º da Lei 9.424/96, deveria continuar sendo aplicada até o dia 28 de fevereiro de 2007.

Afirmou que a Medida Provisória 339/2006 estabeleceu a continuidade da repartição com base no FUNDEF até de fevereiro de 2007. Uma vez que a vigência da EC 53/2006 e da MP 339/2006 não possuem aplicação retroativa, restou consolidado o direito adquirido do autor.

O demandante, em sua inicial, indicou que o valor mínimo por aluno nunca poderá ser inferior à razão entre a previsão total da receita para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental do ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas com base nos dados fornecidos pelo censo educacional do Ministério da Educação e do Desporto. Por outro lado, impugnou a fórmula apresentada pela União pela necessidade de se manter um padrão mínimo de qualidade e universalização do ensino.

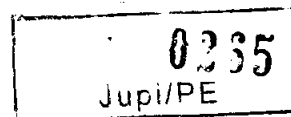
O demandante arguiu a impossibilidade de modificação dos parâmetros estipulados na Lei 9.424/96 por um regulamento do executivo.

A inicial veio acompanhada de farta documentação.

Devidamente citada, a União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, apresentou contestação às fls. 206/215, alegando inicialmente que no caso dos autos não tem atribuição para representar a União, uma vez que a lide não possui natureza fiscal. Desse modo, requereu a citação da União na pessoa do Procurador-Chefe da União no Estado de Pernambuco, com a devida restituição do prazo para apresentar resposta.

GABINETE DO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BRUNO APOLINÁRIO





427

149
#

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
24ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

No mérito, alegou a prescrição da pretensão da parte autora nos termos do art. 1.º do Decreto 20.910/1932.

Aduz que os FUNDEF's são constituídos separadamente em cada estado e no Distrito Federal, com a definição de um valor mínimo nacional por aluno, cabendo à União apenas complementar os recursos de cada fundo com a finalidade de garantir o referido valor mínimo.

Acrescenta que o art. 6.º da Lei 9.424/1996, não pode ser interpretado de forma literal como quer o autor, e sim de acordo com as prescrições do art. 60 do ADCT, de modo que não é correto o entendimento segundo o qual o valor mínimo anual por aluno seria necessariamente o correspondente à razão entre a previsão da receita total destinada a todos os fundos e o total de matrículas no ensino fundamental no ano anterior, somado ao total estimado de novas matrículas.

Argumenta, finalmente, que a solução adotada pelo Decreto n.º 2.264/1997 é fruto de interpretação sistêmica da Lei 9.424/1996 e do texto constitucional, sem que tenham sido ultrapassados os limites do Poder Discricionário.

Em sua réplica à contestação (fls. 220/248), o município autor reconhece a ocorrência da prescrição quinquenal, porém alega que as prestações que estiverem dentre os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação poderão integrar a condenação concernente à obrigação de pagar pleiteada na presente demanda.

Ourossim, reitera os fundamentos da inicial, aduzindo que os cálculos apresentados pela união estão incorretos, bem como pela impossibilidade de aplicação da fórmula informada pela União, apresentada na contestação.

GABINETE DO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BRUNO APOLINÁRIO



0236
Jupl/PE

428

m

150
#

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
24ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

No despacho de fl. 263 este juízo determinou a remessa dos autos à Procuradoria da União – PRU, que detém atribuição legal para representar a União no feito.

Devidamente intimada, a União, desta vez representada pela Procuradoria Regional da União, apresentou nova contestação (fls. 267/292) aduzindo, quanto ao mérito, que a EC nº14 (instituidora dos Fundos) assegurou um valor mínimo nacionalmente estabelecido, porém este valor não precisa ser obrigatoriamente igual ou superior à média nacional, mas sim deve corresponder ao menor valor contabilizado pelos 27 fundos contábeis (26 Estados e Distrito federal). Assim sendo, a União estaria agindo de forma legal.

O demandado ressaltou que o Município-Autor cometeu equívoco na interpretação do §1º, do art. 6º da Lei n.º 9.424/96, supondo existir um Fundo Nacional de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério formado pela soma dos recursos vinculados ao ensino fundamental em todas as unidades federativas.

Explicou que os FUNDEF's têm natureza contábil e independentes entre si, fechados cada um em sua unidade federativa e sustentar a definição do valor mínimo nacional por aluno como média nacional acarretaria na transferência de recursos entre os fundos estaduais.

Afirmou que a complementação referida seria, na verdade, algo eventual, e direcionada a um fundo específico, não à totalidade dos fundos das unidades da federação.

Por fim, alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, na forma do Decreto nº 20.910/32.

Em sua réplica à nova contestação (fls. 371/400), o município-autor reiterou os termos da réplica à contestação apresentada pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

GABINETE DO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BRUNO APOLINÁRIO



Jup 0337

429

151/2



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
24ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

É o relatório. Fundamento e Decido.

Ante o reconhecimento por parte do demandante do prazo quinquenal de prescrição (fl. 222), limito o pedido do autor ao período de um lustro anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

O cerne da lide cinge-se na interpretação do art. 6º, § 1º, da Lei 9.424/96, que define o valor mínimo nacional por aluno, para fins de complementação dos valores do FUNDEF pela União, adiante transcrito:

"Art. 6º A União complementarará os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

§ 1º O valor mínimo anual por aluno, ressalvado o disposto no § 4º, será fixado por ato do Presidente da República e nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, observado o disposto no art. 2º, § 1º, incisos I e II."

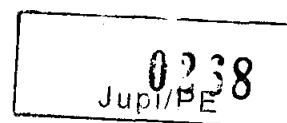
A controvérsia decorre da falta de precisão e da ambigüidade dos conceitos empregados pelo legislador ao prescrever os critérios de fixação do mínimo anual por aluno.

Ao prescrever que este valor nunca será inferior à razão entre a previsão da "receita total para o Fundo" e a "matrícula total" do ensino fundamental no ano anterior, a Lei 9.424/96 se referiu à receita de cada um dos "Fundos" isoladamente considerados (uma vez que o FUNDEF compõe-se de diversos fundos, um para cada Estado e para o Distrito

5

GABINETE DO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BRUNO APOLINÁRIO





430
m
152
A



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
24ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

Federal), ou ao resultado contábil da soma dos recursos arrecadados em sua totalidade pelos "FUNDEF's"?

O autor defende que o valor do mínimo anual por aluno (VMAA) deve ser fixado na proporção da receita total (nacional) e da matrícula total (nacional), considerando os recursos arrecadados por todos os Fundos e as matrículas em todos os Estados da Federação. Por sua vez, a União Federal entende que as variáveis previstas no § 1º devem ser calculadas no âmbito de cada Estado e no Distrito Federal, e qualquer das razões obtidas entre cada um deles poderia ser tomada como mínimo nacional, desde que maior do que a menor razão encontrada, havendo, assim, discricionariedade no ato presidencial que fixa o VMAA.

Segundo a União, nos termos do art. 60, § 1º, do ADCT¹, foram instituídos diversos "FUNDEF's" no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, não se havendo falar em unidade, senão em autonomia e independência contábil de cada Fundo. Assim, a inexistência de "um Fundo Nacional de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do magistério, formado pela soma dos recursos vinculados ao ensino fundamental em todas as unidades da Federação" inviabilizaria a pretensão autoral.

Contrariamente, o Município-autor pondera que a interpretação do critério a ser utilizado para fixar o VMAA deve tomar como limite inferior um valor médio nacional, correspondente à razão entre o somatório das receitas de todos os Fundos e a matrícula total do

¹ Art. 60. Nos 10 (dez) primeiros anos da promulgação desta Emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarem não menos de 50% (sessenta por cento) dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério.

§ 1º A distribuição de responsabilidade e recursos entre os Estados e seus Municípios a ser concretizada com parte dos recursos definidos neste artigo, na forma do disposto no art. 211 da Constituição Federal, é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de natureza contábil.

GABINETE DO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BRUNO APOLINÁRIO

6



Jupi 0239131

m
153/
#

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
24ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

ensino fundamental no país. Mencionando em seu favor julgado do Superior Tribunal de Justiça, argumenta que a inexistência de um Fundo nacional não obsta o atendimento de seu pleito, na medida em que a soma é mero fator para a definição do piso do valor mínimo e pode ser contabilmente aferida, independentemente da circunstância reatada.

A questão é polêmica e os dois argumentos foram defendidos com brilho e competência por ambas as partes.

Nada obstante, estou convencido de que a razão assiste ao autor.

Ao estabelecer a forma de cálculo do limite para a fixação do valor mínimo anual por aluno, no §1º do art. 6º da Lei 9.424/96, o legislador determinou como limite mínimo do VMAA a razão entre o "total" das receitas e o número "total" de matrículas.

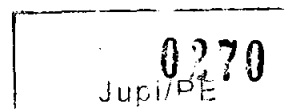
É princípio basilar em hermenêutica que na lei não existem palavras inúteis. Se o legislador empregou determinada palavra ou conceito, a este sempre deve ser atribuída função normativa.

Não se pode deixar de considerar o emprego enfático do advérbio "total" como um claro sinal indicativo de que o legislador quis se referir às receitas e às matrículas de um modo global, e não cada Fundo em particular. Do contrário, poderia simplesmente ter dito que o valor mínimo anual por aluno não seria inferior "à razão entre a previsão da receita para o Fundo e a matrícula do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do número estimado de novas matrículas", ou mesmo à previsão da receita para o menor fundo, sem qualquer prejuízo à compreensão do seu significado.

Contudo, não foi isso que ocorreu. Da mesma forma, se o legislador quisesse fazer referência às receitas e às matrículas do menor Fundo, poderia tê-lo feito expressamente.

GABINETE DO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BRUNO APOLINÁRIO



432
M
154
A

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
24ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

Mas isso não é tudo.

Como se sabe, o dispositivo em questão foi editado com o fim de cumprir o que determina a Constituição Federal, ao dispor sobre as obrigações da União e dos demais entes federados em matéria de ensino fundamental. Assim, qualquer interpretação da norma deve tomar por fundamento a Constituição Federal, a partir da qual todas as demais normas devem ser compreendidas.

Ao disciplinar a organização, promoção e manutenção do ensino público, a Constituição Federal distribuiu, em seus arts. 211 e 212, as competências de cada ente da seguinte forma:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas e federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. (grifo nosso)

Segundo o texto constitucional, a União possui, em matéria de educação, um papel redistributivo a cumprir. E tal objetivo não pode ser esquecido quando da interpretação da legislação infraconstitucional que trata do ensino.

Em qualquer interpretação, o operador do Direito sempre deve emprestar à norma significado que atenda às suas finalidades. Esse imperativo adquire maior relevância, ainda quando as finalidades se encontram plasmadas no texto constitucional.

GABINETE DO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BRUNO APOLINÁRIO

8



Jup 0371

433
m
155
A

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
24ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

Quando a norma comporta duas ou mais significações, uma delas que atende o texto constitucional e outra que o infringe ou descumpre, rezam as regras da moderna interpretação que o intérprete deve-lhe atribuir aquele significado que a coaduna à Lei Fundamental, procedendo à sua interpretação conforme à Constituição.

Entre as duas interpretações que se abrem para o texto em análise, a primeira delas é a que atende claramente ao comando da norma constitucional, assegurando a redistribuição e suplementação dos recursos a fim de cumprir os objetivos constitucionais na área do ensino.

Considerando tudo o que foi exposto, nada mais correto seria, senão, que a União repassasse aos Estados e Municípios que estão com uma arrecadação para o Fundo inferior à da média nacional, ao menos, o valor correspondente à diferença entre a arrecadação para o FUNDEF no Estado e o valor mínimo anual por aluno definido nacionalmente.

Ao determinar o cumprimento de tal medida não se pode afirmar que o magistrado estaria usurpando a função do administrador público, pois cabe ao órgão jurisdicional, quando se tratar de ato administrativo que possa lesar direitos valorados pelo legislador, analisar se os critérios de oportunidade e conveniência, adotados pelo mesmo, estariam adequados às regras e princípios jurídicos.

Nesse sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em caso semelhante, na apelação cível promovida pelo município de Branquinha/AL, cuja ementa peço vênias para transcrever em sua integralidade:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDIVIDUAL E AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO QUE ATUA COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. LITISPENDÊNCIA.

GABINETE DO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BRUNO APOLINÁRIO

9



0272
Jup/PE434
m
156
A

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
24ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

INEXISTÊNCIA. MUNICÍPIO. DEFINIÇÃO DO VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO PARA FINS DE COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEF. UNLÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. Não existe litispendência entre a ação proposta individualmente e a ação coletiva proposta por Associação, que atua como substituto processual, já que esta não pode inibir o exercício de direito de ação por via de processo individual ajuizado pelo respectivo titular. Preliminar rejeitada.

2. Tratando-se de ato administrativo que, pelo menos em tese, pode lesar direitos e interesses legítimos, e pressupondo, o exercício do poder discricionário pela Administração, a valoração do interesse público, e a utilização de critérios de oportunidade e conveniência, nem por isso prescindirá o agente público do juízo prévio da adequação de tais critérios às regras jurídicas, princípios, valores, e aspectos de legalidade e de constitucionalidade, que legitimam o controle judicial do ato.

3. O FUNDEF, a teor das suas normas de regência - Lei n.º 9.424/96, regulamentada pelo Decreto n.º 2.264/97 -, é fundo contábil, cujos recursos devem ser aplicados para a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização do magistério, e distribuídos no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, na proporção do número de alunos matriculados anualmente nas escolas cadastradas, consideradas as matrículas da 1.ª à 8.ª séries do ensino fundamental.

4. A União somente complementarará os recursos destinados ao FUNDEF, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, caso o valor destes recursos não alcance o mínimo definido nacionalmente. O Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA) é fixado por ato do Presidente da República, e seu cálculo é efetuado

10

GABINETE DO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BRUNO APOLINÁRIO



0273
JUL 17 2017435
m
157
R

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
24ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

a partir da razão entre a previsão da receita total para o FUNDEF e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescido do total estimado de novas matrículas, cujos dados são extraídos do censo anual educacional realizado pelo Ministério da Educação.

5. O § 1.º do art. 6.º da Lei n.º 9.424/96 dispõe que o VMAA "nunca será inferior à razão entre o total para o fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas", devendo-se definir tais variáveis no âmbito nacional, sem que isso implique o desvirtuamento do caráter plural do FUNDEF.

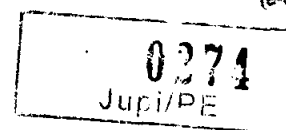
6. O Presidente da República poderá fixar o VMAA (nacional) no patamar que entender mais conveniente para a consecução de seu programa de governo (art. 6.º, caput, da Lei n.º 9.424/96) desde que esse valor mínimo seja superior à média nacional, que é quociente dos recursos totais (nacionais) do Fundo e da matrícula total (nacional) no ano anterior, acrescida do total (nacional) estimado de novas matrículas (§ 1.º, do artigo 6.º, da Lei n.º 9.424/96).

7. A Constituição Federal erigiu a eliminação das desigualdades regionais e o acesso universal à educação básica à categoria de garantias fundamentais, disso resultando que as normas infraconstitucionais que regem a matéria devem ser interpretadas à luz daqueles princípios superiores encartados na Lei Maior.

8. O artigo 60, § 3.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 14/96, adotou como mecanismo de repartição igualitária dos recursos destinados ao FUNDEF, a sua complementação pela União, quando o valor mínimo por aluno, nos Estados e no Distrito Federal, não alcançar o mínimo nacionalmente estipulado. Nesse

GABINETE DO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BRUNO APOLINÁRIO



436
M
152
A

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
24ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

contexto, a complementação dos recursos do FUNDEF, servindo aos princípios emanados da Constituição Federal, é instrumento de erradicação do analfabetismo, de universalização da educação fundamental, e de diminuição das disparidades regionais, nisto residindo a mens legis vinculante do ato em apreciação.

9. É inaceitável a utilização como valor mínimo nacional por aluno, do menor valor médio por aluno encontrado nos Estados, já que, mesmo na hipótese de o Presidente da República fixar um VMAA superior ao menor quociente estadual, porém menor do que a média nacional, não seria este o critério mais adequado para efetivar o mandamento constitucional, pois limita arbitrariamente, a concretização da diretriz constitucional de repartição igualitária dos recursos destinados aos Fundos instituídos nos entes federativos, em homenagem ao princípio da universalização do acesso à educação fundamental. Isto sem mencionar que, levado ao seu extremo, tal sistemática inviabilizaria qualquer hipótese de repartição.

10. O grau de discricionariedade conferido ao Presidente da República, na fixação do VMAA, não é absoluto, encontrando limites constitucionais e legais nos artigos 212 da Constituição, e 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por sua vez inspiradores da fórmula do § 1.º, do artigo 6.º, da Lei n.º 9.424/96. Na hipótese, o ato em questão revela-se alheio aos aludidos mandamentos constitucionais e legais, não podendo, assim, subsistir.

11. Faz jus o Município ao repasse dos valores devidos a título de complementação do FUNDEF, em virtude da aplicação da sistemática efetivamente prevista no § 1.º, do artigo 6.º Lei n.º 9.424/96, que não admite a estipulação do VMAA em patamar inferior à média nacional obtida através da

12

GABINETE DO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BRUNO APOLINÁRIO



Jupi 0275

437

159/8



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
24ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

razão entre o somatório dos valores destinados aos diversos fundos estaduais, e o número total de alunos matriculados no ensino fundamental, em todo o País, acrescido da previsão de novas matrículas.

12. O cálculo de tais verbas deverá ser efetuado na fase de liquidação, de acordo com a fórmula supracitada, com efeito retroativo aos exercícios financeiros findos desde a instituição do FUNDEF, observando-se a prescrição quinquenal, a contar da data do despacho judicial que ordenou a citação da União Federal (artigos 1.º, do Decreto n.º 20.910/32, e 212, do Código Civil).

13. Sentença reformada para condenar a União a fixar doravante o VMAA com observância dos limites legais supracitados, bem como a efetuar o repasse das diferenças vencidas, observada a prescrição quinquenal.

14. Verba honorária a ser paga pela União, em virtude da sucumbência, à razão de 1% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da União ao pagamento de custas e despesas processuais. Artigo 4.º, § 1.º, da Lei n.º 9.289/96.

15. *Apelação da União improvida. Remessa oficial e apelação do Município de Branquinha/AL parcialmente providas.* (Apelação Cível nº 348781, Relator Desembargador Federal MARCELO NAVARRO, Quarta Turma, DJ 26/04/2005, fls. 330-336).

Importante destacar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

"RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE BRANQUINHA ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO - VMAA. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. VALOR MÉDIO

GABINETE DO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BRUNO APOLINÁRIO

13



0276 438

160/2



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
24ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

MÍNIMO OBTIDO A PARTIR DE VARIÁVEIS DE ÂMBITO NACIONAL. LEGALIDADE. COMPLEMENTAÇÃO PELA UNIÃO DOS RECURSOS DESTINADOS AO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF.

REVISÃO DE PERCENTUAL ESTABELECIDO NA DETERMINAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BRANQUINHA NÃO-CONHECIDO.

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo Município de Branquinha - AL, com supedâneo na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão que, ao dar parcial provimento à apelação do Município recorrente, determinou à União a complementação das verbas do Fundo de Manutenção e de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF.

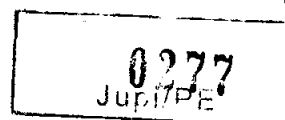
2. O Município de Branquinha apresenta recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, sob a alegação de ofensa do artigo 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil. Isto porque considera que os honorários estabelecidos no acórdão, de 1% do valor da condenação (R\$ 173.500,56, cf. p. 220), são ínfimos, não sendo suficientes para remunerar adequadamente o labor aplicado pelos profissionais advogados.

3. Constatase, todavia, que o deslinde da pretensão - revisão do valor fixado a título de honorários - está rigorosamente vinculado ao reexame, análise e

GABINETE DO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BRUNO APOLINÁRIO

14





439

16/1/19



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
24ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

consideração dos elementos fáticos produzidos nos autos, o que encontra óbice no prescrito na Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial não-conhecido.

RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA UNIÃO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO - VMAA. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. VALOR MÉDIO MÍNIMO OBTIDO A PARTIR DE VARIÁVEIS DE ÂMBITO NACIONAL. LEGALIDADE. COMPLEMENTAÇÃO PELA UNIÃO DOS RECURSOS DESTINADOS AO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF.

APONTADA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 2º, § 4º E 6º, § 1º, DA LEI 9.424/96.

NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela União, com supedâneo na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão que, ao dar parcial provimento à apelação do Município recorrente, determinou à União a complementação das verbas do Fundo de Manutenção e de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF. Alega a União que o valor utilizado como referência para a determinação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA) não se vincula a uma média nacional, mas deve observar a menor importância encontrada, por exemplo, no âmbito de uma das unidades da federação, ou seja, qualquer dos Estados ou o Distrito Federal.

GABINETE DO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BRUNO APOLINÁRIO



0278
JUL 17 2007440
162
162

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
24ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

2. Contudo, não está caracterizada a violação dos dispositivos da legislação federal indicada. Tal como argumentado pelo Município, deve mesmo ser utilizada a média mínima nacional como critério de fixação do VMAA, e não a média mínima obtida em determinado Estado ou no Distrito Federal. Esse entendimento aplica critério teleológico de exegese normativa, na medida em que resguarda os objetivos de integração nacional dos processos e da política educacional, por via dos quais o Estado busca reduzir ou eliminar as distorções verificadas no panorama educacional no Brasil.

3. Recurso especial conhecido e não-provido.

(REsp 882.212/AL, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2007, DJ 20/09/2007 p. 244)

Assim, deverá a União complementar os valores do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental, destinados ao Município-autor, no montante necessário para que estes atinjam o valor mínimo anual por aluno equivalente à razão entre a previsão da receita total para o FUNDEF, correspondente ao somatório das receitas de cada um dos Fundos no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, e o total de matrículas nos anos anteriores (em todos os Estados, Distrito Federal e Municípios), acrescido do total estimado de novas matrículas, a ser apurado em liquidação de sentença.

Tal complementação por parte da União só teve vigência, porém, até dezembro de 2006, como ressalta claro da norma do artigo 45 da Medida Provisória 339, de modo que não pode ser acolhida a pretensão autoral para que a condenação se estenda até fevereiro de 2007.

GABINETE DO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BRUNO APOLINÁRIO

16



Jun 02/2009

441
168
A

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
24ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

Por fim, ressalto ser desprovido de substância o argumento suscitado pela União de que esta interpretação findaria por provocar "uma transferência de recursos entre os fundos estaduais".

Como se pode claramente inferir da leitura da norma do *caput* do art. 6º da Lei n.º 9.424/96, a União deverá "complementar" os recursos do Fundo – e não transferi-los de um Fundo para outro – sempre que estes não atingirem o valor mínimo anual por aluno. Friso novamente, para que não haja dúvidas de interpretação sobre o comando sentencial: a União deverá transferir ao Município autor os recursos necessários à obtenção do valor mínimo anual por aluno, conforme os critérios acima expostos, de seu próprio orçamento, sem efetuar a transferência ou desvio de recursos destinados aos demais Municípios.

Diante de todo o exposto, reconheço prejudicialmente a ilegalidade dos Decretos Presidenciais que, a partir da vigência da Lei n.º 9.424/96, fixaram o valor mínimo anual por aluno (VMAA), para fins de complementação do FUNDEF, em patamar inferior ao indicado no art. 6º, § 1º da referida Lei, ou seja, a razão entre somatório dos valores destinados aos diversos fundos e o número total de alunos matriculados no ensino fundamental público, em todo país, acrescido da previsão de novas matrículas.

Posto isto, **julgo parcialmente procedente o pedido exordial e condeno a União a pagar ao município-autor as diferenças entre o valor das verbas do FUNDEF a que tinha direito no período de janeiro de 2001 a dezembro de 2006, segundo a forma de cálculo exposta nesta sentença, e aquele que lhe foi efetivamente repassado, observada a prescrição quinquenal, no montante a ser fixado em liquidação de sentença, a ser corrigido monetariamente pela SELIC.**

GABINETE DO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BRUNO APOLINÁRIO

17



0230
Jupi/PE442
164
/g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
24ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

Condeno ainda a União ao pagamento dos honorários sucumbenciais, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com arrimo no art. 20, § 4º do CPC, uma vez que vencida a Fazenda Pública e a condenação em valores superiores implicaria enriquecimento exagerado do patrono da parte em detrimento da coletividade.

Duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Caruaru, 5 de outubro de 2008.

BRUNO CÉSAR BANDEIRA APOLINÁRIO

Juiz Federal Substituto

18

GABINETE DO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BRUNO APOLINÁRIO

Processo: 0801277-30.2021.4.05.8302

Assinado eletronicamente por:

ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO - Advogado

Data e hora da assinatura: 29/06/2021 10:15:48

Identificador: 4058302.19390097



21062910094725600000019445004



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250716174612.pdf>
 assinado por: idUser 261

Documento recebido eletronicamente da origem

0231
Jupl/PE

553

166
A

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR JUIZ DE DIREITO MARIA LUCENA

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO n.º 3443PE

2007.83.02.001604-4

RELATÓRIO

O DES. FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA (RELATOR):

Trata-se de apelações e remessa obrigatória contra sentença que julgou procedente o pedido para condenar a União a repassar ao Município autor os recursos relativos ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF necessários para atingir o valor mínimo anual por aluno de acordo com os requisitos fixados no art. 6º, § 1º, da Lei nº 9424/96, i.e, levando-se em consideração a razão entre o somatório dos valores destinados aos diversos fundos no âmbito dos Estados e do Distrito Federal e o número total de alunos matriculados no ensino fundamental público, em todo o país, acrescido da previsão de novas matrículas. Na douda sentença, a União foi condenada, ainda, a efetuar o repasse das verbas vencidas, relativas às diferenças dos anos anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação, utilizando-se esses mesmos critérios, cujos valores deverão ser fixados em liquidação de sentença, a ser corrigido monetariamente pela taxa SELIC; e a pagar honorários sucumbenciais fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, § 4º, do CPC.

Inconformado com a sentença, o Município autor interpôs recurso de apelação pugnando pela reforma da sentença apenas no tocante à sucumbência, a fim de serem majorados os honorários advocatícios, tendo-se por base o valor mínimo de 15% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Em sede de contrarrazões, a União requereu a manutenção da sentença no que se refere ao valor dos honorários advocatícios arbitrados.

Em outro giro, a União, ao apelar, alegou em síntese, a perda superveniente de objeto, visto que, com a EC nº 53/06 e a Medida Provisória nº 339/2006, esta transformada na Lei nº 11.494/2007, teria sido expressamente revogado o art. 6º da Lei nº 9424/96. No mérito, afirmou que cada ente federativo deve realizar o cálculo relativo à receita destinada ao Fundo e dividir pelo número de alunos matriculados acrescido da estimativa de novos alunos, resultando dessa operação um valor mínimo por ente federativo destinado ao FUNDEF. Do cotejo dessas quantias dos estados-membros, chegar-se-ia a uma importância mínima nacionalmente unificada, que consistiria no menor *quantum* apurado dentre as unidades da federação que passaria a servir de limite mínimo para o valor nacional unificado. Sustentou que os Fundos de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério foram consagrados constitucionalmente como independentes entre si, cada um referente a uma unidade da federação. Insurgiu-se, ainda, contra a aplicação da

JML/crcs



0232
Jupl/PE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR GERAL DA 5.ª REGIÃO
SALA 100 - RIO DE JANEIRO, RJ - CEP 20030-900

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO n.º 3443PE**2007.83.02.001604-4**

taxa SELIC. Por fim, arguiu a ocorrência de prescrição quinquenal, na forma de Decreto nº 20.910/32.

O Município autor apresentou contrarrazões às fls. 504 *usque* 533.

Parecer ministerial às fls. 544/550, opinando pelo não-provimento das apelações e do reexame necessário.

RELATEI.



JML/ercs

0233
Jup/PE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR JUIZ DE DIREITO JOSÉ MARIA LUCENA

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO n.º 3443PE

2007.83.02.001604-4

VOTO

O DES. FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA (RELATOR):

Inicialmente, analiso a preliminar argüida, por ser matéria prejudicial do mérito.

De fato, o art. 6º da Lei nº 9424/96 foi revogado com o advento da EC nº 53/06 e da Medida Provisória nº 339/2006, esta transformada na Lei nº 11.494/2007, sendo extinto o FUNDEF e criado o FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, com nova forma de distribuição dos recursos destinados ao ensino fundamental.

Entretanto, como o pedido da presente ação consiste no pagamento de parcelas atrasadas até dezembro de 2006 relativas às diferenças do Valor Mínimo Anual Por Aluno (VMAA) efetivamente pago pela União e aquele que seria devido, quando do repasse do FUNDEF, não há que se falar em perda do objeto. Isto porque o FUNDEF somente foi extinto em dezembro/2006, quando a Medida Provisória nº 339/2006, que em seu art. 48, revogou expressamente, a partir de 1º de janeiro de 2007, o art. 6º, da Lei nº 9.424/96, que regulamentava a forma de cálculo referente ao antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério.

Portanto, rejeito tal preliminar.

Passo, doravante, ao exame do mérito.

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF foi instituído pelo art. 60, § 1º, do ADCT, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, como um fundo de natureza contábil, sendo distribuído entre cada Estado e seus Municípios proporcionalmente ao número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental (§ 2º). A Carta Magna ainda previu, no § 7º, a necessidade de ser editada lei ordinária no fito de regulamentar o referido fundo.

Veio a lume, então, a Lei nº 9424/96 que, em seu art. 6º, *caput*, estabeleceu a obrigatoriedade de a União complementar os recursos do FUNDEF sempre que o valor por aluno não atingir o mínimo definido nacionalmente. E, no § 1º, fixou os critérios de cálculo do valor mínimo anual por aluno (VMAA).

JML/ercs



JUL 10 2013

169/4



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
 GABINETE DO DESEMBARGADOR GERAL RIA LUCENA

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO n.º 3443PE

2007.83.02.001604-4

Eis os teor do caput e § 1º do art. 6º:

Art. 6º A União complementará os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

§ 1º O valor mínimo anual por aluno, ressalvado o disposto no § 4º, será fixado por ato do Presidente da República e nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, observado o disposto no art. 2º, § 1º, incisos I e II.

A teor do disposto no mencionado § 1º, o valor mínimo anual por aluno, a despeito de ser fixado pelo Presidente da República, deve ser calculado levando-se em consideração uma fórmula pré-estabelecida: nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas.

Com base nessa diretriz legal sobre o cálculo do VMAA, o Município autor e a União vêm defender teses distintas a respeito dos critérios para fixação desse índice. Enquanto o Município requerente suscita a necessidade da existência de um valor médio nacional que servirá de limite mínimo para fixação do valor de cada Estado e do Distrito Federal, o qual seria calculado na proporção da receita total (nacional) e da matrícula total (nacional), considerando os recursos arrecadados por todos os Fundos e as matrículas em todos os Estados da Federação; a União argumenta que as regras de cálculo estabelecidas no mencionado § 1º devem ser utilizadas independentemente por cada unidade da Federação, no fito de estabelecer o valor mínimo anual por aluno de cada uma delas e o menor valor encontrado serviria como limite mínimo para o valor nacional unificado. Portanto, sob a ótica da União, o que há é uma vedação legal à fixação de um valor mínimo nacional por aluno inferior ao menor valor encontrado entre os vinte e sete Estados da Federação.

Diante dessas duas argumentações, entendo que a razão está com o Município autor, por vários motivos, os quais passo a elencar.

A Lei nº 9424/96, no seu art. 6º, § 1º, ao estabelecer os critérios de cálculo do VMAA relativo ao FUNDEF, utilizou a palavra TOTAL em todas as variáveis utilizadas no referido cálculo. Dispõe a lei que o VMAA não poderá ser inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental

JML/crcs



Jupiv 0235



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
 GABINETE DO DESEMBARGADOR GERAL LUCENA

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO n.º 3443PE

2007.83.02.001604-4

no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, o que demonstra a intenção do legislador de fixar um valor mínimo nacional por aluno.

Se o objetivo do legislador fosse fazer alusão às receitas de cada Fundo em particular, levando-se em conta as matrículas em cada Estado e no Distrito Federal independentemente, não precisava usar a expressão TOTAL como o fez. Teria dito que o valor mínimo anual por aluno não poderia ser inferior à razão entre a previsão da receita para o Fundo e a matrícula do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do número estimado de novas matrículas.

Seguindo o princípio de que não existem palavras inúteis na lei e considerando que o legislador aplicou a palavra TOTAL no texto da lei, é óbvio que sua intenção não foi outra se não a de estabelecer um valor mínimo nacional por aluno.

Ademais, o art. 211 da Constituição Federal erigiu à categoria de garantia fundamental a eliminação das desigualdades regionais e o acesso universal à educação básica, ao atribuir à União a organização do sistema federal de ensino e o financiamento das instituições de ensino públicas federais, exercendo as funções redistributiva e supletiva em matéria educacional, de modo a garantir a equalização de oportunidades educacionais e um padrão mínimo de qualidade do ensino.

Eis o teor do caput e do § 1º, do art. 211, da Constituição Federal:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

E foi com base nos papéis redistributivo e supletivo conferidos pela Constituição à União em matéria de educação, visando à garantia de uma uniformização de oportunidades e um padrão mínimo de qualidade de ensino nos Estados, Distrito Federal e Municípios, que o FUNDEF foi criado, com a finalidade de erradicar as desigualdades regionais.

JML/ercs



0236

Jupi/PE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
 GABINETE DO DESEMBARGADOR PRESIDENTE RIA LUCENA

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO n.º 3443PE

2007.83.02.001604-4

Tanto é assim que a Lei nº 9424/96 previu a possibilidade de a União complementar os recursos do FUNDEF sempre que o valor mínimo anual por aluno em cada Estado e no Distrito Federal não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

Neste contexto, a interpretação adotada pela União vai de encontro à norma constitucional, eis que a forma de cálculo do VMAA somente serviria para aumentar as desigualdades já existentes entre os diversos Estados da Federação.

Não se pode esquecer que qualquer interpretação legal deve ser realizada em respeito aos termos da Constituição, lei máxima do país. Portanto, havendo duas interpretações diferentes e antagônicas, deve-se dar preferência àquela que se integra aos ditames constitucionais. É o que a doutrina denomina de interpretação conforme a Constituição.

Ao comentar o tema da interpretação conforme a Constituição, Alexandre de Moraes, em sua obra Direito Constitucional, 11ª edição, Editora Atlas S.A., 2002, págs. 45/46, afirmou:

Extremamente importante ressaltar que a interpretação conforme a constituição somente é possível quando a norma apresentar vários significados, uns compatíveis com as normas constitucionais e outros não, ou, no dizer de Cândido, "a interpretação conforme a constituição só é legítima quando existe um espaço de decisão (= espaço de interpretação) aberto a várias propostas interpretativas, umas em conformidade com a constituição e que devem ser preferidas, e outras em desconformidade com ela."

(...)

A finalidade, portanto, dessa regra interpretativa é possibilitar a manutenção no ordenamento jurídico das leis e atos normativos editados pelo poder competente que guardem valor interpretativo compatível com o texto constitucional.

E é exatamente o que se observa no caso em comento, porquanto a União pretende dar à Lei nº 9424/96 uma interpretação que não se coaduna com os preceitos constitucionalmente estabelecidos em matéria de educação. Por outro lado, a interpretação preconizada pelo Município autor se mostra totalmente condizente com os postulados constitucionais que visam à correção das desigualdades regionais.

JML/crcs



Jup 0237

576
172
#

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR GERAL DA 5ª REGIÃO
SILVIA LUCENA

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO n.º 3443PE

2007.83.02.001604-4

Por todos esses argumentos, é certo que a fixação do valor mínimo anual por aluno é ato discricionário do Presidente da República. Entretanto, como todo ato praticado pela Administração Pública, necessita estar em perfeita consonância com os limites legalmente estabelecidos, como uma forma de garantia tanto do Estado Democrático de Direito quanto dos particulares/administrados.

Portanto, no caso em foco, resta evidente que o grau de discricionariedade do Presidente da República não é absoluto, pois encontra limites na própria Constituição, precisamente nos arts. 211 e 212 e no art. 60 do ADCT, e, ainda, na Lei nº 9424/96.

Diante de todos esses elementos, é devido aos Estados, Distrito Federal e Municípios que têm uma arrecadação para o FUNDEF inferior ao valor mínimo fixado nacionalmente o repasse feito pela União do montante correspondente à diferença entre o valor arrecadado por cada um deles para o FUNDEF e o valor mínimo anual por aluno (VMAA) definido em âmbito nacional. Esse VMAA nacional é que será fixado levando-se em conta a previsão da receita total para o fundo e o total das matrículas nos anos anteriores, acrescido do total estimado de novas matrículas, considerando os valores de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios nestas três variáveis.

O e. STJ ao se pronunciar sobre o tema em foco, também tem se posicionado pela necessidade de ser estabelecido um valor mínimo anual por aluno unificado nacionalmente. É o que se extrai do seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA UNIÃO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO - VMAA. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. VALOR MÉDIO MÍNIMO OBTIDO A PARTIR DE VARIÁVEIS DE ÂMBITO NACIONAL. LEGALIDADE. COMPLEMENTAÇÃO PELA UNIÃO DOS RECURSOS DESTINADOS AO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. APONTADA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 2º, § 4º E 6º, § 1º, DA LEI 9.424/96. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela União, com supedâneo na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão que, ao dar parcial provimento à apelação do Município recorrente, determinou à União a complementação das verbas do Fundo de Manutenção e de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF. Alega a União que o valor utilizado como referência para a determinação do Valor Mínimo Anual por Aluno

JML/ercs





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR GERAL DA 5ª REGIÃO LUCENA

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO n.º 3443PE

2007.83.02.001604-4

(VMAA) não se vincula a uma média nacional, mas deve observar a menor importância encontrada, por exemplo, no âmbito de uma das unidades da federação, ou seja, qualquer dos Estados ou o Distrito Federal.

2. Contudo, não está caracterizada a violação dos dispositivos da legislação federal indicada. Tal como argumentado pelo Município, deve mesmo ser utilizada a média mínima nacional como critério de fixação do VMAA, e não a média mínima obtida em determinado Estado ou no Distrito Federal. Esse entendimento aplica critério teleológico de exegese normativa, na medida em que resguarda os objetivos de integração nacional dos processos e de política educacional, por via dos quais o Estado busca reduzir ou eliminar as distorções verificadas no panorama educacional no Brasil.

3. Recurso especial conhecido e não-provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 882212/AL, PRIMEIRA TURMA, Decisão: 04/09/2007, DJ DATA:20/09/2007 PÁGINA:244, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO).

Neste mesmo sentido, já se pronunciou este Tribunal:

ADMINISTRATIVO. FUNDEF. COMPLEMENTO PAGO PELA UNIÃO. DEFINIÇÃO DO VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO - VMAA. SISTEMÁTICA DE CÁLCULO. DECRETOS EDITADOS PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. LEI Nº 9.424/96. ASSISTE RAZÃO À TESE DO MUNICÍPIO.

1. O ponto nodal da presente demanda diz respeito ao critério de interpretação dado ao cálculo do complemento do repasse do FUNDEF efetuado pela UNIÃO FEDERAL.

2. Observa-se no parágrafo 1º do art. 6º da Lei nº 9.424/96 que existe um limite mínimo, aquém do qual não pode ser estabelecido o VMAA, devendo ser pautado na média nacional. Assim, com base na norma que regulamentou o FUNDEF, o valor mínimo anual destinado ao aluno do ensino fundamental nunca deve ser inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas.

3. É imperioso se reconhecer que os Decretos editados pelo Presidente da República, com base no exercício de competência discricionária, teriam que ater-se aos critérios mínimos preconizados na Lei, de modo que inexistisse suporte legal para o estabelecimento de médias regionais ou estaduais.

JML/arc





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUCENA

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO n.º 3443PE

2007.83.02.001604-4

4. "É Inaceitável a utilização como valor mínimo nacional por aluno, do menor valor médio por aluno encontrado nos Estados, já que este critério limita arbitrariamente a concretização da diretriz constitucional de repartição igualitária dos recursos destinados aos Fundos instituídos nos entes federativos, frustrando o princípio da universalização do acesso à educação fundamental, isto sem mencionar que, levada ao seu extremo, tal sistemática inviabilizaria qualquer hipótese de repartição." (TRF - 5ª Reg. AC 400308/PE; Quarta Turma; Rel. Des. Federal Marcelo Navarro; DJ 09/02/2007; Pág. 615; Decisão Unânime)

5. Precedentes do TRF - 5ª Região: (AC 356830/AL, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Lazaro Guimarães, DJ 17/07/2006; AC 351129/AL, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Convocado Edilson Nobre, DJ 07/06/2006; AC nº 349.394/AL, Rel. Des. Federal convocado Ivan Lira de Carvalho, julg. 28.06.2005, DJU 02.08.2005; AC 348781-AL, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ 26.04.2005)

6. Quanto aos honorários advocatícios, em decorrência da sucumbência da União, aplica-se a regra do parágrafo 4º do art. 20, CPC, impondo-se a determinação equitativa de valor, do modo que se arbitra em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

7. Apelação do Município provida. Apelação da União Federal e a Remessa Oficial improvidas.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC - 349641/AL, Primeira Turma, Decisão: 21/06/2007, DJ - Data: 17/09/2007 - Página: 1162 - Nº: 179, Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante).

PROCESSUAL CIVIL CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO. DEFINIÇÃO DO VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO PARA FINS DE COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEF. PARCELAS PRETERITAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. HONORÁRIOS.

1. O FUNDEF deve ser entendido como um mecanismo de repartição igualitária dos recursos destinados à educação básica, de erradicação do analfabetismo, de universalização da educação fundamental, e de diminuição das disparidades regionais. Inteligência dos arts. 3.º, III e 212 da CF/88.

2. A norma do art. 6.º, parágrafo 1.º, da Lei n.º 9.424/96 prevê a complementação do FUNDEF, pela União, em benefício dos Municípios que não alcançarem o valor mínimo nacional por aluno, obtido através da razão entre o somatório dos valores destinados aos diversos fundos estaduais e o número total de alunos matriculados no ensino

JM Lúercs



562
175
#

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO LUCENA

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO n.º 3443PE

2007.83.02.001604-4

fundamental em todo o País, acrescido da previsão de novas matrículas, sem que isso implique no desvirtuamento do caráter plural do Fundo.

3. É inaceitável a utilização como valor mínimo nacional por aluno, do menor valor médio por aluno encontrado nos Estados, já que este critério limita arbitrariamente a concretização da diretriz constitucional de repartição igualitária dos recursos destinados aos Fundos instituídos nos entes federativos, frustrando o princípio da universalização do acesso à educação fundamental, isto sem mencionar que, levada ao seu extremo, tal sistemática inviabilizaria qualquer hipótese de repartição.

4. A Emenda Constitucional n.º 56/2003 extinguiu o FUNDEF, e criou o FUNDEB, cuja abrangência é maior, pois inclui todo o ciclo da educação básica, e não apenas a educação fundamental.

Além disso, o novo fundo tem critérios de repartição de receitas distintos do anterior, devendo-se, portanto, tomar como termo final do pagamento das parcelas vencidas, a data em que a citada EC n.º 56 entrou em vigor, ou seja, 9 de março de 2007.

5. A Taxa SELIC tem natureza mista, ou seja, integram-na a correção monetária e os juros. Sendo assim, não pode ser cumulada com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, e deve ser determinada apenas para aquelas ações ajuizadas já na vigência do Novo Código Civil, isto é, a partir de 11 de janeiro de 2003, como ocorre na hipótese.

6. A liquidação da sentença dependerá de "fato novo", isto é, da apuração do VIMAA, e não de simples cálculos aritméticos, incidindo in casu a regra constante no art. 608 do CPC.

7. Verba honorária modificada para 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4.º, do CPC.

8. Remessa oficial, apelação da União e apelação do Município de Belo Jardim/PE parcialmente providas.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC - 420328/PE, Quarta Turma, Decisão: 23/10/2007, DJ - Data::03/12/2007 - Página::996 - Nº::231, Desembargador Federal Marcelo Navarro).

Importa, ainda, fazer referência à prescrição que, nesses casos, deve observar-se nos termos do Decreto nº 20.910/32.

IML/crcs



0291
Jup/PE567
176
7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR PRESIDENTE MARIA LUCENA

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO n.º 3443PE

2007.83.02.001604-4

Na hipótese em foco, considerando a prescrição quinquenal, o Município autor só terá direito a parcelas devidas a partir de novembro de 2002, eis que o ajuizamento da presente ação se deu em novembro de 2007.

Portanto, inobstante o magistrado sentenciante ter condenado a União a pagar ao município-autor as diferenças entre o valor das verbas do FUNDEF a que tinha direito no período de janeiro de 2001 a dezembro de 2006 (fl. 441), a ressalva da prescrição quinquenal suscitada no próprio *decisum*, fez com que fosse postergado o período a quo para novembro de 2002.

Ademais, conforme dito anteriormente, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 53/2006, o FUNDEF foi extinto e, em seu lugar, foi criado o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, incluindo toda a educação básica e não apenas a educação fundamental.

Assim, o pagamento de qualquer diferença relativa ao FUNDEF deve ter por termo final a data de 31 de dezembro de 2006, tendo em vista que a Medida Provisória nº 339/2006, em seu art. 48, revogou expressamente, a partir de 1º de janeiro de 2007, o art. 6º, da Lei nº 9.424/96, que regulamentava a forma de cálculo referente ao antigo FUNDEF.

A referida Medida Provisória foi convertida posteriormente na Lei nº 11.494/2007, que alterou a forma de cálculo da quantia mínima a ser repassada por aluno.

No que tange à correção monetária e aos juros de mora, a jurisprudência deste Sodalício tem entendido cabível a aplicação da taxa SELIC sobre as parcelas devidas ao Município que, por natureza mista, não pode ser cumulada com qualquer outro índice de atualização monetária ou de juros. Entretanto, a incidência da taxa SELIC somente deve ser determinada naquelas ações ajuizadas já na vigência do Novo Código Civil, i. e., a partir de 11 de janeiro de 2003, como é a hipótese dos autos.

Em relação à apelação do Município autor quanto ao aumento da verba honorária, tenho a dizer o seguinte.

O § 4º, do art. 20, do CPC estabelece a possibilidade, em algumas hipóteses, de serem os honorários de advogado estabelecidos em patamares diversos daqueles previstos no § 3º do mesmo artigo, quais sejam, 10% e 20%. Uma dessas hipóteses é quando for vencida a Fazenda Pública, como é o caso dos autos.

JML/ercs

14



0292

Jup/PE

564
1-
177
2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR GERAL RIA LUCENA

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO n.º 3443PE

2007.83.02.001604-4

Entretanto, mesmo nessas situações, os critérios fixados no § 3º devem ser respeitados na tarefa de fixação da verba honorária, devendo o julgador analisar o grau de zelo profissional do advogado, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado, pelo causídico e o tempo por ele despendido para a defesa da causa.

Considerando todos esses critérios, o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) se mostra justo e condizente com o trabalho realizado, merecendo reforma a sentença neste particular.

Por tais fundamentos, REJEITO A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO E À REMESSA OBRIGATÓRIA; E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO MUNICÍPIO AUTOR apenas para aumentar a verba honorária para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

ASSINADO VOTO.

JML/ercs

15





PROCESSO Nº: 0802743-30.2019.4.05.8302 - **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL 0293**
IMPETRANTE: SAO JOAQUIM DO MONTE PREFEITURA
ADVOGADO: Roberto Gilson Raimundo Filho
IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL
AUTORIDADE COATORA: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE CARUARU
37ª VARA FEDERAL - PE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DO MONTE em face de ato praticado pelo PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE CARUARU.

Alega o impetrante que possuía débitos inscritos em dívida ativa e que, objetivando regularizar a situação, aderiu ao Parcelamento Especial Débitos Previdenciários dos Entes Federativos, previsto na Lei Federal nº 13.485/2017 (PREM).

Narra que em maio/2019 verificou que o parcelamento havia sido cancelado pela Fazenda, sob o argumento de falta de pagamento da última parcela do pedágio, vencida em 12/2017, o que impossibilitou o Município de renovar sua CND e culminou com sua restrição junto ao CAUC.

Sustenta que rescisão ocorreu de forma ilegal e atribuiu a inadimplência a problemas do sistema da Fazenda. Afirmar que a PGFN deixou de emitir a guia relativa à parcela 12/2017 do Parcelamento nº 1336933. Assevera que, visando solucionar o caso, o município/impetrante se dirigiu à PGFN e obteve a informação de que estaria pendente no sistema da PGFN unicamente a parcela 3, equivalente a out/17, enquanto que a parcela 5 estaria paga. Sustenta, todavia, que o Município já havia pago a parcela de out/2017.

O impetrante sustentou, por fim, que a legislação prevê que no caso de inadimplência de alguma parcela do pedágio, o valor seja retido do FPM, de modo que seria ilegal a rescisão do parcelamento.

Requeru, liminarmente, que fosse determinada a reinclusão no parcelamento especial nº 1.336.933, regido pela Lei nº 13.485/2017.

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações (Id.4058302.11480523). Afirmou que o contribuinte aderiu ao parcelamento em 28/07/2017, consolidado em 28/08/2017, e deveria pagar o pedágio de R\$ 34.200,85 (2,4% do débito) em 2017, em até 5 parcelas de R\$ 6.840,17, atualizadas pela

SELIC, todavia, somente ocorreu o pagamento de quatro parcelas, restando inadimplida a última, vencida em dezembro/2017. Narra que em decorrência de tal fato, houve o cancelamento da conta em 21/02/2018. Após, em 11/04/2018, por erro da Administração Tributária reconhecido na Nota Técnica PGFN/CDA 58/2018, houve a reativação indevida de diversas contas de parcelamento, dentre as quais a conta de nº 1336933, a qual ficou ativa até 23/04/2019, quando houve novo cancelamento. Afirmo que a Administração Pública, por meio da citada nota técnica, reconheceu o erro e permitiu aos contribuintes a regularização da situação até a edição de novo ato de cancelamento que, no caso, ocorreu em 23/04/2019, sem que o contribuinte regularizasse sua situação. Sustentou que, nos termos da Portaria PGFN nº 645/2017, que disciplinou o parcelamento, é dever do contribuinte efetuar o acompanhamento da situação de seu parcelamento e não havendo a retenção de valores pelo FPM, os DARFS devem ser emitidos via sistema, tal como advertido nos §§ 5º e 6º, do artigo 6º, da portaria regulamentadora. Defendeu a legalidade do ato praticado.

No Id 4058302.11531107 consta decisão indeferindo o pedido de liminar e determinando a intimação da autoridade coatora para esclarecer as inconsistências acerca do número do documento de cobrança dos extratos do parcelamento, notadamente daqueles que constam nos documentos de autenticação mecânica anexados ao processo pelo impetrante, no extrato datado de 22/10/2017 e no anexado pela autoridade coatora. Determinou-se, ademais, que a Fazenda explicitasse se o sistema e-CAC pode ter resultado na emissão de DARF no mês de outubro de 2017 com número de DARF que deveria ser emitido em dezembro de 2017, conforme alegado pelo impetrante. Por fim, foi determinado que a Fazenda esclarecesse qual prestação do pedágio restou inadimplida, se a de outubro de 2017 ou a de dezembro de 2017.

A Fazenda Nacional prestou esclarecimentos no Id 4058302.11686665.

É o que importa relatar. Decido.

Fundamentação

O mandado de segurança qualifica-se como ação constitucional, de rito abreviado, que tem por finalidade precípua combater ilegalidade ou abuso de poder, tutelando direito líquido e certo. Nesse sentido, a dicção do art. 5º, LXIX, da Lei Maior, segundo o qual "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

No caso em tela, visa o impetrante a concessão de ordem para determinar que autoridade coatora reative o Parcelamento Especial nº 1.336.933 (Lei nº 13.485/2017), com a consequente suspensão de exigibilidade dos débitos ali inseridos.

Pois bem. No mérito, cabe mencionar que a Lei nº 13.485/ 2017 dispôs sobre o parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. No caso concreto, cumpre trazer à baila o que reza o art. 1º da sobredita lei, in verbis:

Art. 1º Os débitos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de suas autarquias e fundações públicas, relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, vencidos até 30 de abril de 2017, e os de contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de



execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, poderão ser pagos em até duzentas parcelas, conforme o disposto nesta Lei.

Art. 2º Os débitos a que se refere o art. 1º desta Lei poderão ser quitados, no âmbito de cada órgão, mediante:

I - o pagamento à vista e em espécie de 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento) do valor total da dívida consolidada, sem reduções, em até seis parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre julho e dezembro de 2017; e

II - o pagamento do restante da dívida consolidada em até cento e noventa e quatro parcelas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com reduções de:

a) 40% (quarenta por cento) das multas de mora, de ofício e isoladas e dos encargos legais e de 25% (vinte e cinco por cento) dos honorários advocatícios; e

b) 80% (oitenta por cento) dos juros de mora.

§ 1º As parcelas a que se refere o inciso II do caput deste artigo serão:

I - equivalentes ao saldo da dívida fracionado em até cento e noventa e quatro parcelas ou a 1% (um por cento) da média mensal da receita corrente líquida do Estado, do Distrito Federal ou do Município, o que resultar na menor prestação; e

II - retidas no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) ou no Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e repassadas à União.

Visando regular a matéria, foi editada a Portaria PGFN nº 645/2017, que em seu art. 6º, assim dispôs, vejamos:

Art. 6º. Os débitos a que se refere o art. 1º poderão ser quitados mediante:

I - o pagamento à vista e em espécie de 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento) do valor total da dívida consolidada, sem reduções, em até 6 (seis) parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre julho e dezembro de 2017; e

II - o pagamento do restante da dívida consolidada, aplicadas as reduções previstas no § 1º do art. 5º, em até 194 (cento e noventa e quatro parcelas), vencíveis a partir de janeiro de 2018. ((...))

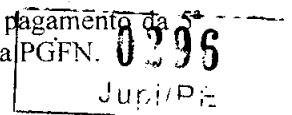
§ 3º Os valores relativos às parcelas a que se refere o inciso I do caput devem ser pagos através de DARF emitido pelo e-CAC PGFN, até o último dia útil do mês do vencimento.

§ 4º Os valores relativos às parcelas a que se refere o inciso II do caput serão retidos no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) ou no Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e repassados à União.

§ 5º Até que a sistemática de retenção e repasse de valores do FPE ou do FPM, referida no parágrafo anterior, seja implementada pela PGFN, o ente federativo deverá acessar mensalmente o e-CAC PGFN para acompanhamento da situação do parcelamento e emissão de DARF para pagamento das parcelas, observando o prazo de vencimento.

À vista da legislação acima transcrita, tem-se que um dos requisitos para que o Ente Público possa aderir ao parcelamento instituído pela Lei nº 13.485/2017 é realizar o pagamento à vista e em espécie de 2,4% do valor total da dívida consolidada, sem reduções, em até seis parcelas iguais e sucessivas, o que se chama de pedágio. Os valores relativos ao pedágio devem ser pagos por meio de DARF emitido pelo e-CAC PGFN, até o último dia útil do mês do vencimento.

In casu, o valor do pedágio foi dividido em 5 (cinco) parcelas, conforme se verifica no extrato do parcelamento carregado ao Id 4058302.11488582. O impetrante aduz que não efetuou o pagamento da 5ª parcela, alegando que a inadimplência ocorreu em virtude de inconsistências no sistema da PGFN.



O Município carregou aos autos extrato do parcelamento, emitido em 22/12/2017, por meio do qual se verifica que, naquela data, o sistema acusava pendência somente em relação a 3ª parcela, de outubro/2017 (id 4058302.11058035). Por seu turno, o impetrante acostou o comprovante de pagamento do DARF relativo à parcela de outubro/2017 (3ª parcela)- Id 4058302.11058041.

No referido extrato, o "Nr. Documento Cobrança" relativo à parcela de dezembro/2017 (5ª parcela), estava registrado como 07171727730346893, o mesmo número de documento que consta no DARF da parcela de outubro/2017 (3ª parcela), o que, segundo o impetrante, teria ensejado a impossibilidade da emissão da guia da 5ª parcela, pois o DARF já estaria pago.

A autoridade coatora foi intimada para esclarecer as citadas divergências, tendo se manifestado da seguinte forma (Id 4058302.11686665): "para o mês de out/2017, deveria ter sido emitida a parcela 03, mas foi emitida a parcela 05 (dez/17); Em nov/17, foram emitidos 02 DARFs, de out/17 (parcela 03) e nov/17 (parcela 04), mas o contribuinte só pagou a parcela 04; Em dezembro, nada pagou. Deveria ter pago a parcela 03, mas não pagou, sob a alegação de que não conseguiu emitir. Em situação com esta, o contribuinte poderia/deveria ter procurado o atendimento presencial na PGFN para fins de emissão do DARF".

Nos termos da informação acima transcrita, a 3ª parcela do parcelamento, relativa ao mês de outubro/2017, restaria inadimplida. Sucede, todavia, que tal informação está em contradição com que o foi informado pela autoridade coatora no Id 4058302.11686665, bem como com os documentos acostados aos autos.

Com efeito, no Id 4058302.11480523, a Fazenda aduziu que o contribuinte não realizou o pagamento da 5ª parcela, vencida em dezembro/2017, relativa ao pedágio.

Os extratos do parcelamento emitidos em 21/06/2019 e 15/05/2019 (Ids 4058302.11488580/4058302.11488582) demonstram que as quatro primeiras parcelas do parcelamento foram quitadas, restando inadimplida somente a 5ª parcela, relativa a dez/2017.

Como já aduzido, o impetrante comprovou o pagamento da 3ª parcela, referente a outubro/2017 - Id 4058302.11058041.

Há que se registrar, ainda, a divergência entre os dados dos extratos emitidos em 22/12/2017 e 21/06/2019. No extrato do parcelamento emitido em 22/12/2017 (Id 4058302.11058035) consta registrado como "Nr. Documento Cobrança" da parcela de outubro/2017 (3ª parcela) 07171731055428309. Já no extrato emitido em 21/06/2019 consta como "Nr. Documento Cobrança" da parcela de outubro/2017 (3ª parcela) 07171727730346893, número de documento que consta no DARF pago pelo impetrante relativo à 3ª parcela- Ids 4058302.11488580/4058302.11058041.

A incoerência dos dados nos documentos acima citados, aliada à ausência de esclarecimentos por parte da autoridade coatora, permitem concluir pela ocorrência de erro no sistema e-CAC, o qual impediu o impetrante de realizar o pagamento da 5ª parcela do parcelamento relativa ao pedágio.



O parcelamento é instituído pela pessoa jurídica de direito público com competência tributária e o contribuinte deve aderir às condições do programa. A autoridade coatora afirma em suas informações que a Fazenda Nacional, ou a Receita Federal, não imprimem documentos de arrecadação, sendo essa uma incumbência do contribuinte. Essa é uma condição instituída pela União para que o contribuinte adira ao programa de parcelamento. Entretanto, não pode a União exigir condição como essa e não se desincumbir de sua obrigação de prover o contribuinte com um sistema eletrônico confiável. Ressalte-se que as circunstâncias do caso autorizam concluir o propósito do Município de permanecer no programa de parcelamento, na medida em que pagou todas as prestações relacionadas aos DARF's que foram impressos sem problema do sistema informatizado. Ademais, a União não teve problemas na arrecadação de todas as prestações que foram descontadas do FPM. A única irregularidade consiste no inadimplemento de uma parcela, de cinco, em relação a qual não foi possível o pagamento por conta de problemas nos sistemas da União.

Dispõe a Lei 9.784/1999, que consiste em princípio a ser atendido pela Administração Pública em geral o da razoabilidade. No caso em exame, esse princípio deve ser entendido como "dever de vinculação entre duas grandezas (dever de equivalência), semelhante à exigência de congruência", e "impõe uma relação de equivalência entre a medida adotada e o critério que a *dimensiona*" (ÁVILA, Huberto. **Teoria dos Princípios**. 2ª ed., 2003, p. 105). O inadimplemento da última parcela deu-se por inconsistência do sistema eletrônico da União e a própria autoridade coatora foi contraditória em suas informações. Assim, se a própria União não compreendeu devidamente o que ocorreu, impor ao Município a consequência de exclusão do parcelamento por um erro da União seria uma consequência deveras gravosa e desbordaria do objetivo da própria norma que é excluir do parcelamento o devedor que por sua própria culpa deixa de honrar as prestações.

Assinalo, por oportuno, que o Município acostou aos autos guia de depósito judicial com o valor relativo a 5ª parcela, o que demonstra a boa-fé do impetrante e sua intenção de solver a dívida (Id 4058302.11058732).

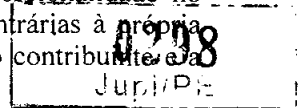
Nesse compasso, parece-me desarrazoado excluir o contribuinte do parcelamento por um equívoco causado pelo sistema operacionalizado pela autoridade coatora, não podendo o impetrante ser penalizado por algo que não deu causa.

A situação dos autos não trata apenas de se considerar a boa-fé do impetrante e a eventual falha no sistema informatizado da PFN mas, sobretudo, de preservar a utilidade do parcelamento, enquanto meio para quitação de dívidas pelo contribuinte e recebimento de valores pelo Fisco.

Com efeito, a *ratio essendi* do parcelamento fiscal consiste em: (i) proporcionar aos contribuintes inadimplentes forma menos onerosa de quitação dos débitos tributários, para que passem a gozar de regularidade fiscal e dos benefícios daí advindos; e (ii) viabilizar ao Fisco a arrecadação de créditos tributários de difícil ou incerto resgate, mediante renúncia parcial ao total do débito e a fixação de prestações mensais contínuas.

A Administração deve pautar sua conduta com base na razoabilidade e proporcionalidade, sopesando os diversos aspectos envolvidos na questão, antes de praticar ato cujas consequências são por deveras gravosas ao contribuinte, como no caso vertente, em que a exclusão do contribuinte possibilita a cobrança de todo o passivo tributário sem as facilidades inerentes ao parcelamento, o que pode ensejar o desarranjo das contas do impetrante.

O STJ reconhece a viabilidade de incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal providência visa a evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo ao Erário. Vejamos:



PROGRAMA DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. REFIS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. REINCLUSÃO DO CONTRIBUINTE NO PROGRAMA. APRECIÇÃO DA CONVICTÃO FORMADA PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. I - O presente feito decorre da ação pela qual foi pleiteada a reinclusão do contribuinte no programa de parcelamento oportunizado pela Lei n. 12.996/2014. No julgamento proferido pelo TRF da 4ª Região, ficou assentado que a conduta do contribuinte, no sentido de pagar a parcela em atraso, com os consectários legais, bem assim antecipar outras parcelas, é indicativo de boa-fé e a sua exclusão do programa afronta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

II - Inviável o conhecimento da alegada violação dos arts. 489 e 1.022, do CPC/2015 (arts. 458 e 535 do CPC/1973), quando o recorrente, apesar de anunciar que o acórdão recorrido foi omissivo, contraditório ou obscuro, apresenta arrazoado genérico, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. Incide na espécie a Súmula n. 284/STF.

III - A jurisprudência do STJ reconhece a viabilidade da aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal procedência visa evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, especialmente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do erário. Precedentes: REsp n. 1.671.118/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/10/2017; AgInt no REsp n. 1.660.934/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 5/4/2018, DJe 17/4/2018; AgInt no REsp n. 1.513.491/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 25/10/2018, DJe 29/11/2018 IV - Por outro lado, verifica-se que, para se cogitar do afastamento do entendimento apresentado pelo Tribunal a quo, faz-se impositiva a análise das peculiaridades do caso concreto, sindicando as razões para a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a justificar a reinclusão do contribuinte no programa de parcelamento tributário, restando impositivo o reexame do conjunto probatório, o que é inviável no âmbito do recurso especial. Incidindo o óbice contido na Súmula n. 7/STJ. Precedentes: REsp n. 1.653.926/PR, Rel.

Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 18/9/2018, DJe 26/9/2018; REsp n. 1.737.902/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/6/2018, DJe 23/11/2018. V - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(REsp 1736024/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2019, DJe 14/06/2019)

À luz da jurisprudência, tenho que o mais consentâneo com o objeto do parcelamento é determinar a reinclusão do impetrante no Parcelamento Especial nº 1.336.933 (Lei nº 13.485/2017), mantendo-o nas condições indicadas na Lei, de modo que as parcelas vencidas e vincendas sejam retidas diretamente do FPM do Município, conforme autoriza o art. 2º, § 1º, II, da Lei nº 13.485/2017.

Considerando a situação de dificuldade financeira que assola a maioria dos Municípios brasileiros, bem como havendo constatado ter o Município razão em seu pedido, com fulcro no art. 300, caput, do CPC, constata-se existentes os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença.

Dispositivo



Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fulcro no art. 487, I, do CPC, e **antecipo os efeitos da tutela, determinando a reinclusão do impetrante no programa de parcelamento especial disciplinado na Lei nº 13.485/2017 (Parcelamento Especial nº 1.336.933)**, mantendo-o nas condições indicadas na Lei, de modo que as parcelas vencidas e vincendas sejam retidas diretamente do FPM do Município, conforme autoriza o art. 2º, § 1º, II, da Lei nº 13.485/ 2017. A União deverá cumprir esse comando **no prazo de trinta dias e promover a suspensão de exigibilidade dos débitos ali inseridos. As parcelas não pagas e as vincendas deverão ser retidas diretamente no FPM do Município até a liquidação integral do parcelamento, na forma da adesão originária.**

Sem custas. Não são devidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, converta-se em renda o valor depositado nos autos, em favor da União (id 4058302.11058732). Certifique-se e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Caruaru/PE, data da validação.

TEMÍSTOCLES ARAÚJO AZEVEDO

Juiz Federal da 37ª Vara/PE



Processo: 0802743-30.2019.4.05.8302

Assinado eletronicamente por:

TEMÍSTOCLES ARAUJO AZEVEDO - Magistrado

Data e hora da assinatura: 26/09/2019 15:34:51

Identificador: 4058302.11940278



1909261242461

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

PROCESSO Nº: 0802743-30.2019.4.05.8302 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**APELANTE:** FAZENDA NACIONAL**APELADO:** SAO JOAQUIM DO MONTE PREFEITURA**ADVOGADO:** Roberto Gilson Raimundo Filho**RELATOR(A):** Desembargador(a) Federal Leonardo Coutinho - 2ª Turma**JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU):** Juiz(a) Federal Temistocles Araujo Azevedo

0390

Jur./Pz

RELATÓRIO

O EXMO. DESEMBA[REDACTED] DO COUTINHO (Relator Convocado): Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta pela Fazenda Nacional em face de sentença que concedeu a segurança, determinando a reinclusão do impetrante no programa de parcelamento especial disciplinado na Lei 13.485/2017, mantendo-o nas condições indicadas na Lei, de modo que as parcelas vencidas e vincendas sejam retidas diretamente do FPM do Município, conforme autoriza o art. 2º, § 1º, inciso II, da Lei 13.485/2017. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Em suas razões recursais, a apelante sustenta que, ao aderir ao parcelamento, o contribuinte deverá cumprir integralmente as exigências que lhe forem impostas. Alega que, independentemente de ter ou não havido erro no sistema em relação à emissão da terceira parcela (outubro de 2017), o impetrante estava inadimplente com o recolhimento da parcela de dezembro de 2017. Além disso, afirma que o fato de ser permitido o pagamento das parcelas mediante retenção no FPM não exime o devedor de se manter adimplente com o parcelamento.

Subiram os autos, sendo-me conclusos por força de distribuição.

É o relatório.

Peço a inclusão do feito em pauta para julgamento.

PROCESSO Nº: 0802743-30.2019.4.05.8302 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**APELANTE:** FAZENDA NACIONAL**APELADO:** SAO JOAQUIM DO MONTE PREFEITURA**ADVOGADO:** Roberto Gilson Raimundo Filho**RELATOR(A):** Desembargador(a) Federal Leonardo Coutinho - 2ª Turma**JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU):** Juiz(a) Federal Temistocles Araujo Azevedo**VOTO**

O EXMO. DESEMBA[REDACTED] RDO COUTINHO (Relator Convocado): O Município de São Joaquim do Monte/PE narra, na peça exordial, que aderiu ao parcelamento especial de débitos previdenciários dos entes federativos previsto na Lei 13.485/2017. No entanto, em maio de 2019, verificou que o mesmo havia sido cancelado por falta de pagamento do pedágio. Alega que, como a adesão foi feita em agosto de 2017, o pedágio seria o pagamento do valor correspondente ao percentual de 2,4% sobre o total de débitos que estavam inscritos na dívida ativa, em cinco parcelas que teriam vencimento de agosto a dezembro de 2017.

O contribuinte afirma que a PGFN cancelou o parcelamento pela ausência de pagamento da última parcela do pedágio, vencida em dezembro de 2017. No entanto, aduz que a rescisão ocorreu de forma ilegal, uma vez que cumpriu com sua obrigação, além de que os valores subsequentes ao pedágio estavam sendo adimplidos e recebidos pela Fazenda Nacional através de retenções no FPM, até que a PGFN, de forma unilateral, deixou de praticar as retenções.



O impetrante alega que a suposta inadimplência decorreu de situação de confusão promovida pela própria PGFN, pois em dezembro de 2017, a PGFN não permitiu a emissão da DARF da quinta parcela por problemas atribuíveis exclusivamente ao sistema. A fim de solucionar o problema, o contribuinte se dirigiu à PGFN, mas obteve a informação de que estaria pendente apenas a terceira parcela (já paga). Por fim, ressalta que, mesmo após o pedágio, a Fazenda Nacional manteve os descontos das parcelas no FPM de janeiro a julho de 2018.

A Lei 13.485/2017 criou o parcelamento especial para dívidas previdenciárias dos entes federativos em seu Artigo 1º, estabelecendo que os débitos de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas "a" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91 poderão ser pagos em até duzentas parcelas.

O artigo 2º, inciso I, da mencionada Lei prevê que os débitos poderão ser quitados mediante pagamento à vista e em espécie de 2,4% do valor total da dívida consolidada em até seis parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre julho e dezembro de 2017. O parágrafo primeiro do mesmo artigo dispõe que as parcelas serão retidas no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) ou no Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e repassadas à União.

Observa-se, no extrato de parcelamento acostado aos autos pela Fazenda Nacional, que o pedágio foi dividido em cinco parcelas, tendo sido quitadas apenas as quatro primeiras (Id. 4058302.11488582 - p. 2). Já o Município apresentou uma cópia de seu extrato de parcelamento no qual mostra que o sistema acusava pendência somente em relação à terceira parcela (Id. 4058302.11058035), mas tal parcela já havia sido paga em outubro de 2017 (Id. 4058302.11058041).

No extrato apresentado pelo Município, o número de cobrança referente à parcela de dezembro de 2017 era 07171727730346893, número idêntico ao documento da DARF paga em outubro de 2017 (terceira parcela), fato que corrobora a alegação do contribuinte de que o erro no sistema teria ensejado a impossibilidade da emissão da guia para pagamento da quinta parcela.

O caso reflete, inegavelmente, um devedor tributário que tem o interesse demonstrado de permanecer no parcelamento fiscal, o qual fez adesão no tempo e modo estabelecidos na lei, e, de outro lado, o interesse do fisco de receber seu crédito, pelo que as consequências extremamente gravosas causadas pela exclusão reclamam uma ponderação, devendo ser observada a finalidade do instituto e os postulados da proporcionalidade, razoabilidade e boa-fé objetiva.

Desse modo, aplicam-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade para se entender pela reinclusão do contribuinte no parcelamento da Lei 13.485/2017.

Diante do exposto, nego provimento à apelação e à remessa necessária.

É como voto.

PROCESSO Nº: 0802743-30.2019.4.05.8302 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

APELANTE: FAZENDA NACIONAL

APELADO: SAO JOAQUIM DO MONTE PREFEITURA

ADVOGADO: Roberto Gilson Raimundo Filho

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Leonardo Coutinho - 2ª Turma

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Temistocles Araujo Azevedo

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEI 13.485/2017. ERRO NO SISTEMA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REINCLUSÃO. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.

1. Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta pela Fazenda Nacional em face de sentença que concedeu a segurança, determinando a reinclusão do impetrante no programa de parcelamento especial disciplinado na Lei 13.485/2017, mantendo-o nas condições indicadas na Lei, de modo que as parcelas vencidas e vincendas sejam retidas diretamente do FPM do Município, conforme autoriza o art. 2º, § 1º, inciso II, da Lei 13.485/2017. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.

2. Em suas razões recursais, a apelante sustenta que, ao aderir ao parcelamento, o contribuinte deverá cumprir integralmente as exigências que lhe forem impostas. Alega que, independentemente de ter ou não havido erro no sistema em relação à emissão da terceira parcela (outubro de 2017), o impetrante estava inadimplente com o recolhimento da parcela de dezembro de 2017. Além disso, afirma que o fato de ser permitido o pagamento das parcelas mediante retenção no FPM não exime o devedor de ~~se manter~~ **9392** inadimplente com o parcelamento.

3. O Município de São Joaquim do Monte/PE narra, na peça exordial, que aderiu ao parcelamento especial de débitos previdenciários dos entes federativos previsto na Lei 13.485/2017. No entanto, em maio de 2019, verificou que o mesmo havia sido cancelado por falta de pagamento do pedágio. Alega que, como a adesão foi feita em agosto de 2017, o pedágio seria o pagamento do valor correspondente ao percentual de 2,4% sobre o total de débitos que estavam inscritos na dívida ativa, em cinco parcelas que teriam vencimento de agosto a dezembro de 2017.

4. O contribuinte afirma que a PGFN cancelou o parcelamento pela ausência de pagamento da última parcela do pedágio, vencida em dezembro de 2017. No entanto, aduz que a rescisão ocorreu de forma ilegal, uma vez que cumpriu com sua obrigação, além de que os valores subsequentes ao pedágio estavam sendo adimplidos e recebidos pela Fazenda Nacional através de retenções no FPM, até que a PGFN, de forma unilateral, deixou de praticar as retenções.

5. O impetrante alega que a suposta inadimplência decorreu de situação de confusão promovida pela própria PGFN, pois em dezembro de 2017, a PGFN não permitiu a emissão da DARF da quinta parcela por problemas atribuíveis exclusivamente ao sistema. A fim de solucionar o problema, o contribuinte se dirigiu à PGFN, mas obteve a informação de que estaria pendente apenas a terceira parcela (já paga). Por fim, ressalta que, mesmo após o pedágio, a Fazenda Nacional manteve os descontos das parcelas no FPM de janeiro a julho de 2018.

6. A Lei 13.485/2017 criou o parcelamento especial para dívidas previdenciárias dos entes federativos em seu artigo 1º, estabelecendo que os débitos de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas "a" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91 poderão ser pagos em até duzentas parcelas.

7. O artigo 2º, inciso I, da mencionada Lei prevê que os débitos poderão ser quitados mediante pagamento à vista e em espécie de 2,4% do valor total da dívida consolidada em até seis parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre julho e dezembro de 2017. O parágrafo primeiro do mesmo artigo dispõe que as parcelas serão retidas no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) ou no Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e repassadas à União.

8. Observa-se, no extrato de parcelamento acostado aos autos pela Fazenda Nacional, que o pedágio foi dividido em cinco parcelas, tendo sido quitadas apenas as quatro primeiras (Id. 4058302.11488582 - p. 2). Já o Município apresentou uma cópia de seu extrato de parcelamento no qual mostra que o sistema acusava pendência somente em relação à terceira parcela (Id. 4058302.11058035), mas tal parcela já havia sido paga em outubro de 2017 (Id. 4058302.11058041).

9. No extrato apresentado pelo Município, o número de cobrança referente à parcela de dezembro de 2017 era 07171727730346893, número idêntico ao documento da DARF paga em outubro de 2017 (terceira parcela), fato que corrobora a alegação do contribuinte de que o erro no sistema teria ensejado a impossibilidade da emissão da guia para pagamento da quinta parcela.

10. O caso reflete, inegavelmente, um devedor tributário que tem o interesse demonstrado de permanecer no parcelamento fiscal, o qual fez adesão no tempo e modo estabelecidos na lei, e, de outro lado, o interesse do fisco de receber seu crédito, pelo que as consequências extremamente gravosas causadas pela exclusão reclamam uma ponderação, devendo ser observada a finalidade do instituto e os postulados da proporcionalidade, razoabilidade e boa-fé objetiva.

11. Desse modo, aplicam-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade para se entender pela reinclusão do contribuinte no parcelamento da Lei 13.485/2017.

12. Apelação e remessa necessária improvidas.

[01]

ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, em negar provimento à remessa necessária e à apelação, nos termos do voto do Relator, e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.



Processo: 0802743-30.2019.4.05.8302

Assinado eletronicamente por:

LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO - Magistrado

Data e hora da assinatura: 30/07/2020 10:34:53

Identificador: 4050000.21687935



20072412124526300000021652405

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>





PROCESSO Nº: 0800183-17.2021.4.05.8312 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: SIRINHAEM PREFEITURA

ADVOGADO: Roberto Gilson Raimundo Filho

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outro

34ª VARA FEDERAL - PE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

0001

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE SIRINHAÉM** em face da **UNIÃO FEDERAL** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

A parte autora alega o seguinte (Id.4058312.17910089):

"O Município de Sirinhaém é uma pequena e pobre cidade do interior de Pernambuco.

Como é de conhecimento público, a maior parte das cidades do interior do Nordeste tem a quase totalidade de suas receitas decorrentes de transferências constitucionais obrigatórias, onde se destaca o FPM e ICMS.

Considerando a escassez dos valores da arrecadação própria, realização de investimentos públicos depende basicamente das transferências voluntárias, as quais ocorrem por meio da celebração de convênios ou contratos de repasses firmados com a União Federal.

Ocorre que os municípios somente estarão aptos ao recebimento de transferências voluntárias se estiverem adimplentes no cadastro CAUC.

Segundo o art. 22, III da PORTARIA INTERMINISTERIAL ME/CGU Nº 414/2020[2], um dos requisitos para a celebração de convênios e contratos de repasse é a regularidade com o FGTS.

No caso do Autor, uma das pendências no CAUC é o item 1.3 - Regularidade quanto à Contribuições com o FGTS.

A pendência citada causou surpresa, pois a situação do Autor é regularidade com o FGTS.

Conforme demonstra detalhamento anexo, o motivo da inscrição no item 1.3 foi a existência de pendência com o FGTS da Câmara de Vereadores do Município de Sirinhaém (Poder Legislativo Municipal).

*De forma objetiva, o Autor não pode ser prejudicado por inadimplência com o FGTS da Câmara de Vereadores, tomando como base os princípios da separação dos poderes e o da intranscendência das sanções financeiras. Importa destacar que a situação exposta contraria o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, o qual decidiu que um município pode obter Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa (CPD/EN), ainda que sua Câmara de Vereadores esteja inadimplente em relação a obrigações tributárias com a Fazenda Nacional. A decisão, por maioria, foi tomada no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 770149**, com repercussão geral (**Tema 743**).*

Os fatos expostos motivam a apresentação de presente demanda judicial, para determinar que sejam afastadas as restrições por conta da inadimplência do Poder Legislativo Municipal com o FGTS".

(...)

Ex positis, o AUTOR requer:

"1) pela CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA,

1.1 a UNIÃO FEDERAL NÃO DEIXE DE CELEBRAR CONVÊNIOS OU PROMOVER O REPASSE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS em virtude da inscrição do Município de Sirinhaém no item 1.3 do CAUC, **por irregularidades com o FGTS da Câmara de Vereadores de Sirinhaém, CNPJ nº 11.511.649/0001-93 (Poder Legislativo Municipal);**

1.2 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ATUALIZE IMEDIATAMENTE as informações enviadas ao CAUC. E SE ABSTENHA de incluir o Município de Sirinhaém no item 1.3 do CAUC, em virtude de irregularidades com o FGTS da Câmara de Vereadores de Sirinhaém, CNPJ nº 11.511.649/0001-93 (Poder Legislativo Municipal)."

A parte autora juntou documentos.

0305

Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.

Cumpra perquirir, neste momento, se é o caso ou não de deferimento do pedido de concessão da tutela provisória antecipada de urgência.

O Código de Processo Civil dispõe que o termo tutela provisória é gênero do qual são espécies: a) a tutela de evidência; b) a tutela de urgência (Arts. 294 a 311, do CPC).

A tutela de evidência poderá ser concedida *inaudita altera pars*, independentemente da demonstração de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, quando: a) a matéria pleiteada pelo autor for unicamente de direito e houver tese firmada em julgamento de recursos repetitivos, em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em súmula vinculante; ou b) tratar-se de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito.

Por sua vez, a tutela de urgência subdivide-se em tutela de urgência antecipada (satisfativa do pedido final de mérito) e tutela de urgência cautelar (conservativa do pedido final de mérito), que podem ser requeridas e concedidas em caráter antecedente ou incidental (Art. 294, parágrafo único). Os requisitos comuns e cumulativos para a concessão da tutela provisória de urgência (seja ela antecipada ou cautelar) são: a) probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*); c) reversibilidade dos efeitos da decisão.

No presente caso, ao menos nesse exame perfunctório característico das tutelas de urgência, **entendo que estão presentes os elementos autorizadores da concessão. Explico.**

O CAUC é um serviço que disponibiliza informações acerca da situação de cumprimento de requisitos fiscais por parte dos municípios, dos estados, do Distrito Federal e de organizações da sociedade civil (OSC), necessários à celebração de instrumentos para transferência de recursos do governo federal.

Quanto ao tema, é válido salientar que a jurisprudência é pacífica no sentido de que, diante da autonomia administrativo-financeira existente entre as funções do Poder do Estado, **não é possível penalizar o Município pelo descumprimento de obrigações tributárias principais ou acessórias por parte da Câmara de Vereadores.**

Nesse sentido:

EMENTA TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO ORDINÁRIA. MUNICÍPIO. RETIRADA DE INSCRIÇÃO NO CAUC POR DÉBITOS DO FGTS DA CÂMARA MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA ENTRE O LEGISLATIVO E O EXECUTIVO MUNICIPAIS. 1. A Constituição Federal consagra a autonomia e a independência administrativo-financeira dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, não se podendo responsabilizar o Executivo municipal por obrigações do Legislativo, sob pena de ofensa ao citado comando constitucional. 2. Não deve o Município ser penalizado em razão de descumprimento de obrigação principal ou acessória da Câmara dos vereadores, pois tal órgão goza de autonomia financeira e tem receita própria, estando, inclusive sujeita ao controle da Lei de Responsabilidade Fiscal. 3. Demais disso, observa-se a existência de recente pronunciamento do STF acerca da matéria, em recurso sujeito ao rito da repercussão geral e, portanto, de observância obrigatória, nos autos do RE n.º 770.149, tendo-se fixado a seguinte tese: "É possível ao Município obter certidão positiva de débitos com efeito de negativa quando a Câmara Municipal do mesmo ente possui débitos com a Fazenda Nacional, tendo em conta o princípio da intranscendência subjetiva das sanções financeiras". 4. Apelação improvida. *emal*. (PROCESSO: 08075376620204058300, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBAR, ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, 2ª TURMA, JULGAMENTO: 01/09/2020)

PROCESSO Nº: 0813055-76.2018.4.05.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AGRAVANTE: MUNICIPIO DE AGUA PRETA ADVOGADO: Paulo Gabriel Domingues De Rezende e outros AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL e outro RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira - 3ª Turma PROCESSO ORIGINÁRIO: 0800151-32.2018.4.05.8307 - 26ª VARA FEDERAL - PE EMENTA TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA PARA MUNICÍPIO. DÉBITOS FISCAIS DA CÂMARA MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. PRECEDENTES. 1. Agravo de instrumento interposto pelo ente municipal com o objetivo de declarar a irresponsabilidade do Executivo Municipal (Prefeitura) por débitos do Legislativo Municipal (Câmara) relativos à



FGTS, Contribuição Previdenciária e PASEP, afastando quaisquer exceções à emissão de Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos Negativos, por óbices decorrentes das obrigações fiscais da Câmara Municipal. 2. Não obstante a dívida tributária resultante de condutas atribuídas ao Poder Legislativo Municipal possa ser cobrada do Município, tais dívidas não podem constituir óbice ao Poder Executivo Municipal a obter os repasses do FPM, a firmar convênios, a obter transferências voluntárias e a contrair empréstimos de instituições financeiras vinculadas à União, haja vista a autonomia financeira dos Poderes e o princípio da intranscendência das sanções, sob pena de provocar graves prejuízos à toda a população do Município. 3. O perigo de dano grave e de difícil reparação é evidente, uma vez que, sem a obtenção dos recursos públicos de extrema relevância para o custeio e desenvolvimento do Município, o Poder Executivo Municipal ficará impedido de cumprir suas obrigações constitucionais, causando danos e prejuízos a toda a população do respectivo Município. 4. Agravo de instrumento em que se dá parcial provimento ao presente para determinar que o descumprimento das obrigações principais e acessórias por parte da Câmara Municipal não pode constituir óbice a que o Município obtenha os repasses do FPM, a celebração de convênios, a obtenção de empréstimos voluntários da União e a contratação de empréstimos com instituições financeiras vinculadas à União. (PROCESSO: 08130557620184050000. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESEMBLA [REDACTED] DE MENESES FILHO MOREIRA. 3ª TURMA. JULGAMENTO: 28/02/2019)

TRIBUTÁRIO CONSTITUCIONAL. MUNICÍPIO. CERTIDÃO DA REGULARIDADE FISCAL. RESPONSABILIDADE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS DA CÂMARA MUNICIPAL. AUTONOMIA ENTRE O LEGISLATIVO E O EXECUTIVO MUNICIPAIS. 1. Apelação interposta pela Fazenda Nacional em face de sentença que julgou procedente a presente ação ordinária para determinar à União a emissão de certidão de regularidade fiscal em favor do município relativamente aos débitos devidos pela Câmara de Vereadores. 2. A Constituição Federal consagra a autonomia e a independência administrativo-financeira dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, não se podendo responsabilizar a Prefeitura (Executivo municipal) por obrigações da Câmara Municipal (Legislativo municipal), sob pena de ofensa ao citado comando constitucional. 3. Não deve o Município ser penalizado com a não emissão de certidão regularidade fiscal em seu favor, por descumprimento de obrigação para qual sua existência na Câmara, pois tal órgão goza de autonomia financeira e tem receita própria, estando, inclusive, sujeita ao controle da Lei de Responsabilidade Fiscal. Precedentes desta Corte Regional. 4. O Município optou por deixar de receber os recursos do LRD ou CPD-FN, desde que o óbice para sua emissão seja a não observância quanto às obrigações fiscais (principais e acessórias) da Câmara Municipal. 5. Apelação improvida. (TRF 5ª 2ª Turma. Relator Des. Fed. Convidado André Carvalho Monteiro - Proc. 08903424320144059262 - DJ 6/2/2016)

Registre-se, portanto, que a dívida tributária de titularidade da Câmara de Vereadores do Município não constitui óbice ao fornecimento de Certidões Negativas ou de Certidões Positivas com Efeito de Negativa àquela pessoa política, nem tampouco tem o condão de penalizá-la com a inscrição no CAUC.

A Constituição Federal consagra a autonomia e a independência administrativo-financeira entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, não se podendo responsabilizar a Prefeitura (Executivo municipal) por obrigações da Câmara Municipal (Legislativo municipal), sob pena de ofensa ao citado comando constitucional. É, a propósito, nesse sentido, o motivo pelo qual Prefeitura e Câmara possuem CNPJ diferentes, arcando cada uma, destarte, com os seus respectivos débitos fiscais.

Observa-se que o STF corrobora com tal entendimento, tendo firmado a recente tese no sentido de que "É possível ao Município obter certidão positiva de débitos com efeito de negativa quando a Câmara Municipal do mesmo ente possui débitos com a Fazenda Nacional tendo em conta o princípio da intranscendência subjetiva das sanções financeiras". Tese firmada no âmbito de julgamento submetido ao rito da repercussão geral, de modo a se impor a observância obrigatória do mesmo entendimento proferido nos autos do recurso paradigma, qual seja, o RE n.º 770.149/PE, com data de julgamento em 05.08.2020.

In casu, verifica-se que a parte demandante cuidou de demonstrar que a irregularidade apontada no registro do CAUC se refere à Câmara Municipal de Sirinham, e não ao Poder Executivo do Município de Sirinham, conforme documentos anexados aos autos (lds. 4058312.17910163; 4058312.17910214; 4058312.17910215; 4058312.17910144; 4058312.17910146; 4058312.17910148; 4058312.17910151).

Em sendo assim, parece-me, neste exame prefacial próprio das decisões liminares, que as dívidas da Câmara Municipal não podem constituir óbice ao Poder Executivo Municipal a obter os repasses do FPM, a firmar convênios, a obter transferências voluntárias e a contrair empréstimos de instituições financeiras vinculadas à União, haja vista a autonomia financeira dos Poderes e o princípio da intranscendência subjetiva das sanções, sob pena de provocar graves prejuízos à população do Município.

O perigo de dano grave e de difícil reparação resta evidente, uma vez que, sem a obtenção dos recursos públicos de extrema relevância para o custeio e desenvolvimento do Município, o Poder Executivo

Municipal ficará impedido de cumprir suas obrigações constitucionais, especialmente em tempos de pandemia, causando graves prejuízos a toda a população do respectivo Município.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** [REDACTED]

0307
Jup. PE

a) a UNIÃO FEDERAL não deixe de celebrar convênios ou de promover o repasse de transferências voluntárias em virtude da inscrição do Município de Sirinhaém no item 1.3 do CAUC, por irregularidades com o FGTS da Câmara de Vereadores de Sirinhaém, CNPJ nº 11.511.649/0001-93 (Poder Legislativo Municipal);

b) a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF atualize imediatamente as informações enviadas ao CAUC e se abstenha de incluir o Município de Sirinhaém no item 1.3 do CAUC, em virtude de irregularidades com o FGTS da Câmara de Vereadores de Sirinhaém, CNPJ nº 11.511.649/0001-93 (Poder Legislativo Municipal).

CITEM-SE os demandados para, querendo, apresentarem defesa no prazo legal.

Cumpra-se.

Cabo de Santo Agostinho/PE, data da validação.



Processo: 0800183-17.2021.4.05.8312

Assinado eletronicamente por:

JAIME TRAVASSOS SARINHO - Magistrado

Data e hora da assinatura: 26/03/2021 19:12:51

Identificador: 4058312.17920524

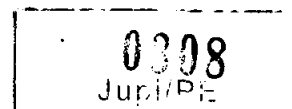


21032617582049400000017969832

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>





05/08/2020

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 770.149 PERNAMBUCO

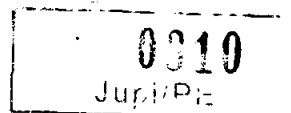
RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
REDATOR DO ACÓRDÃO	: MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECD.(A/S)	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE
ADV.(A/S)	: LEONARDO AZEVEDO SARAIVA
ADV.(A/S)	: WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA
ADV.(A/S)	: EVELLYN CASÉ DE ARAÚJO
ADV.(A/S)	: ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS SECRETARIAS DE FINANÇAS DAS CAPITAIS BRASILEIRAS - ABRASF
ADV.(A/S)	: RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA
INTDO.(A/S)	: ESTADO DO ACRE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE
INTDO.(A/S)	: ESTADO DE ALAGOAS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
INTDO.(A/S)	: ESTADO DO AMAZONAS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS
INTDO.(A/S)	: ESTADO DO AMAPÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ
INTDO.(A/S)	: ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
INTDO.(A/S)	: ESTADO DO CEARÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
INTDO.(A/S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTDO.(A/S)	: ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS





RE 770149 / PE

INTDO.(A/S)	:ESTADO DO MARANHÃO
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTDO.(A/S)	:ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES)	:ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTDO.(A/S)	:ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTDO.(A/S)	:ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTDO.(A/S)	:ESTADO DO PARÁ
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ
INTDO.(A/S)	:ESTADO DA PARAÍBA
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA
INTDO.(A/S)	:ESTADO DE PERNAMBUCO
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTDO.(A/S)	:ESTADO DO PIAUÍ
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
INTDO.(A/S)	:ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
INTDO.(A/S)	:ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTDO.(A/S)	:ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
INTDO.(A/S)	:ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTDO.(A/S)	:ESTADO DE RONDÔNIA
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTDO.(A/S)	:ESTADO DE RORAIMA
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA
INTDO.(A/S)	:ESTADO DE SANTA CATARINA



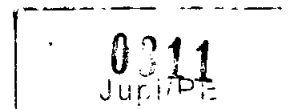
RE 770149 / PE

PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTDO.(A/S)	:ESTADO DE SERGIPE
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTDO.(A/S)	:ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S)	:ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS
INTDO.(A/S)	:DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA : RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 743. DIREITO FINANCEIRO. SEPARAÇÃO DOS PODERES. AUTONOMIA FINANCEIRA. INSCRIÇÃO CADASTROS DE INADIMPLENTES. PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA DE SANÇÕES. 1. A autonomia financeira dos Poderes veda limitação de despesas por outro Poder conforme decisão proferida na ADI n.2238, DJe 15 set. 2020. 3. A jurisprudência da Corte está orientada no sentido de que a imposição de sanções ao Executivo estadual em virtude de pendências dos Poderes Legislativo e Judiciário locais constitui violação do princípio da intranscendência, na medida em que o Governo do Estado não tem competência para intervir na esfera orgânica daquelas instituições, que dispõem de plena autonomia institucional a elas outorgadas por efeito de expressa determinação constitucional. Precedentes. (RE 1.254.102 - AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 17 jun. 2020; RE 1263840 AgR, Relator Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 14 ago. 2020; RE 1263645 AgR, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 06 ago. 2020; RE 1214919 AgR-segundo, Relator Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 11.10.19). 3. Tese fixada em repercussão geral (Tema n.743): "É possível ao Município obter certidão positiva de débitos com efeito de negativa quando a Câmara Municipal do mesmo ente possui débitos com a Fazenda Nacional, tendo em conta o princípio da intranscendência subjetiva das sanções financeiras." 4. Recurso Extraordinário a que se nega provimento.



RE 770149 / PE



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **em sessão plenária virtual de 26 de junho a 4 de agosto de 2020**, sob a Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, apreciando o Tema 743 da repercussão geral, em negar provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator) e Luiz Fux. Foi fixada a seguinte tese: "É possível ao Município obter certidão positiva de débitos com efeito de negativa quando a Câmara Municipal do mesmo ente possui débitos com a Fazenda Nacional, tendo em conta o princípio da intranscendência subjetiva das sanções financeiras". Os Ministros Alexandre de Moraes, Gilmar Mendes e Roberto Barroso também negavam provimento ao extraordinário, mas fixavam tese diversa.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro **EDSON FACHIN**
Redator para o acórdão



27/02/2023, 16:57

Processo Judicial Eletrônico:

PROCESSO Nº: 0801648-97.2023.4.05.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO**AGRAVANTE:** MUNICIPIO DE RIO FORMOSO**ADVOGADO:** Roberto Gilson Raimundo Filho**AGRAVADO:** FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE e outro**RELATOR(A):** Desembargador(a) Federal Cibele Benevides Guedes da Fonseca - 5ª Turma**PROCESSO ORIGINÁRIO:** 0800047-49.2023.4.05.8312 - 35ª VARA FEDERAL - PE**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de liminar consistente na suspensão da **"INSCRIÇÃO DE IRREGULARIDADE pelo descumprimento do item 5.1 - Aplicação Mínima de recursos em Educação do CAUC (Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias), e em qualquer outro cadastro restritivo, em relação às informações do SIOPE no exercício de 2021, ante o descumprimento da aplicação mínima dos recursos na área de educação, no montante de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, determinada pelo art. 212 da Constituição Federal"**.

Alega o agravante, em síntese, que, por força maior, em razão da pandemia do Coronavírus, não conseguiu alcançar, no ano de 2021, o percentual mínimo previsto no art. 212 da CF, sendo aplicado o percentual de 17,06%, fato que ocasionou a inscrição do Município no item 5.1 do CAUC. Argumenta que a referida inadimplência não seria cabível, ao fundamento de que a redução compulsória das despesas com educação, diante da situação reconhecida pela EC nº 119/2022, impediria que os municípios de fossem penalizados pela não aplicação mínima do percentual constitucional em educação, ao menos nos anos de 2020 e 2021. Aduz, ainda, que a inscrição em questão ocorreu de forma automática, com violação dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, ao fundamento de que não houve a notificação prévia ou abertura de processo administrativo. Defende que o Juiz de primeiro grau aplicou indevidamente o parágrafo único do art. 119 do ADCT, o qual dispõe que os valores que deixaram de ser aplicados nos anos de 2020 e 2021 deverão ser investidos até 2023, ao fundamento de que o que se discute nos autos relaciona-se exclusivamente à aplicação de verbas na educação, no ano 2021 e exigir comprovação quanto ao ano de 2023 configuraria decisão *extra petita*. Requer a reforma da decisão com suspensão da inscrição do Município no CAUC.

É o relatório

O Código de Processo Civil (CPC), em seu art. 1.019, I, estabelece que, recebido o agravo de instrumento, o Relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão".

Interpretando o referido dispositivo sistematicamente com o art. 300 do CPC, vê-se que, para que seja concedido o efeito suspensivo ao agravo de instrumento é necessário que coexistam os requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese, vislumbro concreto perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo uma vez que diante da inscrição no CAUC o ente público fica impossibilitado de receber repasses financeiros decorrentes de transferências voluntárias e efetivar a celebração de convênios ou contratos.

27/02/2023, 16:57

Processo Judicial Eletrônico:

No que se refere à probabilidade do direito, cumpre analisar a mencionada EC 119/2022, *in verbis*:

"Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119:

"Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021."

Art. 2º. O disposto no caput do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias impede a aplicação de quaisquer penalidades, sanções ou restrições aos entes subnacionais para fins cadastrais, de aprovação e de celebração de ajustes onerosos ou não, incluídas a contratação, a renovação ou a celebração de aditivos de quaisquer tipos, de ajustes e de convênios, entre outros, inclusive em relação à possibilidade de execução financeira desses ajustes e de recebimento de recursos do orçamento geral da União por meio de transferências voluntárias.

Parágrafo único. O disposto no caput do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias também obsta a ocorrência dos efeitos do inciso III do caput do art. 35 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação."

Ao analisar o detalhamento da inscrição do CAUC, em documento emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional, consta a seguinte informação sobre o Município de Rio Formoso: "Não está regular quanto ao atingimento do percentual-piso de 25% de receitas aplicadas em educação em 2021, posto que aplicou 17,06%"



27/02/2023, 16:57

Processo Judicial Eletrônico:

Desta forma, assiste razão ao agravante. A inscrição no CAUC se deu unicamente ao fundamento de aplicação a menor de verbas na educação, no ano de 2021, contrariando o disposto no art. 1º e 2º da EC 119/2022. Deve, portanto, ser reformada a decisão.

Assim já decidiu essa Corte Regional:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DA MUNICIPALIDADE NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES (SIAFI/CAUC). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. EC 119/2022. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO contra decisão proferida pelo douto juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de SE, nos autos do processo nº 0801898-78.2022.4.05.8500 (*deferindo a tutela de urgência para: "1- determinar à União (FNDE/MEC) a suspensão da inscrição do Município de São Cristóvão do CAUC/SIAFI em virtude do processo Nº 23400.003531/2009-93, em razão do não atingimento, pelo SIOPE do percentual mínimo de gastos com educação; 2- Se abstenha de negar a concessão de garantias referentes à operação de crédito já em tramitação na Caixa Econômica Federal, ou qualquer outra que vier a ser negociada pelo autor em razão da não apresentação da certidão quanto ao cumprimento mínimo de investimento na educação referente a 2021, especialmente porque, para estas a exigência do cumprimento dos limites constitucionais mínimos relativos a gastos em educação não é imposta pela LRF e sim pela Resolução do Senado 48/2007; e 3- Se abstenha de negar repasses financeiros decorrentes de transferências voluntárias, a celebração de convênios e/ou contratos com o Município de São Cristóvão em razão do não cumprimento mínimo de investimento na educação referente a 2021*), pretendendo a imediata suspensão do *decisum*, alegando, em resumo, o seguinte: 1) a impossibilidade de se conceder a tutela de urgência na hipótese *sub examine*; 2) ilegitimidade passiva *ad causam*, porquanto o FNDE "é o responsável pela gestão do SIOPE e é quem operacionaliza as transferências obrigatórias e voluntárias (convênios) do MEC aos entes federativos"; 3) "Caso seja superado a preliminar acima, o que não se espera, necessário que o Município Autor emende a inicial com a inclusão do FNDE como litisconsorte passivo necessário (arts. 130 e 131, do CPC/2015), posto que a competência operacional para cumprimento da tutela judicial requerida é do FNDE"; 4) os cadastros de inadimplência são legais; 5) inexistência qualquer motivo que justifique o acolhimento do pleito da municipalidade pela douta primeira instância.

2. O cerne da controvérsia consiste em aferir se a municipalidade faz *jus* à suspensão de sua inscrição nos cadastros SIAFI/CAUC em razão do não atingimento pelo SIOPE do percentual mínimo de gastos com educação (*Processo nº 23400.003531/2009-93*).

3. *Ab initio*, afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União. Considerando que se trata de demanda objetivando a suspensão da inscrição do Município nos cadastros de inadimplentes SIAFI/CAUC, e sendo tais cadastros gerenciados pelo referido ente federal, deve ser reconhecida a sua legitimidade passiva *ad causam*. A matéria já possui jurisprudência firmada nessa Corte: *AC 0802527-62.2016.4.05.8500. Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima - 2ª Turma. 04/2021*.



27/02/2023, 16:57

Processo Judicial Eletrônico:

4. No mérito propriamente dito, a atenta análise das razões recursais revela que a União não se desincumbiu do ônus de rebater o específico (e correto) argumento utilizado pela douda primeira instância para, mesmo após ter inicialmente indeferido a liminar, modificar o seu entendimento a fim de acolher a pretensão autoral, em virtude da superveniência de fato novo, qual seja, a promulgação da EC nº 119/2022, *verbis*:

"Na verdade, o que há é um fato novo, superveniente à prolação daquele decisório, e que consiste na promulgação e publicação da Emenda Constitucional n. 119/2022, sendo que o reexame a ser feito decorre de tal ponto, e não de reconsideração dos fundamentos anteriores já externados por este Juízo.

A referida emenda constitucional está redigida nos seguintes termos:

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119:

"Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021."

Art. 2º O disposto no caput do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias impede a aplicação de quaisquer penalidades, sanções ou restrições aos entes subnacionais para fins cadastrais, de aprovação e de celebração de ajustes onerosos ou não, incluídas a contratação, a renovação ou a celebração de aditivos de quaisquer tipos, de ajustes e de convênios, entre outros, inclusive em relação à possibilidade de execução financeira desses ajustes e de recebimento de recursos do orçamento geral da União por meio de transferências voluntárias.

Parágrafo único. O disposto no caput do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias também obsta a ocorrência dos efeitos do inciso III do caput do art. 35 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

A citada emenda constitucional foi publicada no dia de ontem, 28/4/2022, pelo que já em vigor, podendo ser invocada pelas partes, tanto porque descabe - ao menos pela "antiga" teoria do direito - buscar amparo normativo em proposição ainda em curso no processo legislativo. Não é esta mais a situação, porque editada e publicada a norma.



27/02/2023, 16:57

Processo Judicial Eletrônico:

Com efeito, diante desse fato novo, lastreado em norma constitucional derivada vigente, a qual, de forma expressa e inconteste, dá amparo à pretensão do autor, inexistente mais discussão sobre a verossimilhança das alegações autorais.

De sua parte, o *periculum in mora* é evidente, eis que, se não concedida a tutela, o Município requerente estará cerceado no seu direito de obter a competente certidão negativa e, com isso, de ter concedidas *garantias referentes à operação de crédito já em tramitação na Caixa Econômica Federal, ou qualquer outra que vier a ser negociada pelo autor, bem como de receber repasses financeiros decorrentes de transferências voluntárias, e efetivar a celebração de convênios e/ou contratos*". (Grifo nosso)

5. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO Nº: 0805875-67.2022.4.05.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Francisco Roberto Machado - 1ª Turma. Data de Julgamento: 30/08/2022.

Sobre o tema, corroborando o posicionamento de isenção dos entes públicos quanto às sanções financeiras decorrente do descumprimento do investimento constitucional mínimo em educação nos exercícios de 2020 e 2021 previsto na EC nº 119/2022, a Ministra Rosa Weber, ao proferir decisão extinguindo a ACO nº 3564 por perda superveniente do interesse processual, assim se manifestou:

"(...) Deferi a tutela de urgência em 24.2.2022 (i) para determinar que a *União* suspenda o registro de inadimplência do *Estado de Sergipe* no SIAFI/CAUC/SIOPE (ou cadastro federal congênere), relativamente à aplicação, no exercício de 2021, do percentual mínimo de gasto com educação (CF, art. 212), bem como, com relação ao mesmo período, (ii) para determinar que a *União* se abstenha de negar a concessão de garantias referentes às operações de crédito listadas na inicial (contrato PVL 02.005605/2021-18 e Processo 17944.103630/2021-11), condicionada, todavia, em ambos os casos, a que o Estado autor compense a diferença no primeiro trimestre do corrente exercício de 2022 (art. 4º, § 4º, da Lei 7.348/85; e arts. 69, § 4º e § 5º, III, da Lei 9.394/96) (evento 25). Opostos embargos de declaração, rejeitei-os. Tendo em vista a promulgação da EC nº 119, em 24.4.2022, a tutela de urgência foi referendada pelo Plenário, por maioria, em maior extensão, para estender a possibilidade de o Estado autor corrigir a inadimplência do investimento constitucional mínimo em educação no exercício de 2021 (*objeto destes autos*), até o fim do exercício de 2023, nos termos do voto do *Ministro André Mendonça* (Sessão Virtual de 29.4.2022 a 6.5.2022). Reputo configurada hipótese de *extinção do feito no estado em que se encontra*, presente a perda de objeto por ausência de interesse de agir superveniente (arts. 354 e 485, VI e §3º, do CPC/2015). Realmente, a EC nº 119, de 24.4.2022, em deferência aos impactos econômicos e sociais causados pelo *Coronavírus*, isentou os entes subnacionais de sanções financeiras quanto ao descumprimento do investimento constitucional mínimo em educação nos exercícios de 2020 e 2021 (*inclusive no que diz ao registro nos cadastros federais de inadimplência e ao cumprimento de requisitos para contratações, ajustes, convênios e transferências voluntárias de recursos*), bem como autorizou o complemento das diferenças apuradas naqueles exercícios até o exercício financeiro de 2023. (...)"

Desta forma, evidencia-se a probabilidade do direito invocado, devendo ser reformada a decisão agravada.



0317
Jupir/PE

27/02/2023, 16:57

Processo Judicial Eletrônico:

Ante o exposto, **defiro** o pedido de liminar para determinar à União a suspensão imediata da inscrição do Município de Rio Formoso no CAUC ou em qualquer outro cadastro restritivo, em razão do não atingimento do percentual mínimo de gastos com educação no ano de 2021, ressalvada a hipótese de algum fato impeditivo que não tenha sido objeto desta decisão.

Intime-se a parte agravada para, querendo, responder ao recurso, no prazo legal (art. 1.019, II, do CPC).

Recife, 24.02.2023.

Desembargadora Federal Cibele Benevides Guedes da Fonseca

Relatora



Processo: 0801648-97.2023.4.05.0000

Assinado eletronicamente por:

JOSE AVELINO DE SOUZA JUNIOR - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 25/02/2023 12:19:13

Identificador: 4050000.36442467



23022512185300200000036458023

Para conferência da autenticidade do documento:

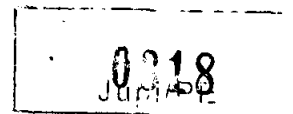
<https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

Para acessar o processo originário:

<https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcessoOutraSecao/listProcessoCompletoAcessoExterno.seam>

https://pje.trf5.jus.br/pje/Painel/painel_usuario/documentoHTML

6/6



PROCESSO Nº: 0801947-34.2022.4.05.8302 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: MUNICIPIO DE PANELAS

ADVOGADO: Roberto Gilson Raimundo Filho

RÉU: UNIÃO FEDERAL - UNIÃO. e outro

37ª VARA FEDERAL - PE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência antecipada, proposta pelo **MUNICÍPIO DE PANELAS** em desfavor da **UNIÃO** e do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE**, na qual se pleiteia a exclusão da inscrição do ente junto ao cadastro de inadimplência CAUC (Cadastro Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias), no item 5.1 - Aplicação Mínima de recursos em Educação, e qualquer outro cadastro restritivo, em relação às informações do SIOPE, no exercício de 2021, ante o descumprimento da aplicação mínima dos recursos na área de educação, no montante de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, determinada pelo art. 212 da Constituição Federal.

Sustenta o autor, no caso concreto, que em virtude dos desafios enfrentados ao longo do ano de 2021, em razão da pandemia do coronavírus, não logrou êxito em alcançar o percentual mínimo no ano de 2021, tendo sido aplicado o percentual de 20% da receita corrente líquida em educação.

Defende o município autor que com o fechamento das instituições de ensino, apesar do estado de permanência da prestação dos serviços mesmo à distância, os custos naturalmente foram reduzidos no que se refere à manutenção, conservação dos bens móveis e imóveis; compra de material de expediente; energia, água, custos transporte, alimentação e outras necessidades decorrentes do ensino presencial.

Aduz que o fechamento das instituições por um longo período, seguida da formalização do ensino à distância, impôs cobranças (custos) diferenciadas das experimentadas anteriormente, deixando a gestão pública local distante da previsão constitucional.

Conclui a parte autora que a utilização de recursos de maneira inferior à exigência constitucional de aplicação anual mínima de 25% (vinte e cinco por cento) da receita corrente líquida em educação, decorreu da pandemia do novo coronavírus, uma vez que gerou a obrigação de adotar diversas medidas sanitárias, como o fechamento das instituições de ensino.

Ademais, considerando os efeitos da COVID-19 e seu impacto no cumprimento dos limites de gastos com a educação, o Congresso Nacional promulgou a EC nº 119/2022, a qual determinou que em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos dos referidos entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento do disposto no art. 212 da CF, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021.

0319

Considerando o prejuízo com sua inscrição no cadastro de inadimplentes, a qual se deu absolutamente indevida, pugna o município de Panelas pela tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC.

Argumenta evidente ilegalidade na conduta da União, tendo em vista que a referida inscrição ocorreu sem o respeito aos princípios do Devido Processo Legal, da ampla defesa e do contraditório, inexistindo, inclusive, notificação prévia ou abertura de processo administrativo assegurando a defesa por parte do Município.

Requer a parte autora a concessão da tutela de urgência para determinar à União e ao FNDE que promovam a suspensão da inscrição do município no CAUC ou em qualquer outro cadastro restritivo, quanto ao item 5.1 - Aplicação Mínima de recursos em Educação, em relação às informações do SIOPE no exercício de 2021.

Por meio da decisão Id. 4058302.23855804, este juízo deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Na petição Id. 4058302.24050137, a União alega a impossibilidade material do Ministério da Educação em efetivar o cumprimento da decisão judicial, mencionando que cabe ao FNDE inscrever e, portanto, retirar os registros efetivados.

O FNDE apresentou contestação (Id. 4058302.24098540). Juntou despacho do FNDE em que há a menção de cumprimento da decisão liminar.

A União apresentou contestação (Id. 4058302.24130977), alegando, preliminarmente, a impugnação ao valor da causa, já que o pedido não tem conteúdo economicamente aferível, e sua ilegitimidade passiva, porque o Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - SIOPE é mantido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, de modo que a legitimidade passiva referente às exigências de aplicação mínima de recursos em educação recai exclusivamente sobre o FNDE, sem necessidade de participação da União no feito. No mérito, afirma que a inadimplência do município no sistema Siope figura como medida natural à continuidade de um saudável pacto federativo, que a atual gestão poderia ter tomado medida para a remoção da inadimplência do município e seus efeitos e que a inscrição no SIAFI/CAUC não enseja graves prejuízos.

O autor apresentou réplica, reiterando os termos da inicial (Id. 4058302.24414038).

Vieram-me os autos conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A matéria controvertida é eminentemente de direito, dispensando a produção de novas provas, e autorizando a imediata prolação de sentença, por isso julgo antecipadamente o pedido, a teor do disposto no art. 355, I, do CPC/2015.



2.1. Preliminares

2.1.1. Valor da causa

Na presente ação, o MUNICIPIO visa determinação para que a parte ré exclua sua inscrição no cadastro restritivo CAUC em relação ao item 5.1 - Aplicação Mínima de recursos em Educação, e qualquer outro cadastro restritivo, em relação às informações do SIOPE, no exercício de 2021, ante o descumprimento da aplicação mínima dos recursos na área de educação, no montante de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, determinada pelo art. 212 da Constituição Federal.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00.

Os réus, preliminarmente, arguíram a impugnação ao valor da causa alegando a ausência de conteúdo econômico e afirmando que, em caso de eventual condenação, será efetuada a obrigação de fazer relativa ao registro do CAUC, sem que a tutela jurisdicional concedida reflita economicamente o valor do convênio.

O art. 291 do CPC dispõe que toda a causa deve corresponder um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

O valor atribuído à causa (R\$ 50.000,00) retrata valor artificial, já que o pedido é de obrigação de fazer não mensurável em dinheiro.

Por essa razão, com fulcro no art. 292, §3º, do CPC, promovo de ofício à correção do valor da causa, para fixá-la em R\$ 10.000,00.

2.1.2. Ilegitimidade da União

A União alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, porque o Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - SIOPE é mantido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, de modo que a legitimidade passiva referente às exigências de aplicação mínima de recursos em educação recai exclusivamente sobre o FNDE, sem necessidade de participação da União no feito.

O objetivo desta ação envolve a exclusão da restrição em nome do município-autor no CAUC, incumbindo à União, via STN, a atribuição para cumprir a tutela jurisdicional ora pretendida.

Nesse sentido, é a jurisprudência do STF:



"REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. INSCRIÇÃO DE ESTADO-MEMBRO NO SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA - SIAFI. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ÓBICE AO REPASSE DE VERBAS E A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS. SUSPENSÃO DO REGISTRO DE INADIMPLÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR. REFERENDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. I. A União detém legitimidade para figurar no polo passivo da ação na qual se pleiteia a suspensão da inscrição de Estado-Membro no Sistema Integrado de Administração Financeira - Siafi, no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin ou no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - Cauc. [...] 5. Medida cautelar referendada. Agravo regimental prejudicado." (ACO-MC-Ref 2.733/AC, Tribunal Pleno, Rel.: Cármen Lúcia. 18 ago. 2016, unânime. DJe 22 set. 2016). (grifamos)

"Agravo regimental em ação cível originária. Conflito federativo. Inscrição de estado em cadastros federais de inadimplência. CAUC/SIAFI. Legitimidade passiva ad causam da União. Inscrição sem o prévio julgamento de tomada de contas especial. Princípio do devido processo legal. Necessidade de prévia tomada de contas especial. Precedentes. Agravo regimental não provido. 1. Legitimidade da União para figurar no polo passivo de demandas como a presente, uma vez que é ela que organiza e mantém cadastros de inadimplência, como o CAUC/SIAFI. Precedentes: ACO nº 1.995-AgR/BA, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 4/8/15; ACO nº 2.733-MC-Ref/AC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 22/9/16; ACO nº 1.848-AgR/MA, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 6/2/15; e ACO nº 2.165-AgR/RR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 16/9/15. [...] 4. Agravo regimental não provido." (ACO-AgR-segundo 2.811/AM, Tribunal Pleno, Rel.: Dias Toffoli. 25 ago. 2017, unânime. DJe 18 set. 2017). (grifamos)"

Assim sendo, a União é parte legítima para figurar no polo passivo desta demanda, cabendo a ela retirar ou suspender inscrições nos cadastros de restrição organizados e mantidos pelo ente federativo.

Por todo o exposto, **rejeito a preliminar de ilegitimidade suscitada pela União.**

2.2. Mérito

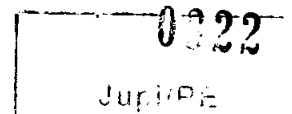
No presente caso, a parte autora requer seja determinada a exclusão da inscrição do ente junto ao cadastro de inadimplência CAUC (Cadastro Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias), no item 5.1 - Aplicação Mínima de recursos em Educação, e qualquer outro cadastro restritivo, em relação às informações do SIOPE, no exercício de 2021, ante o descumprimento da aplicação mínima dos recursos na área de educação, no montante de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, determinada pelo art. 212 da Constituição Federal..

Narra o autor que a União procedeu à inscrição da municipalidade no referido cadastro, sem oportunizar o contraditório e ampla defesa, tendo sustentado que a conduta da parte ré fere o princípio do devido processo legal. Argumenta que a jurisprudência possui entendimento de que a aludida inscrição pressupõe a observância ao contraditório.

A questão posta nos autos cinge-se à análise de legalidade da imputação de restrições ao Município autor em razão de suposta inobservância do disposto no art. 212 da CF/88 (aplicação de 25% da receita



resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino), no exercício financeiro de 2021.



No caso em análise, o Município acostou aos autos documento (Id 4058302.23758708) dando conta da existência de pendência inscrita no CAUC (5.1 - Aplicação Mínima de recursos em Educação), no qual consta descrição de que o referido item *"apresenta a regularidade quanto à aplicação, no exercício anterior, do percentual mínimo de 25% da sua receita na manutenção e desenvolvimento do ensino. O cumprimento do requisito fiscal é válido até 30 de janeiro do exercício subsequente. Para fins de habilitação à celebração de transferências voluntárias ou o seu aditamento é necessário comprovar a aplicação do percentual mínimo em educação apenas do último exercício encerrado. Os dados devem ser inseridos no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope), mantido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). O Siope então, com base nos dados informados, calcula o percentual aplicado e informa ao CAUC a aplicação mínima de recursos em Educação. (...)".*

Logo, infere-se que foi constatada a aplicação do percentual gasto em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) sobre a receita líquida de impostos em 19.51%, a partir dos dados informados pelo ente autor, consoante ID nº4058302.23758708 *"Não está regular quanto ao atingimento do percentual-piso de 25% de receitas aplicadas em educação em 2021."*

Depreende-se, pois, que o autor foi prontamente inscrito no mencionado cadastro de inadimplência, conforme consta do documento de detalhamento CAUC (ID 4058302.23758708).

Cumprе destacar que não se verifica no referido documento que a inscrição no CAUC foi antecedida de notificação ao Município de modo a permitir a defesa ou a apresentação de justificativa por parte do ente autor, o que ofende os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Ademais, os réus nada mencionam em suas contestações quanto à alegação do autor de que não lhe foi garantido o contraditório prévio antes da inscrição da edilidade no CAUC. Ou seja, sequer a parte ré contestou a alegação fática e jurídica da causa de pedir do autor.

Quanto ao tema, é firme a jurisprudência no sentido de que a inscrição do ente federativo em cadastro de inadimplência deve ser precedida de notificação prévia.

A corroborar, colaciono os seguintes julgados do STF:

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. INSCRIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO NO SIAFI/CAUC. NECESSIDADE DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal tem entendimento sedimentado de que a inscrição do ente federativo em cadastro de inadimplência deve ser precedida de notificação prévia. 2. Em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, é necessária a abertura e julgamento em processo administrativo para a apuração das supostas irregularidades apontadas pela União. 3. Agravo regimental desprovido. (STF - AgR ACO: 1519 MA - MARANHÃO 0001010-44.2010.1.00.0000. Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 20/04/2017, Tribunal Pleno) (grifamos)

0223

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MUNICÍPIO DE LAGOA DOS GATOS/PE. INSCRIÇÃO NO CADASTRO ÚNICO DE CONVÊNIO (CAUC). RESTRIÇÃO DE REPASSES FINANCEIROS. DESCUMPRIMENTO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Majoração em 10% (dez por cento) dos honorários anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015, ressalvada eventual concessão do benefício da gratuidade da Justiça. 4. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação.
 (RE 974255 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 19/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 31-07-2017 PUBLIC 01-08-2017)

O TRF5 também acompanha o referido entendimento:

Poder Judiciário Tribunal Regional Federal da 5ª Região Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira PROCESSO Nº: 0800640-22.2022.4.05.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL AGRAVADO: MUNICÍPIO DA LAGOA DOS GATOS ADVOGADO: PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS RELATOR(A): DESEMBARGADOR JOSE DE MENESES FIALHO MOREIRA - 3ª TURMA PROCESSO ORIGINÁRIO: 0800207-41.2022.4.05.8302 - 16ª VARA FEDERAL - PE EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CADASTROS RESTRITIVOS DA UNIÃO. EXCLUSÃO DE INSCRIÇÃO DE IRREGULARIDADE. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO. TEMA Nº 327 DO STF. PROBABILIDADE DO DIREITO DEMONSTRADA. IMPEDIMENTO PARA FORMALIZAÇÃO DE NOVOS CONVÊNIOS. RISCO DE DANO GRAVE. REVERSIBILIDADE DA MEDIDA. MULTA DIÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PRAZO RAZOÁVEL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão do Juízo da 16ª Vara Federal de Pernambuco, que deferiu a tutela de urgência requerida pelo MUNICÍPIO DE LAGOA DOS GATOS/PE, determinando que a ré exclua o registro de inadimplência do município autor nos cadastros federais, exclusivamente em relação ao item 3.2.3 do CAUC, Encaminhamento do Anexo 8 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária ao SIOPE, referente ao 5º bimestre de 2021. 2. De acordo com o entendimento desta Corte Regional, "A União possui legitimidade passiva para figurar na demanda. Não obstante o Convênio discutido nestes autos tenha sido celebrado entre o Município e a o FNDE, autarquia federal, dotada de autonomia administrativa, financeira e judicial, a União é o órgão gestor do SIAFI e do CADIN, persistindo o interesse jurídico desta no correto gerenciamento e tratamento das informações constantes no SIAFI" (PROCESSO: 08004295820174058310, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR AUGUSTO NUNES COUTINHO (CONVOCADO), 1ª TURMA, JULGAMENTO: 03/12/2020). Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela União. 3. Nos termos do art. 300, caput e § 3º do CPC/15, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, por fim, a reversibilidade do provimento antecipado. 4. No caso concreto, está comprovado que o FNDE registrou no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - SIOPE que o Município de Lagoa dos Gatos/PE não comprovou a aplicação do percentual mínimo previsto no art. 212 da CF/88 em ações de educação referente ao 5º bimestre de 2021, o que ensejou a inscrição de irregularidade no sequencial 3.2.3 perante o



Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC. 5. Embora o relatório de pendências não informe se a inscrição de irregularidade foi precedida de notificação ao município para saneamento dos vícios, o registro de "atualização automática" do sistema indica que a inscrição foi efetivada após o sistema constatar que o ente municipal "não estava regular quanto ao envio das informações, no dia útil seguinte à homologação do Anexo 8 do RREO no Siope". 6. Está suficientemente evidenciada a probabilidade do direito afirmado pelo agravado, já que a realização automática da inscrição do Município de Lagoa dos Gatos/PE denota, em juízo de cognição sumária, que o registro de inadimplência não foi precedido de qualquer notificação ou outro procedimento que denote a observância ao devido processo legal no âmbito administrativo. 7. A decisão recorrida está em sintonia com o julgamento do RE 1.067.086, ocorrido em 17/09/2020, que fixou a seguinte tese em repercussão geral: Tema nº 327 do STF: "A inscrição de entes federados em cadastro de inadimplentes (ou outro que dê causa à negativa de realização de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres que impliquem transferência voluntária de recursos), pressupõe o respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, somente reconhecido: a) após o julgamento de tomada de contas especial ou procedimento análogo perante o Tribunal de Contas, nos casos de descumprimento parcial ou total de convênio, prestação de contas rejeitada, ou existência de débito decorrente de ressarcimento de recursos de natureza contratual (salvo os de conta não prestada) e; b) após a devida notificação do ente faltoso e o decurso do prazo nela previsto (conforme constante em lei, regras infralegais ou em contrato), independentemente de tomada de contas especial, nos casos de não prestação de contas, não fornecimento de informações, débito decorrente de conta não prestada, ou quaisquer outras hipóteses em que incabível a tomada de contas especial". 8. Considerando que a manutenção da restrição no CAUC impede a edibilidade de celebrar convênios, receber transferências voluntárias e obter empréstimos junto a instituições financeiras federais, inviabilizando, assim, a realização de obras e a prestação de serviços essenciais à população, está também presente o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. 9. O provimento antecipado é nitidamente reversível, bastando provimento jurisdicional em sentido contrário para restabelecer as partes ao status quo ante, notadamente porque a UNIÃO não está obrigada a firmar novos convênios com o Município de Lagoa dos Gatos/PE. 10. O STJ, em sede de recurso repetitivo, consolidou o entendimento de que é cabível a cominação de multa diária em face da Fazenda Pública como meio coercitivo para cumprimento das obrigações de fazer e não fazer (REsp 1474665/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 22/06/2017). 11. O juízo de primeiro grau concedeu o prazo razoável de 30 (trinta) dias para cumprimento de uma obrigação extremamente simples, consistente na exclusão de um registro em banco de dados do Governo Federal, o que não denota qualquer excesso ou ilegalidade que reclame imediata reforma. 12. Agravo de instrumento improvido. (PROCESSO: 08006402220224050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBA[REDACTED] DE MENESES FIALHO MOREIRA, 3ª TURMA, JULGAMENTO: 05/05/2022)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. INCLUSÃO DO MUNICÍPIO JUNTO AO CAUC. APELAÇÕES DO MUNICÍPIO E DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DA INSERÇÃO NO CADASTRO RESTRITIVO. MALFERIMENTO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PROPORCIONAIS E RAZOÁVEIS. NEGA-SE PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS. 1. Cuida-se de apelações interpostas pelo Município e pela União contra sentença que julgou procedente o pedido para determinar que a União proceda ao cancelamento da restrição do nome do Município de Santa Cruz do Capibaribe junto ao CAUC, referente à suposta irregularidade quanto ao envio das informações do Anexo 8 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) ao SIOPE, relativo ao 1º bimestre de 2021. 2. Alega o Município que os honorários advocatícios sucumbenciais deveriam ter sido fixados entre dez e vinte por cento sobre o valor da causa, e não em quantia aleatória sem qualquer embasamento legal. 3. Alega a União que a) não possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda; b) a inclusão no cadastro será legítima toda vez que o ente federado deixar de atender ao comando da Lei de Responsabilidade Fiscal; c) o Município não se desincumbiu de provar que juntou o Relatório da Execução Orçamentária (RREO); e d) o município não demonstrou a adoção de diligências no sentido de que fosse instaurada a devida tomada de contas especial do ex-prefeito, razão pela qual deve permanecer inscrito



no CAUC. 4. Na origem, cuidou-se de ação ordinária ajuizada pelo Município de Santa Cruz do Capibaribe em face da União. Requereu a parte autora a suspensão de sua inscrição no CAUC, em relação à pendência consubstanciada no Anexo 8 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) ao SIOPE, referente ao primeiro bimestre de 2021. 5. Primeiramente, é tranquilo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que é da União a responsabilidade de organizar e manter os cadastros de inadimplência, dentre eles o CAUC. Logo, considerando que esses cadastros são gerenciados pela União, rejeita-se a alegação de que esta é parte ilegítima para figurar no feito. Nesse sentido: ACO-AgR-segundo 2.811, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 18.9.2017; ACO-AgR-segundo 2.656, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 25.8.2017. 6. Não se nega que a Lei de Responsabilidade Fiscal representou um passo de extrema relevância para a solidificação das relações entre gestores públicos e cidadãos, contribuindo para o fortalecimento do conceito de accountability. No entanto, afigura-se inviável que, para se desenvolver uma filosofia de responsabilidade fiscal, simplesmente se abandone outros institutos de igual relevância, garantidos, inclusive, em sede constitucional, notadamente o exercício efetivo do contraditório e da ampla defesa. 7. Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 1067086, submetido ao rito da repercussão geral (Tema 327), definiu a seguinte tese: "a inscrição de entes federados em cadastro de inadimplentes (ou outro que dê causa à negativa de realização de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres que impliquem transferência voluntária de recursos, pressupõe o respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, somente reconhecido: [...] após a devida notificação do ente faltoso e o decurso do prazo nela previsto (conforme constante em lei, regras infralegais ou em contrato), independentemente de tomada de contas especial, nos casos de não prestação de contas, não fornecimento de informações, débito decorrente de conta não prestada, ou quaisquer outras hipóteses em que incabível a tomada de contas especial". 8. No caso em que se julga, não foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. É que a consulta ao CAUC esclarece que a inconsistência refere-se ao envio das informações do Anexo 8 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) ao SIOPE e que, diante da irregularidade, a situação do ente foi atualizada de forma automática (id. 4058302.19443075). De fato, não há nos autos elementos objetivos de prova que demonstrem que houve a efetiva comunicação prévia ao Município acerca de sua inclusão no cadastro de inadimplência, tornando a referida inserção ilegal, mercê da violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Já quanto à alegação de que o Município deve permanecer no CAUC em razão de não ter demonstrado a adoção de diligências para instaurar a tomada de contas especial do ex-prefeito não prospera, tendo em vista que alheia ao que especificamente se discute no caso presente. Na espécie, o que ensejou a inclusão do Município no CAUC foi a suposta irregularidade quanto ao envio das informações do Anexo 8 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) ao SIOPE, e, quanto ao ponto, não houve a observância ao contraditório e à ampla defesa. 9. Por derradeiro, considerou o juízo da origem que não era possível aferir precisamente o conteúdo econômico da causa, tendo em vista se tratar de obrigação de fazer. Diante disso, arbitrou honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00. No caso, o valor fixado retribui de maneira proporcional o trabalho desenvolvido pelo causídico nos autos, sobretudo ao considerar a matéria ora em debate, de complexidade limitada, e o trabalho realizado pelo advogado. Assim, mantém-se os honorários fixados na sentença. 10. Desprovidas as apelações do Município e da União. Honorários recursais em 10% do valor fixado em sentença, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil. LL (PROCESSO: 08012998820214058302, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARTE, LEONARDO CAMARA CARRA (CONVOCADO), 4ª TURMA, JULGAMENTO: 23/11/2021)

Ademais, saliento que a necessidade de garantia do contraditório para a inscrição de entes federados em cadastro de inadimplentes foi o objeto do julgamento do RE 1.067.086, ocorrido em 17/09/2020, em que o STF fixou a seguinte tese em repercussão geral (Tema nº 327 do STF):

A inscrição de entes federados em cadastro de inadimplentes (ou outro que dê causa à negativa de realização de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres que impliquem transferência voluntária de recursos), pressupõe o respeito aos princípios do

contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, somente reconhecido: a) após o julgamento de tomada de contas especial ou procedimento análogo perante o Tribunal de Contas, nos casos de descumprimento parcial ou total de convênio, prestação de contas rejeitada, ou existência de débito decorrente de ressarcimento de recursos de natureza contratual (salvo os de conta não prestada); b) após a devida notificação do ente faltoso e o decurso do prazo nela previsto (conforme constante em lei, regras infralegais ou em contrato), independentemente de tomada de contas especial, nos casos de não prestação de contas, não fornecimento de informações, débito decorrente de conta não prestada, ou quaisquer outras hipóteses em que incabível a tomada de contas especial.

O fato de esse entendimento ser o que vigora no plenário do STF tem bastante relevância na fundamentação de uma decisão judicial, independentemente do entendimento do magistrado que prolate a decisão, por uma questão de coerência axiológica do sistema.

Portanto, a procedência do pedido do pedido é medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, confirmando a decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na Inicial, para determinar a exclusão da inscrição existente em nome do MUNICÍPIO DE PANELAS da inscrição do ente junto ao cadastro de inadimplência CAUC (Cadastro Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias), e qualquer outro cadastro restritivo, **apenas** quanto ao item 5.1 - Aplicação Mínima de recursos em Educação, e qualquer outro cadastro restritivo, em relação às informações do SIOPE, no exercício de 2021, ante o descumprimento da aplicação mínima dos recursos na área de educação, no montante de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, determinada pelo art. 212 da Constituição Federal, porquanto não observado o contraditório e a ampla defesa.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, na forma do art. 85, §8º, do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

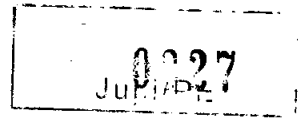
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Caruaru/PE, data da movimentação.

MARCOS ANTONIO MACIEL SARAIVA

Juiz Federal

ACSR



Processo: **0801947-34.2022.4.05.8302**

Assinado eletronicamente por:

MARCOS ANTONIO MACIEL SARAIVA - Magistrado

Data e hora da assinatura: 09/11/2022 22:40:05

Identificador: 4058302.24764539



221107140909271

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



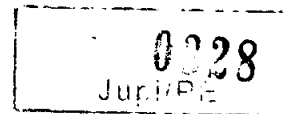
PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud-it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250716174612.pdf>
assinado por: idUser 261

PROCESSO Nº 0805472-74.2015.4.05.8300S

CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA

AUTOR: MUNICÍPIO DE CARUARU

RÉU: UNIÃO FEDERAL



Sentença

1. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM CARÁTER DE URGÊNCIA, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CARUARU, em desfavor da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL. Objetiva provimento judicial para determinar a ré que se abstenha de obstar a adesão a novos parcelamentos simplificados, nos moldes da Lei Federal nº 10.522/2002, uma vez preenchidos os requisitos legais, pelo Município de Caruaru/PE, sob o argumento de violação ao teto fixado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB de nº 15/2009 (com redação atualizada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB de 17/2014).

2. Sustenta, na inicial, em resumo, que: a) o autor aderiu ao parcelamento especial, criado pela Lei nº 18.810/2013, através do qual o saldo devedor deverá ser pago em 240 meses, sendo as prestações retiradas das cotas do FPM, em processo administrativo tombado sob o nº 10435.720685/2013-81. No mesmo ano de 2013, o autor realizou junto a Receita Federal, o parcelamento ordinário de débitos relacionados às multas constantes no formulário Discriminação dos Débitos a Parcelar - DIPAR, através do processo administrativo nº 10435.720933/2013-93, devendo o saldo devedor ser pago em 60 prestações mensais; b) necessita fazer parcelamento simplificado, previsto na Lei nº 10.522/02, em valor superior ao montante de um milhão de reais. Ocorre que a Portaria Conjunta PGFN/RFB de nº 15/2009 (com redação atualizada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB de 17/2014) estabeleceu que o somatório do saldo devedor dos parcelamentos simplificados em curso, por contribuinte, não poderão ultrapassar o valor de um milhão de reais. O Município-autor possui débitos que superam o teto mencionado, sendo que a Receita Federal não permite parcelamento simplificado, sob alegação de que não há mais limite, já que o Postulante não poderá mais buscar a regularização, permanecendo inscrito no cadastro do CAUC; c) a Lei Federal nº 10.522/02 não há previsão de qualquer limite do valor soado dos débitos incluídos nos parcelamentos simplificados. Aponta conflito entre as normas indicadas. Em sede de antecipação de tutela, requereu a concessão de medida, *inaudita altera pars*, para afastar a restrição financeira (teto) prevista no art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB de nº 15/2009, a fim de determinar que a União Federal/Fazenda Nacional aceite pedidos de novos parcelamentos simplificados formulados pelo Município, conforme disposto na Lei Federal nº 10.522/2002.

3. A inicial veio instruída com procuração e documentos.

4. Este juízo proferiu decisão deferindo o pedido de liminar, tendo a Fazenda Nacional interposto Agravo de Instrumento.

5. A Fazenda Nacional apresentou contestação. Como preliminar, apontou a existência de pedido genérico, o qual é vedado, ressalvado as exceções a que se refere o art. 286, CPC, eis que a parte autora não comprovou a existência de qualquer pedido formulado. No mérito, aduziu que o parcelamento não é um dever ou direito instituído em favor do contribuinte, mas uma faculdade concedida pela Administração Pública, de adesão voluntária, onde o optante assente com todas as formas e condições previamente estipuladas, visando resolver suas pendências fiscais. Que a Lei nº 10.522/2002, com a edição da Lei nº 11.941/2009, passou a prever duas modalidades de parcelamento, o ordinário e o simplificado (art. 14-A a



14-F). Em relação ao parcelamento simplificado, conforme dispõe o art. 14-F, a *Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Lei.* Como base na referida disposição foi expedida a Portaria Conjunta impugnada. No que tange ao a regulamentação a doutrina e a jurisprudência já evoluíram, passando-se a entender que, em certas matérias, o poder de regulamentar normas legais ultrapassa a simples regulamentação técnica da matéria, sendo conferido ao legislador regulamentador uma discricionariedade técnica no intuito de complementar a lei, norma este de caráter geral e abstrato. É neste contexto que restou fixada a limitação de R\$ 1.000.000,00, prevista na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 2009, sendo certo que a expressão "legislação tributária", compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes (art. 96, CFN). Ao final, requereu a improcedência do pedido.

6. O autor apresentou réplica. Intimadas a especificar provas, as partes nada requereram.

7. É o relatório.

8. Quanto à preliminar de pedido genérico, tenho que esta não prospera. Anote-se que o demandante bem expressou que a limitação imposta pela Portaria o impede de fazer novos parcelamentos, sendo certo que tal ilegalidade, per si, afasta a alegada ocorrência de pedido genérico. Fado outro, a Fazenda não juntou qualquer comprovante de inexistência de novos pedidos de parcelamento, não obstante a comunicação constante no documento (despacho e-processo) acostado aos autos (identificador 40583001349406).

9. Ademais, trata-se de típica obrigação de não fazer (abster-se de obstar a adesão a novos parcelamentos simplificados). Senão, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. PEDIDO GENÉRICO. TUTELA COLETIVA. CABIMENTO

1. A ação coletiva permite que o pedido mediato seja formulado de forma genérica. Precedentes do STJ. 2. Ademais, no caso, está defluido no pedido situação em que é perfeitamente possível delinear como obrigação de não fazer, não havendo falar em generalidade. 3. No tocante ao argumento de que a penalidade aplicada não está prevista em lei, o insurgente não combate o fundamento da decisão monocrática, no sentido que tal matéria não se encontra prequestionada (Súmula 282/STJ, aplicada por analogia), o que impossibilita o conhecimento do recurso quanto ao ponto. 4. Agravo Regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ, ADRESP 201303346755, Rel. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJE DATA:27/11/2014) (grifei)

10. Como razão de decidir, no que tange à matéria de fundo, transcrevo a ratio decidendi do ato que deferiu o pedido de tutela, vazado nos seguintes termos: "in verbis" (parte pertinente)

"(...)

4. Cinge-se o pleito antecipatório à concessão de medida liminar para que o Município-autor não se submeta à Portaria Conjunta PGFN/RFB de nº 15/2009, que estabeleceu o teto de um milhão de reais referente aos pedidos de novos parcelamentos simplificados, formulados pelo Postulante, conforme disposto na Lei Federal nº 10.522/2002.

5. Nesta análise prefacial, entendo, SMJ, que há elementos para deferimento da liminar de urgência requerida. Explícito. Especificamente no que tange à verossimilhança, observa-se que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 possui natureza infralegal, no exercício da função regulamentar, não podendo, portanto, inovar no ordenamento jurídico, ao criar um teto que fixa o valor máximo para concessão do parcelamento simplificado, haja vista que a própria lei pertinente à matéria não trouxe tal previsão em seu bojo. Corroborando tal entendimento, colaciono o precedente abaixo:

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LEI 10.522/02. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO PREENCHIDAS AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NA LEI ORDINÁRIA. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15. INOVAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. 1 - Ação que visa assegurar à autora o parcelamento simplificado do débito fiscal resultante de processos administrativos, nos termos das Leis 10.522/2002 com as alterações da Lei 11.941/2009. 2 - **O parcelamento é uma opção do contribuinte para regularizar sua situação fiscal diante de uma concessão da Administração Fazendária e, em razão do princípio da legalidade estrita em Direito Tributário, suas condições devem estar previamente estabelecidas em lei específica.** 3 - A autora pretende a inclusão dos créditos fiscais, objeto de Autos de Infração, no programa de parcelamento simplificado regido pela Lei 10.522/2002, com as alterações da Lei 11.941/2009. 4 - Conforme se extrai dos autos, a autora foi autuada por diversos débitos fiscais que totalizaram valor acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), valor este que ultrapassa o teto estabelecido pela Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2009. 5 - Uma vez que a Lei 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar limites de valores, não há como a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 inovar onde a lei ordinária não dispõe, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária. 6 - Esta Turma, em recente julgado, já se posicionou no sentido de que **a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 não pode inovar no ordenamento jurídico, estabelecendo limite máximo de valor para a concessão do parcelamento simplificado, uma vez que a lei assim não o fez.** (AC553046/CE, Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado), Quarta Turma, julgamento: 05/02/2013) 7 - Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00013520820124058500, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::31/05/2013 - Página::381.) (grifos).

6. Em face do exposto, é razoável a concessão do pedido de antecipação de tutela requerida.

ISTO POSTO, decido:

7. **DEFIRO** o pedido de antecipação de tutela requerida para determinar que a Ré se abstenha de obstar a adesão a novos parcelamentos simplificados, nos moldes da Lei Federal nº 10.522/2002, uma vez preenchidos os requisitos legais, pelo Município de Caruaru/PE, sob o argumento de violação ao teto fixado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB de nº 15/2009 (com redação atualizada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB de 17/2014).

8. Intime-se e Cite-se.

(...)"

11. De todo o exposto, entendo que os argumentos utilizados na decisão acima transcrita são suficientes ao deslinde da questão posta nos autos.

12. Em suma: a) objetiva a parte autora provimento judicial para determinar a ré que se abstenha de obstar a adesão a novos parcelamentos simplificados, nos moldes da Lei Federal nº 10.522/2002, uma vez preenchidos os requisitos legais, pelo Município de Caruaru/PE, sob o argumento de violação ao teto fixado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB de nº 15/2009 (com redação atualizada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB de 17/2014); b) a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 não pode inovar no ordenamento jurídico, estabelecendo limite máximo de valor para a concessão do parcelamento simplificado, uma vez que a lei assim não o fez.

12. Isto posto, decido:

13. **Julgo procedente o pedido (art. 269, I, CPC) para, confirmando a tutela antecipada concedida, determinar que a Ré se abstenha de obstar a adesão a novos parcelamentos simplificados, nos moldes da Lei Federal nº 10.522/2002, uma vez preenchidos os requisitos legais, pelo Município de Caruaru/PE, sob o argumento de violação ao teto fixado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB de nº 15/2009 (com redação atualizada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB de 17/2014).**

14. Sem custas. Condene a ré em honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC.

15. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição[1]. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Recife/PE, 20 de novembro de 2015.

[1] DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. DIREITO AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RECUPERAÇÃO. **CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS E VALOR DA CAUSA INFERIORES AO PREVISTO NO ART. 475, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO.**

- Cuida-se de remessa oficial em ação civil pública relativa à preservação e recuperação de área de preservação permanente. **A sentença condenou os requeridos a demolir os imóveis construídos e a recuperar a área em questão.** Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento da remessa com base no art. 475, parágrafo 2º, do CPC.

- **Hipótese em que a sentença condena os réus em obrigação de não fazer** (não construir, reformar ou ampliar imóveis em área de preservação permanente) **e de fazer** (recuperar a área de preservação permanente, inclusive mediante prévia demolição dos imóveis nela construídos). **A condenação de natureza pecuniária se restringe ao pagamento de R\$ 1.000,00 a título de honorários advocatícios sucumbenciais.** O valor da causa, por sua vez, é de R\$ 300,00. **Dessarte, em face ao disposto no art. 475, parágrafo 2º, do CPC, não se encontra nos autos elementos para justificar o duplo grau de jurisdição obrigatório.** - Precedentes: STJ, AGRESP 660010, Rel. Min. Hamilton Carvalhido Sexta Turma, pub. DJe de 07/04/2008; STJ, AGRESP 710504, rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, pub. DJ de 18/04/2005. - Remessa oficial não conhecida.

(TRF5, REO 200482000173888, Rel. Paulo Gadelha, 2ª Turma, DJE - Data:02/08/2012 - Página::300) (grifei)



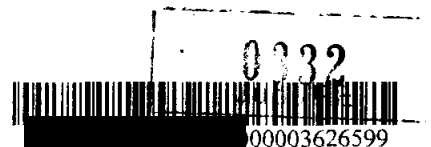
Processo: **0805472-74.2015.4.05.8300**

Assinado eletronicamente por:

Hélio Silvio Ourém Campos - Magistrado

Data e hora da assinatura: 20/11/2015 16:03:44

Identificador: 4058300.1515258



Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud-it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250716174612.pdf>
assinado por: idUser 261

PROCESSO Nº: 0801221-71.2021.4.05.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO**AGRAVANTE: MUNICIPIO DE PANELAS****ADVOGADO: Roberto Gilson Raimundo Filho****AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL****RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira - 3ª Turma****MAGISTRADO CONVOCADO: Desembargador(a) Federal Luiz Bispo Da Silva Neto**

0333

Jupl/PE

DECISÃO

Agravo de Instrumento, com pedido de tutela de urgência, interposta contra decisão do MM. Juízo Federal da 16ª Vara da Subseção Judiciária de Caruaru/PE que, em ação pelo procedimento comum ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PANELAS/PE, ora agravante, em desfavor da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), indeferiu o pedido de tutela de urgência, pela qual o autor pretendia suspender a exigibilidade do crédito tributário por 60 (sessenta) dias, e determinar que a RECEITA FEDERAL (1) se abstenha de realizar retenção no FPM por débitos de obrigações correntes da gestão anterior (que encerrou no dia 31/12/2020), (2) que seja concedida a possibilidade do parcelamento considerando o protocolo feito no dia 04/02/2021, esse que deverá ser apreciado em caráter de urgência, expedindo-se intimação para cumprimento imediato, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 por descumprimento.

Em suas razões recursais, o agravante alega o seguinte:

- a) a gestão anterior deixou diversas dívidas de obrigações previdenciárias correntes do exercício 2020, essas que foram indicadas no pedido de parcelamento requerido via e-mail no dia 04/02/2021, esse ainda não observado pela RFB. Como se sabe, o registro das dívidas no sistema eletrônico da UNIÃO cria óbice ao repasse das verbas do FPM na sua integralidade, assim, age a gestão pública municipal com dois propósitos: (1) evitar o imediato bloqueio do FPM e a consequente paralisação dos serviços públicos; (2) regularizar as dívidas do município perante a União por meio de parcelamento.
- b) Em consulta à Receita Federal, constatou-se que 99,9% do valor bloqueado no FPM ocorreram pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias correntes das competências 11/2020 e 13/2020 em CNPJs do Município de Panelas, os quais são responsabilidade da gestão anterior. Houve também retenção por conta de pequenos débitos não pagos pela Câmara de Vereadores, nos valores de R\$ 119,01 e R\$ 14,60.
- c) Além de não terem sido pagas obrigações correntes que geraram retenção no FPM em janeiro de 2021, a gestão anterior deixou débitos milionários que foram objeto de parcelamentos já deferidos pela Receita Federal, os quais comprometem mensalmente mais de R\$ 95.000,00, causando verdadeiro abalo financeiro na gestão atual.
- d) A análise do pedido de parcelamento já apresentado pela Receita Federal pode demorar dias, justificando-se a ação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário, e que seja determinado que a Administração Pública Federal se abstenha de promover a retenção no FPM por débitos de obrigação corrente não quitados por 60 dias, e faça, imediatamente, a análise (em caráter de urgência) do pedido de parcelamento já apresentado.
- e) O *periculum in mora* também está comprovado pois, apesar do significativo valor retido no dia



08/01/2021, o relatório de restrição fiscal indica que restam débitos de obrigação corrente de 2020, não pagos pela gestão anterior, que totalizam a expressiva quantia de R\$ 589.618,38 (quinhentos e oitenta e nove mil, seiscentos e dezoito reais e trinta e oito centavos) as quais são passíveis de retenção imediata na próxima conta FPM, no dia 10 de fevereiro de 2021.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.019, inciso I, do CPC, poderá o relator atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

De acordo com a decisão agravada, não se mostraria nítida a possibilidade de o deferimento do parcelamento evitar as retenções que se busca combater porque não se estaria discutindo propriamente e apenas a retenção do FPM, mas um conjunto bem considerável de diversos parcelamentos e impontualidades de obrigações tributárias de diversas origens e situações diferentes, havendo um quadro entrelaçado de pendências.

De fato, além de enumerar os diversos parcelamentos e supostas irregularidades fiscais praticadas pela gestão anterior, o agravante é claro ao fixar está requerendo que não sejam bloqueados valores do FPM do mês de fevereiro para utilização no pagamento dos débitos referentes a obrigações correntes relativas a diversos meses de 2020, todos objeto do "Requerimento de Parcelamento de Débitos perante a RFB" que foi protocolado no dia 4/2/2021.

Registre-se que não se pode afirmar que a RFB está demorando na apreciação do requerimento, posto que o mesmo foi protocolado há apenas alguns poucos dias.

Sem embargo, a situação do município é realmente difícil, sendo certo que a retenção demais de R\$ 590.000,00 - além de todos os valores já destinados ao pagamento de parcelamentos já em andamento - é medida que tem o condão de comprometer seriamente o funcionamento da administração municipal, colocando em risco a prestação de serviços públicos essenciais, como saúde, educação e limpeza públicas. O perigo acentua-se, ainda, em decorrência da situação de emergência sanitária causada pela epidemia de Covid-19.

Cabe também registrar que o agravante informa haver tomado todas as providências tendentes a responsabilizar a ex-prefeita pela grave situação fiscal em que se encontra o município, fazendo as comunicações aos órgãos de controle e ajuizando ação civil pública de improbidade administrativa.

O deferimento da tutela de urgência requerida, ademais, não representa danos à UNIÃO, na medida em que ela poderá receber a dívida parcelada ou, em caso de negativa de parcelamento, deverá receber os valores através de novo bloqueio, inclusive remunerando a quantia na forma da lei.

Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência, para determinar que a UNIÃO (RECEITA FEDERAL DO BRASIL) se abstenha de realizar a retenção no FPM pelos débitos das obrigações previdenciárias correntes da gestão anterior (que encerrou no dia 31/12/2020), e que constam no "Requerimento de Parcelamento de Débitos perante a RFB" protocolado no dia 4/2/2021, pelo prazo de 60 (sessenta) dias ou até que profira decisão quanto ao referido pedido de parcelamento.

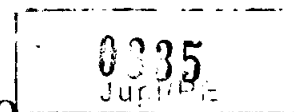
Dessa decisão, dê-se ciência ao juízo de primeira instância, para imediato cumprimento.

Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-se-lhe a juntada da documentação que entender necessária ao julgamento do recurso (art. 1.019, inciso II, do CPC).



P. I.

Recife, 9 de fevereiro de 2021.



Desembargador Federal LUIZ BISPO DA SILVA NETO

Relator convocado



Processo: **0801221-71.2021.4.05.0000**

Assinado eletronicamente por:

LUIZ BISPO DA SILVA NETO - Magistrado

Data e hora da assinatura: 09/02/2021 19:23:34

Identificador: 4050000.24470390



21020916261211200000024428495

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



27/02/2023, 16:03

Processo Judicial Eletrônico:

PROCESSO Nº: 0802641-03.2022.4.05.8302 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**IMPETRANTE:** MUNICIPIO DE IBIRAJUBA.**ADVOGADO:** Roberto Gilson Raimundo Filho**IMPETRADO:** FAZENDA NACIONAL e outro**31ª VARA FEDERAL - PE (JUIZ FEDERAL TITULAR)****SENTENÇA****RELATÓRIO**

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, impetrado pelo MUNICÍPIO DE IBIRAJUBA em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL visando a obtenção de ordem judicial que imponha à União a obrigação de proceder com a retenção mensal no FPM do município das parcelas referentes aos parcelamentos instituídos pela Lei nº 13.485/2017 e pela EC nº 113/2021.

Relata o município impetrante que, apesar de ter aderido ao parcelamento de contribuições previdenciárias previsto na Lei nº 13.485/2017 (processo administrativo nº 10435.721492/2017-71), a EC nº 113/2021 criou um novo programa de parcelamento, mais vantajoso, o qual também foi objeto de adesão por parte da edilidade (processo nº 12154.748156/2022-14).

Prossegue afirmando que, tanto o antigo quanto o novo parcelamento, previram como forma de pagamento dos valores mensais a retenção das parcelas nas cotas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), determinando que, no caso de não haver a aludida retenção, haveria a necessidade de o aderente emitir DARF e efetuar o pagamento da parcela de forma manual, o que, segundo alega, vem causando prejuízos à edilidade, pois a União não vem efetuando as retenções, tornando a operação mais onerosa ao município, além de ter deixado de efetuar as retenções do primeiro parcelamento da Lei nº 13.485/2017 (processo administrativo nº 10435.721492/2017-71), sem justificativa plausível para a omissão.

Decisão de Id. 4058302.24830049 indeferiu a tutela, entretanto, em sede de agravo de instrumento (Id. 4050000.35552818), houve o *deferimento do pleito*.

A autoridade coatora apresentou as informações (Id. 4058302.25148173) alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a legalidade da atribuição ao município do pagamento dos valores relativamente ao parcelamento através de DARF.



27/02/2023, 16:03

Processo Judicial Eletrônico:

O MPF se manifestou (Id. 4058302.25299723).



FUNDAMENTAÇÃO

Ilegitimidade passiva

À luz da teoria da asserção, entendo que a matéria se confunde com o próprio mérito da pretensão, devendo haver análise exauriente e sob a proteção da coisa julgada material.

Rejeito.

Mérito

Cinge-se a controvérsia em analisar a possibilidade de se impor à União a obrigação de descontar - das cotas do FPM (Fundo de Participação dos Municípios) do município impetrante - os valores referentes às parcelas de dois parcelamentos entabulados pela edilidade com a parte impetrada.

A parte impetrante alega que as parcelas dos dois parcelamentos não vêm sendo descontadas pela União das cotas do FPM, exigindo, pois, que o município efetue os pagamentos mediante emissão de DARF, o que alega lhe ser prejudicial, porque incidentes juros de mora pelo atraso.

Já a parte impetrada alega que essa forma de pagamento rechaçada pelo município encontra ressonância na legislação, não sendo possível lhe impor a obrigação de efetuar as retenções.

Analisando-se a legislação ao redor do tema, entendo que assiste razão ao município impetrante.

Com efeito, a retenção de valores da cota parte devida aos municípios a título FPM em virtude do adimplemento de parcelamentos e outras dívidas encontra previsão constitucional e legal.



Confira-se:

"CF/88, Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

§ 1º A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos: (Renumerado do Parágrafo único pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

I - ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

II - ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 2º Os contratos, os acordos, os ajustes, os convênios, os parcelamentos ou as renegociações de débitos de qualquer espécie, inclusive tributários, firmados pela União com os entes federativos conterão cláusulas para autorizar a dedução dos valores devidos dos montantes a serem repassados relacionados às respectivas cotas nos Fundos de Participação ou aos precatórios federais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)"

No presente caso, a parte impetrante alega ser detentora de dois parcelamentos com a União, tanto aquele previsto na Lei nº 13.485/2017 (processo administrativo nº 10435.721492/2017-71), quanto aquele previsto na EC nº 113/2021 (processo nº 12154.748156/2022-14).

Os regramentos de ambos os programas de parcelamento possibilitam a aludida retenção, conforme se infere das seguintes normas:

Lei nº 13.485/2017:

"Art. 3º A adesão aos parcelamentos de que trata o art. 1º desta Lei implica a autorização, pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município, para a retenção, no FPE ou no FPM, e o repasse à União do valor correspondente às obrigações tributárias correntes dos meses anteriores ao do recebimento do respectivo Fundo de Participação, no caso de não pagamento no vencimento.



27/02/2023, 16:03

Processo Judicial Eletrônico:

§ 1º A retenção e o repasse serão efetuados a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação tributária não paga, com a incidência dos acréscimos legais devidos até a data da retenção.

§ 2º Na hipótese de não apresentação, no prazo legal, da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) ou de obrigações acessórias que venham a substituí-las, o valor a ser retido nos termos do caput deste artigo corresponderá à média das últimas doze competências recolhidas ou devidas, sem prejuízo da cobrança, da restituição ou da compensação de eventuais diferenças.

§ 3º A retenção de valores no FPE ou no FPM e seu repasse à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional serão efetuados obedecendo-se à seguinte ordem de preferência:

I - as obrigações correntes não pagas no vencimento;

II - as prestações do parcelamento dos débitos de que trata o art. 1º desta Lei administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

III - as prestações do parcelamento dos débitos de que trata o art. 1º desta Lei administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

IV - as prestações dos demais parcelamentos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil cujos atos instituidores autorizem o pagamento mediante retenção no FPE ou no FPM; e

V - as prestações dos demais parcelamentos administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional cujos atos instituidores autorizem o pagamento mediante retenção no FPE ou no FPM.

§ 4º Na hipótese de o FPE ou o FPM não conter saldo suficiente para retenção dos valores a que se refere o § 3º deste artigo ou na hipótese de impossibilidade de retenção do valor devido, o valor da diferença não retida deverá ser recolhido por meio de Guia da Previdência Social (GPS) ou de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), conforme o tipo de documento de arrecadação utilizado para cobrança pelo órgão competente."



EC 113/2021 e Instrução Normativa nº 2.071/2022:

"Art. 116. Fica excepcionalmente autorizado o parcelamento dos débitos decorrentes de contribuições previdenciárias dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, com o Regime Geral de Previdência Social, com vencimento até 31 de outubro de 2021, ainda que em fase de execução fiscal ajuizada, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os parcelados anteriormente, no prazo máximo de 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

§ 1º Os Municípios que possuam regime próprio de previdência social deverão comprovar, para fins de formalização do parcelamento com o Regime Geral de Previdência Social, de que trata este artigo, terem atendido as condições estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 115 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

§ 2º Os débitos parcelados terão redução de 40% (quarenta por cento) das multas de mora, de ofício e isoladas, de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, de 40% (quarenta por cento) dos encargos legais e de 25% (vinte e cinco por cento) dos honorários advocatícios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

§ 3º O valor de cada parcela será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

§ 4º Não constituem débitos dos Municípios aqueles considerados prescritos ou atingidos pela decadência. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

§ 5º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, deverão fixar os critérios para o parcelamento previsto neste artigo, bem como disponibilizar as informações aos Municípios sobre o montante das dívidas, as formas de parcelamento, os juros e os encargos incidentes, de modo a possibilitar o acompanhamento da evolução desses débitos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)"



27/02/2023, 16:03

Processo Judicial Eletrônico:

"Art. 9º Os débitos a serem parcelados serão consolidados por ente federativo, incluídos os débitos em nome de suas autarquias e fundações, considerada como data da consolidação a data do requerimento e como montante a ser parcelado o que resultar da soma do principal, das multas de mora, de ofício e isoladas e dos juros de mora.

Parágrafo único. Fica concedida redução de 40% (quarenta por cento) sobre o valor das multas de mora, de ofício e isoladas, e de 80% (oitenta por cento) sobre o valor dos juros de mora, vedada a acumulação com qualquer outra redução admitida em lei.

Art. 10. O valor de cada parcela será obtido mediante a divisão do valor da dívida consolidada pelo número de prestações contratadas, observado o limite mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada parcela.

§ 1º O valor da parcela devida pelo município será retido do respectivo FPM e repassado à União.

§ 2º Caso não haja saldo suficiente para retenção do valor da parcela ou se, por qualquer motivo, a retenção não for feita, o valor devido deverá ser recolhido por meio de Darf, código de receita 6063 com os acréscimos legais devidos a partir do vencimento.

§ 3º Caso não seja efetuado o recolhimento de parcela nos termos dos §§ 1º ou 2º, o saldo devedor da parcela não quitada poderá ser somado ao valor das parcelas subsequentes e retido das quotas seguintes do FPM, com os acréscimos legais devidos.

§ 4º A possibilidade de retenção e repasse de valores relativos a parcelas em atraso não afasta a rescisão de que trata o art. 17, caso reste configurada uma das hipóteses nele previstas.

§ 5º A retenção do FPM será efetuada de acordo com a seguinte ordem de preferência:

I - 1º (primeiro), as prestações do parcelamento de que trata esta Instrução Normativa; e

II - 2º (segundo), as prestações dos demais parcelamentos ativos que tenham essa previsão."

Destarte, a partir da leitura dos comandos legais supracitados, constata-se que, em ambos os programas de parcelamento, a forma preferencial de pagamento das obrigações mensais se dá com a retenção dos valores devidos nas cotas do fundo de participação dos municípios (FPM).



27/02/2023, 16:03

Processo Judicial Eletrônico:

Somente quando inexistente saldo nas cotas de participação ou por outro motivo atribuível ao devedor é que lhe será imposta a obrigação de pagamento através da emissão de guia, com a incidência de juros.

No caso em análise, a documentação acostada pela parte impetrante (Id. 4058302.24818806; Id. 4058302.24818810; Id. 4058302.24818812) comprova a existência de saldo suficiente nas cotas de FPM da parte impetrante apta a fazer frente ao pagamento das parcelas.

Por outro lado, a parte impetrada não trouxe nenhum motivo plausível para justificar a omissão na retenção das parcelas, inexistindo discricionariedade do credor no ponto, nos termos da legislação de regência.

Aqui vale ressaltar que o ato de pagar possui dupla natureza jurídica em relação ao devedor, sendo-lhe uma obrigação e, ao mesmo tempo, um direito, possibilitando, caso o credor obste tal pretensão, a busca pela imposição judicial que

Assim, inexistindo qualquer motivo idôneo a justificar a omissão da parte impetrada, é o caso de lhe impor a obrigação de efetuar a retenção das parcelas do FPM da parte impetrante, nos montantes devidos, abstendo-se da imposição da cobrança de juros, salvo a existência de algum outro motivo justificado.

DISPOSITIVO

Posto isso, com base nos fundamentos acima explanados, **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, bem como **mantenho** a medida liminar, determinando que a autoridade apontada como coatora promova a retenção mensal da cota parte do FPM do município autor referente às parcelas dos parcelamentos instituídos pela Lei nº 13.485/2017 e EC 113/2021, sob pena de incidência de multa diária em caso de descumprimento.

Custas processuais ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009).



27/02/2023, 16:03

Processo Judicial Eletrônico:

Intimem-se.

Cumpra-se.



Caruaru/PE, data da movimentação.



Processo: **0802641-03.2022.4.05.8302**

Assinado eletronicamente por:

MARCOS ANTONIO MACIEL SARAIVA - Magistrado

Data e hora da assinatura: 25/02/2023 22:00:43

Identificador: 4058302.25762978

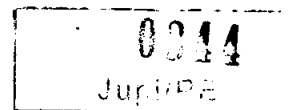


23022522004319000000025837830



Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

PROCESSO Nº: 0805472-74.2015.4.05.8300 - APELAÇÃO**APELANTE: MUNICIPIO DE CARUARU (e outro)****ADVOGADO: ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO****APELADO: FAZENDA NACIONAL (e outro)****ADVOGADO: ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO****RELATOR(A): DESEMBARGADOR DE OLIVEIRA ERHARDT - 1ª TURMA**

RELATÓRIO

Cuida-se de remessa oficial e apelações interpostas pela FAZENDA NACIONAL e pelo MUNICÍPIO DE CARUARU/PE em face de sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Federal de Pernambuco que, nos autos da ação ordinária em epígrafe, julgou procedente o pedido formulado pelo Município para, confirmando a tutela antecipada concedida, determinar que a Ré se abstenha de negar a adesão a novos parcelamentos simplificados em favor do autor, nos moldes da Lei Federal nº 10.522/2002, uma vez preenchidos os requisitos legais, sob o argumento de violação ao teto fixado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB de nº 15/2009 (com redação atualizada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB de 17/2014), fixando em R\$ 1.000,00 (um mil reais) o valor de honorários sucumbenciais em favor da parte vencedora.

Defende a primeira apelante, preliminarmente, que "diante da ausência de provas relativas às negativas da DRF/REC dos pedidos de parcelamento simplificado, resta caracterizado como genérico o pedido desta ação, pleito este proibido pela legislação processual".

No mérito, alega inexistir ilegalidade no art. 29, § 1º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 2009, alterada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 17, de 2014, que fixou o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para a adesão ao "parcelamento simplificado" dos débitos administrados pela Receita Federal, considerando-se, inclusive, o saldo devedor dos "parcelamentos simplificados" já em curso, eis que "o parcelamento não se constitui em direito ou dever para com o contribuinte, mas ao contrário, caracteriza-se como uma faculdade disponibilizada pelo Ente Federado ao contribuinte para solucionar suas pendências de natureza fiscal, cabendo a ele observar as condições impostas pela norma de regência do parcelamento e vislumbrar a conveniência e oportunidade em aderir ao programa estatuído".

Já o Município recorre aduzindo que o valor arbitrado a título de honorários "não correspondeu ao tempo e esforço empreendidos pelo patrono do recorrente, tampouco guardou consonância com a complexidade da causa, onde a decisão tomada seguramente não foi reconhecadora do nobre trabalho prestado pelo advogado, figura essencial ao funcionamento da Justiça".

Contrarrazões pelas partes recorridas.

É o relatório.

FP



PROCESSO Nº: 0805472-74.2015.4.05.8300 - APELAÇÃO

APELANTE: MUNICIPIO DE CARUARU (e outro)

ADVOGADO: ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO

APELADO: FAZENDA NACIONAL (e outro)

ADVOGADO: ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARO GUIMARAES, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 17/10/2013 - Página: 350.

0045

VOTO

Preliminarmente, defende a FAZENDA NACIONAL a impossibilidade de formulação de pedido genérico, pois não há nos autos comprovação de recusa do Fisco quanto ao pedido de parcelamento acima do teto legal.

Ocorre que, a parte autora, desde sua inicial, afirma que o óbice à sua pretensão se encontra no art. 29, § 1º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 2009, inexistindo necessidade de prévia recusa administrativa pelo Fisco. Tal afirmativa se confirma, naturalmente, pela objeção apresentada pela Fazenda Nacional ao pedido formulado e pela defesa quanto à legalidade do ato normativo. Ademais, como bem pontuado pelo juízo de primeiro grau, trata-se de típica obrigação de não fazer (abster-se de obstar a adesão a novos parcelamentos simplificados), não havendo falar em generalidade.

No mérito, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 constitui espécie jurídica de caráter secundário, cuja validade e eficácia resulta, imediatamente, de sua estrita observância aos limites impostos por leis, tratados, convenções internacionais ou decretos presidenciais, de quem devem constituir normas complementares.

Nesse sentido, verifica-se que o artigo 29 do mencionado diploma infralegal aponta exegese que rompe com a hierarquia normativa que deve ter com a lei de regência, in casu, Lei nº 10.522/02, o que implica, à evidência, afronta ao princípio da legalidade estrita, porquanto estabelece condição não prevista em lei.

Dessa forma, como a restrição constante do art. 29, §1º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, alterada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 17, de 2014, que proíbe o parcelamento simplificado de débitos superiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), não encontra previsão legal, deve ser afastada para que o município autor possa parcelar seu débito, se outro impedimento não existir.

Esta Corte Regional, há muito, já se posicionou no sentido de que deve ser observado o princípio da legalidade, bem como o da hierarquia das normas, não sendo possível restringir, por meio de ato infralegal, a possibilidade concedida por lei aos contribuintes, de pagarem seus débitos tributários através de parcelamento. Confira-se:

Tributário. Parcelamento de débitos fiscais. Lei nº 11.941/09. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 impede a concessão de parcelamento de débitos acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Ausência de previsão legal para restrição do parcelamento. Impossibilidade de portaria inovar no ordenamento jurídico. Princípio da legalidade. Precedentes. Manutenção da sentença. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(APELREEX 00018563820124058201, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 17/10/2013 - Página: 350.)

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. VALOR SUPERIOR A R\$500.000,00. POSSIBILIDADE. PORTARIA QUE EXTRAPOLA OS LIMITES LEGAIS. PRECEDENTES DO COLENDO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. 1. A sentença concedeu segurança para determinar que o impetrado proceda ao parcelamento simplificado do débito referenciado, em nome do impetrante, sem as limitações do art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, bem como se abstenha de negar a



expedição de CPD-EN, com fundamento na inadimplência da referida dívida. 2. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 constitui espécie jurídica de caráter secundário, cuja validade e eficácia resulta, imediatamente, de sua estrita observância aos limites impostos por leis, tratados, convenções internacionais ou decretos presidenciais, de que devem constituir normas complementares. 3. O art. 29 do referido diploma infralegal aponta exegese que rompe com a hierarquia normativa que deve ter com a lei de regência, in casu, Lei nº 10.522/02, o que implica afronta ao princípio da legalidade estrita, porquanto estabelece condição não prevista em lei. 4. Caso típico de ato normativo que extrapola de seu poder regulamentar. Inexiste lei em sentido estrito que proíba a concessão de parcelamento simplificado de valor superior a R\$ 500.000,00. 5. Vastidão de precedentes do colendo STJ e deste Tribunal. 6. Apelação e remessa oficial não providas.

(APELREEX 00019179320124058201, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::11/09/2013 - Página::127.)

No que diz respeito à insurgência do Município em relação aos honorários sucumbenciais fixados na sentença, é sabido que vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

A inteligência do art. 20, § 4º, do CPC, contudo, impõe que a fixação da condenação em esquite, entre outros fatores, seja compatível com o trabalho desenvolvido pelo representante legal da parte vencedora na causa, bem como a relevância da lide judicial para as partes envolvidas.

A despeito da ausência de uma alto grau de litigiosidade, a recusa de parcelamento de vultosos débitos em favor do contribuinte demandou ao prejudicado a necessidade de orientação jurídica e zelosa elaboração do instrumento apropriado à impugnação do ato de grande repercussão nas finanças do ente federativo.

Assim, sopesando as circunstâncias da demanda, entendo que a condenação em honorários no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), de fato, mostra-se irrisória, razão pela qual, em sintonia com a prática adotada nesta Corte Regional (APELREEX 200583000111828, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::14/03/2014, AC 00018265320104058401, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::27/02/2014, entre outras), dou provimento à apelação do contribuinte para majorar a condenação em honorários, fixando-a em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Por todo o exposto, nego provimento à remessa oficial e à apelação da Fazenda Nacional e dou provimento ao apelo do particular para majorar a condenação em honorários sucumbenciais.

É como voto.

PROCESSO Nº: 0805472-74.2015.4.05.8300 - APELAÇÃO

APELANTE: MUNICIPIO DE CARUARU (e outro)

ADVOGADO: ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO

APELADO: FAZENDA NACIONAL (e outro)

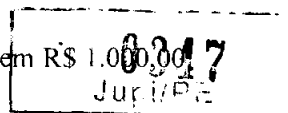
ADVOGADO: ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO - 1ª TURMA

TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. VALOR SUPERIOR A R\$1.000.000,00. POSSIBILIDADE. PORTARIA QUE EXTRAPOLA OS LIMITES LEGAIS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. HONORÁRIOS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO.

1. Remessa oficial e apelações interpostas pela FAZENDA NACIONAL e pelo MUNICÍPIO DE CARUARU/PE em face de sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Federal de Pernambuco que, nos autos da ação ordinária em epígrafe, julgou procedente o pedido formulado pelo Município para, confirmando a tutela antecipada concedida, determinar que a Ré se abstenha de obstar a adesão a novos parcelamentos simplificados em favor do autor, nos moldes da Lei Federal nº 10.522/2002, uma vez preenchidos os requisitos legais, sob o argumento de violação ao teto fixado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB de nº

15/2009 (com redação atualizada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB de 17/2014), fixando em R\$ 1.000,00 (um mil reais) o valor de honorários sucumbenciais em favor da parte vencedora.



2. Esta Corte Regional, há muito, já se posicionou no sentido de que deve ser observado o princípio da legalidade, bem como o da hierarquia das normas, não sendo possível restringir, por meio de ato infralegal, a possibilidade concedida por lei aos contribuintes, de pagarem seus débitos tributários através de parcelamento.

3. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 constitui espécie jurídica de caráter secundário, cuja validade e eficácia resulta, imediatamente, de sua estrita observância aos limites impostos por leis, tratados, convenções internacionais ou decretos presidenciais, de quem devem constituir normas complementares.

4. Como a restrição constante do art. 29, §1º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, alterada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 17, de 2014, que proíbe o parcelamento simplificado de débitos superiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), não encontra previsão legal, deve ser afastada para que o município autor possa parcelar seu débito, se outro impedimento não existir.

5. A inteligência do art. 20, § 4º, do CPC, impõe que a fixação da condenação em esquite, entre outros fatores, seja compatível com o trabalho desenvolvido pelo representante legal da parte vencedora na causa, bem como a relevância da lide judicial para as partes envolvidas.

6. Apesar da ausência de um alto grau de litigiosidade, a recusa de parcelamento de vultosos débitos em favor do contribuinte demandou ao prejudicado a necessidade de orientação jurídica e zelosa elaboração do instrumento apropriado à impugnação do ato de grande repercussão nas finanças do ente federativo.

7. Sopesando-se as circunstâncias da demanda, a condenação em honorários no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), de fato, mostra-se irrisória, razão pela qual, em sintonia com a prática adotada nesta Corte Regional (APELREEX 200583000111828, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::14/03/2014, AC 00018265320104058401, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::27/02/2014, entre outras), deve ser majorada para R\$ 3.000,00 (três mil reais).

8. Remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional improvidas. Apelação do município provida.

FP

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional e dar provimento à apelação do município, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.



Processo: 0805472-74.2015.4.05.8300

Assinado eletronicamente por:

MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT - Magistrado

Data e hora da assinatura: 14/03/2016 11:46:57

Identificador: 4050000.3890999



Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>





PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud-it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250716174612.pdf>
assinado por: idUser 261



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU DA 5ª REGIÃO

Seção Judiciária de Pernambuco

12ª Vara Federal

PROCESSO Nº 0804214-97.2013.4.05.8300T

 AUTOR: MUNICIPIO DE CARUARU

RÉU: UNIÃO FEDERAL - UNIÃO

SENTENÇA



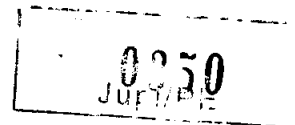
RELATÓRIO

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta pelo Município de Caruaru contra a União, através da qual objetiva o autor, mediante reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 7º da Lei n.º 9.717/1998, bem como do Decreto n.º 3.788/2001, seja determinado à ré que se abstenha de aplicar quaisquer das sanções enumeradas no artigo 7º da lei acima referida, devendo lhe fornecer certificado de regularidade previdenciária - CRP - sempre que solicitado e, ainda, abster-se de incluir ou manter o conceito de regular do autor no cadastro de Regime Próprio da Previdência Social - CADPREV - e no Cadastro Único de Convênios - CAUC - em razão do não cumprimento das normas acima mencionadas.

Argumenta, em síntese, que:

- a) em decorrência dos dispositivos inculpidos na Lei n.º 9.717/1998 e no Decreto n.º 3.788/2001, que ofendem o princípio da autonomia municipal, foi enquadrado como estando em situação de irregularidade, sendo-lhe negada a concessão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP -, o que lhe vem impedindo o recebimento de verbas oriundas da compensação previdenciária;
- b) a inclusão da aludida situação de irregularidade no SIAFI/CAUC lhe vem obstando a possibilidade de firmar convênios com o Governo Federal, bem como de perceber verbas decorrentes de convênios já firmados;
- c) o Supremo Tribunal Federal, referendando a tutela antecipada deferida pelo Ministro Marco Aurélio (relator) na Ação Cível Originária n. 830/PR, entendeu que o artigo 7º da citada Lei n.º 9.717/1998 teria extravasado os limites da competência da União, competência esta que compreenderia apenas a edição de

normas gerais sobre a matéria.



Em sede de tutela antecipada, almejou fosse determinado à União que se abstinhasse de aplicar quaisquer das sanções previstas na citada Lei n. 9.717/1998, devendo lhe fornecer Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP sempre que solicitado. Pediu-se, ainda, que à ré seja vedada a inclusão do conceito de irregular, relativamente ao Município autor, no CADPREV e no CAUC.

Em 19.12.13, foi proferida decisão deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para "para determinar à União que se abstenha de aplicar ao Município autor as sanções enumeradas no artigo 7º da Lei n. 9.717/1998 e, quando solicitado, expeça o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP. Determino, ainda, que a União se abstenha de atribuir ao Município autor a situação de irregular, no CAUC ou no CADPREV, por eventual descumprimento da citada Lei n.º 9.717."

Em 14.01.14, a União interpôs *AGRAVO RETIDO* em face da decisão concessiva da antecipação de tutela.

a mesma data, anexou aos autos o Ofício nº 03/2014/CONJR/MPS, relativo ao cumprimento da decisão liminar, informou que "inexiste qualquer providência a ser adotada para atendimento ao comando, em consequência da regularização por parte do Ente de suas pendências perante CADPREV e MPS/SPS, tendo o CRP sido emitido pelo próprio Ente em 20.12.2013."

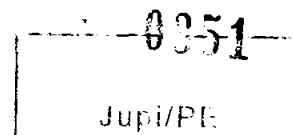
Devidamente citada, a União apresentou peça de defesa, em 14.01.14, sustentando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, pela perda do objeto, tendo em vista que o município não apresenta mais regularidades junto ao CADPREV e MPS/SPS, tendo o CRP sido emitido desde 20.12.2013. No mérito, alegou que: a) a Lei n.º 9.717/98 fixou as regras gerais a que deve se submeter o sistema previdenciário dos servidores públicos de todas as unidades federativas; b) o STF já se posicionou pela validade da referida lei, quando do julgamento do RE n.º 395.666-AgR, bem como entendeu não haver violação ao princípio federativo (ADI 2024/DF); c) o CRP é o documento que indica a regularidade da entidade federativa de acordo com os ditames da Lei n.º 9.717/98; d) a interpretação das normas previdenciárias aplicáveis ao regime de previdência dos servidores, observadas as regras de legislação superior (Constituição Federal, Lei n.º 9.717/98 e Portarias Ministeriais), fica por conta da Secretaria de Previdência Social. A competência suplementar dos Estados e Municípios não pode, por conseguinte, contrariar os parâmetros gerais.

Certidão datada de 24/02/2014 informa que decorreu "in albis" o prazo da parte autora para oferecimento de réplica à contestação.

Vieram os autos conclusos.



É, no que importa, o relatório.



II - FUNDAMENTOS

Inicialmente, cumpre refutar a preliminar de ausência de interesse de agir aventada pela União em sua peça contestatória, haja vista que o objeto desta ação não se restringe à emissão do Cadastro de Regularidade Fiscal - CRP.

Observe-se, neste ponto, a formulação do pedido da parte autora, tal qual exposto na peça exordial: "que a ré seja condenada, em caráter definitivo, em se abster de aplicar sanções em razão do não cumprimento da Lei nº 9.717/98 pelo Município de Caruaru, bem como não obstaculize as operações financeiras previstas no art. 7º da referida lei e no art. 1º do Decreto nº 3.788/2001, não criando qualquer tipo de restrição para a celebração de convênios, realização de repasses e transferências voluntárias, assinatura de contratos de repasse, determinando ainda que seja excluída do item 4.4 do Cadastro Único de Convênio - CAUC, qualquer restrição referente à não-apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP".

Conforme se infere do Ofício nº 03/2014/CONJR/MPS (documento sob Identificador nº 4058300.291716), a emissão do CRP decorreu da regularização por parte do próprio Município de suas pendências perante CADPREV e MPS/SPS, mas não da abstenção da aplicação de quaisquer das sanções enumeradas no artigo 7º da lei e do decreto acima referidos.

Esta feita, o objeto da presente lide ainda carece de apreciação, razão pela qual passo à análise de mérito.

Quanto à fundamentação, reporto-me, com escusas pela repetição, ao exposto na decisão de 19.12.13, da lavra do Exmo. Juiz Substituto, Dr. **Mateus de Freitas Cavalcanti Costa**, *in verbis*:

Para a outorga da medida de urgência reclamada, faz-se necessária a presença, como é cediço, dos requisitos da verossimilhança das alegações, da prova inequívoca e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Analisemos, inicialmente, a presença do primeiro requisito mencionado.

Confira-se, inicialmente, a redação do artigo 7º da Lei n.º 9.717/1998:



Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:

I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;

II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;

III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

IV - suspensão do pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social em razão da Lei no 9.796, de 5 de maio de 1999.

Com o intuito de regulamentar o referido preceito legal, foi editado o Decreto n.º 3.788/2001, que institui, no âmbito da Administração Pública Federal, o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP", assim dispondo:

Art. 1º O Ministério da Previdência e Assistência Social fornecerá aos órgãos ou entidades da Administração Pública direta e indireta da União Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, que atestará o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelos regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos seguintes casos:

I - realização de transferências voluntárias de recursos pela União;

II - celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;

III - celebração de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais;

IV - pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social em razão da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.

Parágrafo único. O Ministério da Previdência e Assistência Social disponibilizará, por meio eletrônico, o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, para fins de atendimento do caput.

O Supremo Tribunal Federal, todavia, já exarou pronunciamento acerca da matéria sob enfoque. Na apreciação do pedido de tutela antecipada da Ação Cível Originária n.º 830, proposta pelo Estado do Paraná e pelo ParanaPrevidência em face da União, o STF referendou decisão proferida monocraticamente pelo Min. Marco Aurélio, decisão esta da qual se extrai o seguinte excerto:

Deparo, assim, com quadro normativo federal que, à primeira vista, denota o extravasamento



dos limites constitucionais, da autonomia própria, em se tratando de uma Federação. Uma coisa é o estabelecimento de normas gerais a serem observadas pelos Estados membros. Outra coisa é, a pretexto da edição dessas normas, a ingerência na administração dos Estados, quer sob o ângulo direto, quer sob o indireto, por meio das autarquias.

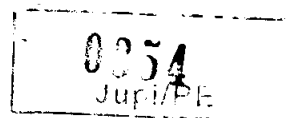
Mediante consulta ao sítio do Supremo Tribunal Federal na internet, verifiquei que o aludido processo ainda não foi julgado definitivamente, de maneira que ainda está a vigor a decisão interlocutória que deferiu a tutela antecipada.

O eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em diversos pronunciamentos alusivos à mesma matéria, tem prestigiado a decisão do Supremo Tribunal Federal (ainda que não se trate de decisão com efeitos 'erga omnes'), consoante se observa nos seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. MUNICÍPIO. CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA. OPERAÇÕES FINANCEIRAS. RESTRIÇÕES DOS ARTS. 7º DA LEI 9.718/98 E 1º DO DECRETO 3.788/98. INVASÃO DE COMPETÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE, EM SEDE PRELIMINAR, DECLARADA PELO PLENÁRIO DO COLENO STF. AFASTAMENTO DOS ÓBICES. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Apelação contra sentença que julgou improcedente pedido para que fosse expedido Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) e que não sejam obstaculizadas as operações financeiras previstas no art. 7º da Lei nº 9.717/98 e no art. 1º do Decreto nº 3.788/98. 2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Ação Cível Originária nº 830-1/PR, ratificou tutela concedida pelo Ministro Marco Aurélio, Relator, para declarar que a União, ao expedir a Lei nº 9.717/98 e o Decreto nº 3.788/01, extrapolou os limites de sua competência constitucional quanto ao estabelecimento de normas gerais em matéria previdenciária. 3. Não pode a União, sob o pretexto de descumprimento da referida Lei e do citado Decreto, aplicar sanções, deixar de expedir repasses ou mesmo abster-se quanto à expedição de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP. Precedentes desta Corte. 4. As razões acima identificadas são suficientes para que se expeça o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) e que não sejam obstaculizadas as operações financeiras previstas no art. 7º da Lei nº 9.717/98 e no art. 1º do Decreto nº 3.788/98. 5. Declarada a inconstitucionalidade, pelo STF, dos diplomas legais aqui expostos, desnecessário submeter à questão ao crivo do Pleno desta Corte (art. 481, parágrafo único, do CPC). 6. Apelação provida. (AC 427101, Terceira Turma, Desembargador Federal convocado Bruno Leonardo Câmara Carrá, Dje 07.07.2011.)

AGTR. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS VOLUNTÁRIOS. CONTRATAÇÃO. MUNICÍPIO. PRECEDENTE DO STF NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N.º 830-1/PR. 1. Trata-se de pedido de efeito suspensivo da decisão que determinou a ré abster-se da exigência de apresentação do Certificado de regularidade previdenciária - CRP ou qualquer outro documento que ateste o cumprimento da Lei Federal 9.717/98, para recebimento de transferências voluntárias. 2. A decisão agravada está de acordo com a jurisprudência do STF expressa no julgamento Plenário da Ação Civil originária nº 830-1/PR.. 3. Agravo de





CONSTITUCIONAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. MUNICÍPIO. CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA. RESTRIÇÕES DA LEI Nº 9.717/98 E DECRETO Nº 3.788/01. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO PLENO DO STF. 1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Ação Cível Originária nº 830-1/PR, ratificou tutela concedida pelo Ministro Marco Aurélio, Relator, para declarar que a União, ao expedir a Lei nº 9.717/98 e Decreto nº 3.788/01, extrapolou os limites de sua competência constitucional quanto ao estabelecimento de normas gerais em matéria previdenciária. 2. Assim sendo, não pode a União sob o pretexto de descumprimento da referida Lei e do citado Decreto, aplicar sanções, deixar de expedir repasses ou mesmo abster-se quanto à expedição de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP. Precedentes desta Corte. 3. Declarada a inconstitucionalidade, pelo STF, dos diplomas legais aqui expostos, desnecessário submeter à questão ao crivo do Pleno desta Corte. (art. 481, parágrafo único, do CPC). 4. Inversão dos ônus sucumbenciais. 5. Apelação provida. (AC 406850, Terceira Turma, rel. Desembargador Federal Marcelo Navarro, DJe 24.5.2011.)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. EMISSÃO DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA - CRP. EXCLUSÃO DO MUNICÍPIO DO CADASTRO DO CADPREV E CAUC. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA EDITAR NORMAS GERAIS SOBRE SISTEMA PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL. IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES DA LEI 9.717/98. DESCABIMENTO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. (APELREEX 15262, Quarta Turma, rel. Desembargador Federal Lázaro Guimarães, DJe 24.3.2011.)

ante da sedimentação do entendimento na jurisprudência, penso deva ser mantida a orientação exarada por ocasião do exame do pedido de tutela, com a ressalva do meu ponto de vista pessoal.

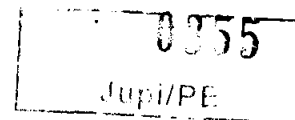
III - DISPOSITIVO

Em face das razões declinadas, **ratifico a tutela antecipada e julgo procedente** o pedido, para condenar a União a se abster de aplicar quaisquer das sanções descritas na Lei 9.717/98 ao Município autor, bem como não obstaculizar as operações financeiras previstas no artigo 7º da referida lei e no artigo 1º do Decreto nº 3.788/2001. Condeno a ré, ainda, a excluir do item 4.4 do Cadastro Único de Convênio – CAUC a restrição referente à não-apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária.

Sem custas. Condeno a demandada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais).



Intimem-se.



Sentença sujeita à remessa necessária.

JOANA CAROLINA LINS PEREIRA

Juíza Federal da 12ª Vara/PE.

Gab. 12.8



Processo: **0804214-97.2013.4.05.8300**

Assinado eletronicamente por:

JOANA CAROLINA LINS PEREIRA - Magistrado

Data e hora da assinatura: 25/04/2014 17:00:49

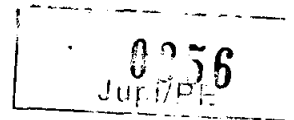
Identificador: 4058300.359960



1403201200103880000000360625

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfpe.jus.br/pjeconsulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



PROCESSO Nº: 0801932-02.2021.4.05.8302 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE CAMOCIM DE SÃO FELIX - PREFEITURA

ADVOGADO: Roberto Gilson Raimundo Filho

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CARUARU/PE e outro
37ª VARA FEDERAL - PE (JUIZ FEDERAL TITULAR)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado pelo **MUNICÍPIO DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX**, em que indica como autoridade coatora o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (CARUARU)** e pleiteia a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constituídos no processo administrativo nº 10435.721.697/2019-18, com a imediata reinclusão no parcelamento especial PREM, criado com Lei Federal nº 13.485/2017, e com a atualização dos sistemas da Receita Federal, especialmente para fins de retirada do CADIN e para não constituir óbice para liberação da CPD/EM.

Alega o impetrante que, no ano de 2017, aderiu ao parcelamento especial PREM, criado com a Lei Federal nº 13.485/2017, o qual previu o pagamento de débitos previdenciários para órgãos públicos vencidos até 30/04/2017, com redução de juros e multas e em até 200 parcelas, encontrando-se adimplente até a presente data.

Informa que foi fiscalizado e foi gerado lançamento de ofício de glosa de compensação de contribuição previdenciária, vinculado ao Processo Administrativo nº 10435-721.697/2019-18, tendo sido ajuizada ação civil pública por ato de improbidade administrativa contra o gestor responsável por tais atos.

Menciona que, com relação a glosa de compensação (Processo Administrativo nº 10435-721.697/2019-18), que as GFIPs que constituíram o crédito tributário não homologado pela Receita Federal foram das competências de 02/2015 a 13/2016, de forma que é plenamente possível a sua inclusão no parcelamento especial criado com a Lei Federal nº 13.485/2017, o qual abrangia débitos vencidos até 30/04/2017 e ainda não consolidado.

Esclarece que houve pedido formal para inclusão da glosa de compensação no parcelamento especial, o qual foi deferido pela Receita Federal no ano de 2019. Contudo, a Receita Federal efetuou a revisão da decisão 2 anos depois, fazendo com que sobre os débitos constituídos no processo administrativo nº 10435.721.697/2019-18 seja registrado com inadimplência e status de devedor, sob a alegação de que foi indevida a inclusão do parcelamento já que o débito foi constituído em 26/04/2019 e só poderiam ser incluídos no PREM débitos lavrados até 31/10/2017.

Sustenta que os créditos tributários vinculados ao processo administrativo nº 10435.721.697/2019-18, por terem vencimento anterior ao ano de 2017 (GFIPs enviadas nas competências 02/2015 a 13/2016), podem e devem ser incluídos no parcelamento especial pleiteado, como inclusive foi a primeira decisão da



Receita Federal, ocorrida em 2019. Alega que não pode ser prejudicado pela impossibilidade de poder incluir o débito no parcelamento especial pelos atos praticados na gestão anterior, conforme princípio da intranscendência das sanções financeiras.

Requer a concessão de liminar, mencionando que, em virtude da inadimplência fiscal com a Receita Federal, foi inscrito no CAUC e CADIN, e, no mérito, a confirmação por sentença.

Atribui à causa o valor de R\$ 5.124.432,82, valor dos débitos lançados no processo administrativo nº 10435.721.697/2019-18.

Por meio da decisão Id. 4058302.20359751, este juízo deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

A autoridade coatora apresentou informações (Id. 4058302.20564279), efetuando alegações genéricas sem relacionar com o processo administrativo nº 10435.721.697/2019-18.

O MPF informou que não é o caso de sua intervenção (Id. 4058302.20587516).

Vieram-me os autos conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança qualifica-se como ação constitucional, de rito abreviado, que tem por finalidade precípua combater ilegalidade ou abuso de poder, tutelando direito líquido e certo.

Nesse sentido, a dicção do art. 5º, LXIX, da Lei Maior, segundo o qual "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

No presente caso, o MUNICÍPIO DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX pleiteia seja reconhecido o seu direito líquido e certo de incluir os créditos tributários constituídos no processo administrativo nº 10435.721.697/2019-18, no parcelamento especial PREM, criado com Lei Federal nº 13.485/2017, determinando-se a suspensão da exigibilidade e atualização dos sistemas da Receita Federal, especialmente para fins de retirada do CADIN e não constituir óbice para liberação da CPD/EN.

De início, verifico que o art. 1º da Lei Federal nº 13.485/2017 prevê o seguinte:

Art. 1º Os débitos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e



de suas autarquias e fundações públicas, relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, vencidos até 30 de abril de 2017, e os de contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, poderão ser pagos em até duzentas parcelas, conforme o disposto nesta Lei.

Tal dispositivo menciona que é possível a inclusão no parcelamento dos débitos e obrigações acessórias vencidos até 30/04/17, mesmo que ainda não devidamente constituídos.

O art. 3º da referida lei estabelece a forma de retenção de repasses do FPE e FPM em caso de apresentação com atraso da GFIT e DCTF ou de suas respectivas obrigações acessórias:

Art. 3º A adesão aos parcelamentos de que trata o art. 1º desta Lei implica a autorização, pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município, para a retenção, no FPE ou no FPM, e o repasse à União do valor correspondente às obrigações tributárias correntes dos meses anteriores ao do recebimento do respectivo Fundo de Participação, no caso de não pagamento no vencimento.

§ 1º A retenção e o repasse serão efetuados a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação tributária não paga, com a incidência dos acréscimos legais devidos até a data da retenção.

§ 2º Na hipótese de não apresentação, no prazo legal, da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) ou de obrigações acessórias que venham a substituí-las, o valor a ser retido nos termos do caput deste artigo corresponderá à média das últimas doze competências recolhidas ou devidas, sem prejuízo da cobrança, da restituição ou da compensação de eventuais diferenças.

(...)

O art. 6º, § 2º, da referida lei prevê que fica suspensa, a partir do deferimento do pedido, a exigibilidade dos débitos incluídos nos parcelamentos perante a Fazenda Nacional:

Art. 6º Os pedidos de parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei deverão ser formalizados até 31 de outubro de 2017, e ficará vedada, a partir da adesão, qualquer retenção referente a débitos de parcelamentos anteriores incluídos nos parcelamentos de que trata esta Lei.

§ 1º A existência de outras modalidades de parcelamento em curso não impede a concessão dos parcelamentos de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 2º Ao ser protocolado pelo ente federativo o pedido de parcelamento, fica suspensa, a partir do deferimento do pedido, a exigibilidade dos débitos incluídos nos parcelamentos perante a Fazenda Nacional.

Tal dispositivo indica que a suspensão da exigibilidade dos débitos incluídos nos parcelamentos feitos nos termos da lei perante a Fazenda Nacional somente serão suspensos a partir do deferimento do pedido.

No caso dos autos, o impetrante, no ano de 2017, aderiu ao parcelamento especial PREM, criado com a Lei Federal nº 13.485/2017, encontrando-se adimplente até a presente data.

Jur 0359

Contudo, após fiscalização, foi gerado lançamento de ofício de glosa de compensação de contribuição previdenciária, vinculado ao Processo Administrativo nº 10435-721.697/2019-18, tendo por objeto as GFIPs das competências de 02/2015 a 13/2016, que constituíram o crédito tributário não homologado pela Receita Federal.

De início, verifico que o art. 1º da Lei Federal nº 13.485/2017 prevê o parcelamento de débitos previdenciários para órgãos públicos vencidos até 30/04/2017, constituídos ou não.

Ademais, constato que as GFIPs das competências de 02/2015 a 13/2016 representam declarações aptas a constituir o crédito tributário, conforme teor do art. 74, § 6º, da Lei nº 9.430/96:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.
(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)*

(...)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

Assim, tratando de débito vencido até 30 de abril de 2017, torna-se indevida a decisão de exclusão do parcelamento.

Quanto à previsão de ficar suspensa a exigibilidade a partir do deferimento do pedido, verifico que houve o deferimento pela Receita Federal no ano de 2019. Eis ementa da referida decisão (fl. 228):

Despacho Decisório nº: 976/2019/DRF/Caruaru/PE

Data: 20 de setembro de 2019

Processo nº: 10435.721697/2019-18

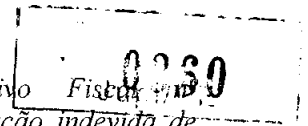
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX

CNPJ/CPF nº.: 10.766.129/0001-69

Assunto: Parcelamento Especial.

PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS (PREM). COMPENSAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INDEVIDAMENTE DECLARADAS EM GFIP. INCLUSÃO NO PREM. CABIMENTO.





Verificado que os débitos exigidos no Processo Administrativo Fiscal nº 10435.721697/2019-18, vencidos até 30/04/2017, referem-se à compensação indevida de que trata o § 9º do art. 89 da Lei nº 8.212/1991, e não à multa isolada a que se refere o § 10 do mesmo artigo, é de se deferir o pedido de inclusão desses débitos na consolidação do parcelamento especial instituído pela Lei nº 13.485, de 2017.

Pedido Deferido.

Saliento, ainda, o seguinte trecho da decisão:

Dessa forma, não tendo sido ainda consolidado o parcelamento especial, e tendo em vista também que os débitos constantes do PAF nº 10435.721697/2019-18 referem-se à contribuições previdenciárias exigidas nos termos do § 9º do art. 89 da Lei nº 8.212/1991, vencidos até 30/04/2017, e não à multa isolada de que trata o § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212/1991, é de se concluir pelo cabimento da inclusão dos débitos desse processo no parcelamento especial instituído pela MP nº 778/2017 e convertida, posteriormente, na Lei nº 13.485/2017.

Decisão

Com fundamento no art. 6º da Lei nº 10.593/2002, no art. 48 da Lei nº 9.784/1999, nos arts. 1º e 8º da Lei nº 13.485/2017, no art. 2º da IN RFB nº 1.710/2017, no § 9º do art. 89 da Lei nº 8.212/1991, e na Portaria DRF/CRU nº 83, de 20/12/2017, decido:

DEFERIR o pedido de inclusão dos débitos constantes do Processo nº 10435.721697/2019-18 no Programa de Regularização de Débitos Previdenciários dos Estados e Municípios (PREM), instituído pela Lei nº 13.485/2017.

A decisão da Receita Federal ao revisar a decisão acima mencionada, fazendo com que sobre os débitos constituídos no processo administrativo nº 10435.721.697/2019-18 seja registrado com inadimplência e status de devedor, ofendeu direito líquido e certo do impetrante. Eis o que menciona essa decisão de revisão (DESPACHO DECISÓRIO nº 6.353/2021/ EOPP/ECOB/DEVAT04/VR - fl. 244):

A presente reformulação deu-se em razão de não haver débito até 30/10/2017, a glosa das compensações, foi lavrado em 26/04/2019. Apesar de o parcelamento ainda não ter sido consolidado o débito de acordo com a Instrução RFB nº 1750 de 04/10/2017, não pode ser incluído no PREM.

INDEFERIR o pedido de inclusão dos débito constante no processo nº 10435.721697/2019-18, no Programa de Regularização de Débitos Previdenciários dos Estados, Distrito Federal e Municípios, instituído pela Lei nº 13.485/2017, tendo em vista que o débito foi constituído em 26/04/2019 e só poderia ser incluído no PREM débitos lavrados até 31/10/2017.

Este juízo não desconhece que a Lei não pode abranger os débitos originados após o término da data limite 30/04/2017, ainda que envolva fatos geradores ocorridos dentro do referido período, tanto que o TRF5 já decidiu o seguinte:

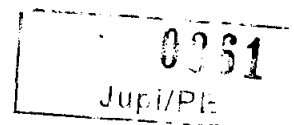
PROCESSO Nº: 0801268-30.2019.4.05.8305 - APELAÇÃO CÍVEL

APELANTE: FAZENDA NACIONAL



APELADO: MUNICIPIO DE SAO BENTO DO UNA

ADVOGADO: Cinthia Rafaela Simões Barbosa e outro



RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira - 3ª Turma

MAGISTRADO CONVOCADO: Desembargador(a) Federal Gustavo De Paiva Gadelha

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Caio Diniz Fonseca

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI 13.485/17. AUTOS DE INFRAÇÃO. VIOLAÇÃO À OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO EM MOMENTO POSTERIOR À DATA PREVISTA NA NORMA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. *Apelação interposta pela FAZENDA NACIONAL em face de sentença que, em ação ordinária, julgou parcialmente procedente o pedido autoral para determinar a inclusão das multas aplicadas nos autos de infração nº 0410200.2018.1012693 e nº 0410200.2019.1726251 do Fundo Municipal de Saúde e dos autos de infração nº 0410200.2018.1276105 e nº 0410200.2019.1775166 do Fundo Municipal de Assistência Social de São Bento do Uma, no Parcelamento da Lei nº 13.485/2017, do qual o Município é aderente.*

2. *Nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei 13.496/17, o Programa Especial de Regularização tributária - PERT abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação da referida lei (25.10.2017), desde que o requerimento seja efetuado no prazo de adesão no §3º do referido artigo, isto é, até o dia 31 de outubro de 2017.*

3. *A interpretação da norma não deixa dúvida quanto à possibilidade de inclusão no Programa de débitos submetidos a procedimento fiscal.*

4. *Ocorre que, no caso concreto, da análise da documentação constante dos autos, percebe-se do relatório fiscal dos autos de infração que, embora o fato gerador das exações corresponda a período anterior ao prazo limite estabelecido pela Lei 13.485/2017, não existia crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias envolvidas na discussão, haja vista ter sido constituído o crédito apenas em 2018 e 2019 por meio do auto de infração.*

5. *O pedido de parcelamento formulado dentro do prazo legal abarcou os débitos existentes até então, não podendo abranger os débitos originados após o término da data limite acima mencionada, ainda que envolva fatos geradores ocorridos dentro do referido período. Precedente da Turma: PROCESSO: 08110695320194050000, AG - Agravo de Instrumento - DESEMBA [REDACTED] FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 21/11/2019.*

6. *Apelação provida para reformar a sentença no capítulo impugnado e julgar a improcedente a pretensão autoral no ponto. Mantida a condenação da edilidade em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa.*

Contudo, a Administração Tributária alterou sua interpretação da norma e a aplicou retroativamente em desfavor do Município, contrariando o princípio da confiança que se extrai dos seguintes dispositivos:

Lei 9.784/99

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa,



contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

LINDB

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais. (Regulamento)

O princípio da confiança, considerado de uma ótica objetiva, também pode ser invocado pelos Municípios no sentido de assegurar um ambiente de segurança jurídica. Ressalte-se que o Município teve incluído o débito cuja compensação foi recusada no programa de parcelamento de 2017 em decisão prolatada no ano de 2019 (4058302.20326601), ao passo que no ano de 2021 a Secretaria da Receita Federal reviu o seu posicionamento, aparentemente como base em nova orientação normativa (4058302.20326570).

Esse novo entendimento esboçado após o deferimento do pedido frustra o planejamento do Município, o qual se preparou, inclusive em lei orçamentária, para fazer frente a um parcelamento que se divide em até 200 parcelas, como o previsto na Lei 13.485/2017. O indeferimento deu-se dois anos depois, o que obrigaria o Município a aderir ao parcelamento da Lei 10.522/2002, dividido em no máximo sessenta parcelas, prejudicando o planejamento orçamentário e a própria população.

Ainda, a responsabilidade do gestor atual se configura se não forem adotadas as providências ao seu alcance. Esse é o teor da Súmula 615 do STJ, "*não pode ocorrer ou permanecer a inscrição do município em cadastros restritivos fundada em irregularidades na gestão anterior quando, na gestão sucessora, são tomadas as providências cabíveis à reparação dos danos eventualmente cometidos*".

O TRF5, em conformidade com a orientação firmada nas Cortes Superiores, consolidou entendimento de que pode ser suspensa a inscrição do Município do SIAFI/CAUC e CADIN quando o atual administrador demonstrar ter tomado as providências com o intuito de responsabilizar o antigo gestor pela conduta faltosa. Confira-se:

PJE 0812153-64.2018.4.05.8200 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL EMENTA ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSCRIÇÃO DE NOME DE MUNICÍPIO INADIMPLENTE. GESTÃO ANTERIOR. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA RESPONSABILIZAÇÃO DO ANTIGO GESTOR. COMPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DO CADIN. POSSIBILIDADE. 1. Remessa oficial de sentença que rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva e julgou parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para determinar: a) a suspensão da inscrição do nome do município autor no CADIN, referente ao débito decorrente da ausência de repasses relativos ao convênio de consignação celebrado entre a CEF e o Município de Santa Rita/PB; b) que os promovidos se abstenham de impedir a finalização da proposta de Convênio 055798/2018, para a



0233

liberação de recursos federais por parte do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para fins de aquisição de uma patrulha mecanizada pelo município conveniado, se o único óbice for o registro negativo no CADIN, decorrente da falta de pagamento de parcelas oriundas do referido convênio de consignação. Sucumbência mínima da parte autora, sem honorários advocatícios (art. 86, parágrafo único, do CPC/2015). Condenação da CEF e da União no pagamento, em rateio, de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor a ser atualizado pelos mesmos índices de correção monetária previstos para as condenações em face da Fazenda Pública, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 2. Nos termos do art. 5º, §§ 2º e 3º, da Instrução Normativa 01/1997, da Secretaria do Tesouro Nacional, a suspensão da inscrição nos cadastros de inadimplência é possível, desde que o atual gestor adote providências efetivas contra a gestão anterior, a fim de responsabilizá-la pela conduta faltosa, promovendo tomada de contas especial, com imediata inscrição do potencial responsável em conta de ativo "Diversos Responsáveis", com comprovação semestral do prosseguimento das medidas adotadas, sob pena de retorno à situação de inadimplência. 3. "Este Tribunal já consolidou entendimento no sentido de que a inadimplência do Município, em decorrência de irregularidades perpetradas por ex-prefeito, a ensejar inscrições positivas no cadastro do SIAFI, não há de ser considerada para a celebração de novos convênios, quando o atual administrador demonstrar haver tomado as providências cabíveis para saná-las" (TRF5, 2ª T., PJE 0800210-39.2017.4.05.8312, Rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. em: 10/12/2019). 4. No caso dos autos, consta que, além de já haver ação judicial de cobrança ajuizada pela CEF em face do Município (PJE 0804360-16.2014.4.05.8200) e representação criminal perante o Ministério Público Federal a respeito dos fatos aqui narrados, o atual gestor adotou providências no sentido de responsabilizar o antigo gestor pelas irregularidades em relação ao Convênio, ao ajuizar ação de improbidade administrativa (Processo 0801702-38.2017.8.15.0331) e ao promover a instauração de Tomadas de Contas Especial (Portaria-CGM 062/2018), razão pela qual faz jus à suspensão do nome do Município do cadastro CADIN. 5. Nesse sentido: TRF5, 2ª T., PJE 0803607-04.2019.4.05.8000, rel. Des. Federal Convocado André Granja, j. 02/02/2021. 6. Remessa oficial desprovida. nbs(PROCESSO: 08121536420184058200, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, DESEMBA [REDACTED] 05/2021) FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO [REDACTED]

PROCESSO Nº: 0811887-68.2020.4.05.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO AGRAVANTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE AGRAVADO: MUNICIPIO DE BATURITE - PREFEITURA MUNICIPAL ADVOGADO: Francisco Felipe Timbó Pereira e outro RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Manoel de Oliveira Erhardt - 4ª Turma PROCESSO ORIGINÁRIO: 0802376-93.2020.4.05.8100 - 2ª VARA FEDERAL - CE EMENTA ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO. INADIMPLÊNCIA IMPUTADA AO EX-GESTOR. INSCRIÇÃO NO SIAFI. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS FEDERAIS. TOMADA DAS MEDIDAS CABÍVEIS PELO ATUAL PREFEITO. POSSIBILIDADE DE RETIRADA DO NOME DA EDILIDADE DOS CADASTROS RESTRITIVOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A suspensão da inscrição nos cadastros de inadimplência é possível, nos termos da Instrução Normativa da Secretaria do Tesouro Nacional - STN 01/97, alterada pela IN 05/2001, desde que se tomem as providências no sentido de que o atual gestor efetive medidas concretas contra a gestão anterior, com o intuito de responsabilizá-la pela conduta faltosa. 2. O STJ possui jurisprudência no sentido de que, nos casos de inadimplência cometida por administração municipal anterior, o nome do município não deve ser inserido no CADIN ou no SIAFI, em situações em que o sucessor toma providências objetivando ressarcir o erário e regularizar a situação (REsp 1718866/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 28/11/2018). 3. O Município autor apresentou a representação ao MPF, para fins de responsabilização criminal do ex-gestor, solicitou a instauração de tomadas de contas especial, além de ter ajuizado Ação de Improbidade Administrativa em face o ex-gestor, o que seria bastante à suspensão da inadimplência pretendida, não tendo a ora agravante impugnado tais fatos no presente recurso. 4. Manutenção da pretensão de suspensão da inadimplência do Município autor, com a exclusão de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, a fim de que possa receber recursos federais, tal como assegurado na decisão ora atacada. 5. Agrado de instrumento improvido. LRLF/MP



(PROCESSO: 08118876820204050000 AGRADO DE INSTRUMENTO,
DESEMBA [REDACTED] DE OLIVEIRA ERHARDT, 4ª TURMA,
JULGAMENTO: 23/02/2021)

0054
Jup/PE

PROCESSO Nº: 0800415-92.2017.4.05.8304 - APELAÇÃO CÍVEL APELANTE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE (PE) ADVOGADO: Jose De Ribamar Lopes Brandao e outro APELADO: FAZENDA NACIONAL RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Leonardo Carvalho - 2ª Turma JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Fernando Braz Ximenes EMENTA: ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA INSTAURAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. I. Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido do autor, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE-PE, o qual requereu a retirada de seu nome da dívida ativa da União e a declaração do indébito oriundo do Processo Administrativo Fiscal nº 10435 723003/2013-91. II. Em suas razões recursais, a parte recorrente afirma que se encontra inscrito no Cadastro de Devedores da União (CADIN), em razão de débito proveniente de compensações previdenciárias glosadas, por terem sido lançadas de forma indevida, em desacordo com a IN MPS/SRP 015 de 12/09/2006 e IN RFB 900 de 30/12/2008, bem como multas isoladas por valor compensado. Afirmou que as dívidas remetem às competências 2011 e 2012, quando o Sr. Rogério Araújo Leão era o gestor municipal e que este teria agido de forma ilegal, pelo que não seria possível responsabilizar o ente municipal pela conduta de seu anterior gestor. Relata que diante da inscrição do Município no CADIN, está impedido de receber repasses de verbas federais e de celebrar novos convênios. Aduz que houve denuncia do ex-gestor junto ao Ministério Público Federal, bem como notificação pessoal do gestor responsável. III. Sobre a matéria, este Tribunal tem posicionamento consolidado no sentido de que a inscrição do Município nos cadastros de inadimplentes, em razão de irregularidades cometidas do gestor anterior, deve ser retirada após o cumprimento das exigências constantes no art. 5º, da citada Instrução Normativa. Precedente: TRF 5ª Região, proc. 08065016220154058300, rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, julg. 27.04.2016. IV. No caso dos autos, o Município, através dos novos gestores, não demonstrou ter tomado as providências necessárias visando responsabilizar os ex-gestores pelas irregularidades ocorridas, mediante ajuizamento de ação de ressarcimento, bem como pedido de instauração de Tomada de Contas Especial perante o Tribunal de Contas da União. V. A mera juntada de cópia de notificação do gestor responsável pelo dano e de denúncia junto ao MPF, não está em consonância com os requisitos do art. 5º, §2º, da Instrução Normativa 01/97, não sendo suficiente para retirada do Município do cadastro de inadimplentes, em relação à pendência consubstanciada no Processo Administrativo Fiscal nº 10435 723003/2013-91. VI. Honorários recursais fixados em 2% acrescidos sobre os honorários advocatícios (art. 85, §11, CPC). VII. Apelação improvida. [5]

(PROCESSO: 08004159220174058304, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBA [REDACTED]
FEDERAL LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO, 2ª TURMA,
JULGAMENTO: 19/03/2019)

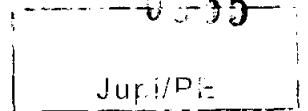
No caso em análise, o autor comprova que tomou providências em face do gestor anterior ao ajuizar ação civil por improbidade (Id. 4058302.20326564).

Portanto, a concessão da segurança é medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO



Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, confirmando a decisão liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constituídos no processo administrativo nº 10435.721.697/2019-18, com a imediata reinclusão no parcelamento especial PREM, criado com Lei Federal nº 13.485/2017, e com a atualização dos sistemas da Receita Federal, especialmente para fins de retirada do CADIN e para não constituir óbice para liberação da CPD/EN.



Custas processuais *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois incabíveis, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e dos enunciados das súmulas nº 105 do STJ e nº 512 do STF.

Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Caruaru/PE, data de validação.

TEMISTOCLES ARAUJO AZEVEDO

Juiz Federal da 37ª Vara/PE

ACSR



Processo: **0801932-02.2021.4.05.8302**

Assinado eletronicamente por:

TEMISTOCLES ARAUJO AZEVEDO - Magistrado

Data e hora da assinatura: 16/11/2021 12:56:38

Identificador: 4058302.21186286

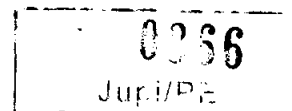


21111612154186700000030811791

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



PROCESSO Nº: 0801932-02.2021.4.05.8302 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**APELANTE: FAZENDA NACIONAL****APELADO: MUNICÍPIO DE CAMOCIM DE SÃO FELIX - PREFEITURA****ADVOGADO: Roberto Gilson Raimundo Filho****RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Manoel de Oliveira Erhardt - 4ª Turma****MAGISTRADO CONVOCADO: Desembargador(a) Federal Bruno Leonardo Camara Carra****JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Temístocles Araújo Azevedo****RELATÓRIO**

1. Trata-se de Apelação interposta pela UNIÃO em face de sentença que concedeu a segurança pleiteada confirmando a decisão liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constituídos no processo administrativo nº 10435.721.697/2019-18, com a imediata reinclusão no parcelamento especial PREM, criado com Lei Federal nº 13.485/2017, e com a atualização dos sistemas da Receita Federal, especialmente para fins de retirada do CADIN e para não constituir óbice para liberação da CPD/EN.

2. O presente Mandado de Segurança foi impetrado pelo Município de Camocim de São Félix contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Caruaru, que, ao revisar a decisão que deferiu o pedido formal para inclusão da glosa de compensação no parcelamento especial, alterou o entendimento antes manifestado, fazendo com que os débitos constituídos no processo administrativo nº 10435.721.697/2019-18 fossem registrados com inadimplência e status de devedor.

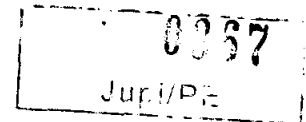
3. Alega o apelante que os débitos se referem à glosa de compensação indevida da contribuição previdenciária patronal (CP Patronal), competências 02/2015, 03/2015, 01/2016 a 13/2016, cuja glosa das compensações foi lavrada em 26/04/2019, data posterior ao limite previsto para inclusão no PREM (30/04/2017). Sustenta ser dever da Administração rever seus atos quando observada qualquer ilegalidade, de modo que constatado o vício de ilegalidade no Despacho Decisório nº: 976/2019/DRF/Caruaru/PE, impõe-se sua invalidação na parte que contraria as disposições constantes na Lei nº 13.485/2017.

4. Ofertadas contrarrazões.

5. É o relatório.

PROCESSO Nº: 0801932-02.2021.4.05.8302 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**APELANTE: FAZENDA NACIONAL****APELADO: MUNICÍPIO DE CAMOCIM DE SÃO FELIX - PREFEITURA****ADVOGADO: Roberto Gilson Raimundo Filho****RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Manoel de Oliveira Erhardt - 4ª Turma****MAGISTRADO CONVOCADO: Desembargador(a) Federal Bruno Leonardo Camara Carra****JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Temístocles Araújo Azevedo**

VOTO



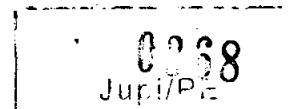
1. Trata-se de Apelação interposta pela UNIÃO em face de sentença que concedeu a segurança pleiteada confirmando a decisão liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constituídos no processo administrativo nº 10435.721.697/2019-18, com a imediata reinclusão no parcelamento especial PREM, criado com Lei Federal nº 13.485/2017, e com a atualização dos sistemas da Receita Federal, especialmente para fins de retirada do CADIN e para não constituir óbice para liberação da CPD/EN. No caso em deslinde, o impetrante (Município Camocim de São Felix) se insurgiu contra o DESPACHO DECISÓRIO nº 6.353/2021/EOPP/ECOB/DEVAT04/VR que decidiu pela revisão do Despacho Decisório nº: 976/2019/DRF/Caruaru/PE, indeferindo a inclusão dos débitos controlados no PAF 10435.721.697/2019-18 no PREM (glosa de compensações previdenciárias), em razão da incompatibilidade com a legislação e aos atos normativos que regulam a referida benesse fiscal.

2. O objeto recursal consiste, assim, no exame sobre a validade de tal despacho decisório (nº 6.353/2021/EOPP/ECOB/DEVAT04/VR), que alterou decisão anterior (despacho decisório nº 976/2019/DRF/Caruaru/PE), passando a indeferir a inclusão dos débitos controlados no PAF 10435.721.697/2019-18 no PREM. Sustenta a FAZENDA, sobetudo, seu *poder-dever* de anular seus próprios atos quando eivados de erro, ou vício de legalidade nos termos do art. 53 da Lei nº 9.784/99. No caso em espécie, ao rever o ato que deferiu a inclusão no PREM de débitos do município referentes à contribuição previdenciária patronal sobre as competências 02/2015, 03/2015, 01/2016 a 13/2016, a administração fazendária constatou que, embora os fatos geradores de referidas obrigações tributárias fossem anteriores ao limite temporal estabelecido na norma regência (30/04/2017), a glosa das compensações que fora também postulada pelo ora impetrante somente teria ocorrido em 26/04/2019. Logo, não poderiam ser incluídas no parcelamento porque posterior à mencionada data limite para inclusão de débitos passíveis de serem parcelados.

3. Em termos mais detalhados os fatos são relevantes para a lide são os seguintes: a) o Município autor requer o parcelamento de débitos nos termos da Lei nº 13.485/17 (PAF 10435.721697/2019-18); b) em 26/04/2019 ocorreu o julgamento da glosa de compensação das contribuições patronais acima referidas (competências de 02/2015, 03/2015, 01/2016 a 13/2016); c) após isso, a municipalidade postula que tais créditos fiscais sejam inseridos no parcelamento já que houve mencionada negativa de compensação, o que restou deferido no despacho decisório 976/2019/DRF de 20/09/2019; d) contudo, em 2021, a Secretaria da Receita Federal reviu mencionado despacho e, por meio de outro, o revogou, retirando os valores anteriormente inseridos no parcelamento. E é aí onde se constitui todo o imbróglio desta lide.

4. Quando deferiu o pleito da municipalidade, a administração fiscal considerou efetivamente sua compatibilidade com o art. 1º da Lei nº 13.485/2017 nos termos seguintes: "Dessa forma, não tendo sido ainda consolidado o parcelamento especial, e tendo em vista também que os débitos constantes do PAF nº 10435.721697/2019-18 referem-se à contribuições previdenciárias exigidas nos termos do § 9º do art. 89 da Lei nº 8.212/1991, vencidos até 30/04/2017, e não à multa isolada de que trata o § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212/1991, é de se concluir pelo cabimento da inclusão dos débitos desse processo no parcelamento especial instituído pela MP nº 778/2017 e convertida, posteriormente, na Lei nº 13.485/2017." Posteriormente, em 2021, a Receita ter-se-ia dado conta de possível equívoco, vendo que os débitos seriam de 20/04/2019, portanto, após o término da data limite do parcelamento.





5. Em primeiro lugar é de superar o argumento constante da impetração de que a administração teria dado nova interpretação ao art. 1º da Lei nº 13.485/2017, passando a considerar que não estariam inseridos no escopo da norma os débitos originados após o término da data limite 30/04/2017. A mudança de interpretação, quando consolidada a situação do administrado (no caso, o contribuinte), não pode ser utilizada retroativamente para prejudicá-lo, tal como estabelece o art. 2º, Parágrafo Único, inciso XII da Lei nº 9.784/99, mas não foi isso que ocorreu no presente caso. Vale dizer não houve alteração de entendimento jurídico institucional da Receita. O que houve, na visão do administrador, foi uma verificação pontual e factual de possível erro na inclusão em parcelamento de débitos que nele não deveriam constar, ensejando sua consequencial desconstituição.

6. Contudo, o verdadeiro equívoco está na segunda decisão e não na primeira. Com efeito, os créditos tributários decorrentes das competências ora questionadas foram declarados normalmente em GFIP, não havendo questionamento sobre qualquer incorreção ou não tempestividade do envio da obrigação tributária acessória. Em sendo assim, forçoso reconhecer, nos termos da tese jurídica firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial repetitivo nº 1.120.295-SP que "a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do *crédito tributário*, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado". Note-se, por fim, que o que foi indeferido em 26/04/2019 foi o pedido de compensação, o qual, logicamente, pressupõe a existência de crédito fiscal nos termos do art. 74, § 2º, da Lei nº 9.430/1996.

7. Nesses termos, é imperativo concluir que havia débito já passível de cobrança pelo fisco antes de 30/04/2017, única data limitadora para impedir sua inclusão no benefício fiscal. Apelação improvida.

É como voto.

bc

PROCESSO Nº: 0801932-02.2021.4.05.8302 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA
APELANTE: FAZENDA NACIONAL
APELADO: MUNICÍPIO DE CAMOCIM DE SÃO FELIX - PREFEITURA
ADVOGADO: Roberto Gilson Raimundo Filho
RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Manoel de Oliveira Erhardt - 4ª Turma
MAGISTRADO CONVOCADO: Desembargador(a) Federal Bruno Leonardo Camara Carra
JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Temistocles Araujo Azevedo

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADESÃO A PARCELAMENTO (PERT) INICIALMENTE DEFERIDO. INCLUSÃO DE VALORES DECORRENTES DE GLOSA DE COMPENSAÇÃO. PEDIDO INICIALMENTE FORMULADO



PELA MUNICIPALIDADE E ACOLHIDO PELA RECEITA FEDERAL. POSTERIOR VERIFICAÇÃO DE ERRO NA INCLUSÃO DE DÉBITOS A SEREM PARCELADOS. GLOSA QUE RESTOU DECIDIDA APÓS 30/04/2019. EQUÍVOCO DA RECEITA NA SEGUNDA DECISÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE JÁ SE ENCONTRAVA CONSTITUÍDO PELA ENTREGA DAS RESPECTIVAS GFIP'S DAS COMPETÊNCIAS ENTRE 02/2015 A 13/2016. APLICAÇÃO AO CASO DA TESE FIRMADA NO RESP Nº 1.120.295-SP. RECURSO IMROVIDO.

1. Trata-se de Apelação interposta pela UNIÃO em face de sentença que concedeu a segurança pleiteada confirmando a decisão liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constituídos no processo administrativo nº 10435.721.697/2019-18, com a imediata reinclusão no parcelamento especial PREM, criado com Lei Federal nº 13.485/2017, e com a atualização dos sistemas da Receita Federal, especialmente para fins de retirada do CADIN e para não constituir óbice para liberação da CPD/EN. No caso em deslinde, o impetrante (Município Camocim de São Felix) se insurgiu contra o DESPACHO DECISÓRIO nº 6.353/2021/EOPP/ECOB/DEVAT04/VR que decidiu pela revisão do Despacho Decisório nº: 976/2019/DRF/Caruaru/PE, indeferindo a inclusão dos débitos controlados no PAF 10435.721.697/2019-18 no PREM (glosa de compensações previdenciárias), em razão da incompatibilidade com a legislação e aos atos normativos que regulam a referida benesse fiscal.

2. O objeto recursal consiste, assim, no exame sobre a validade de tal despacho decisório (nº 6.353/2021/EOPP/ECOB/DEVAT04/VR) , que alterou decisão anterior (despacho decisório nº 976/2019/DRF/Caruaru/PE), passando a indeferir a inclusão dos débitos controlados no PAF 10435.721.697/2019-18 no PREM. Sustenta a FAZENDA, sobetudo, seu *poder-dever* de anular seus próprios atos quando eivados de erro, ou vício de legalidade nos termos do art. 53 da Lei nº 9.784/99. No caso em espécie, ao rever o ato que deferiu a inclusão no PREM de débitos do município referentes à contribuição previdenciária patronal sobre as competências 02/2015, 03/2015, 01/2016 a 13/2016, a administração fazendária constatou que, embora os fatos geradores de referidas obrigações tributárias fossem anteriores ao limite temporal estabelecido na norma regência (30/04/2017), a glosa das compensações que fora também postulada pelo ora impetrante somente teria ocorrido em 26/04/2019. Logo, não poderiam ser incluídas no parcelamento porque posterior à mencionada data limite para inclusão de débitos passíveis de serem parcelados.

3. Em termos mais detalhados os fatos são relevantes para a lide são os seguintes: a) o Município autor requer o parcelamento de débitos nos termos da Lei nº 13.485/17 (PAF 10435.721697/2019-18); b) em 26/04/2019 ocorreu o julgamento da glosa de compensação das contribuições patronais acima referidas (competências de 02/2015, 03/2015, 01/2016 a 13/2016); c) após isso, a municipalidade postula que tais créditos fiscais sejam inseridos no parcelamento já que houve mencionada negativa de compensação, o que restou deferido no despacho decisório 976/2019/DRF de 20/09/2019; d) contudo, em 2021, a Secretaria da Receita Federal reviu mencionado despacho e, por meio de outro, o revogou, retirando os valores anteriormente inseridos no parcelamento. E é aí onde se constitui todo o imbróglgio desta lide.

4. Quando deferiu o pleito da municipalidade, a administração fiscal considerou efetivamente sua compatibilidade com o art. 1º da Lei nº 13.485/2017 nos termos seguintes: "Dessa forma, não tendo sido ainda consolidado o parcelamento especial, e tendo em vista também que os débitos constantes do PAF nº 10435.721697/2019-18 referem-se à contribuições previdenciárias exigidas nos termos do § 9º do art. 89 da Lei nº 8.212/1991, vencidos até



30/04/2017, e não à multa isolada de que trata o § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212/1991, é de se concluir pelo cabimento da inclusão dos débitos desse processo no parcelamento especial instituído pela MP nº 778/2017 e convertida, posteriormente, na Lei nº 13.485/2017." Posteriormente, em 2021, a Receita ter-se-ia dado conta de possível equívoco, vendo que os débitos seriam de 20/04/2019, portanto, após o término da data limite do parcelamento.

Ju 0270

5. Em primeiro lugar é de superar o argumento constante da impetração de que a administração teria dado nova interpretação ao art. 1º da Lei nº 13.485/2017, passando a considerar que não estariam inseridos no escopo da norma os débitos originados após o término da data limite 30/04/2017. A mudança de interpretação, quando consolidada a situação do administrado (no caso, o contribuinte), não pode ser utilizada retroativamente para prejudica-lo, tal como estabelece o art. 2º, Parágrafo Único, inciso XII da Lei nº 9.784/99, mas não foi isso que ocorreu no presente caso. Vale dizer não houve alteração de entendimento jurídico institucional da Receita. O que houve, na visão do administrador, foi uma verificação pontual e factual de possível erro na inclusão em parcelamento de débitos que nele não deveriam constar, ensejando sua consequencial desconstituição.

6. Contudo, o verdadeiro equívoco está na segunda decisão e não na primeira. Com efeito, os créditos tributários decorrentes das competências ora questionadas foram declarados normalmente em GFIP, não havendo questionamento sobre qualquer incorreção ou não tempestividade do envio da obrigação tributária acessória. Em sendo assim, forçoso reconhecer, nos termos da tese jurídica firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial repetitivo nº 1.120.295-SP que "a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do *crédito tributário*, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado". Note-se, por fim, que o que foi indeferido em 26/04/2019 foi o pedido de compensação, o qual, logicamente, pressupõe a existência de crédito fiscal nos termos do art. 74, § 2º, da Lei nº 9.430/1996.

7. Nesses termos, é imperativo concluir que havia débito já passível de cobrança pelo fisco antes de 30/04/2017, única data limitadora para impedir sua inclusão no benefício fiscal. **Apelação improvida.**

bc

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.





Processo: **0801932-02.2021.4.05.8302**

Assinado eletronicamente por:

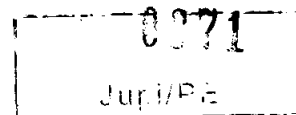
BRUNO LEONARDO CAMARA CARRA - Magistrado

Data e hora da assinatura: 31/07/2022 21:23:53

Identificador: 4050000.32803284



22073121231011300000032766763

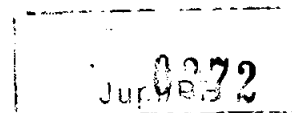


Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud-it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250716174612.pdf
assinado por: idUser 261



29/09/2017

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 736.497 PERNAMBUCO

RELATOR	: MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE CANHOTINHO
ADV.(A/S)	: ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO

EMENTA

Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes.

1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do **leading case**.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC).

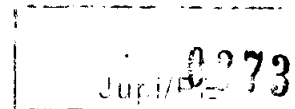
3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual de 22/9 a 28/9/2017, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, com imposição de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC), nos termos do voto do Relator.

Brasília, 29 de setembro de 2017.





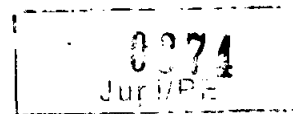
RE 736497 AGR / PE

MINISTRO DIAS TOFFOLI

Relator



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250716174612.pdf>
assinado por: idUser 261



29/09/2017

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 736.497 PERNAMBUCO

RELATOR	: MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE CANHOTINHO
ADV.(A/S)	: ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A União interpõe tempestivo agravo regimental contra a decisão em que dei provimento ao recurso, com a seguinte fundamentação:

“DECISÃO:

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário no qual se alega contrariedade ao artigo 159, I, ‘b’ e ‘d’, da Constituição Federal.

Anote-se a ementa do acórdão recorrido:

‘CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. REPARTIÇÃO DE RECEITA. FPM. ART. 159, CF/88. INCLUSÃO DO NUMERÁRIO RELATIVO AOS PARCELAMENTOS ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I - Os recursos oriundos da arrecadação do IR e do IPI por meio dos parcelamentos especiais (REFIS, PAES) devem fazer parte da cota do FPM devida ao município, entretanto, no caso dos autos, o apelante não logrou infirmar a assertiva da União de que vem repassando regularmente os valores atinentes aos parcelamentos especiais. Ressalte-se que a União informou, e não foi contrariada pelo município, que já houve o pagamento dos valores atrasados, acrescido da devida correção



RE 736497 AGR / PE

monetária, II- A competência tributária da União para instituir imposto de renda e imposto sobre produtos industrializados não sofre qualquer alteração pela circunstância de parte da arrecadação de tais tributos ser destinada ao Fundo de Participação dos Municípios. Inteligência do art. 6º, parágrafo único, do CTN.

III - Ao dispor sobre a repartição das receitas do IR e do IPI, o art. 159, I, CF, refere-se expressamente ao "produto da' arrecadação", sendo ilegítima a pretensão do recebimento de valores que em face de incentivos fiscais, não foram recolhidos.
IV – Apelação improvida.'

Sustenta o recorrente a necessidade de ajuste dos valores relativos aos repasses ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM -, pois os incentivos referentes ao PIN e PROTERRA são diferentes dos demais benefícios fiscais, conforme se verifica do seguinte trecho do recurso extraordinário:

'como o caso do PIN e do PROTERRA é diferente do demais incentivos fiscais, pois o imposto de renda é efetivamente recolhido pelas empresas. Ou seja, o IRPJ é pago pelo contribuinte, o dinheiro ingressa, mas é destinado aos programas que irão financiar em empreendimentos privados' (fl. 860).

Decido.

A irrisignação merece prosperar, haja vista que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da impossibilidade de redução dos repasses ao Fundo de Participação dos Estados por meio da dedução do montante referente ao PIN e PROTERRA no cálculo dos valores recolhidos a título de IRPJ, conforme se verifica do informativo 851 desta Corte:

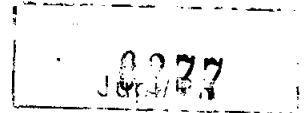
'O Plenário, em conclusão e por maioria, julgou



RE 736497 AGR / PE

procedente o pedido formulado em ação cível originária para condenar a União a pagar as diferenças devidas — observado o prazo prescricional de cinco anos, considerada a data do ajuizamento da ação — concernentes aos repasses do Fundo de Participação dos Estados (FPE). Tal situação ocorreu devido à **redução na base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), ante as deduções nos valores recolhidos das contribuições do Programa de Integração Nacional (PIN) e do Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste (PROTERRA), criados pelos Decretos-Leis 1.106/1970 e 1.179/1971 — v. Informativos 544 e 777.** O Tribunal observou que a controvérsia versava sobre a repartição das receitas tributárias e, de acordo com o art. 159, I, a, da Constituição, a União deve entregar ao FPE 21,5% do produto da arrecadação do IRPJ e do imposto sobre produtos industrializados (IPI). Assim, as balizas referentes à regência dos tributos estariam bem definidas, não se podendo considerar outras políticas norteadas pelo interesse da União, sob pena de esvaziamento do que estabelecido no Diploma Maior. Aduziu ser sintomática norma que discipline cálculo e, de forma exaustiva, disponha sobre a exclusão de certa parcela ligada à técnica de arrecadação do IRPJ. Ressaltou que a única possibilidade de desconto permitida pela Constituição seria referente à quota-parte alusiva ao desconto na fonte relativamente a servidores dos Estados e do Distrito Federal (art. 157, I) e dos Municípios (art. 158, I), porque procedido pelas próprias unidades da Federação. Frisou que a consideração de outras parcelas para desconto dependeria de emenda constitucional, da mesma forma como se dera em relação ao Fundo Social de Emergência, instituído pela Emenda Constitucional de Revisão 1. **Desta forma, o que arrecadado pela União, mediante sistema conducente à diminuição do que devido a título de IRPJ,**





RE 736497 AGR / PE

presentes os programas federais PIN e PROTERRA, destinados a financiar despesas públicas, não poderia, sob o ângulo negativo, ser distribuído entre os Estados. Citou, ainda, o que decidido pelo Supremo no julgamento do RE 572762/SC (DJE de 5.9.2008), no sentido de assentar que, relativamente à participação dos Municípios alusiva ao que arrecadado a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), não caberia ao Estado a submissão à política implementada. (...) ACO 758/SE, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.12.2016. (ACO-758)'.

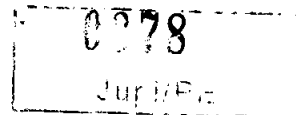
Por fim, destaco que eventuais controvérsias relativas à prescrição, correção monetária e juros devem ser examinadas pelo juízo de origem (RE nº 499.634AgR-ED-ED/SC, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 28/8/09 e RE nº 455.394-ED/MG, Segunda Turma, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe de 1º/2/11).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário, ressaltando-se que as eventuais controvérsias relativas à prescrição, correção monetária e juros devem ser examinadas pelo juízo de origem. Invertidos os ônus sucumbenciais fixados na sentença. Custas *ex lege*."

Alega a agravante que o teor do precedente utilizado na decisão agravada (ACO 758) ainda não foi publicado, sendo, portanto, necessário aguardar a referida publicação para analisar sua aplicabilidade ao presente feito.

É o relatório.





29/09/2017

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 736.497 PERNAMBUCO

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar.

O entendimento desta Corte é no sentido de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do **leading case**, conforme se verifica no julgamento do RE nº 227.221/CE-AgR, Relator o Ministro **Celso de Mello**, cuja ementa transcrevo a seguir:

“TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS MERCADOS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - LEI Nº 7.940/89 LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL - PRECEDENTES FIRMADOS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO DE OUTRAS CAUSAS VERSANDO O MESMO TEMA PELAS TURMAS OU JUÍZES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, COM FUNDAMENTO NO LEADING CASE (RISTF, ART. 101) - AGRAVO IMPROVIDO.”

No mesmo sentido:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEGITIMIDADE. POLO PASSIVO. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. REPERCUSSÃO GERAL. INSURGE [REDACTED] CONTRA A APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO IMEDIATA DOS ENTENDIMENTOS FIRMADOS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL. 1. A existência de precedente firmado



RE 736497 AGR / PE

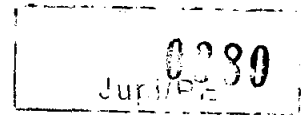
pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE nº 930.647/PR-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Roberto Barroso**, DJe de 11/4/16).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS. CONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA. ADI 2.669/DF. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS SOBRE A MESMA MATÉRIA PELOS RELATORES OU PELAS TURMAS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.669/DF, Relator para o Acórdão Min. Marco Aurélio, firmou entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de transporte rodoviário de passageiros. II - A existência de precedente firmado pelo Pleno do STF autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. Precedentes. III - Agravo regimental a que se nega provimento" (RE nº 631.091/PR-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 1/4/14).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental. Condeno a parte agravante ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa, consoante o art. 1.021, § 4º, do Novo CPC, caso seja unânime a votação.

Determino que, a título de honorários recursais, a verba honorária já fixada seja acrescida do valor equivalente a 10% (dez por cento) de seu total, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do citado artigo e a eventual concessão do





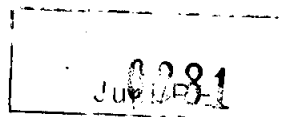
RE 736497 AGR / PE

benefício da gratuidade da justiça.

É como voto.



PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud-it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250716174612.pdf
assinado por: idUser 261



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 736.497

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CANHOTINHO

ADV.(A/S) : ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO (18558/PE)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com imposição de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC), nos termos do voto do Relator. **2ª Turma**, Sessão Virtual de 22 a 28.9.2017.

Composição: Ministros Edson Fachin (Presidente), Celso de Mello, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli.

Disponibilizou processo para esta sessão o Ministro Alexandre de Moraes, não tendo participado do julgamento desse feito o Ministro Edson Fachin por suceder, na Segunda Turma, o Ministro Teori Zavascki.

Ravena Siqueira
Secretária





19/10/2020

Número: 0000265-06.2020.8.17.2280

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Bezerros**

Última distribuição : **16/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 380.921,29**

Assuntos: **Contribuição de Iluminação Pública**

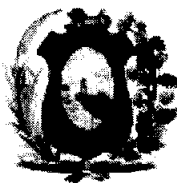
Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE BEZERROS (AUTOR)		ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO (ADVOGADO)	
COMPANHIA ENERGETICA [REDACTED]		UCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
69721812	19/10/2020 15:23	Sentença	Sentença





Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

2ª Vara da Comarca de Bezerros

Avenida Francisca Lemos, S/N, Fórum Desembargador José Antônio de Amorim, São Pedro, BEZERROS - PE - CEP:
55660-000 - F: (81) 37286627

Processo nº 0000265-06.2020.8.17.2280

AUTOR: MUNICIPIO DE BEZERROS

REU: COMPANHIA ENERGETICA

Vistos etc.

MUNICÍPIO DE BEZERROS, qualificado nos autos, ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA PARA SUSPENSÃO DE RETENÇÃO DA ARRECADAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA

ENERGÉTICA em Individuada, alegando, em síntese, que *"a CELPE vem descumprimento a Constituição Federal e a Lei Federal no 4.320/64, ao reter durante vários meses a arrecadação da contribuição para custeio da iluminação pública – CIP, com base na alegação da existência de faturas de energia elétrica não quitadas, existentes em nome do Município Autor, e ainda, compensar o valor arrecadado com os débitos existentes."*

Além do mais, como disse: *"a CELPE continua fazendo cobrança e praticando a retenção da arrecadação da contribuição para custeio da iluminação pública – CIP, por débitos da iluminação pública dos equipamentos que cortam a BR 232 [e por débitos que não tem vinculação direta com as faturas do consumo da iluminação pública], conforme demonstra notificação extrajudicial e aviso de débito exposto na carta nº 1008/2019, datada de 28 de outubro de 2019."*

Após lançar comentários acerca do direito aplicável à espécie, pugnou, liminarmente, pela concessão de ordem no sentido de que a requerida **"se ASTENHA DE PROCEDER COM RETENÇÃO E COMPENSAÇÃO DOS VALORES ARRECADADOS a título de contribuição para custeio da iluminação pública – CIP, COM QUALQUER TIPO DE DÉBITO DE FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA"** **DÉBITOS DE ENERGIA ELÉTRICA** **BR 232, considerando a DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO no processo número 0000392-52.2005.8.17.0280, proferida pelo JUÍZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE BEZERROS"** e, *"Alternativamente, caso não seja deferido o pedido anterior, a CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA, REQUERIDA E POSSA PRATICAR RETENÇÃO E COMPENSAÇÃO DOS VALORES ARRECADADOS a título de contribuição para custeio da iluminação pública – CIP, com DÉBITOS DA MESMA NATUREZA, OU SEJA, DE FATURAS VINCULADAS APENAS AO CUSTEIO DA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP, EXCLUINDO-SE OS EQUIPAMENTOS DA BR 232, considerando a DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO no processo número 0000392-52.2005.8.17.0280, proferida pelo JUÍZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE BEZERROS"*, requerendo, no mérito, a confirmação da liminar.

Postergada a análise da tutela para após a resposta, devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação, na qual *"[...] guiado pela autorização concedida pelo parágrafo único do art. 149-A da CF/88, bem como pelo art. 170, § 4º da Lei Complementar nº 006/2005, o Município de Bezerros firmou com a CELPE o Contrato de Arrecadação da CIP (Doc. 02), visando à operacionalização da arrecadação da contribuição nas faturas de energia elétrica. Na mesma oportunidade, firmou-se também contrato para fornecimento de Iluminação Pública. Isso porque, apesar de ser a CELPE responsável pela distribuição de energia no Estado de Pernambuco, cabe ao Município a elaboração de projeto, implantação, expansão e operação e manutenção das instalações de iluminação pública. Assim, a partir desse momento, coube à concessionária realizar a apuração dos valores devidos pelos consumidores de*



PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250716174612.pdf
assinado por: idUser 261



energia e, posteriormente, o seu repasse aos cofres públicos municipais para que pudessem ser utilizados em suas finalidades legais e constitucionais. Durante toda a execução dos contratos, a CELPE cumpriu com as suas obrigações, realizando tanto o fornecimento da energia para abastecimento das instalações de iluminação pública quanto a arrecadação e repasse da CIP ao Município de Bezerras. No entanto, em que pese o repasse dos valores cujo único objetivo é o custeio do sistema iluminação pública, o Município continuou inadimplente, acumulando débitos cujos montantes atingiam R\$ 252.271,47 (duzentos e cinquenta e dois mil duzentos e setenta e um reais e quarenta e sete centavos) (Doc. 03). Nesse cenário, diante da inadimplência contumaz da edilidade, a CELPE não teve escolha senão reter os valores arrecadados para utilizá-los no abatimento da dívida do Município relativa ao fornecimento de iluminação pública.", defendendo, no mais, a legalidade da retenção, já que aplicável a compensação do art. 368 do Código Civil e, além disso, a imprescindibilidade da retenção e compensação como medida necessária à manutenção dos serviços prestados, modicidade da tarifa e equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, requerendo, ao final, a improcedência dos pedidos.

Apresentada a réplica, foi deferida parcialmente a tutela antecipada.

Intimadas as partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir, ambas as partes pugnaram pelo julgamento antecipado do feito, vindo-me os autos, então, conclusos.

É o relatório.

Decido.

Diante do contraditório formado nos autos, versando o litígio apenas sobre questões de direito, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, viável se afigura o julgamento antecipado, forte nas disposições do art. 355, inc. I, do CPC.

No mérito, tenho que os pedidos iniciais merecem acolhimento, justo ser incontroverso, máxime diante dos documentos colacionados aos autos, que a CELPE, além promover a arrecadação do COSIP, **está retendo parte dos valores arrecadados a tal título para a compensação de dívidas do Município para com a requerida**, o que é vedado, já que não passa de mera delegatária do serviço público de fornecimento da energia elétrica e da arrecadação do tributo, não podendo, portanto, efetuar a **retenção de forma unilateral e sem cláusula contratual que preveja tal possibilidade, o que faz cair por terra sua fraca alegação de "compensação" ou de licitude do ato sob a ótica do Direito Administrativo**, máxime quando dispõe de meios legais para a cobrança da dívida que possui, como também demonstrado nos autos, a qual não é pequena, não sendo o Município de Bezerras a "vítima" que julga ser.

Em caso semelhante, inclusive envolvendo a requerida, o que demonstra uma certa praxe em sua conduta, o TJPE, em magnífico e claro acórdão, assim decidiu:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO (DESTINATÁRIO DO TRIBUTO). CELPE. MERA AGENTE ARRECADADORA. RETENÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. SUBSISTÊNCIA DA RETENÇÃO APENAS RELATIVAS ÀS QUANTIAS DA CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA À CONCESSIONÁRIA, CONFORME PREVISÃO CONTRATUAL. AGRAVO PROVIDO.

1. A capacidade tributária ativa pode ser delegada a uma pessoa jurídica de direito público a outra, não se podendo confundir esse instituto com a atribuição constitucional de competência para instituir o tributo (competência tributária).

2. Conforme art. 149-A, da CF, inobstante se tratar de exação tributária cuja destinação da arrecadação é vinculada, o seu SUJEITO ATIVO é a Edilidade Municipal (no caso, o Município de Bom Conselho), sendo a CELPE mera arrecadadora dos valores relativos ao referido tributo. A concessionária é mera delegatária do serviço público de fornecimento de energia e da arrecadação do tributo, não detendo qualquer ingerência, em relação ao ente tributante, com a exação, tampouco competência para, unilateralmente, reter os valores arrecadados e fazer o Município cumprir com a obrigação de destinar corretamente os recursos tributários angariados.

3. A possibilidade de retenção "unilateral" de determinados valores seria aquela relativa ao próprio pagamento das verbas contratualmente devidas à concessionária, e não as ligadas ao próprio tributo e obrigações tributárias/constitucionais de destinação da arrecadação, salvo eventual cláusula contratual em sentido contrário.

4. O §1º, do art. 242, do Código Tributário Municipal (1.705/2017), ao passo em que determina



compulsoriamente o repasse imediato do valor arrecadado a título de COSIP ao Município, apenas FACULTA previsão contratual (no convênio) acerca da possibilidade de retenção de valores para pagamento da energia fornecida para iluminação pública - cláusula contratual essa inexistente na espécie. A cláusula contratual que possibilita a retenção diz respeito, apenas, aos valores condizentes à contraprestação devida à CELPE, vale dizer, sobre o pagamento pelos serviços prestados/contratados (5% do valor arrecadado), e não no que toca às quantias tributárias alusivas à COSIP.

5. Eventual responsabilização e aplicação de sanções há de ser efetuada pelos meios legais aplicáveis e por intermédio da autoridade/órgão competente para tanto, e não, repise-se, pela concessionária cuja contratação/função se restringe à arrecadação e fiscalização perante os contribuintes e consequente repasse do tributo à edilidade Municipal. Os valores de débitos pretéritos supostamente devidos pela municipalidade, igualmente, devem ser cobrados pelo meio adequado, e não por intermédio de retenção arbitrária e contratualmente não prevista.

6. Agravo provido." (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0000969-35.2020.8.17.9000, Rel. HONORIO GOMES DO REGO FILHO, Gabinete do Des. Honório Gomes do Rego Filho, julgado em 06/06/2020)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na presente e, como corolário:

a) confirmo integralmente a tutela antecipada, determinando que a CELPE se abstenha de efetuar a retenção e compensação dos valores arrecadados a título de COSIP, e devidos ao Município requerente a título de energia elétrica, exceto no que se refere à contraprestação devida à requerida, desde que contratualmente prevista tal possibilidade, sob pena de multa de 20% do valor total arrecadado, e que deveria ter sido repassado, por repasse deficitário realizado após a intimação.

b) condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono do demandante, estes fixados em R\$ 7.000,00, eis que o valor dado à causa não tem nenhuma relação com o pedido, não podendo ser levado em consideração para fins de arbitramento de honorários, além de ter sido fixado de forma unilateral pela parte autora, sequer tendo sido explicada a forma de apuração do valor.

P. R. I.

Apresentada eventual apelação, independentemente de conclusão, intime-se a parte apelada para apresentar suas contrarrazões.

Suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no art. 1.009, §§ 1º e/ou 3º, do CPC, intime-se a parte recorrente para manifestar-se a respeito delas.

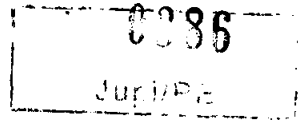
Se a parte apelada interpuser apelação adesiva, intime-se a parte apelante para a apresentação de contrarrazões.

Todos os prazos serão de 15 dias (arts. 1.009, §2º, e 1.010, § 1º, do CPC), aplicando-se, se o caso, o prazo em dobro, conforme o disposto nos arts. 180 (Ministério Público), 183 (Advocacia Pública), 186 (Defensoria Pública) e 229 (Litisconsortes com diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos), todos do CPC

Tudo feito, ou decorrido algum dos prazos sem manifestação, o que deverá ser certificado, independentemente de novo despacho, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, com a baixa e homenagens de estilo.

Após o trânsito em julgado, ou não havendo apelação, observe-se a Portaria nº 03/2015 da 2ª Vara da Comarca de Bezerros, publicada na Edição 158/2015 do DJe – Diário de Justiça Eletrônico. **Não efetuado o pagamento, oficie-se: à Fazenda Estadual**, exceto se o valor das custas e/ou taxas judiciais for inferior ao valor estipulado nos arts. 2º e 3º do Decreto Nº 47.086, de 1º/02/2019, quais sejam, R\$ 4.000,00 e R\$ 13.000,00; e à **Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco**, se ocorrer algum dos casos previstos no art. 1º, do Provimento nº 07/2019-CM, de 10/10/2019, publicado no DJe nº 190/2019, *in verbis*: "Art. 1º Verificada a ausência de pagamento de custas, taxas e demais despesas processuais, deve o magistrado encaminhar ofício à Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco com informações acerca do valor do débito e da identificação civil do respectivo devedor, bem como cópia da sentença ou acórdão e da certidão de trânsito em julgado, quando: I – o devedor se tratar de pessoa física ou jurídica, nos casos em que o valor da taxa judiciária for igual ou superior a R\$2.000,00 (dois mil reais); II – o devedor se tratar de pessoa jurídica, nos casos em que o valor das custas, taxas e demais despesas for inferior a R\$2.000,00 (dois mil reais); III – o devedor se tratar de pessoa natural, nos casos em que o valor das custas,





taxas e demais despesas for inferior a R\$2.000,00 (dois mil reais) e que o magistrado tiver conhecimento da litigância contumaz.”, arquivando-se, após, os presentes.

BEZERROS, 19 de outubro de 2020

Juiz(a) de Direito

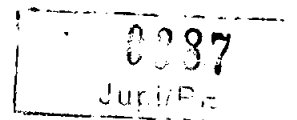


PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud-it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250716174612.pdf>
assinado por: idUser 261



Assinado eletronicamente por: MURILO BORGES KOERICH - 19/10/2020 15:23:41
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101915234112900000068368548>
Número do documento: 20101915234112900000068368548

Num. 69721812 - Pág.



PROCESSO Nº: 0801283-37.2021.4.05.8302 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: MUNICIPIO DE AGRESTINA
ADVOGADO: Roberto Gilson Raimundo Filho
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO e outro
37ª VARA FEDERAL - PE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência antecipada, proposta pelo **MUNICÍPIO DE AGRESTINA** em desfavor da **UNIÃO** e do **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE**, na qual se pleiteia a exclusão da inscrição do ente junto ao cadastro de inadimplência CAUC (Cadastro Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias), no item 5.1 - Aplicação Mínima de recursos em Educação, e qualquer outro cadastro restritivo, em relação às informações do SIOPE, no exercício de 2020, ante o descumprimento da aplicação mínima dos recursos na área de educação, no montante de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, determinada pelo art. 212 da Constituição Federal.

Narra o autor que no exercício financeiro de 2020 aplicou recursos no montante de 19,53% da receita corrente líquida em educação, sendo inferior ao mínimo de 25%, encontrando-se irregular no CAUC, o que o impossibilitaria de celebrar contratos e convênios, assim como de não receber transferências voluntárias e repasses de recursos da União.

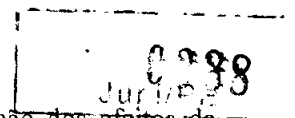
Alega que a utilização de recursos inferior à exigência constitucional de aplicação anual mínima de 25% (vinte e cinco por cento) da receita corrente líquida em educação decorreu da pandemia do novo coronavírus, uma vez que gerou a obrigação de adotar diversas medidas sanitárias, como o fechamento das instituições de ensino.

Aduz ainda, que, por força da suspensão de aulas ocorrida em praticamente todas as redes públicas de ensino, verificou-se a redução em algumas despesas de natureza educacional apesar do estado de permanência da prestação dos serviços à distância.

Argumenta que houve ilegalidade na conduta da União, considerando que a referida inscrição ocorreu sem o respeito aos princípios do Devido Processo Legal, da ampla defesa e do contraditório, porque não houve sequer notificação prévia ou abertura de processo administrativo assegurando a defesa por parte do Município.

Assim, requer a concessão da tutela de urgência para determinar à União e ao FNDE que promovam a suspensão da inscrição do município no CAUC ou em qualquer outro cadastro restritivo, quanto ao item 5.1 - Aplicação Mínima de recursos em Educação, em relação às informações do SIOPE no exercício de 2020.





Por meio da decisão Id. 4058302.19535210, este juízo deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

O FNDE apresentou contestação (Id. 4058302.19806210), aduzindo que o preenchimento de dados do SIOPE é de responsabilidade do próprio ente governamental detentor das informações. Menciona que o CAUC se utiliza da base de dados do SIOPE e que o SIOPE, por seu turno, capta o resultado da aplicação do mínimo de impostos e transferências em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE em estrita conformidade com os dispositivos constitucionais e legais que regulamentam o assunto.

O FNDE informou que interpôs agravo de instrumento (Id. 4058302.19806310)

O FNDE informou no Id. 4058302.19947047 que foi realizada, na plataforma do SIOPE, a suspensão da restrição, então anotada no item 5.1 (Aplicação Mínima de Recursos em Educação).

O autor não apresentou réplica (Id. 4058302.19735873).

A União apresentou contestação (Id. 4058302.20087616), alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, porque a manutenção do registro no SIAFI-CAUC, quanto ao item 5.1, vincula a parte autora e o FNDE, sem necessidade de participação da União no feito. Sustenta a falta de interesse de agir porque há outras pendências que não a relativa à pretensão autoral ora debatida, tornando a sentença sem utilidade quanto aos alegados efeitos do registro no sistema CAUC.

O autor apresentou réplica (Id. 4058302.20599681).

Vieram-me os autos conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

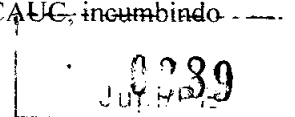
A matéria controvertida é eminentemente de direito, dispensando a produção de novas provas, e autorizando a imediata prolação de sentença, por isso julgo antecipadamente o pedido, a teor do disposto no art. 355, I, do CPC/2015.

2.1. Preliminares

A União apresentou contestação (Id. 4058302.20087616), alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, porque a manutenção do registro no SIAFI-CAUC, quanto ao item 5.1, vincula a parte autora e o FNDE, sem necessidade de participação da União no feito.



O objetivo desta ação envolve a exclusão da restrição em nome do município-autor no CAUC, incumbindo à União, via STN, a atribuição para cumprir a tutela jurisdicional ora pretendida.



Nesse sentido, é a jurisprudência do STF:

"REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. INSCRIÇÃO DE ESTADO-MEMBRO NO SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA - SIAFI. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ÓBICE AO REPASSE DE VERBAS E À CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS. SUSPENSÃO DO REGISTRO DE INADIMPLÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR. REFERENDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. 1. A União detém legitimidade para figurar no polo passivo da ação na qual se pleiteia a suspensão da inscrição de Estado-Membro no Sistema Integrado de Administração Financeira - Siafi, no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin ou no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - Cauc. [...] 5. Medida cautelar referendada. Agravo regimental prejudicado." (ACO-MC-Ref 2.733/AC, Tribunal Pleno, Rel.: Cármen Lúcia, 18 ago. 2016, unânime. DJe 22 set. 2016). (grifamos)

"Agravo regimental em ação cível originária. Conflito federativo. Inscrição de estado em cadastros federais de inadimplência. CAUC/SIAFI. Legitimidade passiva ad causam da União. Inscrição sem o prévio julgamento de tomada de contas especial. Princípio do devido processo legal. Necessidade de prévia tomada de contas especial. Precedentes. Agravo regimental não provido. 1. Legitimidade da União para figurar no polo passivo de demandas como a presente, uma vez que é ela que organiza e mantém cadastros de inadimplência, como o CAUC/SIAFI. Precedentes: ACO nº 1.995-AgR/BA, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 4/8/15; ACO nº 2.733-MC-Ref/AC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 22/9/16; ACO nº 1.848-AgR/MA, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 6/2/15; e ACO nº 2.165-AgR/RR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 16/9/15. [...] 4. Agravo regimental não provido." (ACO-AgR-segundo 2.811/AM, Tribunal Pleno, Rel.: Dias Toffoli, 25 ago. 2017, unânime. DJe 18 set. 2017). (grifamos)"

Assim sendo, a União é parte legítima para figurar no polo passivo desta demanda, cabendo a ela retirar ou suspender inscrições nos cadastros de restrição organizados e mantidos pelo ente federativo.

Por todo o exposto, **rejeito a preliminar de ilegitimidade suscitada pela União.**

A União sustenta, ainda, a falta de interesse de agir porque há outras pendências que não a relativa à pretensão autoral ora debatida, tornando a sentença sem utilidade quanto aos alegados efeitos do registro no sistema CAUC.

Não merece acolhida a referida preliminar porquanto eventuais pendências existentes podem estar sendo debatidas em outra demanda ou podem deixar de existir por qualquer outra razão.

Assim, **rejeito a preliminar de interesse de agir.**

2.1. Mérito



0290

Jur./P. 5

No presente caso, a parte autora requer seja determinada a exclusão da inscrição do ente junto ao cadastro de inadimplência CAUC (Cadastro Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias), no item 5.1 - Aplicação Mínima de recursos em Educação, e qualquer outro cadastro restritivo, em relação às informações do SIOPE no exercício de 2020, ante o descumprimento da aplicação mínima dos recursos na área de educação, no montante de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, determinada pelo art. 212 da Constituição Federal.

A questão posta nos autos cinge-se à análise de legalidade da imputação de restrições ao Município autor em razão de suposta inobservância do disposto no art. 212 da CF/88 (aplicação de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino), no exercício financeiro de 2020.

No caso em análise, o Município acostou aos autos documento (Id 4058302.19412314) dando conta da existência de pendência inscrita no CAUC (5.1 - Aplicação Mínima de recursos em Educação), no qual consta descrição de que o referido item *"apresenta a regularidade quanto à aplicação, no exercício anterior, do percentual mínimo de 25% da sua receita na manutenção e desenvolvimento do ensino. O cumprimento do requisito fiscal é válido até 30 de janeiro do exercício subsequente. Para fins de habilitação à celebração de transferências voluntárias ou o seu aditamento é necessário comprovar a aplicação do percentual mínimo em educação apenas do último exercício encerrado. Os dados devem ser inseridos no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope), mantido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). O Siope então, com base nos dados informados, calcula o percentual aplicado e informa ao CAUC a aplicação mínima de recursos em Educação. (...)".*

Logo, infere-se que foi constatada a aplicação do percentual gasto em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) sobre a receita líquida de impostos em 19.53%, ostentando, a partir dos dados informados pelo ente autor (pág. 03 do id. 4058302.19412391), que o município *"Não está regular quanto ao atingimento do percentual-piso de 25% de receitas aplicadas em educação em 2020."* - id. 4058302.19412314.

Depreende-se, pois, que o autor foi prontamente inscrito no mencionado cadastro de inadimplência, tendo em conta se apresentar como automática a forma de atualização do sistema, conforme consta do documento de detalhamento CAUC (id. 4058302.19412314).

Ademais, não se verifica no referido documento que a inscrição no CAUC foi antecedida de notificação ao Município de modo a permitir a defesa ou a apresentação de justificativa por parte do ente autor, o que ofende os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

A corroborar, colaciono o seguinte julgado do STF:

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. INSCRIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO NO SIAFI/CAUC. NECESSIDADE DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal tem entendimento sedimentado de que a inscrição do ente federativo em cadastro de inadimplência deve ser precedido de notificação prévia. 2. Em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, é necessária a abertura e julgamento



em processo administrativo para a apuração das supostas irregularidades apontadas pela União. 3. Agravo regimental desprovido. (STF - AgR ACO: 1519 MA - MARANHÃO 0001010-44.2010.1.00.0000, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 20/04/2017, Tribunal Pleno) (grifamos)

2017
Tribunal Pleno

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MUNICÍPIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO ÚNICO DE CONVÊNIO (CAUC). RESTRIÇÃO DE REPASSES FINANCEIROS. DESCUMPRIMENTO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Majoração em 10% (dez por cento) dos honorários anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015, ressalvada eventual concessão do benefício da gratuidade da Justiça. 4. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação.

(RE 974255 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 19/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 31-07-2017 PUBLIC 01-08-2017)

O TRF5 também acompanha o referido entendimento:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. INCLUSÃO DO MUNICÍPIO JUNTO AO CAUC. APELAÇÕES DO MUNICÍPIO E DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DA INSERÇÃO NO CADASTRO RESTRITIVO. MALFERIMENTO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PROPORCIONAIS E RAZOÁVEIS. NEGA-SE PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS. 1. Cuida-se de apelações interpostas pelo Município e pela União contra sentença que julgou procedente o pedido para determinar que a União proceda ao cancelamento da restrição do nome do Município de Santa Cruz do Capibaribe junto ao CAUC, referente à suposta irregularidade quanto ao envio das informações do Anexo 8 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) ao SIOPE, relativo ao 1º bimestre de 2021. 2. Alega o Município que os honorários advocatícios sucumbenciais deveriam ter sido fixados entre dez e vinte por cento sobre o valor da causa, e não em quantia aleatória sem qualquer embasamento legal. 3. Alega a União que a) não possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda; b) a inclusão no cadastro será legítima toda vez que o ente federado deixar de atender ao comando da Lei de Responsabilidade Fiscal; c) o Município não se desincumbiu de provar que juntou o Relatório da Execução Orçamentária (RREO); e d) o município não demonstrou a adoção de diligências no sentido de que fosse instaurada a devida tomada de contas especial do ex-prefeito, razão pela qual deve permanecer inscrito no CAUC. 4. Na origem, cuidou-se de ação ordinária ajuizada pelo Município de Santa Cruz do Capibaribe em face da União. Requereu a parte autora a suspensão de sua inscrição no CAUC, em relação à pendência consubstanciada no Anexo 8 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) ao SIOPE, referente ao primeiro bimestre de 2021. 5. Primeiramente, é tranquilo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que é da União a responsabilidade de organizar e manter os cadastros de inadimplência, dentre eles o CAUC. Logo, considerando que esses cadastros são gerenciados pela União, rejeita-se a alegação de que esta é parte ilegítima para figurar no feito. Nesse sentido: ACO-AgR-segundo 2.811, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 18.9.2017; ACO-AgR-segundo 2.656, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 25.8.2017. 6. Não se nega que a Lei de Responsabilidade Fiscal representou um passo de extrema relevância para a solidificação das relações entre gestores públicos e cidadãos, contribuindo para o fortalecimento do conceito de accountability. No entanto, afigura-se inviável que, para se desenvolver uma filosofia de responsabilidade fiscal, simplesmente se abandone



outros institutos de igual relevância, garantidos, inclusive, em sede constitucional, notadamente o exercício efetivo do contraditório e da ampla defesa. 7. Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 1067086, submetido ao rito da repercussão geral (Tema 327), definiu a seguinte tese: "a inscrição de entes federados em cadastro de inadimplentes (ou outro que dê causa à negativa de realização de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres que impliquem transferência voluntária de recursos, pressupõe o respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, somente reconhecido: [...] após a devida notificação do ente faltoso e o decurso do prazo nela previsto (conforme constante em lei, regras infralegais ou em contrato), independentemente de tomada de contas especial, nos casos de não prestação de contas, não fornecimento de informações, débito decorrente de conta não prestada, ou quaisquer outras hipóteses em que incabível a tomada de contas especial". 8. No caso em que se julga, não foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. É que a consulta ao CAUC esclarece que a inconsistência refere-se ao envio das informações do Anexo 8 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) ao SIOPE e que, diante da irregularidade, a situação do ente foi atualizada de forma automática (id. 4058302.19443075). De fato, não há nos autos elementos objetivos de prova que demonstrem que houve a efetiva comunicação prévia ao Município acerca de sua inclusão no cadastro de inadimplência, tornando a referida inserção ilegal, mercê da violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Já quanto à alegação de que o Município deve permanecer no CAUC em razão de não ter demonstrado a adoção de diligências para instaurar a tomada de contas especial do ex-prefeito não prospera, tendo em vista que alheia ao que especificamente se discute no caso presente. Na espécie, o que ensejou a inclusão do Município no CAUC foi a suposta irregularidade quanto ao envio das informações do Anexo 8 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) ao SIOPE, e, quanto ao ponto, não houve a observância ao contraditório e à ampla defesa. 9. Por derradeiro, considerou o juízo da origem que não era possível aferir precisamente o conteúdo econômico da causa, tendo em vista se tratar de obrigação de fazer. Diante disso, arbitrou honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00. No caso, o valor fixado retribui de maneira proporcional o trabalho desenvolvido pelo causidico nos autos, sobretudo ao considerar a matéria ora em debate, de complexidade limitada, e o trabalho realizado pelo advogado. Assim, mantém-se os honorários fixados na sentença. 10. Desprovidas as apelações do Município e da União. Honorários recursais em 10% do valor fixado em sentença, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil. LL (PROCESSO: 08012998820214058302, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARTE, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA CAMARA CARRA (CONVOCADO), 4ª TURMA, JULGAMENTO: 23/11/2021)

O fato de esse entendimento ser o que vigora no plenário do STF tem bastante relevância na fundamentação de uma decisão judicial, independentemente do entendimento do magistrado que prolate a decisão, por uma questão de coerência axiológica do sistema.

Ressalte-se, outrossim, que é fato notório que no ano de 2020, a partir dos efeitos deletérios da pandemia de Covid-19, a partir do final de março houve paralisação das atividades que importavam em aglomeração e circulação livre de pessoas, não havendo exceção para as escolas. Dessa forma, é presumível que os gastos com educação tenham sofrido declínio, sendo importante destacar que entre 2017 e 2020, apenas nesse último exercício foram destinados recursos em percentual menor do que o estabelecido na Constituição Federal de 1988. Apreciando a demanda de acordo com o que ordinariamente acontece, e atento ao teor do documento contido no id. 4058302.19412306, é presumível que haja justificativas plausíveis para que o gasto com educação tenha ocorrido em percentual menor, o que é suficiente para concluir pela probabilidade da alegação.

Portanto, a procedência do pedido do pedido é medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **confirmando os efeitos da tutela anteriormente deferida** e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na Inicial, para determinar a exclusão da inscrição existente em nome do MUNICÍPIO DE AGRESTINA da inscrição do ente junto ao cadastro de inadimplência CAUC (Cadastro Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias), e qualquer outro cadastro restritivo, apenas quanto ao item 5.1 - Aplicação Mínima de recursos em Educação, em relação às informações do SIOPE no exercício de 2020, ante o descumprimento da aplicação mínima dos recursos na área de educação, no montante de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, determinada pelo art. 212 da Constituição Federal, porquanto não observado o contraditório e a ampla defesa.

Condeno os réus, solidariamente, ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em R\$ 2.000,00, com fulcro no art. 85, §8º, do CPC, considerando o diminuto valor atribuído à causa e que não há parâmetro para estabelecer valor à condenação.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Comunique-se ao relator do Agravo de instrumento nº 0808924-53.2021.4.05.0000 acerca pra prolação desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Caruaru/PE, data da validação.

TEMISTOCLES ARAUJO AZEVEDO

Juiz Federal da 37ª Vara/PE

ACSR



Processo: 0801283-37.2021.4.05.8302

Assinado eletronicamente por:

TEMISTOCLES ARAUJO AZEVEDO - Magistrado

Data e hora da assinatura: 29/11/2021 15:12:07

Identificador: 4058302.21329774

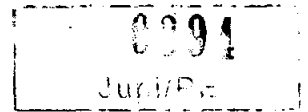


21112911432731200000030581506

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

PROCESSO Nº: 0802778-82.2022.4.05.8302 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: MUNICIPIO DE AGRESTINA
ADVOGADO: Roberto Gilson Raimundo Filho
RÉU: UNIÃO FEDERAL - UNIÃO. e outro
31ª VARA FEDERAL - PE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)



DECISÃO

Trata-se de ação declaratória com pedido de tutela de urgência ajuizada pelo Município de Agrestina em desfavor da União, em que objetiva deduzir da sua base de cálculo da contribuição para o PASEP, todas as transferências (*contribuições patronal, patronal suplementar para cobrir insuficiência financeira, contribuições dos servidores e aportes de compensação previdenciária recebidos com fundamento no §9º do art. 201 da CF/88*), feitas para o REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE AGRESTINA - RPPS (CNPJ nº 10.091.494/0001-10), as quais são receitas da autarquia previdenciária municipal.

Relata, em síntese, que para os municípios que possuem regime próprio de previdência social - RPPS, a Receita Federal entende que os repasses das contribuições patronais (*incluindo contribuição financeira complementar para diminuir déficit atuarial*), bem como a contribuição dos servidores feitos para a Autarquia Municipal responsável pela previdência própria, sendo operações intraorçamentárias, devem ser tributados para o PASEP tanto pelo ente provedor, no caso, o próprio município, como pela autarquia previdenciária que recebeu as transferências.

Assevera que após a publicação da Solução de Consulta COSIT nº 278/2017 - a qual regulamentou o entendimento fazendário sobre o PASEP devido pela Administração Pública em geral - as transferências aludidas foram enquadradas como operações intraorçamentárias, sendo vedada a exclusão da base de cálculo do PASEP dos valores transferidos, tanto em relação ao ente transferidor como ao ente recebedor.

Alega a parte autora que a orientação administrativa criou hipótese de *bis in idem*, violando o art. 7º da Lei nº 9.715/1998.

Defende, ainda, que o entendimento da Administração Fazendária estaria em desacordo com o princípio da isonomia, uma vez que ao repassar recursos à sua autarquia previdenciária a União exclui da base de cálculo do PASEP os valores repassados, com base na Lei nº 9.715/1998, não sendo o mesmo entendimento adotado para os municípios.

Ressalta que, a fim de afastar a interpretação ilegal e inconstitucional exposta na Solução de Consulta Cosit nº 278/2017, a qual já recebeu reprimenda do Ministro Gilmar Mendes, relator no STF da ACO nº 3404-DF, em entendimento que foi confirmado pelo pleno do STF, por unanimidade, propõe a presente demanda, para que este Juízo venha a declarar o direito à dedução sobre os repasses feitos ao RPPS e assim evitar futuros autos de infração em seu desfavor.

Instado a emendar a inicial, especialmente, dentre outras determinações, para justificar o valor da causa, informou no id. 4058302.25501982 o montante de R\$ 54.958,79 (cinquenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e oito reais e setenta e nove centavos), bem como juntou os empenhos pagos pela municipalidade (id. 4058302.25501985).

Era o importante a relatar. Veio-me o feito para análise.

Pois bem.

A tutela provisória, efetivada antes do trânsito em julgado, pode ser de evidência ou urgência. Esta, por sua vez, se subdivide em tutela cautelar e tutela antecipada, ambas sujeitas aos mesmos requisitos.

Da norma contida no artigo 300 do CPC, a tutela de urgência demanda elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*), dispensando-se este segundo requisito nas hipóteses de tutela de urgência (art. 311, do CPC).

Cabe frisar que deve haver um enquadramento legal nas hipóteses do art. 300, ou seja, caso não haja esse enquadramento típico, o indeferimento é a medida que se impõe.

O art. 300 do CPC estabelece:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

Art. 302. Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se:

I - a sentença lhe for desfavorável;

II - obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de 5 (cinco) dias;

III - ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal;

IV - o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor.

Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível."

Analisando o art. 300 do CPC, em análise perfunctória, entendo presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela requerida nesse momento prefacial. Explico.

A parte autora ajuizou a presente ação visando impedir que a União - Fazenda Nacional adote medidas constritivas em seu desfavor com base na ausência da inclusão dos valores transferidos para autarquia municipal na base de cálculo da contribuição para o PASEP.

Aduz que o entendimento da União, veiculado na SC Cosit nº 278/2017, é de que tais transferências compõem a base de cálculo do PASEP tanto do ente provedor quanto do ente recebedor.

De início, a fim de aclarar a questão controvertida nos autos, colaciono a solução de consulta impugnada (grifos inexistentes no original):

"ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep EMENTA: ENTES PÚBLICOS. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUINTES. OPERAÇÕES INTRAGOVERNAMENTAIS E INTERGOVERNAMENTAIS. REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUTARQUIAS. FUNDAÇÕES PÚBLICAS. CONSÓRCIOS PÚBLICOS."

As transferências intergovernamentais podem se constituir em transferências constitucionais ou legais ou em transferências voluntárias:

00006

a) As transferências intergovernamentais constitucionais ou legais estão abrangidas pela regra do inciso III do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, devendo o ente transferidor excluir os valores transferidos de sua base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais e o ente beneficiário dos recursos deve incluir tais montantes na base de cálculo da sua contribuição;

b) As transferências intergovernamentais voluntárias estão abrangidas pelo § 7º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, devendo o ente transferidor manter os valores transferidos voluntariamente na base de cálculo de sua Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais e o ente beneficiário deve excluir tais montantes de sua base de cálculo.

A transferência ou repasse de recursos no âmbito do mesmo ente federativo pode se dar por meio de transferências intragovernamentais ou operações intraorçamentárias.

Em relação às transferências intragovernamentais:

c) Quando as transferências intragovernamentais ocorrerem entre órgãos ou fundos sem personalidade jurídica da mesma pessoa jurídica, os valores não terão impacto na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais devida pela entidade pública que aglomera os órgãos ou fundos envolvidos;

d) Diferentemente, quando as transferências intragovernamentais envolvem diferentes entidades dotadas de personalidade jurídica de direito público, o tratamento a ser dispensado dependerá da espécie de transferência que esteja sendo efetivada, se constitucional ou legal ou se voluntária (as regras são idênticas às das transferências intergovernamentais).

Nas operações intraorçamentárias, o ente transferidor não pode excluir de sua base de cálculo os valores transferidos, por não se sujeitarem à parte final do art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998. O ente receptor dos recursos também não pode excluir as Receitas Intraorçamentárias Correntes de sua base de cálculo, pois os valores recebidos não se enquadram como transferências para fins da Lei nº 4.320, de 1964, e do art. 7º retromencionado.

Os recursos do FUNDEB e do SUS consistem em transferências intergovernamentais constitucionais ou legais operacionalizadas de modo indireto. Em casos específicos, os recursos do SUS podem ser descentralizados via transferências voluntárias.

O § 6º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, ordena que a União retenha, por meio da Secretaria do Tesouro Nacional, os valores a serem transferidos a outros entes, podendo esses valores ser excluídos da contribuição devida desses últimos.

A contribuição dos servidores e a contribuição patronal devem compor a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS).

As receitas do Tesouro Nacional não devem ser incluídas na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep das autarquias (§ 3º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998), devendo tais valores ser tributados no ente transferidor, no caso, na União.

As Fundações Públicas e os Conselhos de Fiscalização de Profissões Regulamentadas devem recolher a contribuição para o PIS/Pasep com base no art. 13 da Medida Provisória nº 2.158-13, de 2001.

Os recursos transferidos aos Consórcios Públicos de Direito Público por meio do contrato de rateio estão



abrangidos pela regra inserida no § 7º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998.

0397

DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988; Lei nº 9.715, de 25 de setembro de 1998, art. 2º, III, § 3º, § 6º e § 7º e art. 7º; Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002, art. 67, art. 68, parágrafo único e art. 69; Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, art. 11, § 1º e art. 12, § 2º e § 6º; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, art. 41; Lei Complementar nº 08, de 3 de dezembro de 1970, art. 2º; Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; Decreto nº 6.253, de 13 de novembro de 2007; Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, art. 25 e art. 50, IV; Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012; Medida Provisória nº 2158-35, de 24 de agosto de 2001, art. 13; Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, art. 6º, I e II, § 1º e art. 8º, § 1º."

Da leitura da solução de consulta, denota-se que a Receita Federal entendeu que, no âmbito das operações intraorçamentárias, o ente transferidor e o ente recebedor não podem excluir da sua base de cálculo do PASEP os valores transferidos, não se enquadrando tal transferência na parte final do art. 7º, da Lei nº 9.715/98 e na Lei nº 4.320/64.

Por oportuno, transcrevo alguns dispositivos da Lei nº 9.715/98, citada na solução de consulta, a qual dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP (grifos acrescidos):

" Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

~~II - pelas entidades sem fins lucrativos definidas como empregadoras pela legislação trabalhista e as fundações, com base na folha de salários; (Vide Medida Provisória nº 1.858-6, de 1999). (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24.8.2001).~~

III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das **receitas correntes arrecadadas** e das **transferências correntes e de capital recebidas**.

§ 1º As sociedades cooperativas, além da contribuição sobre a folha de pagamento mensal, pagarão, também, a contribuição calculada na forma do inciso I, em relação às receitas decorrentes de operações praticadas com não associados.

§ 2º Excluem-se do disposto no inciso II deste artigo os valores correspondentes à folha de pagamento das instituições ali referidas, custeadas com recursos originários dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 3º Para determinação da base de cálculo, não se incluem, entre as receitas das autarquias, os recursos classificados como receitas do Tesouro Nacional nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União.

~~§ 4º Não se incluem, igualmente, na base de cálculo da contribuição das empresas públicas e das sociedades de economia mista, os recursos recebidos a título de repasse, oriundos do Orçamento Geral da União. (Vide Medida Provisória nº 1.858-6, de 1999). (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001).~~

§ 5º O disposto nos §§ 2º, 3º e 4º somente se aplica a partir de 1º de novembro de 1996.

~~§ 6º A Secretaria do Tesouro Nacional efetuará a retenção da contribuição para o PIS/PASEP, devida sobre o valor das transferências de que trata o inciso III. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.858-6, de 1999).~~

§ 6º A Secretaria do Tesouro Nacional efetuará a retenção da contribuição para o PIS/PASEP, devida sobre o valor das transferências de que trata o inciso III. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001).

§ 7º *Excluem-se do disposto no inciso III do caput deste artigo os valores de transferências decorrentes de convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere com objeto definido. (Incluído pela Lei nº 12.810, de 2013)."*

Do excerto colacionado, depreende-se que a base de cálculo das contribuições ao PASEP devida pelas pessoas jurídicas de direito público interno são: as receitas correntes arrecadadas e as transferências correntes e de capital recebidas.

A definição do que são as receitas correntes arrecadadas e as transferências correntes e de capital recebidas nos é fornecida pela Lei nº 4.320/1964. Vejamos (grifos acrescidos):

"Art. 11 - A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: *Receitas Correntes e Receitas de Capital.* (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 1982)

§ 1º - São *Receitas Correntes* as receitas tributária, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 1982)

§ 2º - São *Receitas de Capital* as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o superávit do Orçamento Corrente. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 1982)"

Por outro lado, o art. 7º da Lei nº 9.715/98 possui a seguinte redação (grifo acrescido): "Art. 7º Para os efeitos do inciso III do art. 2º, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas."

Ao prever tal exceção, a legislação visou evitar a dupla tributação, uma vez que os valores transferidos serão tributados pelo órgão público beneficiário da transferência. A Receita Federal do Brasil, ao diferenciar a tributação entre as transferências intragovernamentais constitucionais e legais e as intraorçamentárias dentro do mesmo ente federativo adotou interpretação ampliativa e mais onerosa ao contribuinte, sem amparo legal que dê respaldo a tal interpretação.

Colaciono abaixo trechos do voto do Ministro Gilmar Mendes, proferido na Ação Cível Originária nº 3.404, cujos teores são elucidativos:

"Assim, ao fim e ao cabo, a interpretação conferida pela Receita Federal acabou por legitimar uma dupla contribuição (tanto do Estado quanto da autarquia previdenciária) sobre as mesmas receitas (cota patronal ao RPPS/RS e ao Fundoprev, e da cobertura das insuficiências financeiras do RPPS/RS), as quais constituem transferências do Estado ao RS-Prev vinculadas à prestação de benefícios previdenciários. Essa vinculação dos recursos impede que tais valores sejam incluídos na base de cálculo da contribuição do PASEP devido pelo Estado do Rio Grande do Sul, pois são destinadas à autarquia previdenciária.

(...)

Nessa linha de inteligência, reitero que não há qualquer autorização legal que embase a diferenciação, meramente interpretativa, feita pela União (Secretaria da Receita Federal), na Solução de Consulta - Cosit 278/2017.

A bem da verdade, do que ressoa dos autos, a interpretação da União (SRF) transborda da previsão legal, instituindo diferenciação não prevista em lei e não adotada anteriormente à edição da citada solução de consulta.

(...)

Se antes, tais parcelas eram deduzidas da base de cálculo do PASEP do Estado do Rio Grande do Sul (por serem tributadas nos órgãos destinatários) e, posteriormente, apenas por ato interpretativo da União (SC Cosit 278/201), passaram a ser tributadas a cargo do Ente Público transferidor e do órgão receptor, é indubitoso que houve majoração do tributo, na forma do §1º do art. 97 do CTN, a exigir alteração legislativa formal e material, não podendo sê-lo apenas mediante norma infralegal."



Conforme assentado no julgado, cujos trechos foram acima transcritos, o valor correspondente à cota patronal ao RPPS, bem como o repasse a título de cobertura das insuficiências financeiras, como obrigações constitucionais e legais que são (art. 40, caput e §§14 e 22 e art. 202, todos da CF e art. 2º da Lei nº 9.718/1998), devem ser interpretadas de acordo com o item 'a' da solução de consulta impugnada.

É dizer, o ente transferidor deve excluir os valores transferidos de sua base de cálculo de contribuição do PIS/PASEP e o ente beneficiário dos recursos deve incluir tais montantes na base de cálculo de sua contribuição.

Ademais, considerar que a regra insculpida no §3º, do art. 2º, da Lei nº 9.715/1998 (*Para determinação da base de cálculo, não se incluem, entre as receitas das autarquias, os recursos classificados como receitas do Tesouro Nacional nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União*) beneficiaria apenas os repasses da União à entidade de previdência complementar a fim de que possam ser descontados do valor devido pelo ente a título de contribuição ao PASEP, sendo cobrados unicamente da entidade recebedora, e não se aplicaria aos Estados e Municípios, contraria frontalmente o princípio da isonomia, não podendo tal interpretação encontrar guarida no ordenamento jurídico pátrio.

O mesmo raciocínio acima esposado, qual seja, o de que as transferências derivadas de obrigações legais e constitucionais, permitem a exclusão da base de cálculo do PASEP dos valores repassados à autarquia a título de compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e o regime próprio do município, previsto no § 9º, do art. 201, da CF.

No que concerne ao *periculum in mora*, entendo que também se encontra presente.

A inclusão dos valores das transferências do município à autarquia previdenciária municipal na base de cálculo do PASEP gera um pagamento superior ao efetivamente devido, que onera financeiramente o ente público.

Aguardar um provimento final de mérito pagando uma quantia sabidamente indevida viola os princípios da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade e dificulta o desenvolvimento das atividades municipais.

Dessa forma, presentes os requisitos autorizadores, a concessão da tutela de urgência é medida que se impõe.

Ante o exposto, **defiro** a antecipação dos efeitos da tutela requerida, conforme o art. 300 e seguintes do CPC, para que a parte ré (União) se **abstenha** de exigir que as transferências (contribuição patronal, repasse para cobrir insuficiência financeira e compensação previdenciária) efetuadas pelo Município de Agrestina/PE ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Agrestina/PE componham a base de cálculo do PASEP, **autorizando** a parte autora que proceda mensalmente, durante o curso do processo, aos recolhimentos devidos a título de PASEP em consonância com a metodologia de cálculo atualizada, permitindo à parte autora calcular e recolher tais contribuições nos moldes deferidos nesta decisão, até ulterior deliberação judicial.

Outrossim, determino que a parte ré se abstenha de praticar autuações em desfavor da parte autora, até ulterior deliberação judicial

Cite-se o réu para, querendo, contestar, bem como apresentar as provas que pretende produzir, nos termos do art. 335 e 336 do CPC.

Requisito, de outro modo, que o réu, quando da apresentação da peça contestatória, traga todas as provas, bem como registro administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar o trabalho judicante. Em se tratando de processo administrativo, deverá ser apresentada a sua cópia integral.

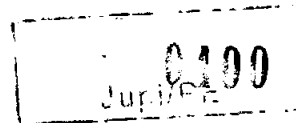
Ocorrendo contestação, caso arguida preliminar e/ou alegação do(s) réu(s) de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como se apresentados novos documentos, intime-se este para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar manifestação, bem como, se for o caso, as provas que pretende produzir (arts. 350, 351 e 437, § 1º, c/c o art. 186, todos do CPC).

Após, tratando-se de matéria unicamente de direito, ou sendo desnecessária a realização de audiência, torne-se o processo concluso para sentença.



Intime-se.

Caruaru/PE, data da movimentação.



Processo: **0802778-82.2022.4.05.8302**

Assinado eletronicamente por:

**ANDRE JACKSON DE HOLANDA MAURICIO JUNIOR -
Magistrado**

Data e hora da assinatura: 07/02/2023 14:10:49

Identificador: 4058302.25565330

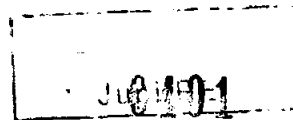


23020711515934200000025638862

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



RELATÓRIO

O Desembargador Federal **JOSÉ MARIA LUCENA** (Relator):

Cuida-se de apelação e remessa obrigatória de sentença que julgou procedente o pedido para, ratificando a tutela antecipada, "condenar a União a se abster de aplicar quaisquer das sanções descritas na Lei 9.717/98 ao Município autor, bem como não obstaculizar as operações financeiras previstas no artigo 7º da referida lei e no artigo 1º do Decreto nº 3.788/2001", além de condená-la "a excluir do item 4.4 do Cadastro Único de Convênio - CAUC a restrição referente à não-apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária". Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 800,00, a cargo da parte demandada.

O Município de Caruaru apela apenas em relação aos honorários advocatícios, pugnando pela sua majoração, em respeito ao disposto no art. 20, § 3º, do CPC.

Por sua vez, a União pugna, em preliminar pelo conhecimento e provimento do agravo retido e pela extinção do feito sem resolução do mérito, por perda de objeto, na medida em que, com o fornecimento do Certificado de Regularidade Previdenciária ao município autor, este passou à condição de regular perante o SIAFI/CAUC, apto, portanto, a realizar qualquer tipo de convênio. No mérito, assevera que a Lei nº 9717/98 é norma geral aplicável à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. Afirma que o CRP é emitido para todos os entes, pois é documento que representa a regularidade e a segurança do gestor de recursos federais no momento da liberação das verbas ou assinatura de convênios.

Contrarrazões do Município de Caruaru e da União juntadas aos autos.

RELATEI.

VOTO

O Desembargador Federal **JOSÉ MARIA LUCENA** (Relator):

Inicialmente, urge esclarecer que as razões do agravo retido se confundem com os fundamentos da apelação do ente federal, pelo que serão analisadas em conjunto, no momento oportuno.

Passo, então, ao exame de ambos os recursos.

Considerando que a mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada ("per relationem") não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais^[1], adoto como razões de decidir os termos da sentença, que passo a transcrever:

Inicialmente, cumpre refutar a preliminar de ausência de interesse de agir aventada pela União em sua peça contestatória, haja vista que o objeto desta ação não se restringe à emissão do Cadastro de Regularidade Fiscal - CRP.

Observe-se, neste ponto, a formulação do pedido da parte autora, tal qual exposto na peça exordial: "que a ré seja condenada, em caráter definitivo, em se abster de aplicar sanções em razão do não cumprimento da Lei nº 9.717/98 pelo Município de Caruaru, bem como não obstaculize as operações financeiras previstas no art. 7º da referida lei e no art. 1º do Decreto nº 3.788/2001, não criando qualquer tipo de restrição para a celebração de convênios, realização de repasses e



transferências voluntárias, assinatura de contratos de repasse, determinando ainda que seja excluída do item 4.4 do Cadastro Único de Convênio - CAUC, qualquer restrição referente à não-apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP".

Conforme se infere do Ofício nº 03/2014/CONJR/MPS (documento sob Identificador nº 4058300-291716), a emissão do CRP decorreu da regularização por parte do próprio Município de suas pendências perante CADPREV e MPS/SPS, mas não da abstenção da aplicação de quaisquer das sanções enumeradas no artigo 7º da lei e do decreto acima referidos.

Desta feita, o objeto da presente lide ainda carece de apreciação, razão pela qual passo à análise de mérito.

Quanto à fundamentação, reporto-me, com escusas pela repetição, ao exposto na decisão de 19.12.13, da lavra do Exmo. Juiz Substituto, Dr. **Mateus de Freitas Cavalcanti Costa**, in verbis:

Para a outorga da medida de urgência reclamada, faz-se necessária a presença, como é cediço, dos requisitos da verossimilhança das alegações, da prova inequívoca e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Analisemos, inicialmente, a presença do primeiro requisito mencionado.

Confira-se, inicialmente, a redação do artigo 7º da Lei n.º 9.717/1998:

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:

I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;

II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;

III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

IV - suspensão do pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social em razão da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.

Com o intuito de regulamentar o referido preceito legal, foi editado o Decreto n.º 3.788/2001, que "Institui, no âmbito da Administração Pública Federal, o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP", assim dispondo:

Art. 1º O Ministério da Previdência e Assistência Social fornecerá aos órgãos ou entidades da Administração Pública direta e indireta da União Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, que atestará o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelos regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos seguintes casos:

I - realização de transferências voluntárias de recursos pela União;

II - celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;

III - celebração de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais;

IV - pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social em razão da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.

Parágrafo único. O Ministério da Previdência e Assistência Social disponibilizará, por meio eletrônico, o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, para fins de atendimento do caput.

O Supremo Tribunal Federal, todavia, já exarou pronunciamento acerca da matéria sob enfoque. Na apreciação do pedido de tutela antecipada da Ação Cível Originária n.º 830, proposta pelo Estado do Paraná e pelo Parana-previdência em face da União, o STF referendou decisão proferida monocraticamente pelo Min. Marco Aurélio, decisão esta da qual se extrai o seguinte excerto:

Deparo, assim, com quadro normativo federal que, à primeira vista, denota o extravasamento dos limites constitucionais, da autonomia própria, em se tratando de uma Federação. Uma coisa é o estabelecimento de normas gerais a serem observadas pelos Estados membros. Outra coisa é, a pretexto da edição dessas normas, a ingerência na administração dos Estados, quer sob o ângulo direto, quer sob o indireto, por meio das autarquias.

Mediante consulta ao sítio do Supremo Tribunal Federal na internet, verifiquei que o aludido processo ainda não foi julgado definitivamente, de maneira que ainda está a vigor a decisão interlocutória que deferiu a tutela antecipada.

O eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em diversos pronunciamentos alusivos à mesma matéria, tem prestigiado a decisão do Supremo Tribunal Federal (ainda que não se trate de decisão com efeitos 'erga omnes'), consoante se observa nos seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. MUNICÍPIO. CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA. OPERAÇÕES FINANCEIRAS. RESTRIÇÕES DOS ARTS. 7º DA LEI 9.718/98 E 1º DO DECRETO 3.788/98. INVASÃO DE COMPETÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE, EM SEDE PRELIMINAR, DECLARADA PELO PLENÁRIO DO COLENDO STF. AFASTAMENTO DOS ÓBICES. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Apelação contra sentença que julgou improcedente pedido para que fosse expedido Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) e que não sejam obstaculizadas as operações financeiras previstas no art. 7º da Lei nº 9.717/98 e no art. 1º do Decreto nº 3.788/98. 2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Ação Cível Originária nº 830-1/PR, ratificou tutela concedida pelo Ministro Marco Aurélio, Relator, para declarar que a União, ao expedir a Lei nº 9.717/98 e o Decreto nº 3.788/01, extrapolou os limites de sua competência constitucional quanto ao estabelecimento de normas gerais em matéria previdenciária. 3. Não pode a União, sob o pretexto de descumprimento da referida Lei e do citado Decreto, aplicar sanções, deixar de expedir repasses ou mesmo abster-se quanto à expedição de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP. Precedentes desta Corte. 4. As razões acima identificadas são suficientes para que se expeça o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) e que não sejam obstaculizadas as operações financeiras previstas no art. 7º da Lei nº 9.717/98 e no art. 1º do Decreto nº 3.788/98. 5. Declarada a inconstitucionalidade, pelo STF, dos diplomas legais aqui expostos, desnecessário submeter à questão ao crivo do Pleno desta Corte (art. 481, parágrafo único, do CPC). 6. Apelação provida. (AC 427101, Terceira Turma, Desembargador Federal convocado Bruno Leonardo Câmara Carrá, Dje 07.07.2011.)

AGTR. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS VOLUNTÁRIOS. CONTRATAÇÃO. MUNICÍPIO. PRECEDENTE DO STF NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N.º 830-1/PR. 1. Trata-se de pedido de efeito suspensivo da decisão que determinou a ré abster-se da exigência de apresentação do Certificado de regularidade previdenciária - CRP ou qualquer outro documento que ateste o cumprimento da Lei Federal 9.717/98, para recebimento de transferências voluntárias. 2. A decisão agravada está de acordo com a jurisprudência do STF expressa no julgamento Plenário da Ação Civil originária nº 830-1/PR. 3. Agravo de Instrumento improvido. (AG 113469, Primeira Turma, rel. Desembargador Federal convocado Emiliano Zapata, DJe 16.06.2011.)

CONSTITUCIONAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. MUNICÍPIO. CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA. RESTRIÇÕES DA LEI Nº 9.717/98 E DECRETO Nº 3.788/01. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO PLENO DO STF. 1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Ação Cível Originária nº 830-1/PR, ratificou tutela concedida pelo Ministro Marco Aurélio, Relator, para declarar que a União, ao expedir a Lei nº 9.717/98 e Decreto nº 3.788/01, extrapolou os limites de sua competência constitucional quanto ao estabelecimento de normas gerais em matéria previdenciária. 2. Assim sendo, não pode a União sob o pretexto de descumprimento da referida Lei e do citado Decreto, aplicar sanções, deixar de expedir repasses ou mesmo abster-se quanto à expedição de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP. Precedentes desta Corte. 3. Declarada a inconstitucionalidade, pelo STF, dos diplomas legais aqui expostos, desnecessário submeter à questão ao crivo do Pleno desta Corte. (art. 481, parágrafo único, do CPC). 4. Inversão dos ônus sucumbenciais. 5. Apelação provida. (AC 406850, Terceira Turma, rel. Desembargador Federal Marcelo Navarro, DJe 24.5.2011.)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. EMISSÃO DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA - CRP. EXCLUSÃO DO MUNICÍPIO DO CADASTRO DO CADPREV E CAUC. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA EDITAR NORMAS GERAIS SOBRE SISTEMA PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL. IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES DA



LEI 9.717/98. DESCABIMENTO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. (APELREEX 15262, Quarta Turma, rel. Desembargador Federal Lázaro Guimarães, DJe 24.3.2011.) 0101

Diante da sedimentação do entendimento na jurisprudência, penso deva ser mantida a orientação exarada por ocasião do exame do pedido de tutela, com a ressalva do meu ponto de vista pessoal.

No que tange aos honorários, o § 4º, do art. 20, do CPC estabelece a possibilidade, em algumas hipóteses, de serem os honorários de advogado estabelecidos em patamares diversos daqueles previstos no § 3º do mesmo artigo, quais sejam, entre 10% e 20%. Uma dessas hipóteses é quando for vencida a Fazenda Pública. Entretanto, mesmo nessas situações, os critérios fixados no § 3º devem ser respeitados na tarefa de fixação da verba honorária, devendo o julgador analisar o grau de zelo profissional do advogado, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo causídico e o tempo por ele despendido para a defesa da causa.

Com base nesses critérios, entendo que a fixação dos honorários em R\$ 800,00 (oitocentos reais) não se mostra condizente com o trabalho desenvolvido pelos causídicos, importando em desprestígio ao ofício dos patronos. Por tal motivo e com suporte na jurisprudência deste e. Tribunal, deve ser elevada essa verba para o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO, AO AGRAVO RETIDO E À REMESSA OBRIGATÓRIA E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO MUNICÍPIO** para elevar os honorários advocatícios para R\$ 3.000,00 (três mil reais).

ASSIM VOTO.

PROCESSO Nº: 0804214-97.2013.4.05.8300 - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO

APELANTE: MUNICÍPIO DE CARUARU (e outro)

ADVOGADO: ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO

APELADO: UNIÃO FEDERAL (e outro)

ADVOGADO: ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO

RELATOR(A): DESEMB. MARIA DE OLIVEIRA LUCENA - 1ª TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA. EXPEDIÇÃO. LEI 9717/98. SANÇÕES. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DA UNIÃO. EXTRAPOLAÇÃO. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA ("PER RELATIONEM"). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STF. HONORÁRIOS. ELEVÇÃO.

1. Cuida-se de apelação e remessa obrigatória de sentença que julgou procedente o pedido para, ratificando a tutela antecipada, "condenar a União a se abster de aplicar quaisquer das sanções descritas na Lei 9.717/98 ao Município autor, bem como não obstaculizar as operações financeiras previstas no artigo 7º da referida lei e no artigo 1º do Decreto nº 3.788/2001", além de condená-la "a excluir do item 4.4 do Cadastro Único de Convênio - CAUC a restrição referente à não-apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária". Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 800,00, a cargo da parte demandada.

2. As razões do agravo retido se confundem com os fundamentos da apelação do ente federal, pelo que serão analisadas em conjunto, no momento oportuno.

3. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada ("per relationem") não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional de fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir.



4. "Inicialmente, cumpre refutar a preliminar de ausência de interesse de agir aventada pela União em sua peça contestatória, haja vista que o objeto desta ação não se restringe à emissão do Cadastro de Regularidade Fiscal - CRP".

5. "O Supremo Tribunal Federal, todavia, já exarou pronunciamento acerca da matéria sob enfoque. Na apreciação do pedido de tutela antecipada da Ação Cível Originária n.º 830, proposta pelo Estado do Paraná e pelo Parana Previdência em face da União, o STF referendou decisão proferida monocraticamente pelo Min. Marco Aurélio, decisão esta da qual se extrai o seguinte excerto: Deparo, assim, com quadro normativo federal que, à primeira vista, denota o extravasamento dos limites constitucionais, da autonomia própria, em se tratando de uma Federação. Uma coisa é o estabelecimento de normas gerais a serem observadas pelos Estados membros. Outra coisa é, a pretexto da edição dessas normas, a ingerência na administração dos Estados, quer sob o ângulo direto, quer sob o indireto, por meio das autarquias".

6. "O eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em diversos pronunciamentos alusivos à mesma matéria, tem prestigiado a decisão do Supremo Tribunal Federal (ainda que não se trate de decisão com efeitos 'erga omnes') (...)".

7. No que tange aos honorários, o § 4º, do art. 20, do CPC estabelece a possibilidade, em algumas hipóteses, de serem os honorários de advogado estabelecidos em patamares diversos daqueles previstos no § 3º do mesmo artigo, quais sejam, entre 10% e 20%. Uma dessas hipóteses é quando for vencida a Fazenda Pública. Entretanto, mesmo nessas situações, os critérios fixados no § 3º devem ser respeitados na tarefa de fixação da verba honorária.

8. Com base nesses critérios, a fixação dos honorários em R\$ 800,00 (oitocentos reais) não se mostra condizente com o trabalho desenvolvido pelos causídicos, importando em desprestígio ao ofício dos patronos. Por tal motivo e com suporte na jurisprudência deste e. Tribunal, deve ser elevada essa verba para o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Apelação da União, agravo retido e remessa obrigatória improvidas.

Apelação do município provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União, ao agravo retido e à remessa obrigatória e dar provimento à apelação do município, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 05 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

JOSE MARIA LUCENA,

Relator.



Processo: 0804214-97.2013.4.05.8300

Assinado eletronicamente por:

JOSE MARIA DE OLIVEIRA LUCENA - Magistrado

Data e hora da assinatura: 10/02/2015 10:23:03

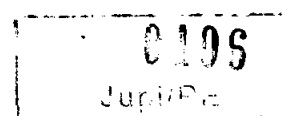
Identificador: 4050000.1812681



15021010185896900000001807623

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud-it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250716174612.pdf>
assinado por: idUser 261

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.166.250 PERNAMBUCO

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
EMBTE.(S) : **MUNICIPIO DE CARUARU**
ADV.(A/S) : **ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CARUARU**
EMBDO.(A/S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

DECISÃO: Trata-se de embargos de declaração contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso extraordinário. Eis um trecho da decisão:

“Na hipótese, a parte recorrente sustenta a extensão aos municípios do direito conferido liminarmente aos estados por esta Corte na ADI 5.628, acerca da inconstitucionalidade do art. 1º-A da Lei 10.336/2001.

Com efeito, em decisão formalizada em 19.12.2016, o então relator da ADI 5.628, ministro Teori Zavascki, deferiu pedido de liminar para “suspender, até o julgamento definitivo da presente ação direta, a eficácia da parte final do art. 1º-A da Lei 10.336/01, na redação conferida pela Lei 10.866/04, no que determina a dedução da ‘parcela desvinculada nos termos do art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias’ do montante a ser repartido com Estados e Distrito Federal na forma do art. 159, III, da CF”.

Nessa oportunidade, consignou que o referido artigo, ao determinar a dedução das parcelas referentes à DRU do montante a ser repartido com estados e Distrito Federal, incorre em aparente contraste com o art. 159, III, da CF e, consequentemente, com o equilíbrio federativo que ele objetiva consolidar. Além disso, assentou o risco de dano financeiro a estados-membros e ao Distrito Federal, nada se referindo aos municípios.

Posteriormente, em julgamento em 3.10.2018, o ministro Alexandre de Moraes, o qual sucedeu o ministro Teori Zavascki na relatoria, proferiu voto no sentido de confirmar a liminar individualmente deferida e, propondo a conversão em



RE 1166250 ED / PE

julgamento de mérito, julgar parcialmente procedente o pedido para assentar inconstitucional a parte final do art. 1º-A da Lei nº 10.336/2001, com a redação da Lei 10.866/2004.

Assim, após devolução de vista pelo Min. Marco Aurélio, em decisão publicada em 26.11.2020, o Tribunal, por maioria, converteu o referendo de medida cautelar em julgamento definitivo de mérito, confirmou a medida cautelar concedida monocraticamente e julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucional a referida norma, nos termos do voto do relator.

Nesse oportunidade, esta Corte assentou que o art. 76 do ADCT, na redação dada pela EC 93/2016, não autoriza a dedução do percentual de desvinculação de receitas do montante a ser transferido aos estados e municípios em decorrência das normas constitucionais de repartição de receitas. Eis a ementa desse julgado:

(...)

Nesses termos, observo que esta Corte, no julgamento de mérito, estendeu aos municípios o entendimento firmado por esta Corte na ADI 5.628 quanto à inconstitucionalidade da parte final do art. 1º-A da Lei 10.336/2001, com a redação da Lei 10.866/2004". (eDOC 57)

Nas razões dos embargos, sustenta-se contradição e obscuridade na decisão, ao argumento de que, apesar de o recurso extraordinário ter sido provido, constou no dispositivo a seguinte redação: "*julgar improcedente o pedido autoral*", com a inversão do ônus da sucumbência.

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis para sanar a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material da decisão embargada (art. 1.022 do CPC/205).

No caso, indica-se contradição na decisão embargada tendo em vista que, não obstante o provimento ao recurso extraordinário, julgou-se



RE 1166250 ED / PE

improcedente o pedido do ora recorrente na parte dispositiva.

Com efeito, verifico que assiste razão a parte embargante, tendo em vista a existência de erro material.

Desse modo, acolho os embargos de declaração para, tão somente, sanar o referido erro material, a fim de que conste o seguinte dispositivo:

Ante o exposto, torno sem efeito a devolução constante do eDOC 7 e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 932, VIII, do CPC c/c art. 21, §1º, do RISTF) para reformar o acórdão recorrido e julgar procedente o pedido autoral. Invertidos os ônus de sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2021.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente



425
147
B

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
24ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

PROCESSO: 2007.8302.001604-4 – sentença tipo B

AUTOR: MUNICÍPIO DE CARUARU/PE

RÉU: UNIÃO

SENTENÇA

O Município de Caruaru ingressou com a presente ação ordinária buscando obter um provimento jurisdicional que determinasse a condenação da ré ao pagamento das diferenças retroativas decorrentes da não aplicação do disposto no §1º, do art. 6º da Lei 9.424/96, para fixação do valor mínimo por aluno, no que toca à complementação de recursos do FUNDEF, no período de janeiro de 2001 a fevereiro de 2007, devidamente corrigida pela taxa SELIC.

Em favor da sua pretensão, aduziu o município-autor que a União fixou o valor mínimo anual por aluno aquém do legalmente previsto, haja vista que não obedeceu às determinações constantes no art. 6º da Lei nº 9.424/96, as quais determinam que o valor mínimo anual por aluno deve ser fixado por ato do Presidente da República e cujo valor não poderia ser nunca inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e o total de matrículas no ensino fundamental no ano anterior, acrescido do total estimado de novas matrículas.

GABINETE DO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BRUNO APOLINÁRIO

1





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
24ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

Alegou que a Emenda Constitucional nº 53/2006, que revogou a Lei 9.424/96, estabeleceu que os efeitos do art. 60 do ADTC seriam mantidos até o início da vigência dos Fundos, no caso o FUNDEB. De modo que, ao seu entender, a fixação do valor mínimo por aluno, vinculada aos ditames do § 1º, art. 6º da Lei 9.424/96, deveria continuar sendo aplicada até o dia 28 de fevereiro de 2007.

Afirmou que a Medida Provisória 339/2006 estabeleceu a continuidade da repartição com base no FUNDEF até de fevereiro de 2007. Uma vez que a vigência da EC 53/2006 e da MP 339/2006 não possuem aplicação retroativa, restou consolidado o direito adquirido do autor.

O demandante, em sua inicial, indicou que o valor mínimo por aluno nunca poderá ser inferior à razão entre a previsão total da receita para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental do ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas com base nos dados fornecidos pelo censo educacional do Ministério da Educação e do Desporto. Por outro lado, impugnou a fórmula apresentada pela União pela necessidade de se manter um padrão mínimo de qualidade e universalização do ensino.

O demandante arguiu a impossibilidade de modificação dos parâmetros estipulados na Lei 9.424/96 por um regulamento do executivo.

A inicial veio acompanhada de farta documentação.

Devidamente citada, a União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, apresentou contestação às fls. 206/215, alegando inicialmente que no caso dos autos não tem atribuição para representar a União, uma vez que a lide não possui natureza fiscal. Desse modo, requereu a citação da União na pessoa do Procurador-Chefe da União no Estado de Pernambuco, com a devida restituição do prazo para apresentar resposta.

GABINETE DO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BRUNO APOLINÁRIO

426
M
147
7



0112

427

149
#

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
24ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

No mérito, alegou a prescrição da pretensão da parte autora nos termos do art. 1.º do Decreto 20.910/1932.

Aduz que os FUNDEF's são constituídos separadamente em cada estado e no Distrito Federal, com a definição de um valor mínimo nacional por aluno, cabendo à União apenas complementar os recursos de cada fundo com a finalidade de garantir o referido valor mínimo.

Acrescenta que o art. 6.º da Lei 9.424/1996, não pode ser interpretado de forma literal como quer o autor, e sim de acordo com as prescrições do art. 60 do ADCT, de modo que não é correto o entendimento segundo o qual o valor mínimo anual por aluno seria necessariamente o correspondente à razão entre a previsão da receita total destinada a todos os fundos e o total de matrículas no ensino fundamental no ano anterior, somado ao total estimado de novas matrículas.

Argumenta, finalmente, que a solução adotada pelo Decreto n.º 2.264/1997 é fruto de interpretação sistêmica da Lei 9.424/1996 e do texto constitucional, sem que tenham sido ultrapassados os limites do Poder Discricionário.

Em sua réplica à contestação (fls. 220/248), o município autor reconhece a ocorrência da prescrição quinquenal, porém alega que as prestações que estiverem dentre os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação poderão integrar a condenação concernente à obrigação de pagar pleiteada na presente demanda.

Outrossim, reitera os fundamentos da inicial, aduzindo que os cálculos apresentados pela união estão incorretos, bem como pela impossibilidade de aplicação da fórmula informada pela União, apresentada na contestação.

GABINETE DO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BRUNO APOLINÁRIO



0413

428

m

150
#

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
24ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

No despacho de fl. 263 este juízo determinou a remessa dos autos à Procuradoria da União – PRU, que detém atribuição legal para representar a União no feito.

Devidamente intimada, a União, desta vez representada pela Procuradoria Regional da União, apresentou nova contestação (fls. 267/292) aduzindo, quanto ao mérito, que a EC nº14 (instituidora dos Fundos) assegurou um valor mínimo nacionalmente estabelecido, porém este valor não precisa ser obrigatoriamente igual ou superior à média nacional, mas sim deve corresponder ao menor valor contabilizado pelos 27 fundos contábeis (26 Estados e Distrito federal). Assim sendo, a União estaria agindo de forma legal.

O demandado ressaltou que o Município-Autor cometeu equívoco na interpretação do §1º, do art. 6º da Lei n.º 9.424/96, supondo existir um Fundo Nacional de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério formado pela soma dos recursos vinculados ao ensino fundamental em todas as unidades federativas.

Explicou que os FUNDEF's têm natureza contábil e independentes entre si, fechados cada um em sua unidade federativa e sustentar a definição do valor mínimo nacional por aluno como média nacional acarretaria na transferência de recursos entre os fundos estaduais.

Afirmou que a complementação referida seria, na verdade, algo eventual, e direcionada a um fundo específico, não à totalidade dos fundos das unidades da federação.

Por fim, alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, na forma do Decreto nº 20.910/32.

Em sua réplica à nova contestação (fls. 371/400), o município-autor reiterou os termos da réplica à contestação apresentada pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

GABINETE DO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BRUNO APOLINÁRIO



0111
JUL 1996

429

m

151

7



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
24ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

É o relatório. Fundamento e Decido.

Ante o reconhecimento por parte do demandante do prazo quinquenal de prescrição (fl. 222), limito o pedido do autor ao período de um lustro anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

O cerne da lide cinge-se na interpretação do art. 6º, § 1º, da Lei 9.424/96, que define o valor mínimo nacional por aluno, para fins de complementação dos valores do FUNDEF pela União, adiante transcrito:

"Art. 6º A União complementarará os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

§ 1º O valor mínimo anual por aluno, ressalvado o disposto no § 4º, será fixado por ato do Presidente da República e nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, observado o disposto no art. 2º, § 1º, incisos I e II."

A controvérsia decorre da falta de precisão e da ambigüidade dos conceitos empregados pelo legislador ao prescrever os critérios de fixação do mínimo anual por aluno.

Ao prescrever que este valor nunca será inferior à razão entre a previsão da "receita total para o Fundo" e a "matrícula total" do ensino fundamental no ano anterior, a Lei 9.424/96 se referiu à receita de cada um dos "Fundos" isoladamente considerados (uma vez que o FUNDEF compõe-se de diversos fundos, um para cada Estado e para o Distrito

5

GABINETE DO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BRUNO APOLINÁRIO



0115

430

Jup. 1ª Div.

152
A

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
24ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

Federal), ou ao resultado contábil da soma dos recursos arrecadados em sua totalidade pelos "FUNDEF's"?

O autor defende que o valor do mínimo anual por aluno (VMAA) deve ser fixado na proporção da receita total (nacional) e da matrícula total (nacional), considerando os recursos arrecadados por todos os Fundos e as matrículas em todos os Estados da Federação. Por sua vez, a União Federal entende que as variáveis previstas no § 1º devem ser calculadas no âmbito de cada Estado e no Distrito Federal, e qualquer das razões obtidas entre cada um deles poderia ser tomada como mínimo nacional, desde que maior do que a menor razão encontrada, havendo, assim, discricionariedade no ato presidencial que fixa o VMAA.

Segundo a União, nos termos do art. 60, § 1º, do ADCT¹, foram instituídos diversos "FUNDEF's" no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, não se havendo falar em unidade, senão em autonomia e independência contábil de cada Fundo. Assim, a inexistência de "um Fundo Nacional de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do magistério, formado pela soma dos recursos vinculados ao ensino fundamental em todas as unidades da Federação" inviabilizaria a pretensão autoral.

Contrariamente, o Município-autor pondera que a interpretação do critério a ser utilizado para fixar o VMAA deve tomar como limite inferior um valor médio nacional, correspondente à razão entre o somatório das receitas de todos os Fundos e a matrícula total do

¹ Art. 60. Nos 10 (dez) primeiros anos da promulgação desta Emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarem não menos de 50% (sessenta por cento) dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério.

§ 1º A distribuição de responsabilidade e recursos entre os Estados e seus Municípios a ser concretizada com parte dos recursos definidos neste artigo, na forma do disposto no art. 211 da Constituição Federal, é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de natureza contábil.

GABINETE DO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BRUNO APOLINÁRIO

6



0116 431
JUL 15 2015153
#

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
24ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

ensino fundamental no país. Mencionando em seu favor julgado do Superior Tribunal de Justiça, argumenta que a inexistência de um Fundo nacional não obsta o atendimento de seu pleito, na medida em que a soma é mero fator para a definição do piso do valor mínimo e pode ser contabilmente aferida, independentemente da circunstância relatada.

A questão é polêmica e os dois argumentos foram defendidos com brilho e competência por ambas as partes.

Nada obstante, estou convencido de que a razão assiste ao autor.

Ao estabelecer a forma de cálculo do limite para a fixação do valor mínimo anual por aluno, no §1º do art. 6º da Lei 9.424/96, o legislador determinou como limite mínimo do VMAA a razão entre o "total" das receitas e o número "total" de matrículas.

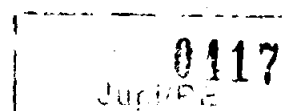
É princípio basilar em hermenêutica que na lei não existem palavras inúteis. Se o legislador empregou determinada palavra ou conceito, a este sempre deve ser atribuída função normativa.

Não se pode deixar de considerar o emprego enfático do advérbio "total" como um claro sinal indicativo de que o legislador quis se referir às receitas e às matrículas de um modo global, e não cada Fundo em particular. Do contrário, poderia simplesmente ter dito que o valor mínimo anual por aluno não seria inferior "à razão entre a previsão da receita para o Fundo e a matrícula do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do número estimado de novas matrículas", ou mesmo à previsão da receita para o menor fundo, sem qualquer prejuízo à compreensão do seu significado.

Contudo, não foi isso que ocorreu. Da mesma forma, se o legislador quisesse fazer referência às receitas e às matrículas do menor Fundo, poderia tê-lo feito expressamente.

GABINETE DO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BRUNO APOLINÁRIO



432
m154
2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
24ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

Mas isso não é tudo.

Como se sabe, o dispositivo em questão foi editado com o fim de cumprir o que determina a Constituição Federal, ao dispor sobre as obrigações da União e dos demais entes federados em matéria de ensino fundamental. Assim, qualquer interpretação da norma deve tomar por fundamento a Constituição Federal, a partir da qual todas as demais normas devem ser compreendidas.

Ao disciplinar a organização, promoção e manutenção do ensino público, a Constituição Federal distribuiu, em seus arts. 211 e 212, as competências de cada ente da seguinte forma:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas e federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. (grifo nosso)

Segundo o texto constitucional, a União possui, em matéria de educação, um papel redistributivo a cumprir. E tal objetivo não pode ser esquecido quando da interpretação da legislação infraconstitucional que trata do ensino.

Em qualquer interpretação, o operador do Direito sempre deve emprestar à norma significado que atenda às suas finalidades. Esse imperativo adquire maior relevância ainda quando as finalidades se encontram plasmadas no texto constitucional.

GABINETE DO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BRUNO APOLINÁRIO

8



JUL 01 18

433
m
155
A

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
24ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

Quando a norma comporta duas ou mais significações, uma delas que atende o texto constitucional e outra que o infringe ou descumpre, rezam as regras da moderna interpretação que o intérprete deve-lhe atribuir aquele significado que a coaduna à Lei Fundamental, procedendo à sua interpretação conforme à Constituição.

Entre as duas interpretações que se abrem para o texto em análise, a primeira delas é a que atende claramente ao comando da norma constitucional, assegurando a redistribuição e suplementação dos recursos a fim de cumprir os objetivos constitucionais na área do ensino.

Considerando tudo o que foi exposto, nada mais correto seria, senão, que a União repassasse aos Estados e Municípios que estão com uma arrecadação para o Fundo inferior à da média nacional, ao menos, o valor correspondente à diferença entre a arrecadação para o FUNDEF no Estado e o valor mínimo anual por aluno definido nacionalmente.

Ao determinar o cumprimento de tal medida não se pode afirmar que o magistrado estaria usurpando a função do administrador público, pois cabe ao órgão jurisdicional, quando se tratar de ato administrativo que possa lesar direitos valorados pelo legislador, analisar se os critérios de oportunidade e conveniência, adotados pelo mesmo, estariam adequados às regras e princípios jurídicos.

Nesse sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em caso semelhante, na apelação cível promovida pelo município de Branquinha/AL, cuja ementa peço vênias para transcrever em sua integralidade:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDIVIDUAL E AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO QUE ATUA COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. LITISPENDÊNCIA.

GABINETE DO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BRUNO APOLINÁRIO

9



0119
Jurim

434

156
A

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
24ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

INEXISTÊNCIA. MUNICÍPIO. DEFINIÇÃO DO VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO PARA FINS DE COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEF. UNIÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. Não existe litispendência entre a ação proposta individualmente e a ação coletiva proposta por Associação, que atua como substituto processual, já que esta não pode inibir o exercício de direito de ação por via de processo individual ajuizado pelo respectivo titular. Preliminar rejeitada.

2. Tratando-se de ato administrativo que, pelo menos em tese, pode lesar direitos e interesses legítimos, e pressupondo, o exercício do poder discricionário pela Administração, a valoração do interesse público, e a utilização de critérios de oportunidade e conveniência, nem por isso prescindirá o agente público do juízo prévio da adequação de tais critérios às regras jurídicas, princípios, valores, e aspectos de legalidade e de constitucionalidade, que legitimam o controle judicial do ato.

3. O FUNDEF, a teor das suas normas de regência - Lei n.º 9.424/96, regulamentada pelo Decreto n.º 2.264/97 -, é fundo contábil, cujos recursos devem ser aplicados para a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização do magistério, e distribuídos no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, na proporção do número de alunos matriculados anualmente nas escolas cadastradas, consideradas as matrículas da 1.ª à 8.ª séries do ensino fundamental.

4. A União somente complementarará os recursos destinados ao FUNDEF, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, caso o valor destes recursos não alcance o mínimo definido nacionalmente. O Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA) é fixado por ato do Presidente da República, e seu cálculo é efetuado

10

GABINETE DO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BRUNO APOLINÁRIO



435
m
157
78

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
24ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

a partir da razão entre a previsão da receita total para o FUNDEF e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescido do total estimado de novas matrículas, cujos dados são extraídos do censo anual educacional realizado pelo Ministério da Educação.

5. O § 1.º do art. 6.º da Lei n.º 9.424/96 dispõe que o VMAA "nunca será inferior à razão entre o total para o fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas", devendo-se definir tais variáveis no âmbito nacional, sem que isso implique o desvirtuamento do caráter plural do FUNDEF.

6. O Presidente da República poderá fixar o VMAA (nacional) no patamar que entender mais conveniente para a consecução de seu programa de governo (art. 6.º, caput, da Lei n.º 9.424/96), desde que esse valor mínimo seja superior à média nacional, que é quociente dos recursos totais (nacionais) do Fundo e da matrícula total (nacional) no ano anterior, acrescida do total (nacional) estimado de novas matrículas (§ 1.º, do artigo 6.º, da Lei n.º 9.424/96).

7. A Constituição Federal erigiu a eliminação das desigualdades regionais e o acesso universal à educação básica à categoria de garantias fundamentais, disso resultando que as normas infraconstitucionais que regem a matéria devem ser interpretadas à luz daqueles princípios superiores encartados na Lei Maior.

8. O artigo 60, § 3.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 14/96, adotou como mecanismo de repartição igualitária dos recursos destinados ao FUNDEF, a sua complementação pela União, quando o valor mínimo por aluno, nos Estados e no Distrito Federal, não alcançar o mínimo nacionalmente estipulado. Nesse

GABINETE DO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BRUNO APOLINÁRIO



436
M
150
A

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
24ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

contexto, a complementação dos recursos do FUNDEF, servindo aos princípios emanados da Constituição Federal, é instrumento de erradicação do analfabetismo, de universalização da educação fundamental, e de diminuição das disparidades regionais, nisto residindo a mens legis vinculante do ato em apreciação.

9. É inaceitável a utilização como valor mínimo nacional por aluno, do menor valor médio por aluno encontrado nos Estados, já que, mesmo na hipótese de o Presidente da República fixar um VMAA superior ao menor quociente estadual, porém menor do que a média nacional, não seria este o critério mais adequado para efetivar o mandamento constitucional, pois limita arbitrariamente, a concretização da diretriz constitucional de repartição igualitária dos recursos destinados aos Fundos instituídos nos entes federativos, em homenagem ao princípio da universalização do acesso à educação fundamental. Isto sem mencionar que, levado ao seu extremo, tal sistemática inviabilizaria qualquer hipótese de repartição.

10. O grau de discricionariedade conferido ao Presidente da República, na fixação do VMAA, não é absoluto, encontrando limites constitucionais e legais nos artigos 212 da Constituição, e 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por sua vez inspiradores da fórmula do § 1.º, do artigo 6.º, da Lei n.º 9.424/96. Na hipótese, o ato em questão revela-se alheio aos aludidos mandamentos constitucionais e legais, não podendo, assim, subsistir.

11. Faz jus o Município ao repasse dos valores devidos a título de complementação do FUNDEF, em virtude da aplicação da sistemática efetivamente prevista no § 1.º, do artigo 6.º Lei n.º 9.424/96, que não admite a estipulação do VMAA em patamar inferior à média nacional obtida através da

GABINETE DO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BRUNO APOLINÁRIO

12



437
159
A



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
24ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

razão entre o somatório dos valores destinados aos diversos fundos estaduais, e o número total de alunos matriculados no ensino fundamental, em todo o País, acrescido da previsão de novas matrículas.

12. O cálculo de tais verbas deverá ser efetuado na fase de liquidação, de acordo com a fórmula supracitada, com efeito retroativo aos exercícios financeiros findos desde a instituição do FUNDEF, observando-se a prescrição quinquenal, a contar da data do despacho judicial que ordenou a citação da União Federal (artigos 1.º, do Decreto n.º 20.910/32, e 212, do Código Civil).

13. Sentença reformada para condenar a União a fixar doravante o VMAA com observância dos limites legais supracitados, bem como a efetuar o repasse das diferenças vencidas, observada a prescrição quinquenal.

14. Verba honorária a ser paga pela União, em virtude da sucumbência, à razão de 1% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da União ao pagamento de custas e despesas processuais. Artigo 4.º, § 1.º, da Lei n.º 9.289/96.

15. Apelação da União improvida. Remessa oficial e apelação do Município de Branquinha/AL parcialmente providas." (Apelação Cível nº 348781, Relator Desembargador Federal MARCELO NAVARRO, Quarta Turma, DJ 26/04/2005, fls. 330-336).

Importante destacar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

"RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE BRANQUINHA ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO - VMAA. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. VALOR MÉDIO

GABINETE DO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BRUNO APOLINÁRIO

13



438

169

#



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
24ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

MÍNIMO OBTIDO A PARTIR DE VARIÁVEIS DE ÂMBITO NACIONAL. LEGALIDADE. COMPLEMENTAÇÃO PELA UNIÃO DOS RECURSOS DESTINADOS AO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF.

REVISÃO DE PERCENTUAL ESTABELECIDO NA DETERMINAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BRANQUINHA NÃO-CONHECIDO.

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo Município de Branquinha - AL, com supedâneo na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão que, ao dar parcial provimento à apelação do Município recorrente, determinou à União a complementação das verbas do Fundo de Manutenção e de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF.

2. O Município de Branquinha apresenta recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, sob a alegação de ofensa do artigo 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil. Isto porque considera que os honorários estabelecidos no acórdão, de 1% do valor da condenação (R\$ 173.500,56, cf. p. 220), são ínfimos, não sendo suficientes para remunerar adequadamente o labor aplicado pelos profissionais advogados.

3. Constata-se, todavia, que o deslinde da pretensão - revisão do valor fixado a título de honorários - está rigorosamente vinculado ao reexame, análise e

GABINETE DO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BRUNO APOLINÁRIO



439
161
14

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
24ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

consideração dos elementos fáticos produzidos nos autos, o que encontra óbice no prescrito na Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial não-conhecido.

RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA UNIÃO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO - VMAA. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. VALOR MÉDIO MÍNIMO OBTIDO A PARTIR DE VARIÁVEIS DE ÂMBITO NACIONAL. LEGALIDADE. COMPLEMENTAÇÃO PELA UNIÃO DOS RECURSOS DESTINADOS AO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF.

APONTADA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 2º, § 4º E 6º, § 1º, DA LEI 9.424/96.

NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela União, com supedâneo na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão que, ao dar parcial provimento à apelação do Município recorrente, determinou à União a complementação das verbas do Fundo de Manutenção e de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF. Alega a União que o valor utilizado como referência para a determinação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA) não se vincula a uma média nacional, mas deve observar a menor importância encontrada, por exemplo, no âmbito de uma das unidades da federação, ou seja, qualquer dos Estados ou o Distrito Federal.

GABINETE DO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BRUNO APOLINÁRIO

5





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
24ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

2. Contudo, não está caracterizada a violação dos dispositivos da legislação federal indicada. Tal como argumentado pelo Município, deve mesmo ser utilizada a média mínima nacional como critério de fixação do VMAA, e não a média mínima obtida em determinado Estado ou no Distrito Federal. Esse entendimento aplica critério teleológico de exegese normativa, na medida em que resguarda os objetivos de integração nacional dos processos e da política educacional, por via dos quais o Estado busca reduzir ou eliminar as distorções verificadas no panorama educacional no Brasil.

3. Recurso especial conhecido e não-provido.

(REsp 882.212/AL, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2007, DJ 20/09/2007 p. 244)

Assim, deverá a União complementar os valores do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental, destinados ao Município-autor, no montante necessário para que estes atinjam o valor mínimo anual por aluno equivalente à razão entre a previsão da receita total para o FUNDEF, correspondente ao somatório das receitas de cada um dos Fundos no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, e o total de matrículas nos anos anteriores (em todos os Estados, Distrito Federal e Municípios), acrescido do total estimado de novas matrículas, a ser apurado em liquidação de sentença.

Tal complementação por parte da União só teve vigência, porém, até dezembro de 2006, como ressalta claro da norma do artigo 45 da Medida Provisória 339, de modo que não pode ser acolhida a pretensão autoral para que a condenação se estenda até fevereiro de 2007.

GABINETE DO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BRUNO APOLINÁRIO

Y6





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
24ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

Por fim, ressalto ser desprovido de substância o argumento suscitado pela União de que esta interpretação findaria por provocar “uma transferência de recursos entre os fundos estaduais”.

Como se pode claramente inferir da leitura da norma do *caput* do art. 6º da Lei n.º 9.424/96, a União deverá “complementar” os recursos do Fundo – e não transferi-los de um Fundo para outro – sempre que estes não atingirem o valor mínimo anual por aluno. Friso novamente, para que não haja dúvidas de interpretação sobre o comando sentencial: a União deverá transferir ao Município autor os recursos necessários à obtenção do valor mínimo anual por aluno, conforme os critérios acima expostos, de seu próprio orçamento, sem efetuar a transferência ou desvio de recursos destinados aos demais Municípios.

Diante de todo o exposto, reconheço prejudicialmente a ilegalidade dos Decretos Presidenciais que, a partir da vigência da Lei n.º 9.424/96, fixaram o valor mínimo anual por aluno (VMAA), para fins de complementação do FUNDEF, em patamar inferior ao indicado no art. 6º, § 1º da referida Lei, ou seja, a razão entre somatório dos valores destinados aos diversos fundos e o número total de alunos matriculados no ensino fundamental público, em todo país, acrescido da previsão de novas matrículas.

Posto isto, **julgo parcialmente procedente o pedido exordial e condeno a União a pagar ao município-autor as diferenças entre o valor das verbas do FUNDEF a que tinha direito no período de janeiro de 2001 a dezembro de 2006, segundo a forma de cálculo exposta nesta sentença, e aquele que lhe foi efetivamente repassado, observada a prescrição quinquenal, no montante a ser fixado em liquidação de sentença, a ser corrigido monetariamente pela SELIC.**

GABINETE DO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BRUNO APOLINÁRIO



0127
Jupir

442

164
A

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
24ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

Condeno ainda a União ao pagamento dos honorários sucumbenciais, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com arrimo no art. 20, § 4º do CPC, uma vez que vencida a Fazenda Pública e a condenação em valores superiores implicaria enriquecimento exagerado do patrono da parte em detrimento da coletividade.

Duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Caruaru, 5 de outubro de 2008.

BRUNO CÉSAR BANDEIRA APOLINÁRIO

Juiz Federal Substituto

18

GABINETE DO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BRUNO APOLINÁRIO

Processo: 0801277-30.2021.4.05.8302

Assinado eletronicamente por:

ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO - Advogado

Data e hora da assinatura: 29/06/2021 10:15:48

Identificador: 4058302.19390097



21062910094725600000019445004



0128

553

166
A

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR JUIZ DE DIREITO MARIA LUCENA

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO n.º 3443PE

2007.83.02.001604-4

RELATÓRIO

O DES. FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA (RELATOR):

Trata-se de apelações e remessa obrigatória contra sentença que julgou procedente o pedido para condenar a União a repassar ao Município autor os recursos relativos ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF necessários para atingir o valor mínimo anual por aluno de acordo com os requisitos fixados no art. 6º, § 1º, da Lei nº 9424/96, i.e., levando-se em consideração a razão entre o somatório dos valores destinados aos diversos fundos no âmbito dos Estados e do Distrito Federal e o número total de alunos matriculados no ensino fundamental público, em todo o país, acrescido da previsão de novas matrículas. Na douda sentença, a União foi condenada, ainda, a efetuar o repasse das verbas vencidas, relativas às diferenças dos anos anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação, utilizando-se esses mesmos critérios, cujos valores deverão ser fixados em liquidação de sentença, a ser corrigido monetariamente pela taxa SELIC; e a pagar honorários sucumbenciais fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, § 4º, do CPC.

Inconformado com a sentença, o Município autor interpôs recurso de apelação pugnando pela reforma da sentença apenas no tocante à sucumbência, a fim de serem majorados os honorários advocatícios, tendo-se por base o valor mínimo de 15% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Em sede de contrarrazões, a União requereu a manutenção da sentença no que se refere ao valor dos honorários advocatícios arbitrados.

Em outro giro, a União, ao apelar, alegou em síntese, a perda superveniente de objeto, visto que, com a EC nº 53/06 e a Medida Provisória nº 339/2006, esta transformada na Lei nº 11.494/2007, teria sido expressamente revogado o art. 6º da Lei nº 9424/96. No mérito, afirmou que cada ente federativo deve realizar o cálculo relativo à receita destinada ao Fundo e dividir pelo número de alunos matriculados acrescido da estimativa de novos alunos, resultando dessa operação um valor mínimo por ente federativo destinado ao FUNDEF. Do cotejo dessas quantias dos estados-membros, chegar-se-ia a uma importância mínima nacionalmente unificada, que consistiria no menor *quantum* apurado dentre as unidades da federação que passaria a servir de limite mínimo para o valor nacional unificado. Sustentou que os Fundos de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério foram consagrados constitucionalmente como independentes entre si, cada um referente a uma unidade da federação. Insurgiu-se, ainda, contra a aplicação da

JML/crcs





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR PRESIDENTE RIA LUCENA

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO n.º 3443PE

2007.83.02.001604-4

taxa SELIC. Por fim, arguiu a ocorrência de prescrição quinquenal, na forma de Decreto nº 20.910/32.

O Município autor apresentou contrarrazões às fls. 504 *usque* 533.

Parecer ministerial às fls. 544/550, opinando pelo não-provimento das apelações e do reexame necessário.

RELATEI.



152
A

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR JESUS MARIA LUCENA

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO n.º 3443PE

2007.83.02.001604-4

VOTO

O DES. FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA (RELATOR):

Inicialmente, analiso a preliminar argüida, por ser matéria prejudicial do mérito.

De fato, o art. 6º da Lei nº 9424/96 foi revogado com o advento da EC nº 53/06 e da Medida Provisória nº 339/2006, esta transformada na Lei nº 11.494/2007, sendo extinto o FUNDEF e criado o FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, com nova forma de distribuição dos recursos destinados ao ensino fundamental.

Entretanto, como o pedido da presente ação consiste no pagamento de parcelas atrasadas até dezembro de 2006 relativas às diferenças do Valor Mínimo Anual Por Aluno (VMAA) efetivamente pago pela União e aquele que seria devido, quando do repasse do FUNDEF, não há que se falar em perda do objeto. Isto porque o FUNDEF somente foi extinto em dezembro/2006, quando a Medida Provisória nº 339/2006, que em seu art. 48, revogou expressamente, a partir de 1º de janeiro de 2007, o art. 6º, da Lei nº 9.424/96, que regulamentava a forma de cálculo referente ao antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério.

Portanto, rejeito tal preliminar.

Passo, doravante, ao exame do mérito.

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF foi instituído pelo art. 60, § 1º, do ADCT, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, como um fundo de natureza contábil, sendo distribuído entre cada Estado e seus Municípios proporcionalmente ao número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental (§ 2º). A Carta Magna ainda previu, no § 7º, a necessidade de ser editada lei ordinária no fito de regulamentar o referido fundo.

Veio a lume, então, a Lei nº 9424/96 que, em seu art. 6º, caput, estabeleceu a obrigatoriedade de a União complementar os recursos do FUNDEF sempre que o valor por aluno não atingir o mínimo definido nacionalmente. E, no § 1º, fixou os critérios de cálculo do valor mínimo anual por aluno (VMAA).

JML/ercs





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR GERAL DA 5ª REGIÃO LUCENA

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO n.º 3443PE

2007.83.02.001604-4

Eis os teor do caput e § 1º do art. 6º:

Art. 6º A União complementará os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

§ 1º O valor mínimo anual por aluno, ressalvado o disposto no § 4º, será fixado por ato do Presidente da República e nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, observado o disposto no art. 2º, § 1º, incisos I e II.

A teor do disposto no mencionado § 1º, o valor mínimo anual por aluno, a despeito de ser fixado pelo Presidente da República, deve ser calculado levando-se em consideração uma fórmula pré-estabelecida: nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas.

Com base nessa diretriz legal sobre o cálculo do VMAA, o Município autor e a União vêm defender teses distintas a respeito dos critérios para fixação desse índice. Enquanto o Município requerente suscita a necessidade da existência de um valor médio nacional que servirá de limite mínimo para fixação do valor de cada Estado e do Distrito Federal, o qual seria calculado na proporção da receita total (nacional) e da matrícula total (nacional), considerando os recursos arrecadados por todos os Fundos e as matrículas em todos os Estados da Federação; a União argumenta que as regras de cálculo estabelecidas no mencionado § 1º devem ser utilizadas independentemente por cada unidade da Federação, no fito de estabelecer o valor mínimo anual por aluno de cada uma delas e o menor valor encontrado serviria como limite mínimo para o valor nacional unificado. Portanto, sob a ótica da União, o que há é uma vedação legal à fixação de um valor mínimo nacional por aluno inferior ao menor valor encontrado entre os vinte e sete Estados da Federação.

Diante dessas duas argumentações, entendo que a razão está com o Município autor, por vários motivos, os quais passo a elencar.

A Lei nº 9424/96, no seu art. 6º, § 1º, ao estabelecer os critérios de cálculo do VMAA relativo ao FUNDEF, utilizou a palavra TOTAL em todas as variáveis utilizadas no referido cálculo. Dispôs a lei que o VMAA não poderá ser inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental

JML/ercs



0432

JUL 15 DE 2007



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR PRESIDENTE MARIA LUCENA

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO n.º 3443PE

2007.83.02.001604-4

no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, o que demonstra a intenção do legislador de fixar um valor mínimo nacional por aluno.

Se o objetivo do legislador fosse fazer alusão às receitas de cada Fundo em particular, levando-se em conta as matrículas em cada Estado e no Distrito Federal independentemente, não precisava usar a expressão TOTAL como o fez. Teria dito que o valor mínimo anual por aluno não poderia ser inferior à razão entre a previsão da receita para o Fundo e a matrícula do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do número estimado de novas matrículas.

Seguindo o princípio de que não existem palavras inúteis na lei e considerando que o legislador aplicou a palavra TOTAL no texto da lei, é óbvio que sua intenção não foi outra se não a de estabelecer um valor mínimo nacional por aluno.

Ademais, o art. 211 da Constituição Federal erigiu à categoria de garantia fundamental a eliminação das desigualdades regionais e o acesso universal à educação básica, ao atribuir à União a organização do sistema federal de ensino e o financiamento das instituições de ensino públicas federais, exercendo as funções redistributiva e supletiva em matéria educacional, de modo a garantir a equalização de oportunidades educacionais e um padrão mínimo de qualidade do ensino.

Eis o teor do caput e do § 1º, do art. 211, da Constituição Federal:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

E foi com base nos papéis redistributivo e supletivo conferidos pela Constituição à União em matéria de educação, visando à garantia de uma uniformização de oportunidades e um padrão mínimo de qualidade de ensino nos Estados, Distrito Federal e Municípios, que o FUNDEF foi criado, com a finalidade de erradicar as desigualdades regionais.

JML/ercs



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR PRESIDENTE RIA LUCENA

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO n.º 3443PE

2007.83.02.001604-4

Tanto é assim que a Lei nº 9424/96 previu a possibilidade de a União complementar os recursos do FUNDEF sempre que o valor mínimo anual por aluno em cada Estado e no Distrito Federal não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

Neste contexto, a interpretação adotada pela União vai de encontro à norma constitucional, eis que a forma de cálculo do VMAA somente serviria para aumentar as desigualdades já existentes entre os diversos Estados da Federação.

Não se pode esquecer que qualquer interpretação legal deve ser realizada em respeito aos termos da Constituição, lei máxima do país. Portanto, havendo duas interpretações diferentes e antagônicas, deve se dar preferência àquela que se integra aos ditames constitucionais. É o que a doutrina denomina de interpretação conforme a Constituição.

Ao comentar o tema da interpretação conforme a Constituição, Alexandre de Moraes, em sua obra Direito Constitucional, 11ª edição, Editora Atlas S.A., 2002, págs. 45/46, afirmou:

Extremamente importante ressaltar que a interpretação conforme a constituição somente era possível quando a norma apresentar vários significados, uns compatíveis com as normas constitucionais e outros não, ou, no dizer de Canotilho, "a interpretação conforme a constituição só é legítima quando existe um espaço de decisão (= espaço de interpretação) aberto a várias propostas interpretativas, umas em conformidade com a constituição e que devem ser preferidas, e outras em desconformidade com ela."

(...)

A finalidade, portanto, dessa regra interpretativa é possibilitar a manutenção no ordenamento jurídico das leis e atos normativos editados pelo poder competente que guardem valor interpretativo compatível com o texto constitucional.

E é exatamente o que se observa no caso em comento, porquanto a União pretende dar à Lei nº 9424/96 uma interpretação que não se coaduna com os preceitos constitucionalmente estabelecidos em matéria de educação. Por outro lado, a interpretação preconizada pelo Município autor se mostra totalmente condizente com os postulados constitucionais que visam à correção das desigualdades regionais.

JML/crcs



0434

Juris



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA 5ª REGIÃO LUCENA

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO n.º 3443PE

2007.83.02.001604-4

Por todos esses argumentos, é certo que a fixação do valor mínimo anual por aluno é ato discricionário do Presidente da República. Entretanto, como todo ato praticado pela Administração Pública, necessita estar em perfeita consonância com os limites legalmente estabelecidos, como uma forma de garantia tanto do Estado Democrático de Direito quanto dos particulares/administrados.

Portanto, no caso em foco, resta evidente que o grau de discricionariedade do Presidente da República não é absoluto, pois encontra limites na própria Constituição, precisamente nos arts. 211 e 212 e no art. 60 do ADCT, e, ainda, na Lei nº 9424/96.

Diante de todos esses elementos, é devido aos Estados, Distrito Federal e Municípios que têm uma arrecadação para o FUNDEF inferior ao valor mínimo fixado nacionalmente o repasse feito pela União do montante correspondente à diferença entre o valor arrecadado por cada um deles para o FUNDEF e o valor mínimo anual por aluno (VMAA) definido em âmbito nacional. Esse VMAA nacional é que será fixado levando-se em conta a previsão da receita total para o fundo e o total das matrículas nos anos anteriores, acrescido do total estimado de novas matrículas, considerando os valores de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios nestas três variáveis.

O e. STJ ao se pronunciar sobre o tema em foco, também tem se posicionado pela necessidade de ser estabelecido um valor mínimo anual por aluno unificado nacionalmente. É o que se extrai do seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA UNIÃO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO - VMAA. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. VALOR MÉDIO MÍNIMO OBTIDO A PARTIR DE VARIÁVEIS DE ÂMBITO NACIONAL. LEGALIDADE. COMPLEMENTAÇÃO PELA UNIÃO DOS RECURSOS DESTINADOS AO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. APONTADA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 2º, § 4º E 6º, § 1º, DA LEI 9.424/96. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela União, com supedâneo na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão que, ao dar parcial provimento à apelação do Município recorrente, determinou à União a complementação das verbas do Fundo de Manutenção e de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF. Alega a União que o valor utilizado como referência para a determinação do Valor Mínimo Anual por Aluno

Jury



0435

JUL 12 2007



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR GERAL LUCENA

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO n.º 3443PE

2007.83.02.001604-4

(VMAA) não se vincula a uma média nacional, mas deve observar a menor importância encontrada, por exemplo, no âmbito de uma das unidades da federação, ou seja, qualquer dos Estados ou o Distrito Federal.

2. Contudo, não está caracterizada a violação dos dispositivos da legislação federal indicada. Tal como argumentado pelo Município, deve mesmo ser utilizada a média mínima nacional como critério de fixação do VMAA, e não a média mínima obtida em determinado Estado ou no Distrito Federal. Esse entendimento aplica critério teleológico de exegese normativa, na medida em que resguarda os objetivos de integração nacional dos processos e da política educacional, por via dos quais o Estado busca reduzir ou eliminar as distorções verificadas no panorama educacional no Brasil.

3. Recurso especial conhecido e não provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 882212/AL, PRIMEIRA TURMA, Decisão: 04/09/2007, DJ DATA:20/09/2007 PÁGINA:244, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO).

Neste mesmo sentido, já se pronunciou este Tribunal:

ADMINISTRATIVO. FUNDEF. COMPLEMENTO PAGO PELA UNIÃO. DEFINIÇÃO DO VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO - VMAA. SISTEMÁTICA DE CÁLCULO. DECRETOS EDITADOS PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. LEI Nº 9.424/96. ASSISTE RAZÃO À TESE DO MUNICÍPIO.

1. O ponto nodal da presente demanda diz respeito ao critério de interpretação dado ao cálculo do complemento do repasse do FUNDEF efetuado pela UNIÃO FEDERAL.

2. Observa-se no parágrafo 1º do art. 6º da Lei nº 9.424/96 que existe um limite mínimo, aquém do qual não pode ser estabelecido o VMAA, devendo ser pautado na média nacional. Assim, com base na norma que regulamentou o FUNDEF, o valor mínimo anual destinado ao aluno do ensino fundamental nunca deve ser inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas.

3. É imperioso se reconhecer que os Decretos editados pelo Presidente da República, com base no exercício de competência discricionária, teriam que ater-se aos critérios mínimos preconizados na Lei, de modo que inexistisse suporte legal para o estabelecimento de médias regionais ou estaduais.

JML/arc



174
9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUCENA

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO n.º 3443PE

2007.83.02.001604-4

4. "É inaceitável a utilização como valor mínimo nacional por aluno, do menor valor médio por aluno encontrado nos Estados, já que este critério limita arbitrariamente a concretização da diretriz constitucional de repartição igualitária dos recursos destinados aos Fundos instituídos nos entes federativos, frustrando o princípio da universalização do acesso à educação fundamental, isto sem mencionar que, levada ao seu extremo, tal sistemática inviabilizaria qualquer hipótese de repartição." (TRF - 5ª Reg. AC 400308/PE; Quarta Turma; Rel. Des. Federal Marcelo Navarro; DJ 09/02/2007; Pág. 615; Decisão Unânime)

5. Precedentes do TRF - 5ª Região: (AC 356830/AL, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Lazaro Guimarães, DJ 17/07/2006; AC 351129/AL, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Convocado Edilson Nobre, DJ 07/06/2006; AC nº 349.394/AL, Rel. Des. Federal convocado Ivan Lira de Carvalho, julg. 28.08.2005, DJU 02.08.2005; AC 348781-AL, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ 26.04.2005) 6. Quanto aos honorários advocatícios, em decorrência da sucumbência da União, aplica-se a regra do parágrafo 4º do art. 20, CPC, impondo-se a determinação equitativa do valor, do modo que se arbitra em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

7. Apelação do Município provida. Apelação da União Federal e a Remessa Oficial improvidas.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC - 349641/AL, Primeira Turma, Decisão: 21/06/2007, DJ - Data: 17/09/2007 - Página: 1162 - Nº: 179, Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante).

PROCESSUAL CIVIL CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO. DEFINIÇÃO DO VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO PARA FINS DE COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEF. PARCELAS PRETÉRITAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. HONORÁRIOS.

1. O FUNDEF deve ser entendido como um mecanismo de repartição igualitária dos recursos destinados à educação básica, de erradicação do analfabetismo, de universalização da educação fundamental, e de diminuição das disparidades regionais. Inteligência dos arts. 3.º, III e 212 da CF/88.

2. A norma do art. 6.º, parágrafo 1.º, da Lei n.º 9.424/96 prevê a complementação do FUNDEF, pela União, em benefício dos Municípios que não alcançarem o valor mínimo nacional por aluno, obtido através da razão entre o somatório dos valores destinados aos diversos fundos estaduais e o número total de alunos matriculados no ensino

JML/percs



0137 (e-STJ FL. 175)
JUL 17 2007
175
#



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO LUCENA

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO n.º 3443PE

2007.83.02.001604-4

fundamental em todo o País, acrescido da previsão de novas matrículas, sem que isso implique no desvirtuamento do caráter plural do Fundo.

3. É inaceitável a utilização como valor mínimo nacional por aluno, do menor valor médio por aluno encontrado nos Estados, já que este critério limita arbitrariamente a concretização da diretriz constitucional de repartição igualitária dos recursos destinados aos Fundos instituídos nos entes federativos, frustrando o princípio da universalização do acesso à educação fundamental, isto sem mencionar que, levada ao seu extremo, tal sistemática inviabilizaria qualquer hipótese de repartição.

4. A Emenda Constitucional n.º 56/2003 extinguiu o FUNDEF, e criou o FUNDEB, cuja abrangência é maior, pois inclui todo o ciclo da educação básica, e não apenas a educação fundamental.

Além disso, o novo fundo tem critérios de repartição de receitas distintos do anterior, devendo-se, portanto, tomar como termo final do pagamento das parcelas vencidas, a data em que a citada EC n.º 56 entrou em vigor, ou seja, 9 de março de 2007.

5. A Taxa SELIC tem natureza mista, ou seja, integram-na a correção monetária e os juros. Sendo assim, não pode ser cumulada com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, e deve ser determinada apenas para aquelas ações ajuizadas já na vigência do Novo Código Civil, isto é, a partir de 11 de janeiro de 2003, como ocorre na hipótese.

6. A liquidação da sentença dependerá de "fato novo", isto é, da apuração do VMAA, e não de simples cálculos aritméticos, incidindo in casu a regra constante no art. 608 do CPC.

7. Verba honorária modificada para 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4.º, do CPC.

8. Remessa oficial, apelação da União e apelação do Município de Belo Jardim/PE parcialmente providas.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC - 420328/PE, Quarta Turma, Decisão: 23/10/2007, DJ - Data: [REDACTED] 6 - Nº: 231, Desembargador Federal Marcelo Navarro).

Importa, ainda, fazer referência à prescrição que, nesses casos, deve observar-se em termos do Decreto nº 20.910/32.

IVIL/crcs



0438

176
7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR PRESIDENTE MARIA LUCENA

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO n.º 3443PE

2007.83.02.001604-4

Na hipótese em foco, considerando a prescrição quinquenal, o Município autor só terá direito a parcelas devidas a partir de novembro de 2002, eis que o ajuizamento da presente ação se deu em novembro de 2007.

Portanto, inobstante o magistrado sentenciante ter condenado a União a pagar ao município-autor as diferenças entre o valor das verbas do FUNDEF a que tinha direito no período de janeiro de 2001 a dezembro de 2006 (fl. 441), a ressalva da prescrição quinquenal suscitada no próprio decísium fez com que fosse postergado o período a quo para novembro de 2002.

Ademais, conforme dito anteriormente, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 53/2006, o FUNDEF foi extinto e, em seu lugar, foi criado o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, incluindo toda a educação básica e não apenas a educação fundamental.

Assim, o pagamento de qualquer diferença relativa ao FUNDEF deve ter por termo final a data de 31 de dezembro de 2006, tendo em vista que a Medida Provisória nº 339/2006, em seu art. 48, revogou expressamente, a partir de 1º de janeiro de 2007, o art. 6º da Lei nº 9.424/96, que regulamentava a forma de cálculo referente ao antigo FUNDEF.

A referida Medida Provisória foi convertida posteriormente na Lei nº 11.494/2007, que alterou a forma de cálculo da quantia mínima a ser repassada por aluno.

No que tange à correção monetária e aos juros de mora, a jurisprudência deste Superior Tribunal tem entendido cabível a aplicação da taxa SELIC sobre as parcelas devidas ao Município que, por natureza mista, não pode ser cumulada com qualquer outro índice de atualização monetária ou de juros. Entretanto, a incidência da taxa SELIC somente deve ser determinada naquelas ações ajuizadas já na vigência do Novo Código Civil, i. e., a partir de 11 de janeiro de 2003, como é a hipótese dos autos.

Em relação à apelação do Município autor quanto ao aumento da verba honorária, tanto a dizer o seguinte.

O § 4º, do art. 20, do CPC estabelece a possibilidade, em algumas hipóteses, de serem os honorários de advogado estabelecidos em patamares diversos daqueles previstos no § 3º do mesmo artigo, quais sejam, 10% e 20%. Uma dessas hipóteses é quando for vencida a Fazenda Pública, como é o caso dos autos.

JML/ercs

14



0439

64
1-
127
8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR PRESIDENTE RIA LUCENA

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO n.º 3443PE

2007.83.02.001604-4

Entretanto, mesmo nessas situações, os critérios fixados no § 3º devem ser respeitados na tarefa de fixação da verba honorária, devendo o julgador analisar o grau de zelo profissional do advogado, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado, pelo causídico e o tempo por ele despendido para a defesa da causa.

Considerando todos esses critérios, o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) se mostra justo e condizente com o trabalho realizado, merecendo reforma a sentença neste particular.

Por tais fundamentos, REJEITO A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO E À REMESSA OBRIGATÓRIA; E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO MUNICÍPIO AUTOR apenas para aumentar a verba honorária para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

ASSIM VOTO.

JML/ercs

15



PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://oioud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250716174612.pdf
assinado por: idUser 261

Documento recebido eletronicamente da origem



Processo: 0801277-30.2021.4.05.8302

Assinado eletronicamente por:

ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO - Advogado

Data e hora da assinatura: 29/06/2021 10:15:48

Identificador: 4058302.



2108291009472560000019445006



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
2ª Vara da Fazenda Pública da Capital

AV DESEMBARG[REDACTED] RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810271

Processo nº 0131653-35.2016.8.17.2001

AUTOR: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CARUARU

RÉU: ESTADO DE PERNAMBUCO

SENTENÇA.

vistos...

MUNICÍPIO DE CARUARU, já qualificada, por advogado habilitado, ajuizou **AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** [REDACTED] **PERNAMBUCO**, igualmente qualificados, visando a exclusão da base de cálculo do ICMS pago na fatura de consumo de energia elétrica dos valores correspondentes à reserva contratada de energia, não consumida.

Alega que a tarifa impugnada não se coaduna com a operação de circulação de mercadorias, que na espécie se traduz no efetivo consumo de energia elétrica. Sustenta que a contratação do fornecimento de energia difere-se do contrato de acesso à rede transmissão e distribuição, o qual se refere a operações de mero transporte ou deslocamento da mercadoria, alheias ao fato gerador do imposto de consumo da energia elétrica pelo consumidor final, nos termos preconizados pela Súmula 391 do STJ.

Argumenta que a incidência do ICMS sobre a referida parcela ofende o desenho constitucional do imposto, requerendo, ao final, em sede de tutela de urgência, o expurgo dessas rubricas de sua base de cálculo, recaiando a exação unicamente sobre a contraprestação pela energia elétrica adquirida, cominando-se ao réu obrigação de não realizar qualquer cobrança de ICMS nesse sentido.

No mérito, pugna pela procedência do pedido para declaração da inexistência de relação jurídico tributária que obrigue o contribuinte ao pagamento do ICMS sobre as tarifas do sistema de distribuição e



sobre a demanda contratada e não utilizada, condenando-se o Estado à repetição do indébito dos valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Faz demais requerimentos de estilo e junta documentos

Em sede de contestação, o Estado de Pernambuco alega que há repercussão geral sobre a matéria elencada na Súmula n.º 391 do STJ, alegando que o conteúdo previsto no RESP 930476/SC, sendo parcialmente favorável ao autor.

Aduz que o referido recurso especial, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça entendeu, por maioria, que o ICMS não incide sobre a totalidade da demanda de potência contratada, mas que deverá incidir sobre a parte da tarifa correspondente à demanda de potência efetivamente medida durante o período de faturamento. Afirma que deve ser reconhecida a prescrição das parcelas descontadas há mais de 05 (cinco) anos e os juros de mora devem incidir a partir do trânsito em julgado. Ao final, requer a improcedência do pedido.

A parte autora foi intimada para apresentar réplica, decorrendo o prazo *in albis*.

Igualmente, foi intimado o Ministério Público para apresentar parecer nos autos, havendo decurso do prazo *in albis*.

É o relatório. Decido.

O processo se encontra instruído com prova documental suficiente para possibilitar o julgamento de mérito, além do que a matéria de fundo discutida na lide é eminentemente jurídica, prescindindo de qualquer dilação probatória a teor do art. 355 do CPC, *verbis*:

“Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;”

As partes controvertem acerca da exigibilidade ou não no cálculo do ICMS da demanda de potência contratada e não consumida, conforme a pertinência ou não dessa cobrança em relação ao fato gerador do imposto e à sua configuração constitucional.

De fato, não há muito que se elucubrar neste ponto, pois a discussão já restou pacificada pela alta jurisprudência nacional há algum tempo.

A cobrança de ICMS sobre potência de energia não utilizada agride a configuração do fato gerador do tributo, incide sobre a energia efetivamente consumida.

A hipótese constitucional de circulação da mercadoria, como ilustrado nas linhas acima do *decisum*, pressupõe a mudança de titularidade do bem, o que só ocorre com a saída da energia elétrica do estabelecimento distribuidor e entrada no do adquirente, com o aperfeiçoamento do consumo em suas atividades econômicas.

Esse entendimento já foi exarado em sede de julgamento de recursos repetitivos, e hoje reveste a qualidade de precedente vinculante, devendo ser compulsoriamente reproduzido neste *decisum* em observância ao disposto no art. 927 do CPC.

Nesse sentido, o teor do julgado do E. STJ:

1. A jurisprudência assentada pelo STJ, a partir do julgamento do REsp 222.810/MG (1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 15.05.2000), é no sentido de que "o ICMS não é imposto incidente sobre tráfico jurídico, não sendo cobrado, por não haver incidência, pelo fato de celebração de contratos", razão pela qual, no que se refere à contratação de demanda de potência elétrica, "a só formalização desse tipo de contrato de compra ou fornecimento futuro de energia elétrica não caracteriza circulação de mercadoria". Afirma-se, assim, que "o ICMS deve incidir sobre o valor da energia elétrica efetivamente consumida, isto é, a que for entregue ao consumidor, a que tenha saído da linha de transmissão e entrado no estabelecimento da empresa".

2. Na linha dessa jurisprudência, é certo que "não há hipótese de incidência do ICMS sobre o valor do contrato referente à garantia de demanda reservada de potência". Todavia, nessa mesma linha jurisprudencial, também é certo afirmar, a contrario sensu, que há hipótese de incidência de ICMS sobre a demanda de potência elétrica efetivamente utilizada pelo consumidor.

3. Assim, para efeito de base de cálculo de ICMS (tributo cujo fato gerador supõe o efetivo consumo de energia), o valor da tarifa a ser levado em conta é o correspondente à demanda de potência efetivamente utilizada no período de faturamento, como tal considerada a demanda medida, segundo os métodos de medição a que se refere o art. 2º, XII, da Resolução ANEEL 456/2000, independentemente de ser ela menor, igual ou maior que a demanda contratada. (REsp 960476 SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 13/05/2009)

Pelo exposto, **julgo procedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, NCPC** para condenar o Estado de Pernambuco na obrigação de não proceder à indevida cobrança de ICMS sobre o montante da reserva contratada de energia elétrica, que não foi efetivamente utilizada pela autora, bem como na obrigação de restituir o indébito tributário oriundo do pagamento de ICMS sobre esses valores, retroativamente aos 5 anos anteriores à propositura desta ação.



Custas *ex lege*. Condeno o Estado de Pernambuco em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (art. 85, §2º, § 3º, inciso I, do CPC).

Não se submete ao duplo grau de jurisdição, uma vez que a sentença está fundada em Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 496, §4º, inciso I, do CPC.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Recife, 04 de outubro de 2019

Juiz Teodomiro Noronha Cardozo



PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250716174612.pdf
assinado por: idUser 261



Assinado eletronicamente por: TEODOMIRO NORONHA CARDOZO - 04/10/2019 02:18:33

https://pje.tjpe.jus.br/assinatura/verificar/16174612.pdf

Número do documento: 51620527

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64927700.

Num. 51620527 - Pág.



Supremo Tribunal Federal

0144

TERMO DE RECEBIMENTO E AUTUAÇÃO

Jus/VE

e-RE 1166250

RECTE.(S):	MUNICIPIO DE CARUARU
ADV.(A/S):	ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO
RECDO.(A/S):	UNIÃO
PROC.(A/S)(ES):	PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Procedência:	PERNAMBUCO
Órgão de Origem:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
Nº Único ou Nº de Origem:	08011299220164058302
Data de autuação:	04/10/2018 às 14:20:24
Outros Dados:	Folhas: Não informado. Volumes: Não informado. Apensos: Não informado.

Assunto:	DIREITO TRIBUTÁRIO Contribuições Contribuições Especiais Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE)
----------	--

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram distribuídos ao Senhor MIN. GILMAR MENDES, com a adoção dos seguintes parâmetros:

Característica da distribuição:	Comum
---------------------------------	-------

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 04/10/2018 - 14:20:00

Brasília, 4 de outubro de 2018

Coordenadoria de Processamento Inicial

(documento eletrônico)

Certidão gerada em 04/10/2018 às 14:20:46.

Esta certidão pode ser validada em <https://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> com o seguinte código P5DQ5XWWNL

0145

JUL 18 2018

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.166.250 PERNAMBUCO

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(s) : **MUNICIPIO DE CARUARU**
ADV.(A/S) : **ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO**
RECDO.(A/S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

DESPACHO: Abra-se vista à Procuradoria-Geral da República, para se manifestar sobre o recurso extraordinário.

Brasília, 21 de novembro de 2018.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250716174612.pdf>
assinado por: idUser 261



0146
JUL 19 2019

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

MANIFESTAÇÃO Nº 908/2019-CAV

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
SEGUNDA TURMA
RELATOR MINISTRO GILMAR MENDES
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.166.250/PE

RECTE. (s) : MUNICIPIO DE CARUARU
ADV. (A/s) : ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO
RECD. (A/s) : UNIÃO
PROC. (A/s) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AÇÃO ORDINÁRIA "PARA ASSEGURAR O REPASSE DA COTA INDIVIDUAL SOBRE A ARRECAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE, INCIDENTE SOBRE A IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL, ÁLCOOL E SEUS DERIVADOS, SEM O ABATIMENTO DA PARCELA DA DESVINCULAÇÃO DE RECEITAS DA UNIÃO - DRU". IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

DISCUSSÃO EM TORNO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 1º-A DA LEI 10.336/2001 EM CONFRONTO COM O ARTIGO 76 DO ATO DE DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL TRANSITÓRIO. ACÓRDÃO OBJURGADO QUE A [REDACTED] O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.007 SOB A SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 277), ESSA "CORTE SUPREMA RECONHECEU QUE 'ART. 1º-A, CAPUT, PARTE FINAL, DA LEI Nº 10.336/01 NÃO COLIDE COM A REGRA DO CAPUT ART. 76 DO ADCT E DEMAIS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS"; E QUE A DECISÃO CAUTELAR PROFERIDA NA ADI 5628 "NÃO É EXTENSÍVEL AOS MUNICÍPIOS ANTES DESSA ANÁLISE MERITÓRIA", HAJA VISTA QUE, "EM RELAÇÃO AOS MUNICÍPIOS, NÃO HÁ EXPRESSA DETERMINAÇÃO DA CORTE SUPREMA PARA SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE, DEVENDO-SE AGUARDAR FUTURA DECISÃO PLENÁRIA E AS CONSEQUÊNCIAS PARA OS MUNICÍPIOS" (EXCERTOS DO VOTO CONDUTOR). INAPLICABILIDADE DO TEMA-RG 277 E [REDACTED] MATÉRIA E DOS ARGUMENTOS C [REDACTED] INCONSTITUCIONALIDADE ADI 5628 QUE VERSA SOBRE IDÊNTICA IRRESIGNAÇÃO.

MANIFESTAÇÃO NO SENTIDO DE QUE O PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO SEJA PREVIAMENTE SUBMETIDO, POR MEIO ELETRÔNICO, AO PLENÁRIO VIRTUAL DESSE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, PARA QUE ANALISE A EXISTÊNCIA OU NÃO DE REPERCUSSÃO GERAL.

RECONHECIDA A TRANSCENDÊNCIA E RELEVÂNCIA DA DISCUSSÃO TEMÁTICA, PROTESTA-SE POR NOVA VISTA PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO AO MÉRITO DO RECURSO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Subprocurador-Geral da República signatário, nos autos epígrafados, cuja entrada neste gabinete ocorreu em 26 de novembro de 2018, vem, respeitosamente, com fundamento nos artigos 49 ao 53, do Regimento Interno desse Supremo Tribunal Federal, manifestar-se nos termos a seguir expostos.



I

Está sob apreciação recurso extraordinário (f. 151/169)¹ interposto pelo Município de Caruaru (PE), com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região - TRF/5 que negou provimento à Apelação/Remessa Necessária 0801129-92.2016.4.05.8302 (f. 137/147), assim ementado (f. 143/144):

EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. MUNICÍPIO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEI Nº 10.336/2001. ENFRENTAMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. LEI Nº 10.866/04. DECISÃO CAUTELAR NOS AUTOS DA ADC Nº 5228, NÃO EXTENSÍVEL AOS MUNICÍPIOS. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. Trata-se de remessa oficial em face de sentença que julgou improcedente a pretensão do Município de Caruaru (PE), quanto ao direito ao repasse do valor correspondente ao coeficiente individual sobre a arrecadação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, para o referido município, sem a dedução dos valores da Desvinculação de Receitas da União - DRU.

2. O tema debatido na sentença foi enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou constitucional a desvinculação de parte da arrecadação de contribuição social - da qual é espécie a CIDE -, no julgamento da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 566.007 e no Recurso Extraordinário nº 537.610. Nesses julgamentos, a Corte Suprema reconheceu que o art. 1º-A, caput, parte final, da Lei nº 10.336/01 não colide com a regra do caput art. 76 do ADCT e demais dispositivos constitucionais.

3. Em relação à nova redação do art. 1º-A da Lei nº 10.336/2001 pela Lei nº 10.866/2004, a decisão proferida pela Suprema Corte, de relatoria do saudoso Ministro Teori Zavascki, nos autos da ADI nº 5628, limitou-se, como, aliás, esclarecido na sentença, a determinar "a dedução da 'parcela desvinculada nos termos do art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias' do montante a ser repartido com Estados e Distrito Federal na forma do art. 159, III da CF".

4. Destarte, em relação aos municípios, não há expressa determinação da Corte Suprema, para a suspensão da eficácia da legislação vigente, devendo-se aguardar futura decisão plenária e as consequências dela decorrentes para os municípios. Em outras palavras, a decisão cautelar proferida não é extensível aos municípios, antes dessa análise meritória.

5. Remessa oficial não provida.

Em suas razões (f. 150/162), o recorrente alega contrariedade ao artigo 159, inciso III, § 4º, da Constituição Federal². Além de repercussão geral, sustenta que "a lide está restrita a inconstitucionalidade do dispositivo legal previsto no art. 1º-A da Lei Federal

1 As citações se referem à numeração do arquivo digital em PDF.

2 Art. 159. A União entregará: (Vide Emenda Constitucional nº 55, de 2007) [...] III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, c, do referido parágrafo (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004) [...] § 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) (destacou-se)



nº 10.336/2001, cujo texto prevê o repasse dos recursos arrecadados através da CIDE, após o abatimento dos valores da denominada Desvinculação de Receita da União - DRU" (f. 153), na medida em que "A própria EC nº 93/2016 prevê que os recursos das transferências constitucionais devidas aos Municípios não serão afetados pela DRU" (f. 154). Pede, ao final, o provimento do recurso para "1) reconhecer que o v. acórdão recorrido violou o dispositivo do art. 159, III, §4º da CF/88, e assim declarar, em caráter definitivo, a impossibilidade da União Federal deduzir da base de cálculo da CIDE, os valores da DRU; 2) determinar que os repasses futuros da CIDE, em benefício do Recorrente, sejam feitos sem a dedução da DRU; 3) condenar a União Federal na devolução das diferenças financeiras ocorridas nos repasses da CIDE, inclusive as retroativas a propositura da demanda, devidamente corrigidas" (f. 166).

Na origem, depois de contra-arrazoado (f. 192/202), o recurso foi admitido (f. 204).

No que interessa, é o relatório.

II

Em sede de preliminares, não se vislumbra questão processual a obstar o conhecimento do presente recurso extraordinário, uma vez que se encontram presentes as condições de admissibilidade e os pressupostos recursais.

No mérito, todavia, ao ver do signatário, impõe-se submeter os autos, previamente, ao Plenário Virtual para que se delibere quanto à existência ou não de repercussão geral da matéria objeto do presente recurso extraordinário, pelas razões a seguir expostas.

O acórdão objeto do presente recurso extraordinário decidiu a controvérsia sob os argumentos de que: (i) ao julgar o Recurso Extraordinário 566.007 sob a sistemática de repercussão geral (Tema 277), essa "Corte Suprema reconheceu que 'art. 1º-A, caput, parte final, da Lei nº 10.336/01 não colide com a regra do caput art. 76 do ADCT e demais dispositivos constitucionais"; e (ii) a decisão cautelar



proferida na ADI 5628 “não é extensível aos municípios antes dessa análise meritória”, pois, “em relação aos municípios, não há expressa determinação da Corte Suprema para suspensão da eficácia da legislação vigente, devendo-se aguardar futura decisão plenária e as consequências para os municípios” (f. 139/140).

Com relação ao primeiro fundamento, esse Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 566.007/RS (Tema-RG [REDACTED]), a constitucionalidade do artigo 76 do ADCT em face das demais disposições constitucionais relativas à desoneração tributária. A guisa de exemplo, confira-se o inteiro teor da ementa, da decisão, do tema, da tese, da referência legislativa:

Ementa

Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DESVINCULAÇÃO DE RECEITAS DA UNIÃO - DRU. ART. 76 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE A ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DA DRU E O DIREITO À DESONERAÇÃO TRIBUTÁRIA PROPORCIONAL À DESVINCULAÇÃO. ILEGITIMIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A questão nuclear deste recurso extraordinário não é se o art. 76 do ADCT ofenderia norma permanente da Constituição da República, mas se, eventual inconstitucionalidade, conduziria a ter a Recorrente direito à desoneração proporcional à desvinculação das contribuições sociais recolhidas. 2. Não é possível concluir que, eventual inconstitucionalidade da desvinculação parcial da receita das contribuições sociais, teria como consequência a devolução ao contribuinte do montante correspondente ao percentual desvinculado, pois a tributação não seria inconstitucional ou ilegal, única hipótese autorizadora da repetição do indébito tributário ou o reconhecimento de inexistência de relação jurídico-tributária. 3. Não tem legitimidade para a causa o contribuinte que pleiteia judicialmente a restituição ou o não recolhimento proporcional à desvinculação das receitas de contribuições sociais instituída pelo art. 76 do ADCT, tanto em sua forma originária quanto na forma das alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais n. 27/2000, 42/2003, 56/2007, 59/2009 e 68/2011. Ausente direito líquido e certo para a impetração de mandados de segurança. 4. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Decisão

O Tribunal, decidindo o tema 277 da Repercussão Geral, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso. Falaram, pelo amicus curiae Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário - IBDP, o Dr. Fábio Zambitte Ibrahim - OAB/RJ 176.415, e, pela União, a Dra. Cláudia Aparecida de Souza Trindade, Procuradora da Fazenda Nacional. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 13.11.2014.

Tema

277 - Desvinculação do produto de arrecadação de contribuições sociais da União por Emenda Constitucional.

Tese

I - A eventual inconstitucionalidade de desvinculação de receita de contribuições sociais não acarreta a devolução ao contribuinte do montante correspondente ao percentual desvinculado, pois a tributação não seria inconstitucional ou ilegal, única



hipótese autorizadora da repetição do indébito tributário;
II - Não é inconstitucional a desvinculação, ainda que parcial, do produto da arrecadação das contribuições sociais instituídas pelo art. 76 do ADCT, seja em sua redação original, seja naquela resultante das Emendas Constitucionais 27/2000, 42/2003, 56/2007, 59/2009 e 68/2011.
Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015.
Outras informações Ocultar

Indexação

- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF), ENTENDIMENTO, CONSTITUCIONALIDADE, DESVINCULAÇÃO, FRAÇÃO, ARRECAÇÃO, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.
- FUNDAMENTAÇÃO COMPLEMENTAR, MIN. TEORI ZAVASCKI: INÉPCIA, PETIÇÃO INICIAL, MOTIVO, PEDIDO, AUSÊNCIA, CORRELAÇÃO, CAUSA DE PEDIR.
- FUNDAMENTAÇÃO COMPLEMENTAR, MIN. LUIZ FUX: DESVINCULAÇÃO, FRAÇÃO, ARRECAÇÃO, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, AUSÊNCIA, OFENSA, CLÁUSULA PÉTREIA, PACTO FEDERATIVO, MOTIVO, AUSÊNCIA, ALTERAÇÃO, BASE DE CÁLCULO, TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS, ESTADO-MEMBRO.
- FUNDAMENTAÇÃO COMPLEMENTAR, MIN. MARCO AURÉLIO: DESVINCULAÇÃO, FRAÇÃO, ARRECAÇÃO, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, AUSÊNCIA, MODIFICAÇÃO, NATUREZA JURÍDICA, TRIBUTO.

Legislação

LEG-FED CF ANO-1988
ART-00037 INC-00022 ART-00060 PAR-00004
ART-00153 PAR-00005 ART-00157 INC-00001
ART-00158 INC-00001 INC-00002 ART-00159
INC-00001 LET-A LET-B LET-C
INC-00002 ART-00167 INC-00004 ART-00198
PAR-00002 ART-00212 PAR-00005
CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL
LEG-FED ADCT ANO-1988
ART-00076 INCLUÍDO PELA EMC-27/2000
ART-00076 PAR-00001 INCLUÍDO PELA EMC-27/2000
ART-00076 PAR-00002 INCLUÍDO PELA EMC-27/2000
ART-00076 REDAÇÃO DADA PELA EMC-42/2003
ART-00076 REDAÇÃO DADA PELA EMC-56/2007
ART-00076 PAR-00003 INCLUÍDO PELA EMC-59/2009
ART-00076 REDAÇÃO DADA PELA EMC-68/2011
ART-00076 PAR-00001 REDAÇÃO DADA PELA EMC-68/2011
ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS
LEG-FED EMC-000027 ANO-2000
EMENDA CONSTITUCIONAL
LEG-FED EMC-000042 ANO-2003
EMENDA CONSTITUCIONAL
LEG-FED EMC-000056 ANO-2007
EMENDA CONSTITUCIONAL
LEG-FED EMC-000059 ANO-2009
EMENDA CONSTITUCIONAL
LEG-FED EMC-000068 ANO-2011
EMENDA CONSTITUCIONAL

Assim, com a devida vênia, ao contrário do que assentou o acórdão objurgado, não houve conclusão expressa se o "art. 1º-A, caput, parte final, da Lei nº 10.336/01 não colide com a regra do caput art. 76 do ADCT e demais dispositivos constitucionais". Tampouco houve qualquer menção no relatório, votos, ementa e acórdão do RE 566.007/RS acerca da Lei 10.336/2001. Tais circunstâncias denotam a ausência de similitude fática entre o acórdão paradigma – apontado

no aresto aqui vergastado - e o caso em epígrafe, o que impede a sua incidência.

Quanto à inaplicabilidade da decisão cautelar proferida na ADI 5628 (segundo fundamento), necessário rememorar que o artigo 1º-A da Lei 10.336/2001, incluído pela Lei 10.866/2004, passou a determinar que a União separe a parcela da DRU do percentual relativo à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE-combustível) a ser transferido aos Estados, *verbis*:

Art. 1º-A. A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal, para ser aplicado, obrigatoriamente, no financiamento de programas de infra-estrutura de transportes, o percentual a que se refere o art. 159, III, da Constituição Federal, calculado sobre a arrecadação da contribuição prevista no art. 1º desta Lei, inclusive os respectivos adicionais, juros e multas moratórias cobrados, administrativa ou judicialmente, deduzidos os valores previstos no art. 8º desta Lei e a parcela desvinculada nos termos do art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (Incluído pela Lei nº 10.866, de 2004)

Ocorre que a Emenda Constitucional 93, de 8 de setembro de 2016, alterou o artigo 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para prorrogar a desvinculação de receitas da União (DRU) e, ao incluir o artigo 76-A, estabeleceu a possibilidade de desvinculação de receitas dos Estados, Distrito Federal e municípios (DRE e DRM). Confira-se:

Redação anterior (dada pela Emenda Constitucional nº 68, de 2011):
Art. 76. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2015, 20% (vinte por cento) da arrecadação da União de impostos, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais.

Redação dada pela Emenda constitucional nº 93:
Art. 76. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2023, 30% (trinta por cento) da arrecadação da União relativa às contribuições sociais, sem prejuízo do pagamento das despesas do Regime Geral da Previdência Social, às contribuições de intervenção no domínio econômico e às taxas, já instituídas ou que vierem a ser criadas até a referida data.

Essa nova forma de cálculo das deduções do CIDE-combustível foi objeto de ajuizamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 5628 pelo Estado do Acre. Em 19 de dezembro de 2016, o Ministro então Relator Teori Zavascki deferiu a medida cautelar, pendente de confirmação pelo Plenário, “para



suspender, até o julgamento definitivo da presente ação direta, a eficácia da parte final do art. 1º-A da Lei 10.336/01, na redação conferida pela Lei 10.866/04, no que determina a dedução da 'parcela desvinculada nos termos do art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias' do montante a ser repartido com Estados e Distrito Federal na forma do art. 159, III, da CF"³ (destacou-se).

Na ocasião, essa Procuradoria-Geral da República manifestou-se pela confirmação da cautelar concedida monocraticamente e, em definitivo, pela procedência do pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade⁴.

A despeito de não constar os Municípios na parte dispositiva da referida decisão, é possível auferir os desdobramentos da aplicação do artigo 1º-A da Lei 10.336/2001, ainda que indiretamente, nos repasses conferidos aos Municípios por possuírem direito a 25% (vinte e cinco por cento) dos valores devidos aos Estados por expressa disposição constitucional (CF, artigo 159, § 3º c/c 158, parágrafo único, incisos I e II)⁵.

Essa compreensão também encontra amparo nos fundamentos da própria decisão cautelar proferida na mencionada ADI 5628, especialmente quando menciona os "demais entes federados", "entes federados em geral", "entes subnacionais", como ilustram os seguintes trechos, *verbis*:

Em todas essas redações, posteriores à previsão de rateio da CIDE-combustíveis, o caput do art. 76 do ADCT estabeleceu que diferentes percentuais da arrecadação deveriam ser desvinculados "de órgão, fundo ou despesa", sem jamais se referir à destinação federativa. A diferença está em que, até a EC 93/16, o art. 76 do ADCT continha uma norma auxiliar, hospedada no § 1º, que

3 Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=310999064&ext=.pdf>>. Acesso em 27.jun.19.

4 Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=315197657&ext=.pdf>>. Acesso em 27.jun.19.

5 Art. 158. Pertencem aos Municípios: [...] IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação. Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios: I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios; II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Art. 159. A União entregará: [...] III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, c, do referido parágrafo (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004) § 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I. § 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido. § 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

explicitava que a DRU não interferia com a base de cálculo das transferências intergovernamentais a Estados e Distrito Federal. Esta norma, contudo, desdobra conteúdo meramente expletivo.

A sua supressão, pela EC 93/16, jamais poderia induzir a um raciocínio - tirado a contrario sensu - segundo o qual estaria autorizada a dedução da DRU do montante a ser transferido aos demais entes federados. Conclusão semelhante, sustentada a partir da aplicação pura e simples do art. 1º §-A da Lei 10.366/01, constituiria um ato de confronto com o que é ditado expressamente pelo art. 159, III, da CF, ignorando os pressupostos de cooperação que informam o federalismo fiscal encampado pela CF /88. Aqui cumpre fazer uma observação importante: o atípico expediente da DRU até poderia acarretar a redução dos valores a serem transferidos por imposição constitucional aos entes subnacionais, desde que deixasse isso explícito em algum dispositivo de dignidade constitucional. Fato é, porém, que ao se referir à "arrecadação da União relativa (...) às contribuições de intervenção no domínio econômico", o caput do art. 76 do ADCT sequer insinua que, além da desafetação finalística, a DRU deva provocar consequências sobre a matriz constitucional de repartição de recursos.

Essa consequência, que, segundo os demonstrativos instruídos com a inicial, aparentemente tem sido considerada pelo Tesouro Nacional após a vigência da EC 93/16, só poderia resultar da combinação de duas premissas: (a) a de que a revogação do § 1º do art. 76 do ADCT altera a base de cálculo da DRU, nela inserindo as transferências intergovernamentais de amparo constitucional; e (b) a de que a previsão legal do art. 1º-A da Lei 10.336/01 seria suficiente para limitar o repasse a ser feito a Estados e DF por força do art. 159, III, da CF. Entretanto, ambas as premissas são equivocadas. A primeira delas resulta de uma interpretação arbitrária do art. 76 do ADCT, que não se coaduna com as demais disposições que garantem o acesso dos entes subnacionais aos recursos provenientes da arrecadação da CIDE-combustíveis. Essa interpretação desconsidera, aliás, que a EC 93/16 estendeu pela primeira vez o mecanismo da DRU a Estados, DF e Municípios (arts. 76-A e 76-B do ADCT), e, quanto a eles, previu expressamente que a desvinculação não afeta as transferências constitucionais de natureza obrigatória (art. 76-A, II e IV; e art. 76-B, III). A segunda premissa ignora por completo que a competência da União para instituir a CIDE-combustíveis jamais poderia cometer a ela a autoridade para decidir, à revelia da Constituição Federal, qual o percentual a ser transferido para Estados e Distrito Federal. Ninguém põe em dúvida que a União monopoliza a autoridade para definir os elementos impositivos da CIDE-combustíveis (art. 149, caput, CF), podendo inclusive dispor sobre a alíquota do tributo mediante simples ato de seu Poder Executivo, nos termos do art. 177, § 4º, "b", da CF, tal como fez recentemente, por meio do Decreto 7.764/12, que zerou a alíquota. Mas, embora o legislador infraconstitucional federal tenha competência para dosar a carga tributária e os efeitos extrafiscais relativos à CIDE-combustíveis, não lhe cabe reverter o endereço federativo assinalado ao tributo após a sua efetiva arrecadação.

Tudo isso parecer abonar enfaticamente a plausibilidade do pedido de declaração de inconstitucionalidade material da parte final do art. 1º-A da Lei 10.336/01, que determina seja deduzida dos repasses a Estados e DF "a parcela desvinculada nos termos do art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias". Pelo que se infere da argumentação deduzida na inicial, esse dispositivo tem dado causa a um verdadeiro extravio federativo de boa parte da parcela da CIDE-combustíveis que deveria ser repartida com Estados e DF por força do art. 159, III, da CF. Mas, para reverter a aparente lesão ao equilíbrio federativo, não parece ser necessário conferir qualquer diretriz interpretativa em relação à redação conferida ao art. 76, caput, do ADCT pela EC 93/16, pois, como visto, o seu conteúdo não comporta qualquer mensagem normativa pertinente à base de cálculo das transferências constitucionais



obrigatórias, mas tão somente à destinação material da parcela de recursos (71%) que cabe à própria União.

Vê-se, portanto, que a questão jurídica controvertida possui aparente envergadura constitucional, tendo em conta, inclusive, relevantes razões de interesse econômico no equilíbrio federativo, o que viabiliza o seguimento do recurso.

Nessa quadra, o julgamento deste recurso extraordinário, ao ver do signatário, ultrapassa os limites subjetivos da lide, e o debate constitucional havido nestes autos sugere a abertura da instância extraordinária, de modo a atrair, salvo melhor juízo, a aplicação do disposto no artigo 323 do Regimento Interno dessa Suprema Corte:

Art. 323. Quando não for caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão, o(a) Relator(a) ou o Presidente submeterá, por meio eletrônico, aos demais ministros, cópia de sua manifestação sobre a existência, ou não, de repercussão geral. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 42, de 2 de dezembro de 2010 - destacou-se)

§ 1º Nos processos em que o Presidente atuar como relator, sendo reconhecida a existência de repercussão geral, seguir-se-á livre distribuição para o julgamento de mérito. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 42, de 2 de dezembro de 2010)

III

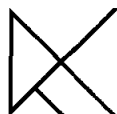
Em face do exposto, o Ministério Público Federal manifesta-se no sentido de que o presente recurso extraordinário seja previamente submetido, por meio eletrônico, ao Plenário Virtual desse Supremo Tribunal Federal, para que analise a existência ou não de repercussão geral.

Caso seja reconhecida a transcendência e relevância da discussão temática, protesta-se, desde logo, por nova vista para manifestação quanto ao mérito do recurso.

Brasília, 28 de junho de 2019.

CARLOS ALBERTO VILHENA
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
PORTARIA PGR/MPF 100, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2018





RAIMUNDO & CAPELA
JURÍDICO ESTRATÉGICO

0455
JUL 17/20

EXMO. SR. DR. GILMAR MENDES
MD. MINISTRO RELATOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

RE Nº 1166250 – PE
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CARUARU
RECORRIDO : UNIÃO FEDERAL

MUNICÍPIO DE CARUARU, já devidamente qualificado nestes autos, vem, mui respeitosamente, através de seu procurador signatário, trazer fato novo, que foi o julgamento da **ADIN 5628** pelo pleno deste Pretório Excelso.

Conforme consta no sítio eletrônico do STF¹, foi proclamado o seguinte resultado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5628

Origem: DF - DISTRITO FEDERAL

Relator: MIN. ALEXANDRE DE MORAES

Redator do acórdão:

Relator do último incidente: MIN. ALEXANDRE DE MORAES

25/08/2020

Procedente em parte

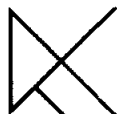
Decisão de julgamento

TRIBUNAL PLENO - SESSÃO VIRTUAL

Decisão: O Tribunal, por maioria, converteu o referendo de medida cautelar em julgamento definitivo de mérito, confirmou a medida cautelar concedida monocraticamente e julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucional a parte final do art. 1º-A da Lei nº 10.336/2001, com a redação da Lei nº 10.866/2004, nos termos do voto do Relator, vencido parcialmente o Ministro Marco Aurélio. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 14.8.2020 a 21.8.2020.

¹ <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5097864>





0156

RAIMUNDO & CAPELA
JURÍDICO ESTRATÉGICO

Como se observa, o pleno do STF reconheceu a inconstitucionalidade da parte final do art. 1º-A da Lei nº 10.336/2001, com a redação da Lei nº 10.866/2004, a qual trouxe prejuízos nos repasses da CIDE, em função do ILEGAL abatimento da DRU.

O fato é que o recurso extraordinário **merece ser provido** como consequência direta do julgamento da **ADIN 5628**, considerando que a Carta Magna assegura que 29% da arrecadação da CIDE pertencem aos Estados. Por outro lado, da arrecadação dos Estados, **25% (vence e cinco por cento) pertencem aos municípios.**

"Art. 159. A União entregará: (Vide Emenda Constitucional nº 55, de 2007)

...
III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, c, do referido parágrafo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004)

...
§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso." (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Considerando que os repasses da CIDE devidos ao Município Recorrente foram diminuídos em função do art. 1º-A da Lei nº 10.336/2001, com a redação da Lei nº 10.866/2004, dispositivo declarado inconstitucional pelo STF, o provimento do recurso extraordinário é medida que se impõe.

Ante o exposto, requer o provimento monocrático do recurso extraordinário, já que o acordão recorrido não está em consonância com o mérito da decisão proferida na ADIN 5628. Alternativamente, requer a inclusão imediata do feito em pauta para julgamento, para ser julgado pela Egrégia Turma.

Pede deferimento.

Brasília-DF, 09 de novembro de 2020.

Roberto Gilson Raimundo Filho
OAB/PE nº 18.558



ADI 5628

PROCESSO ELETRÔNICO PÚBLICO

NÚMERO ÚNICO: 0062652-08.2016.1.00.0000

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Origem: DF - DISTRITO FEDERAL

Relator: MIN. ALEXANDRE DE MORAES

Redator do acórdão:

Relator do último incidente: MIN. ALEXANDRE DE MORAES (ADI-MC)

REQTE.(S)
PROC.(A/S)(ES)
INTDO.(A/S)
PROC.(A/S)(ES)ESTADO DO ACRE
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE
PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

- 14/09/2020 **Expedido(a)**
PLENÁRIO - COMUNICA JULGAMENTO - PRESIDENTE DO CONGRESSO NACIONAL
- 14/09/2020 **Expedido(a)**
PLENÁRIO - COMUNICA JULGAMENTO - PRESIDENTE DA REPÚBLICA
- 14/09/2020 **Comunicação assinada**
PLENÁRIO - COMUNICA JULGAMENTO - PRESIDENTE DO CONGRESSO NACIONAL
- 14/09/2020 **Comunicação assinada**
PLENÁRIO - COMUNICA JULGAMENTO - PRESIDENTE DA REPÚBLICA
- 09/09/2020 **Ata de julgamento Publicada, DJE**
ATA Nº 23, de 24/08/2020. DJE nº 223, divulgado em 08/09/2020
- 08/09/2020 **Certidão**
Certifico a elaboração de 2 mensagens. Plenário, sessão virtual de 14 a 21 de agosto de 2020.
- 06/09/2020 **Juntada**
Certidão de Julgamento da Sessão Virtual
- 25/08/2020 **Procedente em parte** [↓ Decisão de julgamento \(download\)](#)
TRIBUNAL PLENO - SESSÃO VIRTUAL
Decisão: O Tribunal, por maioria, converteu o referendo de medida cautelar em julgamento definitivo de mérito, confirmou a medida cautelar concedida monocraticamente e julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucional a parte final do art. 154-A da Lei nº 10.336/2001, com a redação da Lei nº 10.866/2004, nos termos do voto do Relator, e ainda parcialmente o Ministro Marco Aurélio. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 14.8.2020 a 21.8.2020.
- 22/08/2020 **Finalizado julgamento Virtual**
Finalizado julgamento Virtual em 21 de Agosto de 2020 (Sexta-feira), às 23:59.
- 14/08/2020 **Iniciado julgamento Virtual**
- 28/07/2020 **Remessa**
ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio
- 28/07/2020 **Conclusos ao(à) Relator(a)**
- 28/07/2020 **Vista - Devolução dos autos para julgamento**
MIN. MARCO AURÉLIO
28/07/2020 11:31:41 - Julgamento Virtual - Incluído na lista 431-2020.AM. Agendado para: 14/08/2020.
- 28/07/2020 **Publicação, DJE** [↓ Despacho \(downloadPeca.asp?id=1\)](#)
DJE nº 186, divulgado em 27/07/2020
- 24/07/2020 **Despacho**
Em 24.7.2020; [...] 1. A crise é aguda. Sem qualquer previsão de o Tribunal voltar às sessões presenciais, há de viabilizar-se, em ambiente colegiado, a jurisdição. 2. Aciono, em caráter excepcional, o sistema virtual e passo a liberar, considerado o fator tempo, os processos. [...]
- 18/06/2019 **Calendário de julgamento publicado no DJE**
DJE nº 133/2019, edição extra, divulgado em 17/06/2019
- 14/06/2019 **Incluído no calendário de julgamento pelo Presidente**



19/12/2018	Calendário de julgamento publicado no DJe Dje edição extra n. 273/2018, publicado em 19.12.2018	
18/12/2018	Incluído no calendário de julgamento pelo Presidente Data de julgamento: 29/05/2019	Juri 0158
16/10/2018	Vista - Devolução dos autos para julgamento 16/10/2018 13:19:03 - Em 16.10.2018.	
10/10/2018	Decisão de julgamento (Lei 9.868/99) publicada no DJE e no DOU	
10/10/2018	Ata de julgamento Publicada. DJE ATA Nº 29, de 03/10/2018. DJE nº 216, divulgado em 09/10/2018	
03/10/2018	Juntada Certidão de Julgamento da Sessão Ordinária de 03/10/2018	
03/10/2018	Vista ao(à) Ministro(a) MIN. MARCO AURÉLIO	↓ Decisão de julgamento (download)
	Decisão: Após o voto do Ministro Alexandre de Moraes, Relator, que confirmava a medida cautelar concedida monocraticamente e julgava parcialmente procedente o pedido para declarar inconstitucional a parte final do art. 1º-A da Lei 10.336/2001, com a redação da Lei 10.866/2004, pediu vista dos autos o Ministro Marco Aurélio. Não participaram, justificadamente, deste julgamento, os Ministros Gilmer Mendes e Rosa Weber. Registrada a presença do Dr. David Laerte Vieira, Procurador do Estado do Acre. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 3.10.2018.	
25/09/2018	Calendário de julgamento publicado no DJe Dje edição extra nº 203/2018, divulgado em 24/09/2018	
25/09/2018	Incluído no calendário de julgamento pelo Presidente Data de julgamento: 03/10/2018	
04/09/2018	Conclusos ao(à) Relator(a)	
04/09/2018	Manifestação da PGR	↓ Manifestação da PGR (download)
07/12/2017	Petição Manifestação - Petição: 74655 Data: 07/12/2017 às 16:18:41	
07/12/2017	Vista à PGR	
20/11/2017	Publicação, DJF Despacho de 16/11/2017 (DJE nº 262, divulgado em 17/11/2017)	↓ Despacho (downloadPeca.asp?id=3)
17/11/2017	Vista ao AGU	
16/11/2017	Lançamento indevido 16/11/2017 - Despacho Justificativa: .	
16/11/2017	Despacho "Intime-se a Advocacia-Geral da União e a Procuradoria-Geral da República, para, sucessivamente, em atendimento ao art. 8º da Lei 9.868/1999, apresentação de manifestação definitiva. Publique-se."	
	Despacho Em 16.11.2017: "Intime-se a Advocacia-Geral da União e a Procuradoria-Geral da República, para, sucessivamente, em atendimento ao art. 8º da Lei 9.868/1999, apresentação de manifestação definitiva. Publique-se."	
31/03/2017	Conclusos ao(à) Relator(a)	
22/03/2017	Substituição do Relator, art. 38 do RISTF MIN. ALEXANDRE DE MORAES	
24/02/2017	Decorrido o prazo CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO	
01/02/2017	Petição Informações - Petição: 2660 Data: 01/02/2017 às 16:04:20	
01/02/2017	Publicação, DJE Decisão de 19/12/2016 (DJE nº 17, divulgado em 31/01/2017)	↓ Decisão monocrática (download)
29/12/2016	Expedido(a) Ofício 25669/2016 - PRESIDENTE DO CONGRESSO NACIONAL - COM CÓPIA DA DECISÃO - JS589238631BR - Data da Remessa: 29/12/2016	

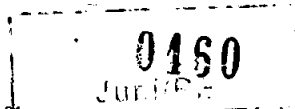


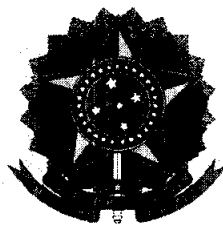
29/12/2016	Expedido(a) Ofício 25670/2016 - PRESIDENTE DA REPÚBLICA - COM CÓPIA DA DECISÃO - JS589216225BR - Data da Remessa: 29/12/2016
29/12/2016	Expedido(a) FAX - COMUNICA DESPACHO/DECISÃO - PRESIDENTE
29/12/2016	Expedido(a) FAX - COMUNICA DESPACHO/DECISÃO - PRESIDENTE
28/12/2016	Comunicação assinada FAX - COMUNICA DESPACHO/DECISÃO - PRESIDENTE
28/12/2016	Comunicação assinada COMUNICA DESPACHO/DECISÃO - PRESIDENTE
28/12/2016	Comunicação assinada FAX - COMUNICA DESPACHO/DECISÃO - PRESIDENTE
28/12/2016	Comunicação assinada COMUNICA DESPACHO/DECISÃO - PRESIDENTE
28/12/2016	Certidão Certifico a reelaboração de 2 ofícios e 2 faxes. Decisão de 19.12.2016.
19/12/2016	Certidão de inclusão de amici curiae, nos termos da decisão de 19/12/2016.
19/12/2016	Apresentado em mesa para julgamento Pleno em 19/12/2016 12:53:50 - ADI-MC-Ref
19/12/2016	Certidão Certifico que elaborei 2 ofícios e 2 fax. Decisão de 19/12/2016.
19/12/2016 MIN. TEORI ZAVASCKI	Liminar deferida Em 19.12.2016: "...defiro o pedido de medida cautelar, ad referendum do Plenário, para suspender, até o julgamento definitivo da presente ação direta, a eficácia da parte final do art. 1º-A da Lei 10.336/01, na redação conferida pela Lei 10.866/04, no que determina a dedução da "parcela desvinculada nos termos do art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias" do montante a ser repartido com Estados e Distrito Federal na forma do art. 159, III, da CF. Acolho, ainda, o pedido de admissão na qualidade de amici curiae formulado pelos demais Estados-membros nas Pets.STF 69.778/16 e 70.094/16, devendo a Secretaria proceder aos registros na autuação. Publique-se. Intime-se."
16/12/2016	Conclusos ao(à) Relator(a)
16/12/2016	Petição Manifestação - Petição: 71823 Data: 16/12/2016 às 10:09:57
15/12/2016	Publicação, DJE Despacho de 13/12/2016 (DJE nº 266, divulgado em 14/12/2016)
14/12/2016	Juntada do mandado de intimação devidamente cumprido - AGU ref. ao despacho de 13/12/2016, recebido às 09 horas do dia 14/12/2016
13/12/2016	Expedido(a) MANDADO DE INTIMAÇÃO DESPACHO/DECISÃO - AGU - SEJ
13/12/2016	Comunicação assinada MANDADO DE INTIMAÇÃO DESPACHO/DECISÃO - AGU - SEJ
13/12/2016	Certidão Certifico que elaborei 1 mandado de intimação. Despacho de 13/12/2016.
13/12/2016	Despacho Em 13.12.2016: "Tendo em vista o conteúdo do pedido de reconsideração formalizado pelo requerente (Pet./STF 69.638/16), bem como a iminência do período de recesso judiciário, a caracterizar circunstância de excepcional urgência, determino a intimação do Advogado-Geral da União, para apresentação de manifestação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Publique-se. Intime-se."
12/12/2016	Juntada de AR ref. ao Ofício 24054/2016, recebido pela Presidência do Congresso Nacional em 08/12/2016
07/12/2016	Conclusos ao(à) Relator(a)
	Petição Amicus curiae - Petição: 70094 Data: 07/12/2016 às 18:02:04
06/12/2016	Conclusos ao(à) Relator(a)

0459
JUN 15 2017



06/12/2016	Petição Amicus curiae - Petição: 69778 Data: 06/12/2016 às 17:25:32
06/12/2016	Conclusos ao(à) Relator(a)
06/12/2016	Petição Reconsideração - Petição: 69638 Data: 06/12/2016 às 13:19:00
	Expedido(a) Ofício 24054/2016 - PRESIDENTE DO CONGRESSO NACIONAL - COM CÓPIA DO DESPACHO E DA PETIÇÃO INICIAL - JS565557905BR - Data da Remessa: 02/12/2016
02/12/2016	Publicação, DJE Despacho de 29/11/2016 (DJE nº 257, divulgado em 01/12/2016) Despacho (downloadPeca.asp?id=3)
30/11/2016	Comunicação assinada ADI / ADC - INFORMAÇÃO PETIÇÃO INICIAL - RELATOR
30/11/2016	Certidão De elaboração de 1 ofício. Decisão de 29/11/2016
30/11/2016	Despacho Em 29.11.2016: "Diante da relevância da matéria constitucional suscitada e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, mostra-se adequada a adoção do rito do art. 12 da Lei 9.868/99, pelo que determino: a) solicitem-se as informações, a serem prestadas pela Congresso Nacional no prazo de 10 (dez) dias; e b) em seguida, remetam-se os autos ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias, para a devida manifestação. Publique-se. Intime-se."
24/11/2016	Conclusos ao(à) Relator(a)
24/11/2016	Distribuído MIN. TEORI ZAVASCKI. PRESIDENTE DO TSE(somente para liminares): Excluído(a) da distribuição MIN. GILMAR MENDES de 02/07/2016 a 29/11/2016, motivo: Art. 67 - § 5º RISTF
24/11/2016	Autuado
24/11/2016	Protocolado Em: 22/11/2016





Poder Judiciário
Supremo Tribunal Federal

0461
Jur. 1ª Seção

Recibo de Petição Eletrônica

Petição	95240/2020
Processo	RE 1166250
Tipo de pedido	Manifestação
Relação de Peças	1 - Petição de apresentação de manifestação Assinado por: ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO 2 - Documentos comprobatórios Assinado por: ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO
Data/Hora do Envio	09/11/2020, às 11:52:12
Enviado por	ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO (CPF: 021.062.064-10)



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.166.250 PERNAMBUCO

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : **MUNICIPIO DE CARUARU**
ADV.(A/S) : **ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO**
RECDO.(A/S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, cujo trecho da ementa transcrevo:

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. MUNICÍPIO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEI Nº 10.336/2001. ENFRENTAMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. LEI Nº 10.866/04. DECISÃO CAUTELAR NOS AUTOS DA ADC Nº 5228, NÃO EXTENSÍVEL AOS MUNICÍPIOS. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA (...). (eDOC 1, p. 146)

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, aponta-se violação ao art. 159, III, § 4º, do texto constitucional.

Nas razões recursais, sustenta-se a inconstitucionalidade do art. 1º-A da Lei Federal 10.336/2001, cujo texto prevê o repasse dos recursos arrecadados referentes à CIDE após o abatimento dos valores da denominada Desvinculação de Receita da União - DRU.

Alega-se que o texto constitucional estabelece que a União fará o repasse de 29% sobre o produto da arrecadação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE para os estados e, sobre esse montante, 25% serão destinados aos municípios.

Afirma-se que a EC 93/2016 prevê que os recursos das transferências constitucionais devidas aos municípios não serão afetados pela DRU. Argumenta-se que, não obstante, o art. 1º-A da Lei nº 10.336/2001 previu, de forma absolutamente inconstitucional, que a União entregará os repasses após a dedução desses valores.

Sustenta-se que, uma vez que a União aplica dedução decorrente da

Desvinculação das Receitas da União - DRU, para então liberar as quotas da CIDE-COMBUSTÍVEIS para a parte recorrente, os municípios terão menos recursos para custear os serviços prestados à população carente.

Aduz-se que o direito resguardado aos estados por esta Corte na ADI 5.628, acerca da inconstitucionalidade do referido dispositivo, deve ser estendido aos municípios.

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se mediante parecer acostado no eDOC 4.

É o relatório.

Decido.

O recurso merece prosperar.

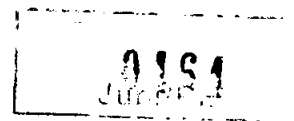
Na hipótese, a parte recorrente sustenta a extensão aos municípios do direito conferido liminarmente aos estados por esta Corte na ADI 5.628, acerca da inconstitucionalidade do art. 1º-A da Lei 10.336/2001.

Com efeito, em decisão formalizada em 19.12.2016, o então relator da ADI 5.628, ministro Teori Zavascki, deferiu pedido de liminar para *"suspender, até o julgamento definitivo da presente ação direta, a eficácia da parte final do art. 1º-A da Lei 10.336/01, na redação conferida pela Lei 10.866/04, no que determina a dedução da 'parcela desvinculada nos termos do art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias' do montante a ser repartido com Estados e Distrito Federal na forma do art. 159, III, da CF"*.

Nessa oportunidade, consignou que o referido artigo, ao determinar a dedução das parcelas referentes à DRU do montante a ser repartido com estados e Distrito Federal, incorre em aparente contraste com o art. 159, III, da CF e, consequentemente, com o equilíbrio federativo que ele objetiva consolidar. Além disso, assentou o risco de dano financeiro a estados-membros e ao Distrito Federal, nada se referindo aos municípios.

Posteriormente, em julgamento em 3.10.2018, o ministro Alexandre de Moraes, o qual sucedeu o ministro Teori Zavascki na relatoria, proferiu voto no sentido de confirmar a liminar individualmente deferida e, propondo a conversão em julgamento de mérito, julgar parcialmente procedente o pedido para assentar inconstitucional a parte final do art.





1º-A da Lei nº 10.336/2001, com a redação da Lei 10.866/2004.

Assim, após devolução de vista pelo Min. Marco Aurélio, em decisão publicada em 26.11.2020, o Tribunal, por maioria, converteu o referendo de medida cautelar em julgamento definitivo de mérito, confirmou a medida cautelar concedida monocraticamente e julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucional a referida norma, nos termos do voto do relator.

Nesse oportunidade, esta Corte assentou que o art. 76 do ADCT, na redação dada pela EC 93/2016, não autoriza a dedução do percentual de desvinculação de receitas do montante a ser transferido aos estados e municípios em decorrência das normas constitucionais de repartição de receitas. Eis a ementa desse julgado:

“CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO FISCAL. REPARTIÇÃO DA ARRECADAÇÃO DA CIDE-COMBUSTÍVEIS. ART. 159, III, DA CF. ART. 1º-A DA LEI 10.336/2001. DEDUÇÃO DA DESVINCULAÇÃO DE RECEITAS DA UNIÃO. ART. 76 DO ADCT. REDAÇÃO DA EC 93/2016. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO NA REPARTIÇÃO DOS RECURSOS ARRECADADOS. 1. Proposta de conversão de referendo de medida cautelar em julgamento definitivo de mérito, considerando a não complexidade da questão de direito em discussão e a instrução dos autos, nos termos do art. 12 da Lei 9.868/1999. 2. O art. 76 do ADCT, na redação dada pela EC 93/2016, não autoriza a dedução do percentual de desvinculação de receitas do montante a ser transferido aos Estados e Municípios em decorrência das normas constitucionais de repartição de receitas. 3. O art. 1º-A, parte final, da Lei 10.336/2001, com a redação da Lei 10.866/2004, é inconstitucional por afronta ao art. 159, III, da CF, uma vez que restringe a parcela da arrecadação da Cide-Combustível destinada aos Estados. 4. Medida Cautelar confirmada e ação julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucional a parte final do art. 1º-A da Lei 10.336/2001, com a redação da Lei 10.866/2004”. (ADI 5.628, Rel. ALEXANDRE DE MORAES,



RE 1166250 / PE

Tribunal Pleno, DJe 26-11-2020 – grifou-se)

Nesses termos, observo que esta Corte, no julgamento de mérito, estendeu aos municípios o entendimento firmado por esta Corte na ADI 5.628 quanto à inconstitucionalidade da parte final do art. 1º-A da Lei 10.336/2001, com a redação da Lei 10.866/2004.

Ante o exposto, torno sem efeito a devolução constante do eDOC 7 e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 932, VIII, do CPC c/c art. 21, §1º, do RISTF) para reformar o acórdão recorrido e julgar improcedente o pedido autoral. Invertidos os ônus de sucumbência

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2021.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente



*Supremo Tribunal Federal*

Nº 44077/2021 - RE 1166250

COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

De ordem, a Secretaria Judiciária do Supremo Tribunal Federal **INTIMA** a parte abaixo identificada, ou quem as suas vezes fizer, do inteiro teor do(a) despacho/decisão presente nos autos (art. 270 do Código de Processo Civil e art 5º da Lei 11.419/2006).

Qualificação do(a) intimado(a):

Nome: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Brasília, 11 de junho de 2021.

Secretaria Judiciária
(documento eletrônico)

Termo de Ciência

A intimação foi recebida eletronicamente por
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA,
05489410000161, em 11/06/2021.

(Certidão gerada automaticamente pelo sistema)

Informação(ões) complementar(es):

Peça(s):

- Decisão monocrática - peça nº 8

Andamento(s):

0467
Jun 17/2021

- Vista à PGR para fins de intimação - 11/06/2021



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud-it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250716174612.pdf>
assinado por: idUser 261



0468
Jun 14 2021

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DE SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

N. 48534 - GABSUB41-WNB/2021

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1166250/PE

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE CARUARU

RECORRIDO: UNIÃO

RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES - SEGUNDA TURMA

Autos eletrônicos distribuídos a este gabinete em 11/06/2021

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR

Dou-me por ciente da decisão que deu provimento ao presente recurso extraordinário, reformando o acórdão recorrido e julgando improcedente o pedido autoral.

Brasília, 14 de junho de 2021.

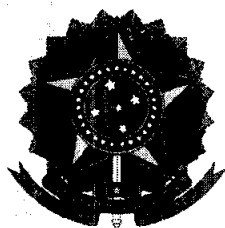
WAGNER NATAL BATISTA
Subprocurador-Geral da República

Página 1 de 1



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud-it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250716174612.pdf>
assinado por: idUser 261

Documento assinado via Token digitalmente por WAGNER NATAL BATISTA, em 14/06/2021 14:01. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 81f5bc03.f9b4f8e.f30d8324.5aaaca82



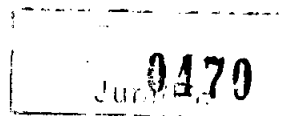
Poder Judiciário
Supremo Tribunal Federal

Jun 0169

Recibo de Petição Eletrônica

Petição	60867/2021
Processo	RE 1166250 (0801129-92.2016.4.05.8302)
Tipo de pedido	Petição
Relação de Peças	1 - Petição
Data/Hora do Envio	14/06/2021, às 14:02:14
Enviado por	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA (Login: 05489410000161)
Protocolo	0801129922016405830220210614140300





RAIMUNDO & CAPELA
JURÍDICO ESTRATÉGICO

**EXMO. SR. DR. MINISTRO RELATOR GILMAR MENDES DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL – STF**

**RE Nº 1166250 – PE
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CARUARU
RECORRIDO : UNIÃO FEDERAL**

MUNICÍPIO DE CARUARU, já devidamente qualificado nestes autos, vem, mui respeitosamente, através de seu procurador signatário, com fundamento no art. 1.022, I do CPC, apresentar **EMBARGOS** que faz com base nos argumentos adiante aduzidos.

1 – DOS FATOS

Trata-se de demanda onde o recorrente se insurge contra equívocos nos repasses da sua cota-parte na arrecadação da cide.

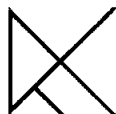
Na inicial, defendeu-se a inconstitucionalidade da parte final do art. 1º-A da Lei nº 10.336/2001, com a redação da Lei nº 10.866/2004, a qual trouxe prejuízos nos repasses da CIDE, em função do ILEGAL abatimento da DRU.

O pedido foi julgado improcedente pelo Juízo singular, cuja sentença foi mantida pelo TRF da 5ª Região.

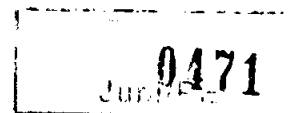
Foi interposto recurso extraordinário, o qual foi distribuído como **RE Nº 1166250 – PE**.

Analisando o caso, entendeu o Exmo. Sr. Ministro Relator por dar provimento ao recurso extraordinário, para julgar improcedente o pedido, com a inversão do ônus a da sucumbência, o que revela a existência de obscuridade e contradição.





RAIMUNDO & CAPELA
JURÍDICO ESTRATÉGICO



2 – DO CABIMENTO DOS ACLARATÓRIOS - DA CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE

O CPC traz esculpido no *caput* do art. 1.022¹ que os embargos de declaração representam o instrumento recursal oponíveis contra qualquer decisão judicial, isto é, proferida em qualquer instância.

Por outro lado, veja-se a decisão embargada:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.166.250 PERNAMBUCO

RELATOR RECTE.(S) ADV.(A/S) RECD.(A/S) PROC.(A/S)(ES)

: MIN. GILMAR MENDES
: MUNICIPIO DE CARUARU
: ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO
: UNIÃO
: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

...

Na hipótese, a parte recorrente sustenta a extensão aos municípios do direito conferido liminarmente aos estados por esta Corte na ADI 5.628, acerca da inconstitucionalidade do art. 1º-A da Lei 10.336/2001.

...

Assim, após devolução de vista pelo Min. Marco Aurélio, em decisão publicada em 26.11.2020, o Tribunal, por maioria, converteu o referendo de medida cautelar em julgamento definitivo de mérito, confirmou a medida cautelar concedida monocraticamente e julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucional a referida norma, nos termos do voto do relator.

¹ **CPC/2015. Art. 1.022.** Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.





0172

RAIMUNDO S CAPELA
JURÍDICO LEI Nº 10.336/2001

Nesse oportunidade, esta Corte assentou que o art. 76 do ADCT, na redação dada pela EC 93/2016, não autoriza a dedução do percentual de desvinculação de receitas do montante a ser transferido aos estados e municípios em decorrência das normas constitucionais de repartição de receitas.

Eis a ementa desse julgado:

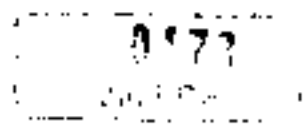
***CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO FISCAL. REPARTIÇÃO DA ARRECAÇÃO DA CIDE- COMBUSTÍVEIS. ART. 159, III, DA CF. ART. 1o-A DA LEI 10.336/2001. DEDUÇÃO DA DESVINCULAÇÃO DE RECEITAS DA UNIÃO. ART. 76 DO ADCT. REDAÇÃO DA EC 93/2016. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO NA REPARTIÇÃO DOS RECURSOS ARRECADADOS. 1. Proposta de conversão de referendo de medida cautelar em julgamento definitivo de mérito, considerando a não complexidade da questão de direito em discussão e a instrução dos autos, nos termos do art. 12 da Lei 9.868/1999. 2. O art. 76 do ADCT, na redação dada pela EC 93/2016, não autoriza a dedução do percentual da desvinculação de receitas do montante a ser transferido aos Estados e Municípios em decorrência das normas constitucionais de repartição de receitas. 3. O art. 1o-A, parte final, da Lei 10.336/2001, com a redação da Lei 10.866/2004, é inconstitucional por afronta ao art. 159, III, da CF, uma vez que restringe a parcela da arrecadação da Cide-Combustível destinada aos Estados. 4. Medida Cautelar confirmada e ação julgada parcialmente procedente para declarar Inconstitucional a parte final do art. 1o-A da Lei 10.336/2001, com a redação da Lei 10.866/2004".**

(ADI 5.628, Rel. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe 26-11-2020 ~ grifou-se)

Nesses termos, observo que esta Corte, no julgamento de mérito, **estendeu aos municípios o entendimento firmado por esta Corte na ADI 5.628 quanto à inconstitucionalidade da parte final do art. 1o-A da Lei 10.336/2001, com a redação da Lei 10.866/2004.**

Ante o exposto, torno sem efeito a devolução constante do eDOC 7 e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 932, VIII, do CPC c/c art. 21, §1o, do RISTF) para reformar o





RAIMUNDO & CAPELA
FUND. COOPERATIVAS LTDA

acórdão recorrido e julgar improcedente o pedido autoral.
Invertidos os ônus da sucumbência

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2021.

Ministro

GILMAR

MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente

Como se observa, o Exmo. Ministro Relator considerou que os repasses da CIDE devidos ao Município Recorrente foram diminuídos em função do art. 1º-A da Lei nº 10.336/2001, com a redação da Lei nº 10.866/2004, dispositivo declarado inconstitucional pelo pleno do STF na ADI 5.628, sendo portanto extensível aos municípios.

Apesar do recurso extraordinário ter sido provido, com a reforma do v. acórdão do TRF da 5ª Região, constou-se na decisão para "julgar improcedente o pedido autoral", com a inversão do ônus da sucumbência.

O fato exposto, com a devida vênia, revela contradição e obscuridade, pois o provimento do RE, com a reforma da decisão recorrida, implica **julgar procedente o pedido autoral**.

3 – DO PEDIDO

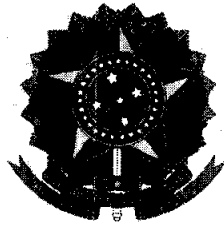
Ante o exposto, requer sejam conhecidos e providos os presentes embargos, para reconhecendo a existência de contradição e obscuridade, seja dado provimento do RE, com a reforma da decisão recorrida, para **julgar procedente o pedido autoral**.

Pede deferimento.

Brasília-DF, 15 de junho de 2021

Roberto Gilson Raimundo Filho
OAB/PE nº 18.558





Poder Judiciário
Supremo Tribunal Federal

0174
Juiz de

Recibo de Petição Eletrônica

Petição	61420/2021
Processo	RE 1166250
Tipo de pedido	Embargos de Declaração
Relação de Peças	1 - Petição de Oposição de Embargos de Declaração Assinado por: ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO
Data/Hora do Envio	15/06/2021, às 14:35:47
Enviado por	ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO (CPF: 021.062.064-10)





0475

Supremo Tribunal Federal

Ato ordinatório

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1166250

EMBTE.(S) : MUNICIPIO DE CARUARU
ADV.(A/S) : ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO (18558/PE)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)
(ES)

De ordem, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte embargada, na forma do art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.

Brasília, 15 de junho de 2021.

Secretaria Judiciária





Supremo Tribunal Federal

Nº 43775/2021 - RE 1166250

COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

De ordem, a Secretaria Judiciária do Supremo Tribunal Federal **INTIMA** a parte abaixo identificada, ou quem as suas vezes fizer, do inteiro teor do(a) despacho/decisão presente nos autos (art. 270 do Código de Processo Civil e art 5º da Lei 11.419/2006).

Qualificação do(a) intimado(a):

Nome: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Brasília, 21 de junho de 2021.

Secretaria Judiciária
(documento eletrônico)

Termo de Ciência

A intimação foi recebida automaticamente pelo sistema, em 21/06/2021, nos termos do art. 5º, §3 da Lei 11.419/2006.

(termo gerado automaticamente pelo sistema)

Informação(ões) complementar(es):

Andamento(s):

- Intimação eletrônica disponibilizada (Intimação de Despacho, Decisão ou Acórdão - PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL) - 11/06/2021

0476
JUN 2021





Supremo Tribunal Federal

Nº 45246/2021 - RE 1166250

COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

De ordem, a Secretaria Judiciária do Supremo Tribunal Federal INTIMA a parte abaixo identificada, ou quem as suas vezes fizer, do inteiro teor do(a) despacho/decisão presente nos autos (art. 270 do Código de Processo Civil e art 5º da Lei 11.419/2006).

Qualificação do(a) intimado(a):

Nome: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Brasília, 28 de junho de 2021.

Secretaria Judiciária
(documento eletrônico)

Termo de Ciência

A intimação foi recebida automaticamente pelo sistema, em 28/06/2021, nos termos do art. 5º, §3 da Lei 11.419/2006.

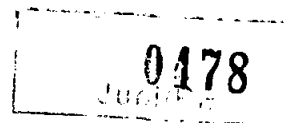
(termo gerado automaticamente pelo sistema)

Informação(ões) complementar(es):

Andamento(s):

- Intimação eletrônica disponibilizada (Intimação de Despacho, Decisão ou Acórdão - PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL) - 16/06/2021





Supremo Tribunal Federal

Certidão

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1166250

EMBTE.(S) : MUNICIPIO DE CARUARU
ADV.(A/S) : ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO (18558/PE)
PROC.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CARUARU
(ES)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)
(ES)

Certifico que, até a presente data, não houve manifestação da parte embargada em relação ao despacho/ato ordinatório publicado, na forma do art. 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Brasília, 12 de agosto de 2021.

Secretaria Judiciária



EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.166.250 PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S) : MUNICIPIO DE CARUARU
ADV.(A/S) : ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CARUARU
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: Trata-se de embargos de declaração contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso extraordinário. Eis um trecho da decisão:

“Na hipótese, a parte recorrente sustenta a extensão aos municípios do direito conferido liminarmente aos estados por esta Corte na ADI 5.628, acerca da inconstitucionalidade do art. 1º-A da Lei 10.336/2001.

Com efeito, em decisão formalizada em 19.12.2016, o então relator da ADI 5.628, ministro Teori Zavascki, deferiu pedido de liminar para “suspender, até o julgamento definitivo da presente ação direta, a eficácia da parte final do art. 1º-A da Lei 10.336/01, na redação conferida pela Lei 10.866/04, no que determina a dedução da ‘parcela desvinculada nos termos do art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias’ do montante a ser repartido com Estados e Distrito Federal na forma do art. 159, III, da CF”.

Nessa oportunidade, consignou que o referido artigo, ao determinar a dedução das parcelas referentes à DRU do montante a ser repartido com estados e Distrito Federal, incorre em aparente contraste com o art. 159, III, da CF e, consequentemente, com o equilíbrio federativo que ele objetiva consolidar. Além disso, assentou o risco de dano financeiro a estados-membros e ao Distrito Federal, nada se referindo aos municípios.

Posteriormente, em julgamento em 3.10.2018, o ministro Alexandre de Moraes, o qual sucedeu o ministro Teori Zavascki na relatoria, proferiu voto no sentido de confirmar a liminar individualmente deferida e, propondo a conversão em



julgamento de mérito, julgar parcialmente procedente o pedido para assentar inconstitucional a parte final do art. 1º-A da Lei nº 10.336/2001, com a redação da Lei 10.866/2004.

Assim, após devolução de vista pelo Min. Marco Aurélio, em decisão publicada em 26.11.2020, o Tribunal, por maioria, converteu o referendo de medida cautelar em julgamento definitivo de mérito, confirmou a medida cautelar concedida monocraticamente e julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucional a referida norma, nos termos do voto do relator.

Nesse oportunidade, esta Corte assentou que o art. 76 do ADCT, na redação dada pela EC 93/2016, não autoriza a dedução do percentual de desvinculação de receitas do montante a ser transferido aos estados e municípios em decorrência das normas constitucionais de repartição de receitas. Eis a ementa desse julgado:

(...)

Nesses termos, observo que esta Corte, no julgamento de mérito, estendeu aos municípios o entendimento firmado por esta Corte na ADI 5.628 quanto à inconstitucionalidade da parte final do art. 1º-A da Lei 10.336/2001, com a redação da Lei 10.866/2004". (eDOC 57)

Nas razões dos embargos, sustenta-se contradição e obscuridade na decisão, ao argumento de que, apesar de o recurso extraordinário ter sido provido, constou no dispositivo a seguinte redação: "*julgar improcedente o pedido autoral*", com a inversão do ônus da sucumbência.

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis para sanar a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material da decisão embargada (art. 1.022 do CPC/205).

No caso, indica-se contradição na decisão embargada tendo em vista que, não obstante o provimento ao recurso extraordinário, julgou-se



RE 1166250 ED / PE

improcedente o pedido do ora recorrente na parte dispositiva.

Com efeito, verifico que assiste razão a parte embargante, tendo em vista a existência de erro material.

Desse modo, acolho os embargos de declaração para, tão somente, sanar o referido erro material, a fim de que conste o seguinte dispositivo:

Ante o exposto, torno sem efeito a devolução constante do eDOC 7 e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 932, VIII, do CPC c/c art. 21, §1º, do RISTF) para reformar o acórdão recorrido e julgar procedente o pedido autoral. Invertidos os ônus de sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2021.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente





Supremo Tribunal Federal

Nº 61870/2021 - RE 1166250

COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

De ordem, a Secretaria Judiciária do Supremo Tribunal Federal INTIMA a parte abaixo identificada, ou quem as suas vezes fizer, do inteiro teor do(a) despacho/decisão presente nos autos (art. 270 do Código de Processo Civil e art 5º da Lei 11.419/2006).

Qualificação do(a) intimado(a):

Nome: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Brasília, 19 de agosto de 2021.

Secretaria Judiciária
(documento eletrônico)

Termo de Ciência

A intimação foi recebida eletronicamente por
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA,
05489410000161, em 19/08/2021.

(Certidão gerada automaticamente pelo sistema)

Informação(ões) complementar(es):

Peça(s):

- Decisão monocrática - peça nº 18

Andamento(s):



- Vista à PGR para fins de intimação - 19/08/2021



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud-it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250716174612.pdf>
assinado por: idUser 261



0185

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DE SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

N. 49660 - GABSUB41-WNB/2021

EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1166250/PE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

EMBARGOS

RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES - SEGUNDA TURMA

Autos eletrônicos distribuídos a este gabinete em 19/08/2021

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR

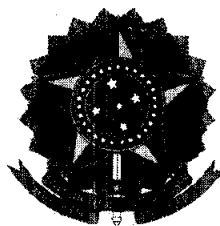
Dou-me por ciente da decisão que acolheu os embargos de declaração.

Brasília, 20 de agosto de 2021.

WAGNER NATAL BATISTA
Subprocurador-Geral da República



0486
Jud/Pa



Poder Judiciário
Supremo Tribunal Federal

Recibo de Petição Eletrônica

Petição	81099/2021
Processo	RE 1166250 (0801129-92.2016.4.05.8302)
Tipo de pedido	Petição
Relação de Peças	1 - Petição
Data/Hora do Envio	20/08/2021, às 09:13:46
Enviado por	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA (Login: 05489410000161)
Protocolo	0801129922016405830220210820091330





Supremo Tribunal Federal

Nº 61244/2021 - RE 1166250

COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

De ordem, a Secretaria Judiciária do Supremo Tribunal Federal INTIMA a parte abaixo identificada, ou quem as suas vezes fizer, do inteiro teor do(a) despacho/decisão presente nos autos (art. 270 do Código de Processo Civil e art 5º da Lei 11.419/2006).

Qualificação do(a) intimado(a):

Nome: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Brasília, 30 de agosto de 2021.

Secretaria Judiciária
(documento eletrônico)

Termo de Ciência

A intimação foi recebida automaticamente pelo sistema, em 30/08/2021, nos termos do art. 5º, §3 da Lei 11.419/2006.

(termo gerado automaticamente pelo sistema)

Informação(ões) complementar(es):

Andamento(s):

- Intimação eletrônica disponibilizada (Intimação de Despacho, Decisão ou Acórdão - PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL) - 18/08/2021





Supremo Tribunal Federal

0188

CERTIDÃO DE TRÂNSITO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1166250

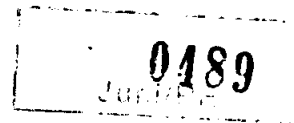
RECORRENTE(S):	MUNICIPIO DE CARUARU
ADVOGADO(A/S):	ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO
PROCURADOR(ES):	PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CARUARU
RECORRIDO(A/S):	UNIÃO
PROCURADOR(ES):	PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Certifico que o(a) acórdão/decisão transitou em julgado em 15/10/2021.

Brasília, 15 de outubro de 2021.

Secretaria Judiciária
(documento eletrônico)





Supremo Tribunal Federal
Secretaria Judiciária

RE 1166250

TERMO DE BAIXA DEFINITIVA

Faço a baixa deste processo e a transmissão eletrônica das peças processuais ao (à)
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO.

Brasília, 15 de outubro de 2021

Secretaria Judiciária
(documento eletrônico)



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud-it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250716174612.pdf>
assinado por: idUser 261



Processo: 0801129-92.2016.4.05.8302

Assinado eletronicamente por:

ANA KARLA CARVALHO RAMOS REINALDO - Diretor de Secretaria

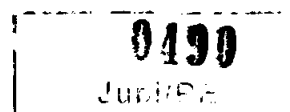
Data e hora da assinatura: 24/11/2021 15:02:22

Identificador: 4050000.29032685

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



21112415020797900000028983050

PROCESSO Nº: 0800621-39.2022.4.05.8302 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**IMPETRANTE: MUNICIPIO DE CARNAÍBA****ADVOGADO: Roberto Gilson Raimundo Filho****IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL e outro****31ª VARA FEDERAL - PE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)**

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar impetrado por MUNICÍPIO DE CARNAÍBA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CARUARU, para que a autoridade coatora seja compelida a se abster de incluir na base de cálculo das contribuições patronais e aquela destinada ao RAT/FAP (Lei nº 8.212/91, art. 22, I a III) valores relativos ao salário maternidade e ao salário família.

Sustenta que, embora os valores dos dois benefícios previdenciários, pagos aos servidores pelo próprio impetrante, sejam abatidos da contribuição patronal, como ressarcimento direto dos gastos, não devem integrar a base de cálculo, para não onerar de forma indevida a folha por verbas que não são remuneratórias.

Decisão de ID 4058302.22276381 deferiu a liminar requerida para impor a exclusão da incidência das verbas devidas a título de salário-maternidade e salário-família da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e da contribuição para o RAT/FAP.

A autoridade coatora apresentou as informações de ID 4058302.22563746 em que sustenta a ausência de ato coator e, conseqüentemente, de interesse de agir. No mérito, afirmou que em vista do julgamento do tema 72 da repercussão geral, a União passou a se abster de contestar e recorrer nos processos em que se discute a matéria.

É o relatório

II

Da suposta ausência de interesse de agir

Considerando que a matéria se confunde com a existência dos requisitos do direito líquido e certo, próprios à análise do mérito do mandado de segurança, entendo que a matéria se confunde com o próprio mérito, de modo a se mostrar adequada a sua análise de forma exauriente, ainda mais se levar em conta a teoria da asserção para análise das condições da ação.

Rejeito.

Do mérito

Nos termos do art. 5º, inc. LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.



O cerne da presente demanda se refere à discussão acerca da possibilidade de exclusão dos valores de salário maternidade e salário família da base de cálculo das contribuições patronais e daquela destinada ao RAT, a cargo da empresa.

0491

Jud. P. e

Pois bem.

Como dito na decisão que concedeu a medida liminar requerida, a contribuição previdenciária patronal tem previsão no art. 195, I, "a", da Constituição Federal, que dispõe:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...)"

O art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, por sua vez, estabelece:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

Por sua vez, o mesmo dispositivo legal, em seu inciso II, assim dispõe acerca da contribuição sobre o RAT (riscos ambientais do trabalho):

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;



c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

0492

Para se concluir pela inclusão ou não de determinada verba na base de cálculo dessas exações, deve ser observada a natureza dos pagamentos efetuados ao empregado.

Sendo assim, caso possuam natureza salarial (portanto, remuneratória), integrarão a base de cálculo da contribuição. Diferentemente, possuindo caráter meramente indenizatório, excluída estará a incidência do tributo.

Desta forma, a partir daqui ocorrerá à análise da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas questionadas pelo impetrante.

Relativamente ao salário-maternidade, este consiste em uma renda mensal igual à remuneração integral da trabalhadora gestante, sendo devida entre o período de afastamento para o parto e o período de aleitamento materno.

Dessa feita, pelo fato do salário-maternidade e da licença paternidade não ostentar natureza salarial propriamente dito, não devem sofrer a incidência da contribuição social nem dos valores devidos a título de RAT.

Esse é o recente entendimento do **Supremo Tribunal Federal**, em sede de recurso repetitivo - **Tema 72**, julgado em 05/08/2020 - Leading Case RE 576967, *in verbis*:

"O Tribunal, por maioria, apreciando o Tema 72 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, prevista no art. 28, §2º, da Lei nº 8.212/91, e a parte final do seu §9º, alínea a, em que se lê "salvo o salário-maternidade", nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente), que negavam provimento ao recurso. Foi fixada a seguinte tese: "É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade". Plenário, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020 (Grifos nossos).

Assim, da inteligência do art. 195, I, da Constituição Federal, e do art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, infere-se que as contribuições previdenciárias só incidem sobre as verbas remuneratórias e o salário maternidade não possui tal natureza e, portanto, não deve servir de base de cálculo para ditas contribuições.

Sendo assim, seguindo o recente julgado em sede de recurso repetitivo (Tema 72 de repercussão geral) a procedência da demanda é a medida adequada para o caso apresentado.

Tampouco o salário-família tem natureza remuneratória, tratando-se de benefício pago ao segurado empregado, inclusive o doméstico, e ao segurado trabalhador avulso, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, nos termos do art. 65, da Lei 8.213/91.

Igualmente, conforme dispõe o parágrafo único do referido dispositivo legal, o aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 anos ou mais, se do feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.



Ademais, conforme art. 70, do mesmo diploma legal, "a cota do salário-família não será incorporada, para qualquer efeito, ao salário ou ao benefício".

Logo, igualmente descabida a sua inclusão na base de cálculo da contribuição patronal e do RAT, não se tratando de verba remuneratória.

0193

III

Ante o exposto, extingo o processo, com análise do mérito (art. 487, inciso I, do CPC) para **CONCEDER A SEGURANÇA** e, confirmando a liminar outrora deferida, determinar à UNIÃO que se abstenha de utilizar as verbas devidas a título de salário-maternidade e salário-família na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e da contribuição para o RAT/FAP, devendo a impetrada, ainda, se abster de aplicar sanções administrativas e de negar expedição de certidões de regularidade fiscal em desfavor do impetrante sob esse fundamento.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Caruaru, data da assinatura.



PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud-it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250716174612.pdf
assinado por: idUser 261



Processo: 0800621-39.2022.4.05.8302

Assinado eletronicamente por:

**ANDRE JACKSON DE HOLANDA MAURICIO JUNIOR -
Magistrado**

Data e hora da assinatura: 09/06/2022 17:24:55

Identificador: 4058302.22791435



22052617075023300000033287487

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

PROCESSO Nº: 0800621-39.2022.4.05.8302 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL**PARTE AUTORA: MUNICIPIO DE CARNAIBA****ADVOGADO: Roberto Gilson Raimundo Filho****PARTE RÉ: FAZENDA NACIONAL****RELATOR(A): Desembargador(a) Vladimir Souza Carvalho - 4ª Turma****JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Andre Jackson De Holanda Mauricio Junior****0494**

Juiz(a)

Relatório

O desembargador Vladimir Souza Carvalho (relator): Trata-se de remessa oficial em face da sentença (id. 4058302.22791435) que concedeu a segurança, para confirmar a liminar e determinar à União que se abstenha de utilizar as verbas devidas a título de salário-maternidade e salário-família na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e da contribuição para o RAT/FAP, devendo a impetrada, ainda, se abster de aplicar sanções administrativas e de negar expedição de certidões de regularidade fiscal em desfavor do impetrante sob esse fundamento.

É o relatório.

Voto

O desembargador Vladimir Souza Carvalho (relator): Trata-se de remessa oficial em face da sentença (id. 4058302.22791435) que concedeu a segurança, para confirmar a liminar e determinar à União que se abstenha de utilizar as verbas devidas a título de salário-maternidade e salário-família na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e da contribuição para o RAT/FAP, devendo a impetrada, ainda, se abster de aplicar sanções administrativas e de negar expedição de certidões de regularidade fiscal em desfavor do impetrante sob esse fundamento.

A Constituição, em seu art. 195, inc. I, ao dispor sobre as bases imponíveis das contribuições sociais a cargo do empregador para custeio da seguridade social, estabelece:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

[...]

Nota-se que a norma de competência prevista no art. 195, inc. I, alínea "a", da Constituição, definiu como fato tributável apenas as parcelas de natureza remuneratória e, concomitantemente, não indenizatória. A base de cálculo da contribuição previdenciária patronal não se restringe ao conceito de salário, estendendo-se para o conceito de ganhos habituais do empregado, a qualquer título, conforme o art. 201, § 4º, idem.

A Lei 8.212/1991, no art. 22, inciso I, trata da hipótese de incidência da contribuição a cargo da empresa como o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou



tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa, em perfeita harmonia com a Constituição. 0495

A partir da análise dos dispositivos legais acima referidos, depreende-se que a base de cálculo da contribuição em tela é constituída pelos valores transferidos pela empresa aos empregados a título de remuneração, independentemente do seu título.

Objetivando a uniformidade de entendimento quanto à natureza das verbas para efeito de incidência da contribuição aqui discutida, passo a análise da matéria acompanhando a jurisprudência predominante nos Tribunais Superiores, inclusive, adotada por essa Quarta Turma.

Tendo em vista a natureza das verbas ora discutidas e o entendimento desta Turma e dos Tribunais Superiores, devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições o salário maternidade, inclusive diante do entendimento já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 576.967 / PR (Tema 72), que fixou a seguinte tese: *É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade* e o salário-família, pois se trata de benefício previdenciário e não possui natureza remuneratória; neste sentido já vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.598.509/RN, 1ª Turma, Rel. Ministro Gurgel de Farias, j. 13/6/2017).

Neste sentido também vem entendendo a Quarta Turma deste Tribunal, conforme precedente abaixo transcrito:

Ementa: Tributário. Mandado de segurança. Remessa oficial e apelações. Contribuição previdenciária. Auxílio-doença e acidente. Aviso prévio indenizado. Férias indenizadas. Plano de saúde. Salário maternidade. Vale transporte e combustível. Não incidência. Décimo terceiro indenizado. Adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade. Licença paternidade. Terço constitucional de férias. Vale alimentação. Incidência. Matéria já pacificada no âmbito dos Tribunais Superiores. Remessa necessária e apelações improvidas.

1. Remessa oficial e apelações interpostas contra sentença que concedeu parcialmente a segurança para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos seus empregados sobre a) terço constitucional de férias e férias indenizadas; b) importância paga nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por motivo de doença e de auxílio-acidente; c) salário-maternidade e salário-paternidade; d) aviso prévio indenizado, garantindo-lhe o direito à compensação.

2. A contribuição previdenciária, de fato, não deve incidir sobre os primeiros quinze dias do auxílio-doença ou acidente e sobre o aviso prévio indenizado, em razão da natureza não remuneratória destas verbas, porquanto não incorporam a remuneração do empregado quando de sua aposentadoria e não se incluem no salário de contribuição, conforme o conceito da lei nº 8.212/1991. Precedentes, em sede de demandas repetitivas, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

3. Em recente julgamento, o Supremo Tribunal Federal afirmou se tratar o salário maternidade de verdadeiro benefício previdenciário, sobre o qual não deve incidir a contribuição previdenciária: "é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade". (re 576967, plenário, sessão virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020).

4. No que tange à assistência médica/odontológica, até a edição da lei nº 13.467/2017, tal verba só era excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária quando o benefício fosse direcionado à totalidade dos empregados da empresa, (alínea q, do § 9º, do art. 28, da lei nº 8.212/1991, em sua redação original). Com a novel redação do dispositivo, a almejada dedução passou a ser incondicionada, não integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa previsão legal.

5. De idêntica maneira, esta e. 4ª turma, alinhada com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre as férias não gozadas (indenizadas).



6. Sobre os valores pagos a título de vale-transporte, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao entendimento adotado pelo pleno do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a essa verba, mesmo que pagas em pecúnia.

0196

JurisDe

7. Ressalte-se, no ponto, recente posicionamento da própria Receita Federal do Brasil a respeito da tributação previdenciária do vale-transporte (solução de consulta nº 313 - Cosit, de 19 de dezembro de 2019): não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de vale-transporte por meio de vale-combustível ou semelhante.

8. No que tange especificamente acerca da incidência do décimo terceiro salário indenizado, esta Corte tem posicionamento consolidado no sentido de que remanesce seu atributo remuneratório, devendo incidir a contribuição previdenciária sobre tal rubrica.

9. A contribuição previdenciária, de fato, deve incidir sobre adicionais noturno, de periculosidade e insalubridade. Precedentes desta Corte e do colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de demandas repetitivas.

10. Concluiu o c. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso sujeito ao regime previsto no art. 543-c do Código de Processo Civil, c/c a resolução 8/2008 - presidência/Superior Tribunal de Justiça, pela incidência de contribuição previdenciária sobre a licença paternidade.

11. Merece análise destacada a incidência de contribuição sobre o adicional de um terço de férias, sobre o qual o Supremo Tribunal Federal fixou tese em sentido contrário ao entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça. O min. relator, Marco Aurélio, considerou que o terço constitucional de férias preenche os pressupostos de incidência da contribuição previdenciária, quais sejam, a habitualidade e o caráter remuneratório, tese que se passa a aplicar: é legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias. Re 1072485, plenário, sessão virtual de 21.8.2020 a 28.8.2020.

12. No que diz respeito ao vale-alimentação, a ajuda de custo para esse fim, paga habitualmente e em pecúnia, submete-se à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes: Agrg no resp 1.493.587/RS, min. Benedito Gonçalves, primeira turma, DJE 23/2/2015; Edcl nos Edcl no Resp 1.450.067/SC, min. Herman Benjamin, segunda turma, DJE 27/11/2014, Superior Tribunal de Justiça, Agint no Resp 1603152/RS, min. Francisco Falcão, segunda turma, DJE: 18.12.2017; Agint no Resp 1719071/CE, min. Gurgel de Faria, primeira turma, DJE 22.10.2018, entre outros.

13. Parcial provimento à remessa oficial e à apelação da fazenda nacional - apenas para reconhecer a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e o salário paternidade -, assim como parcial provimento ao apelo do particular tão somente para afastar a incidência da contribuição sobre o vale transporte, vale combustível e plano de saúde. (des. Bruno Leonardo Camara Carrara, convocado, processo: 0804855-32.2020.4.05.8400, Quarta Turma, julgado em 21.02.2022)

Portanto, deve ser mantida a sentença que excluiu da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e da contribuição para o RAT/FAP as verbas relativas ao salário-maternidade e ao salário-família.

Por este entender, nego provimento à remessa oficial. Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009)

É como voto.

Ementa

Tributário. Mandado de segurança. Contribuição previdenciária patronal e RAT/FAP. Art.22, inciso I da Lei 8.212/1991. Base de cálculo. Remuneração. Natureza salarial. Entendimento do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Quarta Turma deste Tribunal. Não incidência sobre salário maternidade e salário família. Remessa oficial desprovida. Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009).

1. Remessa oficial em face da sentença (id. 4058302.22791435) que concedeu a segurança, para confirmar a liminar e determinar à União que se abstenha de utilizar as verbas devidas a título de salário-maternidade e salário-família na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e da contribuição para o RAT/FAP, devendo a impetrada, ainda, se abster de aplicar sanções administrativas e de negar expedição de certidões de regularidade fiscal em desfavor do impetrante sob esse fundamento.

2. A norma de competência prevista no art. 195, inc. I, alínea "a", da Constituição, definiu como fato tributável apenas as parcelas de natureza remuneratória e, concomitantemente, não indenizatória. A base de cálculo da contribuição previdenciária patronal não se restringe ao conceito de salário, estendendo-se para o conceito de ganhos habituais do empregado, a qualquer título, conforme o art. 201, § 4º, idem.

3. A Lei 8.212/1991, no art. 22, inciso I, trata da hipótese de incidência da contribuição a cargo da empresa como o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa, em perfeita harmonia com a Constituição.

4. A partir da análise dos dispositivos legais acima referidos, depreende-se que a base de cálculo da contribuição em tela é constituída pelos valores transferidos pela empresa aos empregados a título de remuneração, independentemente do seu título.

5. Objetivando a uniformidade de entendimento quanto à natureza das verbas para efeito de incidência da contribuição aqui discutida, passo a análise da matéria acompanhando a jurisprudência predominante nos Tribunais Superiores, inclusive, adotada por essa Quarta Turma.

6. Tendo em vista a natureza das verbas ora discutidas e o entendimento desta Turma e dos Tribunais Superiores, devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições o salário maternidade, inclusive diante do entendimento já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 576.967 / PR (Tema 72), que fixou a seguinte tese: *É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade*, e o salário-família, pois se trata de benefício previdenciário e não possui natureza remuneratória; neste sentido já vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.598.509/RN, 1ª Turma, Rel. Ministro Gurgel de Farias, j. 13/6/2017).

6. Portanto, deve ser mantida a sentença que excluiu da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e da contribuição para o RAT/FAP as verbas relativas ao salário-maternidade e ao salário-família.

7. Remessa oficial desprovida, para manter a sentença.

/lfbf

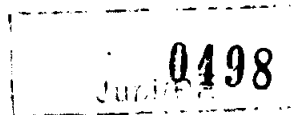
Acórdão

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Recife, (data do sistema)

Desembargador **Vladimir Souza Carvalho** - relator



Processo: **0800621-39.2022.4.05.8302**

Assinado eletronicamente por:

VLADIMIR SOUZA CARVALHO - Magistrado

Data e hora da assinatura: 11/11/2022 10:54:12

Identificador: 4050000.34824328



22111110535062900000034812618

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



PROCESSO Nº: 0801283-37.2021.4.05.8302 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**APELANTE:** FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE e outro**APELADO:** MUNICIPIO DE AGRESTINA**ADVOGADO:** Roberto Gilson Raimundo Filho**RELATOR(A):** Desembargador(a) Federal Francisco Roberto Machado - 1ª Turma**MAGISTRADO CONVOCADO:** Desembargador(a) Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho**JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU):** Juiz(a) Federal Temistocles Araujo Azevedo0499
JUL 2023

RELATÓRIO

O DESEMBARGADOR(A) RELATOR MACHADO (Relator): Trata-se de remessa necessária e de apelações interpostas pela União e pelo FNDE contra sentença proferida pelo juízo da 37ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que julgou procedente o pedido, determinando a exclusão da inscrição existente em nome do Município de Agrestina junto ao cadastro de inadimplência CAUC e qualquer outro cadastro restritivo, apenas quanto ao item 5.1 - Aplicação Mínima de recursos em Educação, em relação às informações do SIOPE no exercício de 2020, ante o descumprimento da aplicação mínima dos recursos na área de educação, no montante de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, determinada pelo art. 212 da Constituição Federal, porquanto não observado o contraditório e a ampla defesa.

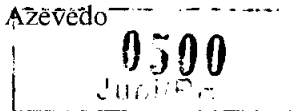
Em suas razões, sustenta o FNDE que: 1) o preenchimento de dados do SIOPE é de responsabilidade do próprio ente governamental detentor das informações, tratando-se de informações de natureza declaratória, porém compatíveis com as informações contábeis, geradas e mantidas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, visto que tais informações são provenientes do setor responsável pela contabilidade do ente federado, ou dos relatórios e demonstrativos de execução orçamentária e financeira dos respectivos governos; 2) cabe salientar que, tendo em vista que o CAUC se utiliza da base de dados do SIOPE e que o SIOPE, por seu turno, capta o resultado da aplicação do mínimo de impostos e transferências em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE em estrita conformidade com os dispositivos constitucionais e legais que regulamentam o assunto considera-se, do ponto de vista técnico e sem prejuízo de eventual entendimento em sentido contrário pela área jurídica, que somente após eventual decisão judicial favorável ao município inadimplente torna-se possível a realização de registro no Sistema SIOPE para viabilizar a suspensão de inadimplência junto ao CAUC; 3) a desobrigação de transmissão dos dados ao sistema SIOPE, por parte dos entes federados, suportados por ações judiciais, resultam na suspensão das penalidades provocadas pela falta de comprovação do cumprimento de dispositivos constitucionais, sobretudo o que determina o caput do art. 212 da Constituição Federal, e enfraquece os sistemas de controle sobre as contas públicas e o direito do cidadão de conhecer, fiscalizar e exigir a correta aplicação do dinheiro público, por parte dos gestores da educação.

A União, por sua vez, sustenta: 1) ilegitimidade passiva ad causam; 2) cabe ao gestor público adotar todas as providências legais que a legislação permitir, que tenha como escopo a reparação do erário federal, sob pena de incorrer em falta funcional, consequentemente, a providência de inscrever o Município no CAUC/SIAFI, se reveste de absoluta regularidade que os atos administrativos dispõem quando observam todos os requisitos legais; 3) a própria legislação criou uma série de hipóteses em que mesmo havendo irregularidades um ente pode receber transferências voluntárias, como é o caso do art. 25, §3º da Lei de Responsabilidade Fiscal que prescreve que mesmo o ente estando irregular, a transferência voluntária poderá ser realizada se as ações envolverem as áreas de saúde, assistência social e educação.

Com as contrarrazões, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

PROCESSO Nº: 0801283-37.2021.4.05.8302 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**APELANTE:** FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE e outro**APELADO:** MUNICIPIO DE AGRESTINA

ADVOGADO: Roberto Gilson Raimundo Filho**RELATOR(A):** Desembargador(a) Federal Francisco Roberto Machado - 1ª Turma**MAGISTRADO CONVOCADO:** Desembargador(a) Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho**JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU):** Juiz(a) Federal Temístocles Araújo Azevedo**VOTO**

O DESEMBARGADOR FRANCISCO ROBERTO MACHADO (Relator): *Ab initio*, destaco o atendimento dos pressupostos intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse e ausência de fato extintivo e impeditivo do direito de recorrer) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal) de admissibilidade, pelo que merecem trânsito os apelos.

Tratam os autos, na origem, de ação ordinária proposta pelo Município de Agrestina contra a União e o FNDE, pleiteando a exclusão da inscrição do ente junto ao cadastro de inadimplência CAUC (Cadastro Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias), no item 5.1 - Aplicação Mínima de recursos em Educação, e qualquer outro cadastro restritivo, em relação às informações do SIOPE, no exercício de 2020, ante o descumprimento da aplicação mínima dos recursos na área de educação, no montante de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, determinada pelo art. 212 da Constituição Federal.

De acordo com a inicial: 1) no exercício financeiro de 2020, o autor aplicou recursos no montante de 19,53% da receita corrente líquida em educação, sendo inferior ao mínimo de 25%, encontrando-se irregular no CAUC, o que o impossibilitaria de celebrar contratos e convênios, assim como de não receber transferências voluntárias e repasses de recursos da União; 2) a utilização de recursos inferior à exigência constitucional de aplicação anual mínima de 25% da receita corrente líquida em educação decorreu da pandemia do novo coronavírus, uma vez que gerou a obrigação de adotar diversas medidas sanitárias, como o fechamento das instituições de ensino; 3) por força da suspensão de aulas ocorrida em praticamente todas as redes públicas de ensino, verificou-se a redução em algumas despesas de natureza educacional apesar do estado de permanência da prestação dos serviços à distância; 4) houve ilegalidade na conduta da União, considerando que a referida inscrição ocorreu sem o respeito aos princípios do Devido Processo Legal, da ampla defesa e do contraditório, porque não houve sequer notificação prévia ou abertura de processo administrativo assegurando a defesa por parte do Município.

No que se refere à legitimidade da União, considerando que se trata de demanda que objetiva a suspensão da inscrição do Município no CAUC, e sendo tal cadastro gerenciado pela União, deve ser reconhecida sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Ressalte-se que a partir do momento em que as informações de irregularidades referentes à aplicação em educação saem do SIOPE e são inseridas no CAUC, a União passa a ser a responsável por executar qualquer modificação nos registros desses cadastros, tendo, portanto, legitimidade passiva *ad causam*.

No mérito, cinge-se a questão em verificar a legalidade da imputação de restrições ao Município em razão de suposta inobservância do disposto no art. 212 da CF/88 (aplicação de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino), no exercício financeiro de 2020.

Conforme restou comprovado nos autos (Id 4058302.19412314), a inscrição no CAUC resultou da ausência de aplicação mínima de recursos em Educação, (descrito no item 5.1: *"apresenta a regularidade quanto à aplicação, no exercício anterior, do percentual mínimo de 25% da sua receita na manutenção e desenvolvimento do ensino. O cumprimento do requisito fiscal é válido até 30 de janeiro do exercício subsequente. Para fins de habilitação à celebração de transferências voluntárias ou o seu aditamento é necessário comprovar a aplicação do percentual mínimo em educação apenas do último exercício encerrado. Os dados devem ser inseridos no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope), mantido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). O Siope então, com base nos dados informados, calcula o percentual aplicado e informa ao CAUC a aplicação mínima de recursos em Educação. (...)"*).

Assim, tendo sido constatada a aplicação do percentual gasto em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) sobre a receita líquida de impostos em 19.53%, foi verificado que o município "Não está regular quanto ao atingimento do percentual-piso de 25% de receitas aplicadas em educação em 2020." (documento de id. 4058302.19412314).

0501

Apesar disso, o que se verifica é que o município autor foi inscrito no cadastro de inadimplência de forma imediata, não tendo sido a inscrição no CAUC antecedida de notificação que permitisse a defesa ou a apresentação de justificativa por parte do ente autor, o que ofende os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

No Recurso Extraordinário nº 1.067.086/BA (Tema 327), o STF fixou a seguinte Tese jurídica: "a inscrição de entes federados em cadastro de inadimplentes (ou outro que dê causa à negativa de realização de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres que impliquem transferência voluntária de recursos), pressupõe o respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, somente reconhecido: a) após o julgamento de tomada de contas especial ou procedimento análogo perante o Tribunal de Contas, nos casos de descumprimento parcial ou total de convênio, prestação de contas rejeitada, ou existência de débito decorrente de ressarcimento de recursos de natureza contratual (salvo os de conta não prestada); b) após a devida notificação do ente faltoso e o decurso do prazo nela previsto (conforme constante em lei, regras infralegais ou em contrato), independentemente de tomada de contas especial, nos casos de não prestação de contas, não fornecimento de informações, débito decorrente de conta não prestada, ou quaisquer outras hipóteses em que incabível a tomada de contas especial."

No mesmo sentido, o seguinte precedente deste Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CADASTROS RESTRITIVOS DA UNIÃO. EXCLUSÃO DE INSCRIÇÃO DE IRREGULARIDADE. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO. TEMA Nº 327 DO STF. PROBABILIDADE DO DIREITO DEMONSTRADA. IMPEDIMENTO PARA FORMALIZAÇÃO DE NOVOS CONVÊNIOS. RISCO DE DANO GRAVE. REVERSIBILIDADE DA MEDIDA. MULTA DIÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PRAZO RAZOÁVEL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão do Juízo da 16ª Vara Federal de Pernambuco, que deferiu a tutela de urgência requerida pelo MUNICÍPIO DE LAGOA DOS GATOS/PE, determinando que a ré exclua o registro de inadimplência do município autor nos cadastros federais, exclusivamente em relação ao item 3.2.3 do CAUC. Encaminhamento do Anexo 8 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária ao SIOPE, referente ao 5º bimestre de 2021.

2. De acordo com o entendimento desta Corte Regional, "A União possui legitimidade passiva para figurar na demanda. Não obstante o Convênio discutido nestes autos tenha sido celebrado entre o Município e a o FNDE, autarquia federal, dotada de autonomia administrativa, financeira e judicial, a União é o órgão gestor do SIAFI e do CADIN, persistindo o interesse jurídico desta no correto gerenciamento e tratamento das informações constantes no SIAFI" (PROCESSO: 08004295820174058310, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARCO [REDACTED] JUSTO NUNES COUTINHO (CONVOCADO), 1ª TURMA, JULGAMENTO: 03/12/2020). Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela União.

3. Nos termos do art. 300, caput e § 3º do CPC/15, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, por fim, a reversibilidade do provimento antecipado.

4. No caso concreto, está comprovado que o FNDE registrou no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - SIOPE que o Município de Lagoa dos Gatos/PE não comprovou a aplicação do percentual mínimo previsto no art. 212 da CF/88 em ações de educação referente ao 5º bimestre de 2021, o que ensejou a inscrição de irregularidade no sequencial 3.2.3 perante o Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC.

5. Embora o relatório de pendências não informe se a inscrição de irregularidade foi precedida de notificação ao município para saneamento dos vícios, o registro de "atualização automática" do sistema indica que a inscrição foi efetivada após o sistema constatar que o ente municipal "não estava regular quanto ao envio das informações, no dia útil seguinte à homologação do Anexo 8 do RREO no Siope".

6. Está suficientemente evidenciada a probabilidade do direito afirmado pelo agravado, já que a realização automática da inscrição do Município de Lagoa dos Gatos/PE denota, em juízo de cognição sumária, que o registro de inadimplência não foi precedido de qualquer notificação ou outro procedimento que denote a observância ao devido processo legal no âmbito administrativo.

7. A decisão recorrida está em sintonia com o julgamento do RE 1.067.086, ocorrido em 17/09/2020, que fixou a seguinte tese em repercussão geral: Tema nº 327 do STF: "A inscrição de entes federados em cadastro de inadimplentes (ou outro que dê causa à negativa de realização de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres que impliquem transferência voluntária de recursos), pressupõe o respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, somente reconhecido: a) após o julgamento de tomada de contas especial ou procedimento análogo perante o Tribunal de Contas, nos casos de

descumprimento parcial ou total de convênio, prestação de contas rejeitada, ou existência de débito decorrente de ressarcimento de recursos de natureza contratual (salvo os de conta não prestada) e; b) após a devida notificação do ente faltoso e o decurso do prazo nela previsto (conforme constante em lei, regras infralegais ou em contrato), independentemente de tomada de contas especial, nos casos de não prestação de contas, não fornecimento de informações, débito decorrente de conta não prestada, ou quaisquer outras hipóteses em que incabível a tomada de contas especial".

0502

8. Considerando que a manutenção da restrição no CAUC impede a edibilidade de celebrar convênios, receber transferências voluntárias e obter empréstimos junto a instituições financeiras federais, inviabilizando, assim, a realização de obras e a prestação de serviços essenciais à população, está também presente o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

9. O provimento antecipado é nitidamente reversível, bastando provimento jurisdicional em sentido contrário para restabelecer as partes ao status quo ante, notadamente porque a UNIÃO não está obrigada a firmar novos convênios com o Município de Lagoa dos Gatos/PE.

10. O STJ, em sede de recurso repetitivo, consolidou o entendimento de que é cabível a cominação de multa diária em face da Fazenda Pública como meio coercitivo para cumprimento das obrigações de fazer e não fazer (REsp 1474665/RS. Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 22/06/2017).

11. O juízo de primeiro grau concedeu o prazo razoável de 30 (trinta) dias para cumprimento de uma obrigação extremamente simples, consistente na exclusão de um registro em banco de dados do Governo Federal, o que não denota qualquer excesso ou ilegalidade que reclame imediata reforma.

12. Agravo de instrumento improvido.

(PROCESSO: 0800640220224050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR(A) [REDACTED], MENESSES FIALHO MOREIRA, 3ª TURMA, JULGAMENTO: 05/05/2022)

Acrescente-se a isso que, conforme destacado na sentença, "é fato notório que no ano de 2020, a partir dos efeitos deletérios da pandemia de Covid-19, a partir do final de março houve paralisação das atividades que importavam em aglomeração e circulação livre de pessoas, não havendo exceção para as escolas. Dessa forma, é presumível que os gastos com educação tenham sofrido declínio, sendo importante destacar que entre 2017 e 2020, apenas nesse último exercício foram destinados recursos em percentual menor do que o estabelecido na Constituição Federal de 1988. Apreciando a demanda de acordo com o que ordinariamente acontece, e atento ao teor do documento contido no id. 4058302.19412306, é presumível que haja justificativas plausíveis para que o gasto com educação tenha ocorrido em percentual menor, o que é suficiente para concluir pela probabilidade da alegação".

Assim, nego provimento às apelações e à remessa necessária. Honorários advocatícios majorados de R\$ 2.000,00 para R\$ 2.400,00, com base no § 11 do art. 85 do CPC (honorários recursais).

É como voto.

PROCESSO Nº: 0801283-37.2021.4.05.8302 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA
APELANTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE e outro
APELADO: MUNICIPIO DE AGRESTINA
ADVOGADO: Roberto Gilson Raimundo Filho
RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Francisco Roberto Machado - 1ª Turma
MAGISTRADO CONVOCADO: Desembargador(a) Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho
JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Temistocles Araujo Azevedo

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO. INSCRIÇÃO NO CAUC. LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. EXCLUSÃO DE INSCRIÇÃO DE IRREGULARIDADE. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO. TEMA Nº 327 DO STF.



1. Trata-se de remessa necessária e de apelações interpostas pela União e pelo FNDE contra sentença proferida pelo juízo da 37ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que julgou procedente o pedido, determinando a exclusão da inscrição existente em nome do Município de Agrestina junto ao cadastro de inadimplência CAUC e qualquer outro cadastro restritivo, apenas quanto ao item 5.1 - Aplicação Mínima de recursos em Educação, em relação às informações do SIOPE no exercício de 2020, pelo descumprimento da aplicação mínima dos recursos na área de educação, no montante de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, determinada pelo art. 212 da Constituição Federal, porquanto não observado o contraditório e a ampla defesa.

2. No que se refere à legitimidade da União, considerando que se trata de demanda que objetiva a suspensão da inscrição do Município no CAUC, e sendo tal cadastro gerenciado pela União, deve ser reconhecida sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Ressalte-se que a partir do momento em que as informações de irregularidades referentes à aplicação em educação saem do SIOPE e são inseridas no CAUC, a União passa a ser a responsável por executar qualquer modificação nos registros desses cadastros, tendo, portanto, legitimidade passiva *ad causam*.

3. No mérito, cinge-se a questão em verificar a legalidade da imputação de restrições ao Município em razão de suposta inobservância do disposto no art. 212 da CF/88 (aplicação de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino), no exercício financeiro de 2020.

4. Conforme restou comprovado nos autos (Id 4058302.19412314), a inscrição no CAUC resultou da ausência de aplicação mínima de recursos em Educação, (descrito no item 5.1: *"apresenta a regularidade quanto à aplicação, no exercício anterior, do percentual mínimo de 25% da sua receita na manutenção e desenvolvimento do ensino. O cumprimento do requisito fiscal é válido até 30 de janeiro do exercício subsequente. Para fins de habilitação à celebração de transferências voluntárias ou o seu aditamento é necessário comprovar a aplicação do percentual mínimo em educação apenas do último exercício encerrado. Os dados devem ser inseridos no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope), mantido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). O Siope então, com base nos dados informados, calcula o percentual aplicado e informa ao CAUC a aplicação mínima de recursos em Educação. (...)"*).

5. Assim, tendo sido constatada a aplicação do percentual gasto em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) sobre a receita líquida de impostos em 19.53%, foi verificado que o município *"Não está regular quanto ao atingimento do percentual-piso de 25% de receitas aplicadas em educação em 2020."* (documento de id. 4058302.19412314).

6. Apesar disso, o que se verifica é que o município autor foi inscrito no cadastro de inadimplência de forma imediata, não tendo sido a inscrição no CAUC antecedida de notificação que permitisse a defesa ou a apresentação de justificativa por parte do ente autor, o que ofende os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

7. No Recurso Extraordinário nº 1.067.086/BA (Tema 327), o STF fixou a seguinte Tese jurídica: "a inscrição de entes federados em cadastro de inadimplentes (ou outro que dê causa à negativa de realização de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres que impliquem transferência voluntária de recursos), pressupõe o respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, somente reconhecido: a) após o julgamento de tomada de contas especial ou procedimento análogo perante o Tribunal de Contas, nos casos de descumprimento parcial ou total de convênio, prestação de contas rejeitada, ou existência de débito decorrente de ressarcimento de recursos de natureza contratual (salvo os de conta não prestada); b) após a devida notificação do ente faltoso e o decurso do prazo nela previsto (conforme constante em lei, regras infralegais ou em contrato), independentemente de tomada de contas especial, nos casos de não prestação de contas, não fornecimento de informações, débito decorrente de conta não prestada, ou quaisquer outras hipóteses em que incabível a tomada de contas especial."

8. No mesmo sentido, o seguinte precedente deste Tribunal: Processo: 08006402220224050000, Agravo de Instrumento, Desembargador Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira, 3ª Turma, Julgamento: 05/05/2022.

9. Acrescente-se a isso que, conforme destacado na sentença, "é fato notório que no ano de 2020, a partir dos efeitos deletérios da pandemia de Covid-19, a partir do final de março houve paralisação das atividades que importavam em aglomeração e circulação livre de pessoas, não havendo exceção para as escolas. Dessa forma, é presumível que os gastos com educação tenham sofrido declínio, sendo importante



destacar que entre 2017 e 2020, apenas nesse último exercício foram destinados recursos em percentual menor do que o estabelecido na Constituição Federal de 1988. Apreciando a demanda de acordo com o que ordinariamente acontece, e atento ao teor do documento contido no id. 4058302.19412306, é presumível que haja justificativas plausíveis para que o gasto com educação tenha ocorrido em percentual menor, o que é suficiente para concluir pela probabilidade da alegação".

0504

10. Apelações e remessa necessária improvidas. Honorários advocatícios majorados de R\$ 2.000,00 para R\$ 2.400,00, com base no § 11 do art. 85 do CPC (honorários recursais).

PROCESSO Nº: 0801283-37.2021.4.05.8302 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**APELANTE:** FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE e outro**APELADO:** MUNICIPIO DE AGRESTINA**ADVOGADO:** Roberto Gilson Raimundo Filho**RELATOR(A):** Desembargador(a) Federal Francisco Roberto Machado - 1ª Turma**MAGISTRADO CONVOCADO:** Desembargador(a) Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho**JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU):** Juiz(a) Federal Temistocles Araujo Azevedo**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, data de julgamento.



Processo: 0801283-37.2021.4.05.8302

Assinado eletronicamente por:

FRANCISCO ROBERTO MACHADO - Magistrado

Data e hora da assinatura: 18/07/2022 19:47:21

Identificador: 4050000.32529862



22071815084863300000032490182

Para conferência da autenticidade do documento:<https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

DILIGÊNCIAS



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud-it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250716174612.pdf>
assinado por: idUser 261





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

0506

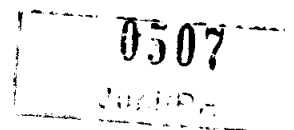
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 07.038.997/0001-18 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 29/09/2004
NOME EMPRESARIAL RAIMUNDO & CAPELA - JURIDICO ESTRATEGICO		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.11-7-01 - Serviços advocatícios		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 223-2 - Sociedade Simples Pura		
LOGRADOURO AV REPUBLICA DO LIBANO	NÚMERO 251	COMPLEMENTO RIOMAR TRADE CENTER TORRE 2 CONJUNTO 2202
CEP 51.110-160	BAIRRO/DISTRITO PINA	MUNICÍPIO RECIFE
UF PE		
ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTATO@RAIMUNDOECAPELA.ADV.BR		TELEFONE (81) 3446-5888
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 29/09/2004
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 05/02/2025 às 15:38:47 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1





Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:

07.038.997/0001-18

NOME EMPRESARIAL:

RAIMUNDO & CAPELA - JURIDICO ESTRATEGICO

CAPITAL SOCIAL:

R\$505.000,00 (Quinhentos e cinco mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial: CARLA CAPELA MORAIS**Qualificação:**

52-Sócio com Capital

**Nome/Nome Empresarial:**

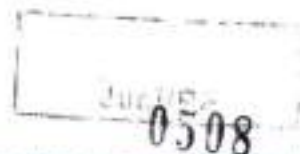
ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO

Qualificação:

49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 05/02/2025 às 15:38 (data e hora de Brasília).



Dúvidas mais Frequentes | Início | V - 1

Histórico do Empregador

O Histórico do Empregador apresenta os registros dos CRF concedidos nos últimos 24 meses, conforme Manual de Orientações Regularidade do Empregador.

Inscrição: 07.038.997/0001-18

Razão social: RAIMUNDO E CAPELA JURIDICO ESTRATEGICO

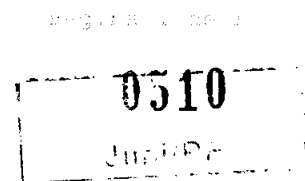
Data de Emissão/Leitura	Data de Validade	Número do CRF
27/01/2025	27/01/2025 a 25/02/2025	2025012707541300489003
08/01/2025	08/01/2025 a 06/02/2025	2025010801451300489000
20/12/2024	20/12/2024 a 18/01/2025	2024122001551300489056
01/12/2024	01/12/2024 a 30/12/2024	2024120102081300489076
11/12/2024	12/11/2024 a 11/12/2024	2024111300201300489035
10/12/2024	24/10/2024 a 22/11/2024	2024102407101300489066
05/10/2024	05/10/2024 a 03/11/2024	2024100501141300489087
16/09/2024	16/09/2024 a 15/10/2024	2024091618521300489018
28/08/2024	28/08/2024 a 26/09/2024	2024082807511300489019
09/08/2024	09/08/2024 a 07/09/2024	2024080906241300489057
21/07/2024	21/07/2024 a 19/08/2024	2024072101291300489026
02/07/2024	02/07/2024 a 31/07/2024	2024070206571300489077
13/06/2024	13/06/2024 a 12/07/2024	2024061303321300489084
25/05/2024	25/05/2024 a 23/06/2024	2024052501081300489027
06/05/2024	06/05/2024 a 04/06/2024	2024050601252612614967
17/04/2024	17/04/2024 a 16/05/2024	2024041704243709306380
29/03/2024	29/03/2024 a 27/04/2024	2024032900533832012710
10/03/2024	10/03/2024 a 08/04/2024	2024031000581326847747
20/02/2024	20/02/2024 a 20/03/2024	2024022004512169435595
01/02/2024	01/02/2024 a 01/03/2024	2024020122544032096420
13/01/2024	13/01/2024 a 11/02/2024	2024011301023108585000
25/12/2023	25/12/2023 a 23/01/2024	2023122500585797859039
06/12/2023	06/12/2023 a 04/01/2024	2023120618371476663761
17/11/2023	17/11/2023 a 16/12/2023	2023111706403965590903
29/10/2023	29/10/2023 a 27/11/2023	2023102900594854239448
10/10/2023	10/10/2023 a 08/11/2023	2023101018531429684074
21/09/2023	21/09/2023 a 20/10/2023	2023092106423918030184
02/09/2023	02/09/2023 a 01/10/2023	2023090201040316978550
14/08/2023	14/08/2023 a 12/09/2023	2023081418492980322392
26/07/2023	26/07/2023 a 24/08/2023	2023072605453491963847
07/07/2023	07/07/2023 a 05/08/2023	202307071401118758943022



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud-it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250716174612.pdf>
assinado por: idUser 261



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: RAIMUNDO & CAPELA - JURIDICO ESTRATEGICO (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 07.038.997/0001-18
Certidão nº: 4863598/2025
Expedição: 27/01/2025, às 12:18:41
Validade: 26/07/2025 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **RAIMUNDO & CAPELA - JURIDICO ESTRATEGICO (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **07.038.997/0001-18**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas. Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.





0511
Jud/PE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Núcleo de Distribuição Processual - NUDIP 2º grau
Praça da República, s/n, bairro Santo Antônio
Fones nºs (081) 3182-0519 ou 3182-0594
CEP 50.010-040 RECIFE - PE

CERTIDÃO NEGATIVA LICITAÇÃO

VALIDADE 30 DIAS DA EMISSÃO

Data da Emissão: 27/01/2025 12h16min

Data de Validade: 26/02/2025

Nº da Certidão: 02111484/2025

Nº da Autenticidade: 48.PO.9T.ZH.KQ

Os dados dos documentos constantes nesta certidão foram informados pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverão ser conferidas pelo interessado, conforme o documento original

Razão Social:

RAIMUNDO E CAPELA JURIDICO ESTRATÉGICO

CNPJ: 07.038.997/0001-18

Inscrição Estadual:

Endereço Residencial:

AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, 251

Compl: TORRE B, SL 2202

Bairro: PINA

Cidade: Recife/PE

Certifico que NADA CONSTA nos registros de distribuição no Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe 2º Grau, implantado nas Unidades Judiciárias, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, AÇÃO DE FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL protocolada e que esteja em tramitação contra a pessoa acima identificada.

A presente certidão, em consonância com a legislação vigente, atende ao disposto na Instrução Normativa do TJPE nº 07 de 02/06/2014, na Resolução do CNJ nº 185 e na Lei 11.419/2006 e foi expedida gratuitamente através da internet.

Observações:

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, através do link <https://www.tjpe.jus.br/certidao/pje/xhtml/main.xhtml>, na opção - Validar Certidão Negativa de Processos Cíveis (PJe) - utilizando o número de autenticidade acima identificado.

Esta certidão NÃO abrange os processos distribuídos antes da implantação do Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco. O referido NÃO verdade e dou tãO.





Confirmação da Autenticidade de Certidões

Resultado da Confirmação de Autenticidade de Certidão

CNPJ: 07.038.997/0001-18

Código de Controle: 803C.2543.78B2.92CA

Data da Emissão: 08/11/2024

Hora da Emissão: 23:38:57

Tipo Certidão: Negativa

Certidão Negativa emitida em 08/11/2024, com validade até 07/05/2025.



[Verificar a validade da Certidão Negativa](#)

[Nova consulta \(/Servicos/certidaointernet/PJ/Autenticidade/Confirmar\)](/Servicos/certidaointernet/PJ/Autenticidade/Confirmar)



Consultar Autenticidade de Documentos Emitidos > Autenticidade de Certidão

Autenticidade de Certidão

0513

Jurisdic

Tipo de Certidão:	CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL
Número da Certidão:	2024.000010088598-46
Identificação do Requerente:	CNPJ 07.038.997/0001-18
Nome/Razão Social:	RAIMUNDO & CAPELA - JURIDICO ESTRATEGICO
Data de Emissão:	03/12/2024 15:56:21
Data de Validade:	02/03/2025
Observação:	Requerente regular
Identificação do Usuário Emitente:	USUÁRIO ANÔNIMO

Exibir Documento(s)

Exibir Irregularidades/Suspensões (0)

Detalhe (0)



PARECER JURÍDICO

0514
JUPI

Processo Licitatório n.º 016/2025

Inexigibilidade n.º 004/2025

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços específicos de Assessoria em Direito Público e Fiscal, com foco em compliance, pelo Município de Jupi.

Proponente: Raimundo & Capela – Jurídico Estratégico, com sede na Av. República do Líbano, 251, Rio Mar Trade Center Torre 2, Pina, Recife/PE.

Interessada: Secretaria de Administração.

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de Autos do Processo n.º 016/2025, Inexigibilidade n.º 004/2025, nos termos do art. 74, IV, da Lei n.º 14.133/2021, com o fito de promover a contratação direta de Contratação de serviços jurídicos de natureza singular, para atuação administrativa junto a Ssecretaria Municipal de Saúde, embasados em plena especialização dos prestadores, destinados ao acompanhamento técnico jurídico.

II- DA RESPONSABILIDADE DO PARECERISTA

De acordo com os documentos juntados, passamos a análise jurídica do caso em tela, ressaltando que a opinião jurídica exarada nesse parecer não tem força vinculante, podendo o administrador público entender de modo diverso.



Desse modo o Parecer tem o escopo de assistir a autoridade administrativa no controle interno da legalidade dos atos a serem praticados.

O dirigente de um órgão possui o comando da máquina administrativa e deve ser ciente e se responsabilizar por todas as decisões que adota, independentemente da natureza delas, ou seja, o administrador público não é simplesmente uma figura decorativa na estrutura, ao contrário, deve adotar uma postura ativa no comando das decisões, uma vez que está obrigado a atender os princípios fundamentais da administração pública.

Cumpra anotar que o “parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa”. (Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª. ed., p. 377).

Ou seja, trata-se de ato meramente opinativo, que submetemos à apreciação superior.

III- ANÁLISE JURÍDICA

Excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos e/ou requisitos eminentemente jurídicos do presente processo de inexigibilidade.

Desse raciocínio extrai-se primeiramente quanto a obrigatoriedade do procedimento licitatório que decorre de mandamento constitucional previsto no artigo 37, inciso XXI da Magna Carta/88. Contudo, a não realização de licitação, também pelo dispositivo constitucional ora citado, pode acontecer, mediante casos ressalvados em legislação que estabeleça normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública, hipóteses que podem ser caracterizadas ou pela dispensa ou pela inexigibilidade de licitação.





PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250716174612.pdf>
assinado por: idUser 261

Salientamos ainda o disposto no artigo 11, da Lei nº 14.133/2021 que enfatiza que além da garantia do tratamento isonômico entre os eventuais interessados, a licitação destina-se à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Vantajosidade não se confunde com menor preço, mas com obtenção do bem ou serviço que melhor satisfaça o interesse da Administração.

Nesse norte, a realização da licitação é, em regra, *conditio sine qua non* para a consecução da contratação pública. Com efeito, é preciso que a Administração obtenha a proposta mais vantajosa ao interesse público e, ainda, conceda a todos os interessados igualdade de condições.

Excepcionalmente, em situações de inviabilidade de competição, a própria lei estabelece hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 74 da Lei nº 14.133 de 2021, autorizando a Administração a realizar contratação direta, sem licitação.

A norma esculpida no art. 74, III da Lei nº 14.133 de 2021, a qual entende ser inaplicável a regra referente à licitação quando não for viável a competição em casos em que a Administração pretende realizar a contratação de serviços técnicos especializados de natureza intelectual.

Assim, no caso em comento, a contratação é baseada no art. 74, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021, que trata da contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, para fins de assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.

Desse modo, analisando os autos tem-se comprovada a notória especialização e a natureza dos serviços técnicos especializados, justificando a impossibilidade de competição.



Insta destacar, ainda, que a matéria em epigrafe é dotada de baixa complexidade jurídica, porquanto, via de regra, restringe-se a conferência documental e adequada instrução processual, a qual será orientada por Lista de Verificação específica para a hipótese de Contratação Direta realizada nos moldes da Lei nº 14.133/2021.

Logo, consoante a justificativa/objetivo e detalhamento da contratação c/c as declarações postas, portanto, considerando a justificativa, objetivo e detalhamento da contratação, assim como os documentos juntados.

A presente manifestação referencial tem como paradigma alinhar as orientações gerais e garantir diretrizes prévias para a instrução de processos administrativos relativos à contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização.

No caso em tela, dar-se-á para fins de contratação de empresa especializada em prestação de serviços jurídicos de natureza singular, para atuação administrativa junto a Secretaria Municipal de Saúde, destinados ao acompanhamento técnico jurídico das atividades de licitação e procedimentos correlatos, observando todos os procedimentos compulsórios de contratações do Poder Público.

Ressalte-se a previsão constante no art. 2º, V, da Lei nº 14.133/2021 que estabelece a sua aplicação nos casos de prestação de serviços, inclusive “serviços técnico-profissionais especializados”.

Atente-se que a Lei nº 14.133/2021 elenca dentre seus diversos princípios que devem ser observados em sua aplicação, notadamente os Princípios da Impessoalidade, Moralidade, Eficiência, do Interesse Público, da Probidade Administrativa e da Motivação.



A excepcionalidade permite a Administração Pública realizar contratações diretas, nas hipóteses em que o procedimento licitatório é dispensado, consoante art. 75 e naquelas em que ele é inexigível, conforme art. 74 ambos da Lei 14.133/2021.

Assim, no art. 74 da Lei nº 14.133/2021 do novo estatuto licitatório, o legislador traz um rol exemplificativo de situações que podem caracterizar essa ausência de competição, e, conseqüentemente, levar à inexigibilidade, incluindo-se aí as contratações de natureza predominantemente intelectual, cujo fornecedor tenha notória especialização na área, podendo ser comprovada conforme indicado no § 3º do mesmo dispositivo legal, vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

§3º: considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente

de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

[...]

Atente-se que o requisito da notória especialização exigido na Lei não é a especialização comum, mas a especialização notória, ou seja, diferenciada, dotada de qualidade mais reconhecida, consagrada no respectivo ramo da atuação, o que acarreta a necessidade de demonstrar experiência, credibilidade e confiança na prestação dos serviços contratados, motivo pelo qual não se verifica viável a competição.



A notória especialização não se trata de característica exclusiva da empresa, nem tampouco há necessidade de exposição pública da entidade prestadora do serviço. Os serviços previstos na lei podem ser prestados por vários especialistas, ou seja, não se faz necessário que somente uma pessoa disponha da técnica pretendida pela Administração Pública, outros também podem dominá-la; no entanto, todos eles a realizam com traço eminentemente subjetivo, em razão do que, repita-se, a inexigibilidade tem lugar pela falta de critérios objetivos para cotejá-los.

Quanto a necessidade de se demonstrar a singularidade trazemos a decisão da Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos da Advocacia-Geral da União – AGU, através do Parecer n.º 00001/2023/CNLCA/CGU/AGU, que entendeu pela “desnecessidade da singularidade para contratação do inciso III do artigo 74 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021”, cuja ementa transcreve-se abaixo:

EMENTA: LEI 14.133, DE 2021. ART. 74, III. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. REQUISITOS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE SINGULARIDADE DO SERVIÇO CONTRATADO.

Não se fala, em singularidade do serviço na medida que tantos outros profissionais poderiam prestá-lo, mas na exigência de comprovação de que, por força da confiança depositada em determinado prestador de serviço, apenas ele está apto a atender os anseios do ente público.

Constata-se, dessa forma, que a escolha do notório especialista não ficará adstrita ao arbítrio do gestor público. A motivação para sua escolha será indispensável e para tanto, a confiança depositada no prestador de serviço torna-se de extrema relevância, assim, enfatizamos, pois, que a empresa juntou Atestados de Capacidade Técnica, subscritos pelo gestor, em anexo.



Não obstante o entendimento acima, o qual nos filiamos, é importante destacar que a empresa contratada preenche as seguintes circunstâncias: a) os serviços são específicos e possuem peculiaridades quanto à maneira e o modo de prestação, somente podendo ser realizados com confiabilidade por pessoas habilitadas e capacitadas; b) os serviços apresentam complexidade técnica e devem ser feitos sob encomenda por um terceiro, devendo este reunir um conjunto de atributos que não podem ser mensurados por critérios objetivos; e c) os serviços não devem ser padronizados, básicos e convencionais.

Analisada a possibilidade jurídica do processo, é imperioso verificar a regularidade do procedimento, conforme as determinações da Lei nº 14.133/2021, haja vista que a notória especialização restou comprovada, considerando a documentação juntada aliada ao requisito da confiabilidade do gestor na empresa sob análise.

IV- DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Passamos a análise da observância dos requisitos legais impostos. Nesse particular, observa-se que o artigo 72 da Lei n.º 14.133/2021, assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I- documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II- estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III- parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;



- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Assim, passamos a verificar se o procedimento em análise obedece os comandos legais supracitados.

V- DAS ETAPAS DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO E EXAME JURÍDICO DOS RESPECTIVOS DOCUMENTOS

Conforme documentos anexos, tem-se que o procedimento encontra-se instruído com os documentos exigidos pela Lei nº 14.133/2012.

Salienta-se que o Termo de Referência é o documento que deverá conter os elementos que embasam a avaliação do custo pela Administração Pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, o critério de aceitação do objeto, os deveres das partes, a relação dos documentos essenciais à verificação da qualificação técnica e econômico-financeira, os procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato ou da ata de registro de preços, o prazo para execução do contrato e as sanções.

Nesse contexto, em análise eminentemente formal, verifica-se que o termo de referência contemplou todas as exigências contidas nos normativos acima citados.



Quanto a pesquisa de preços, deverá ser executada de acordo com a Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 2020, assim, conforme consta da tabela da OAB, observa-se que foi juntado relatório estruturado com base nos valores praticados para o mesmo objeto a partir das cotações devidamente subscritas pelo servidor identificado nos autos.

Considerando que se trata de matéria estritamente técnica, inerente à competência da Administração Pública, cabe a essa assessoria jurídica orientar a respeito do tema, sem necessariamente fazer juízo de valor a respeito do resultado da pesquisa.

VI- PARECER JURÍDICO E PARECERES TÉCNICOS

O inciso III, do artigo 72 da Lei 14.133/2021 faz alusão à instrução do processo de contratação direta, por inexigibilidade, também a parecer jurídico e pareceres técnicos. Nesse sentido, trazemos abaixo o seguinte entendimento doutrinário:

Quanto à necessidade de pareceres técnicos, colho o ensejo para aludir ao seguinte excerto da obra Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei nº 14.133/2022. O segundo ponto diz respeito à ausência de 'discrecionabilidade pura' quanto à elaboração de pareceres técnicos para instrução da contratação direta. Assim como ocorre no inciso I, a cujos comentários direcionamos o leitor, deverá ser juntado o parecer técnico salvo quando incompatível ou desnecessário com a hipótese de contratação direta a que se trata, não sendo um ato de vontade, uma 'facultatividade', a 'opção' por exigir ou não tal parecer. Por exemplo, uma contratação direta por dispensa de bens de valor inferior a R\$50.000,00 não necessita de parecer técnico para configuração dos requisitos, desde que a pesquisa de preços siga os ditames legais - nessa situação não será 'o caso' de juntar aos autos tal parecer técnico. Entretanto, para aquisição de imóvel que represente a única opção viável para a Administração por razões de instalações ou localização, o parecer mostra-se indispensável, já que se trata de



circunstância não autoexplicativa, ou seja, não perceptível 'a olho nu'. Se as circunstâncias de fato não dispensarem de plano a elaboração de pareceres técnicos, estes deverão ser feitos e juntados, independentemente da 'conveniência' ou da vontade do Gestor respectivo, mas a partir de sua avaliação técnica. (SARAI, Leandro (org.), *Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei n.º 14.133/2021, comentada por Advogados Públicos*, São Paulo, 2021, Editora Jus Podium, p.868).

Neste caso, a contratação perfaz um valor superior, sendo necessário o parecer.

O artigo 72, IV, da Nova Lei de Licitações estabelece, dentre outras exigências, que o processo de inexigibilidade seja instruído com documento probatório da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

Na mesma linha, destaca-se o que dispõe o artigo 150 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

No caso dos autos, a disponibilidade orçamentária é comprovada mediante juntada de despacho atestando a existência de crédito orçamentário.

Nos termos do artigo 92, inciso XVI, da Lei nº 14.133/2021, a contratada deverá manter durante a contratação, todas as condições de habilitação e qualificação que foram exigidas na licitação, ou nos atos preparatórios que antecederam a contratação direta, por dispensa ou por inexigibilidade. Tais quesitos, segundo os incisos do art. 62 da mesma Lei, englobam habilitação jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira.



Os autos foram instruídos com a comprovação da regularidade na habilitação da empresa. O artigo 72, VIII, da Lei n.º 14.133/2021 prevê a necessidade de autorização pela autoridade competente.

Atente-se, também, para a exigência e necessidade de cumprimento, no momento oportuno, da obrigatoriedade constante no parágrafo único do art. 72 da Nova Lei de Licitações, o qual determina que “o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial”.

Nesse particular, cumpre chamar atenção para o artigo 94 da Lei n.º 14.133/2021 que assim dispõe:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura: I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação; II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

Recomenda-se, portanto, em atenção aos dispositivos em destaque, que o ato que autoriza a contratação direta seja divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão, bem como ocorra divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) para a eficácia do contrato (artigos 72, § único e 94 da Lei n.º 14.133/2021).

Quanto a minuta do contrato juntada aos autos, está em consonância com aos requisitos insculpidos no art. 92 da Lei de Licitações, consoante fls. 26/31.



VII- CONCLUSÃO

Ressaltamos que o presente exame limitou-se aos aspectos jurídicos, tomando por base exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, não competindo adentrar na análise de aspectos técnicos e da conveniência e oportunidade que ficam a cargo do gestor.

Diante do exposto, APROVAMOS A MINUTA DO CONTRATO DE INEXIGIBILIDADE nº 004/2025 nos termos do artigo 74, III, "c" da Lei 14.133/2021, a ser firmado com **Raimundo & Capela – Jurídico Estratégico**, com sede na **Av. República do Líbano, 251, Rio Mar Trade Center Torre 2, Pina, Recife/PE**, por inexigibilidade de licitação.

Verificamos que quanto aos aspectos jurídico-formais, não há óbice legal ao prosseguimento do procedimento de inexigibilidade para a pretendida contratação, desde que seguidas as orientações acima, na forma da Minuta de Edital, Termo de Referência e anexos, as quais foram elaboradas em consonância com a legislação disciplinadora da matéria.

É o Parecer, SMJ.



Bel. *Francisco Fabiano Sobral Ferreira*
OAB/PE 26.546



ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE JUPI

Jupia 0526

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE

RECONHEÇO E RATIFICO a Inexigibilidade Nº: 004/2025. Processo Nº: 016/2025. Com fundamento no art 74, inciso III da Lei 14.133/21. Objeto: Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços específicos de Assessoria em Direito Público e Fiscal, com foco em compliance, pelo Município de Jupi/PE. Através da empresa: RAIMUNDO & CAPELA – JURÍDICO ESTRATÉGICO, CNPJ nº 07.038.997/0001-18, com valor de R\$ 13.500,00. Jupi - PE, 03 de fevereiro de 2025 –

DOUGLAS TOBIAS DO NASCIMENTO –
Secretário de Administração.

Publicado por:
Marcos Vinícius Inacio Araujo
Código Identificador:BCC45282

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 06/02/2025. Edição 3777
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>



CONTRATO Nº **033** /2025

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 004/2025
PROCESSO 016/2025

CONTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE JUPI, ATRAVÉS DA PREFEITURA MUNICIPAL, E A EMPRESA **RAIMUNDO & CAPELA - JURÍDICO ESTRATÉGICO**.

CONTRATANTE:

O **MUNICÍPIO DE JUPI/PE**, por intermédio da **PREFEITURA MUNICIPAL DE JUPI** pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o nº 10.140.978/0001-02, situada na Avenida José Correia Lima, n. 70, Centro, Juipi/PE, neste ato representado pelo seu Ordenador de Despesas/Secretário de Administração, o Sr. **DOUGLAS TOBIAS DO NASCIMENTO**, brasileiro, portador da Carteira de Identidade nº 5.773.366 SDS/PE, inscrito no CPF sob o nº [REDACTED] residente e domiciliado na Rua Professora Vera Lúcia, nº 22, Centro, Juipi – PE.

CONTRATADA:

RAIMUNDO & CAPELA - JURÍDICO ESTRATÉGICO, inscrita no CNPJ sob o nº 07.038.997/0001-18, com sede na AV REPUBLICA DO LIBANO, 251, RIOMAR TRADE CENTER TORRE 2, CONJUNTO 2202, PINA, RECIFE/PE, neste ato representada pelo o Sr. Roberto Gilson Raimundo Filho, inscrito na OAB/PE sob o nº 18.558, inscrito no CPF/MF sob o nº [REDACTED] residente e domiciliado na Rua Alamedas dos Cajueiros, n. 95, torre 1, apt 801, Paiva, Cabo de Santo Agostinho/PE.

Os contratantes enunciam as seguintes Cláusulas e condições que regerão o contrato em harmonia com os princípios e normas da legislação aplicável à espécie, especialmente a Lei Federal nº 14.133/21, que as partes declaram conhecer, subordinando-se, incondicional e irrestritamente, às suas estipulações.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.0. O presente contrato tem por objeto a Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços específicos de Assessoria em Direito Público e Fiscal, com foco em compliance, pelo Município de Juipi/PE.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA FUNDAMENTAÇÃO

1.0. A presente contratação está fundamentada no Art. 74, inciso III, c/c § 3º, da Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO VALOR

1.0. Pelo objeto constante da Cláusula Primeira, o **CONTRATANTE** pagará a **CONTRATADA**, o valor mensal de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), em 12 (doze) parcelas iguais.

ROBERTO
GILSON
RAIMUNDO
FILHO 021/0829
6470

Assinado de Forma
digital por ROBERTO
GILSON RAIMUNDO
FILHO 021/0829419
Data: 2025.03.03 15:39:42 -0100





CLÁUSULA QUARTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

1.0. Os recursos para a realização do objeto do presente contrato são oriundos das seguintes rubricas orçamentárias:

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUPI

- **02.005 – SEC. DE FINANÇAS**
- **23.122.0101.2115 – MANUT. DA SEC. DE FINANÇAS**
- **3.3.90.35 – SERVIÇOS DE CONSULTORIA**

- **02 – PODER EXECUTIVO**
- **05.005 – SECRETARIA DE FINANÇAS**
- **04.123.0101.2116 – MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE RENDAS E TRIBUTAÇÃO**
- **3.3.90.30 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA**

- **02.004 – SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**
- **04.122.0101.2110 – MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DA ADM GERAL**
- **3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA**

1.1. Sem Prejuízo do disposto acima, compromete-se o CONTRATANTE de enviar à CONTRATADA, caso assim requeira, após a assinatura desta avença, a cópia da Nota de Empenho vinculada ao serviço definido no objeto deste contrato, atestada e expedida pelo ordenador de despesas competentes do CONTRATANTE, para fins de conferência da CONTRATADA.

CLAUSULA QUINTA – DO PAGAMENTO

1.0. O pagamento será efetuado até 30(trinta) dias consecutivos, devendo ser paga mediante a apresentação da Nota Fiscal devidamente atestada.

1.1. Para efeito de cada pagamento, a CONTRATADA deverá apresentar juntamente com a nota fiscal os documentos válidos que comprove o atendimento das exigências fiscais de habilitação:

- a)** Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a “Fazenda Federal”, comprovada mediante o fornecimento de Certidão Conjunta RFB/PGFN, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), Dívida Ativa da União, abrangendo a seguridade Social (INSS) e aos demais tributos e contribuições federais por ela administrados. (Site: www.receita.fazenda.gov.br);
- b)** Certidão de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), fornecido pela Caixa Econômica Federal, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei; (Site: www.caixa.gov.br). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).
- c)** Prova de situação regular perante o Tribunal Superior do Trabalho (TST), através da apresentação de Certidão Negativa de Débito Trabalhista (CNDT) ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa (Lei 12.440/2011) de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, nos termos do Título VII A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; (Site: www.tst.gov.br/certidao).
- d)** Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a “Fazenda Estadual”, comprovada mediante o fornecimento de Certidão de Regularidade Fiscal do domicílio ou





sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei.

e) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a “Fazenda Municipal”, comprovada mediante o fornecimento de Certidão de Regularidade Fiscal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei.

1.2. O pagamento só será efetuado após a verificação da manutenção da habilitação da contratada, seja através da consulta ON-LINE no CADASTRO GERAL para comprovação de que se encontra em dia com suas obrigações para com a Receita Federal e com o sistema da Seguridade Social, mediante apresentação da Certidão Negativa de Débito junto ao INSS e do Certificado de Regularidade junto ao FGTS e Tributos Federais, Certidão Negativa de Débitos Estadual e Certidão Negativa de Débitos Municipal;

CLÁUSULA SEXTA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

1.0. São obrigações do **CONTRATANTE**:

- a) Realizar o pagamento do serviço, no prazo estipulado neste contrato.
- b) Designar servidor para fiscalizar a execução do Contrato para os fins do disposto no art. 117 da Lei Federal nº 14.133/21;
- c) Notificar o **CONTRATADO** de toda e qualquer irregularidade constatada na execução deste Instrumento;
- d) Disponibilizar as condições necessárias para a execução dos serviços.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

1.0. São obrigações do **CONTRATADO**:

- a) Executar os serviços de acordo com o estabelecido na Cláusula Primeira deste Contrato;
- b) Não transferir a outrem, total ou parcialmente, as responsabilidades a que estão obrigados por força deste Contrato, nem subcontratar, sem prévia anuência da **CONTRATANTE**;
- c) Arcar com os eventuais prejuízos perante o **CONTRATANTE** e/ou terceiros, decorrente de culpa ou dolo dos seus empregados ou prepostos na execução dos serviços contratados;
- d) Providenciar a imediata correção das deficiências, falhas ou irregularidades constatadas pelo **CONTRATANTE** na execução dos serviços;
- e) Subordinar-se incondicionalmente a todas as normas e regulamentos pertinentes ao evento, que venham a ser expedidos pelo **CONTRATANTE**.

CLÁUSULA OITAVA – DA VIGÊNCIA

1.0. A vigência do Contrato terá início a partir da sua assinatura e perdurará por 12 (doze) meses, tempo necessário para a emissão e atesto de Nota Fiscal referente à prestação do serviço e posterior pagamento, de acordo com o art. 105 da Lei Federal 14.133/21.

ROBERTO
GILSON
RAIMUND
O
FILHO:021
06206410

Assinado de
forma digital
por ROBERTO
GILSON
RAIMUND
O
FILHO:021
06206410
Data: 2023.12.05
16:44:33 -03'00'

Francisco Fabiano Sobral Ferreira
Advogado
OAB/PE 26.546





PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250716174612.pdf>
assinado por: idUser 261

CLÁUSULA NONA – DO REAJUSTE

1.0. De acordo com os §§ 3 e 4º do art. 92 da Lei 14.133/21, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, é possível o reajustamento de preços. E para tanto, o critério adotado para reajuste de preços do presente contrato, será o Índice Geral de Preços de Mercado – IGP-M.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

1.0. De acordo com o art. 155 da Lei 14.133/21, o contratante será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

- I - dar causa à inexecução parcial do contrato;
- II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- III - dar causa à inexecução total do contrato;
- IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
- VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
- IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
- XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

1.1. De acordo com o art. 156 da Lei 14.133/21, a Contratada que cometer qualquer das infrações discriminadas no subitem acima ficará sujeita, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - impedimento de licitar e contratar;
- IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA RESCISÃO CONTRATUAL

1.0. A inexecução total ou parcial do contrato ensejará sua rescisão, observadas as disposições do art. 104 da Lei 14.133/21.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO FISCAL E GESTOR DO CONTRATO

1.0. A fiscalização e gestão, do presente contrato, caberá a autoridade competente:

DOUGLAS TOBIAS DO NASCIMENTO - CPF [REDACTED]

ROBERTO
GILSON
RAIMUNDO
FILHO-0210
6206410

Assinado em nome
de ROBERTO GILSON
RAIMUNDO
FILHO-0210
Data: 2023.07.20
Hora: 08:30:00

Francisco Fabiano Sobral Ferraz
Advogado
OAB/PE 26.546





PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/71-20250716174612.pdf>
assinado por: idUser 261

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO FORO

1.0. O foro para dirimir questões relativas a presente contratação será o da Comarca de Jupi, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim justos e de acordo, firmam o presente Contrato em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para um só efeito.

Jupi/PE, 05 de fevereiro de 2025.



Prefeitura Municipal de Jupi/PE
DOUGLAS TOBIAS DO NASCIMENTO
Ordenador de despesas / Secretário de Administração
Portaria 001/2025

ROBERTO GILSON Assinado de forma digital
RAIMUNDO por ROBERTO GILSON
FILHO: 031062064 RAIMUNDO
10 4300 1645/03

RAIMUNDO & CAPELA – JURÍDICO ESTRATÉGICO
Roberto Gilson Raimundo Filho
Representante Legal

Testemunhas:


CPF/MF: 110.003.594-09


CPF/MF: 117.710.814-30


Francisco Fabiano Pinheiro Ferreira
Advogado
OAB/PE 25.448





ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE JUPI

0532
Jupi/PE

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO

Inexigibilidade Nº: 004/2025. Processo Nº: 016/2025. Com fundamento no art 74, inciso III da Lei 14.133/21. Objeto: Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços específicos de Assessoria em Direito Público e Fiscal, com foco em compliance, pelo Município de Jupi/PE. Empresa Contratada: RAIMUNDO & CAPELA – JURÍDICO ESTRATÉGICO, CNPJ nº 07.038.997/0001-18, com valor de R\$ 13.500,00(Prefeitura Municipal). Vigência – 12 meses. Jupi - PE, 05 de fevereiro de 2025 -

DOUGLAS TOBIAS DO NASCIMENTO –
Secretário de Administração.

Publicado por:
Marcos Vinícius Inacio Araujo
Código Identificador:F97D8A7A

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 10/02/2025. Edição 3779
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>

